



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2015 – São Paulo, quarta-feira, 21 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de PAULO SÉRGIO DOS REIS e OSVALDO LUIZ DOS REIS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo art. 334, 1º, alínea b, e 3º, do Código Penal, sob acusação de terem transportado mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente introduzidas no território nacional. Consta da denúncia que, no dia 13 de dezembro de 2010, por volta das 13h, os denunciados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportavam, de forma consciente, livre e voluntariamente, em aeronave, modelo EMB-721-C, série 721001, prefixo PT-EBK, mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente introduzidas no território nacional. Os policiais federais foram comunicados sobre um pouso forçado de avião nas imediações da Fazenda Santa Maria, no município de Piacatu - SP. Em vistoria no interior da aeronave, os policiais encontraram mercadorias, consistentes em celulares e acessórios diversos. Prossegue a exordial narrando que a Secretaria da Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 285.916,52 (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de R\$ 129.970,11 (cento e vinte e nove mil e novecentos e setenta reais e onze centavos) em tributos. Descreve a inicial que o avião, de propriedade de Robson Couto, fora arrendado aos denunciados. O denunciado Paulo Sérgio dos Reis, quando ouvido, reconheceu ter celebrado o contrato de arrendamento do avião, sendo que, como a aeronave necessitava de reparos, teria sido encaminhada à cidade de Penápolis - SP. Alega que o piloto, mais tarde, informou que fora obrigado a realizar um pouso de emergência, quando fazia um voo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 1/673

teste, por conta de problemas no motor. Finalmente, Paulo teria declarado que as mercadorias eram do seu irmão e seu destino era a cidade de São Paulo. Por fim, o denunciado Osvaldo Luiz dos Reis, irmão de Paulo Sérgio, teria declarado, em sede administrativa, que comprara os celulares da empresa TELEXPERT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, com sede em São Paulo - SP, e que os revenderia para a empresa FORT LTDA, com sede na mesma cidade. Osvaldo ainda confessou que realizava o transporte pela aeronave, mas não juntou as notas fiscais relativas às mercadorias apreendidas e tampouco a empresa FORT LTDA foi encontrada. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: auto de apresentação e apreensão (fls. 04/05); consulta ao site da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (fl. 07/); Termo de Depoimento de Lucas Kinoshita (fl. 10); Termo de Declarações de Nivaldo Marcos da Silva (fl. 11); termo de declarações de Osvaldo Ramos (fl. 12); termo de depósito da aeronave a Paulo César Pereira de Souza (fl. 22); certidão de inteiro teor da aeronave apreendida (fls. 28/33); termo de declarações de Robson Couto (fl. 36); pedido de restituição de coisa apreendida por parte de Robson Couto (fls. 38/39); certificado de matrícula da aeronave (fl. 40); cópia do contrato de arrendamento da aeronave (fls. 41/46); termo de depósito da aeronave a Robson Couto (fl. 47); levantamento de impressões papilares em local (fls. 54/55); termo de transferência da guarda da aeronave do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos para a d. autoridade policial desta cidade de Araçatuba - SP (fls. 56/62); termo de declarações de Paulo Sérgio dos Reis (fls. 63/64); termo de declarações de Osvaldo Luiz dos Reis (fls. 65/66); demonstrativo presumido de tributos (fls. 91/93); laudo de exame de aeronave (fls. 95/111). Relatório final do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (fls. 112/147); laudo merceológico das mercadorias apreendidas (fls. 156/158); Relatório Final A- nº 011/CENIPA/2008 do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos quanto a acidente ocorrido no dia 03 de outubro de 2002 (fls. 162/181); informações sobre a empresa Telexpert Comércio de Produtos e Serviços de Telecomunicações Ltda (fls. 183/186); auto de qualificação indireta de Paulo Sérgio dos Reis (fls. 190/191); auto de qualificação indireta de Osvaldo Luiz dos Reis (fls. 192/193); informação da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto - SP, esclarecendo que a empresa Zane Com de Produtos Eletroeletrônicos Ltda não foi encontrada (fl. 221); informações sobre a empresa Fort - Segurança, Treinamento e Locação de Equipamentos Ltda (fl. 225); informações sobre a empresa Zane - Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda (fl. 226); informações sobre a situação cadastral da empresa Zane - Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda (fls. 236/237); certidões comprovando que Robson Couto, ao ser intimado a entregar a aeronave à autoridade fazendária, não o fez, alegando estar fora do país (fls. 243/250); informações sobre a situação cadastral da empresa Fort - Segurança, Treinamento e Locação de Equipamentos Ltda (fl. 259); relatório da D. Autoridade Policial (fls. 265/271); requisição de diligências por parte do I. Procurador da República (fl. 273); demonstrativo presumido de tributos (fls. 277/278). 2.- A denúncia foi recebida em 08 de março de 2012 (fls. 293/294), determinando-se a expedição de cartas precatórias a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo - SP, para fins de citação e intimação dos acusados para responderem à acusação, bem como a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP, para intimação do Sr. Robson Couto, com a finalidade de efetuar a entrega da aeronave apreendida à Receita Federal da cidade de Bauri/SP. Foram juntados os antecedentes dos réus (fls. 303/304, 305/306, 307/311, 328/332, 333/336). Às fls. 326/327, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0019509-72.2012.4.03.0000/SP, impetrado por Robson Couto contra decisão deste Juízo, que havia determinado a entrega da aeronave, extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. À fl. 338, foi determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP a fim de que se procedesse à busca e apreensão da aeronave, bem como determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal deste município, para instauração de inquérito contra Robson Couto por possível crime de desobediência, e às Delegacias da Receita Federal em Araçatuba/SP e Bauri/SP, para conhecimento das providências determinadas. Na mesma oportunidade, foi nomeada como defensora dativa dos réus a Dra. Olga Sedlacek Mitidiero, OAB/SP 108.791. Certidão do Oficial de Justiça de Campinas/SP, informando que a aeronave não foi encontrada (fl. 350). Às fls. 358/359, foi apresentada, pela Dra. Olga Sedlacek Mitidiero, defesa preliminar dos acusados, sustentando que os atos praticados eram lícitos e afirmando que os réus apresentariam em audiência as notas fiscais relativas às mercadorias apreendidas. Entretanto, às fls. 361/375, o advogado constituído pelos réus apresentou nova resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a necessidade de abertura de procedimento administrativo e a constituição em definitivo do crédito tributário como condições de procedibilidade da ação penal, em virtude de ser o crime de descaminho uma espécie de crime contra a ordem tributária. No mérito, alegou a improcedência da ação penal e requereu a absolvição sumária dos acusados, além de arrolar testemunhas. Às fls. 380/381, o Parquet se manifestou sobre a defesa prévia dos acusados, opinando que as alegações dos réus deveriam ser parcialmente aceitas, uma vez que seria de justa causa o trancamento da ação penal em virtude da não constituição do crédito tributário, porém não haveria que se falar em absolvição sumária, uma vez que a autoridade fazendária não recusara o envio da representação fiscal. Por fim, manifestou-se sobre a aeronave apreendida nos autos. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 385). Às fls. 387/399, foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão proferido em Mandado de Segurança interposto por Robson Couto. O agravo interposto pelo impetrante foi desprovido, sendo mantida a decisão inicial que extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha Lucas Kinoshita (fls. 419/421) e as testemunhas Nivaldo Marcos da Silva e Osvaldo Ramos foram ouvidas no Juízo da Vara Única da Comarca de Bilac/SP (fls. 445/447). Por fim, em audiência realizada no Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, foi ouvida a testemunha Robson Couto (fls. 458/459). Em audiência realizada por este Juízo por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo - SP, os réus Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis foram interrogados (fls. 477/478), sendo que, na mesma oportunidade, foi concedido prazo para que as partes apresentassem memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 479/494, opinando pela absolvição dos acusados, sustentando não haver provas de que a aeronave ultrapassou a fronteira com a mercadoria e, tampouco, há provas de que houve uso de expediente ilusório por parte dos réus. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos réus (fls. 516/521). Juntada de certidões e antecedentes dos acusados às fls. 525/552 e 556/561. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a

legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilatações passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA⁴. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. O tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à entrada em vigor da lei nº 13.008, de 26/06/2014, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. In casu, a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, subsume-se na ação de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 334, 1º, alínea b e 3º do Código Penal), seria necessário que os agentes, dentre outras condutas, iludissem, no todo ou em parte, o pagamento de impostos devido pela entrada de mercadorias. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Consta da peça inicial que os policiais federais foram comunicados sobre um pouso forçado de avião nas imediações da Fazenda Santa Maria, situada no município de Piacatu/SP, e em vistoria no interior da aeronave os policiais encontraram mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em celulares e acessórios diversos, clandestinamente introduzidos no território nacional. Segundo informações da Secretaria da Receita Federal, as mercadorias foram avaliadas em R\$258.916,52, o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$129.970,77. Dessa forma, a conduta dos réus estaria subsumida no caput do artigo 334 do Código Penal. DA MATERIALIDADE DELITIVA⁵. A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 91/93), que informa apresentarem as mercadorias características de produtos de procedência paraguaia, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 278, que confirma o não pagamento de tributos, no valor de R\$ 129.970,77 (cento e vinte e nove mil e novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Entende-se que o Auto de Infração e o Termo de Guarda Fiscal já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. ACR 00019083820124036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifo nosso) Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria e do elemento subjetivo do crime. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO^a) Do acusado Paulo Sérgio dos Reis⁶. - Em sede administrativa, o réu Paulo Sérgio afirmou que as mercadorias encontradas na aeronave pertenciam ao seu irmão Osvaldo Luiz. Nesse sentido, transcrevo as declarações do réu Paulo Sérgio dos Reis (fls. 63/64): QUE, é vendedor de carros e caminhões, além de ser uma espécie de gerente administrativo da transportadora de propriedade de seu irmão, denominada FRAN TRANSPORTES, com sede na cidade de São Paulo, Rua Crafa, n. 12, B. São Miguel, São Paulo/SP; QUE, há aproximadamente 6 meses atrás, celebrou em nome de seu irmão OSVALDO LUIZ DOS REIS, um contrato de arrendamento da aeronave prefixo PT-EBQ, Embraer 721C-Neiva, pelo qual pagaria um arrendamento no valor de R\$ 6.000,00, comprometendo-se, além deste pagamento, realizar os reparos técnicos e físicos da mesma aeronave a ser utilizada no transporte de passageiros, tendo como base a cidade de São Paulo; QUE, como a aeronave necessitava de reparos a fim que lhe seja atribuído o certificado de Aeronavegabilidade, ao que sabia esta foi deslocada para a cidade de Penápolis, local onde existe uma oficina para consertos de aeronaves, oficina essa já utilizada pelo proprietário da aeronave, ROBSON COUTO; QUE, para seu espanto, no último dia 11, o piloto que ficou responsabilizado de fazer o deslocamento da aeronave entrou em contato com o declarante dizendo que o avião teria feito um pouso de emergência quando este fazia um vôo de teste; QUE, o piloto de nome HUGO, conhecido também como Gaúcho, esclareceu que o avião havia dado pane e assim foi obrigado a descer em um canal, relatando ainda que não havia nenhuma pessoa ferida, somente o avião estava com algum defeito; QUE, não sabe dizer o nome completo de HUGO e seu telefone está em um outro aparelho em sua casa; QUE, não sabe dizer a qual aeroporto estava vinculada a aeronave nem sabe dizer os últimos deslocamentos realizados por esta; QUE, quem apresentou HUGO ao declarante foi o Sr. ROBSON COUTO, proprietário da aeronave; QUE, não sabe dizer porque as mercadorias apreendidas estavam na aeronave, somente esclarece que estas são de propriedade de seu irmão e estariam sendo transportadas para a cidade de São Paulo, não sabendo dizer com precisão se este era realmente o destino das mercadorias; QUE, já foi processado anteriormente pela contravenção de porte de arma, sendo condenado a pena de multa e prestação de serviços à comunidade. (grifo nosso) Em seu depoimento em juízo, disse que desconhecia as mercadorias que estavam no avião, sendo apenas arrendatário do mesmo. afirmou que nunca viu o avião, não conhece seu dono e só ficou sabendo que tinha mercadorias no avião quando este caiu. Sobre o arrendamento do avião, relatou que: este avião foi uma proposta que meu irmão teve; meu irmão tem uma firma de transporte e ele me passou isso e eu com confiança do meu irmão, assinei os documentos de arrendatário. Ele falou que esse avião estava no hangar, ele vai ser consertado e mais para frente nós vamos lá conversar com o dono dele e ver o avião. Só que nesse meio tempo, eu fiquei sabendo que o avião caiu. Não sabia da compra dos celulares. Depois que o avião estivesse pronto que eu iria fazer um contrato de arrendatário. Indagado pelo Procurador do MPF por qual motivo foi chamado pelo irmão para participar do arrendamento, disse: como somos irmãos e trabalhamos junto há um tempo com a transportadora, já que dirijo o caminhão para ele, foi pela confiança, ele veio falar sobre o avião e eu falei que se for uma boa para a gente ganhar um dinheiro a mais, aí eu topei. Meu irmão é contador e tem uma transportadora. Não é crível o que afirmou, em seu relato, o réu Paulo Sérgio, de que não conhecia as mercadorias encontradas na aeronave. Isso porque, como o próprio acusado afirma em seu depoimento em sede administrativa, estas pertenciam ao seu irmão e estariam sendo transportadas para São Paulo, não sabendo dizer com precisão se este era realmente o destino das mercadorias. Desse

modo, a única certeza comprovada nos autos se refere ao arrendamento da aeronave, que fora celebrado pelo acusado Paulo Sérgio como forma de atender a um pedido do corréu Osvaldo Luiz. As ações desencadeadas e relacionadas à comprovação do delito, de fato, pelo apurado nos autos, afasta a autoria de Paulo Sérgio, haja vista que Osvaldo Luiz desde a apreensão das mercadorias, reafirmou a propriedade dos bens, não obstante tenha negado tal fato em juízo. Assim, não foi comprovada de forma plena a autoria ou participação do réu Paulo Sérgio na consecução do delito, uma vez que sequer a unidade de designios restou provada. Portanto, é de rigor a absolvição do acusado Paulo Sérgio nos termos do art. 386, V, do CPP.b) Do acusado Osvaldo Luiz Os próprios réus afirmaram, em sede administrativa, que as mercadorias transportadas na aeronave pertenciam ao acusado Osvaldo Luiz dos Reis. Nesse sentido, transcrevo o depoimento do réu Osvaldo Luiz (fls. 65/66):QUE, é empresário e sócio-proprietário de uma transportadora de nome FRAN TRANSPORTES, além de ser um dos sócios da empresa ZANE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA; QUE, a transportadora tem sede na cidade de São Paulo e a empresa de produtos eletrônicos tem sede na cidade de Ribeirão Preto/SP; QUE, aproximadamente em meados de junho do presente ano, juntamente com seu irmão PAULO SÉRGIO DOS REIS, arrendaram do Sr. ROBSON COUTO a aeronave prefixo PT-EBQ pelo valor de R\$ 6.000,00 de arrendamento; QUE, não se recorda de ter sido informado de que a aeronave arrendada necessitava de reparos técnicos e mecânicos para que pudesse navegar; QUE, tão logo recebeu a aeronave que estava sediada no Campo de Marte e se deslocou para a cidade de Penápolis/SP, local em que faria os reparos indispensáveis para, no futuro, ser utilizada no transporte de passageiros; QUE, no começo do mês de dezembro, chegou ao seu conhecimento que uma empresa estaria vendendo alguns celulares e como sabia da necessidade de uma outra empresa desses celulares, resolveu adquiri-los da primeira e intermediá-lo vendendo para a segunda e auferir lucro nessa transação; QUE, a empresa vendedora trata-se da TELEPERT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA com sede na cidade de São Paulo/SP; QUE, a empresa adquirente era FORT COM. TER. E LOC. DE EQUI. LTDA, com sede na cidade de São Paulo/SP; QUE, quanto a carga que estava dentro da aeronave, esta estava na cidade de Ribeirão Preto/SP, antiga sede da empresa e deveria ser transportada para São Paulo e ali chegar a empresa destinatária; QUE, utilizou-se do transporte aéreo por conveniência de logística, visto que o transporte via terrestre exigiria um grande investimento em escolta armada e assim, como já tinha a aeronave, preferiu realizar tal transporte pela aeronave; QUE, o piloto designado para o transporte é conhecido como GAÚCHO e foi indicado pelo proprietário da aeronave ROBSON COUTO; QUE, a negociação dos celulares teve início no início do presente mês e a data do transporte ficou acertada entre os dias 10 e 11 do presente mês; QUE, ficou sabendo da queda da aeronave através de seu irmão PAULO SÉRGIO, pois GAÚCHO lhe comunicou sobre o pouso de emergência; QUE, quanto à nota fiscal encontrada nos presentes autos, e apreendida no momento da queda, esta foi expedida entre as empresas, tendo as mercadorias sido lançadas erroneamente como somente um modelo E71 quando na realidade existiam vários outros modelos de celulares transportados; QUE, se compromete, no menor tempo possível, enviar as notas fiscais de aquisição dos celulares; QUE, não sabe dizer o nome completo de GAÚCHO, nem onde pode ser encontrado, pois após o incidente este não deu mais notícias, inclusive abandonando a aeronave no local e não mantendo mais contato; QUE, não veio atrás das mercadorias nem da aeronave em seguida à queda porque o proprietário da aeronave, ROBSON COUTO, já havia entrado em contato com esta delegacia e se prontificara a resolver os problemas relacionados com a aeronave; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. (Grifo nosso).Em juízo, o réu Osvaldo Luiz mudou sua versão e afirmou que, em nenhum momento disse na Delegacia que as mercadorias eram dele ou que teria recebido o avião. Relatou que esteve na Delegacia Federal de Araçatuba e disse ao delegado que tinha realmente feito um contrato de arrendamento com o Robson, mas não tinha recebido o avião, pois estava para fazer manutenção. Sustentou que as mercadorias poderiam ser dele já que tinha outra empresa fora o escritório de contabilidade, que estava abrindo, para poder comercializar mercadorias de informática e telecomunicações. Afirmou, também, que estranhou o fato de as mercadorias estarem por lá, que compra a mercadoria de São Paulo para vender em São Paulo ou Ribeirão e que o avião era para uso da transportadora que tinha à época. Ora, se em sede administrativa o réu Osvaldo Luiz confirmou ser sócio da empresa Zane Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e a nota fiscal encontrada junto com os aparelhos foi emitida por tal empresa, logo, outro não poderia ser o entendimento no sentido de que as mercadorias eram, de fato, de sua propriedade, o que deixa claro que a versão apresentada em sede administrativa é crível e se mostra consentânea com os demais elementos probatórios dos autos. Consta do seu depoimento na Delegacia: no começo do mês de dezembro, chegou ao seu conhecimento que uma empresa estaria vendendo alguns celulares e como sabia da necessidade de uma outra empresa desses celulares, resolveu adquiri-los da primeira e intermediá-lo vendendo para a segunda e auferir lucro nessa transação. Ainda, por repetidas vezes, a autoridade policial entrou em contato com o réu Osvaldo Luiz requisitando as notas fiscais das mercadorias apreendidas e o mesmo informou que já estariam em poder de seu advogado (fls. 186 e 212), sendo certo que iria resolver tal pendência, se comprometendo a apresentá-las, sem, contudo, cumprir tal promessa (fls. 212, 216 e 218). Por fim, não merece prosperar a tese do I. Procurador da República de que não há prova de que a aeronave ultrapassou a fronteira, uma vez que, comprovada a origem estrangeira das mercadorias, desnecessário se faz provar que a aeronave veio de fora do território nacional. Ademais, caracteriza descaminho a introdução no País de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal. Ora, a conduta típica do crime de descaminho é iludir, traduzindo a ideia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, valendo-se os agentes de expediente para dar a impressão de não praticar conduta tributável, nos termos explicitados. Além disso, toda a transação descrita nos autos foi realizada entre empresas inativas e/ou inexistentes, como comprovado pelas diligências de fls. 221, 225/226, 236/237 e 261/262. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do denunciado Osvaldo Luiz dos Reis. Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo o acusado praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, que será discriminada abaixo. DA DOSIMETRIA DA PENA 7.- OSVALDO LUIZ DOS REIS a) pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. f) No tocante à personalidade do acusado, observo que, ainda o presente

processo não seja o primeiro respondido pelo réu, o mesmo continua sendo primário.g) As consequências do crime em questão são muito graves, diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, 2.987 (dois mil, novecentos e oitenta e sete) celulares, entre muitos outros equipamentos eletrônicos apreendidos com entrada irregular no país, bem como o valor dessas mercadorias, avaliado em R\$ 285.916,52 (duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponderia ao não recolhimento de R\$129.970,11 (cento e vinte e nove mil e novecentos e setenta reais e onze centavos) em tributos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes as causas de diminuição. Presente, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado em transporte aéreo. Portanto, dobro a pena base, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a OSVALDO LUIZ DOS REIS será o ABERTO (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Da Substituição da PenaNos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (quatro anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu Osvaldo Luiz dos Reis.DO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA8. Segundo o artigo 91, I, a, do Código Penal, um dos efeitos da sentença condenatória é a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime. No presente caso, o instrumento do crime é a aeronave tipo monomotor, asa fixa, modelo EMB-721C, matrícula PT-EBK. Seu perdimento deve ser declarado pelas razões abaixo descritas.Segundo consta do Laudo de Exame de Aeronave de fls. 95/111, a aeronave apreendida estava absolutamente irregular, não podendo, de forma alguma, estar operando. Inicialmente, verificaram os peritos que o avião examinado está registrado na categoria PRIVADA SERVIÇO AÉREO PRIVADOS, o que significa que teria permissão para transporte de passageiros e não de carga. Entretanto, a análise dos especialistas comprovou que a utilização da aeronave, à época do ocorrido, era para transporte de carga, em virtude da quantidade de mercadoria encontrada e a retirada dos assentos da cabine, restando apenas o do piloto.Outro dado ressaltado pelos peritos foi a informação de que a aeronave estava com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida e o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) cancelado. Além disso, os peritos verificaram a ocorrência de acidente anterior ao pouso forçado que deu origem aos fatos aqui relatados, ocorrido em 03/10/2002, em São Gabriel da Cachoeira - AM, que, segundo as informações obtidas pelos especialistas, causou a morte de quatro pessoas.Portanto, o perdimento, em favor da União (Receita Federal), da aeronave tipo monomotor, asa fixa, modelo EMB-721C, matrícula PT-EBK, é medida que se faz necessária para evitar que o referido objeto continue em funcionamento e não seja mais utilizado de forma irregular.Entretanto, este Juízo não possui interesse na guarda e acautelamento da referida aeronave, devendo a Polícia Federal tomar as providências cabíveis para a apreensão da aeronave aqui tratada, oficiando-se aos Órgãos aeroaviários competentes para medida de apreensão da aeronave.BUSCA E APREENSÃO9.- Considerando a apreensão e posterior depósito da aeronave Modelo EMBRAER-721-C, Série 721001, Prefixo PT-EBK, em nome de ROBSON COUTO, a qual foi utilizada no transporte dos bens objeto da apreensão administrativa-fiscal; e considerando, ainda, a perda em favor da União da aeronave, conforme determinado nesta sentença, e ainda, que as diligências de localização do referido bem restaram infrutíferas, inclusive com a instauração de procedimento criminal contra o seu proprietário, determino a busca e apreensão da aeronave supramencionada, em território nacional, por meio de ofício expedido à Polícia Federal para cadastramento nos sistemas de controle de tráfego aéreo.DO DISPOSITIVO10.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: - ABSOLVER o acusado Paulo Sérgio dos Reis, já qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b e 3º do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.- CONDENAR o acusado OSVALDO LUIZ DOS REIS, brasileiro, filho de José Luis dos Reis e Aparecida Pereira dos Reis, residente na Rua Soldado Francisco Franco, 274, Parque Mundo Novo, São Paulo - SP, RG nº 16271227-3/SSP-SP e CPF nº 082.484.488-27, como incurso no art. 334, 1º, alínea b e 3º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão.Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando ainda o tipo penal transgredido, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput, e parágrafos 1º a 3º do Código Penal (Lei nº 9714/98). As instituições beneficiadas pela prestação de serviços a comunidade ou entidade pública deverão ser escolhidas pelo juízo das execuções penais.- DECRETAR O PERDIMENTO da AERONAVE TIPO MONOMOTOR, ASA FIXA, MODELO EMB-721C, MATRÍCULA PT-EBK, em favor da União.Determino a busca e apreensão da aeronave supramencionada, em território nacional, por meio de ofício expedido à Polícia Federal para cadastramento nos sistemas de controle de tráfego aéreo.Custas ex lege.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do

Código Penal).Oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, enviando cópias da presente sentença e do Laudo de Exame de Aeronave de fls. 95/111 para que se apure eventual ilícito cometido com a operação do avião sem os documentos necessários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0001007-63.2013.403.6107, que deverão ser arquivados com baixa na distribuição, em razão da perda de seu objeto, em face do decreto de perdimento em favor da União da AERONAVE TIPO MONOMOTOR, ASA FIXA, MODELO EMB-721C, MATRÍCULA PT-EBK.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fls.432/433 e 434/435: deprequem-se as oitivas das testemunhas Francisco de Assis Galdino e Ozenilton Santana Reis(arroladas pela defesa) à Justiça Estadual em Itapeperica da Serra/SP(comarca à qual pertence a cidade São Lourenço da Serra/SP) e Taboão da Serra/SP.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto à Justiça Estadual de Itapeperica da Serra e Taboão da Serra.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 10530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011283-63.2007.403.6108 (2007.61.08.011283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA MARIA DODOPOULOS DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SILVIO LUIZ DA SILVA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA E SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Despacho de fl.516: Ante o teor da informação de fl.511, a testemunha Gilberto Frank Filho, arrolada pelo MPF e defesa do corréu Sílvio, também será ouvida na audiência designada para 26/11/2015, às 14hs00min(fl.510).Intime-se a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784 acerca deste despacho, servindo-se cópias do mesmo como mandado de intimação nº 184/2015-SC02.Publiquem-se o despacho de fl.510 e este.Ciência ao MPF.Despacho de fl.510: Fls.508/509: desmembre-se este processo em relação ao corréu Cláudio,extraíndo-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, do qual o referido acusado Cláudio deverá ser excluído, ficando-se, então o novo processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, conforme requerido pelo MPF.Ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória(fl.2/3), ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado da testemunha Gilberto Frank Filho.Fl.228 e 423/424: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 26/11/2015, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Hélio e Sílvia, arroladas pela defesa da corré Ana Maria. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Flávio e Rubens, arroladas pela defesa do corréu Sílvio, à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Fl.479: em substituição à advogada Paula, nomeio Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, como advogada da corré Ana Maria Dodopoulos.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 178/2015-SC02, para intimação da advogada dativa acima nomeada.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10531

EXECUCAO FISCAL

0008857-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X COMERCIAL DARROZ LTDA

Determino a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, encaminhando-se cópia deste por correio, com AR.DESIGNO O DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9218

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-33.2015.403.6108 - ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Extrato : Mandado de Segurança a postular por parcelamento sobre o qual insuperável o tema da produção probatória - via inadequada - extinção processual.Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001929-33.2015.4.03.6137Impetrante : ENGEPEA Construtora de Obras LtdaImpetrados : Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEPEA Construtora de Obras Ltda., em face de suposto ato coator do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando fosse determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Alegou seu pedido fora indeferido administrativamente sob a alegação de que não havia cumprido com os requisitos descritos no art. 33, 4º, incisos I e II, da Lei 13.043/2014, sendo que, em momento algum teve a intenção de se utilizar dessa possibilidade para a quitação de seus débitos parcelados.Determinou este Juízo fosse intimada a autoridade impetrada a se manifestar sobre o pleito liminar, fls. 53.Interveio a Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Bauru/SP, a fls. 59/61-verso, alegando a impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.043/2014, optando por parcelar seus débitos em 180 prestações mensais, no entanto, promoveu o abatimento do prejuízo fiscal dos valores parcelados, o que não é permitido.Determinou este Juízo a intervenção da impetrante, fls. 81.Manifestou-se a impetrante a fls. 83/88, afirmando que, na verdade, o que realmente ocorreu, foi a reabertura do parcelamento da Lei 12.996/2014, com as alterações feitas pelo artigo 34, da Lei 13.043/14. Afirmou, também, que o 7º, do art. 34, da Lei 13.043/14, previu a aplicabilidade das regras previstas no art. 1º, da Lei 11.941/2009, cujo 7º, traz a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal.Novamente determinou este Juízo a intimação da Procuradora Seccional, a qual esclareceu, a fls. 102/103, que o prejuízo fiscal somente pode ser utilizado para liquidação de multa e juros.Intimada a impetrante a se posicionar, manifestou-se a fls. 106/110, alegando que, realmente foi utilizado mais prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do que o valor total dos juros e multas, havendo assim a necessidade de complementação.Mais uma vez, foi determinada a intimação da PSFN, a qual veio aos autos a fls. 127/129-verso, aduzindo ausência de requisitos para o trâmite do mandado de segurança.Em decisão proferida a fls. 145/147, este Juízo, entendendo ser o rito mais extenso o que melhor consagra a ampla defesa, converteu o mandamus ao rito comum ordinário /

ação de conhecimento e deferiu a liminar postulada. Noticiada a interposição de agravo, foi mantida a decisão agravada, fls. 217. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, tendo a E. Corte vedado a então capital conversão procedimental ao mais extenso rito, o ordinário, a fim de que efetivamente se apure do atendimento ou não, pelo parcelamento em prisma, em concreto, aos requisitos de lei, cristalina assim a inadequação da via eleita. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação da parte impetrante, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial. Com efeito, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 36/49, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes para a concessão da segurança pleiteada. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera pericial / documental, no rumo da compreensão sobre os cálculos a envolverem a ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, XIII, 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 33, 4º, I e III da Lei nº 13.043/2014 e 151, VI do CTN, o qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, sem efeito a liminar de fls. 145/147, desde a prolação da v. decisão pretoriana de fls. 219/222, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário recolhimento de custas, ante a certidão de fls. 52. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença à Colenda Quarta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

Expediente Nº 9219

ALVARA JUDICIAL

0000606-90.2015.403.6108 - ANDRE EDUARDO DOS SANTOS (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : FGTS e PIS - jurisdição voluntária - levantamento de saldo - reconhecimento, por parte da CEF, ao direito de levantamento do FGTS - saldo zerado em conta do PIS - impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso - dignidade da pessoa humana - parcial antecipação da tutela, de rigor Autos n.º 0000606-90.2015.4.03.6108 Requerente: André Eduardo dos Santos Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/06, deduzido por André Eduardo dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento das quotas do PIS e de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirmou, na vestibular, o requerente foi preso em 01/09/2012 e demitido, sem justa causa, em 28/02/2014, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito. Juntou procuração e documentos a fls. 07/21, 25 e 29/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a fls. 32, pelo Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca em Pirajuí/SP, o qual declinou da competência, em favor desta Subseção Judiciária, em Bauru/SP. Vieram os autos redistribuídos, fls. 37. Citada, fls. 48, a CEF ofereceu contestação a fls. 42/44, sem preliminares, afirmando, meritoriamente, mesmo tendo direito ao saque, o FGTS não poderá ser sacado por pessoa diversa do trabalhador, impossibilitando o pedido de saque do requerente. Ante tal fato, fora negada a liberação na administrativa via, pois, quem comparecera na agência havia sido a genitora do requerente. Em relação ao PIS, afirmou a requerida, em consulta ao Sistema de Pagamento do PIS, constatou duas contas, as quais não dispõem de saldo de quotas, rendimentos de quotas ou abono salarial. Juntou a CEF documentos a fls. 44-verso/46-verso. Oportunizada réplica, fls. 49, manteve-se silente o requerente, conforme certidão de fls. 51. Manifestou-se o MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 53/55. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não se opôs à CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S., desde que houvesse pessoal comparecimento à agência bancária. Ocorre, porém, que o requerente encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz, em Pirajuí/SP, fls. 02 e 20/21. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positavações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório a seus defensores, fls. 08, inclusive com poderes para receber e dar quitação. É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 8/673

prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 3.917,78, fls. 45, atualizado até 28 de abril deste ano de 2015), in verbis :AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído. No que tange ao PIS, extrai-se, com clareza inafastável, o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, visto inexistir saldo, fls. 43/44. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho parcialmente favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação da liberdade. Por igual, presente o risco de incontável dano. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (7º do art. 273, CPC), DETERMINO A PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, na pessoa do Advogado constituído, subscritor da inicial, Dr. Luís Gustavo de Britto, OAB/SP 245.866, procuração a fls. 08, da importância de fls. 44-verso/45, a título de FGTS (R\$ 3.917,78), atualizada aos dias de hoje. O Procurador do requerente deverá, em até vinte dias, comprovar nos autos o levantamento do montante, bem como a entrega do total do saque a seu cliente, mediante recibo. Intimem-se, pela via mais expedita. Após, conclusos, em prosseguimento. (DR. LUIS GUSTAVO DE BRITTO RETIRAR ALVARA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Considerando-se a manifestação ministerial de 2951 verso, bem como de que as questões apresentadas pela Defesa dos réus Natali Tammaro Silva e Luis Felipe Tammaro Marcondes Silva às fls. 2859/2908 e 2909/2946 já foram apreciadas por este Juízo, serão as mesmas avaliadas somente na prolação da sentença em cotejo com as demais provas do conjunto. Intime-se a Defesa dos réus acima mencionados que novas petições tratando de assuntos já apreciados não serão analisadas até a sentença por se tratar de manobra protelatória prejudicial ao andamento do processo.

Expediente N° 10282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

SENTENÇA DE FLS. 360/365 - Júlio César Farias Nunes e CÍCERO JORGE DE MORAES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3, do Código Penal, na forma consumada e tentada. Segundo a denúncia os acusados, na qualidade de procuradores de Espedita Lina de Jesus e Maria Ricarte dos Santos, respectivamente, tentaram/conseguiram induzir a erro o INSS, com o fim de obter vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de pensão por morte para suas clientes mediante utilização de documentos falso, apresentado na agência do INSS de Itatiba. A denúncia foi recebida em 23.03.2011 conforme decisão proferida a fls. 184 e verso. Os réus foram regularmente citados (fls. 191) e apresentaram resposta às fls. 192/193 e 205/208. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos (fls. 210). Não havendo hipótese de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fl. 211 e verso). O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente de acusação. Na audiência de instrução (fls. 274) foi ouvida a testemunha Maria Ricarte dos Santos. A outra testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória. O interrogatório dos réus consta das fls. 314/320 e verso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício ao INSS para que informasse a situação do benefício concedido a Maria Ricarte e o valor do prejuízo causado à autarquia. As defesas nada requereram. Resposta do INSS às fls. 355. Às fls. 337 consta a Certidão de Óbito de JÚLIO CÉSAR DE FARIAS NUNES. Os memoriais da acusação constam das fls. 339/346 e os da defesa estão nas fls. 351/354. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Em vista da morte de JÚLIO CÉSAR DE FARIAS, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL. Em relação a CÍCERO JORGE DE MORAES, tem-se que o réu está sendo processado pela prática do crime de estelionato consumado contra a Previdência Social (art. 171, 3, do CP), a seguir transcrito: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3 - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo processo administrativo em nome de Antonio Gomes dos Santos e que instrui os presentes autos, o qual condensa a análise de irregularidades no pedido de benefício de pensão por morte desse segurado em favor de Maria Ricarte dos Santos. Às fls. 45 consta o Termo de Responsabilidade assinado por CÍCERO; na fl. 46 está a Procuração outorgada pela viúva. Após o ingresso do pedido e análise por parte da autarquia foi exigida a apresentação da escritura da terra, contratos de meeiros ou parceria. Outra exigência foi o esclarecimento acerca da atividade de empresário desde 11/01/1985 (fls. 62). Às fls. 65 há a Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que acerca do Sítio Família Milani localizado no Município de Adrianópolis-PR, e o enquadramento constante para Antônio Gomes dos Santos era o de empregador rural. A referida Certidão foi assinada por Mônica Soldani da Silva, Gestora SNCR/SIR do INCRA/SP. A DIB de Maria Ricarte dos Santos é de 26/09/1997 (fls. 73). O INSS oficiou o INCRA para verificar a autenticidade da Certidão emitida por aquele órgão era verdadeira. O INCRA respondeu que o documento era falso (fl. 78). A perícia constatou que a assinatura que pertenceria a Mônica Soldani era produto de impressão tipo jato de tinta (fls. 169). O benefício, portanto, foi concedido com base em Certidão falsa. Quanto à autora, na fase extrajudicial CÍCERO desse que Maria era sua cliente e que pagou 20% do valor da causa. Acrescentou que não sabia que os documentos eram falsos pois os havia obtido de Júlio César. (fls. 129). No depoimento de Júlio César, na Delegacia de Itatiba, o então acusado confirmou ter pedido a Cícero para levar um documento ao INSS, mas era apenas um comprovante que comprovava o vínculo empregatício do marido de outra pessoa. Entretanto, Júlio disse que por esse serviço, CÍCERO receberia meio salário mínimo. Maria Ricarte dos Santos (fls. 152) afirmou que entregou ao CÍCERO os documentos do marido, documentos pessoais e uma carteira da cooperativa da COAMA. Pelo serviço prestado Maria pagou ao acusado R\$ 19.000,00. Na fase

judicial o acusado afirmou que desconhecia a falsidade da certidão e que quem havia conseguido o documento havia sido Julio. O então acusado Julio confessou a falsificação perante o Juízo de Itatiba. J. : Esse documento que o senhor falsificou seria o do INCRA? D. : Isso. Independente desse documento, ela tinha direito ao benefício, porque eu tinha xerocado o anterior e o posterior e a abertura e encerramento (fls. 315/316) O benefício supra referido era o de Espedita Lina de Jesus. Cícero, em seu interrogatório disse que obteve a certidão falsa de José. De um lado afirmou desconhecer a falsidade, de outro confirmou que Maria nunca lhe havia dito que seu marido havia trabalhado no sítio. Apenas relatou que José ofereceu seus serviços quando o acusado precisasse de algo do INCRA. Na realidade. O acusado respondeu de duas formas; J: Em que momento a dona Maria Ricarte disse para o senhor que o esposo havia trabalhado nesse sítio? D. : (depoente balança a cabeça negativamente. J: Ela nunca lhe falou? D.: Não me lembro. Está claro que Maria nunca disse ao acusado que seu marido havia trabalhado em sítio, mas o réu aproveitou a oferta de Júlio e conseguiu a certidão falsa do Inbra. O valor do pagamento pelos serviços prestados a CÍCERO é destoante do que normalmente cobram os indivíduos que prestam serviços junto aos segurados e pensionistas perante o INSS (R\$ 19.000,00) a indicar necessidade de pagamento de outras despesas e expedientes. As quantias envolvidas, o depoimento da testemunha Maria, e os demais documentos que constam dos autos, acrescido do fato de que o falso documento só foi trazido ao processo concessório após a carta de exigências de INSS, traduzem prova inequívoca de que o réu tentou obter, para si e para terceiro, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante a apresentação de Certidão falsa, supostamente emitida pelo INCRA que daria ao marido de Maria a qualidade de segurado. Registre-se que a fraude somente foi coberta após o INSS ter despendido R\$ 91.342,22 em favor de Maria Ricarte. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR WALTER ROTONDO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3, do Código Penal Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguia de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu não, ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas presente a causa de aumento acima mencionada, passa a ser de 13 (treze) dias-multa. Considerando que ausência de informações sobre a situação econômica do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em prestações mensais, em favor da União e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4, do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP, por falta de condições para aferir o montante neste momento. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FL. 369 - Fls. 367/368: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na parte dispositiva da sentença de fls. 360/365, no tocante ao nome da pessoa condenada na presente ação penal. De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na redação contida na parte dispositiva da sentença, relacionado ao nome do acusado, que merece ser reparado. Assim, onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR WALTER ROTONDO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CÍCERO JORGE DE MORAIS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP339347 - BRUNO NUNES FERREIRA E SP354641 - NATALIA THAYSI BIANQUI ROSA E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição acompanhada de nova procuração, protocolo nº 2015.61050056099-1. À Secretaria para que proceda as providências necessárias, anotando-se os procuradores constituídos pelo corréu Luiz de Fáveri no mandato ora juntado. Intimem-se os procuradores subscritores para regularizarem a petição, apresentando a via original da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade máxima, por se tratar de feito compreendido na Meta CNJ nº 4 de 2015. Campinas, 19 de outubro de 2015.

Expediente Nº 9793

CARTA PRECATORIA

0012495-50.2015.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANA VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Fls. 83/86:Atenda-se com urgência. Intimem-se por qualquer meio expedito, restando autorizado o contato telefônico à parte autora (fl. 19), notificando-a quanto ao cancelamento da perícia agendada para o dia 23/10/2015. 2- Publique-se o presente despacho e expeça-se mandado à União.3- Após, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013389-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO EVANGELISTA VIANA

1) Diante da greve nacional dos bancários e, por aplicação da orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria nº 8.054/15), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas iniciais até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação.2) Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação do despacho de fls. 27 relativa à indicação de depositário do veículo objeto deste feito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte expropriante.Despacho de fl. 340:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio Peritos Of- ciais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900. 2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexida- de e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria

Conjunta 01/2010. 3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-33.2011.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da superior instância. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marinete Antônio Rosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório que determine a revisão de sua pensão por morte (NB 21/087.911.096-1). A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 04/12 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a petição inicial (fls. 22/24), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o ajuste da hipótese dos autos às regras estabelecidas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (fl. 89). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, determino o processamento da presente ação, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme determinação do E. STJ. Com efeito, o caso dos autos é de revisão de pensão por morte, sendo certo que, consoante entendimento exarado no julgamento do RE 631.240/MG, Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Pois bem. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho o risco de dano irreparável necessário à antecipação da tutela. Com efeito, o fundamento invocado pela autora para justificar a urgência de sua pretensão consiste na natureza alimentar do benefício previdenciário. Dessa natureza alimentar, no entanto, não decorre, por si só e necessariamente, a urgência da tutela pretendida. Não bastasse, verifico que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte, o que também afasta o risco de dano alegado. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) Determino à parte autora que, a fim de possibilitar o regular exercício do contraditório, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) esclarecer se pretende a adequação do valor de seu benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 ou se pretende outra espécie de revisão; b) deduzir, em um ou noutro caso, a causa de pedir correspondente. 2) Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora (NB 21/087.911.096-1), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício. 3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente à autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intemem-se. Cumpra-se.

0010091-60.2014.403.6105 - ELIZETE LIMA LINS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X UNIAO FEDERAL

1) Concedo à autora derradeira oportunidade para o cumprimento do quanto determinado à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Deverá a autora, na mesma oportunidade e sob as mesmas penas do item anterior: a) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium; b) apresentar sua declaração de hipossuficiência econômica, acompanhada de demonstrativo do valor atual da pensão que recebe, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. 3) Intime-se.

0011148-79.2015.403.6105 - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGORIO Data: 10/11/2015 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP Centro - Campinas/SP

0014372-25.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues Santana, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a cessação dos descontos mensalmente efetuados na conta corrente da autora, referentes a empréstimo bancário alegadamente fraudulento no valor de R\$ 3.400,00. Relata a autora ter sido vítima de roubo de que resultou a subtração de seus documentos pessoais e cartão de crédito. Afirma que, embora comunicado o fato à

ré, os autores do crime lograram formalizar um empréstimo bancário em seu nome no valor de R\$ 3.400,00 (três e mil e quatrocentos reais), além de sacar de sua conta corrente a importância de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais). Aduz que vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em sua conta corrente, destinado ao pagamento das prestações do empréstimo referido. Refere que a Caixa Econômica Federal se recusa a cancelar o empréstimo e a lhe devolver o valor sacado, com fulcro na alegação de inexistência de indícios de fraude. Pugna pela inversão do ônus da prova, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Deduz pedido de indenização compensatória dos danos morais inerentes aos transtornos decorrentes da fraude alegada (para a qual sustenta haver a ré concorrido ao falhar com a segurança do sistema de senhas do cartão de crédito), bem assim à inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 22/28.É o relatório.DECIDO.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, de uma análise superficial, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações autorais.O caso dos autos exige dilação probatória acerca dos fatos que informam o ajuizamento. Por ora, não há prova de que a parte autora realmente não tenha celebrado o contrato de empréstimo questionado. O mero registro eletrônico de ocorrência policial (roubo com subtração de cartão de crédito), realizado pela autora de forma unilateral e com base na sua versão dos fatos, não leva à verossimilhança necessária ao deferimento da medida antecipatória. Não há nos autos, portanto, fundamento bastante a afastar os descontos questionados.Oportuno observar, a propósito, que a autora sequer demonstra esses descontos, o que seria possível por meio da simples juntada de seus extratos bancários nos autos.Há, inclusive, indício de que os descontos já se tenham encerrado. De fato, da notícia de inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito se infere a possibilidade de que a dívida decorrente do empréstimo tenha sofrido vencimento antecipado em razão do inadimplemento de suas prestações.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de dez dias. A esse fim, deverá: (a) esclarecer se a Caixa Econômica Federal realmente mantém os descontos mensais em sua conta corrente, comprovando-os nos autos;(b) esclarecer se a CEF realmente incluiu seu nome em cadastros de restrição ao crédito, comprovando-o nos autos;(c) esclarecer se pretende a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), alegadamente sacado de sua conta corrente por terceiro não autorizado; (d) esclarecer a quantia que pretende obter a título de indenização compensatória de danos morais, vez que ora menciona importância equivalente a 15 vezes o valor do empréstimo questionado nos autos (R\$ 51.000,00), ora montante equivalente a 50 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 39.400,00);(e) retificar o valor da causa, tomando em consideração o valor do empréstimo alegadamente fraudulento (R\$ 3.400,00), o valor do saque não autorizado (R\$ 1.190,00), se o caso, e o valor efetivamente pretendido a título de indenização compensatória de danos morais.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Cumpra-se.

0014521-21.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO TADEU DIAS(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) O autor apresenta fundamentação para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e mesmo para a aposentadoria especial, mas não deduz pedido expresso pela concessão de qualquer desses benefícios. Diante disso, oportuno que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) esclarecer se, alternativamente à aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/05/2012, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (com a conversão de períodos especiais em comuns) ou a aposentadoria especial (com a conversão de períodos comuns em especiais) e, em caso positivo, as respectivas datas de início;b) esclarecer se ratifica o pedido identificado pela letra e (fl. 17), que aparentemente não guarda relação com o presente feito;c) justificar ou adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração, inclusive, o valor do pleito indenizatório. 2) Sem prejuízo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0014528-13.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, itens 04 e 05 do pedido (fls. 09).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova

poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014556-78.2015.403.6105 - PAULO DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade dos períodos de 02/05/1979 a 27/08/1980, 16/02/1989 a 20/04/1995, 07/08/1995 a 06/09/1997, 07/09/1997 a 31/03/2004, 28/12/2004 a 17/02/2014 e 02/04/2014 a 14/10/2014. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de for-ma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles re-lacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter direta-mente - ou provar documental-mente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus inte-resses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às em-plegadas, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe forne-cer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu forne-cimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o res-ponsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: a) sobre ela se manifeste, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documen-tais remanescentes; (c) especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde me-ritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requeri-mento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamen-to.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constitui-ção da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de con-sulta ao CNIS referente ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0014818-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Justifique a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada, tendo em vista que tal pleito já foi veiculado por meio da ação cautelar nº 0013163-21.2015.403.6105, onde inclusive já foi analisado e indeferido, conforme extrato de movimentação processual que segue.2) Deverá ainda emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. 3) Sem prejuízo, cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o bloqueio e depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 216), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 222).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas para conversão em renda da União utilizando-se os dados informados às ff. 224.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012688-65.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pastificio Selmi SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal sobre receita bruta, calculada sobre o ICMS repassado à Fazenda Pública do Estado, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços prestados por ela, bem como sobre os valores relacionados à receita de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Pugna, por conseguinte, seja obstada a prática de quaisquer medidas de cobrança ou punitivas por parte da autoridade impetrada, em decorrência do reconhecimento da referida inexigibilidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/80. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fls. 84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/112. Emenda da inicial às fls. 114/118. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO, Fls. 114/118: recebo a emenda à petição inicial. Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014817-43.2015.403.6105 - SAMARA APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende, em síntese, a impetrante sua inscrição junto a órgão de classe - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Refere a impetrante a negativa de sua inscrição por razão da não realização de exame de suficiência previsto pela Lei nº 12.249/2010, este pois o alegado ato coator justificador da presente impetração. Por tudo, para o fim inclusive de fixação da competência deste Juízo, determino junte a impetrante aos autos cópia do noticiado requerimento administrativo formulado junto ao órgão em referência. Deverá ainda informar e comprovar a apresentação de eventual recurso administrativo em face do indeferimento de inscrição, ora impugnado. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014841-71.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO PERESSINOTTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto Peressinotto, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias ao andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante nos autos do processo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.598.382-8. Alega o impetrante que, inconformado com a concessão da aposentadoria proporcional, quando já contava com tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício na modalidade integral, interpôs o recurso referido na data de 07/04/1997. Sustenta que desde então aguarda decisão acerca do referido recurso. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/12 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, é evidente a ausência do periculum in mora, ante o fato de o impetrante haver se mantido inerte, por quase 20 (vinte) anos, antes de envia-la a presente impetração. A ausência do periculum decorre, ademais, do fato de o impetrante encontrar-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria, bem assim da própria celeridade inerente ao rito mandamental. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao impetrante. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 133, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação

de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 120, com fundamento no artigo 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos dispositivos acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 222, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012211-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA X ELIS REGINA DOS REIS

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Martins Vieira, Elis Regina dos Reis e de quem mais estiver na posse do imóvel qualificado nos autos. Visa a requerente a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410007047. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/21. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 24/25). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito com fulcro na regularização administrativa do débito (fls. 29/31 e 32). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada no inadimplemento, pela parte requerida, dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Consoante relatado, deferido o pedido de liminar, veio a Caixa Econômica Federal requerer a extinção do feito com fulcro na regularização administrativa do débito. Assim, entendo que a pretensão da requerente resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008103-67.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS X REGINA MARIA ROVIGATTI SIMOES DE CAMPOS X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Petição de fls. 176: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Manifestem-se a CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 449/463, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009183-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR NUNES FILHO(SP218796 - OMAR NUNES FILHO)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 156, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000070-5) - WALDINEI DIMAURA COUTO(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 288: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente em face de JULIO CESAR QUIRINO e ROSIMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO, todos qualificados na inicial, objetivando seja declarada a nulidade de todos os atos jurídicos e processuais praticados nos autos da ação nº 604.01.2003.008057-2 (nº de ordem 1989/2006), que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, anulando-se, por consequência, a sentença proferida naqueles autos, a fim de se manter íntegra a garantia hipotecária instituída em favor da CEF. Liminarmente, requer seja averbada a existência da presente ação na matrícula do imóvel em referência. Sustenta a Autora que, através da ação de usucapião especial urbano nº 604.01.2003.008057-2, os Réus obtiveram, por sentença transitada em julgado, a declaração em seu favor do domínio do imóvel objeto

da matrícula nº 58.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Aduz ainda estar referido imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e hipotecado em favor da CEF, mas esta não foi citada ou sequer cientificada dos termos daquela ação, o que fulmina de nulidade absoluta (insanável) todo o procedimento ocorrido, tornando-se, por consequência, necessária a invalidação de toda a pretensão que houve por ser indevidamente acolhida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/261. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 265/266, o Juízo apreciou o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedendo a liminar, para o fim de determinar a averbação, na matrícula nº 58.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, da existência desta ação sob o rito ordinário, processo nº 0001871-78.2011.403.6105 na 7ª Vara Federal de Campinas/SP, pela qual se pleiteia a declaração de nulidade de todos os atos jurídicos e processuais praticados nos autos do Processo nº 604.01.2003.008057-2, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, em cuja sentença se reconheceu o direito de usucapião em favor de Julio Cesar Quirino e Rosemeire Aparecida Simioni. Regularmente citados e intimados, os Réus pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 271/277), bem como contestaram o feito às fls. 279/287, alegando, preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não possuírem qualquer vínculo com a CEF. Apresentaram, no mais, impugnação a documentos juntados pela CEF, sob o fundamento de se tratarem de matrículas de imóveis de terceiros (fls. 30/43), terem sido juntados em duplicidade (fls. 104/106, 110/123 e 127) e não terem feito parte do processo de usucapião (fls. 207 a 232). No mérito, defenderam a improcedência do pedido formulado, sustentando, em suma, que não tinham conhecimento da existência da hipoteca sobre o imóvel, da qual tomaram ciência apenas no final de 2010; que a citação da CEF como eventual interessada se deu por edital e não se tratar de imóvel financiado. Juntaram documento (f. 288). À f. 289, o Juízo deferiu aos Réus os benefícios da justiça gratuita, deu vista à Autora da contestação e intimou as partes a especificarem suas provas. A Autora apresentou réplica às fls. 294/295. Pela decisão de f. 300, o Juízo determinou que a Autora promovesse a citação das demais partes presentes no processo originário. A Autora requereu a inclusão, e posterior citação, da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA no polo passivo da demanda (fls. 303/304). Os Réus requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (f. 305). Pela decisão de f. 306, foi deferida a inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA no polo passivo da demanda, determinada sua citação e dada vista à CEF da petição dos Réus de f. 305. À f. 311, a CEF manifestou-se favoravelmente à suspensão do feito, na hipótese de haver apresentação de proposta pelos Requeridos, bem como, intimada à f. 313, indicou endereços para citação da empresa Ré às fls. 315/318 e 319. À f. 322, o Juízo determinou a citação da empresa BLOCOPLAN inicialmente nos endereços constantes na f. 315, bem como intimou a Autora a informar se houve realização de acordo na esfera administrativa. O Sr. Simá Freitas de Medeiros, citado na qualidade de representante legal da co-Ré BLOCOPLAN, requereu a devolução do mandado, ao argumento de que não mais representa tal empresa desde 02/01/1998, bem como pugnou pela juntada de cópia integral do processo de Usucapião (fls. 326/577). Pela decisão de f. 586, o Juízo intimou o Sr. Simá Freitas de Medeiros a apresentar Ficha Cadastral completa da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, contendo a discriminação de todos os lançamentos acerca da alteração dos sócios da empresa BLOCOPLAN. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 593). Os co-Réus Julio Cesar e Rosimeire Aparecida, em manifestação de nulidade absoluta de fls. 596/599, sustentaram não competir à Justiça Federal, mas ao Tribunal de Justiça, anular ou rescindir ação que tramitou perante a Primeira Instância da Justiça Estadual. O Sr. Simá Freitas de Medeiros manifestou-se e juntou documentos às fls. 605/615, reiterando não ser parte neste feito, na qualidade de representante da co-Ré BLOCOPLAN. Tendo em vista Informação/Consulta de f. 616, noticiando que, em ação executiva em trâmite nesta 4ª Vara Federal, a empresa BLOCOPLAN foi regularmente citada; o Juízo determinou, à f. 617, que a Secretaria procedesse ao traslado de cópia de documentos extraídos da referida ação de execução e a posterior citação da co-Ré. Foram juntados pela Secretaria os documentos de fls. 619/623. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa pela empresa BLOCOPLAN (f. 632), o Juízo decretou a revelia da referida co-Ré e intimou as partes a especificarem eventuais provas que pretendessem produzir (f. 633). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. Inicialmente, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo formulada às fls. 596/599, que aprecio calcado no princípio da instrumentalidade das formas, dado que deveria ter sido arguida como preliminar de contestação (arts. 113 e 301, II, do Código de Processo Civil), merece rejeição, porquanto a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei Maior, vem a ser competente para apreciar causas em que figure como parte empresa pública federal, como se dá no caso em apreço (a autora é a CEF); além de não se tratar de ação rescisória, mas de actio querela nullitatis, como a seguir se demonstrará, o que afasta a alegação de que a ação deveria ter sido proposta perante o Tribunal de Justiça Estadual. No mais, quanto à impugnação aos documentos, constante à f. 281 da contestação, verifica-se da análise dos autos que nenhuma das alegações dos Requeridos se sustenta, tendo em vista que se trata de documentos extraídos da ação de Usucapião, juntada por cópia à inicial. Da mesma sorte, cuidando-se de ação declaratória em que se objetiva a nulidade dos atos jurídicos e processuais praticados em ação de usucapião, todas as partes presentes no processo originário devem integrar a relação processual da presente demanda como litisconsortes passivos necessários, à luz da regra contida no art. 47 do Código de Processo Civil e em consentâneo com o entendimento já manifestado pelo Juízo à f. 300, de modo tampouco merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos Réus. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Quanto à situação fática, alega a Autora, em suma, que a matrícula do imóvel objeto da ação de usucapião especial urbano nº 604.01.2003.008057-2, encontra-se gravado por ônus hipotecário em seu favor, de modo que, possuindo evidente interesse jurídico no resultado da referida ação, deveria ter sido citada de seus termos, ex vi do art. 942 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (sem destaque no original) Os co-Réus Julio Cesar e Rosimeire Aparecida, por sua vez, como destacado anteriormente, afirmam que somente tiveram ciência da hipoteca sobre o imóvel no final de 2010, que a citação da Autora como eventual interessada se deu por edital e não se tratar de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. A análise do conjunto probatório, contudo, demonstra não assistir razão aos Requeridos. Com efeito, resta

comprovado nos autos que a ação de usucapião, processo nº 604.01.2003.008057-2, foi distribuída perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré em data de 14/02/2003 (f. 332) e julgada procedente por sentença proferida em 16/04/2007 (fls. 470/471), que transitou em julgado em 16/05/2007 (f. 472). Ademais, verifica-se da matrícula do imóvel nº 58.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, colacionada aos autos da ação de usucapião, que o imóvel em referência foi dado em garantia à CEF em contrato de financiamento para construção de imóveis residenciais vinculados ao SFH, conforme registro nº 2 (f. 93), datado de 20 de novembro de 1991, garantia esta que se manteve em favor da Autora, quando da cessão e transferência, pela empresa Engeglobal Construções Ltda., de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto da referida matrícula à empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., em data de 23 de novembro de 1995, (Av. 4 - f. 94). De concluir-se, do exposto, que as alegações dos co-Réus, no sentido de que não se trata de imóvel financiado e de que não tinham conhecimento da hipoteca, que, como demonstrado, é anterior não só à prolação da sentença, mas ao próprio ajuizamento da ação de usucapião, não tem qualquer fundamento. Tampouco merece prosperar a alegação dos co-Réus de que a citação da Autora como eventual interessada se deu, regularmente, por edital. Com efeito, a citação editalícia, para ser existente e válida, deve atender às hipóteses excepcioníssimas do art. 231 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Dessa feita, em não sendo o Réu desconhecido ou sendo certo seu domicílio, é caso de inexistência da relação jurídico processual, o que legitima o ajuizamento de ação declaratória de nulidade absoluta (ou actio querela nullitatis insanabilis), que subsiste no nosso direito positivo, à luz, principalmente do disposto nos artigos 4º, 214, 245, 247, 250, 741, inciso I, do Código de Processo Civil, nada obstante exista, como no caso, sentença de mérito definitiva, tendo em vista o entendimento revelado pela doutrina e jurisprudência pátria quanto à possibilidade de relativização da coisa julgada, diante da existência de vício tão grave que se sobreponha ao princípio da estabilidade dos julgados, tal qual a inexistência da anterior relação processual. Nesse contexto, Elpídio Donizetti, citando a lição de José Cretella Neto, destaca que a querela nullitatis, prevista em nosso ordenamento, é expressão de origem latina, que significa nulidade do litígio e indica a ação criada e utilizada na Idade Média para impugnar sentença, independentemente de recurso. Conforme destacado na referida obra, outrossim, a referida actio veicula pretensão de natureza negativa, por meio da qual almeja a parte a declaração de inexistência de relação jurídica processual, naquelas hipóteses extremas de ausência de pressupostos processuais relacionados à própria existência do processo (nulidades insanáveis). Consoante ensina a doutrina, ademais, conquanto ao decorrer do tempo a arguição de nulidades sanáveis foi incorporada à sistemática do recurso de apelação e demais recursos, sujeitando-se, portanto, às regras de preclusão; permanece incólume a presença da ação declaratória de nulidade absoluta, cujos efeitos são ex tunc, é dizer, retroagem à época da origem dos fatos a ele relacionados, e sem sujeição a qualquer prazo decadencial. Na esteira do mesmo entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I) (Recurso Especial 7556/RO). Pertinentes, ademais, acerca do tema, as considerações formuladas por Vivian Azevedo Rodrigues, em artigo publicado pela revista jurídica Consulex, abaixo transcritas: As normas expressas na Constituição da República validam, garantem e refletem a observância dos princípios e direitos fundamentais nas demais normas infraconstitucionais. Dessa forma, para que exista a formação da coisa julgada, não é suficiente o mero decurso de prazo para interposição dos recursos legais, a fim de atingir-se a definitividade e segurança jurídica. Exige-se, para tanto, que a decisão de mérito transitada em julgado esteja em consonância com o devido processo legal e demais princípios e normas constitucionais. A decisão judicial transitada em julgado deve, portanto, ocasionar a formação da coisa julgada constitucional, uma vez que, existindo afronta às garantias constitucionais, inexistirá sua legítima formação. De outro norte, constatada a mácula na coisa julgada, em virtude da existência de nulidade absoluta decorrente do desrespeito às garantias constitucionais, possível será sua desconstituição por meio da ação declaratória de nulidade absoluta ou querela nullitatis.... Conclui-se, portanto, que a possibilidade da relativização da coisa julgada inconstitucional é realidade no ordenamento pátrio, não representando ofensa ao princípio da segurança jurídica, mas, ao contrário, acatamento da imutabilidade das decisões judiciais construídas na estreita observância dos preceitos constitucionais. Verifica-se do exposto que a tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro e demonstra acolhimento na jurisprudência pátria, conforme precedentes destacados a seguir: AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTIGOS 485, 467, 468, 471 E 474 DO C.P.C. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUE E A DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA -, PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, A QUERELA NULLITATIS, O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 96374. 2ª Turma, Min. Rel. Moreira Alves, DJ 11/11/1983) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.(...)2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.(...)(STJ, REsp 445664, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, DJe 03/09/2010) ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROLATADA NA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. 1. A usucapião do terreno objeto dos autos foi declarada na justiça estadual, porém, a União Federal não foi citada naquela ação. 2. O instituto da querela nullitatis possibilita retirar do mundo jurídico sentenças decorrentes de ato processual nulo, entre elas a ausência de citação, que é pressuposto de existência do processo, não sofrendo o efeito da coisa julgada. 3. Procedo o pedido da União para declarar a nulidade da sentença de usucapião na justiça federal.(TRF4, AG 5006362-61.2012.404.0000, 4ª Turma, Rel. Loraci Flores de Lima, D.E. 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE AÇÃO

RESCISÓRIA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas nos artigos 475-L, I e 741, I, ambos do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A incompetência absoluta é matéria alegável pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, II, do CPC IV - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste em nosso sistema, como único resquício da querela nullitatis insanabilis, a ação declaratória de nulidade restrita aos vícios da citação inicial. Precedentes. V - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 1496717, 1ª Turma, Des. Federal Rel. José Lunardelli, e-DJF3 28/02/2011)Dessa feita, do conjunto probatório, entendo que demonstrados os fatos alegados pela Autora, pelo que a pretensão deduzida na inicial é de ser integralmente acolhida. Ressalto, por oportuno, diante de todo o quadro legal, doutrinário e jurisprudencial perfilhado, que a pretensão da usucapião, em vista do evidente interesse jurídico da CEF, financiadora da construção e detentora da hipoteca pré-existente do imóvel, só poderia ter curso perante esta Justiça Federal e não, portanto, perante a MM. Justiça Estadual, o que evidentemente nulifica todos os atos ali praticados, não cabendo sequer a possibilidade de ratificação, como ficou claro do exposto até aqui. Porém, não é só. Conforme já assentado pela jurisprudência dos Tribunais Federais, não é cabível a pretensão de usucapião em face da CEF, envolvendo imóvel financiado. Confira-se a propósito:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. A usucapião especial urbana tem previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.257/2001, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, mantendo integralmente os requisitos nele estabelecidos para caracterização dessa forma de aquisição originária da propriedade: a) posse em área urbana de até 250m; b) posse por 5 (cinco) anos; c) posse ininterrupta e sem oposição, exercida com animus domini; d) posse destinada à moradia pessoal ou da família; e e) não ser o autor da ação titular de domínio sobre outro imóvel urbano ou rural.2. Não se pode admitir, no entanto, que ocupantes de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.(TRF4, AC 5051532-33.2011.404.7100, 4ª Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 07/10/2014)ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, se implementa pelo (a) decurso de prazo temporal compatível com a modalidade respectiva e (b) pelo qualificado animus domini, além dos demais requisitos legais específicos.2. Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião (imóvel vinculado ao SFH).3. Apelação improvida.(TRF4, AC 5017857-54.2012.404.7000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 05/06/2014)CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ALUGADO POR EX-MUTUÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCATÁRIA. ALEGAÇÃO DE POSSE MANSUA E PACÍFICA APÓS TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM 1999. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71. (AC 0003962-43.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.221 de 30/09/2013). 2. Apelação da autora improvida.(TRF1, AC 2007.33.00.002060-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 03/12/2013)Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade de todos os atos jurídicos e processuais praticados nos autos da ação nº 604.01.203.008057-2 (nº de ordem 1989/2006), que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, em cuja sentença se reconheceu o direito de usucapião em favor de Julio Cesar Quirino e Rosemeire Aparecida Simioni, complementando a antecipação de tutela e tornando-a definitiva, para o fim de anular o registro nº 9 na matrícula nº 58.872, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Condeno exclusivamente os Réus Julio Cesar Quirino e Rosemeire Aparecida Simioni Quirino no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esta fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, tendo em vista serem referidos co-Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em relação à Ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA, não há condenação, tendo em vista a falta de contrariedade. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo quanto ao nome da co-Ré ROSIMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO (f. 276). Dê-se ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal de todo o processado, ficando desde já deferida a extração de cópias, tendo em vista a possibilidade da existência, em tese, do crime tipificado no art. 9º da Lei nº 5.741/71. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, com cópia integral da presente sentença, ressaltando-se que o presente feito foi julgado perante esta Vara, em vista de redistribuição oriunda do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que extinguiu a 7ª Vara Federal desta Subseção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 12/06/2015- despacho de fls. 647: Considerando-se a expedição do Mandado de Anulação de Registro, conforme noticiado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada do mandado e cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, cumprindo com as diligências necessárias e pagamento dos emolumentos respectivos. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 639/644. Intime-se.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 249, resta prejudicado o requerido, tendo em vista que o autor não possui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 246. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VALDECIR LUIZ EZIQUIEL, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.10.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja a autarquia ré à condenada à implementação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/99. À f. 101 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 107/117, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 120/146vº foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 154/161, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Às fls. 163/171 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 172), que juntou a informação e cálculos de fls. 174/183, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 194. Às fls. 196/198 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada

emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento do tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado de 15.03.1984 a 18.09.2012, quando ficou sujeito a ruído e aos agentes químicos nocivos à saúde. Para comprovação do alegado, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (também constante do processo administrativo - fls. 129^v/130), que comprova que o Autor no período de 15.03.1984 a 30.09.2011 ficou sujeito a ruído de 91,5 dB e aos agentes químicos ácido clorídrico e amônia. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Vale ser salientado, ademais, que o período de 15.03.1984 a 02.12.1998, foi também reconhecido administrativamente como especial (f. 44), de modo que, incontestável. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 15.03.1984 a 30.09.2011. Ressalto, ainda, que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (de 30.08.2001 a 14.10.2001 - f. 163), deve ser computado como tempo especial, porquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes, a seguir: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (18.10.2012 - f. 121), com 27 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de atividade especial (f. 183), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 18.10.2012 (f. 121). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual,

por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 15.03.1984 a 30.09.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDECIR LUIZ EZIQUEL, com data de início em 18.10.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 121), NB 46/157.426.272-3, cujo valor, para a competência de julho de 2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.925,13 e RMA: R\$3.149,51 - fls. 174/183), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$74.255,18, devidas a partir do requerimento administrativo (18.10.2012), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 174/183), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 208/209. Nada mais

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DORIVAL SECCO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo protocolado em 27.09.2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/72. Os autos foram inicialmente distribuídos à Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (f. 73). À f. 74 foi intimada a parte autora para regularização do feito. O Autor procedeu à regularização da representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 78/80). Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 93). Pelo despacho de f. 95 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. À f. 98 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência arguida pelo Réu, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 104/111, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 117). O Autor se manifestou em réplica às fls. 123/132 requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. O processo administrativo foi juntado às fls. 133/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 27.09.2011, e a data do ajuizamento da ação em 30.01.2013, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º}. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade laborativa sujeito a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde. Quanto ao período de 12.06.1987 a 13.09.1990 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62/66 (fls. 148vº/150vº) do processo administrativo) em que o Autor comprova ter ficado sujeito a ruído de 89 dB. Outrossim, foi também juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/69 (fls. 151vº/153vº do PA) atestando a exposição a ruído de 90,60 dB de 20.09.1990 a 31.12.1999, 89,90 dB de 01.01.2000 a 21.03.2002, 88,70 dB de 22.03.2002 a 18.08.2005, bem como a névoa de óleo e ruído acima de 85 dB a partir de 06.11.2003 e até 22.08.2011 (data do PPP). Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12.06.1987 a 13.09.1990, 20.09.1990 a 31.12.1999 e de 06.11.2003 a 22.08.2011, para fins de aposentadoria especial. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27.09.2011 (f. 134). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 20 anos e 4 meses de tempo de serviço/contribuição exclusivamente especial. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 12.06.1987 a 13.09.1990 e de 20.09.1990 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, até a data da citação (09.05.2014 - f. 99), com 36 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (27.09.2011 - f. 134), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, ante o não cumprimento dos requisitos tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor logrou implementar todos os requisitos para aposentação somente na data da citação, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 12.06.1987 a 13.09.1990 e de 20.09.1990 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/153.705.095-5, em favor do Autor, DORIVAL SECCO, com data de início em 09.05.2014 (data da citação - f. 99), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 187: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 185/186. Nada mais.

0005354-14.2014.403.6105 - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestado pela parte autora às fls. 125/126, intime-se a mesma para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para tanto, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Após, e considerando a manifestação de concordância da CEF (f. 146), venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

0007543-62.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 143/149, ao fundamento da existência de omissão. Aduz a Embargante, em suma, que a r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias, sendo, contudo, omissa, quanto à confirmação expressa da tutela antecipada deferida nos autos. Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pela Embargante, porquanto consignou em seu relatório que o pedido de antecipação de tutela foi deferido

em parte para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e social incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por doença e sobre o terço constitucional de férias (f. 69), mas deixou de tornar expressamente definitiva, em seu dispositivo, a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela requerida. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão, com efeito integrativo, quanto a tornar definitiva a decisão de f. 69, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0022531-76.2014.403.6303 - LUIZ SARAIVA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por LUIZ SARAIVA DE LIMA, representado por Maria Aparecida Silva de Lima, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual, na fixação da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 16 e 22vº), assim procedeu (fls. 24vº/27). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 27vº/28vº, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 25/25v), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 25/25vº, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 758,89, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.106,68 (nove mil cento e seis reais e sessenta e oito centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e decisão de fls. 16 e 22vº, dos documentos de fls. 23vº/27, da decisão de fls. 27vº/28vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intuem-se.

0002275-90.2015.403.6105 - ANA MARIA ALMEIDA DUARTE PATTARO (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende

devidos, comprovando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA, objetivando obstar eventual cobrança a título da utilização indevida do crédito concedido por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos.Aduz ter firmado com a Ré, em 29.10.2014, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, visando a aquisição de um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial à Rua: Benedita Amaral Pinto, 538, Apto. 14, Jardim Santa Genebra, na cidade de Campinas/SP.Assevera que enquanto aguardava a chegada do cartão que seria enviado no prazo de 10 dias e permitiria a utilização do crédito, após o cadastramento de uma senha de segurança, foi surpreendido com uma correspondência enviada pela Ré, informando que em vista da utilização do total do crédito, que teria ocorrido em 16.12.2014, no estabelecimento Lisboa Materiais de Construção, seria debitado em sua conta os encargos referentes a utilização do limite de crédito.Alega, no entanto, que sequer havia recebido o cartão e tão pouco cadastrado a senha de segurança, tendo, então, se dirigido à agência da Ré para alertar acerca da fraude, bem como solicitar o cancelamento dos encargos que seriam debitados em sua conta.Esclarece que após inúmeros transtornos e constrangimentos, a Ré creditou todos os valores que haviam sido debitados em sua conta até o mês de maio de 2015.Alega, por fim, não restar dúvidas acerca da fragilidade do sistema de liberação do crédito, fragilidade esta que vem lhe ocasionado uma série de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, visto que embora tenha recebido o apartamento que adquiriu na planta, continua pagando aluguel, financiamento do imóvel, condomínio, água e até o momento não conseguiu reformar seu apartamento para se mudar, haja vista que o crédito não lhe foi concedido/liberado, fazendo, jus, ainda à indenização pelos prejuízos materiais experimentados, além dos extrapatrimoniais enfrentados por conta da suspensão no cumprimento do contrato.Juntou documentos às fls. 20/79.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista ter o próprio Autor afirmado à fl. 04 que ...após muito constrangimento, finalmente a Requerida creditou todos os valores em sua conta, conforme extratos anexos.Destarte, verifico que a situação narrada nos autos demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se, Citem-se e Intimem-se.

0000499-43.2015.403.6303 - SELMA DE SOUZA PALMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 23/24, VS.: Vistos, etc.Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por SELMA DE SOUZA PALMA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual, na fixação da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 47.280,00.Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 09 e 11vº), assim procedeu (fls. 17/19vº).Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 20/20vº, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base em novo valor atribuído à causa.É o relatório.Decido.Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil.Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expandida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte autora (fl. 02), a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa.Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 17/18), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.02.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal.Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de

valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido.(AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 17/18, verifica-se que o valor da diferença no mês de janeiro de 2015 é de R\$ 695,47, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 8.345,64 (oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal.Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e decisão de fls. 09 e 11vº, dos documentos de fls. 17/19vº, da decisão de fls. 20/20vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 30: J. Cumpra-se, prosseguindo-se.DESPACHO DE FLS. 34: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial a comunicação eletrônica recebida do E. TRF e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), SELMA DE SOUZA PALMA, RG: 2984444884, CPF: 029.844.448-84; NB: 560.296.729-6; DATA NASCIMENTO: 13.10.1961; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 35: J. Prossiga-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. RUGGERO - ME X ROBINSON RUGGERO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, em face do Quadro indicativo de prevenção de fls. 32, entendo estar prejudicada a análise de eventual prevenção, por se tratarem de contratos diversos.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008152-11.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS ROBERTO LEME X ELIZANGELA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Hipotecária (Mútuo Hipotecário - SFH), proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de LUIS ROBERTO LEME E ELISANGELA DA SILVA LEME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 179.038,75 (cento e setenta e nove mil e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigação e hipoteca, pactuado em 26 de dezembro de 1996.Procuração e documentos juntados às fls. 05/92. Autos distribuídos em 08/06/2015, determinou este Juízo a sua conclusão sem qualquer processamento, nos termos da lei.É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não seja caso de prosseguimento da presente execução, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 26 de dezembro de 1996, sendo que em outubro de 2002, os executados já se encontravam inadimplentes (fls.92).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (outubro do ano de 2002), ainda se encontrava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), não obstante o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulada como Novo Código Civil, tendo em vista a previsão no seu artigo 2044 da vacatio legis de 01 (um ano).Pois bem, o Código Civil de 1916, e seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contudo com a sua revogação perpetrada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002, esta última, no seu LIVRO COMPLEMENTAR, dispôs acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02).Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I, e 2028, deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular..No presente caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, posto que quando do ajuizamento da ação ocorrida em 08 de junho de 2015, não havia mais tempo hábil para a execução do Contrato Particular, posto que já se encontrava prescrito, a partir de cinco anos contados desde o inadimplemento dos executados. Não obstante, tenha sido registrado o gravame da hipoteca no imóvel, com o fim de garantir a dívida de mútuo, entendo que com a prescrição da obrigação principal contida no contrato, extingue-se a referida hipoteca, em vista da sua natureza acessória.Neste sentido, é o entendimento da doutrina embasada nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior :Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca, dada sua natureza acessória. Outrossim, não há que se falar, ainda, acerca da não ocorrência da prescrição, por se tratar de contrato de relação continuada, até porque a sua cláusula vigésima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento por parte do devedor.Portanto, já

passados mais de 10 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer de ofício a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0605925-05.1992.403.6105 (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 399/432. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006506-63.2015.403.6105 - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA

Vistos. Tendo em vista a divergência constatada nos documentos juntados aos autos em relação ao nome da Requerente, intime-se a mesma para que esclareça o Juízo, juntando a documentação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial vinculada a este feito, consoante extrato de fls. 456, intime-se o executado para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento da referida quantia, conforme já determinado no despacho de fls. 447. Int.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X NILSON VIZONE(SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE

Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 209. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos demais depósitos efetuados nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 247: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 244, em face da manifestação da CEF de fls. 204. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido e oportunamente oficie-se a CEF/PAB da Justiça Federal para a transferência dos valores depositados nestes autos em favor da própria CEF. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista os extratos de fls. 253/255, oficie-se à CEF conforme determinado às fls. 247. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

Expediente N° 5899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI

Dê-se vista aos expropriantes acerca da carta precatória juntada às fls. 314/318. Int.

MONITORIA

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

CERTIDÃO DE FLS. 148: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO DE FLS. 208: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls.258/260.Nada mais.

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação da parte Ré, conforme certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605296-60.1994.403.6105 (94.0605296-2) - MASASHI FURUKAWA X ANNA MARIA FURUKAWA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fls. 199, intime-se o advogado requerente para que informe o nº de seu RG.Cumprida a determinação supra e, em face do depósito de fls. 177, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0012146-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012146-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Compulsando os autos, verifico que, conforme fls. 349, não foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 449/452, no tocante à penhora no rosto dos autos no processo nº 0043320-26.1998.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, preliminarmente, esclareça a requerente quais os direitos a executada SOCRAN ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA possui naqueles autos, juntando cópia da sentença e/ou eventual decisão que comprove o alegado, devendo ainda, esclarecer o motivo pelo qual requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002873-69.2000.403.6105 (2000.61.05.002873-0) - HELENA SANCHES CASTILHO(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008280-22.2001.403.6105 (2001.61.05.008280-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO FLS. 227: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008727-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008727-6) - JOSE BATISTA CORDEIRO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 261: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014513-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014513-0) - ARMANDO LUCIANO TEGANI(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006389-43.2013.403.6105 - ULLEE EDUARDO DANIEL-INCAPAZ X GESIKA BEZERRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 232: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 296/303, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 363: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015932-70.2013.403.6105 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista entendimento diverso deste Juízo, reconsidero a certidão de fls. 89, bem como, o despacho de fls. 92. Sendo assim, dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 82/87, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007636-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o Réu não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados via BACENJUD foram feitos em contas exclusivas para percepção de pensão e aposentadoria, vez que existem inúmeros depósitos com outras denominações em ambas as contas, sendo assim, resta indeferido seu requerimento para desbloqueio dos valores. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007150-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Tendo em vista a informação e cópia da petição inicial de fls. 70/71, afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de contratos. Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 77: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 76. Publique-se o despacho de fls. 72. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012687-08.2000.403.6105 (2000.61.05.012687-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do

trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010817-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010817-3) - MARCELO DE SALLES MACUCO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 97: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002278-16.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP11077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 172: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X DURVALINA CAPPI FELIPPE X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, verifico que os presentes autos inicialmente foram distribuídos na 3ª Vara Federal, tendo sido redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas em outubro próximo passado. Outrossim, verifico que a presente demanda fora distribuída com o número de 10 (dez) autores em julho de 1994, para a cobrança de diferenças em seus benefícios previdenciários. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 62/67, com réplica da parte autora, os autos foram sentenciados, julgando procedentes os pedidos dos autores. Observo que o INSS apelou e os Autores contrarrazoaram, sendo remetidos os autos ao E. TRF, fora dado parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença apenas no tocante às custas judiciais. Observo que os autos retornaram do E. TRF e fora dado início à execução, nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 132/143, o que resultou na suspensão da execução. Observo, ainda, que os embargos foram julgados improcedentes, gerando novo recurso de apelação, agora nos autos em apenso, tendo sido negado seguimento ao recurso. Com o retorno dos autos do E. TRF, os mesmos foram encaminhados ao Setor de Contadoria do Juízo, tendo sido apresentados os cálculos às fls. 167/169. As partes concordaram com os cálculos, a parte autora às fls. 172/194 e o INSS às fls. 195, porém, não foram separados os honorários contratuais, retornando os autos ao Sr. Contador para este fim. Às fls. 232/242, verifico que foram encaminhados os Ofícios Requisitórios ao E. TRF, bem como, às fls. 244/255, o E. Tribunal informou acerca do pagamento dos RPs. Às fls. 258/269, fora informado acerca do falecimento do co-Autor Francisco de Matos Felipe Filho, sendo requerida a habilitação da viúva, Durvalina Cappi Felipe. Verifico ainda, que às fls. 270/282, Simone Cassimiro informa o falecimento de seu esposo Ernando da Cunha Mattos Netto, requerendo sua habilitação nos autos. Observo que às fls. 283/296 fora informado o falecimento de Anibal Gragnani Neto, requerendo a habilitação de seus dois filhos, visto a esposa também ser falecida, os senhores Marco Antonio Gragnani e Orlando Gragnani Neto. Às fls. 310, o INSS fora intimado para manifestação acerca das habilitações supra referidas, sendo que o mesmo discordou da habilitação de Simone Cassimiro, visto que fora verificado que havia uma pensionista, esposa do falecido. Ao ser intimada, fora requerida sua habilitação às fls. 319/331, esclarecendo que ambas são beneficiárias da pensão por morte do falecido Ernando da Cunha Mattos Netto. Intimado novamente, o INSS não se opôs às habilitações de Simone e Tereza, no lugar do co-Autor falecido Ernando, bem como, também não se opôs às habilitações de Marco Antonio e Orlando, no lugar do co-Autor falecido Anibal Gragnani Neto. Às fls. 335, verifico que fora determinado que o INSS se manifestasse acerca da habilitação de Durvalina Cappi Felipe, em substituição de Francisco de Matos Felipe Filho, bem como, houve a homologação das habilitações de Simone Cassimiro e Teresa Modesto de Mattos, no lugar de Ernando da Cunha Mattos Netto e Marco Antonio Gragnani e Orlando

Gragnani Neto, no lugar de Anibal Gragnani Neto. Às fls. 336/382 foram requeridas as habilitações de Maria Felomena Cassia de Jesus dos Santos, Kelly Priscilla Aparecida de Jesus dos Santos, João Benedito dos Santos, Maria Imaculada dos Santos, Adriano Aparecido de Jesus dos Santos, Graça Aparecida de Jesus dos Santos Pavanelli, Maria Cecília Rita de Jesus dos Santos, Francisco José Antonio dos Santos e José Benedito dos Santos, em substituição do co-Autor falecido João Augusto dos Santos, tendo o INSS se manifestado às fls. 384, verso, informando não se opor às referidas habilitações, quais sejam, de Durvalina Cappi Felipe e dos herdeiros de João Augusto dos Santos. Às fls. 385/413, fora informado o falecimento de Aparecido Crozara e requereram suas habilitações, sendo eles, Vandir Crozara, Wagner Crozara, José Valter Crozara, Maria Vanderci Crozara e Aparecida Vanilza Crozara Marques Dias. Intimado o INSS acerca da habilitação supra, fora homologada a habilitação dos herdeiros do falecido João Augusto dos Santos, fls. 336/382. Às fls. 418, foram homologados os pedidos de habilitação dos herdeiros de Aparecido Crozara, sendo determinado a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores devidos ao falecido João Augusto dos Santos, na proporção de 11,11% para cada herdeiro. Às fls. 440 fora determinada a expedição de Ofício ao E. TRF para conversão das contas pertencentes aos autores falecidos João Augusto dos Santos e Aparecido Crozara à disposição do Juízo, para desconto dos Alvarás expedidos. Constatado que às fls. 452/480, foram pagos os Alvarás de Levantamento dos herdeiros dos Autores falecidos João Augusto dos Santos e Aparecido Crozara. Verifico ainda que às fls. 481 fora proferida sentença julgando extinta a execução pelo pagamento, nos termos do art. 791, I do CPC, motivo pelo qual a i. Advogada da parte Autora vem aos autos com informações acerca do não pagamento e a não homologação da habilitação da sucessora de Francisco de Matos Felipe Filho. Por fim, verifico que não há nos autos comprovantes de pagamentos aos autores Marco Antonio Gragnani, Orlando Gragnani Neto, Simone Cassimiro, Tereza Modesto Mattos, Francisco de Matos Felipe Filho, Arlindo Mantovanelli, Georgina Ramos de Carvalho, Maria Aparecida Zanata Menengrone, Maria Hermínia de Campos Longhi e Paulo de Carvalho. Decido. Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, suspendo a eficácia da decisão de extinção de fls. 481, vez que não foram efetivados todos os pagamentos nos autos. Sem prejuízo e, tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 384, verso, onde informou não se opor à habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar DURVALINA CAPPI FELIPPE no lugar do Autor falecido Francisco de Matos Felipe Filho. Regularizado o feito e, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 246, 249 e 250, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nº 1181005507272608, 1181005507272640 e 118100557272659 (Caixa Econômica Federal - CEF), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Resolução vigente. Por fim, tendo em vista que não constam nos autos comprovantes de pagamento dos Autores ARLINDO MANTOVANELLI, GEORGINA RAMOS DE CARVALHO, MARIA APARECIDA ZANATA MENENGRONE, MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI e PAULO DE CARVALHO, intime-se a i. Advogada dos referidos Autores para que comprove nos autos os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009658-0) - E O DEMARCO LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X E O DEMARCO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 178/179, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL ARAUJO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, que fora redistribuída a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 318/320, a CEF fora regularmente intimada para informar nos autos acerca da suficiência dos valores bloqueados via BACENJUD, quedando-se inerte. Assim sendo e, tendo em vista que até o presente momento não houve qualquer manifestação da CEF, tendo sido necessária a remessa dos autos ao Contador do Juízo, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento. Sendo assim, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nas contas judiciais nºs. 2554.005.00052122-0; 2554.005.00052123-9; 2554.005.00052124-7 e 2554.005.00052125-5 sejam levantados pela CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que retire os nomes dos Réus dos órgãos de proteção ao crédito, dos débitos referentes a estes autos. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017334-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Considerando que a executada e seus sócios avalistas estão sujeitos ao Juízo Universal da Falência e que a presente Ação de Execução

deve ser suspensa em face da empresa devedora bem como dos sócios avalistas, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, indefiro o requerido pela CEF às fls. 159 e 169. Em decorrência, a exequente deverá demandar o prosseguimento da cobrança da dívida líquida junto ao D. Juízo Universal da Falência (1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP) ficando suspensa a prescrição e a presente execução, na forma do disposto no mencionado dispositivo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 64, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002375-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GABRIEL TOGNOLO DE MIRANDA GOMES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006248-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA TORRES DE MELO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 33/34, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da devolução do mandado de citação. com certidão às fls. 36, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6072

DESAPROPRIACAO

0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que, encontra-se pendente o requerido na inicial e cota de fls. 109 (verso), no tocante à citação por Edital da expropriada NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA. Assim sendo, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 200: Tendo em vista a certidão retro e considerando o Edital expedido, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação do mesmo. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 196. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 37/673

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 54/55 tendo em vista a manifestação da autora de fls. 42/48. Outrossim, em face da manifestação de fls. 56/58 aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 59, intímam-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2015 às 14h30, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 49/50 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49, com urgência. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

EMBARGOS A EXECUCAO

0009023-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002377-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE S PAULO à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0000343.82.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 414,49, atualizada para 05/2015, a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios e sobre a multa por litigância de má-fé, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou. A embargada refuta o argumento da embargante, esclarecendo que incluiu juros de 1% desde dezembro/2014, data do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula n. 254 do STF, segundo a qual incluem-se juros moratórios na liquidação embora omissos o pedido inicial ou a condenação. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDecl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária

a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luís Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) O caso presente enquadra-se na segunda hipótese. Portanto, estão corretos os cálculos do embargado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015305-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003133-7)) SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de embargos opostos por SUPER SACOLÃO CENTRAL DE HORTIFRUTIGANJEIROS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050031337, pela qual se exige a quantia de R\$ 99.756,10, relativa à inscrição n. 80 2 04 057 924-40. Alega a embargante que a execução fiscal apenas é indevida porque a embargada requereu a compensação do débito exequendo na Ação Ordinária n. 0604058-64.1996.406.6105, em que lhe foi reconhecido direito creditório em face da União. Impugnando o pedido, a embargada afirma que o pedido de compensação foi acompanhado de guias DARF com o número de inscrição em dívida ativa e o código de cada tributo, e que o sistema de controle de dívida ativa reconhece automaticamente os pagamentos, mas que a dívida em cobrança permanece na situação ativa ajuizada. E que adotou o procedimento de requerer a penhora no rosto dos autos do processo em que foi reconhecido o direito creditório da embargante. DECIDO. Conforme se verifica à fls. 13, a embargada requereu, na aludida ação ordinária proposta pela embargante, a compensação de débitos relativos a três inscrições em dívida ativa com o crédito reconhecido à embargante na referida ação. Mas não é possível saber se o referido crédito mostra-se suficiente para quitar os três débitos, incluindo o ora cobrado na execução fiscal apenas. E não há notícia de que tenha sido extinto pela compensação pleiteada pela embargada. Daí que não se mostra indevida a execução fiscal por ela proposta. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001978-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010425-5)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.200961050104255, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.222,20 a título de multa por infração ao art. 3º, incs. IV e IX, da Lei n. 9.847/99, além de juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Entende a embargante que a exigência é indevida por força do art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que devem ser afastadas penas a multa moratória e os juros moratórios. DECIDO. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Referida Lei entrou em vigor 120 após sua publicação, que se deu em 09/02/2005. Tendo em vista que a falência da embargante foi decretada em 20/10/2003, aplica-se, pois, ao caso, o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. Verifica-se que o débito em execução se constitui de multa cominada com base no art. 3º, incs. IV e IX da Lei n. 9.847/99, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros de mora, multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, o valor principal de trata de multa punitiva, decorrente de infração à legislação sobre o abastecimento nacional de combustíveis, especificamente, IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados, e IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável. Ocorre que o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, visando proteger os credores, enuncia que Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O débito em cobrança se enquadra no inciso III acima transcrito, e por isso não pode ser reclamado na falência. E, sendo indevida a cobrança do valor principal, também o é a cobrança dos consecutivos juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Desta forma, é indevida a cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010513-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014289-77.2013.403.6105) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRU(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por ORTONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00142897720134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.792,48 a título de contribuições previdenciárias constituídas em lançamentos por homologação mediante apresentação e declaração, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da execução fiscal não preenche os requisitos legais, e portanto é nula. Diz que há nulidade, ainda, em razão de não haver sido instaurado prévio processo administrativo para a determinação do crédito tributário em cobrança. Insurge-se contra incidência de juros com base na taxa Selic, por carecer de suporte constitucional, cabendo limitar os juros a 12% ao ano. Entende que a forma de atualização do débito e da multa representam confisco, vedado pela Constituição, impondo-se a redução da multa a 2% tal como prevê o CDC. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Em se tratando de débito declarado pela própria embargante (DCB - declaração de débito confessado), não se fazia necessário, porque inútil, a apuração do débito em processo administrativo. É por essa razão que a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça assenta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). A norma constitucional que limitava os juros a 12% ao ano não era autoaplicável, como declarou o Supremo Tribunal Federal, e foi revogada pela EC n. 40/2003. A correção monetária não importa acréscimo, mas mera reposição do valor nominal em função da perda do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, é correta a incidência da multa de mora sobre o valor do débito corrigido monetariamente. Por fim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor regulam as relações jurídicas de consumo, e desta forma não afetam as relações jurídicas tributárias. No caso, há lei prevendo a exigência do percentual de 20%, que constitui razoável sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011670-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016613-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016613-3)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050166133, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.461,40 a título de multa por infração ao art. 3º, incs. IV e IX, da Lei n. 9.847/99, além de juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Entende a embargante que a exigência é indevida por força do art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que devem ser afastadas penas a multa moratória e os juros moratórios. DECIDO. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Referida Lei entrou em vigor 120 após sua publicação, que se deu em 09/02/2005. Tendo em vista que a falência da embargante foi decretada em 20/10/2003, aplica-se, pois, ao caso, o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. Verifica-se que o débito em execução se constitui de multa cominada com base no art. 3º, incs. IV e IX da Lei n. 9.847/99, no valor de R\$ 15.000,00, mais juros de mora, multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, o valor principal de trata de multa punitiva, decorrente de infração à legislação sobre o abastecimento nacional de combustíveis, especificamente, IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados, e IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável. Ocorre que o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, visando proteger os credores, enuncia que Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O débito em cobrança se enquadra no inciso III acima transcrito, e por isso não pode ser reclamado na falência. E, sendo indevida a cobrança do valor principal, também o é a cobrança dos consectários juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Desta forma, é indevida a cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001054-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA nos autos n. 00079532320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.101,66 a título de multa por infrações à Lei n. 5.416/08. Alega a embargante que o embargado, por intermédio da fiscalização tributária, lavrou auto de infração pelo qual se cominou multa por infração a dispositivos da Lei n. 5.416/08, sem se especificar quais. Diz que referida dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança pelas agências bancárias, obrigação que cumpriu em 11/12/2011, conforme comprovam as notas fiscais anexas, antes da autuação, em 20/02/2012. Impugnando o pedido, o embargado afirma que, ainda que não se possa sustentar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 40/673

efetivamente, que o auto de infração n. 362/2012 (de 20/02/2012) seja peça elaborada com o mais rigoroso primor técnico, o quanto nele contido é suficiente para indicar que houve infração à Lei Municipal n. 5,416/08. DECIDO. Verifica-se que a CDA não contém todos os requisitos que exige a Lei n. 6.830/80 em art. 2º, 5º, faltando, especificamente, a indicação de a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (inciso III) e o número do processo administrativo ou do auto de infração (inciso VI). E, ainda que se pudesse alegar ausência de nulidade pelo conhecimento da exigência revelado pela embargante, verifica-se que, no mérito, o embargado não impugnou especificamente as provas produzidas pela embargante quanto à instalação das câmeras previamente à autuação (fls. 14/15). Não alegou, porventura, que referidas câmeras ainda não atendiam à legislação. E nem comprovou que respondeu à impugnação oposta pela embargante (fls. 16), pela qual comunicou a instalação prévia das câmeras e solicitou informações sobre os procedimentos a serem adotados para a homologação, em cumprimento da legislação. A fiscalização do embargado, desta forma, revelou injustificável sanha de punir, e não de orientar os munícipes, criadores da riqueza que sustentam a administração pública pelo pagamento de tributos. Esse desiderato se confirma pelo valor absurdo da penalidade cominada. Assim, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003071-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-14.2014.403.6105) JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JCBL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00108831420144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 154.718,65 a título de contribuições sociais constituídas em lançamentos por DCB - declaração de débitos confessados. Alega a embargante que a citação é nula porque o aviso de recepção foi entregue a pessoa estranha à direção da empresa. Argumenta que a certidão de dívida ativa é nula porque carece de fundamentação legal objetiva e porque foi juntada por cópia xerox. Entende que houve vício na formação do crédito tributário por ausência de contraditório no processo administrativo. Contesta a incidência da multa, por entendê-la confiscatória. Refuta a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Não se faz necessário que o aviso de recepção da carta de citação seja assinado para pessoa com poderes de representação da empresa, bastando que seja entregue do endereço de seu estabelecimento, como ocorreu no caso. Portanto, não houve nulidade na citação. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para a aparelhar a execução fiscal. E não se trata de cópia reprográfica, conquanto possa assim parecer em razão da chancela mecânica do subscritor. Evidentemente, se o crédito tributário foi declarado pela própria embargante, não se fazia necessária a instauração de nenhum processo administrativo, consoante pacífica jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça. A multa moratória, cominada no módico percentual de 20%, encontra fundamento legal e longe está de ostentar caráter confiscatório, antes constituindo-se em razoável sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. Por fim, a exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções propostas pela Fazenda Pública Federal é questão de há muito já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008523-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-80.1999.403.6105 (1999.61.05.015103-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050151031, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.004,07 atualizada para 06/1999, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que não é devida a multa de mora, pois se trata de massa falida. Insurge-se também contra a exigência de juros de mora, e diz que a cobrança com base na taxa Selic não encontra respaldo constitucional. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Consta que a falência da embargante foi decretada em 25/10/2005 (fls. 136 dos autos da execução). Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101, de 9/2/2005, que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Referida Lei entrou em vigor em 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005, ou seja, entrou em vigor em 09/06/2005. Por isso, a falência da embargante é regulada pela Lei n. 11.101, de 09/02/2005. Sob a égide do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, por força do que dispunha seu art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia, pois, as multas de mora tributárias: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003). Já a nova Lei n. 11.101 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei n. 11.101 manteve essa regra: Art. 124. Contra a massa

falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. É a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, conquanto reconhecendo o direito à exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008524-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 06082350819974036105 em face de CASA CARLOS GOMES DISCOS INSTRUMENTOS SOM LTDA. MASSA FALIDA, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS e VERA LÚCIA RAMOS GARCIA REIS, Alega o embargante que foram indevidamente penhorados os imóveis de matrículas ns. 29530 e 33459 do 1º CRI de Campinas, que adquiriu em 1992, cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal apensa. Impugnando o pedido, a embargada observa que a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/1997, e que as escrituras públicas apresentadas pelo embargante, pelas quais teria adquiridos os imóveis, foram lavradas apenas depois, em 10/02/1999, não havendo prova de que a aquisição se deu, como o embargante alega, em 1992. Destaca, ainda, os valores simbólicos das aquisições, de R\$ 80,00 e R\$ 54,54, ao passo que o oficial de justiça avaliou os bens em R\$ 170.000,00. E que a identidade de sobrenome do embargante com a da coexecutada, indicando se tratar de filho, revela que o embargante tinha ciência do estado de insolvência da alienante. DECIDO. De fato, o embargante certamente é filho da co-executada VERA LÚCIA RAMOS GARCIA, que figura como outorgante vendedora dos imóveis, residente na casa de n. 177 da Rua Celestino de Campos, muito próxima da residência do autor, de n. 277 da mesma rua. Além desse fato, os valores irrisórios das transações convencem de que as escrituras públicas apresentadas formalizaram simulação de negócios jurídicos, que, assim, não são capazes de produzir efeitos perante terceiros. Houve mera simulação entre os contraentes para subtrair os imóveis à execução dos credores da vendedora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o embargante frui dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014009-92.2002.403.6105 (2002.61.05.014009-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, noticiando o falecimento da executada em 09/05/1996 (fls. 54). É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente (fls. 53), impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003775-46.2005.403.6105 (2005.61.05.003775-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 100/101, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDAs 80 2 05 000725-13; 80 6 05 001301-72; 80 7 05 000366-45. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração

pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Na hipótese, as declarações do contribuinte referentes aos períodos em cobrança, foram entregues nas seguintes datas:CDA Nº DATA DA DECLARAÇÃO80 2 05 000725-13 29/06/2001 (fl. 94)80 6 05 001301-72 29/06/2001 (fl. 94)80 7 05 000366-45 30/06/2000 e 29/06/2001 (fl. 94)Fixando-se o marco prescricional, à luz da Lei Complementar nº 118/05 que enunciou que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação, o débito permanece legítimo.Decidiu-se, sobre a matéria, que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 15/06/2005, portanto, após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005. Vê-se assim, que respeitado o lapso quinquenal entre a data da constituição do crédito e o mencionado despacho.Ainda que se adotasse, por hipótese, como marco interruptivo da prescrição, a efetiva citação da executada, a cobrança não restaria fulminada.Distribuída a execução fiscal em 11/04/2005, a esta data retroage a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), tendo em vista que a citação, ordenada em 15/06/2005, só se efetivou com o comparecimento espontâneo do excipiente em 01/06/2015. As certidões lançadas às fls. 31, 43 e 50, demonstram, manifestamente, que a executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal, bem como narram as diligências frustradas para localização do representante legal daquela, atestada, inclusive, a suspeita de ocultação.Portanto, não tem aplicação, no caso, a norma do 4º do art. 219 do CPC (não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição), já que a demora na citação foi causada pelo próprio excipiente, ao não informar ao fisco a alteração de seu domicílio tributário, em violação à legislação.Desta forma, até a distribuição da presente execução fiscal (data à qual retroage a interrupção da prescrição - 1º do art. 219 do CPC), em 11/04/2005, não havia decorrido o lustro prescricional (CTN, art. 174).Afinal, Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 381242, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015289-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015289-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CEZAR SANCHEZ NOBRE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de AUGUSTO CEZAR SANCHEZ NOBRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente desistiu da ação em virtude do falecimento do executado (fl. 25).É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002745-63.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ADRIANA KONG X IGOR DA SILVA BRAGHIN X JUNIO CESAR COSTA

JUNIO CESAR COSTA, representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, opõe Exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que à época da lavratura do Auto de Infração, não figurava no quadro societário da pessoa jurídica executada Modas Accent Blue Comércio de Roupas Ltda..Intimado, o credor INMETRO ofereceu manifestação à fl. 29, expressando concordância em relação à exclusão do excipiente, pleiteando-a também quanto ao coexecutado IGOR DA SILVA BRAGHIN. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a concordância do exequente com o pedido principal formulado na Exceção, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado ora excipiente.Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de JUNIO CESAR COSTA para a presente execução fiscal.Promova-se referida exclusão junto ao SEDI.Estenda-se a determinação supra ao coexecutado IGOR DA SILVA BRAGHIN, cuja ilegitimidade restou igualmente admitida pelo credor.Por fim, defiro a pesquisa de endereço, via BACEN JUD, com relação à coexecutada ADRIANA KONG, registrando-se, após, o resultado.Sem condenação em honorários advocatícios, em observância à Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011811-96.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO PRESTES PERRONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUCIANO PRESTES PERRONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Às fls. 29/31, sobreveio informação noticiando o falecimento do executado em 20/05/2006.É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos autos que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

execução fiscal foi distribuída em 11/09/2013 (fl. 02) em face de LUCIANO PRESTES PERRONI (CPF 317.343.248-72), visando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, inscritas em Dívida Ativa, respectivamente, em 15/01/2010, 15/02/2011, 19/01/2012 e 16/04/2013, sendo tais datas, posteriores ao falecimento do executado, ocorrido em 20/05/2006. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Ape-lação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002243-22.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO (SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.053,55 (data do ajuizamento), relativa às anuidades profissionais dos exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013. Alega a excepta que tais anuidades não são devidas porquanto desde 2002 tem comunicado o Conselho credor sobre seu desinteresse em manter seu registro junto ao órgão. Arrazoa que o fato gerador a ensejar as cobranças é o efetivo exercício da profissão, repisando não ter nela atuado. Pugna, veementemente, pela extinção do feito. O excepto refuta os argumentos da excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança e contestando a narrativa da executada quanto às tentativas em promover o cancelamento de seu registro profissional. Defende que o simples fato de não exercer a profissão, não acarreta o cancelamento, uma vez que este prescinde de vários requisitos que devem ser atendidos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia envolve a questão da legalidade da cobrança de anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Os Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se na categoria de autarquias federais e suas anuidades são consideradas contribuições do interesse das categorias profissionais que, em regra, possuem natureza tributária. O fato gerador da cobrança decorre do exercício da atividade fiscalizada, o qual é presumido quando a pessoa mantém seu registro no conselho competente. Convém referir que a presunção de continuidade do exercício da atividade, decorrente da pendência de registro ativo, é *iuris tantum*, portanto, elidível mediante prova em contrário. No caso em tela, a excipiente comprovou de modo satisfatório que não exercia a profissão de Técnica de Enfermagem no período correspondente às anuidades exequendas, enfatizando, inclusive, sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, atividade que destaca ocupar-se há muitos anos. É certo que, na contramão do que alega a excepta, em resposta à correspondência de fl. 47, a executada encaminhou notificação extrajudicial (fl. 45), em 12/2009, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, devidamente registrada junto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas e recebida pelo Conselho credor, conforme assinatura lançada à fl. 46. Extrai-se do teor da referida notificação que a executada explana, acentuadamente, o seu desinteresse em manter registro junto ao Conselho Profissional destinatário, em evidente renúncia ao exercício da profissão. Considerando que as anuidades objeto de cobrança correspondem aos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, imperioso reconhecer a ilegalidade da exigência das mesmas, ainda que pendente o registro da executada no referido conselho profissional. De fato, a presunção da continuidade da atividade, decorrente da manutenção do registro no Conselho, restou afastada diante da prova dos autos de que a excipiente não exerceu o ofício de técnica de enfermagem no período atinente às anuidades pretendidas na presente execução. Se é certo que a existência do registro faz presumir o exercício da profissão sindicalizada, não se pode tolher o direito que o interessado tem de demonstrar que, a despeito de inscrito no órgão correspondente, não mais desempenhava atividade laborativa na área de enfermagem. Ainda que se aplicasse na hipótese a legislação específica consubstanciada na Lei nº 12.514/2011, no tocante às anuidades de 2012 e 2013, tais seriam indevidas, isto porque, embora o artigo 5º da referida lei oriente que o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, o art. 8º, somente permite a execução de no mínimo 4 (quatro) anuidades, o que motivaria, no caso concreto, a extinção do feito. Assim, não havendo exercício de atividade sujeita à fiscalização do conselho, não se justifica a exigência de contribuição. Ante o exposto, acolho a Exceção oposta, para anular o débito em cobrança, julgando extinta a Execução Fiscal. O excepto arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Em razão da extinção do feito, julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Promova-se a respectiva

liberação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005417-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCENARIA FLORENÇA LTDA EPP(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI)

MARCENARIA FLORENÇA LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição relativamente ao período compreendido no exercício de 2007. Narra a excipiente que encerrou suas atividades em 2008 e que seus bens foram objeto de bloqueio e reintegração judiciais. Impugnando o pedido, a excepta reconhece a prescrição da CDA 80 4 12 045338-30, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal pela CDA remanescente. É o relatório. DECIDO. Assentida pela credora a prescrição da CDA 80 4 12 045338-30, na qual contidos os débitos relativos ao período de 08/2007 a 01/2008, e promovido o seu cancelamento administrativo, prossiga-se em execução da inscrição ativa. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa remanescente - CDA 80 4 13 005856-84 - abrangem o período de 02/2008 a 03/2008. As declarações que constituíram os respectivos créditos datam de 25/08/2009, conforme recibo de entrega de declaração apresentado à fl. 36. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Destarte, ajuizada a execução fiscal em 21/05/2014 e, ordenada a citação em 04/06/2014, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários inscritos na CDA 80 4 12 045338-30. O exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da CDA extinta, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Retorne-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança da CDA 80 4 13 005856-84. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada por CRUZ TRANSPORTE E AUTO SOCORRO LTDA. ME, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA tendo em vista a ausência de requisitos essenciais à sua validade, carecendo de liquidez e certeza; pugna pela juntada do procedimento administrativo; argumenta a impossibilidade de cumulação de juros, multa de mora e correção monetária e, por fim, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 49/53. Aduz que a CDA apresenta todos os requisitos legais previstos e que em nenhum momento foi negado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo. Reafirma a legalidade dos encargos incidentes. É o relatório. DECIDO. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512), o que se observa explicitamente no título executivo. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) Sobre a composição do débito exequendo, cumpre consignar que é cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. Repise-se, neste sentido, que a CDA indica precisamente a que se refere a dívida, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento quanto à atualização monetária, fixação dos juros e à aplicação da multa. No tocante à aplicação da multa moratória, esta encontra-se amparada no pelo Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete ao artigo 146 da Constituição Federal. Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios constitucionais. Finalmente, o encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69, substitui a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado, o que implica no afastamento dos honorários fixados na sentença. Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido mediante consulta ao sistema e-

CAC.Cumprida a determinação supra e, colhidos os resultados, dê-se vista ao credor.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP201319 - ADRIANA MUTERLE)

A executada ABRENDE ENGENHARIA LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade, à execução fiscal epígrafada, proposta pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, genericamente, a ausência de notificação quanto ao teor do Processo Administrativo em que apurado o débito em cobro, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, reafirmando a legitimidade da cobrança porquanto constituído o crédito com a declaração do próprio contribuinte.É o relatório. DECIDO.Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte, gerando incongruências no sistema, com formação automática de processo eletrônico (DCGB-BATCH), relativo a competência 03/2014 (CDA nº 45.231.072-5).Por conseguinte, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB. Como os créditos confessados ou declarados não foram pagos ou foram pagos a menor, é legítima a emissão do lançamento automático a partir da mencionada constituição dos créditos.Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.Dessarte, presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Retome-se o curso da execução e, neste sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor constante do extrato de fl. 28 dos autos (R\$ 35.410,76).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011551-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos em apreciação da petição e documentos colacionados às fls. 12/37.A executada 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA. ME ingressa nos autos, objetivando sua extinção, tendo em vista a formalização de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em resposta, manifesta-se a exequente pelo sobrestamento do feito até efetiva consolidação do parcelamento.É o relatório. Decido.O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido.Vê-se nos autos, que o parcelamento do débito (fl. 30) foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/11/2014, circunstância que não autoriza a extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total da obrigação, com o pagamento da última parcela.Ante o exposto, na ausência de decisão de indeferimento, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 44.170.279-1, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento.P.R.I.

0014273-89.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERPAW ACESSORIOS ELETRICOS E ELETRONICOS LIMITADA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

A executada SERPAW ACESSÓRIOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LIMITADA, opõe exceção de pré-executividade em que alega que foram efetuados diversos pagamentos espontâneos, os quais não foram abatidos pela excepta ao inscrever os débitos em Dívida Ativa.Protesta pela declaração de nulidade das CDAs ante a ausência de requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade.Em sua resposta, a excepta refuta os argumentos e pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 114/117).É o relatório. DECIDO.Observe que os pagamentos efetuados em acordo de parcelamento foram alocados pela exequente na esfera administrativa, conforme afirmado e comprovado pelos extratos acostados às fls. 118/121.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa. Tratando-se de presunção juris tantum, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes nas CDAs.Dessarte, estando os títulos em cobro formalmente perfeitos, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5200

EXECUCAO FISCAL

0001569-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 46/673

PEREIRA) X SAINT CLAR HORTA PEREIRA X TATIANA HORTA PEREIRA

Ante a notícia de que a empresa encontra-se inativa, não funcionando mais no local em que estabelecida, comunique-se à Sra. Oficiala de Justiça para que prossiga com as demais diligências determinadas. Após, voltem os autos conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5202

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES

Despacho fl. 158: J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do teor da certidão de fls. 163. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 2554.005.19609-5, excluindo-se o valor depositado à fl. 420.2. Com a vinda dessa informação, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Edson Bianchi Tavares e outro em nome de Rosalina da Rocha Tavares, no valor correspondente, cada um, à metade do saldo a ser informado.3. Em relação aos honorários de sucumbência, em face da certidão de fl. 426, o valor ficará à disposição do Juízo até que sejam informados os dados necessários à expedição do Alvará.4. Intimem-se.

MONITORIA

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Dê-se vista dos embargos de fls. 71/77 à autora. Remetam-se os autos para o SEDI para alteração de classe, fazendo constar Classe 28 - Monitoria. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 12 da decisão de fls. 314/315.3. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Conflito de Competência nº 0005222-02.2015.4.03.0000.4. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que não fez parte da relação contratual, não podendo praticar nenhum ato ou reclamar qualquer direito quanto ao objeto da presente demanda. Dessa forma, julgo extinto o presente feito em relação à União Federal, sem a apreciação do mérito na forma do art. 267, VI, do C.P.C., condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando a cobrança suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a operação se deu por correspondente bancário indicado pela mesma, em data anterior à comunicação realizada pela CEF acerca da necessidade de regularização de pendências, fls. 75 verso. Acolho a denúncia à lide da empresa Ferreira & Zúlian LTDA, CNPJ 10.763.743/0001-77, requerida pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma como litisconsorte passiva. Providencie a CEF as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se Ferreira & Zúlian LTDA, no endereço indicado pela CEF às fls. 63. Int.

000471-87.2015.403.6105 - JULIO CESAR DA SILVA X LUCIANE HENRIQUE ALVES (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal uma vez que na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, tendo agido meramente como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. ..EMEN:(RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB:.)Direito Civil e Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa Minha Casa Minha Vida. Decisão agravada que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação cautelar que visa à produção antecipada de provas, para fins de vistoria técnica de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista a ocorrência de danos físicos na construção, de modo a possibilitar a indicação dos responsáveis pela restauração do imóvel e o restabelecimento das perfeitas condições de uso. 1. Rejeição do pedido de reunião de agravos de instrumento interpostos de atos interlocutórios proferidos em processos distintos, circunstância que não comporta a oportunidade e conveniência do apensamento e julgamento conjunto. O art. 105 do Código de Processo Civil faculta, e não obriga, ao magistrado o poder de determinar a reunião de processo por conexão, a fim de que o julgador possa avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias - [Resp 1255498/CE, min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE de 29 de agosto de 2012]. 2. É assente na jurisprudência que a Caixa Econômica Federal não tem interesse processual para integrar lide em que se discute pedido de reparação de vícios de construção em imóveis, devendo ser afastada a sua legitimidade em função da própria atuação da instituição financeira, que não age como promotora da obra, não participa da elaboração do projeto com todas as especificações, não escolhe a construtora e o negociado diretamente, dentro do programa de habitação popular, a justificar a sua permanência no polo passivo da ação. A relação objeto do litígio está traçada entre os autores e a empresa de seguro em relação a eventual pedido de condenação em danos materiais e morais advindos por problemas estruturais graves dos imóveis [AC 474044/CE, da minha relatoria, julgado em 15 de outubro de 2009; AG 128555, des. Francisco Wildo, DJE de 13 de dezembro de 2012, p. 497; AC 552271, des. José Eduardo de Melo Vilar Filho, convocado, DJE de 21 de março de 2013, p. 349]. 3. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00028941620134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:272.) Dessa forma, julgo extinto o presente feito em relação à Caixa Econômica Federal, sem a apreciação do mérito na forma do art. 267, VI, do C.P.C., condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando a cobrança suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Em face do comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A, fls. 505/600, determino sua inclusão no pólo passivo da ação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da ação, somente Caixa Seguradora S/A. Com o retorno do SEDI, encontrando-se configurada a incompetência deste Juízo para

processamento do feito em face da Caixa Seguradora S/A, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, descabe à Justiça Federal analisar o pedido formulado em face da Caixa Seguradora S/A, a teor do disposto no artigo 109, I, da CRFB/88. 3. Apelação desprovida. (AC 200951100090437, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2014.) Int

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, demonstrando como restou apurado, sob pena de extinção. Int.

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, esclarecendo especificamente os pedidos, se requer o restabelecimento do auxílio doença ou aposentaria por invalidez, ou ambos. Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado. Sem prejuízo, levando-se em conta o narrado na inicial, esclareça o autor acerca de sua capacidade para os atos da vida civil, em sendo o caso deverá ser representado por curador devidamente nomeado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Defiro o pedido formulado à fl. 225. Providencie a Secretaria o levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

Intime-se a CEF a indicar bens dos executados, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARGAR) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 1045 até a presente data, intime-se o autor a manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a União Federal como executada, conforme determinado no despacho de fls. 3919. No retorno, intemem-se os exequentes a emendarem o pedido de fls. 3925/3929, para que conste a União Federal como executada, devendo, fornecer contrafé de fls. 3925/3929, bem como da emenda, , no prazo de 10 dias, para instrução do mandado. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.255: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.799: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 50/673

partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls.797, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 805: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017595-59.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO X CESAR CAMPOS CARDOSO X BRUNA CAMPOS CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CESAR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Em face do óbito de Cesar Cardoso, remetam-se os autos ao SEDI para que o polo ativo da relação processual seja composto por Sandra Regina Campos, Cesar Campos Cardoso e Bruna Campos Cardoso. 2. Regularizem Sandra Regina Campos, Cesar Campos Cardoso e Bruna Campos Cardoso sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à contrafé. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002626-3) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GALASSI LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 167.495,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) conforme valores apontados nos processos administrativos n. 33902635423201282 e 33902147584201302. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal e prescrição em relação às competências dos anos de 2010 e 2011. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial, além das Resoluções Normativas n. 18 e 185 da ANS. Por fim, argui falta de previsão contratual dos atendimentos realizados pelo SUS aos beneficiários da requerente. Procuração e documentos, fls. 18/984 e 995. Custas, fl. 997 e 1007. Liminar deferida mediante o depósito realizado (fl. 998). Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, fls. 1011/1029 e documentos às fls. 1030/1107. Réplica, fls. 1111/1122. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor requereu prova pericial, a qual foi indeferida (fl. 1125). Contra o indeferimento não houve interposição de recurso. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Da Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS a teor do art. 32 Da Lei 9.656/98: Pacificada a questão com o julgamento da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, a saber: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 51/673

PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) ADI 1931MC/DF-DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Decisão O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1.730-7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 20.10.99. Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 21.08.2003. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que resta (...) firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Decidiu expressamente que Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado. 3. Acrescentou

o acórdão que Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Concluiu o acórdão que (...) em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH, contidas nas GRUS declaradas prescritas pela decisão agravada, não consta dos autos a existência de procedimento administrativo, tal como em relação às demais, tendo ocorrido, portanto, a prescrição, vez que, até o depósito judicial efetuado na presente ação anulatória, não foi ajuizada a respectiva ação de cobrança. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 412 e 413 do CC e as Leis nº 9.784/99, 8.666/93, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00058659520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à matéria fática, melhor sorte não socorre ao autor. Sustenta o autor, genericamente, inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento. Alega ainda que não há como ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo(sic, fls. 4) correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estarão vinculados ou enumerados logicamente e careceriam da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Embora não tendo apontado, de forma objetiva, quais os vícios alegados, pelos documentos juntados aos autos, verifico que os atendimentos prestados aos segurados do autor estão detalhadamente especificados. Tomo como exemplo os documentos juntados às fls. 41/43 e 477/479, onde se encontra a relação das AIHS, o mês de competência e o período de internação. Nas AIHS, por sua vez, estão especificados todos os tratamentos dispensados aos seus segurados, bem como os exames realizados (fls. 34/40 e 463/476), base para a cobrança. Quanto à ausência de notificação de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal, também não prospera a alegação da parte autora. Quando do ajuizamento da presente ação, a análise da impugnação ainda se encontrava em curso, conforme consta às fls. 10/32, referente ao processo de n. 33902.147584/2013-02. Em relação ao processo n. 33902.635423/2012/82, a notificação foi enviada ao autor, fls. 1077/1090, especificamente à fl. 1090. No tocante à falta de previsão contratual dos atendimentos realizados pelo SUS aos seus beneficiários, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Alega que os serviços prestados não estão previstos no contrato firmados com seus segurados, sem apontar, objetivamente, quais os serviços e em que períodos foram prestados, remetendo à questão à farta documentação juntada aos autos e a eventual realização de perícia. Por sua vez, na oportunidade em que requereu a realização de perícia, a qual foi indeferida, protestou, genericamente, sem justificar, detalhadamente, a sua pertinência. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. Ademais, conforme consta nos documentos juntados pelo réu às fls. 1032/1046, houve procedência parcial da impugnação interposta em virtude, dentre outros motivos, de ausência de cobertura contratual, anulando a cobrança, nesta parte. Por fim, quanto à Tabela TUNEP, não aponta a parte autora erro na sua composição, apenas alega ofensa ao princípio da moralidade (art. 37, caput, CF/888). Como asseverado pela ré às fls. 1021, verso, a tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Desta forma, a fixação dos valores dos serviços prestados pelo SUS foi proveniente de um processo participativo, entre os quais, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Assim, não havendo alegação de erro em sua composição, não há inconstitucionalidade na cobrança do ressarcimento pelos valores constantes na Tabela TUNEP, por ter base legal no art. 32, da Lei 9.656/98, conforme declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a União para que informe o código da receita para o qual deverá ser convertido em renda o valor depositado pela autora. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001643-5) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João Batista Ferreira, qualificado na inicial, contra ato do Delegado do Trabalho em Campinas, para que seja determinada a autoridade impetrada que efetue o pagamento de todas as parcelas vencidas relativas ao Seguro Desemprego. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Liminar indeferida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 31/32). Sentença de extinção, sem mérito às fls. 41/42. Apelação às fls. 53/55. Sentença anulada (fls. 70/71 e 80/82). Manifestação da União às fls. 114/116. Informação da autoridade impetrada noticiando acerca da liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante (fls. 120/122). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/126). Embora intimado, o impetrante não se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada, É o relatório. Decido. O objetivo do presente mandamus cinge-se na liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante. Liberada as parcelas e ante a ausência de insurgência

do impetrante com a notícia nestes autos, resta evidente a perda de superveniente do objeto, motivo pelo qual, acolho o Parecer Ministerial, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Sem custas ante a isenção que goza a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009543-98.2015.403.6105 - CAIO CESAR NEVES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Caio César Neves, qualificado na inicial, contra ato do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - Espcex, para que seja deferida sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCONC, de 07/05/2015, a fim de que seu nome conste na lista das inscrições deferidas, oportunizando-se a realização da prova e demais etapas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar a fim de a autoridade impetrada se abstenha de impor o requisito da limitação etária no certame em questão e não obste a participação de todas as etapas do concurso, inclusive no curso de formação e escola preparatória com frequência nas aulas, provas e alojamento. Alega o impetrante não ter efetivado sua inscrição até o dia 10/07/2015 no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consoante edital n. 01/SCONC, de 07/05/2015, em razão do limite de idade, pois sequer conseguiu preencher o formulário e imprimir o boleto. Notícia que o limite da idade previsto edital (art. 4) de no máximo 22 (vinte e dois) anos é inconstitucional e viola o princípio da igualdade, legalidade e proporcionalidade. Informa que a prova será realizada no dia 03/10/2015. Procuração e documentos, fls. 11/28. Os autos foram distribuídos em 13/07/2015 por fax (fl. 02). Liminar indeferida (fls. 33/34). A União manifestou-se às fls. 46/49 e a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas às fls. 51/52. Manifestação Ministerial às fls. 54/55 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 600.885, RS, assentou o entendimento de que o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398) Com a edição da Lei n. 12.705/2012, restou superada a controvérsia, que dispõe em seu art. 3º: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: (...) III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Conforme asseverado na decisão de fls. 33/34, considerando que atualmente o impetrante possui 25 anos (20/11/1989 - fl. 13-v) e tendo em vista a previsão do limite de idade na lei n. 12.705/2012 e no edital (art. 4º, III - fl. 17), não verifico presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. 1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRMC 200901294656, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege P. R. I. O. e vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO

FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICCELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença de usucapião proposto por OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ E OUTROS em face de AMADEU DA SILVEIRA CEZAR E OUTROS para satisfazer o crédito e a obrigação decorrentes da sentença de fls. 923/924V°, declarada às fls. 931/932, com trânsito em julgado certificado às fls. 941. Pela sentença foi reconhecido o domínio dos autores Olga Moraes do Val Martins Cruz, Osmar Martins Cruz Junior, Rita de Cássia Vieira Ferro Martins Cruz e Olga do Val Martins Cruz Sabetta sobre os imóveis descritos no Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de fls. 763/801, com as ressalvas ali expostas. A sentença também condenou os réus Valdir B. da Silva e sua mulher Janete da Silva ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Através do alvará de levantamento de fls. 1024 restou comprovado o pagamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 1028/1030 foi juntado ofício do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Socorro informando a realização do registro de usucapião decorrente desta ação. Assim, resta comprovado o cumprimento da obrigação pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

CERTIDAO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 306/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VILMA CEZARE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Vilma Cezare, do veículo Volkswagen Parati Trackfield 1.6 Flex, Preta, Placa DXE8566, 2007/2007, Chassi 9BWDB05W57T157742, Renavam 923321349 em virtude do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária n. 57598067, firmado com o Banco Panamericano e cedido à Caixa. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das

prestações mensais a partir de 16/04/2014, o contrato teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas fl. 15. Pelo despacho de fls. 19 foi determinado à autora que emendasse a inicial para indicação da depositária, cumprido às fls. 22/24. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 12/13. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fl. 10 e 11). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 12/13, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 22/24 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 28 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 304/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0012616-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUIZA APARECIDO CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Maria Luiza Aparecido Carvalho, do veículo BMW X5 FB51, Gasolina, Prata, Placa FJL0013, 2006/2006 Chassi WBAFB51076LU57456, Renavam 908634684 em virtude do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária n. 9956561088, firmado com o Banco Panamericano e cedido à Caixa. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 15/01/2015, o contrato teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Custas fl. 16. Pelo despacho de fls. 20 foi determinado à autora que emendasse a inicial para indicação da depositária, cumprido à fl. 23. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 12/13. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que na Cédula Bancária de Crédito o bem descrito foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fl. 07). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/14, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada à fl. 23 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 28 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 29: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 305/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi Mirim/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0003218-10.2015.403.6105 - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 2. O exame pericial realizar-se-á no dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. 3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. 5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora incapacitam-na para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? 6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 7. Intimem-se.

0005169-39.2015.403.6105 - ADIR DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. 2. O exame pericial realizar-se-á no dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. 3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor incapacitam-no para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? 6. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 150.207.938-8. 8. Intimem-se.

0009740-53.2015.403.6105 - JOAO BENEDITO FERRAZ(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 48/57, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010138-97.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: esclareça o INSS, no prazo de 05 dias, o quesito número 1 (fls. 171), tendo em vista que o nome ali indicado não é parte no

presente feito. Após os esclarecimentos, encaminhe-se à Sra. Perita, para agendamento da perícia. Depois, dê-se ciência as partes da data da perícia, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, façam os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 161/162. Int. CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 26/11/2015, às 14:30, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Encaminhe-se, com urgência, cópia da r. decisão de fls. 351/353 às autoridades impetradas. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002145-03.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Baixo os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento a realizar-se no dia 29 /10/2015 às 15:00 na sala de audiência desta Vara. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Não obstante a petição de fls. 662, intime-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, e tendo em vista a urgência que o caso demanda, dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 226/230 pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a União por precatória com urgência, instruindo-se com cópia do laudo de fls. 226/230. Após venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2938

EMBARGOS A EXECUCAO

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante declare o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fl. 469: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente. Cumpra-se.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 572: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se aguarde o desfecho dos recursos opostos pela parte executada, conforme já decidido às fls. 482. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS

TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Tendo em vista a informação de fls. 2018, dando conta que o gravame que recaía sobre o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804 (financiamento), foi quitado, por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002460-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DONIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO DIAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 223: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME X CARLOS RENATO TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

. 245: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando o tempo já decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) CALÇADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME, CNPJ 00.294.950/0001-76; e CARLOS RENATO TOSTES, CPF 059.040.528-47, até o montante da dívida informado à fl. 246 (R\$ 22.611,62). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fl. 235: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens da empresa passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 452/453: Reitera o credor o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o tempo já decorrido deste a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), METALÚRGICA DIFRANCA LTDA EPP - CNPJ 50.509.934/0001-21, VAINER FINATTI - CPF 149.771.508-30, ARTUR BASSI - CPF 160.832.458-34, VERA LÚCIA SANTIAGO - CPF 122.365.978-00, IVAN LANZA FINATTI - CPF 051.540.158-78, RAQUEL LANZA FINATTI - CPF 167.499.598-90 e GIAMPAOLO LANZA FINATTI - CPF 167.499.638-11, até o montante da dívida informado à fl. 454 (R\$ 369.295,92). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio

resulte negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de determinação de indisponibilidade dos bens dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 289), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 289. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Fl. 241: por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Fl. 337: tendo em vista a penhora no rosto dos autos nº 0153200-78.2005.5.15.0076 (fl. 335) que tramita pela 2ª Vara do Trabalho de Franca, oficie-se àquele r. juízo solicitando informações acerca de eventuais valores remanescentes em decorrência da adjudicação pelos reclamantes de imóveis cujos valores superam seus créditos, conforme informado às fls. 326/327. Em caso positivo, solicite-se na mesma oportunidade a transferência de tais valores a este juízo, até o limite do débito informado à fl. 331 (R\$ 59.270,41). Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001024-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001024-0) - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X MAURILIO ORLANDO

Fl. 176: por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004631-3) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 280), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Fl. 529: defiro o prazo de cinco dias para que o executado comprove o recolhimento das custas judiciais. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 525. Caso sejam recolhidas as custas ou a Fazenda Nacional não se interesse pela inscrição de seu valor em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do requerimento de fls. 662, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, endereçado ao 2º CRI de Franca/SP, nos termos da decisão de fls. 214. Anoto, outrossim, que em duas oportunidades (fls. 217-219 e 380-381) houve determinação para levantamento das referidas penhoras e intimação da parte interessada para recolhimento das custas devidas ao Registro Imobiliário, como não houve pagamento o 2º CRI de Franca devolveu os mandados sem cumprimento. Cumpra-se. Após, prossiga-se na decisão de fl. 654-656.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Fl. 114: requer o(a) credor(a) a intimação do executado acerca dos valores transferidos, bem como nova penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Indefiro o pedido de intimação, haja vista que a parte executada foi devidamente intimada da penhora. Quanto ao bloqueio de valores, tendo em vista o tempo já decorrido desde o último bloqueio, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) ANTÔNIO DONIZETE MERCURIO, CPF 054.351.328-94, e ANTÔNIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME, CNPJ 54.940.069/0001-24, até o montante da dívida informado à fl. 115 (R\$ 11.909,94). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000114-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Fl. 135: proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 82.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) NEIDE GUIDO ROSA, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001207-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA JNP LTDA - EPP X NILSON PULHEIS X JOAO BATISTA PULHEIS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Fl. 160: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo PEUGEOT/207HB XLINE, placa EGN 2019 (com alienação fiduciária), em nome da executada (conforme pesquisa anexa - Renajud), indicado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos direitos do veículo bloqueado (PEUGEOT/207HB XLINE, placa EGN 2019), cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos. Deixo de bloquear o veículo VW/24.250 CNC 6x2, placa BWO 2100, em virtude da restrição de roubo que consta junto ao Renajud (pesquisa anexa). Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

0001161-97.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JESUS GRESPI X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Abra-se vista à parte executada da manifestação do Ibama às fls. 153, acerca do parcelamento da dívida pleiteado às fls. 149. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual acordo de parcelamento. Intime-se.

0001315-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME X MANUEL BARCALA CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE)

Fl. 171: tendo em vista que há débitos cobrados no presente feito que não foram incluídos no parcelamento, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, tão somente do veículo REB/MAFRO, placa BSE 2024, ano 1980, em nome do executado Manuel Barcala Castro - CPF 754.555.878-20. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, intimando-se o executado, ciente do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Efetuada a penhora, promova a secretaria o registro através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0001100-71.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fl. 93: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 28.224, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade da executada Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da executada, o Sr. Edson Ortiz de Freitas (CPF 624.470.098-87), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem e intimação dos executados, cientificando-os do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002315-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CESAR AUGUSTO

Fl. 32: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos IMP/JEEP GCHEROKEE LARED, placa DBP 9777 e VW/POLO 1.6, placa ERM 2993 (ambos com alienação fiduciária), em nome do executado, indicados pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos direitos dos veículos bloqueados, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004226-71.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Registro ser incabível a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 688, considerando que o depósito ocorreu mediante requisição de pagamento (RPV) e o valor encontra-se depositado na conta do beneficiário, portanto, seu levantamento independe de alvará. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2694

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR - INCAPAZ X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando o seguinte: a) deverão ser excluídos os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou; b) a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela v. decisão proferida às fls. 127/130 dos autos principais. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003228-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9)) MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o feito nº 0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9) cópias da sentença (fls. 61/70), v. acórdãos de fls. 119/124, 139/141, v. decisão de fls. 191/192, bem como de fls. 194, 203, 209, 211 e 212. 3. Determino o desapensamento do presente feito dos autos nº 0002739-42.2005.403.6113. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Prefeitura Municipal de Cristais Paulista. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0004431-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003743-1)) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o feito nº 0003743-51.2004.403.6113 cópias da sentença (fls. 175/182), v. acórdãos de fls. 235/247, 260/265, v. decisão de fl. 296, certidão de trânsito

em julgado de fl. 298 e do presente despacho.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2) - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 293.Intime-se. Cumpra-se.

0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0) - APPARECIDA DE JESUS SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Sra. Sônia Maria de Souza Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, se não pretende valer-se de habilitação incidental à presente execução, com a finalidade de tentar provar por todos os meios em direito admitidos a sua invocada condição de filha da autora originária da ação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

Fls. 820/828: Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás traga aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração lavrado no Ofício de Notas, bem como substabelecimento com firma reconhecida, a fim de que os alvarás de levantamento sejam expedidos também em nome da procuradora da exequente, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos.Outrossim, providencie a exequente prévio agendamento junto à Secretaria desta Vara para retirada dos alvarás de levantamento.Cumprida as determinações acima, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas mencionadas às fls. 805 e 814, em favor da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e de sua procuradora Maria Cristina Braga de Bastos, inscrita na OAB/RJ sob nº 140.721.Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicia, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).Intime-se. Cumpra-se.

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

Fls. 532/540: Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás traga aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração lavrado no Ofício de Notas, bem como substabelecimento com firma reconhecida, a fim de que o alvará de levantamento seja expedido também em nome da procuradora da exequente, Dra. Maria Cristina Braga de Bastos.Outrossim, providencie a exequente prévio agendamento junto à Secretaria desta Vara para retirada do alvará de levantamento.Cumprida as determinações acima, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta mencionada à fl. 514, em favor da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e de sua procuradora Maria Cristina Braga de Bastos, inscrita na OAB/RJ sob nº 140.721.Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicia, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 64/673

operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).Intime-se. Cumpra-se.

0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI

À vista da comprovação da transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 513), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada Fernanda Silveira Maciel Raucci, na pessoa de seus patronos constituídos à fl. 12 (Dr. Fernando Diniz Colares, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.522 e Dr. Tiago Peixoto Diniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 202.685), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 85,13 (fl. 513), bloqueada em conta bancária pertencente à executada acima referida, através do sistema BACENJUD, bem como acerca do prazo legal de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC).Decorrido o prazo legal sem oferecimento de impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores depositados às fls. 505 e 513, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-40.2011.403.6118 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 191/197.

0001355-19.2011.403.6118 - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 101/108.

0000351-39.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000474-37.2014.403.6118 - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CELIO JUNQUEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000505-57.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001157-74.2014.403.6118 - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001248-67.2014.403.6118 - MARCIO GOMES GUIMARAES(SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001286-79.2014.403.6118 - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001327-46.2014.403.6118 - LUIZ GONZAGA BASTOS DUTRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001339-60.2014.403.6118 - SUELEM VIVIANE SILVA SOUZA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001384-64.2014.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001414-02.2014.403.6118 - APARECIDA CLEUZA COSTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001415-84.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO X OSWALDO CAMILLO JUSTINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001474-72.2014.403.6118 - ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001478-12.2014.403.6118 - REGIANE ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA JUSTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001497-18.2014.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001501-55.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001549-14.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001571-72.2014.403.6118 - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001604-62.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001622-83.2014.403.6118 - VANI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001662-65.2014.403.6118 - ARACY MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001731-97.2014.403.6118 - MARIA REGINA SIMOES FERREIRA DOS SANTOS(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001924-15.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA LEITE GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001928-52.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001984-85.2014.403.6118 - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001999-54.2014.403.6118 - EMMANUEL RIBEIRO DE CARVALHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002001-24.2014.403.6118 - ROSA MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002003-91.2014.403.6118 - FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002004-76.2014.403.6118 - MIGUEL DE PAULA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002022-97.2014.403.6118 - SUELI APARECIDA FARIA DA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 181: Defiro o requerimento do INSS e nomeio a Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de nova perícia sócio-econômica no endereço de fl. 158, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 103, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 94, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 150. Defiro o requerimento da autora. 2. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Colatina-ES para fins de elaboração de laudo sócio-econômico da autora, com a maior brevidade possível.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 302: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 289/301, protocolada em 28/01/2015 sob o número 2015.61180001007-1, relativa a Márcia Oliveira Pintp, para a juntada no processo no. 0001565-65.2014.403.6118.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 124/176: Apresente a autora cópia de seu documento de CPF com seu nome retificado junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Fls. 211/213: Indefiro o requerimento de laudo médico complementar, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 206/208 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.3. Dê-se vistas ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001902-88.2013.403.6118 - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Consoante o alegado na petição inicial, o autor é portador de transtorno mental desde 2005 (fl. 03). No laudo médico pericial de fls. 83/84, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.3. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 85/93, junte o autor cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica.4. Intimem-se.

0001171-58.2014.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da r. decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 67/68, e nos termos do art. 105 do CPC, apensem-se os presentes autos ao processo nº 0001807-58.2013-403.6118, a fim de realização da prova pericial médica que servirá para ambos os autos e para que sejam decididos simultaneamente.2. Após, cite-se.3. Intimem-se.

0001612-39.2014.403.6118 - JULIO CEZAR MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópias de todas as avaliações médico-periciais relativas ao autor JÚLIO CÉZAR (CÉSAR) MARTINS, NIT 1.250.275.953-8, com urgência.2. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente. 3. Consoante o alegado na petição inicial, o autor apresenta transtornos esquizoafetivos.4. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.5. Intimem-se.

0001934-59.2014.403.6118 - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que remeta a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá cópias de todas as avaliações médico-periciais relativas ao autor COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, NIT 1.146.087.692-4, com urgência.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-31.2014.403.6118 - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001269-09.2015.403.6118 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (fl. 17), juntando o respectivo comprovante.3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.4. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 5. Intime-se.

0001306-36.2015.403.6118 - MARIA NAZARETH LUZ E SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante.2. Apresente a autora planilha de cálculo com os valores das

diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo.3. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.5. Intime-se.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 187/188 e 195, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para dar início à execução do julgado.2. Int.

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. Fl. 221: Esclareça a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização do procedimento de execução invertida. Em caso negativo, deve a mesma apresentar os cálculos de liquidação que reputa corretos, no mesmo prazo. 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 159), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000620-15.2013.403.6118 - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACCACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACCACIO X LUCENA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACCACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACCACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA

ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇANo mais, quanto à inatividade da parte Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta em relação aos Autores JOSÉ MARIANO DOS SANTOS e MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores JOSÉ MARIANO DOS SANTOS e MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO.Tendo em vista a notícia do cumprimento do alvará expedido (fls. 1332/1334) bem como do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1286/1298, 1363 e 1390/1391), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos demais exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9) - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 SENTENÇA.PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ENIETE ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 221/223: Da leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, denota-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais referidos dispositivos da Carta Magna (ADIs 4357 e 4425).2. Sendo assim, por ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS uma vez que não há possibilidade de compensação nos casos de pagamento realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), como ocorre nestes autos. Oportuno destacar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 657.686, a Corte Constitucional igualmente sedimentou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 75/673

impossibilidade da compensação em debate, isto é, na hipótese de RPV.3. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria do Juízo à conferência dos ofícios requisitórios de fls. 212/215, tomando os autos conclusos em seguida para transmissão das ordens de pagamento.4. Int.

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

SENTENÇA(...)Diante do pagamento realizado pela parte Executada (fls. 118/120) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 122), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUZA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153 e 155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA RODRIGUES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3) - JOSE GERALDO COUTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial de fl. 90/91-verso e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 96), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GERALDO COUTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 91/91-verso, conforme requerido à fl. 96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001039-4) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a conversão em renda em favor da exequente dos valores anteriormente bloqueados em aplicações financeiras da parte executada às fls. 363/367, conforme requerimento à fl. 370, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETÁ S/C LTDA, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 193/194) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 195), JULGO EXTINTA a execução movida por SEMIRAMIS MARIA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 193/194. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes

para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSI ANGELA DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 69), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 217/225, 227/228, 229/230 e 231) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 234), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES e LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 230, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIA

SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fl. 79) e da concordância da parte Exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO DE FARIA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 86: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 79, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0) - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 129/135), JULGO EXTINTA a execução da sentença (fls. 110) em que figuram como partes TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO E OUTROS (Exequente) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Executado), com fundamento nos arts. 269, III, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 1400/102) e da concordância tácita e levantamento pela parte Exequente (fls. 107 e 112/114), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA FLOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 77/673

satisfação da obrigação pela executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AMARAL BARBOSA

SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fl. 92) e do levantamento efetuado pela parte Exequente (fl. 103/105), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA AMARAL BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fls. 216/240: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente N° 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO PINTO BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Arbitro os honorários do advogado voluntário nomeado à fl. 15 no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-45.2012.403.6118 - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 273 e 276/282), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)

(...) SENTENÇA Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO PAULO LIMA ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor

do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-32.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO ALVES ELIAS, e fixo o valor total da execução em R\$ 62.743,45 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2013 (fls. 25/28). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 25/28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

(...) SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.178,67 (um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2014, conforme o cálculo de fl. 02/03. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-14.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

(...) SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 37.625,88 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme o cálculo de fls. 05/11. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8) - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Exequente ALAYDE GONÇALVES DE ASSIS. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 743/745, 750/754 e 755/757), JULGO EXTINTA a execução movida por JURACY MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000223-4) - MARCOS PAULO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 293/295, 297/305 e 306/320), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLEUSA FERREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8) - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 315/318), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA, representado por André Rodrigues de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 240/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CLEMENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284/286 e 289/294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA ROSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 309), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS, representada por Maria Cristina Villanova Barros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE

MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 110/111 e 114/120), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 171 e 174/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PETRIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PETRIA APARECIDA PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 249, 252/262 e 263/270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FERNANDO SILVA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARINO PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 141 e 143/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINO PAULO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILMA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 129 e 132/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ILMA DE ALMEIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 81/673

INCAPAZ X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X IVONETE IMEDIATO MIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONETE IMEDIATO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 157/169 e 172) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 176/177), JULGO EXTINTA a execução movida por IVONETE IMEDIATO MIRA, PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA, BIANCA IMEDIATO MIRA e THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 172. Diante da apresentação dos dados (fl. 176/177), expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CASTANHEIRA MELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 177) e do levantamento dos valores pela parte Exequente (fls. 191 e 197/199), JULGO EXTINTA a execução movida por CASTANHEIRA MELLO LTDA., JOSÉ AUGUSTO PELUCIO DE MELLO e FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X JOAO DIONISIO RODRIGUES X MARIA CORREARD RODRIGUES X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 162) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 166), JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 162. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Fl. 155: Considerando o V. Acórdão proferido às fls. 146/153, esclareça a Autora se pretende desistir da execução. Intimem-se.

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇADiante dos depósitos judiciais realizados pela parte Executada (fl. 69, 81 e 83) e do levantamento dos valores pela parte Exequente (fls. 88/90), JULGO EXTINTA a execução movida por ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES FILIPPO, representado por Rafael Maria Guimarães Filippo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL

(...) SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 116/117) e a concordância do Exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-27.2011.403.6118 - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIA HELENA GALVAO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

(...) SENTENÇADIante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios de fls. 82/83, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

(...) SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 182/183) e da concordância do Exequente (fl. 186), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO VIANA LEITE

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 101) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 106), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PAULO VIANA LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da resposta de ofício, às fls.102/181, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005723-63.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBATO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS, à fl.84, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da resposta de ofício, às fls.104/221, no prazo de 10 (dez) dias.

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da resposta de ofício, às fls.106/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da resposta de ofício, às fls.73/83, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000322-4) - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006362-52.2012.403.6119 - LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI RIBEIRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11322

EXECUCAO DA PENA

0000541-43.2007.403.6119 (2007.61.19.000541-1) - JUSTICA PUBLICA X LINO ALBERTO FONSECA VALDES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à executada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 142.

MANDADO DE SEGURANCA

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Intimação de Secretaria: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 314.

0004817-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004817-0) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 66.

Expediente N° 11323

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000762-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) PATRICIA PEREIRA ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJÉ APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011455-64.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JULIO JOSE DA SILVA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

0011513-67.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JORG CHRISTIAN ALBRECHT REINECKE(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

0011597-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUCY CHEN(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

0002936-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-09.2011.403.6119) JULICE DA SILVA KIMURA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

0007853-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

0010922-71.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

PETICAO

0011460-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando ter sido formado expediente (autos nº 0006477-68.2015.403.6119) com todos os pedidos formulados pelos réus de liberação de bens, arquivem-se os presentes autos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005557-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005557-3) - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARAREMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP em que se pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria ANP nº 29/2001 e da Nota Técnica SPG/ANP nº 01/2001, mantendo os comandos traçados no Decreto Presidencial nº 01/91 e nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, tudo para efeito de percepção da parcela de 10% do valor do royalty correspondente a 5% da produção de petróleo ou gás natural e da parcela de 7,5% do valor do royalty que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural. Ao final, requer o autor seja reconhecido seu direito de permanecer como beneficiário do pagamento de royalties pela ANP, nos termos dos diplomas legais mencionados, com a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos nos anos de 2002 e 2003 e os que porventura não foram repassados. Juntou documentos (fls. 26/99). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 102). Às fls. 105/228 a autora juntou novos documentos. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 261/281, sustentando a improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 283/288. Réplica às fls. 290/297. Às fls. 298/314, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial, de modo a comprovar a existência, em seu território, de instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma em que conceituadas pelo parágrafo único

do art. 19 do Decreto nº 01/91, de modo a contrapor-se à alegação da ANP no sentido de que as instalações da autora não fariam jus à percepção de royalties, por não se enquadrarem no referido conceito legal (fls. 317/318). Às fls. 335/577, a autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulação indeferida pela decisão de fl. 579. Às fls. 580/586, a autora indicou assistente-técnico e apresentou quesitos. Às fls. 603/604, a ANP informou não ter interesse na produção de provas, apresentando quesitos. A decisão de fl. 619 determinou a realização de perícia técnica. Às fls. 659/660 a autora apresentou guia de depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais. Às fls. 669/671, foram trasladadas cópias da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo homologada a desistência da agravante. Às fls. 681/682, a ANP apresentou quesitos e às fls. 683/687 se opôs ao valor estimado de honorários periciais, com decisão à fl. 693. Às fls. 698/705, a ANP interpôs agravo retido. O laudo pericial foi ofertado às fls. 715/832. À fl. 818 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Às fls. 852/870 o autor se manifestou sobre o laudo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com juntada de documentos (fls. 871/1117). A decisão de fls. 1118/1121 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ANP que incluísse novamente o Município de Guararema na relação de beneficiários dos royalties. Novos esclarecimentos do perito judicial às fls. 1166/1171. Às fls. 1187/1190 a ANP informou ter dado cumprimento à decisão liminar. Às fls. 1204/1217, o autor noticiou não ter havido o cumprimento da medida liminar, com decisão proferida às fls. 1219/1220. Manifestação da ANP sobre o laudo pericial às fls. 1236/1252. Às fls. 1253/1292, a ANP noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 1302/1305 a ANP comunicou estar cumprindo a decisão liminar. Às fls. 1395/1400, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região noticiou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. Às fls. 1428/1521 o perito apresentou laudo complementar, relativamente ao gasoduto em operação no Município de Guararema. Manifestação do autor às fls. 1524/1535, com oferecimento de memoriais às fls. 1538/1708. Manifestação da ANP às fls. 1709/1738 e do autor às fls. 1746/1855. Manifestação da ANP às fls. 1896/2027 e do autor às fls. 2031/2041, 2047/2412 e 2414/2418. Nova manifestação da ANP às fls. 2420/2426. Às fls. XX, foi juntado o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ANP, ora ré. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, registro que o longo tempo de espera pelo julgamento da causa se deveu ao respeito não só à ordem cronológica de feitos pendentes de sentença neste Gabinete como também - e principalmente - à priorização de processos que, embora de conclusão mais recente, ostentavam clara preferência em virtude dos bens jurídicos em jogo (incontáveis ações penais com réus presos e inúmeras ações cíveis com pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, de medicamentos e de liberação de bens e mercadorias apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos). Assentado este esclarecimento, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido inicial. A questão jurídica a ser resolvida neste processo diz com o afirmado direito do Município de Guararema, ora autor, à percepção de valores pagos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ora ré, a título de royalties relacionados à exploração de petróleo ou gás natural. No que diz respeito ao arcabouço legislativo que disciplina a matéria, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que julgou o agravo de instrumento tirado dos autos esmiuçou em profundidade o tema, valendo resgatar-se excerto de sua fundamentação: O pagamento de royalties aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em seus territórios, encontra fundamento no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 20. São bens da União: (...) 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.990/1989, que previu a referida compensação financeira aos entes federativos onde localizadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, nos seguintes termos: Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (...) Art. 7º O art. 27 e seus 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: (...) O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, editado para dar fiel execução à respectiva legislação, estabeleceu, no parágrafo único de seu artigo 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, verbis: Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Adveio, então, a Lei nº 9.478/97, que dispôs sobre a política energética nacional e estabeleceu a distribuição da parcela do valor do royalty de acordo com os critérios estipulados pela anterior Lei nº 7.990/89, nos seguintes termos: Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010) Porém, em 23/02/2001, foi editada pela ANP a Portaria nº 29/2001, publicada no DOU de 23/02/2001, que alterou o conceito de instalação terrestre de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a restringi-la às estações coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, verbis: Art. 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros

de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural. Muito se discutiu no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da legalidade da referida portaria e da possibilidade de regulamentar as instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural do modo que fez. Houve quem sustentasse se tratar de correção de interpretação anterior distorcida do texto legal e quem defendesse que o ato infralegal teria extrapolado os limites impostos pela letra da lei. De qualquer modo, entrou em vigor a Lei n.º 12.734/2012, que pôs fim à questão quando passou a considerar, nos termos de seus artigos 48, 3º, e 49, 7º, os pontos de entrega às concessionárias como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados pelas respectivas operações. Previu: Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)(...)c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)(...)c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012) 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)(...) 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea e do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012) 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012) 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas d e e do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)Art. 48-A. A parcela do valor do royalty previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição: (Incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012)(...)Art. 49... I -...c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (...) 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:(...) 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea e do inciso II. 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas d e e do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II. (NR) - grifeiNa sequência, na esteira da referida Lei n.º 12.734/2012, foi editada a Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada da ANP, que decidiu: Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). Por fim, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou a ANP que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGN registram natureza de instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, de forma a se posicionar em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12. Em suma, com base na legislação superveniente, acompanhada da regulação infralegal, reconheceu-se que os city gates configuram instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural e que os municípios afetados pelas referidas operações fazem jus à distribuição de royalties prevista constitucionalmente, ratificados os critérios anteriormente previstos na Lei 7.990/89 e no Decreto 01/1991. In casu, o Município de Guararema/SP participou, desde 1992, do rateio dos royalties em discussão, em razão da existência, em seu território, de terminal de recebimento e/ou transferência de petróleo (instalação terrestre que recebe petróleo do Município de São Sebastião, armazena o óleo e embarca e desembarca o petróleo para as refinarias REPLAN, em Paulínia, e REVAP, em São José dos Campos). Em 2001, houve corte no repasse, em face da edição da Portaria n.º 29/2001 e da Nota Técnica SPG/ANP nº 01. Mesmo que se discuta a suficiência do laudo de fl. 175 e seguintes, que atestou se tratar estação de armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e derivados de petróleo, sob a alegação de que teria interpretado equivocadamente o significado de instalação de embarque e desembarque, não paira qualquer dúvida quanto à existência de city gate no território do agravado, o que, na forma da Lei n.º 12.734/2012 e da Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, por si só fundamenta o restabelecimento do pagamento da compensação financeira. Ressalte-se que, mesmo para aqueles que entenderam, antes da Lei n.º 12.734/12, que os os city gates não se caracterizam como instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural, pois são destinados à distribuição do produto já processado, a questão fica igualmente superada com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP. Em suma, os municípios recebiam royalties em razão da função desempenhada por suas instalações (city gate) e tal entendimento foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01. Finalmente, com a legislação superveniente, ficam prejudicadas as alegações do agravante em torno da distinção entre gás natural e gás processado (TRF3, Agl 00266694-06.2008.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 04/08/2015). Como se vê, é incontroverso nos autos que, ao menos desde 1992, o Município de Guararema participava do rateio dos royalties do petróleo e gás, em razão da existência, em seu território, de instalação terrestre conhecida como city gate, correspondente a terminal de recebimento e/ou

transferência de petróleo (óleo recebido do Município de São Sebastião, armazenado, embarcado e desembarcado para as refinarias REPLAN, em Paulínia, e REVAP, em São José dos Campos). Deveras, como constatado pelo Sr. Perito Judicial, existe no Município de Guararema um terminal de recebimento e transferência de petróleo e derivados, que opera no município desde 1974, sob responsabilidade da Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro (fl. 781). A perícia apontou, ainda, que no Terminal de Guararema é recebido petróleo de produção nacional. A maior parte do volume de petróleo movimentado é transferida on line para as refinarias de petróleo, que estão interligadas com o terminal (REVAP - São José dos Campos e REPLAN - Paulínia) (fl. 784). O repasse dos royalties foi interrompido em janeiro de 2001, em virtude da edição, pela ANP, da Portaria nº 29/2001 (DOU 23/02/2001), amparada na Nota Técnica SPG 01/2001, que conferiu nova interpretação ao conceito legal de instalação terrestre de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e, com isso, restringiu-o a estações coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural (conceituação excludente dos city gates). A nova interpretação restritiva editada pela ANP, contudo, foi claramente desautorizada pelo Congresso Nacional, que, ao editar a Lei 12.734/12, insistiu em considerar, nos termos de seus arts. 48, 3º e 49, 7º (acima transcritos), os pontos de recepção e entrega às refinarias como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados pelas respectivas operações. Tanto é verdade que, após a edição da Lei 12.734/12, a ANP editou a Resolução 624/2013, de 19/06/2013, pela qual deliberou classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). Não resta dúvida, assim, que, após a Lei 12.734/12, o Município de Guararema faz jus ao recebimento de royalties na forma da legislação de regência, em virtude das instalações existentes em seu território, claramente caracterizadas como instalações terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural. Sucede, porém, que não foi a Lei 12.734/12 o marco legal que passou a considerar instalações como a do Município de Guararema como instalações terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural. Tais instalações sempre foram consideradas como pontos de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 1/1991 (que regulamentou a Lei 7.990/89, não alterada nesse particular pela Lei 9.478/97). Com efeito, as instalações terrestres em questão são e sempre foram as mesmas, tendo sido a única modificação na matéria a mudança de interpretação da ANP, veiculada pela Portaria nº 29/2001, que, inadvertidamente (sem alteração legal ou de fato) restringiu o alcance de conceito legal e regulamentar que há anos vinha sendo empregado pela Petrobrás e pela própria Agência Nacional do Petróleo. Há de se reconhecer a Lei 12.734/12, assim, como verdadeiro exercício de interpretação autêntica pelo legislador, vindo a extirpar do mundo jurídico a equivocada mudança de interpretação por parte da ANP. Como ressaltado pelo eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, os municípios recebiam royalties em razão da função desempenhada por suas instalações (city gate) e tal entendimento foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01 (TRF3, Agf 00266694-06.2008.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 04/08/2015). Neste ponto, cumpre registrar que a descrição feita pelo Sr. Perito Judicial das operações do Terminal de Guararema não deixam margem a dúvidas no que diz respeito à caracterização da instalação como de embarque e desembarque de petróleo e derivados. Como destacado pelo laudo pericial, são três as funções básicas do Terminal operado pela Transpetro em Guararema: a) receber, estocar e transferir petróleo bombeado do Terminal de São Sebastião para as refinarias da Petrobrás localizadas nos Municípios de São José dos Campos (Refinaria Vale do Paraíba - REVAP) e de Paulínia (Refinaria do Planalto - REPLAN); b) receber, estocar e transferir derivados de petróleo (gasolina, querosene, querosene de aviação, nafta petroquímica, etc.) bombeados do Terminal de São Sebastião para as bases de distribuição de derivados de petróleo da Petrobrás; c) eventualmente, transferir derivados de petróleo, recebidos das refinarias REPLAN (Paulínia/SP) e REVAP (São José dos Campos/SP) para o Terminal de São Sebastião (fls. 788/789). Afirma o laudo pericial - resgatando o conceito de instalações terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural contido no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 1/1991 (que regulamentou a Lei 7.990/89, não alterada nesse particular pela Lei 9.478/97) - que se interpretados os termos embarcar e desembarcar como transferir e receber, sim, as instalações terrestres existentes no Município de Guararema se enquadram no conceito legal. E como destacado pelo Sr. Perito Judicial, não faz o menor sentido - seja sob o aspecto linguístico, seja sob o ponto de vista técnico - pretender restringir os conceitos de embarque e desembarque às operações marítimas de transferência do óleo bruto de navios petroleiros. Como constatado pelo laudo pericial, o Terminal de Guararema claramente embarca (transfere) e desembarca (recebe) petróleo e derivados vindos do Terminal de São Sebastião, ao contrário, por exemplo, das refinarias (fl. 823). Em realidade, o laudo pericial conclui categoricamente que verificando-se o Terminal de Guararema in loco, observa-se que o mesmo pode ser enquadrado como Instalação Terrestre, porque possui em suas instalações, Estação de Transferência de Óleo Bruto (fl. 829). Mais ainda, afirma que a nova interpretação imposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP à legislação pertinente, referente à distribuição de royalties, encontra-se equivocada (fl. 831 - destaque). Por fim, o laudo complementar oferecido às fls. 1428/1521 atestou que existe movimentação de gás tanto no Terminal Operacional da Petrobrás Transporte S.A - TRANSPETRO, assim como no Terminal Operacional da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG (fl. 1489). Impõe-se reconhecer, portanto, que o Município de Guararema sempre fez jus ao recebimento de royalties pelas operações decorrentes do embarque e desembarque de óleo e gás em seu território, segundo os critérios percentuais postos na legislação de regência (Lei 7.990/89, ratificada pela Lei 9.478/97). O pedido inicial é, assim, procedente. - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e: a) **DECLARO** o direito do autor de participar, desde 01/01/2002, da distribuição dos royalties de petróleo e gás pagos pela ré, observados os critérios percentuais postos na Lei 7.990/89 (ratificada pela Lei 9.478/97); b) **CONDENO** a ré a pagar ao autor, desde 01/01/2002 - descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - os valores devidos a título de royalties de petróleo e gás, segundo os critérios percentuais postos na legislação de regência, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais

de remuneração básica da caderneta de poupança);c) CONDENO a ré a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$50.000,00, tendo em vista o longo tempo de tramitação da ação, os inúmeros incidentes processuais e a complexidade da causa.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CERTIFIQUE-SE.

Expediente Nº 10341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-30.2012.403.6119)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GEORGE JOAO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

O presente feito originou-se do desmembramento da ação penal n. 0011789-30.2012.403.6119 em relação ao réu GEORGE JOÃO VALENTE.Tendo em vista que na ação inicial foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (cfr. fls. 306/308), impõe-se a permanência da suspensão nestes autos, acautelando-se os autos em secretaria até o cumprimento final do acordo. Sem prejuízo, requisi-te-se ao SEDI as anotações necessárias para que as petições de protocolos nº 2015.6100071999-1 e 2015.61000105573-1 (fls. 334 e 337), ora distribuídas junto à ação inicial, sejam vinculadas ao presente feito. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/38).O INSS ofertou contestação às fls. 54/65, pugnano pela improcedência da demanda.A decisão de fls. 42/43 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em psiquiatria.O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 67/73, concluindo pela capacidade laborativa do autor.Às fls. 83/84 o autor apresenta documento comprobatório de sua interdição provisória e às fls. 85/86 manifesta-se sobre o laudo.Laudo complementar às fls. 94/95.A decisão de fl. 98 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, com nova manifestação do autor às fls. 101/105.A sentença proferida às fls. 117/118 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 135/136, sendo determinada a reabertura da instrução processual, mediante a intervenção do Ministério Público Federal.Manifestação do parquet às fls. 143/145, pugnano pela regularização da representação processual do autor.Manifestação do autor às fls. 148/152 e às fls. 154/161, oportunidade em que apresenta documentos para regularização de sua representação processual e pugna pelo adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez almejada.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164/166, pugnano pela realização de nova prova pericial.Deferida a produção da referida prova (fls. 168/169).Às fls. 170/171 o autor apresenta termo de compromisso de curador definitivo, já que o autor foi declarado absolutamente incapaz (fls. 172/174).O laudo médico foi ofertado às fls. 179/181, com manifestação do autor às fls. 185/186.Os esclarecimentos do experto foram acostados à fl. 195, com nova manifestação do autor à fl. 198, sendo de tudo cientificado o INSS (fl. 199v).A perita prestou novos esclarecimentos (fl. 207), com ciência das partes (fls. 210 e 211).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213/214.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade,

determinou-se a realização de perícia médica. Nesse particular, não obstante o primeiro laudo pericial tenha concluído pela capacidade laborativa do autor (fl. 71), o segundo laudo médico, produzido em razão da reabertura da fase instrutória determinada pelo E. TRF da 3ª Região, concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 180). A conclusão do segundo laudo está em consonância com as demais provas dos autos, notadamente com o conteúdo do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual, que concluiu pela existência de incapacidade para os atos da vida civil. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, não tem direito o autor ao pretendido acréscimo de 25%, diante da desnecessidade de assistência permanente de terceiro constatada pelo laudo pericial (fl. 195). Os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) estão presentes, uma vez que o autor possui extenso histórico contributivo, exercendo atividade remunerada até junho de 2010. Destarte, reunea todas as condições para se aposentar na data do requerimento administrativo (29/11/2010). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado perante o órgão previdenciário (fl. 17). Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 29/11/2010 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008443-37.2013.403.6119 - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDINALDO SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/44). A decisão de fl. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instou o autor a apresentar comprovante de residência, com diligência atendida às fls. 50/52. A decisão de fls. 56/57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial em gastroenterologia. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/74, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 80/96, pugnano pela improcedência da demanda. Manifestação do autor às fls. 97/99. Às fls. 104/105, o expert prestou esclarecimentos, com ciência das partes (fls. 108 e 109/110 e 111/112). Diante da existência de controvérsia acerca da incapacidade do autor, foi determinada a realização de nova prova pericial (fls. 114/117). O laudo foi ofertado às fls. 127/129, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, sendo cientificadas as partes (fls. 132/133 e 134). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial e

permanente do autor em razão de neoplasia maligna (fl. 127v). Nada obstante, a análise do acervo probatório indica que a conjugação da patologia diagnosticada no autor, com a sua idade (nascido aos 10/12/1965 - fl. 10), sua instrução e a atividade por ele habitualmente exercida (ajudante geral - fls. 13/14) leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de esforço físico - como a de ajudante geral - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Assim, evidencia-se a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial. Postas estas razões, tenho para mim, à vista dos elementos constantes dos autos, que o demandante se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Resta avaliar se o autor perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em outubro de 2012, data em que foi diagnosticado a doença incapacitante, conforme destacado no laudo pericial. Tendo em vista que o autor gozou do benefício de auxílio-doença até 02/08/2011 (fl. 85), manteve a qualidade de segurado até 15/10/2012. A carência é dispensada em razão da gravidade da doença (art. 151 da Lei 8.213/91). Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21/05/2013, data do primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade (fls. 87). Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 21/05/2013 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009739-26.2015.403.6119 - JOAO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/195). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial ênfase no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestatar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontram no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a *questio juris* tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10343

MONITORIA

0004955-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-45.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X

CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002476-40.2015.403.6119 - MAKOTO FUKUNAGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007670-21.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-51.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006407-51.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 10344

DEPOSITO

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Diante do interesse na conciliação demonstrado pelas partes, solicite-se a CECON, via correio eletrônico, a designação de audiência. Int.

DESAPROPRIACAO

0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl. 277: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Nada sendo requerido, reconsidero a ordem de suspensão do feito, conforme determinado à fl. 268, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional. Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da área expropriada. Isto posto, arquivem-se os autos.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES

DE SOUSA

Fl. 568: Defiro, aguarde-se sobrestado em Secretaria manifestação da CEF.Int.

MONITORIA

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Por primeiro, esclareça a CEF se há interesse no veículo penhorado à fl. 135.Após, conclusos.

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fls. 381/382: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Fl. 133: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO DO NASCIMENTO

Fl. 96: Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências necessárias para o ato a ser deprecado, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, expeça-se.

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Fl. 130: Cumpra a CEF o determinado na Nota de Secretaria de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se nos endereços indicados pela autora.Silente, aguarde-se sobrestado.

0008437-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Fl. 91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

1 - Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fl. 62.2 - Fls. 80/81: Apresentado o valor atualizado, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0003535-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Fl. 93: Indefiro o pedido formulado pela autora, vez que o réu Avanço Celulares Com e Produtos Telefônicos Ltda. não foi citado.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 384/392, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007257-08.2015.403.6119 - ANSELMO SORIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007730-91.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007731-76.2015.403.6119 - JOSE MIGUEL DE CAMARGO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009456-03.2015.403.6119 - SUELY APARECIDA KAWAI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da polo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público competente, sob pena de extinção.3. Atendida a diligência, CITE-SE.4. Int..

0009461-25.2015.403.6119 - GERVASIO DE OLIVEIRA PINTO(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005216-68.2015.403.6119 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELIO SERGIO HERCULANO(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Fl. 48: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

Por primeiro, esclareça a CEF se há interesse no veículo penhorado às fls. 94/95.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado às fls. 209/210, vez que a advogada indicada não consta no instrumento procuratório de fl. 150.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 595, referente aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, transmita-se a requisição ao E.TRF3ª Região.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a devida vênia, informo Vossa Excelência que manuseando os autos verifiquei que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais foi expedido em favor da atual patrona do autor. Guarulhos/SP 08/10/15. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). CONCLUSÃO Em 08/10/15, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). Processo n.º 00027609220084036119 Vistos. À vista da informação supra e tendo em vista a certidão de fl. 246 verso, transmitam-se as requisições de fls. 250/251, ao E.TRF3ª Região. Intime-se o antigo patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031739-73.1998.403.6100 (98.0031739-2) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição. Requeria a União Federal o que dê direito. Silente, arquivem-se os autos.

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 607/610: Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 605, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o recolhimento ter sido direcionado para outros autos, conforme fl. 608.

Expediente N° 10345

MONITORIA

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se

0009699-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEI SANADA

1. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não condiz com o apontado no discriminativo da dívida de fls. 15/16, sob pena de extinção. 2. Int..

0009705-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA MOHAMED YOUNIS

1. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não condiz com o apontado no discriminativo da dívida de fls. 18/19, sob pena de extinção. 2. Int..

0009706-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO MIRANDA I SHEN CHEN

1. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não condiz com o apontado no discriminativo da dívida de fls. 16/17, sob pena de extinção. 2. Int..

0009708-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO MOURA BATISTA

1. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não condiz com o apontado no discriminativo da dívida de fl. 18, sob pena de extinção. 2. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034929-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8)) BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003378-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003378-5) - DANIEL REIS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004814-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004814-4) - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a liberação para saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS de PAULO DA SILVA, bem como a pagar honorários de sucumbência. Intimada a cumprir a sentença, a CEF o depositou o valor correspondente à verba honorária (fl. 134). No que se refere à liberação para saque do saldo da conta vinculada do autor, informou que estariam disponíveis a partir de 08/09/2015 (fls. 139/140). Expeça-se alvará para levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 134), intimando-se o exequente. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a informação de fls. 139/140, e efetiva liberação do saldo da conta fundiária. Prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009032-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009032-0) - RANILSON PEREIRA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004806-15.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002183-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008260-66.2013.403.6119 - JONAS BUENO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007061-38.2015.403.6119 - MARIA BENICE FERREIRA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007086-51.2015.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009721-05.2015.403.6119 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0009736-71.2015.403.6119 - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009709-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-05.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5)) VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/399: Solicite-se ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, conforme cadastro da Receita Federal. Após, expeçam-se novas requisições e dê-se vista às partes. Se em termos, transmitam-se ao E.TRF3ª Região.

0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8) - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDITE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/287. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/157. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI que proceda a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 218/219. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 222.

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIRO

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/309. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo constar JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA, conforme cadastro da Receita Federal. Se em termos, adite-se a requisição de fl. 202. Cumpra-se.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório /RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s)P, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: diante da concordância da Fazenda Nacional à fl. 119, HOMOLOGO os cálculos apresentados à fl. 116. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI que proceda a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para a expedição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 102/673

ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 129/130. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 133.

0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/130. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. .PA 0,9 Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SANGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/249. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/138. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/154. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/149. Considerando a

implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/141. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-47.2013.403.6119 - DELVITA AMARAL DOS SANTOS(PR035522 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10347

MONITORIA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Fl. 154: Defiro, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado à fl. 152, para a agência 4042, à disposição deste Juízo. Fls. 155/157: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, intime-se a executada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 1.412, intimo a autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais no Banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à disposição deste Juízo.

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0004483-05.2015.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0006053-26.2015.403.6119 - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante dos cálculos apresentados às fls. 105/116, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o pedido, sob pena de extinção.

0006565-09.2015.403.6119 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao item 05, da r. decisão de fls. 33/34, intimo o autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-95.2015.403.6119) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015 e diante do transitio em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005503-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006289-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-04.2013.403.6119) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIER DA SILVA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007249-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-80.2012.403.6119) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002664-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fls. 158/159, intimo a autora acerca da consulta ao sistema Bacenjud de fls. 163/164, bem como para que se manifeste sobre o interesse em efetuar penhora sobre o veículo constante na consulta de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fls. 61/62, intimo a autora acerca do valor bloqueado e transferido à CEF, conforme comprovante de fl. 68, bem como para que se manifeste sobre o interesse em efetuar penhora sobre os veículos constantes nas consultas de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo contar ALVARO DOS SANTOS BOMFIM, conforme documentos juntados aos autos e cadastro da Receita Federal.Após, prossiga-se com a expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE VITAL DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca do valor bloqueado e transferido à CEF, conforme comprovante de fl. 523/524, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

DESAPROPRIACAO

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Preliminarmente, intime-se a prefeitura para que devolva, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia original do alvará expedido. Com devolução, providencie a Secretaria o cancelamento, certificando no alvará, e arquive-o em pasta própria. Após, se em termos, defiro a expedição de novo alvará observando-se o saldo informado pela CEF à fl. 376.

MONITORIA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 117, haja vista a certidão de fl. 57, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

Fl. 166: Intime-se a autora acerca das alegações do INSS, bem como apresente os documentos necessários para a implantação do benefício. Silente, arquivem-se os autos.

0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002297-29.2003.403.6119 (2003.61.19.002297-0) - JOSEFA MARLENE DE SOUZA X RENATA DE SOUZA OLIVEIRA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 163: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte), conforme requerido. Int.

0002269-90.2005.403.6119 (2005.61.19.002269-2) - OSVALDO OLIVIO BAZZAN(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004043-58.2005.403.6119 (2005.61.19.004043-8) - EFFECTS FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 377: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fl. 263: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 416: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requer[do].No silêncio, arquivem-se os autos.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 190, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos requeridos à fl. 636, devendo ser entregues à Sra. Perita, conforme solicitado ao Assistente Técnico.

0002849-76.2012.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 114.Dê-se vista à autora acerca da manifestação do INSS de fl. 115.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003146-49.2013.403.6119 - FRANCISCO FILHO TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 108/673

INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0004485-72.2015.403.6119 - NELCI PEREIRA DE BRITO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem conclusos.

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, emende o autor a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, apresentando, se o caso, o cálculo elaborado para aferimento do valor indicado, em harmonia com os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, registrando-se que o valor a ser utilizado para tal fim deve resultar da diferença entre o valor atual do benefício e o valor da prestação mensal pretendida. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009032-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANA APARECIDA CARDOSO SOUZA

Fl. 35: Cumpra-se o determinado na nota de secretaria de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9) - JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 177: Indefiro o pedido formulado à fl. 177, vez que não há nos autos depósitos a serem levantados.A guia de fl. 146, foi desentranhada em cumprimento a decisão de fl. 147.Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Manifeste-se o autor acerca da manifestação do INSS, optando pelo benefício concedido administrativamente ou pelo concedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRNSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRNSPORTES LTDA

Fl. 146: Tendo em vista que o mandado de constatação restou negativo, manifeste-se a CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2319

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-75.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-26.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, devendo constar CLASSE 74. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0006038-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-74.2013.403.6119) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009635-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2008.403.6182 (2008.61.82.001406-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0009191-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5)) FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0011312-41.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-95.2011.403.6119) PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0002812-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-97.2000.403.6119 (2000.61.19.025922-0)) MARAJO COM/ E TRANSPORTES LTDA(PB005207 - CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003384-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005191-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002388-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005541-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002335-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006455-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002326-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008167-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009993-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007550-4)) PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010665-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008574-9)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE

PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004318-26.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-70.2010.403.6119) FUTURA SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl.52.Indefiro haja vista o traslado de cópias certificado à fl.51, em cumprimento ao determinado no verso da sentença de fl.50.Int.

0005247-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006204-1)) AMAURY WYDATOR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0008621-83.2013.403.6119 - MARTINES DE ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Às fls.662/665 comparece a embargante, alegando cumprimento da determinação deste Juízo, através da petição protocolizada em 07/08/2015, nos autos do executivo fiscal 0002688-03.2011.403.6119.Ocorre que o executivo fiscal supramencionado, não guarda nenhuma relação com os autos dos embargos a execução fiscal em epígrafe, onde foi determinada a regularização processual da parte.É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito.Consistindo o endereçamento requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico.Assim, não há o que ser reconsiderado nestes autos, que deverão ser desapensados e arquivados, após a certificação do trânsito em julgado, conforme já determinado na sentença proferida (fl.659).Int.

0004648-86.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1)) EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do Contrato Social vigente ou documento societário que comprove os poderes do representante legal Jorge Lopes Fernandes);

0007420-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-36.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. No ato da interposição do recurso, a recorrente deveria ter comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no art.225 do Provimento nº 64/2005-COGE.2. Intimada a sanar a irregularidade, deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação deste Juízo.3. A falta ou irregularidade do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, enseja a aplicação da pena de deserção, consoante disposto no art. 511, caput, do CPC.4. Assim, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5. Int.

0007421-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-13.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. No ato da interposição do recurso, a recorrente deveria ter comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no art.225 do Provimento nº 64/2005-COGE.2. Intimada a sanar a irregularidade, deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação deste Juízo.3. A falta ou irregularidade do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, enseja a aplicação da pena de deserção, consoante disposto no art. 511, caput, do CPC.4. Assim, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5. Int.

0006090-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-86.2013.403.6119) POSTO DE

SERVICO AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARUL(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0006091-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-98.2013.403.6119) POSTO DE SERVICO AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARUL(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0006456-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-45.2013.403.6119) ESSENCIAL TEAM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.22/30, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0006457-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-07.2014.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.35/43, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006342-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA

Decisão: Intime-se Antônio Messa, na pessoa de seus advogados, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria do Juízo, a fim de subscrever termo de fiel depositário do bem penhorado (fls. 78). Oportunamente, apreciar-se-á a exceção de pré-executividade. Guarulhos, 02 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2004.403.6119 (2004.61.19.005410-0)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.225/270: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E SP165668 - WLAMIIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls.696/697: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 75/77: notícia a executada que pleiteou a certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, o qual resultou indeferido, uma vez que, de acordo com a exequente, embora a empresa tenha efetuado depósitos judiciais nas diversas execuções fiscais em trâmite neste Juízo, observou-se que não se encontram regulares e são insuficientes para garantir a dívida inscrita. Assim, embora tenha procurado diligenciar junto ao banco depositário, afirma que não foi possível satisfazer as exigências necessárias, pois somente por meio de ordem judicial é possível alterar dos dados relativos aos depósitos judiciais efetuados no presente feito.2. Compulsando os autos, observo que a exequente enumerou alguns pontos para que o depósito judicial efetuado nestes autos seja devidamente identificado, tudo com a finalidade de atender ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 421/2004, especialmente no que diz respeito à sua correlação à certidão de inscrição de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, bem assim no tocante ao montante então depositado como garantia (fls. 78/79).3. Pois bem.4. Quanto à questão relativa à vinculação dos valores à respectiva certidão inscrita, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a identificação do depósito efetuado na conta corrente nº 4042/635.00004912/4, devendo constar, expressamente, no campo 14, da Guia DJE (fls. 47), a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 4 03 002594-36.5. No mais, no concernente aos valores depositados (fls. 21 e 47), tenho que não assiste razão ao argumento da exequente, pois, a rigor, o montante colocado à ordem judicial e repassado automaticamente pela instituição financeira à Conta Única do Tesouro Nacional, refere-se à integralidade do débito tributário consolidado à época em que ocorreu o depósito, razão pela qual, conforme disciplina o artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, caso reste exigível a dívida, ditos valores são convertidos, definitivamente, em pagamento em favor da Fazenda Nacional.6. Noutras palavras, o depósito do montante integral, independentemente do momento em que se efetivou, garante o débito tributário constituído e, no caso de uma decisão favorável à exequente, transformar-se-á em pagamento definitivo e, via de consequência, extinguirá a execução fiscal, razão pela qual não há falar em saldo remanescente e ou insuficiência de valor depositado.7. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0003839-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1. Fls. 46/48: notícia a executada que pleiteou a certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, o qual resultou indeferido, uma vez que, de acordo com a exequente, embora a empresa tenha efetuado depósitos judiciais nas diversas execuções fiscais em trâmite neste Juízo, observou-se que não se encontram regulares e são insuficientes para garantir a dívida inscrita. Assim, embora tenha procurado diligenciar junto ao banco depositário, afirma que não foi possível satisfazer as exigências necessárias, pois somente por meio de ordem judicial é possível alterar dos dados relativos aos depósitos judiciais efetuados no presente feito.2. Compulsando os autos, observo que a exequente enumerou alguns pontos para que o depósito judicial efetuado nestes autos seja devidamente identificado, tudo com a finalidade de atender ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 421/2004, especialmente no que diz respeito à sua correlação à certidão de inscrição de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, bem assim no tocante ao montante então depositado como garantia (fls. 49/50).3. Pois bem.4. Quanto à questão relativa à vinculação dos valores à respectiva certidão inscrita, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a identificação do depósito efetuado na conta corrente nº 4042/635.00004904/3, devendo constar, expressamente, no campo 14, da Guia DJE (fls. 38), a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 03 101594-80.5. No mais, no concernente aos valores depositados (fls. 24 e 38), tenho que não assiste razão ao argumento da exequente, pois, a rigor, o montante colocado à ordem judicial e repassado automaticamente pela instituição financeira à Conta Única do Tesouro Nacional, refere-se à integralidade do débito tributário consolidado à época em que ocorreu o depósito, razão pela qual, conforme disciplina o artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, caso reste exigível a dívida, ditos valores são convertidos, definitivamente, em pagamento em favor da Fazenda Nacional.6. Noutras palavras, o depósito do montante integral, independentemente do momento em que se efetivou, garante o débito tributário constituído e, no caso de uma decisão favorável à exequente, transformar-se-á em pagamento definitivo e, via de consequência, extinguirá a execução fiscal, razão pela qual não há falar em saldo remanescente e ou insuficiência de valor depositado.7. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1. Fls. 156/158: notícia a executada que pleiteou a certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, o qual resultou indeferido, uma vez que, de acordo com a exequente, embora a empresa tenha efetuado depósitos judiciais nas diversas execuções fiscais em trâmite neste Juízo, observou-se que não se encontram regulares e são insuficientes para garantir a dívida inscrita. Assim, embora tenha procurado diligenciar junto ao banco depositário, afirma que não foi possível satisfazer as exigências necessárias, pois somente por meio de ordem judicial é possível alterar dos dados relativos aos depósitos judiciais efetuados no presente feito.2. Compulsando os autos, observo que a exequente enumerou alguns pontos para que os depósitos judiciais efetuados sejam devidamente identificados, tudo com a finalidade de atender ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 421/2004, especialmente no que diz respeito à sua correlação à certidão de inscrição de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, bem assim no tocante ao montante então depositado como garantia (fls. 159/160).3. Pois bem.4. Quanto à questão relativa à

vinculação dos valores às certidões inscritas, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Contudo, antes de oficiar, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual era o valor do débito tributário de cada inscrição acima mencionada, referente à competência de março de 2005, mês em que a executada depositou o valor constante da guia de fls. 49.5. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à instituição financeira para que proceda ao desmembramento do depósito integral da conta corrente nº 4042/635.00004902/7, a fim de que passe a constar, expressamente, no campo 14, da Guia DJE a ser utilizada para que sejam efetuados os depósitos, de modo individual, relativamente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nºs 80 4 04 001546-01 e 80 6 04 048219-76, consignando os valores apontados pela exequente.6. No mais, no concernente aos valores depositados (fls. 49), tenho que não assiste razão ao argumento da exequente, pois, a rigor, o montante colocado à ordem judicial e repassado automaticamente pela instituição financeira à Conta Única do Tesouro Nacional, refere-se à integralidade do débito tributário consolidado à época em que ocorreu o depósito, razão pela qual, conforme disciplina o artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, caso reste exigível a dívida, ditos valores são convertidos, definitivamente, em pagamento em favor da Fazenda Nacional.7. Noutras palavras, o depósito do montante integral, independentemente do momento em que se efetivou, garante o débito tributário constituído e, no caso de uma decisão favorável à exequente, transformar-se-á em pagamento definitivo e, via de consequência, extinguirá a execução fiscal, razão pela qual não há falar em saldo remanescente e ou insuficiência de valor depositado.8. Por derradeiro, tendo em vista que os valores dos débitos tributários relativos às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nºs 80 4 04 001545-20 e 80 6 04 048218-95 foram depositados nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.19.003456-2, distribuída 5ª Vara Federal desta Subseção, caberá à executada requerer àquele Juízo a providência de vincular os depósitos às respectivas inscrições.9. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0002018-28.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

1. Fls. 188/190: requer a executada a substituição do imóvel penhorado (fls. 138), argumentando, em apertada síntese, a existência de pessoa interessada em adquirir o bem em questão. Alega, ainda, que o referido imóvel é parte ideal do terreno da fábrica, sendo que a outra parte ideal já foi adquirida pelo mesmo interessado, o que demonstra a irrecusável oportunidade de negociação do bem penhora nestes autos. Demais disso, afirma que o imóvel oferecido possui valor de mercado superior ao daquele penhorado, razão pela qual a substituição requerida não trará qualquer prejuízo à exequente.2. Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos se opôs ao oferecimento do bem indicado à penhora, pois, o imóvel foi vertido para a empresa CONTALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em razão de cisão parcial da empresa, como se verifica às fls. 197, razão pela qual tal imóvel pertence a terceiros. Além disso, sustenta que o imóvel oferecido encontra-se situado em município diverso daquele em que tem curso o presente feito, de modo que a aceitação do bem acarretará dificuldades na satisfação do crédito tributário (fls. 259/260).3. É o breve relatório. DECIDO.4. Compulsando os autos, notadamente os registros e averbações lançadas à margem da Matrícula nº 139.127 (fls. 195/205), observo que, a rigor, o imóvel lá registrado foi incorporado (vertido) pela empresa CONTALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme se depreende da averbação de nº 4, de 20 de março de 2007, tudo em razão da cisão parcial e consequente divisão do patrimônio social da empresa executada.5. Com efeito, assiste razão à exequente, pois o bem oferecido à substituição da penhora existente não pertence à executada, de modo que a recusa mostra-se legítima.6. Aliás, a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil e idôneo em que conste, expressamente, a anuência do representante legal da empresa terceira, relativamente à constrição a ser levada a efeito, caso houvesse concordância na substituição do bem penhorado.7. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.8. Por fim, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (fls. 183), encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.9. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4961

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002455-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO E SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0002455-64.2015.403.6119 AUTOR DO FATO: JOSÉ DE OLIVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fl. 218: Consta dos autos, às fls. 201/206, que a máquina fotográfica referente ao Cupom Fiscal de fl. 158 foi adquirida pelo acusado, por meio de sua advogada constituída, com a finalidade de cumprir os termos da transação penal aceita. Assim, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento comercial GFP LABORATÓRIO FOTOGRÁFIO, para informar que a nota fiscal deverá ser emitida e encaminhada a este Juízo, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, com base no Cupom Fiscal de fl. 158 e em nome do autor do fato, JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do RG n. 8.142.476 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 582.719.298-87, com endereço na Rua Estrada da Serra, s/n, Pedra Branca, Santa Isabel/SP - Sítio do Zé Bento.3. Com a vinda da nota fiscal, cumpra-se as demais determinações constantes do despacho de fl. 211, intimando a advogada do autor do fato, Dra. SUELI PINHEIRO, OAB/SP n. 50.535, mediante a publicação deste despacho, a fim de que compareça perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do documento, mediante termo de entrega e cópia nos autos, para que providencie a doação da câmara fotográfica ao 3º Pelotão de Polícia Ambiental de São José dos Campos/SP, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada do documento.4. Após, com a juntada do termo de doação, dê-se nova vista ao MPF e tomem os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008175-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-38.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP282631 - LADISLAU BOB E SP321121 - LUIZ MORI E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: André Jeferson Dantas S E N T E N Ç A Trata-se de processo desmembrado da ação penal nº 0012418-38.2011.4.03.6119, na qual o Ministério Público Federal denunciou André Jeferson Dantas e outras três pessoas, pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Na cota ministerial de fls. 06/06v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a todos os denunciados. A denúncia foi recebida em 13/12/2012, ocasião em que, em relação ao acusado André Jeferson Dantas, determinou-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Ribeirão Pires para citação, realização da audiência de suspensão condicional do processo e, em caso de aceitação, fiscalização do cumprimento (fls. 69/73), sendo que em 23/04/2013, foi realizada a audiência, com a aceitação da proposta, conforme cópia acostada às fls. 215/215v, nos seguintes termos: 1) reconhecimento da existência de débito fiscal e pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso das mercadorias no país, conforme determinado pela Receita Federal ao final do procedimento tributário. 2) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside sem autorização do juiz, por prazo superior a oito dias para saída do âmbito da Seção Judiciária, sem autorização judiciária, a partir do qual se faz necessária a autorização, bem como desta para qualquer saída internacional; 3) fornecimento mensal, durante o primeiro semestre do período de prova, de prestação pecuniária correspondentes a 6 parcelas de R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.200,00, a entidade a ser indicada pelo Juízo que fiscalizará o cumprimento das obrigações; 4) o perdimento em favor da União dos bens apreendidos que eventualmente não tenham sofrido aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo. À fl. 449, decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado André Jeferson Dantas, originando-se, então, este processo. Às fls. 497/651, carta precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires. Abaixo, segue tabela do parcial cumprimento das condições: Condição 1: Condição 2: (autorizações para viagens internacionais e comparecimentos após as viagens) Condição 3: Condição 4 Estimativa dos tributos: R\$ 38.717,36 (fls. 613/614) Fls. 546 e 557 1ª parcela: fl. 641 Não há notícia nos autos Fls. 589 e 594 2ª parcela: fl. 642 Fls. 610/611, 607 e 618 3ª parcela: fl. 643 Fls. 626 e 627/636 e 637 4ª parcela: fl. 644 5ª parcela: fl. 645 6ª parcela: 646 À fl. 572, consta o termo de comparecimentos perante o Juízo da Comarca de Ribeirão Pires. Às fls. 655/657, o MPF manifestou-se acerca do cumprimento das condições, asseverando que não há notícia nos autos da existência de débitos fiscais e/ou eventuais tributos ou penalidades devidos pelo ingresso da mercadoria no país a serem pagos pelo agente, requerendo, como medida derradeira, a requisição da FAC atualizada do acusado, na JE e JF, a fim de confirmar se cabível a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, o que foi deferido, fl. 658. Às fls. 661 e 663, certidões atualizadas da JFSP e JESP. À fl. 664, o acusado requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o acordo firmado em 23 de abril de 2013 foi devidamente quitado. À fl. 669, o MPF requereu a extinção da punibilidade. Às fls. 672/673v, este Juízo determinou a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo solicitando informações acerca do pagamento dos tributos estimados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2011-00057-0, bem como do desfecho do procedimento. Às fls. 677/679, a Alfândega informou que foi mantida a pena de perdimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme tabela acima reproduzida, termo de comparecimento de fl. 572, certidões atualizadas de fls. 661 e 663 e informação da Alfândega de fls. 677/679, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 684/688. Assim, declaro extinta a punibilidade de André Jeferson Dantas, brasileiro, empresário, nascido aos 28/05/1977, filho de Terezinha Shirley da Silva Dantas, RG n. 19.861.028 SSP/SP, CPF n. 183.620.088-90, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 116/673

como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-10.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que houve a regular publicação de ato ordinatório da Secretaria, nos termos da Portaria 04/2014 deste Juízo, intimando a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 209). Ocorre, todavia, que o conteúdo das publicações deste feito não é disponibilizado no Diário Eletrônico, mas somente o número dos autos, com o nome e número da inscrição do advogado na OAB, além dos dizeres SEGREDO DE JUSTIÇA, por se tratar de processo que tramita em sigilo absoluto - fato a respeito do qual o defensor da acusada foi expressamente alertado durante a audiência de instrução realizada. Desse modo, para evitar maior atraso na tramitação do processo (que conta com ré presa), altere-se a sua situação no sistema processual para sigilo de partes, permanecendo o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Em seguida, PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando-se novamente a acusada, na pessoa de seu advogado, o doutor MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO, OAB/SP 239.904, para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0005088-48.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 707/2015 Folha(s) : 1822 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MATEA BRAIM, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 54/56). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 04 de maio de 2015, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea TAP, proveniente de Lisboa, Portugal. Narra, ainda, que o analista tributário da Receita Federal Anderson Leme Siqueira foi chamado ao setor de raio x, em razão de ter sido constatada a existência de material suspeito na bagagem de Matea, tendo, em razão disso, aberto a referida mala e chamado agente de polícia federal. Consta da denúncia, também, que nela havia um fundo falso, dentro do qual havia um saco com inúmeros comprimidos que tinham características da droga ecstasy. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação, verificou-se que tal substância era MDMA - metilenodioximetanfetamina, num total de 4,183 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 101/102. A denúncia foi recebida no dia 06 de julho de 2015, consoante decisão de fls. 103/106. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 141). Encerrada a instrução, o parquet requereu a expedição de ofício à companhia aérea, para que informasse dados relativos à compra do bilhete e realização de perícia em aparelho celular da ré, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa não formulou requerimentos (fls. 142/144). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da ré nos termos descritos na inicial (fls. 189/200v). A defesa, nessa fase, requereu a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena mínima, além do reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, substituição das penas privativas por restritivas de direitos, fixação do regime menos gravoso e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 208/221). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que os comprimidos com peso líquido de 4,183 Kg encontrados em fundo falso da mala da ré constituíam MDMA, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 89/95). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro da bagagem da acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada em um saco escondido dentro de fundo falso da bagagem da ré quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Vinicius Belluzzo Correa Silva, agente de polícia federal que acompanhou o caso, o qual foi ouvido na condição de testemunha comum. Em seu depoimento, Vinicius declarou, em síntese, que: estava trabalhando na imigração; recebeu uma ligação da delegacia informando que o pessoal da Receita Federal tinha feito uma apreensão de droga sintética; na mala da ré havia um saco com vários comprimidos; quando chegou o saco já estava fora da bagagem; o perito lhe informou que os comprimidos eram de Ecstasy; reconhece a fotografia de fl. 08 como os comprimidos que foram apreendidos. Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta declarou, em linhas gerais, que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, não sabia que estava transportando a substância, que estava escondida dentro de um fundo falso da mala que transportava; conheceu uma pessoa na internet; veio para o Brasil para entregar a mala a um amigo dessa pessoa; não está segura de revelar o nome da pessoa porque tem medo que ela faça alguma coisa a sua família; ele é nigeriano; manteve contato com esse homem na internet de seis meses a um ano; suas amigas lhe disseram que pela internet poderia conhecer um homem com boa condição financeira; como já tinha alguns carimbos em seu passaporte, esse homem lhe propôs que se conhecessem pessoalmente; encontrou-se com ele duas vezes; tem muito medo dessa pessoa porque ele sabe de onde é e ele já viu imagens de sua família; ele lhe prometeu muitas coisas, inclusive casamento; foi tal pessoa quem comprou as passagens; um amigo dele lhe entregou a mala para que trouxesse para entregar para ele; ele lhe deu dinheiro e na mala havia também um perfume; ele (o nigeriano) lhe disse que iria esperá-la no aeroporto e a levaria para a casa dele; já veio ao Brasil uma vez e ficou na casa dele; da outra vez que veio ao Brasil, não trouxe mala para ele; nessa primeira vez, ficou de dez a catorze dias; isso ocorreu em dezembro de 2014; ficou na casa do nigeriano, que foi buscá-la no aeroporto; sabe onde é a casa; tem medo de informar o local; gostaria que ele pagasse pelo que fez, mas tem muito medo do que lhe pode acontecer e também com sua família; não sabia que, além de ecstasy, também estava

transportando maconha; ele somente pediu que viesse visitá-lo; quando veio para o Brasil pela primeira vez, ao retornar para a Europa, não levou nenhuma mala para ele; quando veio para o Brasil pela primeira vez, conheceu os amigos dele, os filhos e chegou a viajar para a praia com ele; além do Brasil, já esteve na Holanda; depois da prisão, não teve mais contato com seu amigo nigeriano; a droga foi encontrada escondida em um fundo falso; da primeira vez que veio ao Brasil, ele a esperou no aeroporto; desta vez, ele lhe disse para esperá-lo em um hotel, caso não conseguisse chegar a tempo de buscá-la no aeroporto; ele lhe disse que um amigo lhe daria uma mala para trazer e que poderia colocar suas coisas nela; a mala era grande e os comprimidos estavam espalhados, não notou o peso desproporcional porque a mala possuía rodinhas. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada (no que concerne à posse da substância) tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Matea Braim praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Matea subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve no exterior até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Importante consignar que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Matea, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Não merece crédito a versão da ré, no ponto em que afirma não ter ciência de que transportava o entorpecente, uma vez que aquela não apresenta contornos de verossimilhança. De fato, ao contrário do que tentou fazer crer, a acusada parece ser pessoa com regular instrução, tendo afirmado, ao ser inquirida sobre seus dados pessoais, que chegou a cursar dois anos de faculdade de ciências políticas, não sendo palidamente razoável supor-se que não tinha ciência de que praticava ato ilícito ou, no mínimo, que assumisse o risco de cometê-lo, justamente em face das circunstâncias suspeitas em que a mala lhe foi entregue. De outra parte, saliento que não trouxe a defesa aos autos qualquer prova que corrobore minimamente a versão em tela, cabendo frisar que também a viagem que a acusada realizou anteriormente para o país, da forma como foi descrita, parece ter sido efetuada como o mesmo objetivo ilícito. Em suma, do próprio teor do interrogatório e de suas inconsistências e contradições, fica nítida a existência do dolo, no mínimo em sua forma eventual, ao contrário do que alega a defesa. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, sua presença também ficou caracterizada, uma vez que a ré trouxe a droga do exterior, fato também comprovado pelas passagens aéreas anexadas à fl. 14. Não incide no caso dos autos, todavia, a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo. Nesse ponto, tenho que, para configuração da majorante, é necessário que haja, no mínimo, prova cabal de que o crime tenha sido cometido no interior de veículos de transporte público, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Todavia, melhor analisando a questão, tenho que merece prevalecer o entendimento segundo o qual a majoração só deve ocorrer nos casos em que a agente faz uso do transporte público para possibilitar a maior disseminação do entorpecente, circunstância essa não ocorrente quando a droga é levada em mala, na maioria das vezes oculta em fundos falsos ou escondida em objetos. Friso, ainda, que, pela própria forma como estava escondida a cocaína na hipótese em apreço (hermeticamente escondida dentro de um fundo falso da mala da acusada), a possibilidade de disseminação dentro do meio de transporte seria praticamente impossível. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Matea Braim às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte acostado à fl. 166 ao Consulado da Croácia, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Em relação ao ofício de fl. 204, defiro-o em parte, apenas para autorizar a vista dos autos (assim como extração de eventuais cópias) por representante do Ministério das Relações Exteriores, devidamente identificado, enquanto o feito permanecer na Secretaria do Juízo. Defiro, também, o requerimento formulado pelo MPF no último parágrafo de fl. 200. Oficie-se à autoridade policial para destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (4,183 Kg - 14.939 comprimidos). Nesse ponto, é de rigor frisar que agente que transporte mala com quase quinze mil comprimidos de ecstasy não pode ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucas gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutra giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é

considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Matea antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas, tendo sido realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, trazia a acusada do exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e alta lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda do entorpecente sintético em tela. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem descon siderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quase quinze comprimidos de MDMA, que trouxe do exterior, escondida em sua bagagem, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu a ré qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que

esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que a ré é estrangeira, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Matea Braim no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3718

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008687-29.2014.403.6119 - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO (SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP (SP291927B - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO)

Em face da ausência de composição amigável entre as partes, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Renove-se o encaminhamento dos presentes autos à contadoria judicial para verificação do alegado pelas partes às fls. 294/295. Após, conclusos. Int.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES (SP179347 - ELIANA REGINA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Recebo a apelação dos corréus JOSIAS JESUS MENGALI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO e GIRLENE DE JESUS MENGALI em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, bem como ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006735-83.2012.403.6119 - CAMILA MARIA DA SILVA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004085-29.2013.403.6119 - JOSE ADALBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se a parte autora acerca do noticiado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais às fls. 220/223, assim como para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000057-47.2015.403.6119 - ADY ABDALLA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007398-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Fl. 105: Defiro. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o valor depositado à fl. 72, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu referente ao depósito de fl. 72. Em seguida, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005880-2) - COOPERATIVA DE ECON E CRED DOS MED E DEMAIS PROF NIVEL SUP AREA SAUDE GRS - UNICRED(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007019-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Em face da notícia de óbito da requerida (fl. 60), diga a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000574-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)

Em face da ausência de composição amigável entre as partes, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de composição amigável entre as partes pelo não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002530-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP24526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de composição amigável entre as partes pelo não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006229-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CARMENECIA CASTRO ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de composição amigável entre as partes pelo não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009253-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA LUIZ X SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ

Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048438-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048438-7) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Defiro o requerido pela União Federal e suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório. Vista à exequente acerca da presente decisão. Cumpra-se.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 123/673

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada visto que tal modalidade de garantia é vista pela jurisprudência como excepcional e subsidiária, mas no caso em tela não foram esgotadas as diligências necessárias na busca de bens da executada, ao contrário, apenas se buscou ativos financeiros restando, ainda, a diligência de pesquisa de bens nos Cartórios de Registros que, segundo a INFRAERO, está sendo providenciada. A par disto, defiro o requerido pela exequente e determino seja realizada a consulta via sistema eletrônico BACENJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo do acima determinado, e nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001559-79.2014.403.0000, expeça-se mandado de citação da executada na pessoa do(s) sócio(s) para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para prestar informações acerca de eventual pedido de baixa do registro da empresa societária (CNPJ n.º 04.842.358/0001-12 - NIRE matriz 35217190463 Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Tendo em vista a ausência de composição amigável entre as partes pelo não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008435-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Tendo em vista a ausência de composição amigável entre as partes pelo não comparecimento da parte ré, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 3733

DESAPROPRIACAO

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Intime-se o Espólio de Guilherme Chacur para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

Intime-se o Espólio de Guilherme Chacur para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Intime-se a INFRAERO para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A -

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Intime-se a parte requerente para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte requerente para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a parte requerente para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X L.S. COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X L.S. COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intime-se a parte requerente para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVILIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS.2641/2643:VISTOS. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas de JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (fls. 2.358/2.374) e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES (fls. 2.422/2.434) e de relaxamento da prisão, formulado pela defesa de MAILSON PEREIRA DA SILVA (fls. 2.405/2.407), denunciados como incursos nas penas do artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13. Em linhas gerais, a defesa de JANAINA e EMMANUEL sustenta que não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, que autorizariam a manutenção da prisão preventiva, notadamente porque a acusada não praticou a conduta criminosa que lhe fora imputada pela acusação, sendo certo, ainda, que na denuncia constam apenas suposições. Ao final, pugna pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus cumulado com outras

medidas cautelares diversa da preventiva, tendo por base o artigo 319 do Código de Processo penal; a defesa de MAILSON, por sua vez, aduz que o acusado está detido há mais de 100 (cem) dias e que não foi sequer juntada a citação para apresentação da resposta à acusação, caracterizando, assim, constrangimento ilegal a justificar relaxamento de sua prisão, especialmente porque se trata de pessoa portadora de bons antecedentes criminais que possui residência própria, sendo certo, ainda, que a defesa não deu causa a aludida demora. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 2.505/2.512. Breve relatório. DECIDO. Incialmente destaco que os requerentes estão sendo processados pelos fatos apurados na investigação denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal do Ceará, em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP, cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Após análise detida dos fatos narrados na exordial acusatória em conjunto com os elementos de informações e de provas até então colacionados aos autos, este juízo se convenceu da existência da materialidade delitiva em crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, atendendo aos ditames do artigo 313 caput do CPP, assim como da existência de indícios suficientes de autoria envolvendo os requerentes. Dessa forma, com fundamentação ancorada em fatos concretos e no ordenamento jurídico pátrio, como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312, do mesmo diploma legal, este juízo decretou a prisão preventiva dos requerentes (fls. 1117/1134v). Vale destacar, que nesta decisão demonstrou-se passo a passo o *fumus comissi delicti*, tendo por base elementos de autoria e de materialidade delitiva, fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a participação dos requerentes em organização criminosa voltada para fabricação e comércio de anabolizantes, tendo este delito sido objeto da denúncia de fls. 1015/1116-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls. 1117/1134-v). Tais indícios, ademais, foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Também se observou, em aludida decisão, o *periculum libertatis*, evidenciando-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a prisão, com base na garantia da ordem pública, justifica-se na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso os investigados sejam mantidos em liberdade; no que tange à conveniência da instrução criminal, busca-se proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelos investigados; por fim, quanto à garantia da aplicação da lei penal, objetiva-se garantir a aplicação da lei penal caso os investigados venham a ser condenados em sentença transitada em julgado, com a imposição de pena privativa de liberdade. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito dos acusados JANAINA e EMMANUEL, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação da prisão preventiva ou mesmo a aplicação de alguma outra medida cautelar alternativa à prisão, conforme, vale repetir, detalhadamente analisado na Decisão proferida por este Juízo às fls. 1117/1134-v. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas l e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se. A par dos argumentos do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JANAINA e EMMANUEL, verifica-se que tal decisão, que decretou a prisão preventiva dos requerentes, está fundada em elementos concretos, justificando-se pela necessidade e adequação, ancorada em substancioso conjunto probatório até o momento produzido e com absoluta subsunção às normas processuais penais autorizadoras da prisão cautelar. Oportuno frisar, este Juízo

tem diligenciado para que a instrução processual se dê na razoável duração do processo, estando marcadas todas as audiências, sendo certo, ainda, que tanto o TRF3 quanto o STJ, reiteradamente, têm decidido no sentido da legalidade e adequação da medida cautelar, mantendo a prisão preventiva prolatada: fls. 1258/1261; 1264/1267; 1295/1298; 1555/1562; 1714/1722; 1759/1762; 1859/1862; 1965/1967; 2194/2197; 2414/2417; 2436/2439; 2443/2444; 2471-v e 2491/2492. No tocante ao pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de MAILSON, por suposto excesso de prazo na formação da culpa, de igual forma, não prospera. De fato, ao contrário do que aduz a defesa, o acusado MAILSON foi devidamente citado no dia 29 de maio de 2015 (fls. 1963), nos exatos termos em que determinado na decisão que recebeu a denúncia, datada de 08 de maio de 2015 (fls. 1117/1134-v). Por outro lado, não obstante tal citação, a defesa só apresentou resposta à acusação no dia 18 de agosto de 2015, ou seja, com prazo superior a 90 (noventa) dias. Assim, se houve alongamento para além do prazo legal, que é de 10 (dez) dias, devidamente destacado na ocasião da citação do acusado, tal fato se deve unicamente ao réu ou à sua defesa, não podendo ser atribuído culpa - como quer a defesa - à suposta ineficácia da estrutura governamental. Além do mais, não há como ignorar a complexidade da causa, envolvendo 18 (dezoito) acusados, o que impõe observância do princípio constitucional da duração razoável do processo à luz de um critério de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, 2º, I, II E V, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV. Havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias - como no presente caso, em que os réus estão custodiados em diversos estabelecimentos prisionais do Estado, sendo todos eles interrogados por carta precatória -, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. Precedentes do STJ. V. No caso presente, com o encerramento da instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. VI. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 36813 SP 2013/0099434-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013). (grifo nosso). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de JANAINA e EMMANUEL, assim como o de relaxamento da prisão, requerido por MAILSON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2659:FLS.2644/2650: A defesa de MAJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES pugna pela oitiva de todas as testemunhas arroladas, destacando a necessidade de que duas delas (NAYANA MARTYRES e MARIA JOANA RIBEIRO) sejam ouvidas na subseção de Ponta Grossa/PR. Defiro. Expeça-se o necessário, inclusive para que aludidas testemunhas sejam ouvidas na subseção de Ponta Grossa/PR, por meio de videoconferência, nas datas e horários anteriormente definidos. DECISÃO DE FLS. 2740: VISTOS. Tendo em vista as informações de fls. 2718, oriunda da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, e de fls. 2738/2739, relativas às cartas precatórias de n. 475/2015 e 462/2015, expedidas por este Juízo deprecante, descrevendo, em síntese, impossibilidade de realização das audiências no dia 28 de outubro de 2015, devido a feriado naquela unidade da federação, assim como a necessidade de que seja encaminhada justificativa para realização das audiências nos horários especificados por este Juízo, ou seja, 8 horas e 30 minutos, determino as seguintes providências: a) mudança da pauta, relativa a oitiva das testemunhas de defesa por meio de videoconferência da subseção judiciária de Curitiba/PR (ALEXANDRE KARAN JOAQUIM MOUSFI; TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER; ANDRÉ CARLOS PIERIN; CARLOS EDUARDO e ANTONIO BERNARDO DE QUEIROZ KRIEGER), prevista para o dia 28 de outubro de 2015, para o dia 04 de novembro de 2015, às 8 horas e 30 minutos; b) oficie-se à direção do foro da subseção de Curitiba/PR (esta decisão servirá como ofício) solicitando autorização para realização das audiências, indicadas a fls. 2543-v e nesta decisão, ou seja, dias 04 e 05 de novembro de 2015, em horário excepcional, às 8 horas e 30 minutos. Nesse ponto, como fundamento a tanto, destaco que se trata de medida imprescindível, dada a complexidade do processo, envolvendo 18 (dezoito) acusados - destes, atualmente, 11 (onze) encontram-se presos em diversos estados da federação, desde 09 de abril de 2015 - denunciados pelo MPF pela prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, por diversas vezes, após longa e complexa investigação levada a efeito pela inteligência da Polícia Federal, na operação intitulada Ciclo Final, consistentes, sobretudo, em relatórios; quebra de sigilo bancário; interceptações telefônicas e telemáticas; ação controlada, com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios. Por meio deste processo, cujas referidas audiências estão inseridas, analisa-se a conduta dos denunciados em blocos, por meio dos quais o Parquet aponta atos voltados para a prática de vários crimes, notadamente de contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, assim como fluxo constante e reiterado de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comercialização de anabolizantes, sem observância das normas legais. Vale frisar que estão previstas em torno de 53 (cinquenta e três) oitivas de testemunhas, em diversas datas, em vários estados da federação, arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados, durante o curso da instrução processual, além do interrogatório dos referidos réus. Soma-se a isso as limitações próprias da infraestrutura do Fórum, assim como a necessidade de se disponibilizar link de internet para realização das oitivas das testemunhas de defesa nas cidades de Curitiba, Rio de Janeiro, Passos, São Vicente, Catanduva, Piracicaba. Nesse ponto, ademais, o setor de informática do TRF3 informou a possibilidade de link somente no período da manhã, até às 14 horas, tendo em vista o congestionamento do sistema. Em razão do exposto, esta Magistrada, com todo respeito, solicita a Vossa Exma., de modo excepcional, o agendamento das salas de audiência para os dias 04 e 05 de novembro de 2015 a partir das 8 horas e 30 minutos. Nesse sentido, esta decisão servirá de ofício. No mais, expeça-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 2763: VISTOS. A defesa de MAJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES requer o acompanhamento da instrução processual por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, local onde a ré encontra-se presa. Subsidiariamente, a dispensa de seu comparecimento nas audiências marcadas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos corréus, deixando para comparecer nesta subseção de Guarulhos apenas na data marcada para os interrogatórios. Breve relatório. DECIDO. Ab initio, ressalta-se que o presente feito envolve dezessete réus de vários estados da

federação, com advogados constituídos nos mais diversos locais. O pleiteado pela defesa de MARJORIE encontra dois óbices ao seu deferimento. Primeiro, é tecnicamente inviável disponibilizar links para todos os advogados espalhados pelos estados do Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo (cidades de Catanduva, Piracicaba, São Vicente, São Paulo, além de Guarulhos). As videoconferências foram agendadas para o período da manhã exatamente em razão da sobrecarga de conexões que o sistema tem enfrentando em toda Justiça Federal brasileira, visando, assim, a garantia da razoável duração do processo. Segundo, as partes no âmbito do processo penal devem ter tratamento absolutamente equânime. Autorizar o pleiteado pela defesa de MARJORIE violaria os princípios da razoabilidade, paridade de armas e da isonomia, uma vez que é impossível oferecer a todos os causídicos a possibilidade de acompanharem as audiências agendadas nas suas respectivas comarcas ou subseções judiciárias federais. Por tais razões, INDEFIRO o pleito da defesa, no que toca ao acompanhamento da instrução processual por meio de videoconferência em Curitiba/PR. Requer a defesa o pleito subsidiário, que a ré MARJORIE seja dispensada de comparecer aos demais atos do processo nas audiências marcadas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos corréus oportunizando o direito de comparecer na ocasião dos interrogatórios. Considerando que a defesa de MARJORIE pugna pela dispensa de sua presença nas audiências de oitivas de testemunhas, considerando que o Pretório Excelso no HC 120759/SE reafirmou a sua jurisprudência no sentido de inexistência de nulidade quando a própria defesa requer a dispensa da presença de réu preso para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, DEFIRO o requerido pela defesa e dispense a ré de comparecer aos atos processuais relativos à oitiva das testemunhas, entretanto, deverá a referida acusada ser representada nos atos processuais, por sua defesa técnica nas audiências designadas neste Juízo (19ª Subseção Judiciária Federal/Guarulhos-SP). Desde já fica consignado que a ré MARJORIE será apresentada na sede deste Juízo para seu interrogatório que será oportunamente agendado, tendo como eixos norteadores o devido processo legal e a razoável duração do processo. Notifique-se, com a máxima URGÊNCIA, os órgãos responsáveis pelo transporte da ré e a Penitenciária Feminina de Piraquara-PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 2765: VISTOS. Tendo em vista às informações de fls. 2764, oriunda da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (relativa à carta precatória n. 452/2015, expedida por este juízo da subseção de Guarulhos/SP), descrevendo, em síntese, impossibilidade de realização da audiência por videoconferência marcada para o dia 06 de novembro de 2015, às 08 horas e 30 minutos (fls. 2544), devido à incompatibilidade de horários, determino mudança da pauta, relativa à essa audiência, para a oitiva das testemunhas de defesa (GLAIDE MARA MARTINS GUILHERME, YASMIN DE CARVALHO DEBASTIANI (na qualidade de informante da ré LEIA em razão do parentesco), EDUARDO SOARES DA SILVA, JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO, THAMYRIS DE OLIVEIRA ROSATO, ADEMAR MAURÍCIO DE CARVALHO, JOSÉ FRANCISCO BARRETO, GILSON CESAR DE PAULA e FLÁVIO DA SILVA GALVÃO) para o dia 13 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos. Expeça-se, com urgência, o necessário. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 -

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 187: Defiro. Intime-se a ré para informar o valor das parcelas pagas no parcelamento efetuado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0004665-59.2013.403.6119 - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0004665-59.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EUNICE DO CARMOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAEUNICE DO CARMO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 71/74). Citado (fl. 78), o institutoréu ofereceu contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 79/87). Designada data e nomeado profissional para a realização da perícia médica (fl. 88). Ante o decurso do prazo para o oferecimento do laudo pericial, foi determinada a intimação da perita nomeada para sua apresentação no prazo de 10 (dez) dias (fl. 95). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 99/111). Proferida decisão deferitória do pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 113/114). O INSS comprovou o cumprimento da decisão (fls. 117/120). Juntado aos autos laudo pericial elaborado por especialista neurologista (fls. 131/139). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 140), a autora discordou das conclusões do laudo (fls. 141/144); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do artigo 86 do mencionado diploma legal, com redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 86/87, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca com a incapacidade, conforme laudo acostado aos autos, a autora apresentou adenoma de hipófise, com evolução pós-operatória satisfatória, restando discreto déficit visual bilateral, caracterizado por hemianopsia, além de ter evoluído com dificuldade respiratória, com identificação de desvio de septo nasal. No entanto, apesar das afecções detectadas, no momento não resta caracterizada situação de incapacidade laborativa. O expert aduz que a autora poderá vir a apresentar novo episódio de incapacidade temporária no período pós-operatório da correção da septoplastia nasal, porém, isso não justifica a concessão de qualquer benefício por incapacidade no momento atual. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo corpo técnico médico, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do profissional de confiança do Juízo. Desse modo, portanto, indevida a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários requeridos na presente demanda. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008134-16.2013.403.6119 - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008281-42.2013.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000596-13.2015.403.6119 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000615-19.2015.403.6119 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000615-19.2015.403.6119PARTE AUTORA: REINALDO ALVES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAREINALDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período especificado na inicial e o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 08/07/2014. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial o período especificado na inicial, em que pese ter exercido atividade que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 116 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 120/137 o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial.Na fase de especificação de provas (fl. 139), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 142). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Prosseguindo, a demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 08/07/2014, trabalhado junto à empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.

1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/07/2014, trabalhado junto à empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda. Nesse aspecto, observo que a demanda foi instruída com cópias dos formulários PPPs de fls. 96/97 e 98/99 que indicam ter o autor trabalhado na aludida empresa exposto a ruído de 86,37 dB(A) de 01/12/1994 a 30/06/2003; 86,37 dB(A) de 01/07/2003 a 30/04/2005; 87,43 dB(A) de 01/05/2005 a 28/02/2010; e 86,76 dB(A) de 01/03/2010 em diante, devendo ser considerada como data final a data da entrada do requerimento administrativo (DER). No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 86,37 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 131/673

forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SERGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB);PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB); Com relação ao período de 18/11/2003 a 08/07/2014, já na vigência do Decreto nº. 4.882/03, que introduziu o limite de 85 dB(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 86,37, 87,43 e 86,76 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Assim, in casu, considerando que o autor não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. No entanto, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 08/07/2014, sem que fique caracterizado julgamento extra petita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 18/11/2003 a 08/07/2014, trabalhado na empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Guarulhos, 21 de setembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000943-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-63.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): EDERCIO PANTALEÃO DE JESUS BRANDÃO Sentença Tipo: ASSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDERCIO PANTALEÃO DE JESUS BRANDÃO, distribuídos por dependência à ação ordinária em apenso, na qual foi julgado procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo embargado. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, pela quantia de R\$ 26.804,95 (fls. 161/166 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 04/39). O embargado apresentou resposta (fls. 44/45). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 47). O embargado discordou do parecer emitido pela Contadoria Judicial e reiterou seus cálculos (fl. 50). O embargante concordou com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução são procedentes. Restou comprovada em relação ao exequente a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais nº. 0010498-63.2010.403.6119 (fls. 26/28), tendo o embargado realizado os cálculos para a execução de forma equivocada, conforme demonstrado pela Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 47 que textualmente afirmou não haver diferenças a pagar. O fato de o autor ter um provimento de conhecimento favorável transitado em julgado, não impede que, em sede de execução, se depare com a inexistência de valores a pagar, tal como ocorreu no presente caso concreto. Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fl. 47, que observou a legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício bem como os parâmetros fixados pela decisão proferida pelo E. TRF3 transitada em julgado e se deparou com a existência de liquidação zero. Outrossim, cabe ressaltar, como bem salientado pelo INSS à fl. 14, que o autor não apresentou memória de cálculo para a RMI de fls. 33/36, de forma a possibilitar a conferência de seus cálculos pela Contadoria do Juízo. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do autor, ora embargado. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0) - ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007694-93.2008.403.6119 EXEQUENTE: ODETE BATISTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ODETE BATISTA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 231/232). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 231/232). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de setembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS MAGNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NICODEMOS REIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito,

publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0010157-32.2013.403.6119EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CARLOS EDUARDO DE SOUZA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 210/211).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 210/211).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 22 de setembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal SubstitutoS-*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSIAS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF à folha 206/207 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Int.

Expediente N° 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia 19 de novembro de 2015, às 17h00min, para a realização de audiência de instrução, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Notifique-se o Juízo deprecante.Dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Expediente Nº 9617

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-75.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FERREIRA NUNES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SÉRGIO FERREIRA NUNES. Durante as tentativas de citação do executado, veio aos autos a notícia de seu falecimento em 14 de dezembro de 2014, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 36. É o relatório do necessário. Decido. Colhe-se da certidão de óbito de fl. 36 que o réu faleceu em 14/12/2014, antes da propositura desta execução em 19/12/2014. À evidência, falta pressuposto processual, pois a demanda foi ajuizada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURÍCIO DA COSTA LEONELLI e SILVIA FILOMENA ALVES. Após acordo celebrado em audiência (fl. 104), e a tentativa de cumprimento das determinações da decisão de fl. 122, a autora requereu a desistência desta ação e o levantamento total dos valores depositados (fl. 137). Os réus aquiesceram com o pedido (fl. 138). É o relatório. Decido. Ao requerimento formulado pela autora de desistência da ação e do levantamento do valor total depositado, os réus anuíram expressamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a concordância dos réus (fls. 140), manifestada na pessoa de sua advogada nomeada, com poderes especiais outorgados na procuração (43), defiro o levantamento em favor da autora dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, para quitação do débito. Encaminhe-se à agência da CEF cópia desta sentença e de outros documentos que forem necessários, que servirão de Ofício n.º 2291/2015- SM01, para que adote as providências necessárias à conversão em favor da autora do valor total depositado, no prazo de 5 dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fl. 40-41, no máximo previsto na Resolução 305/2013 do CJF, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-68.1999.403.6117 (1999.61.17.005188-0) - ANTONIO VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001856-05.2013.403.6117 - ESTHER BARBOZA REGOLE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000229-29.2014.403.6117 - CECILIA LUCIA ESTEVAM(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-20.2001.403.6117 (2001.61.17.000272-4) - CELINA CELESTINA DE JESUS X JOSE MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X OSTAQUIO MOREIRA X ODAIR MOREIRA X NASCIMENTO MOREIRA X ANADIR MOREIRA X PETRINA MOREIRA DE FREITAS X RAIMUNDO APARECIDO DE FREITAS X DIRCEU MOREIRA X DAVINO MOREIRA X VITALINA DE FREITAS MOREIRA X GEZER MOREIRA X CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA X ANANIAS DIAS SIQUEIRA X ADILSON MOREIRA X SEBASTIAO RAMOS X DEVANIR RAMOS X VANDERLEI RAMOS X ODAIR RAMOS X EDER MOREIRA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELINA CELESTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003345-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003345-4) - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI

E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Diante das peculiaridades do caso vertente, excepcionalmente concedo o prazo suplementar de cinco dias à defesa para sua manifestação final, ressaltado que mencionado prazo terá fluxo em secretaria, tendo em vista o integral acesso aos autos patenteado pela carga dos autos já levada a efeito pelo requerente.Após, tornem para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6605

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUJA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E DF020299 - RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E DF024336 - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA E DF023656 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1785/1908, visando: 1º) em relação ao subitem 1.3., foram desviadas verbas do FNDE, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal; e 2º) quanto ao subitem 1.4., a sentença não fundamentou nem decidiu acerca do corrêu MÁRIO BULGARELI. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536, ambos do Código de Processo Civil, pois o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou ciência da sentença 22/09/2015 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 02/10/2015 (sexta-feira).No tocante ao subitem 1.3., este juízo decidiu o seguinte às fls. 1849:Na hipótese, se os recursos trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar não há que se falar em atos ilegais que causaram enorme prejuízo à União, conforme sustentou o MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL às fls. 1513, mas de suposta irregularidade que carrou prejuízos aos cofres do Estado de São Paulo. Por isso, entendi que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito. Nos embargos de declaração, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que a fonte das citadas verbas desviadas foi o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Autarquia Federal), motivo pelo qual insistiu no julgamento por esta Justiça Federal. Sem razão o embargante. Restou demonstrado nos autos que o Estado de São Paulo repassou ao município de Marília verbas destinadas ao oferecimento de merenda escolar aos alunos das escolas estaduais, mas o município utilizou a referida verba para pagamento da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., contratada para fornecer merenda às escolas municipais. Com efeito, os auditores do FNDE concluíram o seguinte às fls. 2426/2426verso (ICP nº 1.34.007.000110/2007-52 - Volume X): Conforme apurado em auditorias anteriores realizadas na SEDUC/SP, os repasses estaduais efetuados à Prefeitura Municipal de Marília/SP, trataram-se de aporte financeiro de fonte estadual e provenientes do Programa Estadual de Alimentação Escolar, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.632, de 05/07/1985, em que a operacionalização e o procedimento de prestação de contas são distintos dos repasses realizados pelo FNDE, onde esses recursos deveriam complementar o atendimento a demanda da rede estadual de ensino com alimentação escolar. No mesmo sentido se verifica do depoimento prestado por Júlio César Queiroz Signarini, servidor do FNDE (vide fls. 1748/1758). Quanto ao subitem 1.4., omitiu-se na sentença decisão quanto à participação de MÁRIO BULGARELI nos fatos. Novamente sem razão o embargante, pois a irregularidade na licitação se restringiu ao ano de 2003, período que o corréu MÁRIO BULGARELI ainda não era Prefeito. Basta ler o Relatório de Auditoria nº 60/2007 para se constatar que no ano de 2004, referido pelo embargante como omissão deste juízo, nenhuma irregularidade foi apontada no processo licitatório. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003298-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Em face do documento de fls. 55/56, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, juntando aos autos a planilha com o valor atualizado da dívida e justificando o valor dado à causa, bem como, se for o caso, para atribuir o valor correto, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

0003817-28.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SUELI PEIXOTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA SUELI PEIXOTO DE OLIVEIRA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que, em 02/04/2012, a requerida firmou com o Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 000048925002, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao CIRETRAN, pois, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo PRISMA JOY, placa EIV 1645, chassi RENAVAL 00142073997. Há inadimplência desde 05/02/2015. A devedora foi constituída em mora. Requer a prestação jurisdicional para obter, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, contera: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e contera, além de outros dados, os seguintes: a) o total da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 138/673

divida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação de seu crédito. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT (fls. 07/08), do qual consta na cláusula nº 5, o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado (fl. 11), bem como da documentação de fl. 14 - Extrato de Cadastro de Veículos emitido em 13/08/2015 pelo DETRAN consta a restrição pendente sobre o veículo em questão, registrada no Órgão competente; os extratos emitidos pela Instituição Financeira à fl. 15, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, o Instrumento de Protesto nº 5434835 registrado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, fls. 09/10, o qual foi protestado por falta de pagamento e para cientificar a devedora da cessão do crédito do contrato acostado às fls. 07/08 para a CEF (fls. 09/10), comprovando a mora do devedor. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que o cálculo apresentado à fl. 139 não está acrescido dos honorários e da multa, retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dou por citado o réu Dirceu Mansano Jorente (art. 214, 1º, do CPC), tendo em vista que ele constituiu defensor e o mesmo apresentou embargos (fls. 42 e 49/63). Recebo os embargos monitorios de fls. 49/63 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7) - JURACI JOAQUIM DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4) - JURACI DOS SANTOS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7) - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0) - CLOVIS ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6) - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO OSVALTE FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001280-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-98.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001288-85.2005.403.6111 (2005.61.11.001288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-15.2005.403.6111 (2005.61.11.000646-9)) MADEIRA & CIA/ LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 754/755, 772/775, 785 e 787 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002932-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 199/203 e 205 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004897-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-93.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6)) JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública dos bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Fl. 35 - Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 34.

0002307-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Em face dos documentos de fls. 32/61, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, bem como para juntar aos autos a cópia do contrato 240305734000015572 mencionado na inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Em face do teor das cláusulas 1ª e 8ª do contrato 24.2001.690.0000007-34, intime-se a exequente para juntar aos autos o(s) contrato(s) que deu(ram) origem à dívida renegociada e a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato acostado às fls. 06/10, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003795-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPETITO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME X THIAGO RIFAN AMBROZIO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à parte executada, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o(s) contrato(s) que deu(ram) origem à dívida renegociada em face do teor das cláusulas 1ª e 8ª do contrato 24.0320.690.0000094-55 e a planilha, identificando o(s) pagamento(s) da(s) prestação(ões), bem como os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista à título de crédito rotativo, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-69.2015.403.6111 - DAYANE SILVA BARBOSA - ME(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafe nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento. No tocante ao pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, tenho admitido às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 143/673

retratam a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Na hipótese dos autos, nada restou demonstrado, razão pela qual concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Acolho o parecer ministerial de fl. 321 e indefiro o pedido de fl. 296/298. Repise-se, não se está a negar o direito do profissional receber os honorários advocatícios a que faça jus, todavia enseja tal pretensão a dedução de via legal adequada a tanto, que não a execução nos próprios autos, tendo em vista a manifestação do autor à fl. 315 e sim, se o caso, buscar o pagamento de seus honorários através de ação autônoma. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 293 à disposição deste Juízo, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida e não existindo penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento da quantia depositada.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Fls. 122/123 e 136 - Desentranhe-se o documento acostado à fl. 115, intimado-se o exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos. Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005267-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO RAINERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RAINERI

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Fl. 173 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado Paulo Roberto Raineri, C.P.F. nº 015.351.788-33, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando insuficiente o bloqueio de valores para a satisfação do crédito, determino o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD. Com a vinda de informações, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Esclareça a Caixa Econômica Federal se pretende prosseguir com a execução dispensando a cobrança dos honorários advocatícios e da multa, tendo em vista os cálculos apresentados à fl. 68. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação e a juntada, se for o caso, de novos cálculos, retornem os autos ao arquivo.

0000175-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RICARDO DOS SANTOS

Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 38/39 não está acrescido dos honorários e da multa, retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do

feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6004

CARTA PRECATORIA

0004497-19.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X CARLOS JOSE FACHINELLI DO PRADO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS DESPACHOS PROFERIDOS NOS AUTOS.:Fls. 20: Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12 de novembro de 2015, às 14:00h, por meio de videoconferência, no auditório desta Subseção Judiciária.Providencie a intimação das testemunhas, policiais federais lotados nesta Subseção.Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Fls. 26:Tendo em vista a certidão de fls. 25, informando que o acusado não se encontra preso em nenhum estabelecimento prisional do Estado de São Paulo, reconsidero em parte a determinação de fls. 23, desconsiderando a ordem para escolta e comunicação ao estabelecimento prisional.Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 20. . Int.

0007563-07.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunha de acusação e comuns à defesa do corréu Deivit para o dia 01 de dezembro de 2015, às 16:00h.Intimem-se as testemunhas policiais federais, observadas as cautelas de praxe.Comunique-se o Juízo deprecado por e-mail.Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Mauro Aparecido dos Santos, qualificado à fl. 106, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no parágrafo 1º, artigo 289, do Código Penal, por estar na posse de cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 10,00 (dez reais), com conhecimento da contrafação.Com o recebimento da denúncia em 21.01.2002 (fl. 151) e não localização do réu decretou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional em 08.03.2004 (fl. 259), tendo sido retomada a contagem em 03.04.2013 quando da apresentação do requerimento da Defensoria Pública da União de revogação da prisão preventiva com apresentação de documentos comprovando o respectivo paradeiro (fls. 412/434). Decisão concedeu o benefício da liberdade provisória (fls. 451/vº).Foi nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia requerendo a absolvição, subsidiariamente a desclassificação do crime para o parágrafo 2º do artigo 289, do Código Penal, bem como o reconhecimento da prescrição (fls. 538/540).Após o interrogatório por videoconferência (fls. 584/585 e 589) e da apresentação das alegações finais (fls. 591/594 e 619/620), determinou-se ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca da possibilidade do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta o resultado útil do processo (fl. 626), tendo o parquet federal requerido o reconhecimento da pretensão punitiva na modalidade retroativa e extinção da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 145/673

punibilidade de Mauro Aparecido dos Santos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 628/630). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que os fatos denunciados se deram no ano de 1998, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência da redação primitiva do artigo 110 e seus parágrafos, do Código Penal. Depreende-se dos documentos juntados que o réu à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, tal circunstância atenua a pena e beneficia igualmente o acusado sob o prisma prescricional, conforme dispõem os artigos 65, I e 115, ambos do Código Penal. Considerando a circunstância do crime e a primariedade do acusado, a pena a ser aplicada em uma eventual condenação deverá ser a pena mínima de 03 (três) anos, que prescreve em (08) oito anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Tendo em vista a redução pela metade da prescrição prevista no artigo 115 do mesmo diploma legal, na hipótese de o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva na hipótese será de 04 (quatro) anos. Infere-se dos autos que os fatos delituosos ocorreram em 20.06.1998 e a denúncia recebida em 21.01.2002 e que, após a suspensão do feito e do prazo prescricional ocorrida em 08.03.2004, com a localização do réu em 03.04.2013, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Com efeito, considerando o lapso temporal superior a quatro anos, transcorrido da data do recebimento da denúncia até esta data, na hipótese de prolação de sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Consoante o ensinamento do Ilustre Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente (Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 2004, pg. 78). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: Prescrição antecipada. Possibilidade de sua decretação. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir (TJ/SP - 1ª Turma - Apelação n.º 2360, Relator: Desembargador Elias Junior de Aguiar Bezerra, DJ: 19.06.2008) Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURO APARECIDO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0005842-69.2005.403.6109 (2005.61.09.005842-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADILA ALINE ABADE BARBOSA(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X ISABEL BASSO FRANCISCO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 356/359 verso, inscrevam-se os nomes das rés ISABEL BASSO FRANCISCO e ADILA ALINE ABADE BARBOSA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados para defesa das rés no valor máximo da tabela vigente. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento (fls. 178 e 281). Na hipótese dos causídicos não estarem cadastrados no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifestem expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à CEF a fim de que seja usado o montante depositado para fins de pagamento de custas processuais nos termos da Lei 9.289/89, recolhendo-se a GRU considerando a Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 e Código 18710-0 - STN. Após a efetivação da operação, intimem-se as rés por mandado/precatória para pagar o valor remanescente das custas processuais devidas, na proporção de 50% para cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando o disposto no artigo 270, inciso V do Provimento COGE nº 64, determino que as moedas falsas que se encontram nos autos sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil para destruição juntamente com aquelas que lá já se encontram, devendo permanecer cópias nos autos (fls. 69/74 e 101). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Int.

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 475/480: Designo o interrogatório de Márcio Roberto de Camargo por videoconferência para o dia 17 de dezembro de 2015, às 16:30h no auditório desta Subseção Judiciária. Atualizem-se os antecedentes dos acusados bem como as certidões decorrentes. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Vista ao MPF. Intime-se a defensora dativa.

0004494-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 304 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 146/673

Código de Processo Penal). Int.

0008225-73.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDERSON LUIS SEGUEZZE(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Intime-se o réu para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria e justifique o porquê de seu não comparecimento trimestral conforme acordado em audiência de fls. 82 verso. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0005830-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X IDALINA DE FATIMA NICODEMO PASSUELO(SP324939 - LEONARD PREEG E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo dia 03 de dezembro de 2015, às 15:00h. Intime-se a ré pessoalmente. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 257/260: Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00h, no auditório desta Subseção Judiciária. Ademais, conforme já determinado às fls. 249 em continuidade, serão ouvidas a partir das 15:30h, na sala de audiências desta Subseção, as testemunhas comuns e de defesa residentes nesta cidade. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Intime-se. Vista ao MPF.

0006954-92.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFE(SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Intimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme fls. 182, segunda parte, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

0005870-22.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Fls. 125/128: Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30 h no auditório desta Subseção Judiciária. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Solicite-se junto à Justiça Federal de Limeira informações sobre o andamento do ato deprecado (fls. 121/122). Intime-se. Vista ao MPF.

0005871-07.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Informação de Secretaria: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentação de alegações finais, conforme fl. 197 dos autos. Int.

Expediente Nº 6005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007455-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos, Determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fls. 45/46), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6) - JOSE VIEIRA NOVAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação de execução promovida por JOSÉ VIEIRA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de correção monetária incidente sobre o valor indicado na Carta de Concessão e Memória de Cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição emitida em 14.12.2004. Foi proferida sentença em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado, e condenou o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios condicionado a

execução à perda da condição deste de beneficiário da justiça gratuita (fls. 199/vº).Expediu-se o ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 213), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 214).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022563-07.1997.403.6100 (97.0022563-1) - ANTONIO MENIN X ANTONIO PINHEIRO PINTO SOBRINHO X EUFROSINO FRANCO DE SOUZA X CELSO JOSE PERES X MARIA DONATA WILL LUDWING DAS GRACAS X PAULO FARIAS DE CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio da qual requerem os autores a aplicação do reajuste de 47,94% aos seus vencimentos, equivalente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, sob o argumento de que o aumento é devido por força dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93.Sustentam os autores, servidores militares da reserva, que a Medida Provisória n. 434/1994, ao revogar os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, ofendeu a garantia do direito adquirido, pois esse reajuste já havia sido incorporado às suas remunerações. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/55).Homologada a desistência da ação em relação à autora Maria Aparecida de Oliveira Barbin (fl. 60).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 71/76, arguindo, inicialmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo que o princípio da irredutibilidade de vencimentos deve observar os índices previstos em lei. Apontou a necessidade de precatório em caso de eventual execução de sentença. Juntou documentos (fls. 77/86).Réplica às fls. 89/92.Em razão de exceção de incompetência julgada procedente, vieram os autos a esta Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 51 dos autos em apenso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.A controvérsia nos autos diz respeito à aplicação, por força da Lei n. 8.676/93, da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, reajustando-se o vencimento dos autores pelo percentual de 47,94% em março de 1994.Sustentam os autores que seus vencimentos eram reajustados pela Lei n. 8.676/93 e que o Governo Federal, em fevereiro de 1994, editou a Medida Provisória sob n. 434, de 27/02/1994, a qual revogou expressamente os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, não tendo com isso a incorporação dos índices de janeiro e fevereiro de 1994, com inflação acumulada de 95,89%, fazendo jus à reposição de 47,94%.Pois bem. Estabeleciam os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.676/93: Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993;III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. 1º Os percentuais de antecipações a que se refere este artigo:a) incidirão sobre os valores dos soldos, dos vencimentos e das demais retribuições, no mês imediatamente anterior; b) não incidirão sobre as vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e desempenho, pagos conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecido em legislação própria. 2º O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se: a) na hipótese de a aplicação do previsto neste parágrafo implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de variação do IRSM será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, e deduzidas as antecipações; b) para efeito do disposto nesta lei, considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; c) para efeito do disposto nesta lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais. Art. 2º Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no art. 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho, e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República. A Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que cuidou do Programa de Estabilização Econômica, do Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), revogou expressamente, em seu artigo 39, os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.676/93, confira-se a redação:Art.39 - Observado o disposto no 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário. (destaque)Assim, referida medida provisória estabeleceu novo critério de reajuste da remuneração dos servidores públicos da União, posteriormente reeditada pelas Medias Provisórias ns. 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94.Verifico, pois,

que em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei n. 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP n. 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias ns. 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei n. 8.880/94, de modo que não há que se falar em violação a direito adquirido. As figuras do direito adquirido e da expectativa de direito, são institutos diferentes e, em algumas situações, ensejam questões complexas que dificultam estabelecer a zona limítrofe entre ambos, causando equívocos indesejados acerca da oponibilidade da garantia das situações jurídicas consolidadas. Passemos a uma breve análise destes conceitos. Direito adquirido, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, de Maria Helena Diniz, Ed. Saraiva, p. 189, citando R. Limongi França é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto. Ainda, segundo Gabba, direito adquirido seria todo direito que é consequência de um fato idôneo para gerá-lo em razão de lei vigente ao tempo em que tal fato teve lugar, muito embora a ocasião em que ele possa vir a atuar ou a valer ainda não se tenha apresentado antes da entrada em vigor de uma nova norma relativa ao mesmo assunto... Continuando, ...Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes júris ou simples expectativa de direito, visto que não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito. Já expectativa de direito, segundo a mesma obra, ..é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito, por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. Ora, resta claro que para se entender como direito adquirido, este deve obrigatoriamente já integrar o patrimônio do indivíduo como situação legitimamente consolidada, ou seja, devem estar completos todos os requisitos necessários para a aquisição do direito pretendido. Desse modo, reputo que não houve a incorporação dos reajustes especificados na Lei n. 8.676/93 ao patrimônio dos autores (servidores), já que o advento da Medida Provisória n. 434, em 27/02/94, fulminou, com a revogação, a possibilidade de tornar-se direito adquirido uma mera expectativa de direito. A jurisprudência tem entendido, reiteradamente, que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei n. 8.676/93, uma vez revogado pela Medida Provisória n. 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e n. 482/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94. O e. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 47,94%. LEI N. 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. REEDIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei n. 8.676/93, revogada pela MP 434/94, regularmente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94. Precedentes. (destaquei) Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 597533, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 12/05/2009). No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos Tribunais. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94% - IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. EDIÇÃO DA MP Nº 434/94 ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, na forma da Lei 8.676/93, face à incidência da MP 434, de 27/02/94, que modificou a política salarial dos servidores públicos federais, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à pretendida reposição. Decisão plenária do STF na ADIN 1614-8/MG. (destaquei) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 356298, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/06/2001). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.880/94. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.676/93. II - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF. (destaquei) III - Apelação improvida. (TRF3, AC 708334, Segunda Turma, Relator Juíza Ana Alencar, DJF3 08/07/2009). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. LEI N. 8.676/93. LEI DELEGADA N. 13/92. ÍNDICE DE 47,94%. GRATIFICAÇÃO DE 160%. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há direito a reajuste de 98,22% relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. 2. Em 28 de fevereiro de 1994, antes de completar-se o período aquisitivo previsto na Lei n. 8.676/93, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos - que seria de 47,94%, correspondente à variação do IRSM - foi extinto pela Medida Provisória n. 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e 484/94, esta última convertida na Lei n. 8.880/94. 3. Inexiste direito adquirido à manutenção do regime jurídico que discipline as carreiras no serviço público, podendo a lei estabelecer novos níveis, sem a necessidade de reenquadramento funcional. (destaquei) 4. Não procede o pedido de extensão do direito à percepção, a partir de 1º de agosto de 1992 e de uma só vez, da gratificação de 160%, estabelecida na Lei Delegada n. 13/92 para determinadas categorias de servidores públicos. (TRF3, AC 464745, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJF3 20/08/2009). Administrativo. Servidores. Reajuste. Índice de 47,94%, correspondente à variação acumulada do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Impossibilidade. 1. Como bem salientando na r. sentença, a matéria relativa ao índice de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) resta pacificada em sede jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais, no sentido de ser indevida a concessão do percentual invocado nesta ação, f. 96. Precedentes do STJ e desta 3ª Turma. (destaquei) 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 385602, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ 17/07/2009). Por fim, observo que é absolutamente tranquila a orientação jurisprudencial no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Por isso, afastado a argumentação no sentido de ter havido ofensa ao princípio relativo à intangibilidade do direito adquirido e, pela mesma razão, ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007180-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007180-6) - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001990-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001990-4) - LAUDELINO FERREIRA NUNES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006830-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006830-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA ELIENE DOS SANTOS(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do JOSEFA ELIENE DOS SANTOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada teve o valor exequendo parcialmente bloqueado via BACENJUD (fls. 77/78), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fl. 79). Instada se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado e depositado (código 13904-1), o que foi efetuado (fl. 104). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a desistência da execução em razão de novos parâmetros preestabelecidos por meio da Portaria AGU nº 377/2011, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil (fl. 107). Decido. Impende inicialmente ressaltar que, conquanto a exequente tenha postulado a desistência da execução, a obrigação de pagar já foi parcialmente cumprida pela executada, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos (fls. 79 e 104). Destarte, acolho a renúncia ao crédito formulada pela exequente apenas com relação ao valor remanescente da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor efetivamente bloqueado e depositado, com fulcro no artigo 794, inciso I e HOMOLOGO a renúncia da exequente ao crédito do valor remanescente, com fundamento no artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3) - WILIANS LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1) - MARIA HELENA BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 150/673

TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Intime-se o Sr. perito, Dr. Carlos Alberto, via email, para que informe os dados de sua conta bancária para o depósito dos honorários. Com a informação oficie-se a CEF, para a transferência dos valores depositados (guias de fls. 292 e 293), para a conta do perito. Designo o dia 11/02/2015, às 14:30 horas para as oitivas das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 239) e pelos réus (fl. 162; fl. 241, verso; fl. 284), ficando os autores desde já intimados na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012891-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012891-0) - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004221-61.2010.403.6109 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006457-83.2010.403.6109 - ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA X ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a obrigação de pagar foi cumprida pelo instituto-réu com o creditamento, em 27.05.2015, dos valores atrasados nas contas específicas de requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em nome de cada um dos autores, havendo, portanto, a satisfação do crédito já que tais importâncias estão à disposição e podem ser levantadas pelos exequentes sem qualquer providência deste Juízo, conforme extratos juntados aos autos (fls. 211/213). Intimem-se.

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Converto o julgamento em diligência para determinar que sejam reenumerados corretamente os autos a partir de folha 226 e aberto novo volume, a teor do que dispõe o artigo 167 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como seja desentranhada a carta precatória de fls. 222/225 que deverá ser juntada aos autos ao qual pertence. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBALVO MANOEL DOS SANTOS, portador do RG n.º 20.395.315-0 e do CPF n.º 012.680.738-81, nascido em 14.06.1951, filho de Arestides Manoel dos Santos e Maria da Conceição, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.01.2010 (NB 151.884.594-8) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1973 a 12.09.1975, 04.12.1978 a 06.07.1979, 19.11.1979 a 20.11.1983, 19.12.1983 a 30.07.1984, 01.08.1984 a 20.12.1985 e de 01.07.2008 a 26.06.2009 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/167). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 170). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 173/186). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 188/189). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 188/189 e 193). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 196/197). Deferida a produção de prova documental, foram juntados documentos referentes à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 151/673

empresa Nestlé do Brasil Ltda. (fls. 226/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.02.1973 a 12.09.1975, na empresa Cilasi Alimentos S/A, eis que estava exposto a ruídos de 83,7 dBs. (fls. 103/131). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, bem como de laudos técnicos periciais, que o requerente trabalhou em ambiente especial nos intervalos de 04.12.1978 a 06.07.1979, 19.11.1979 a 20.11.1983, 19.12.1983 a 30.07.1984, 01.08.1984 a 20.12.1985, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., uma vez que estava sujeito a ruído médio de 81,75 dBs. (fls. 139, 141 e 226/249). Por fim, há que ser considerado insalubre o labor exercido pelo autor de 01.07.2008 a 26.06.2009, na empresa JLJ Indústria, Comércio e Serviços Ltda., eis que consoante se infere de PPP, estava submetido a ruído de 88,3 dBs. (fls. 143/144). Ressalte-se que preenchidos os requisitos, o benefício há de ser concedido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os documentos novos (fls. 226/249) apenas confirmam as informações constantes naqueles já apresentados perante a autarquia (fl. 141). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1973 a 12.09.1975, 04.12.1978 a 06.07.1979, 19.11.1979 a 20.11.1983, 19.12.1983 a 30.07.1984, 01.08.1984 a 20.12.1985 e de 01.07.2008 a 26.06.2009 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Rosalvo Manoel dos Santos (NB 151.884.594-8), a contar da data do requerimento administrativo (14.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (16.09.2010 - fl. 172), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo

acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012107-14.2010.403.6109 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER ALBERTO PASTANA, portador do RG nº 14.421.843 SSP/SP, CPF/MF 049.837.988-58, filho de Mario Pastana e Fortunata Teatto Pastana, nascido em 14.11.1961, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.05.2006, que foi indeferido e protocolizado novamente o pedido de aposentadoria (NB 42/151.345.231-0), que lhe foi concedida em 12.11.2009. Sustenta, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data de 12.05.2006, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 01.04.1981 a 21.10.1985, 03.12.1998 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 28.07.2005, 29.07.2005 a 30.08.2007, 01.09.2007 a 22.12.2008 e de 23.12.2008 a 13.11.2009, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com alteração da DER de 13.11.2009 para 12.05.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/98). A gratuidade foi deferida e sobreveio decisão, que restou cumprida (fls. 102, 104/113). Na sequência, determinou-se a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação nº 000647-07.2004.103.6183 (fl. 114). Juntou-se aos autos pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual com a informação de que o processo mencionado foi remetido ao arquivo (fls. 116/118). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 120 e verso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 123/131) Apresentou documentos (fls. 132/137). Houve réplica (fls. 139/141). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora protestou pela expedição de ofício para empresa GIRALDI & CIA LTDA., o que restou deferido. De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 123, 141, 142, 146/147). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 144 e verso). Documentos foram juntados pelo autor, dos quais a autarquia teve ciência (fls. 146/210, 211). Manifestou-se a empresa GIRARDI & CIA LTDA. informando não possuir laudo de condições ambientais do trabalho relativo ao período de 01.04.1981 a 21.10.1985, e após o autor (fl. 214, 217/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o período de trabalho compreendido entre 23.10.1985 a 02.12.1998 já foi considerado especial na esfera administrativa consoante se verifica de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, expedido pela própria autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 50). Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o

trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Gerardi & Cia Ltda. no intervalo de 01.04.1981 a 21.10.1985, exercendo atividade de operador de máquinas, exposto a ruído de 84,7 dB (fls. 44/45). Relativamente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada deste aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A propósito, desnecessário que tal prova seja contemporânea ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Além disso, igualmente é possível reconhecer a especialidade do labor no intervalo compreendido entre 03.12.1998 a 13.11.2009 em que o autor laborou para Votorantim Celulose e Papel S/A exposto a ruído de intensidades de 92,9dB, 90,1dB e 90 dB, conforme noticiam o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 46/48, 160/209). Por outro lado, quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data de 12.05.2006, não precede a pretensão, eis que determinados períodos ora reconhecidos são posteriores àquela data. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1981 a 21.10.1985 e de 03.12.1998 a 13.11.2009 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor VALTER ALBERTO PASTANA (NB 42/151.345.231-0) em aposentadoria especial a contar da data de 13.11.2009 (DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007742-77.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009379-63.2011.403.6109 - GERISVALDO DOS SANTOS(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ DIAS TEIXEIRA, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz sofrer de osteoartrose, luxações e fraturas, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como pedreiro ou rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). O autor juntou documentos (fls. 35/37). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 45, 47 e 68). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor pugnado pela realização de nova perícia (fls. 48, 53/56, 59/62 e 121/125). Foi indeferida a produção de nova perícia (fl. 64). Determinada a realização de relatório socioeconômico, este foi juntado e sobre ele se manifestaram ambas as partes (fls. 74, 76/108, 114/120 e 121/125). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 121/125). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 127 e 141). O autor interpôs recurso de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 132/133 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado, contudo, informa que o autor não está incapacitado para o trabalho, uma vez que a artrose que possui é leve, tendo se verificado no exame clínico a ausência de edemas, atrofia ou desvios, contando o joelho com boa mobilidade e sem bloqueios (fls. 53/56). Ressalta, ainda, que foram negativos os testes de Lachmann, Pivot, McMurray e Apley. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, tem-se que o amparo assistencial é benefício que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em certidão de nascimento que o autor nasceu em 06.12.1961 e, consoante conclusão de laudo médico pericial, não apresenta qualquer deficiência (fls. 18 e 53/56). Destarte, não há plausibilidade na pretensão do autor que não preencheu o requisito etário, ou seja, não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, nem tampouco demonstrou sua deficiência, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e de amparo ao deficiente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO AUGUSTO DA SILVA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 229/232) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado na tabela de cálculo de tempo de contribuição o período considerado especial administrativamente de 01.02.1986 a 13.05.1989. Infere-se, de plano, que inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se na verdade a existência de erro material na referida tabela, eis que deixou de constar como especial o intervalo de 01.02.1986 a 13.05.1989. Assim, na parte dispositiva, onde se lê: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os comuns convertidos em especial, o autor, contudo, não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Osvaldo Tarcísio Gerardini 01/12/1979 31/07/1980 0,83 202 Haroldo Chieu 01/10/1980 31/03/1981 0,83 150 Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda. 24/04/1981 22/07/1981 1,00 89 Antonio Bonetti Netto 01/04/1982 30/06/1982 0,83 75 Arcellormittal Brasil S/A 14/03/1983 31/01/1986 1,00 1054 Irmãos Benhard Ltda. 10/04/1989 12/07/1989 0,83 77 Santin S/A Indústria Metalúrgica 17/07/1989 12/07/1995 1,00 2186 Mecaspe Meta e Cald. São Pedro Ltda.

01/07/1996 22/01/2006 1,00 3492Mecasp Meta e Cald. São Pedro Ltda. 26/03/2007 12/12/2011 1,00 1722 0TOTAL 9047TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 24 Anos 9 Meses 17 DiasDeixo de analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o pedido veiculado na inicial não pode ser modificado (fls. 224/225) após a fase de saneamento do processo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice 0,83 os períodos de 01.12.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.03.1981, 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 10.04.1989 a 12.07.1989 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 24.04.1981 a 22.07.1981, 01.07.1996 a 03.05.1997, 19.11.2003 a 22.01.2006 e de 26.03.2007 a 12.12.2011. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. leia-se: . Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, aqueles computados administrativamente, bem como os comuns convertidos em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Osvaldo Tarcísio Geraldini 01/12/1979 31/07/1980 0,83 202Haroldo Chieu 01/10/1980 31/03/1981 0,83 150Mecasp Meta e Cald. São Pedro Ltda. 24/04/1981 22/07/1981 1,00 89Antonio Bonetti Netto 01/04/1982 30/06/1982 0,83 75Arcellormittal Brasil S/A 14/03/1983 31/01/1986 1,00 1054Arcellormittal Brasil S/A 01/02/1986 13/05/1988 1,00 832Irmãos Benhard Ltda. 10/04/1989 12/07/1989 0,83 77Santin S/A Indústria Metalúrgica 17/07/1989 12/07/1995 1,00 2186Mecasp Meta e Cald. São Pedro Ltda. 01/07/1996 22/01/2006 1,00 3492Mecasp Meta e Cald. São Pedro Ltda. 26/03/2007 12/12/2011 1,00 1722TOTAL 9879TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 0 Meses 24 DiasPosto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para converter em tempo especial, mediante a utilização do índice de 0,83 os períodos de 01.12.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.03.1981, 01.04.1982 a 30.06.1982 e de 10.04.1989 a 12.07.1989 e para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 24.04.1981 a 22.07.1981, 01.07.1996 a 03.05.1997, 19.11.2003 a 22.01.2006 e de 26.03.2007 a 12.12.2011 e conceda ao autor Jairo Augusto da Silva aposentadoria especial (NB 157.833.972-0), desde a data do requerimento administrativo (28.11.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001644-42.2012.403.6109 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL BISPO DE ARAÚJO, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração da sentença proferida (fls. 118/121), alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de implantação do benefício previdenciário após a data do requerimento administrativo. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistem na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009218-19.2012.403.6109 - ROSIVALDO CORNACHINI ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIVALDO CORNACHINI ALVES, portador do RG n.º 16.342.455-X SSP/SP e do CPF n.º 062.919.928-09, nascido em 15.02.1964, filho de João Cornachini Alves e Geny Segueze Cornachini Alves, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 42/153.163.449-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.05.1998 a 27.10.1998, 04.01.1999 a 17.05.1999, 13.12.1999 a 02.01.2003, 13.08.1999 a 30.11.1999 e de 01.04.2009 a 17.01.2012, mantendo-se os intervalos de 23.04.1980 a 11.05.1983, 05.04.1984 a 14.05.1997, 04.08.1997 a 16.03.1998 e de 11.01.2006 a 23.03.2009, já reconhecidos administrativamente e, ao final, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 60/64). Apresentou documentos (fls. 65/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora protestou pela expedição de ofícios às empresas Cia Industrial e Agrícola Boyes, NG Metalúrgica Ltda., e TR Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., a fim de fornecerem os respectivos Laudos de Condições Ambientais de Trabalho, o que restou deferido. De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 60, 75/79, 80, 81, 355). Houve réplica (fls. 75/79). Os documentos pleiteados foram juntados aos autos e as partes tomaram ciência (fls. 91, 94/225, 228/343 e verso, 345/354, 358/384, 385, 387, 388/389). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que os intervalos de 23.04.1980 a 11.05.1983, 05.04.1984 a 14.05.1997, 04.08.1997 a 16.03.1998 e de 11.01.2006 a 23.03.2009, foram considerados especiais na esfera administrativa, consoante se verifica de Acórdão 4ª CAJ-Quarta Câmara de Julgamento e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, expedidos pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 13.08.1999 a 30.11.1999, para Walter Marafon ME, exposto a ruído de 93,7 dB (fls. 39/40). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 22.05.1998 e 27.10.1998 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), eis que o formulário DSS 8030 apresentado nos autos não se presta para comprovação de agente agressivo ruído e o Relatório Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho indica intensidade de ruído inferior ao limite legal (fls. 32, 346/349). Da mesma forma, não são especiais os intervalos de 04.01.1999 a 17.05.1999 e de 13.12.1999 a 30.11.1999 (NG Metalúrgica Ltda.), uma vez que a intensidade de ruído indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no Relatório Técnico são inferiores ao limite legal (fls. 23/25, 32, 347/348). Quanto ao reconhecimento de atividade especial no interstício compreendido de 01.04.2009 a 17.01.2012 é possível reconhecer a especialidade de 01.04.2009 a 19.08.2010 (data da DER), em que o autor laborou para TR Equipamentos, exposto a ruído de 88,24 dB e agente químico óleo mineral, conforme noticiam o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário e a Avaliação Quali-Quantitativa para PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.0.7 do Quadro Anexo do Decreto n.º 3.048/99 e no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 43/44, 45/46 105-verso). A propósito, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. UMIDADE. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)6. Os formulários e laudos periciais acostados ao feito comprovam que o impetrante exerceu atividades com exposição a hidrocarbonetos, óleos minerais e umidade com previsão, respectivamente, no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.0.7 do Quadro Anexo do Decreto n.º 3.048/99 e no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) (TRF1, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 data: 31/05/2012 página: 256). Por fim, prejudicada a análise do pleito relativo ao lapso temporal de 20.08.2010 a 17.01.2012, tendo em vista que se trata de período posterior a aposentação (DER 19.08.2010) e a pretensão contida na inicial não contempla a desaposentação. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 13.08.1999 a 30.11.1999 e de 01.04.2009 a 19.08.2010 (data da DER), conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ROSIVALDO CORNACHINI ALVES em aposentadoria especial (NB 42/153.163.449-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da DER em 19.08.2010 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (18.01.2013, fl. 59), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO DE CAMPOS, portador do RG n.º 7.299.015 SSP/SP e do CPF n.º 052.791.008-20, nascido em 01.03.1940, filho de Olímpio de Campos e Arminda Vasconcelos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente em 28.02.2000 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.833.173-5) que, todavia, não foi implantada, eis que não foi computado o labor exercido de 30.04.1990 a 20.04.1995 na empresa Fire Max. Aduz que em decorrência do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição optou por receber aposentadoria por idade, cujo valor da Renda Mensal Inicial - RMI é inferior ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 68/102). Houve réplica (fls. 104/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 68 e 104/109). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos determinados documentos, que foram juntados (fls. 112 e 114/307). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas e 1 (um) informante (fls. 310, 314, 315/316, 317, 327/332, 333/351 e 352/364). O autor apresentou memoriais (fls. 367/371). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a prescrição quinquenal, eis que a última decisão proferida no processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é datada de 17.03.2010 e a presente demanda foi proposta em 07.12.2012 (fls. 97/99). Requer-se o cômputo de exercício de trabalho no período compreendido entre 30.04.1990 a 20.04.1995. Proceda a pretensão, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício e, além disso, a Justiça do Trabalho reconheceu a relação de emprego, consoante se infere de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 1047/97 da

53ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP havendo, inclusive, notícia do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias (fls. 19º, 176/180, 202, 205/208 e 297/298). Corroborando a prova documental, as 3 (três) testemunhas e 1 (um) informante ouvidos, que trabalharam junto com o autor na empresa Fire Max como vendedores ou entregadores, foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhou no período mencionado na inicial na empresa Fire Max, na função de vendedor e era responsável pelas vendas na região leste da capital paulista (fls. 327/332, 333/351 e 352/364). Destarte, reconhecido o direito ao cômputo do respectivo tempo de labor, o benefício há de ser concedido desde a data do requerimento administrativo, posto que o segurado não deve ser prejudicado por falha na fiscalização das relações trabalhistas, incumbência do Estado. Entretanto, em relação aos atrasados, devido o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, consoante dispõe o artigo 124 da Lei.º 8.213/91, que veda a acumulação de mais de uma aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor exercido no intervalo de 30.04.1990 a 20.04.1995 e implante a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Mário de Campos (NB 115.833.173-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da DER em 28.02.2000 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (11.04.2013 - fl. 67), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO MILANES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de pensão especial aos portadores de deficiência física conhecida como síndrome da talidomida previsto no artigo 1º da Lei n.º 7.070/82. Postula, ainda, como consequência da revisão concedida, que seja majorado o valor da indenização por danos morais deferida pela Lei n.º 12.190/10. Sustenta que o cálculo para a concessão da pensão aos portadores de consequências do uso indevido da talidomida por suas genitoras leva em consideração 4 (quatro) indicadores: capacidade de trabalho, de locomoção, de higiene e de alimentação e que, todavia, a autarquia previdenciária considerou a existência de limitação apenas quanto à capacidade de trabalho e não em relação aos demais indicadores, apesar de existirem dificuldades. Aduz que o valor da indenização prevista na Lei n.º 12.190/10 é calculado com base no número de indicadores de incapacidade, de tal forma que havendo revisão do benefício terá direito a uma indenização superior. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/113). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 116/117 e 118/125). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 126). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 128/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o INSS nada requereu (fls. 148, 149/158, 159 e 161/162). Houve réplica (fls. 149/158). Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 163). Devidamente citada, a União contestou aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e decadência e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 168/176). Houve réplica (fls. 179/189). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 177, 190, 193/198, 200/204, 205 e 207/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de benefício de pensão especial a portador de deficiência física conhecida como síndrome da talidomida previsto no artigo 1º da Lei n.º 7.070/82 e, conseqüentemente, do valor pago a título de indenização por danos morais estabelecida pela Lei n.º 12.190/10. Inicialmente acolho a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva da União Federal, eis que a responsável pela operacionalização da pensão a portadores de síndrome da talidomida é a autarquia previdenciária. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200300477513 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513694 - ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:19/08/2014). Sobre a pretensão, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o benefício em questão foi deferido em 10.06.1999 e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato de concessão se deu em 12.07.2013, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de

10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré (fl. 72). Posto isso, excludo da lide a União Federal, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUÉ MONTEIRO MARTINS, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 254/257) alegando a existência de omissão, eis que não determinou que a ré cumprisse o disposto nos artigos 188-A e 188-B do Decreto n.º 3.048/99, assim como não foi clara quanto a quais parcelas estariam abrangidas pela prescrição quinquenal. Assiste razão parcial ao embargante. No que tange aos artigos 188-A e 188-B não há nada a prover, uma vez que a aplicação do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) é obrigação que cabe à autarquia previdenciária. Em relação à prescrição quinquenal, verifica-se que a presente demanda foi proposta em 30.07.2013 e a última decisão administrativa referente ao benefício previdenciário do autor foi proferida em 23.09.2009 (fls. 35/40), de tal forma que não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para declarar a inexistência de prescrição devendo, portanto, o benefício previdenciário do autor ser pago desde a data do requerimento administrativo (14.02.2001). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta por IRENE RACOSTA SCOTTON, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão e contradição. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-53.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X SEGREDO DE JUSTICA

LUIZ CARLOS MIGUEL, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração da sentença proferida (fls. 309/310), alegando a existência de omissão, eis que não foi reconhecida a prescrição do crédito tributário. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO ARAÚJO, portador do RG n.º 10.207.698 SSP/SP e do CPF n.º 777.898.818-68, nascido em 05.05.1955, filho de José Serafim Araújo e Francisca de Lima, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2010 (NB 151.529.752-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhadores em condições especiais o período compreendido entre 14.07.2005 a 17.09.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/170). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 173). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 173, 179 e 183/205). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 208/222). Houve réplica (fls. 225/231). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 223, 232 e 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 14.07.2005 a 17.09.2008, na Cooperativa de Produção e Serviços, eis que estava exposto a ruídos de 90,6 dBs. (fls. 56/57). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 14.07.2005 a 17.09.2008 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Cícero Araújo em aposentadoria especial (NB 147.496.313-4), a contar da data do requerimento administrativo (17.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.05.2015 - fl. 207), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino

ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício de aposentadoria especial por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-05.2014.403.6109 - CLEUSA RODRIGUES LUZ(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Luiz Alves Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.042.736-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2007). Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 24/09/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.042.736-1), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 36 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que os períodos de labor exercidos sob condições insalubres, de 24/05/1983 a 12/12/1983 e 29/04/1995 a 23/03/2007, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais. Defende que, reconhecidos os aludidos interstícios, conta com 26 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 40/197). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 201). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/206, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta, quanto ao manganês, que o autor estava exposto a concentrações que não caracterizam a insalubridade, de acordo com a Norma Regulamentadora - NR n.º 15 do Ministério do Trabalho. Juntou documentos (fls. 207/225). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS, repisando os termos da inicial (fls. 232/250). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 252/v). O autor acostou documentos (fls. 258/288). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A prejudicial de mérito De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o benefício previdenciário foi requerido em 24/09/2007 e a presente demanda foi proposta em 03/07/2014. Passo, a seguir, à análise do mérito. 2.2 O Mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído

passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 24.05.1983 a 12.12.1983 (Usina Costa Pinto S.A.) e de 29.04.1995 a 23.03.2007 (Caterpillar Brasil S.A.). No tocante ao período de 24.05.1983 a 12.12.1983, durante o qual exerceu a atividade de servente na Usina Costa Pinto S.A., o demandante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 194/195, que revela que ele esteve exposto a ruído de 88,7 dB, superior ao limite de 80 dB previsto no Decreto 53.831/64, então vigente à época da prestação do serviço. Assim, há que se reconhecer o referido período como especial. Em relação ao trabalho desempenhado como soldador para a empresa Caterpillar Brasil S/A (29/04/1995 a 23/03/2007), verifico pela cópia do PPP de fls. 163/167 que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade de 82,9 dB, sendo certo que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, conforme atesta o laudo de fls. 260/288. Portanto, deve ser considerado como especial o período de 29/04/1995 até 05/03/1997, tendo em vista que, após, esta data, os Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 passaram a estipular limites de 90 e 85 dB, respectivamente. No mais, saliento não ser possível o reconhecimento da insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo manganês, porquanto a concentração de 0,2810 mg/m³ a que estava sujeito o autor é inferior aos 5 mg/m³ previstos no Anexo nº 12 da Norma Regulamentar - NR nº 15 do Ministério do Trabalho, que cuida das atividades e operações insalubres. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (24.05.1983 a 12.12.1983 e de 29.04.1995 a 05.03.1997) àqueles já computados pelo INSS (22.01.1979 a 31.01.1980, 14.02.1980 a 30.12.1980, 02.02.1981 a 09.08.1982, 01.03.1984 a 11.01.1985, 21.01.1985 a 20.03.1989 e de 12.04.1989 a 28.04.1995), concluo que o segurado, até a data da DER (24.09.2007), possui 16 anos, 10 meses e 27 dias (v. planilha anexa) de tempo exclusivamente especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 24.05.1983 a 12.12.1983 e de 29.04.1995 a 05.03.2007, devendo o INSS averbá-los em nome do autor. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-25.2014.403.6109 - TATIANE DA SILVA PEREIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP341608 - DANIELE PAROLINA SETEM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tatiane da Silva Pereira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que determine o encerramento da empresa Tatiane da Silva Pereira, CNPJ n.º 16.506.506/0001-67, assim como declare inexistentes os débitos tributários inscritos relativos ao SIMPLES NACIONAL em nome da referida empresa. Relata que em 10.01.2014 recebeu telefonema de uma empresa de segurança oferecendo seus serviços, ocasião em que descobriu ter sido aberta uma empresa em seu nome, sem o seu conhecimento. Afirma que ao tentar encerrar a empresa, foi informada da impossibilidade em razão da existência de débito tributário relativo ao SIMPLES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defende que não pode ser prejudicada por fato a que não deu causa, já que a abertura da referida firma deu-se mediante utilização fraudulenta de seu nome e CPF. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/31). Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba, vieram os autos a esta Subseção Judiciária em decorrência da decisão proferida à fl. 38. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não concorreu para a abertura e registro da firma individual, e tampouco participou de qualquer fraude relativa a alterações contratuais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, salientando que eventuais fraudes devem ser dirimidas perante a Junta Comercial, órgão responsável pelo registro de empresas (fls. 44/46). Devidamente citada, a Junta Comercial do Estado de São Paulo trouxe contestação por meio da qual arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o cadastro das Microempresas Individuais - MI é organizado pela União, através do comitê para gestão da rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios, no endereço eletrônico www.portaldoenpreendedor.gov.br. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando competir à JUCESP, quando do arquivamento de atos particulares, tão somente a análise do cumprimento das formalidades legais. Afirma, ainda, que o cancelamento de empresa depende de ordem judicial específica, a teor do artigo 40, 2º do Decreto n.º 1.800/96 (fls. 50/60). Juntou documentos (fls. 61/71). Houve réplica (fls. 75/77). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72), nada foi requerido (fls. 74, 75/77 e 79). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Verifico que a parte autora postula a declaração de inexigibilidade dos tributos recolhidos sob a sistemática do SIMPLES, ao argumento de que o registro da firma individual em seu nome deu-se de forma fraudulenta. Ora, tendo em vista que o SIMPLES também abrange tributos federais, é evidente a pertinência subjetiva da União com a relação de direito material alegada, sendo de rigor o afastamento da preliminar. Do mesmo modo, rejeito a alegação de ilegitimidade formulada pela JUCESP, pois a Lei 8.934/94 estabelece que o registro público de empresas mercantis e atividades afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, competindo à Junta Comercial o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, II, a). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Observo que a pendência tributária (fls. 23/30) refere-se à firma individual formalmente constituída pela autora em 17/07/2012, qual seja a empresa Tatiane da Silva Pereira (CNPJ n.º 16.506.506/0001-07), com endereço na Av. Doutor João Teodoro, 764, Vila Rezende, em Piracicaba/SP (fls. 09/10). Embora a autora alegue que nunca foi titular da referida firma individual, verifico que ela não logrou demonstrar, durante a instrução processual, a impropriedade da constituição de tal empresa, seja pela existência de homônimo, seja pela prática de ato fraudulento por terceiro em razão da perda ou extravio de documentos pessoais. Saliento que o boletim de ocorrência juntado às fls. 17/19 nada prova, uma vez baseado apenas em declaração da própria autora. Tampouco há prova nos autos de ter a demandante adotado providências junto à JUCESP e Receita Federal do Brasil de forma a comprovar eventual ato fraudulento, evidenciando ser indevido o registro da referida firma individual, bem como a existência de débitos a ela relativos. O fato é que a Junta Comercial do Estado de São Paulo procedeu ao registro do pedido de abertura da firma individual em questão com base no requerimento e documentos a ela apresentados, nos moldes previstos na Lei n.º 11.598/07, competindo-lhe apenas a análise dos aspectos legais, formais e extrínsecos dos documentos que lhe são levados a registro. Assim, ainda que houvesse prova nos autos da alegada fraude, não haveria como exigir da JUCESP, quando do registro, a sua apuração. Da mesma forma, a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedeu à anotação das pendências tributárias com base no requerimento de empresário individual devidamente registrado na JUCESP. Ora, tendo a União se pautado pelas informações inseridas nos atos constitutivos da empresa devedora, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, reputo que a ré, em princípio, atuou no exercício regular de um direito. Tal presunção, à evidência, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Nesse passo, caberia à autora demonstrar a existência da alegada fraude na constituição da empresa Tatiane da Silva Pereira (CNPJ n.º 16.506.506/0001-07), de forma a comprovar não ser ela a real titular da referida firma individual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação fica suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006041-76.2014.403.6109 - LAURO BONTORIN LEITE(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

LAURO BONTORIM LEITE, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir valores pagos indevidamente a título de imposto de renda (IRPF). Narra o autor, servidor público municipal, que se sagrou vencedor em ação trabalhista ajuizada em face do Município de São Pedro/SP, vindo a receber a quantia de R\$ 194.252,57, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 61.029,92. Insurge-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, defendendo que devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/130). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 133), o que foi cumprido (fl.

134).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135).Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 137/142, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 143), nada foi requerido (fl. 145).Réplica às fls. 146/149.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que o autor é servidor público do Município de São Pedro/SP, de modo que a ação visando à repetição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) deveria ter sido ajuizada em face do ente responsável pela retenção do tributo, e não da União.Como é cediço, a Constituição Federal instituiu a repartição de receitas tributárias entre os entes federados, prevendo em seu art. 158, inciso I, a transferência direta da União para os Municípios do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem. Vale dizer, embora o imposto de renda seja de competência da União, a arrecadação do IRRF, incidente na fonte pagadora, sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, é destinada totalmente a estas entidades.Neste mesmo sentido decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, sobre os servidores públicos estaduais, levando em consideração o artigo 157, I, da CF (art. 543-C do Código de Processo Civil):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 25/11/2009 - grifos nossos)Dessa forma, ante a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-93.2014.403.6109 - RODRIGO ZANUZZO ALVES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007641-35.2014.403.6109 - ANISIO GONCALVES BELEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANÍSIO GONÇALVES BELEM, portador do RG n.º 14.297.920 SSP/SP e do CPF n.º 031.827018-86, nascido em 23.09.1961, filho de Jesuino Gonçalves Belem e Nair Fernandes Belem, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.12.2009 (NB 42/151.619.550-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 03.05.1980 a 31.03.1982, 17.01.1983 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 21.10.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/73).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 76).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 78/86 e verso).Apresentou documentos (fls. 87/100).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide (fls. 101, 103/105). De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 106).Houve réplica (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 03.05.1980 a 31.03.1982, 17.01.1983 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 já considerados especiais na esfera administrativa, consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pela própria autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl.72).Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à

garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e Memorial Descritivo, revelam a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no intervalo compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor laborou para Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, eis que exposto a ruído 87,7 dB, inferior ao limite legal, inexistindo nos autos documentos que atestem a exposição a qualquer outro agente nocivo (fls. 21/22, 25/30). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007736-65.2014.403.6109 - OLYMPIA FORTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

OLYMPIA FORTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de reajuste que obteve após o ajuizamento de reclamação trabalhista coletiva, sob a rubrica RT 1276, que foi cessado após decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Aduz ter ajuizado reclamação trabalhista coletiva (autos n.º 1.276/89) onde houve reconhecimento de seu direito de receber reajuste na proporção de 26,05% e que, todavia, o TCU proferiu decisões nos acórdãos 2.161/05 e 1.135/11, inicialmente determinando que qualquer reajuste posterior não incidisse sobre a rubrica RT 1276 e posteriormente a cessação do pagamento a partir de dezembro de 2012. Sustenta que em 2008 sobreveio plano de cargos e salários (Lei n.º 11.784/08) que absorveu definitivamente a parcela do reajuste deferido judicialmente e que somente após a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU é que o pagamento foi cessado a partir de janeiro de 2013. Alega que o TCU não tem atribuição de rever decisão judicial e que a cessação do pagamento da rubrica RT 1276 contraria princípio constitucional de irredutibilidade salarial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/223). Foram juntados documentos (fls. 227/233). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 234/235). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se ao pleito alegando, em resumo, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor público e que a rubrica RT 1276 foi absorvida pela Lei n.º 11.784/08 (fls. 239/245). Houve réplica (fls. 251/251vº). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 246, 251/251vº e 252). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção

de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário em que se requer o restabelecimento do pagamento de parcela remuneratória cuja implantação ocorreu em virtude de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, bem como o seu reajustamento, desde o congelamento estabelecido por decisão administrativa. Sustenta-se, em breve síntese, que decisão administrativa não poderia se sobrepor a decisão judicial transitada em julgado. No caso em análise, depreende-se que o pagamento da parcela remuneratória denominada RT 1276 concedida à autora Olympia Forti, servidora pública federal, em decorrência de decisão prolatada nos autos da reclamação trabalhista n.º 1.276/89 e deixou de ser efetuado em janeiro de 2013, após decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU embasada na superveniência da Lei n.º 11.784/08, que incorporou no novo plano de cargos e salários da categoria tal rubrica. Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa ressaltar que nossos tribunais superiores firmaram jurisprudência permitindo que reestruturação remuneratória de carreira de servidor público possa absorver determinadas parcelas pagas, ainda que por força de decisão judicial transitada em julgado, desde que não haja decréscimo na remuneração, caso dos autos, já que o agente público não poderia optar por receber o melhor de dois regimes distintos, sob pena de se criar verdadeiras castas de servidores dentro do mesmo órgão público. Acerca do tema, por oportuno, decisão proferida, sem sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. 1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda (...). 3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira. 4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311). 5. Conclui-se que a assertiva contida na letra a do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores. 6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte (...). 8. Precedentes: REsp 1306871 / RS, do qual fui relator, Segunda Turma, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1301046 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1334876 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1306590 / PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/09/2012; AgRg no REsp 1314418 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no REsp 1301039/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343065 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012). Saliente-se que a questão controversa cinge-se à eficácia temporal da sentença e não sobre a intangibilidade da coisa julgada, conforme asseverou o Ministro Teori Zavascki ao elaborar o voto no recurso extraordinário n.º 596.663, sob o pálio do instituto processual da repercussão geral, cujo escólio ora transcrevo a adoto como razões de decidir: (...). Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, por ventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). No particular, tivemos a oportunidade de sustentar o seguinte, em sede doutrinária (Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106): (...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízo de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma substrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente e sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consistem em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá. No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...) Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou

da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterando o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha. (...). A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos que, reconhecida por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei criando tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior. No que se refere à mudança de fato, a situação é idêntica. A sentença que, à vista da incapacidade temporária para o trabalho, reconhece o direito ao benefício de auxílio-doença tem força vinculativa enquanto perdurar o status quo. A superveniente cura do segurado importa imediata cessação dessa eficácia. Nos exemplos citados, o interessado poderá invocar a nova situação (que extinguiu, ou modificou a relação jurídica) como matéria de defesa, impeditiva da outorga da tutela pretendida pela parte contrária. Havendo execução da sentença, a matéria pode ser alegada pela via de embargos, nos termos do art. 741, VI do CPC. Tratando-se de matéria típica objeção, dela pode conhecer o juiz até mesmo de ofício, mormente quando se trata de mudança de estado de direito, quando será inteiramente aplicável o princípio *jura novit curia*. (...). Enfatiza-se, portanto, outra vez: não houve por parte do acórdão recorrido qualquer violação à coisa julgada. O que ele fez, na verdade, foi apenas um juízo de exaurimento da eficácia temporal da sentença exequenda, em face de superveniente atendimento integral de seu comando, ficando assentado que, com o advento de acórdão do TST no Dissídio Coletivo 38/89 e com o conseqüente reajuste dos vencimentos dos ora recorrentes de acordo com os índices apurados pelo DIEESE entre 1º/9/88 a 31/8/89, o valor da URP correspondente ao mês de fevereiro de 89 foi definitivamente incorporado aos seus ganhos. Em outras palavras, após o trânsito em julgado da sentença que certificou o direito à incorporação do índice da URP correspondente a fevereiro de 1989, o pagamento deste mesmo percentual passou a ser reconhecido por um outro instrumento normativo autônomo, produzido supervenientemente, e que alterou radicalmente os termos da relação jurídica originalmente posta sob o crivo da Justiça Trabalhista. (...). Na linha do exposto, o que se pode assentar como tese de repercussão geral para o caso em exame é o seguinte: a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. No que tange ao congelamento da parcela RT 1276, promovida a partir do ano de 2006 antes, portanto, da cessação do seu pagamento, não entrevejo qualquer irregularidade, desde que se preserve o valor nominal e haja reajuste das demais parcelas remuneratórias, o que ocorreu com o advento da Lei n.º 11.355/06. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiárias da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-58.2015.403.6109 - MARIA ANGELICA BENATTI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 109.056,00. Intimada a justificá-lo mediante apresentação de cálculos aritméticos baseados no valor do benefício postulado, limitou-se a informar que novo benefício alcançaria o valor de R\$ 2.301,23 (fl. 44). DECIDO. Considerando que o valor da causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será o valor correspondente à diferença entre o valor do benefício pretendido e o valor do benefício atual. Todavia, ante a inexistência previsão legal de requerimento administrativo da alteração almejada, deverá o valor da causa ter como parâmetro apenas as prestações vincendas. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria

ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 2.301,23 (pretendido) e R\$ 817,03 (atual), bem como que a diferença entre eles multiplicada por doze alcança o montante de R\$ 17.810,408, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0005460-27.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fl. 2178 como emenda à inicial.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se.

0005461-12.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Acolho a petição de fl. 208 como emenda à inicial.Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, uma vez ausente o risco de perecimento de direito.Cite-se.Ao final, tornem os autos conclusos.

0007588-20.2015.403.6109 - ARNALDO JOSE BOTTENE(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa e no mesmo prazo, se o caso, emende a petição inicial, adequando-o. Ressalto, por oportuno, que precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicam que em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor, ressalvando que se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005139-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALTAMIRO POLIZEL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 25).Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por ALTAMIRO POLIZEL.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de junho de 2015 (fls. 06/08), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006644-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X NOVA DENTAL AMERICANA LTDA EPP X GILMAR SANTON X JAIRO LOPES DA SILVA

Providencie o advogado do executado, Dr. Martin Santos, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato nos presentes autos. Sem prejuízo, diante da intenção do executado em fazer acordo (fl. 115) designo o dia 06 de novembro de 2015 às 16:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

0007580-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEARIA EMPORIO FINO LTDA - ME X PAULA MIRANDA X REBECA FORTI CORRER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MERCEARIA EMPÓRIO FINO LTDA - ME, PAULA MIRANDA e REBECA FORTI CORRER execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo nº 23752199, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, sob nº 734-2199.003.00001460-9 firmados em 10/12/2012 e 11/12/2012, respectivamente. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 116). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009463-30.2012.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fl. 225: Remetem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região (2ª Turma) uma vez que estes foram equivocadamente encaminhados a este Juízo, pois recurso de Embargos de Declaração interposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 203/217) não foi apreciado. Intimem-se.

0007931-50.2014.403.6109 - NOVO SECULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVO SÉCULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando seja reconhecido o direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), abstendo-se a autoridade impetrada de exigir e cobrar a aludida contribuição com alíquota majorada, nos moldes do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Narra a impetrante ter por objeto social a corretagem de seguros quando da comercialização de veículos, não se tratando de uma instituição financeira, uma vez não habilitada a atuar no mercado de capitais. Sustenta a ilegalidade da exigência de recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), pois o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 é específico para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. Defende que, na qualidade de contribuinte optante pelo lucro presumido, faz jus ao recolhimento da COFINS nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/89, que prevê a alíquota de 3% (três por cento). Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS com alíquota majorada, nos moldes em que está sendo exigida, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração e CD contendo documentos digitalizados (fls. 22/33). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/49, na qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 53 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei nº 10.684/03, em seu art. 18, elevou a alíquota da COFINS para 4% às pessoas jurídicas referidas no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 30 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Os parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por sua vez, remetem ao 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores

mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Alega o Fisco que o preceito legal que majora a alíquota do tributo é aplicável às corretoras de seguro, ao argumento de que estariam contempladas na expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Não lhe assiste a razão. Não há como equiparar as corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, para os fins pretendidos. As corretoras de seguro, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A estas últimas, corretoras habilitadas e autorizadas pelo governo federal, compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Às primeiras, como a impetrante, cabe a captação de interessados na realização de seguros, recebendo comissão das sociedades seguradoras sobre os seguros contratados. Ao interpretar a legislação tributária não pode o Fisco usar da analogia para impor obrigação não prevista expressamente na lei, conforme expressa disposição do 1º do art. 108 do CTN. Neste sentido, transcrevam-se as ementas dos seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGURO. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 002700521.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022534-92.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) Do mesmo modo vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/09/2011, DJe em 06/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, com a exclusão da incidência da majoração da alíquota prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº.

9.430/1996. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir e cobrar a COFINS com alíquota majorada de 4%, na forma do art. 18 da Lei nº 10.684/03. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-66.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 134: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o texto da sentença embargada pelo impetrante foi equivocadamente colado no sistema processual e remetida para publicação. Destarte, determino que a Secretaria republique a r. sentença proferida nestes autos (fls. 127/130), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 127/130: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 528/2015 Folha(s) : 266 CLAUDEMIR DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07.07.2014 (NB 168.992.854-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 01.04.2014, não reconhecidos, mantendo-se o reconhecimento de outros períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/88). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 90 e 110). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 90 e 91/109). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 114/118). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades insalubres de 03.12.1998 a 31.12.2002, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruído de 90,5 dBs. (fls. 47/50). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.01.2003 a 18.11.2003, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., porquanto o ruído a que o autor estava sujeito era de apenas 86,8 dBs. inferior, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 47/50). De outro lado, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou em ambiente prejudicial no período de 19.11.2003 a 22.01.2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e de 01.07.2009 a 30.09.2013, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,4 e 87,7 dBs. (fls. 47/50 e 52/53). Deixo de reconhecer, contudo, a especialidade do trabalho exercido de 01.10.2013 a 01.04.2014, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., eis que o ruído a que o autor estava sujeito era de apenas 75 dBs. inferior, portanto, aos 85 dBs. previstos no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 52/53). Somando-se, entretanto, os períodos ora reconhecidos como especiais ao que foi administrativamente verifica-se que o impetrante não tem 25 (vinte e cinco anos) de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003, 19.11.2003 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 30.09.2013 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante CLAUDEMIR DA CUNHA (NB 46/168.992.854-6), a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-39.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 392: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o texto do parágrafo destacado e embargado pela impetrante foi equivocadamente colado no sistema processual e remetido juntamente para publicação com a sentença proferida nestes autos (fls. 379/381). Destarte, determino que a Secretaria republique a r. sentença proferida nestes autos (fls. 379/381), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 379/381 VERSO: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg. : 537/2015 Folha(s) : 292 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:00 horas. Intime-se o réu por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se SÓ CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT nos moldes do Decreto nº 6.957/2009 e consequentemente autorização para que o recolhimento da contribuição se faça nos termos do Decreto nº 3.048/99 e para efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações. Alega, em resumo, a inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes da reclassificação do grau de risco perpetrada pela Administração em relação ao grupo 2812-7/00 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, tal como verificado no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco de médio para grave, modificando assim as alíquotas de 2% para 3%. Sustenta que ao promover tal reenquadramento o Poder Executivo incorreu em grave ofensa aos princípios que compõem o regime jurídico específico da contribuição da exação, bem como as garantias constitucionalmente asseguradas aos contribuintes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/350). Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 352). Notificada a autoridade impetrada a prestar informações, alegou preliminarmente a inadequação da via processual e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 353/373). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de demanda (fls. 375/377). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas

e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a embaixo, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Relativamente à alegação de inadequação da via eleita, tem-se que mandado de segurança é instrumento idôneo para a compensação de créditos tributários, desde que observadas as orientações jurisprudenciais que cercam o tema, em especial a Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Quando da redação original, o Decreto n.º 3.048/91 que regulamenta a Lei n.º 8.212/91, trazia em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Ocorre que, com o objetivo de incentivar melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador, implementando-se políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade, foram promovidas alterações legislativas, resultando na Lei n.º 10.666/2003 e no Decreto n.º 6.957/09, que, ademais de regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, alterou seu Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. É de se concluir, portanto, que a regulamentação veiculada pelo Decreto n.º 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o artigo 202-A ao Decreto n.º 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (artigos 5º, II, 150, I, CF/88). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - AI 201003000011591, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJE: 10/06/2010). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0002403-98.2015.403.6109 - OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração à sentença proferida

(fls.108/112 e verso), sustentando omissão em relação à ausência de citação de entidades terceiras e reflexos do aviso prévio indenizado. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade de contribuições relativas ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, em verdade, trata-se de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva, em fl.112, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas para entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-14.2015.403.6109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 09.10.2014 (NB 42/170.910.074-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 06.06.1994 a 03.07.1996, 01.03.2005 a 30.08.2007, 01.09.2008 a 28.05.2009 e de 04.01.2010 a 02.09.2014, e a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/140). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 143). A Autarquia Federal manifestou-se nos autos, teceu considerações acerca da impossibilidade de enquadramento da atividade de tecelão por falta de previsão legal da atividade, exposição a agentes químicos inferior ao limite legal, impossibilidade de enquadramento em razão da utilização de EPI, ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e, ao final, pugnou pela improcedência, ressaltando que na hipótese de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da citação ou da prolação da sentença (fls. 146/153). Apresentou documentos (fls. 154/156). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 158/160). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documentos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividade em condição prejudicial nos intervalos compreendidos entre 06.06.1994 a 03.07.1996, na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 01.03.2005 a 30.08.2007, laborado na Têxtil Gonçalves e Trevisan Ltda. ME, 01.09.2008 a 28.05.2009, na São José Indústria Têxtil Ltda. e de 04.01.2010 a 02.09.2014, na empresa Têxtil Portela Ltda., exposto a ruído de intensidades, respectivamente, de 98 a 100 dB, 91,1 dB, 95,6 dB e superior a 96 dB (fls. 68/69, 77/78, 81/82 e 90). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada deste aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se, ao final, que desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.06.1994 a 03.07.1996, 01.03.2005 a 30.08.2007, 01.09.2008 a 28.05.2009 e de 04.01.2010 a 02.09.2014 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (NB 42/170.910.074-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-55.2015.403.6109 - AFONSO JOAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

AFONSO JOÃO DE LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em dar cumprimento ao Acórdão nº 335/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, a fim de ser implantado ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.653.123-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 31). A Autarquia Federal manifestou-se nos autos e protestou pela vista dos autos após as informações da autoridade impetrada (fl. 34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou o envio do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/165.653.123-0 da Agência da Previdência Social Piracicaba para a SRD-Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, na data de 27.07.2015 (fl. 36). Apresentou documentos (fls. 37/38). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 335/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, com o envio do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/165.653.123-0 da Agência da Previdência Social Piracicaba para a SRD-Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, na data de 27.07.2015 (fls. 21/25, 36/38). A par do exposto, conquanto não tenha sido implantado o benefício ante a falta tempo de contribuição até a data de 16.12.1998, é certo que houve a adoção das providências pretendidas pelo impetrante, o que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 37). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0001926-97.2015.403.6134 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da

possível prevenção noticiada em fl.29, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3) - MARIA CECILIA PENTEADO LARA X BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA X MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA CECILIA PENTEADO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA e MARIA CECÍLIA PENTEADO LARA (sucessoras de Messias Egydio de Lara) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelas exequentes (fls. 154/163) não foram impugnados pelo executado quando citado para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 189).Instada a se manifestar acerca do benefício a receber, as exequentes optaram pela aposentadoria por invalidez e requereram a expedição do ofício requisitório dos valores atrasados (fls. 195/198). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 211/212), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 214 e 228/229).Na sequência, homologou-se a habilitação das sucessoras (fls. 484/485). Diante da decisão que reconheceu como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial, determinou-se que se oficiasse ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a transferência do valor requisitado no precatório nº 20090087281 para conta à ordem deste Juízo e em seguida fossem expedidos os alvarás de levantamento (fl. 539/vº), cujos valores foram levantados pelas sucessoras (fls. 545/546, 561 e 568).Foram expedidos os ofícios requisitórios pagamento dos valores remanescentes (fls. 562/563), nos termos da decisão (fl. 539-vº), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 569/570).Ressalte-se, por fim, que não houve impugnação da decisão que indeferiu o pedido dos causídicos de prestação de contas relativas aos honorários advocatícios (fls. 484/485). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0003718-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003718-2) - WILSON JOAO BARBA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON JOAO BARBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por WILSON JOÃO BARBA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 239), o que o fez com a expressa concordância do autor (fls. 251/254).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 263/264), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 265/266).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA ZAIA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIA CLAUDIA ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JULIA CLAUDIA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 106), o que o fez (fls. 109/110).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 118).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 123 e 134), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 131 e 135).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 105), o que o fez (fls. 109/110).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 116).Expediram-se

ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 123 e 132), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 131/135). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI e MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Bloqueados valores via BACENJUD (fls. 327/328), que foram transferidos para a conta corrente nº 02903-3, Agência 4004, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fls. 350/352). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 355). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004918-58.2005.403.6109 (2005.61.09.004918-3) - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (Proc. MILTON MORAES MALCON E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após o pagamento do valor exequendo através de Guia DARF (fls. 573/574), a exequente comprovou a arrecadação do referido valor através de extrato de pagamento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 577). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa DQO6766 em favor da executada (fl. 565). Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ZOCCA

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO ZOCCA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Bloqueados valores via BACENJUD (fls. 192/193), que foram transferidos para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fls. 203/204). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 211). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA (SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão, efetuando o depósito judicial do valor devido (fl. 82) e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 89), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO (SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PAMELA DELA ANTONIA e MATHEUS DELA ANTONIA representados pela sua genitora VANIA MAYRA FRANCISCO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a r. sentença (fls. 60/62) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 77/78 e 85), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009208-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO FELIX (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO

FELIX

Trata-se de ação de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MAURICIO FELIX, tendo como título executivo r. sentença transitada em julgado que homologou a transação realizada entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Manifestou-se, contudo, a exequente noticiando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção do feito (fl. 84). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2) - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSEMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 612: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome de Rosimari Aparecida Cortes da Silva Augusto para Rosemari Aparecida Cortes da Silva Augusto, conforme documento de fl. 613. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 527 em relação a co-autora acima mencionada, expedindo-se o ofício requisitório. Oportunamente, com a disponibilização do valor, cientifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Por ora, concedo a última oportunidade para a parte autora manifestar acerca das peças Fls. 463/476, que informam sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 461/462) em razão da divergência do nome da autora com o cadastro da Receita Federal (fl. 476). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 441. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6) - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA (REP P/ PEDRINA DA SILVA LIMA) (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como proceder à revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 179/673

cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 140/144: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 15, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 159. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, intimada, ante a renúncia mencionada à fl. 122, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

0004339-57.2012.403.6112 - LUCILIO ALCIDES FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como proceder à revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício assistencial-LOAS em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003178-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 48/54, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012669-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012669-9) - JULIO MARTINS(SP123379 - JOSE MAURO GOMES E SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º,

inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 153/157: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 158: Ciência ao autor. Int.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X CLAUDINEI DOS SANTOS RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 152/160:- Ante a certidão de óbito de folha 156, defiro a substituição da representação legal do autor, devendo constar como representante do incapaz o seu genitor o senhor Claudinei dos Santos Ribeiro (documentos de folhas 158/159). Ao sedi para as anotações necessárias. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0005896-11.2014.403.6112 (cópia às folhas 162/165), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito, observando-se a dedução do valor arbitrado nos embargos à execução suso mencionados, a título de verba honorária de sucumbências (R\$ 100,00). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI

X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, intimada a parte autora para proceder a retirada do documento apresentado pela previdência social (fl. 117 - Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição).

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005213-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 194/195: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a parte deixou de apresentar o respectivo contrato, conforme previsto no artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005728-

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, para pagamento da verba sucumbencial em favor do autor, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o tempo decorrido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 30 (trinta) horas, implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, em favor da parte autora, nos termos do julgado. Fica, ainda, o Instituto requerido intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0009399-74.2013.403.6112 (cópia às folhas 156/162), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se a dedução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 300,00), nos autos dos embargos suso mencionados (folha 156-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0006286-78.2014.403.6112 (cópia às folhas 164/167), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se a dedução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 150,00), nos autos dos embargos suso mencionados (folha 164-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005915-17.2014.403.6112 (cópia às folhas 137/141), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se a dedução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 500,00), nos autos dos embargos suso mencionados (folha 137-verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168

supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 141: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos da r. decisão de fls. 137. Cumpra-se integralmente aquela decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme o determinado. Int.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que a parte autora manifestou concordância com o parecer da Contadoria à fl. 211, passo a analisar as alegações do INSS. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos

a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei, negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJE-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje

não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 203, item 3.Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 6.299,87 (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 5.736,64 atinentes ao crédito principal e R\$ 563,23 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2014.Decorrido o prazo recursal, cumram-se os demais termos da decisão de fl. 180.Intimem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001941-40.2012.403.6112 - NARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 132/133: Determino a expedição do alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos valores depositados. Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 188/673

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 103, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 104).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Fls. 53: Tendo em vista que os valores para pagamento do crédito principal e verba honorária serão pagos nos autos principais (feito 0003123-95.2011.403.6112, fls. 48), prejudicado o pedido da parte embargada. Com respeito ao pagamento da verba sucumbencial no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, a qual o INSS foi condenado em sentença (tópico final, fls. 48), fica a embargada Joana Ligabo Marim intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0005583-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005679-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005728-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Folha 151:- Defiro. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, determino a expedição do Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 127, em favor da Caixa Econômica Federal. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005351-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI ALVES CRUZ 14031122829 X SUELI ALVES CRUZ CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 230, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 231).

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005679-31.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, ante a discordância das partes em relação aos valores da verba honorária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca dos valores apresentados, inclusive, apurando-se o crédito devido. Int.

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 246/254.

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/247: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Conforme manifestação do INSS (fls. 249), o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Joaquim Kuniachi Takamura foi concedido Sumie Takamura, cônjuge do falecido (fls. 239/240). Assim é que homologa a habilitação de Sumie Takamura, CPF 069.595.498-92, como sucessora e nos termos acima explanados, restando prejudicada a habilitação dos demais herdeiros. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 236), expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 191/673

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005583-16.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIZELDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 116, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009903-17.2012.403.6112 - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 178, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente N° 6470

ACAO CIVIL PUBLICA

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se vista à União e IBAMA acerca da r. sentença (fls. 327/331). Intimem-se.

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se vista à União acerca da r. sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Embargante (fls. 236/253) e pela Embargada (Caixa Econômica Federal, fls. 254/261) em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 133. Intimem-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o d. representante do Ministério Público Federal do despacho de fl. 106. Int.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 128:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial em seu favor. Intime-se da sentença de fls. 117/123 o d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 155. Intimem-se.

0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005946-71.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006016-88.2013.403.6112 - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000651-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004132-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6478

MONITORIA

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Mary Jane Bedin.Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/13, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS.Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/15, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRINA INACIA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu esposo Manoel Vítor Vicente, falecido em 23.05.1977.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/13)A decisão de fl. 17 indeferiu o pedido de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 22).Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fl. 23) e o INSS nada requereu.A Autora e a testemunha Gertrudes Ferreira dos Santos foram ouvidas perante o juízo deprecado, havendo desistência da oitiva da testemunha Norberto dos Santos (fls. 45/48).Alegações finais apresentadas apenas pela Autora (fls. 52/56).Convertido o julgamento em diligência, a Autora, intimada à fl. 58, apresentou documentos (fls. 62/66), sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 68).Instada novamente (fl. 69), a Autora arrolou a testemunha Maria José Lazarino (fl. 71), ouvida perante o juízo deprecado (fls. 86/90). Manifestação da Autora às fls. 95/102 e manifestação de ciência do INSS à fl. 103.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Manoel Vítor Vicente, ocorrido em 23.05.1977, sob fundamento de que ele era trabalhador rural.Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito.Até o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele.A Constituição Federal de 1988 (art. 201, V), contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes

obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios, assegurando inclusive o direito à pensão por morte a qualquer dos cônjuges, seja homem, seja mulher, em caso de óbito de segurado, deixando de impor qualquer restrição em função do sexo. Todavia, considerando que o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) não produz reflexos com relação aos fatos passados, passo ao exame da questão controvertida com fundamento na legislação pretérita, vigente ao tempo do óbito de Manoel Vitor Vicente. Com efeito, o esposo da Autora faleceu durante o período de vigência da Lei Complementar nº 11/1971, conforme certidão de fl. 12, que registra data de óbito em 23 de maio de 1977. Naquela época, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dispunha: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. E o Decreto nº. 83.080/79 estabelecia: (...) Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294). 1º Fica ressalvado o direito de quem, mediante documentos hábeis, originários de assentos anteriores a 31 de dezembro de 1971, comprove ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até 31 de outubro de 1973, data da publicação da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. 2º O INPS pode, a seu critério, aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice a quem não pode fazer prova na forma do parágrafo primeiro. 3º Para efeito deste artigo considera-se: I - unidade familiar, o conjunto das pessoas que vivem total ou parcialmente sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do item III do artigo 275; II - chefe da unidade familiar: a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar; b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra a, quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda; d) a companheira, quando cabe a ela a responsabilidade econômica pela unidade familiar; III - arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que faz parte dela e a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se igualmente nessa condição a companheira, se for o caso, desde que o seu companheiro não receba aposentadoria por velhice ou invalidez. 4º Cabendo a guarda dos filhos menores, por determinação judicial, a ambos os cônjuges, ou companheiros, ambos trabalhadores rurais, no caso de dissolução da unidade familiar, cada qual é considerado chefe de uma nova unidade familiar, ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída judicialmente a um deles de concorrer para a criação e educação dos filhos que estão sob a guarda do outro. 5º A aposentadoria por velhice é também devida ao trabalhador rural que não faz parte de qualquer unidade familiar nem têm dependentes. Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior. Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. (...) No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 12 menciona que Manoel Vitor Vicente era lavrador por ocasião de seu falecimento, constituindo, portanto, indício de que efetivamente trabalhava no campo. E a prova oral corrobora tal fato, comprovando, além do trabalho rural, que o falecido marido da Autora era chefe da unidade familiar ou cabeça de casal ao tempo de seu falecimento, no ano de 1977, sendo, portanto, segurado do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Deveras, as testemunhas comprovaram o que o falecido marido da Autora sempre trabalhou em atividade rural, exercendo atividade como arrendatário e também prestando serviços como boia fria em propriedades vizinhas, até a data de seu falecimento. Ouvida em depoimento pessoal, a Autora afirmou que conviveu com seu marido Manoel Vitor Vicente até o falecimento, no ano de 1977, e que com ele teve quatro filhos. Afirmando que o seu marido trabalhava na roça, que naquele tempo ele tocava empreitinha, referindo-se a arrendamento de pequena porção de terras em fazendas para cultivo de lavoura própria. Disse que se mudaram para o Mato Grosso, e lá trabalharam em fazenda, pegando empreita, e tempos depois seu marido ficou doente, deixando de trabalhar na roça uns quatro meses antes de falecer. As testemunhas confirmam o teor do depoimento da Autora. A testemunha Gertrudes Ferreira dos Santos afirmou conhecer a Autora e o esposo dela desde o ano de 1970. Disse que o marido da autora tocava lavoura de algodão, que ele trabalhava tocando roça própria, pois ele arrendava pedaço de terra, assim como o seu marido, sempre arrendando. Relatou que a família do falecido trabalhava com ele nesses arrendamentos e que a produção familiar era vendida para as máquinas de algodão existentes naquela época. Disse a testemunha que perdeu o contato com a família da Autora quando saíram da fazenda onde ambas as famílias arrendavam terras, indo a testemunha para perto de Marabá e a Autora para o Mato Grosso, aproximadamente no ano de 1973 ou 1974, ressaltando que no ano do falecimento do esposo da Autora já não tinha mais contato com a família dele. Maria José Lazarino confirmou, contudo, o labor campesino do falecido marido da Autora ao tempo do seu falecimento. Afirmando a testemunha que conheceu o falecido marido da Autora, Sr. Manoel Vitor Vicente, quando ela tinha ainda somente quinze anos de idade, pois ele trabalhava para seu pai, que era arrendatário, apanhando algodão, assim como também para os vizinhos, como boia fria. Afirmando que a Autora também trabalhava na roça, junto com o marido, e que este trabalhou até o seu falecimento. Confirmou que a Autora e Sr. Manoel tiveram quatro filhos, que eram menores ao tempo em que ele faleceu. É incontestável a condição de dependente da Autora em relação ao seu falecido marido, trabalhador rural ao tempo da sua morte. Deveras, comprovou por certidão de casamento que era sua esposa, sendo a dependência presumida, nos termos da legislação atual e daquela da época do falecimento, conforme dicação do artigo 11, inciso I, c.c. artigo 13, ambos da Lei nº 3.807/60 (LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social). Acerca dos requisitos para a concessão de pensão por morte nos moldes da legislação anterior à atual, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTERIOR À CR/88. REQUISITOS DA LC 11/1971 E LEI 3807/1960. ANALOGIA COM OS ATUAIS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO

DO BENEFÍCIO. 1. A legislação que rege a pensão é aquela da data do óbito que, no caso dos autos, é constituída pela LC 11/1971 (FUNRURAL) e pela lei 3807/60 (LOPS). Os requisitos para aferir a qualidade de segurado rural e de dependente da mãe são análogos aos que vigem a partir da CR/88 e da lei 8213/91 (art 3, 1º e 2º da LC 11/71 c/c art. 11, III, e art. 13 da Lei 3807/60). 2. Havendo início de prova material corroborada pela prova testemunhal da condição de trabalhador rural do falecido, comprovada está a qualidade de segurado. 3. Havendo início de prova da dependência econômica corroborada pela prova testemunhal, comprovada está a dependência econômica da mãe e seu direito à pensão, prevista no art. 6º da LC 11/71, cujos valores foram majorados para um salário mínimo por força do art. 201, 5º (hoje, 2º) da CR/88. 4. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos no período de cálculo. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 00240430620084019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:466.)Comprovados pela Autora, portanto, os requisitos para fruição da pensão por morte, com DIB (data de início do benefício) desde a data da citação do INSS, em 02.05.2011 (fl. 20), vez que não houve requerimento na esfera administrativa.Com relação à renda mensal inicial, deverá o INSS promover o cálculo de acordo com o art. 6º da Lei Complementar mencionada, combinado com o art. 298 do Decreto nº 83.080/79, antes transcrito, bem assim a evolução com a devida correção monetária desde então, não podendo resultar em renda atual inferior a 1 (um) salário mínimo.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela.(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chioyenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário de pensão por morte.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício de pensão por morte desde 02.05.2011. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: PEDRINA INACIA VICENTE;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.05.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (art. 6º da LC nº 11/71 e art. 298 do Decreto nº 83.080/79), não inferior a 1 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MOACYR DA SILVEIRA FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Requer, por fim, a concessão do benefício na modalidade mais benéfica

considerando o implemento para conquista proporcional anteriormente à Lei 9.876/1999 e da EC 20/98 ou integral na data de entrada do requerimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/218). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 221). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 226/233) sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial e a não comprovação da permanência na exposição aos agentes nocivos. Aduz que foram apresentados documentos extemporâneos, imprestáveis para amparar o direito do demandante. Pugna, ao final, a improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, o INSS nada requereu (certidão de fl. 237 verso). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas de fls. 239. A decisão de fl. 241 indeferiu o pedido de produção de prova oral, concedendo prazo para juntada de novos documentos. O autor embargou de declaração à decisão de fl. 241, alegando contradição no decisum (243/244 verso). A decisão de fls. 247/248 rejeitou os embargos de declaração, mas reconheceu a existência de omissão, facultando à parte autora a apresentação de novos documentos (formulário-padrão, laudo técnico ou PPP). Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à APS para apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao demandante. Vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício (fls. 266/497), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 502/504. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 505, parte final). Por fim, encontra-se juntada por linha cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 131.673.396-0, nos termos do art. 4º, V, da Portaria 06/2013 deste Juízo Federal. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais em vários períodos, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de atividade especial nos interstícios de 01.05.1975 a 27.09.1976, 01.11.1976 a 15.09.1980, 22.09.1980 a 23.03.1983, 04.04.1983 a 17.07.1984, 01.08.1984 a 01.04.1987, 20.07.1987 a 27.04.1991, 02.09.1991 a 01.06.1993, 02.06.1993 a 03.11.1993, 01.03.1994 a 23.03.1995, 24.03.1995 a 13.06.1995, 12.07.1995 a 29.09.1998 e 01.09.2002 a 21.08.2003. In casu, tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. Conforme documentos que instruem a inicial, o demandante laborou para os seguintes empregadores: FRIGORÍFICO KAIOWA S/A: 01.05.1975 a 27.09.1976 e 22.09.1980 a 23.03.1983; COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB - 01.11.1976 a 15.09.1980; BOM BEEF - IND. E COM. DE CARNES S/A - 04.04.1983 a 17.07.1984; FRIGORÍFICO BERTIN LTDA. - 01.08.1984 a 01.04.1987; FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MAITARE LTDA. - 20.07.1987 a 27.04.1991; SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - 02.09.1991 a 01.06.1993 e 02.06.1993 a 03.11.1993 PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. - 01.03.1994 a 23.03.1995; FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA. - 24.03.1995 a 13.06.1995; MARFRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - 12.07.1995 a 29.09.1998; MARFRIG - FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - 01.09.2002 a 21.08.2003. Conforme análises e decisões proferidas no processo administrativo de benefício (fls. 198/verso e 200/verso do processo administrativo, na íntegra na cópia juntada por linha), os períodos postulados não foram reconhecidos pelos seguintes fundamentos: Fls. 198/verso: 02.09.1991 a 01.06.1993 e 02.06.1993 a 03.11.1993 (Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio) - 1) há informações de exposição a +12°C, sem nocividade; 2) Laudo em desacordo com normas previdenciárias, extemporâneo sem referências específicas que não houve mudanças do layout do posto de trabalho, sem relacionar NPS com setor de trabalho e com informações de exposição a agente frio e calor que não caracterizam permanência. 01.05.1975 a 27.09.1976 e 22.09.1980 a 23.03.1983 (Frigorífico Kaiowa S/A) 01.11.1976 a 15.09.1980 (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB) 04.04.1983 a 17.07.1984 (Bom Beef - Ind. e Com de Carnes S/A) 01.08.1984 a 01.04.1987 (Frigorífico Bertin Ltda.) 20.07.1987 a 27.04.1991 (Frigomat - Frigorífico Maitare Ltda.) - atividades descritas não caracterizam permanência pois incluem controles burocráticos Fls. 200/verso: 24.03.1995 a 13.06.1995 * (Frigorífico Planalto Ltda.) - laudo técnico informa uso de EPI adequados p/ ag. ruído, sem referência ao tipo utilizado e NRR proporcionado pelo seu uso. Frio informado sem nocividade. 01.03.1994 a 23.03.1995 * (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.) - atividades informadas não caracterizam permanência. 12.07.1995 a 29.09.1998 (Marfrigo Com. Ind.) - agente ruído com NPS de 80 a 85 dB não caracterizando nocividade. Quanto aos agentes nocivos frio e umidade não há permanência. 01.09.2002 a 01.03.2003 * (Marfrig - Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda.) - laudo técnico informa NPS em setores como miúdos, graxaria, sala de cortes abaixo de 90 dB, não caracterizando permanência. No mesmo laudo encontramos informações de exposição a agentes biológicos não permanente. 01.03.2003 a 21.08.2003 * (Marfrig - Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda.) - Laudo técnico informa não haver permanência em relação aos agentes biológicos. Quanto ao agente ruído, laudo técnico em desacordo com normas previdenciárias, informando EPI(s) eficaz sem referência ao tipo e ao NRR proporcionado pelo seu uso. Por fim, aponta a decisão que agentes nocivos umidade e frio foram excluídos a partir de 05.03.1997 sem laudo técnico e a partir de 14.10.1996 com laudo técnico. Em recurso na via administrativa, a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a possibilidade de enquadramento de parte dos períodos, mas negou provimento ao recurso do demandante ante o não cumprimento do requisito da idade mínima para conquista da aposentadoria proporcional. E em Juízo, repisa a autarquia ré que não restou comprovada a permanência na exposição aos agentes nocivos e que foram apresentadas provas técnicas extemporâneas, motivo pelo qual não podem ser acolhidas para fins de comprovação da atividade especial. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Além disso, lembro que os representantes dos empregadores que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos apresentados. Nesse contexto, eventual inexistência do formulário demandaria impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.No caso dos autos, há documentos comprovando a exposição do demandante aos agentes nocivos.O formulário DSS-8030 e documentos de fls. 44/54 informam que, no período de 01.05.1975 a 27.09.1976, o demandante trabalhou para o empregador FRIGORÍFICO KAIOWA S/A, na função de auxiliar de inspeção federal, na sala de matança, na qual realizava serviço de inspeção post-mortem dos animais destinados a abate e que, em tal atividade, estava o demandante sujeito, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos físicos ruído de 95dB, umidade, vibração, e temperatura (alta) de 30 a 45 graus centígrados, além de agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas. Já o formulário DISES.BE 5235 de fl. 55 (acompanhado do laudo de levantamento ambiental de fls. 56/72), expedido pelo empregador COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, referente ao período de 01.11.1976 a 15.09.1980, informa que o demandante exerceu a atividade de auxiliar de inspeção federal, com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos originados pelo contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais.Em que pese o formulário não informar acerca da existência de laudo técnico, lembro que não havia exigência de realização de avaliação ambiental para fins de comprovação da exposição aos agentes biológicos. Averte-se, ainda, que a autarquia não impugnou o documento em si, deixando de efetuar o enquadramento apenas pela apontada ausência de permanência na exposição, desnecessária para o período, conforme já assentado nesta sentença.No tocante ao período de 22.09.1980 a 23.03.1983, laborado no FRIGORÍFICO KAIOWA S/A como

auxiliar de inspeção federal, o formulário DSS-8030 e documentos de fls. 73/82 informa que o segurado estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 95dB, umidade, vibração, temperatura de 30 a 45 graus centígrados, além de vírus, bactérias e parasitas. O laudo técnico e o formulário fls. 83/85 informam que, no período de 04.04.1983 a 17.07.1984, em que trabalhou para o empregador BON BEEF - IND. E COM. DE CARNES S/A na função de encarregado do controle de qualidade, o demandante tinha como atribuição inspecionar a temperatura onde as carnes estavam armazenadas, preservando a qualidade das mesmas, acompanhando inclusive o embarque e desembarque das mesmas, inspecionava também na sala de desossa, onde a temperatura é de 12°C e quando tinha acesso às câmaras, ficava exposto à uma temperatura que oxilava entre 0°C à 35°C negativos (sic), indicando que havia exposição, de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído (89dB) e frio (12°C). No tocante ao período em que trabalhou para o FRIGORÍFICO BERTIN LTDA. (01.08.1984 a 01.04.1987) o formulário de fl. 86 informa que o demandante, na função de encarregado do setor de qualidade, se incumbia de gerenciar e controlar, a níveis de qualidade todos os processos da indústria frigorífica, desde o abate de bovinos, desossa, limpeza das peças e estocagem em câmaras frigoríficas, atividades nas quais o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físicos ruídos (84 a 97 dB) e frio (até -27°C) e biológicos (Exposição a carcaças bovinas portadoras de doenças infêcto-contagiosas como brucelose e carbunculosa). O formulário informa que a empresa possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do agente ruído, apesar de não apresentado. Não obstante, averbe-se que a autarquia não impugnou, quer na via administrativa, quer na judicial, a elaboração do documento ou os dados nele inseridos, deixando de desconsiderar o período apenas com amparo na ausência de permanência de exposição aos agentes nocivos. O formulário DSS-8030 de fl. 87 informa que, no período de 20.07.1987 a 27.04.1991 o demandante labutou para o empregador FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MAITARE LTDA. na função de gerente industrial, na qual gerenciava e controlava todos os processos de qualidade industriais do frigorífico, desde abate, desosas, limpeza e estocagem em camaras frigoríficas de bovinos, com exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído de 84 a 97 dB e temperatura (frio) abaixo de 11°C, além de agentes biológicos, decorrentes da exposição a carcaças bovinas portadoras de doenças infêcto-contagiosas como brucelose e carbunculose. O formulário informa, contudo, que a empresa NÃO possui laudo técnico pericial, motivo pelo qual a indicação dos níveis de ruído e temperatura não se presta para a finalidade de enquadramento como atividade especial. Não obstante, o formulário informa também a exposição aos agentes nocivos biológicos. Já o formulário DISES.BE-5235 emitido pelo empregador SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fl. 88, acompanhado dos documentos de fls. 89/97) - sucessor de Indústrias Mouran Ltda. - informa que, no período de 02.09.1991 a 01.06.1993, o demandante foi contratado na função de Estagiário, conforme ainda apontamento em CTPS (fl. 34). A despeito da denominação da atividade, o formulário informa que a duração da jornada era de oito horas diárias e que, durante a prestação do trabalho, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a frio artificial que oscilava entre 10°C a 12°C no setor de desossa e de 5°C a -25°C nas câmaras frias e túneis, locais onde o serviço era prestado. Já no período de 02.06.1993 a 03.11.1993, o demandante trabalhou para o empregador SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO mas na função de supervisor de desossa de dianteiro e, conforme formulário de fl. 98 (instruído com as cópias da perícia de fls. 99/105), estava exposto a baixas temperaturas (frio) variável de 13°C a 14°C na desossa e de -20°C a -30°C nos túneis de congelamento e em torno de 0°C nas câmaras de resfriamento, além de ruído de 90dB nas câmaras de carcaças, sendo a exposição habitual e permanente. Oportunamente, averbe-se que a ausência de informação no laudo técnico extemporâneo acerca de alterações de layout é suficiente para se concluir que tais mudanças não ocorreram. De outra parte, da leitura dos formulários apresentados, permite-se concluir que o ruído de 90dB ocorria apenas nas câmaras de carcaças, uma vez que os túneis são carregados com os ventiladores desligados, situam-se em menos de 85dB(A) (formulário de fl. 98). O formulário DSS-8030 de fl. 106 (acompanhado do laudo de fls. 107/156) informa que, no período de 01.03.1994 a 23.03.1995, o demandante laborou para o empregador PRUDENFRICO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. na função de gerente industrial, com objetivo de orientar os funcionários e organizar o ambiente de trabalho, havendo exposição habitual e permanente aos agentes físico temperatura baixa (13°C) e alta (31,4 IBUTGt e 31,1 IBUTGd), além de e ruído (65 a 102 dB) e biológicos (contato com sangue, ossos, carne e glândulas). No período de 24.03.1995 a 13.06.1995, as provas acostadas aos autos, notadamente o formulário de fl. 157 e laudo técnico de fls. 158/159, informam que o demandante trabalhou como supervisor no setor de desossa do FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA., na qual havia exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 89dB(A) e frio de 12°C, permitindo o enquadramento apenas pelo agente ruído (frio não inferior a 12°C). No tocante ao período de 12.07.1995 a 29.09.1998, o demandante trabalhou para o empregador MARFRIO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. na função de gerente industrial, conforme cópia da CTPS de fl. 36. A inicial não veio instruída com cópia de formulário expedido pelo empregador (juntado no processo administrativo de benefício à fl. 123), apresentando as cópias do laudo de avaliação técnica de riscos ambientais de fls. 160/190. O documento, contudo, não permite concluir de forma inequívoca como se dava a exposição aos agentes nocivos e quais os níveis de exposição. Não obstante, com a vinda das cópias do processo administrativo por determinação do Juízo, foi juntada cópia do formulário DSS-8030 apresentado por ocasião do requerimento administrativo de benefício, no qual o representante da empresa informa que havia exposição habitual e permanente a ruídos que oscilavam de 80dB a 85dB, além de frio (sem indicar níveis de exposição) e umidade. Por fim, no tocante aos vínculos com o empregador MARFRIG - FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (01.09.2002 a 01.03.2003 e 01.03.2003 a 21.08.2003), os formulários DSS-8030 de fls. 191 (acompanhado do laudo técnico de fls. 193/203) e 204 (acompanhado do laudo técnico de fls. 205/212) informam que o demandante exerceu a atividade de gerente de produção sendo que, no período de 01.09.2002 a 01.03.2003 havia exposição a ruído de 90,2 dB(A) e frio de 12°C e, no interstício de 01.03.2003 a 21.08.2003, o nível de ruído experimentado pelo autor era de 91,4 dB(A), além de frio de 12°C. As mesmas informações são extraídas dos perfis profissiográficos apresentados às fls. 253 e 254, já na esfera judicial. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes físicos e biológicos (códigos 1.1.0 e 1.3.0). Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes físicos e biológicos (anexo IV, itens 2.0.0 e 3.0.0). No tocante aos agentes físicos, o Decreto nº 53.831/64 elenca como agentes nocivos ao trabalhador, dentre outros, o calor acima de 28°C (item 1.1.1) e o frio abaixo de 12°C, além da umidade excessiva (item 1.1.3) e trepidações e vibrações industriais (1.1.5). Da mesma forma, o anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como nocivo o trabalho em câmaras frigoríficas (1.1.2) e exposto à trepidação (1.1.4). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ainda permitem o enquadramento pela exposição a vibrações (item 2.0.2) e temperaturas anormais (2.0.4). Quanto ao agente

ruído, repise-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar 90 decibéis, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis para caracterizar o agente como nocivo. E no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1). A propósito, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de retalhista, nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 - FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros - e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. (...) (AC 13033778319944036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. Nos períodos laborados como desossador, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à umidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicuíba Ltda. (...) (AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/04/2012 - Página: 57.) O tema também já foi apreciado pela TNU: EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovemento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006090-2; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0. 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130), o Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de

uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, com reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.(PEDILEF 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.) Ainda acerca do agente frio, notadamente em se tratando de atividade desenvolvida em frigoríficos (caso dos autos), entendo ser possível o enquadramento mesmo após 05.03.1997. Ocorre que o Decreto 3.048/99 estabelece como nocivo o trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (anexo IV, código 2.0.4). A redação repete a do Decreto 2.172/97, também em seu anexo IV, código 2.0.4. E o Anexo 9º da NR15 dispõe que 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei). Logo, em que pese a redação equívoca utilizada nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (acima dos limites de calor), entendo que as temperaturas anormais, para além dos limites de tolerância (muito quentes ou muito frias), determinam a insalubridade da atividade, bem como seu caráter especial. Vale dizer, o termo calor não se aplica apenas às temperaturas elevadas, mas também àquelas que, se excessivamente baixas, apresentam também potencial de prejudicar a saúde do trabalhador (falta de calor). Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, ResP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitado em julgado, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor

esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicieinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído (caso dos autos).Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse contexto, resta mesmo esvaziada a alegação lançada pela autarquia previdenciária de ausência de referência no laudo técnico acerca do NRR (noise reduction rate, nível de redução de ruído) proporcionado pelos equipamentos de proteção individual.Por fim, no caso dos autos, entendo que os agentes vibração/trepidação e umidade não se prestam para qualificar o trabalho do autor como insalubre. Ocorre que as atividades desenvolvidas pelo demandante não apresentam sequer similaridade com aquelas que permitem o enquadramento pela vibração (trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos). De outra parte, pela descrição das atividades, não se pode concluir que havia, de fato, umidade excessiva a ponto de permitir o enquadramento por tal agente.Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 01.01.1996 a 20.09.1996 (NB 101.701.423-7), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Nesse contexto, concluo que o demandante esteve sujeito a agentes nocivos que caracterizavam seu labor como especial nos seguintes períodos: 01.05.1975 a 27.09.1976: exposição ao agente ruído de 95dB, temperatura de 30 a 45 graus centígrados, além de vírus, bactérias e parasitas;01.11.1976 a 15.09.1980: exposição aos agentes biológicos pelo contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais; 22.09.1980 a 23.03.1983: exposição a ruído de 95dB, temperatura de 30 a 45 graus centígrados, vírus, bactérias e parasitas; 04.04.1983 a 17.07.1984: apenas pela exposição a ruído de 89 dB (uma vez que o agente frio não é inferior a 12°C); 01.08.1984 a 01.04.1987: exposição ao agente físico ruído de 84dB ou superior e frio de até -27°C, além da exposição aos agentes biológicos no contato com carcaças de animais;20.07.1987 a 27.04.1991: exposição a ruído de 84 dB ou superior, frio de 11°C ou inferior e agentes biológicos (exposição a carcaças de animais destinados ao abate); 02.09.1991 a 01.06.1993: exposição ao agente físico frio abaixo de 12°C, podendo chegar a -25°C (em câmaras frias e túneis); 02.06.1993 a 03.11.1993: exposição ao agente ruído de 90dB nas câmaras de carcaças e frio (-20°C a -30°C nos túneis de congelamento e em torno de 0°C nas câmaras de resfriamento); 01.03.1994 a 23.03.1995: exposição a temperaturas elevadas (31,4 IBUTGt e 31,1 IBUTGd) e agentes biológicos (contato com sangue, ossos, carne e glândulas), além de ruídos de até 102 dB(A); 24.03.1995 a 13.06.1995: apenas pela exposição a ruído de 89 dB (uma vez que o agente frio não é inferior a 12°C); 12.07.1995 a 29.09.1998: apenas pela exposição ao agente ruído que oscilava de 80 a 85

dB até 05.03.1997, anotando que não foi informado o nível de exposição ao agente frio e que não restou demonstrado que havia umidade excessiva e que, no período de 01.01.1996 a 20.09.1996 o demandante esteve em gozo de auxílio-doença, não sendo possível o enquadramento conforme já delineado neste decisum 01.09.2002 a 01.03.2003: exposição ao agente ruído de 90,2 dB(A); 01.03.2003 a 21.08.2003: exposição ao agente ruído de 91,4 dB(A). Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 01.05.1975 a 27.09.1976, 01.11.1976 a 15.09.1980, 22.09.1980 a 23.03.1983, 04.04.1983 a 17.07.1984, 01.08.1984 a 01.04.1987, 20.07.1987 a 27.04.1991, 02.09.1991 a 01.06.1993, 02.06.1993 a 03.11.1993, 01.03.1994 a 23.03.1995, 24.03.1995 a 13.06.1995, 12.07.1995 a 31.12.1995, 21.09.1996 a 05.03.1997 e 01.09.2002 a 21.08.2003. Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão deve ser realizada com a utilização do multiplicador 1,40. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela sistemática que se apresentar mais vantajosa. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumos de cálculos de fls. 201/212 do processo administrativo de concessão de benefício nº 131.673.396-0 (apensado por linha), o INSS reconheceu administrativamente os seguintes tempos de contribuição/serviço: - 24 anos, 08 meses e oito dias de contribuição até 16.12.1998 (Emenda Constitucional 20/1998); - 25 anos, 07 meses e 20 dias de contribuição até 28.11.1999 (anteriormente à vigência da Lei 9.876/1999); - 29 anos e 13 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (15.03.2004); Efetuando-se a conversão dos períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença para comum, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 32 anos, 06 meses e 04 dias até 16.12.1998 (EC 20/98), consoante planilha anexa I; e b) 33 anos, 05 meses e 16 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99), conforme planilha anexa II e c) 36 anos, 09 meses e 02 dias até 15.03.2004, data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa III. Contudo, o demandante não satisfazia o requisito da idade mínima (53 anos) para concessão da aposentadoria proporcional após a EC 20/98. Assim, considerando os pedidos formulados na exordial, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (82% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16.12.1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99; OUB) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (15.03.2004), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário (36 anos, 09 meses e 02 dias de serviço/contribuição). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (15.03.2004). III - TUTELA ANTECIPATÓRIA Por fim, verifico que a presente ação tramita há mais de 4 anos, em virtude de alguns incidentes processuais, ao passo que o próprio requerimento administrativo já passa de 10 anos, tratando-se de segurado que não recebe no momento qualquer benefício previdenciário. A despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida sua concessão ex officio pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p. 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da

robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (82% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.05.1975 a 27.09.1976, 01.11.1976 a 15.09.1980, 22.09.1980 a 23.03.1983, 04.04.1983 a 17.07.1984, 01.08.1984 a 01.04.1987, 20.07.1987 a 27.04.1991, 02.09.1991 a 01.06.1993, 02.06.1993 a 03.11.1993, 01.03.1994 a 23.03.1995, 24.03.1995 a 13.06.1995, 12.07.1995 a 31.12.1995, 21.09.1996 a 05.03.1997 e 01.09.2002 a 21.08.2003, a serem convertidos para tempo comum pelo fator 1,40; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos proporcionais (82% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado (NB 42/131.673.396-0); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 15.03.2004). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MOACYR DA SILVEIRA FELIX BENEFÍCIO CONCEDIDO (de acordo com a sistemática mais vantajosa): NB 42/131.673.396-0a) Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou b) Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.03.2004 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por IRINEU MORAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fls. 88/91, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112. Em audiência de tentativa de conciliação, conforme se verifica no termo de fl. 212, fora informado o falecimento do autor, bem como de que não havia notícias de herdeiros. Em seguida, à fl. 213, foi juntada cópia da certidão de óbito. Cientificado, o INSS requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, em razão do informado pela patrona do autor (fl. 212), fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

JOSÉ APARECIDO CAVALCANTE, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/26). Instado à fl. 29, o Autor emendou a inicial e apresentou documentos (fls. 30 e 31/34). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 42/46, com documentos anexados (fls. 47/53). Citado, o Réu apresentou contestação alegando não comprovação de trabalho rural e inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 56/67). Em manifestação de fls. 74/75, a Autora reitera o pedido de concessão de tutela antecipada. À fl. 78 foi convertido o julgamento em diligência para a Autora apresentar documentos, que vieram às fls. 85/88. Foi requisitada cópia dos procedimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários

concedidos ao Autor, que foram juntados às fl. 96/118. Intimado, o perito apresentou complementação ao laudo à fl. 122, sobre a qual o Autor se manifestou às fls. 125/126. Às fls. 128/130, o INSS alega ocorrência de coisa julgada, requer a cominação da pena de litigância de má fé e apresenta os documentos de fls. 131/149, sobre os quais o Autor se pronunciou (fls. 167/178 e 181). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação à alegação de coisa julgada, acolho-a apenas parcialmente. Na demanda que teve curso perante a Comarca de Rosana (feito nº 0101428-86.2010.8.26.0515), o Autor pleiteou concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Houve julgamento pela improcedência do pedido em razão de o Autor não ter comparecido à perícia médica designada por aquele juízo, conforme cópia da sentença de fls. 157/159, já transitada em julgado (fl. 155). Na presente ação, o Autor pleiteia restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, pedido diferente, portanto, uma vez que alega estar incapacitado definitivamente para trabalho e não apenas de forma temporária, como na ação já transitada em julgado. Nesses termos, bem ou mal restou fixado por sentença naquela ação que o Autor não estava incapacitado para o trabalho, conclusão válida ao menos para o período anterior ao trânsito em julgado daquele decisum. Dessa forma, reconhecimento parcial coisa julgada, relativa ao não cabimento de auxílio-doença no período anterior ao trânsito em julgado da sentença na ação antes referida. Rejeito, pela mesma razão, o pedido de condenação em litigância de má-fé. Embora não seja digna de encômios a conduta do Autor, pois não revelou na exordial que já havia ingressado com a ação anterior, o pedido é diferente, justificando o ajuizamento da presente. Superadas essas questões, passo ao mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial de fls. 42/46 atesta que o Autor é portador de espondilartrose lombar com protusões discais, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 26.09.2011, conforme laudo de fls. 42/46 (resposta ao quesito 08 do Juízo), sendo depois retificada para 05.01.2006, com base em prontuário médico do Autor (laudo complementar de fl. 122). E o extrato CNIS de fl. 39 comprova que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa o Autor era segurado da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade. Ressaltou, contudo, o médico perito, que o Autor pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Verifico, no entanto, que o extrato CNIS de fl. 39 demonstra que o Autor exerceu atividades rurícolas na Destilaria Alcídia, bem como atividades no ramo de construção civil, com histórico, portanto, de exercício de atividades braçais com grande esforço físico, razão pela qual verifico que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 53 anos (fl. 16). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, sem instrução, com grave quadro ortopédico incapacitante, residente na pequena cidade de Primavera/SP, com poucas oportunidades em postos de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 505.910.974-3 foi julgado improcedente e não houve novo pedido administrativo depois do julgamento da ação quanto à aposentadoria, o benefício será devido apenas a partir do ajuizamento na presente ação. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com a procedência do pedido, passo à reanálise do pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade impar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de

perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez desde 22.03.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO CAVALCANTE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.03.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

SANTINA PEREIRA DA SILVA, qualificada a fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A fls. 55/59, foi juntado o laudo pericial. A Autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia (fls. 70/84). A decisão de fl. 89/90 indeferiu a realização de nova perícia. A fls. 92/100, a Autora interpôs recurso de agravo retido pleiteando a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 104/106). A decisão de fls. 112/112-v, ante a apresentação de documentos médicos novos, converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova perícia com outro profissional. A fls. 115/130, foi juntado o novo laudo pericial. A Autora apresentou impugnação ao novo laudo e, mais uma vez, pleiteou a realização de outra perícia (fls. 134/142). A decisão de fl. 143 indeferiu a pretensão de nova perícia. Novamente, a fls. 146/159, a Autora interpôs recurso de agravo retido pleiteando a realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, os laudos de fls. 55/59 e 115/130 atestam que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Afirmo a perita do primeiro laudo que a Autora apresenta Lesão do menisco do joelho direito, entretanto, Não foi constatada incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1 do INSS (fl. 58). A perita subscritora do segundo laudo pericial, em resposta aos quesitos 1 a 7 do Juízo, afirma que a Pericianda não é portadora de doença incapacitante (fls. 122/123) e conclui que a doença descrita juntamente com o grau da patologia não apresenta seqüelas ou limitações aos movimentos realizados, força muscular preservada e ausência atrofias musculares, realiza suas atividades laborativas diárias sem limitações, e ótimo prognóstico e resposta ao tratamento instituído atualmente a doença encontra estabilizada não caracterizando incapacidade laboral (fl. 121). Instada, a Autora impugnou as conclusões das peritas judiciais e requereu sucessivamente fossem realizadas novas perícias. Os pedidos de renovações das provas técnicas foram indeferidos porque desprovidos de fundamentos. Nos referidos laudos, as peritas reconheceram a existência da patologia acometida pela Autora, porém, concluíram pela ausência de incapacidade laborativa atual. Muito embora, a fls. 146/159, a Autora tenha interposto outro recurso de agravo retido novamente pleiteando a realização de outra perícia, as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir as conclusões imparciais que emanam das provas periciais em Juízo produzidas. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que as experts puderam analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião das provas técnicas, todos os exames necessários. Frise-se que as peritas não negaram a existência da patologia, mas concluíram que, no atual estágio em que se encontram, não determina incapacidade laborativa. Por fim, anoto que a Demandante foi submetida às perícias em Juízo, conforme determinado nas decisões de fls. 37/38 e 112/112-v, não sendo necessário renovar os procedimentos para apresentar complementações aos trabalhos técnicos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade

habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MAYARA DAVOLI DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/19).A decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 30/35.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), sustentando que a incapacidade laborativa é preexistente ao ingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social e que sua inscrição como contribuinte facultativa impõe que a análise da incapacidade laborativa leve em conta o fato de que a Autora não exerce atividade remunerada. A Autora manifestou-se quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 49/50.À fl. 56 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para requisição de documentos ao INSS e intimação da Autora para apresentação de documentos, que vieram aos autos às fls. 58/59 e 63/70.O INSS sobre eles apresentou manifestação à fl. 73.O perito, intimado da determinação de fl. 74, apresentou complementação ao laudo pericial (fls. 77), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 80/81 e 83). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O laudo pericial de fls. 30/35 atesta que a Autora é portadora de Síndrome de Moebius e que se trata de distúrbio neurológico extremamente raro. Decorre do desenvolvimento anormal dos nervos cranianos, possui como principal característica a perda total ou parcial dos movimentos dos músculos da face, responsáveis pelas expressões e motricidade ocular. Não há ainda uma explicação científica para a ocorrência da doença, que pode estar associada a diferentes fatores. Essa síndrome não possui cura, seu tratamento tem como objetivo proporcionar maior qualidade de vida ao portador, inclui cirurgias corretivas (ortopedia e estrabismo), fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Assevera que A Autora apresenta deficiência motora e na fala, decorrentes da síndrome apresentada, que acarretam incapacidade total e permanente.Segundo o perito, a patologia que acomete a Autora é congênita e lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o expert respondeu ao quesito 17 do Réu (Qual a data do início da incapacidade laborativa? Justifique sua resposta) no sentido de que não é possível determinar.Pelo despacho de fl. 56 foi determinado, entre outras providências, que a Autora apresentasse documentos médicos que viabilizassem análise de eventual agravamento do quadro clínico, com vistas a verificar o início da incapacidade. Atendendo à intimação, trouxe aos autos o atestado médico de fl. 59, que consigna acompanhamento desde 2001 e, de forma singela e bastante vaga, incapacidade para o trabalho a partir de 2012. Não esclarece os fundamentos que levaram a essa conclusão, tais como crise, internação, inflamação etc., ou seja, algo que representasse agravamento do estado de saúde, no sentido de tornar incapaz a paciente que até então, a despeito da doença, ainda tivesse capacidade laboral.De sua parte, o n. expert, instado a reavaliar a questão, apenas adotou a data apresentada pelo médico assistente, deixando claro que a conclusão não é própria. Por outras, da parte do perito nomeado pelo Juízo não foi possível atestar, com segurança, a data do início da incapacidade, sem olvidar que se trata de doença congênita, causando restrições neurológicas e de formação desde o nascimento. Não sem razão, o mencionado quesito 17 pede justificção para a resposta dada pelo perito.Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme sua convicção, levando em consideração as peculiaridades da lide.Acontece, como dito, que não há indicação alguma nos autos e nem esclarecimentos pelo médico assistente, menos ainda do perito judicial, sobre o que teria mudado nas condições de saúde da Autora em apenas dois anos, ou menos, considerando que ela iniciou suas contribuições, como segurada facultativa, em abril/2010, então com 17 anos de idade e sem nunca ter exercido atividade laboral, e já em maio/2012 requeria benefício por incapacidade.Nesse contexto, resta claro que a Autora, já portadora da incapacidade, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora no tocante à concessão de benefícios previdenciários, já que a incapacidade é anterior ao ingresso, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 367/375 alegando a ocorrência de contradição. Afirma o embargante que o decism, ao reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial, concedeu antecipação de tutela e

determinou o afastamento da atividade laborativa, sob pena de suspensão do benefício. Pondera, contudo, que o julgado ainda é passível de recurso e eventual reforma, carecendo ainda de definitividade do benefício deferido. Afirma, pois, a existência de contradição ao exigir que o demandante se afaste da atividade tida como especial, em sede de antecipação de tutela, sob pena de não implantação do benefício. Requer, por fim, provimento declaratório no sentido da desnecessidade de afastamento do segurado de suas atividades para recebimento do benefício, colacionando julgado que ampara tal entendimento. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a apontada contradição. A sentença desafiada pelos presentes embargos é clara ao fixar que os valores em atraso (anteriores à implantação do benefício) não serão atingidos pela vedação constante do art. 57, 8º, e art. 46, ambos da LBPS, dada a indevida negativa do benefício na esfera administrativa. Ressalva, por outro lado, que a concessão do benefício, ainda que por tutela antecipada, de forma precária, determina o afastamento do autor de suas atividades reconhecidas como especiais. Vale dizer, o julgado bem estabelece que a vedação do recebimento concomitante dos valores do benefício com o exercício da atividade especial só será excepcionada no tocante aos valores anteriores à concessão da benesse, devendo, no mais, cumprir-se o estabelecido na legislação de regência. Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica contradição na sentença. Saliento, por fim, que o próprio demandante formulou pedido de antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional de modo que, de forma reflexa, deve suportar os efeitos de eventual reforma do julgado. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Contudo, tendo em vista o teor do questionamento do embargante, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença, bem como a expedição de ofício à EADJ, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. Intimem-se.

0000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SAULO BUENO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo (29.09.2010), sob fundamento de que, possuindo mais de 65 anos e tendo exercido trabalho rural, já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Aduz ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/79). A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Na oportunidade, foi determinada a conversão do rito sumário para o ordinário. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 93/96 verso) sustentando que o Autor não cumpriu a carência para concessão do benefício. Assevera que o benefício buscado pressupõe o exercício de atividade rural, não podendo ser concedido ao trabalhador urbano. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 97/98). O Autor e três testemunhas por ele arroladas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 132/137). Em alegações finais, o Autor se manifestou às fls. 149/154. O INSS nada disse (certidão de fl. 155 in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que o Autor se qualificou na inicial como lavrador, mas não alegou e tampouco comprovou que venha atualmente se dedicando a atividades rurais, pugnano, ao final, pelo reconhecimento do labor rural apenas no interstício de 29.04.1948 a 28.01.1968. No caso em análise, o Autor afirma que trabalhou em atividade rural no passado por longo período, tendo depois se mudado para a cidade e se dedicado a atividades urbanas. Aduz ainda que implementou o requisito etário e que cumpriu a carência para concessão do benefício nos termos do art. 48, 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 11.718/2008, sendo desnecessária comprovação da condição de rural para conquista do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Em termos de prova do trabalho rural apresentou o Autor cópias de: a) certidão de cartório imobiliário, onde consta aquisição de imóvel rural por seu pai, em 1947 (fls. 52/53); b) certidão de aquisição de outro imóvel rural por seu pai, em 1956 (fls. 54/55); c) certidão de venda de imóvel rural por seu pai em 1968 (fls. 56/57); d) certidão de casamento, em 1963, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 59); e) certidão de cadastro imobiliário na Prefeitura, onde consta propriedade de imóvel rural por seu pai entre 1957 e 1968 (fl. 61). Os documentos apresentados apontam inequivocamente a origem e a vinculação do Autor às lides rurais, mas não o trabalho, o que deve ser verificado em conjunto com os depoimentos de testemunhas. Estas foram unânimes em afirmar que o Autor, até por volta de 1967, trabalhou em imóvel rural de seus pais, em regime de economia familiar, até quando mudou para São Paulo, e que até então suas atividades foram exclusivamente nessa propriedade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até por que o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria

até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde quando tinha catorze anos de idade. O termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), sendo então possível reconhecer a atividade a partir de então. Quanto ao marco final, as testemunhas apontam o ano 1967, quando teria ido para São Paulo. O primeiro registro em CTPS data de 29.1.1968, mas não é plausível que tenha saído de Santo Anastácio na véspera, de modo que reconheço a existência de atividade rurícola do Autor em regime de economia familiar até 31 de dezembro de 1967. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período entre 20.08.1948 e 31.12.1967. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nestes termos, não prospera o pedido formulado na exordial para concessão do benefício. O Autor pretende o reconhecimento do exercício da atividade rural para ser somado ao vínculo em atividade urbana para fins de aquisição da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 3º, da LBPS. O art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade rural imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. Fundamenta o Autor seu pedido aduzindo ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no princípio da isonomia e ainda ante o disposto no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 6.722/2008), bastando, portanto, a contagem dos períodos para fins de carência. Desde logo, anoto que o tratamento previdenciário dispensado ao trabalhador rural é excepcional dada a peculiaridades de sua consecução, sendo, pois, descabida o pedido de tratamento isonômico pelo trabalhador urbano em face do trabalhador rural. Vale dizer: As regras previdenciárias são criadas para serem aplicadas a todos os segurados indistintamente, sendo dispensado tratamento diferenciado ao trabalhador do campo em decorrência de sua condição especial de trabalho (discrimem). De outra parte, não comungo do entendimento do autor no tocante à interpretação do 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99. Estabelece o art. 51 do atual Decreto da LBPS (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999 e Decreto nº 6.722, de 2008): Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. (...) 2º. Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. 3º. Para efeito do 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. 4º. Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifei) In casu, é evidente que a dispensa constante do 4º, ora transcrito, não afasta a exigência da condição do segurado como trabalhador rural ao tempo do implemento do requisito etário, sob pena de criar ilegal extensão do benefício ao trabalhador urbano, o que o colocaria em desconformidade com o 2º do mesmo artigo e mesmo à Lei de Benefícios da Previdência Social, hipótese em que extrapolaria seu poder meramente regulamentar. Ora, como dito, a Lei nº 8.213/91 é expressa no sentido de que a modalidade de aposentação (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) se refere somente ao trabalhador rural e não àquele que, tendo trabalhado no campo em tempos passados, passou a dedicar-se a atividades urbanas. A correta interpretação do dispositivo deve ser feita em consonância com a Lei que regulamenta. Bem por isso, o 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado como norma proteção ao segurado que, tendo implementado o requisito etário ao tempo em que estava no campo, deixa de exercer tal atividade ou mesmo passa a exercer atividade urbana antes de formular o pedido de benefício. Lembro ainda que, para fins de conquista de benefício como trabalhador urbano, o tempo de serviço rural sem recolhimento da respectiva contribuição previdenciária não se presta

para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso dos autos, o Autor completou a idade mínima (60 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 em 20.08.1994, conforme documento de fl. 19, que registra data de nascimento em 20.08.1934. Por outro lado, a idade mínima (65 anos) para a obtenção da benesse regulada no 2º, foi atingida em 20.08.1999. Contudo, o demandante passou a exercer atividades urbanas a partir de janeiro de 1968 (conforme cópia da CTPS de fl. 37), não demonstrando que tenha retornado ao campo em momento posterior. Como antes exposto, o tempo de trabalho rural não se presta para carência e, conforme cálculos de fls. 73/74, o Autor contava com apenas 87 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício (29.09.2010), inferior, portanto, à carência exigida de 108 meses (nos termos do art. 142 da LPBS, considerando o implemento do requisito etário em 1999). Logo, ainda que comprovado o labor rural no passado, o próprio Autor afirma que abandonou o campo muito antes de atingir a idade para conquistar o benefício pretendido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 20 de agosto de 1948 a 31 de dezembro de 1967; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os ônus da sucumbência. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 83/84, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se o rito de sumário para ordinário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-40.2013.403.6112 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos (25.08.1982 a 21.11.2012), já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/217). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 220). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 223/250) sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Aduz que o autor, na atividade de encarregado de turma, não estava sujeito aos agentes nocivos em tempo integral, bem como a inaplicabilidade da Súmula 32 da TNU, a utilização de EPI eficaz e a necessidade de desconsideração de ruídos mínimos. Defende, ainda, que o autor não estava exposto aos agentes nocivos que permitem o enquadramento da condição especial de trabalho. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 256/270, ocasião em que o demandante requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS nada requereu a título de produção de provas (certidão de fl. 271 verso). Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos nºs 42/147.246.423-8 e 42/149.499.273-3 (fls. 278/563), sobre as quais as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidão de fl. 565 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período ininterrupto de 25.08.1982 a 21.11.2012 (DER), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. In casu, tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à

vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do período 25.08.1982 a 21.11.2012, em que trabalhou como trabalhador braçal, Encarregado de Turma e Encarregado I para O Departamento de Estradas de Rodagem. Contudo, quanto ao período de 21.05.2003 a 31.08.2008, verifico que o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência e não ao RGPS, conforme informação constante do CNIS, Declaração de fl. 162 e Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 163, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido nesse interstício. Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) na qual consta apenas o período trabalhado de 21.05.2003 a 31.08.2008 (05 anos, 02 meses e 05 dias) sem o acréscimo pela atividade especial em qualquer período. Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos.(EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA.

IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssonos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se aposenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 -CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...)(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)Nesse contexto, a certidão de fl. 163, referente ao período de 21.05.2003 a 31.08.2008, se presta apenas para contagem do tempo comum de serviço, sem o acréscimo decorrente da atividade especial.Assim, passo a analisar os períodos de 25.08.1982 a 20.05.2003 e 01.09.2008 a 21.11.2012, em que o autor esteve vinculado ao RGPS. Conforme análise e decisão técnica de fls. 522/523, referente ao processo administrativo 147.246.423-8, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos períodos de 25.08.1982 a 20.05.2003 e 01.09.2008 a 20.11.2012 em atividade especial sob os seguintes fundamentos: Não caracterizou exposição permanente à unidade, a um produto químico e aos ags. biológicos, para enquadramento em tempo especial.Segurado, em suas atividades profissionais, realizava diversas atividades. Consta laudo técnico com dosimetria de ruído com tempo de execução de 01:46:31. Não foi possível o enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima dos limites de tolerância a este agente.O fator de risco unidade somente é passível de enquadramento até 05/03/1997.Fator de risco LER não permite enquadramento por agente nocivo.Não obstante, as cópias da CTPS de fls. 36, 147 e 157 e PPP de fl. 37/verso que informam que o demandante foi contratado pelo empregador Departamento de Estradas de Rodagem a partir de 25.08.1982, tendo exercido a atividade de Trabalhador Braçal no período de 25.08.1982 a 17.10.1994, Encarregado de Turma no período de 18.10.1994 a 30.09.2008 e Encarregado I a partir de 01.10.2008.Pela descrição das atividades no PPP e conforme anotação lançada na Certidão de Tempo de Contribuição (no tópico Cargo efetivo), conclui-se que as várias denominações redundam nas mesmas atividades, assim descritas no perfil profissiográfico:Toda atividade realizada implica em:a) conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais;b) sinalizar e controlar o tráfego;c) recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral;d) manter, melhorar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 214/673

e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego;e) fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta;f) construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional;g) prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas;h) demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação de Residência de Conservação em geral. Informa ainda o PPP que, no exercício do labor, o demandante experimentava ruídos da ordem de 92dB(A), além de estar exposto a esgotos sanitários (agentes biológicos vírus, bactérias, parasitas, etc.) e produtos químicos óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas, etc., além de riscos ocupacionais relacionados a lesões por esforços repetitivos e doenças ocupacionais (LER/DORT). E o laudo técnico de fls. 39/125 (notadamente às fls. 51 e 96, referente à área de atuação do demandante, Residência e Conservação de Presidente Venceslau) informa que o ruído informado de 92dB foi obtido por média ponderada, dada a oscilação de 86 a 98 dB, motivo pelo qual reputo descabida a alegação da autarquia ré acerca da desconsideração de níveis mínimos de ruído. Averbe-se ainda que a média ponderada de exposição ao agente ruído é superior a 90dB, motivo pelo qual é possível o enquadramento do caráter especial da atividade durante todo o período buscado, sendo desnecessário mesmo perquirir acerca da aplicação ou não da Súmula 32 da TNU (já revogada), conforme já delineado nesta sentença. De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos e biológicos (códigos 1.2.0 e 1.3.0). O Decreto 53.831/64 ainda permitia o enquadramento como especial das atividades sujeitas a umidade excessiva (item 1.1.3). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Da mesma forma, os Decretos nº 2.172/97 (1.0.17) e 3.048/99 (1.0.17) classificam como agentes nocivos o petróleo e o xisto betuminoso, notadamente na aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. E no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1). Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como lavrador, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe início de prova material. IV - Ocorre, contudo, que foram ouvidas três testemunhas às fls. 80/82 que, ou não conheciam o autor à época do labor rural, ou não souberam informar acerca dele. V - O labor campesino não restou comprovado, uma vez que o início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal. VI - Quanto ao tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. VII - A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VIII - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. IX - Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. X - Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. XI - Questionam-se os períodos de 27/01/1976 a 12/08/1982 e 22/09/1982 a 07/12/1994, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XII - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 27/01/1976 a 12/08/1982, em que, conforme formulário, o demandante exerceu atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto. XIII - O labor referido pode ser enquadrado no Decreto 53.831/64, assim disposto: Código 1.3.2 - GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, bem como no Decreto 2.172/97, código 3.0.1, MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. XIV - De 22/09/1982 a 07/12/1994 - agente agressivo: tensão, de 250 volts, conforme formulário. XV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. XVI - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva

conversão, nos lapsos mencionados. XVII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. XVIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. XIX - Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. XXX - Somando-se os vínculos empregatícios até 27/08/1998, data do ajuizamento da demanda, a parte autora totalizou 28 anos 07 meses e 05 dias de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que se faz necessário, pelo menos, 30 (trinta) anos, de acordo com as regras anteriores a entrada em vigor da EC 20/98. XXXI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XXXII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXXIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXXIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXV - Agravo improvido.(APELREEX 09039219119984036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifei)Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitado em julgado, adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito

infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicieira, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído (caso dos autos). Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos, físicos e biológicos) caracterizava suas funções como especiais. Não obstante, verifico que o laudo apresentado não indica o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período declarado (28.05.1982 a 15.10.2012, data da expedição do PPP). Contudo, o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante da seção IV do referido documento. Nesse contexto, eventual inexatidão do perfil apresentada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Por fim, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até momento posterior à data de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (15.10.2012), não havendo nos autos qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante. Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 25.08.1982 a 20.05.2003 e 01.09.2008 a 21.11.2012 (DER), nos termos do pedido formulado. Aposentadoria especial A autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, conforme planilha I anexa, que faz parte da presente, contados os períodos ora reconhecidos como em atividade especial, o Autor perfazia 24 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 21.11.2012, insuficiente para conquista do benefício pleiteado. Não obstante, repiso que o demandante permaneceu trabalhando para o mesmo empregador, não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, de modo que implementou o tempo de serviço necessário (25 anos em atividade especial) em 04.12.2012, antes, portanto, da decisão administrativa acerca da atividade especial (21.01.2013, conforme cópias de fls. 522/523), sendo cabível a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 623 da Instrução Normativa nº 45/INNS/PRES, de 06 de agosto de 2010, verbis. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. O requisito carência (180 meses de contribuição- art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2012. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 04.12.2012 (nos termos do art. 623 da IN 45/2010 do INSS), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 42/149.499.273-3) com DIB em 03.05.2013. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/149.499.273-3 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 147.246.423-8), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/149.499.273-3, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO

POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, considerando que o benefício foi negado administrativamente ao demandante, que permaneceu trabalhando em sua atividade. Contudo, com a implantação do benefício, deverá o demandante se afastar das atividades tidas como especiais, sob pena de suspensão da benesse. Optando pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, consigno que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 25.08.1982 a 20.05.2003 e 01.09.2008 a 04.12.2012; b) condenar o Réu a: b.1) conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/147.246.423-8), com data de início de benefício fixada em 04.12.2012 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/149.499.273-3 - DIB em 03.05.2013), considerando como especiais os períodos indicados no item a, convertidos em comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.499.273-3, tendo em vista a vedação do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO ou REVISADO: a) Aposentadoria especial nº 147.246.423-8; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.499.273-3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) ou REVISÃO: a) 04.12.2012 (concessão da aposentadoria especial); ou b) 03.05.2013 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

IZABEL GOMES CAMPOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista a obtenção de guarda definitiva de seus netos, em virtude do óbito conjunto dos pais em acidente de trânsito ocorrido em fevereiro/2012. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício. O Réu foi citado e apresentou contestação alegando unicamente carência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Por carta precatória foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada. Silenciou o Réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É conhecido o posicionamento do Réu quanto a ser incabível a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude de obtenção de guarda por parte dos avós, dado que é vedada a adoção, entendendo não se enquadrar a hipótese no art. 71-A da Lei n 8.213, de 24.7.91 (LBPS). Nestes termos, sabendo-se que o INSS não atende a requerimentos como esses na via administrativa, negando o cabimento do benefício, resta claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 e seguintes da Lei. A Lei nº 10.421, de 15.4.2002, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, até então não previsto, incluindo o artigo 71-A na LBPS, que passou a dispor: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. Mais recentemente, a Lei nº 12.873, de 24.10.2013, promoveu alteração na redação desse dispositivo, estendendo a licença a 120 dias independentemente da idade da criança e prevendo a possibilidade de concessão a qualquer dos pais: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. 2º. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. No caso dos autos, na petição inicial a Autora informou

que: a) requereu a guarda das crianças na Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema (autos nº 270/2012); b) o pedido foi julgado procedente em 15.2.2013, pela qual lhe foi concedida a guarda definitiva. Desse modo, o fato constitutivo do alegado direito da Autora é a guarda judicial das crianças LUIZ RICARDO DOS SANTOS ANDRADE, nascido em 12.4.2008, e OTÁVIO AUGUSTO DOS SANTOS ANDRADE, nascido em 31.3.2011. Como dito, é conhecido o posicionamento do INSS no sentido de não reconhecer o direito aos avós em virtude de obtenção de guarda, ao argumento de que o menor sob guarda não mais está previsto como dependente do segurado na LBPS e, de outro lado, a hipótese não se enquadra na expressão guarda judicial para fins de adoção do caput do dispositivo antes transcrito, visto especialmente que a guarda em casos que tais não se destina a adoção, porquanto vedada por ascendentes pelo 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.7.90). Com efeito, no tocante à dependência, dispunha a LBPS em sua redação originária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, foi retirado o menor sob guarda do rol de dependentes, embora mantido o tutelado. Com efeito, o 2º do art. 16 da LPBS, com redação dada pela MP, passou a dispor: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Tenho considerado que o menor sob guarda tem realmente em regra uma situação jurídica diversa e peculiar em relação àquele que se encontre sob tutela, porquanto diferem os institutos essencialmente pelo fato de que este último implica necessariamente em perda do poder familiar (pátrio poder), de modo que os pais restam afastados da educação e manutenção do menor. Já a guarda não implica em destituição do poder familiar; os pais continuam com o dever primário de manutenção do menor, inclusive de prestação de alimentos, sendo secundário o de quem o tem sob guarda. De outro lado, a guarda se destina essencialmente a atender situação temporária e deve o quanto antes ser levantada, retornando a criança à família natural, diferentemente da tutela, que não tem natureza temporária. Assim, na eventualidade de vir a faltar o tutor, há de ser nomeado outro tutor; mas, se vier a faltar o detentor da guarda, a criança retorna aos pais, exceto se subsistirem as razões que levaram à sua instituição. Tornaram-se muito comuns situações em que parentes próximos do menor, normalmente sem dependentes que pudessem se habilitar à pensão por morte, requeriam a guarda destes apenas para que, no futuro, viessem a receber essa pensão, mas sem que houvesse efetivamente alteração na situação fática ou jurídica do menor, ou seja, mesmo que estivessem sob os cuidados dos pais, ampliando dessa forma o rol taxativo dos dependentes previsto no art. 16 da LBPS, sendo essa a razão que levou à alteração legislativa. A fim de que se torne perene a relação, deve-se regularizar a situação fática com adoção, razão pela qual apenas excepcionalmente se concede guarda definitiva, estando entre as exceções exatamente a hipótese presente, prevista no 2º do art. 33 do ECA (Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados). A regra geral, portanto, é a concessão de guarda apenas temporária, sem afastamento do dever dos pais de manutenção dos filhos, inclusive na hipótese de vir a faltar o titular da guarda. Daí a razoabilidade da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes perante a Previdência Social, a qual tem peculiar importância em relação à concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão. Daí também a razoabilidade de se prever concessão de salário-maternidade apenas nos casos de guarda para adoção, pois se refere à antecipação fática de uma situação jurídica futura e perene, que transformará o menor em filho, e não de uma situação temporária. Evita-se, em ambas as hipóteses, a guarda de ocasião, destinada apenas à percepção de um benefício previdenciário. Entretanto, o caso presente é peculiar. As crianças ficaram órfãs de pai e mãe, de modo que a guarda é definitiva, e não foram direcionadas a adoção exatamente porque têm familiares que os acolheram. Não se trata de guarda forjada, com vistas a burlar o sistema de seguridade social. Só não houve adoção por que há impedimento legal, restando aplicável o antes mencionado 2º do art. 33, que prevê para o caso a concessão de guarda em substituição à adoção. O impedimento à adoção, aliás, não tem no caso concreto influência alguma no direito dos envolvidos em relação à seguridade social, ou na relação de dependência tal qual se adoção houvesse. É que sua razão de ser está apenas em evitar que se construam situações jurídicas indesejáveis em relação ao parentesco, pois aquele que antes era irmão, neto, sobrinho, tio etc. passaria a ser filho, com implicações diretas e complexas sobre direito sucessório e de família. De outro lado, sequer há necessidade de adoção para que surja o dever de manutenção entre esses parentes, pois é certo que os ascendentes e descendentes já têm a obrigação de prestar assistência material mútua. Nesse sentido, o impedimento à adoção, relacionado essencialmente ao direito de família, não pode ser óbice ao reconhecimento de dependência para fins previdenciários. Em tudo e por tudo, trata-se de situação fático-jurídica equiparável à adoção, só não permitida no caso por que, como dito, não pode a Autora passar da condição de avó para a de mãe. Nem se olvide que o salário-maternidade não visa apenas ao interesse da mãe ou dos pais adotivos, mas, antes até, ao próprio interesse do menor, verdadeiro destinatário da proteção securitária. À vista de um acontecimento violento em suas vidas, como foi a perda de ambos os pais em acidente automobilístico, as crianças, então com 10 meses e 3 anos de idade, certamente necessitaram de toda a atenção da avó e demandaram também a disponibilidade dela. Nesse sentido, sendo a situação em questão equiparável à adoção, entendo plenamente cabível a concessão do benefício, a depender da verificação dos demais requisitos para sua concessão. Passo à verificação da qualidade de segurada. Diz a Autora que trabalha em atividade rural na condição de segurada especial há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova

material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou cópia de Termo de Permissão de Uso de imóvel em assentamento rural, em seu nome, lavrado em abril/2011 (fls. 17/18). Apresentou ainda atestado do Itesp (fl. 19), cadastro do ICMS como produtora rural (fls. 20/23) e notas fiscais de produtor rural. Portanto, pelo registro do assentamento há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior à recepção dos netos em guarda. Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Assentamento Água Limpa há 18 anos, em um lote de 6 alqueires, onde mantém algumas cabeças de gado e lavoura para consumo próprio, e que sempre trabalhou no lote, tendo também trabalhado como merendeira em creche municipal por cerca de 2 anos, mas sem deixar suas atividades na lavoura. O testemunho de JOÃO HONÓRIO GOMES é consentâneo com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, no sentido de que a Autora é assentada há cerca de 18 anos, sendo ele próprio também assentado desde a mesma época, possuindo lote a cerca de 1.500 metros de distância do lote dela. Corroborou também a alegação de que há labor agrícola por parte dela e que, mesmo tendo trabalhado em creche, o fez por meio período. ROSIMARY DE SOUZA DA SILVA afirmou que conhece a Autora do próprio assentamento há cerca de 10 anos, sendo ela uma das pioneiras no local e nele permanece até hoje trabalhando na lavoura. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. É verdade que a Autora exerceu atividades externas ao lote; porém, trata-se de atividade de meio período e também no meio rural, embora não em atividade de agricultura, mas essa atividade não retira a caracterização da atividade da própria Autora como rurícola, pois nunca deixou de trabalhar em seu próprio lote concomitantemente. Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a Autora de fato trabalhou como rurícola sob regime especial e ao tempo da recepção da guarda dos menores indicados na exordial, enquadrando-se como segurada especial (art. 12, VII, a, 1, da LBPS). Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. Considerando que o fato gerador legal do benefício é a guarda concedida judicialmente, deve ser considerada a lei vigente à época, ou seja, anterior à alteração procedida pela Lei nº 12.873/2013. Não obstante, tendo em vista que uma das crianças tinha 10 meses de idade, à época o prazo de concessão já era de 120 dias. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade por 120 dias à Autora com data de início de benefício fixada em 15 de fevereiro de 2013, em valor correspondente ao salário mínimo então vigente. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2012, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo (12.12.2011), sob fundamento de que, possuindo mais de 60 anos e tendo exercido trabalho rural, já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Aduz ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/84). A decisão de fls. 88/verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação de trabalho rurícola. Aduz ainda que a atividade rural deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Apresentou documentos (fls. 105/107). Réplica às fls. 111/125. A Autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 176/181). A Autora apresentou alegações finais (fls. 192/203) e o INSS apresentou suas razões às fls. 205/208 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada pela autarquia ré a fl. 93. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 04.06.2013 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 19.12.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Afirma a autora que trabalhou em atividade rural desde

tenha idade, tendo depois se mudado para a cidade e passado a se dedicar a atividades urbanas. Aduz ainda que implementou o requisito etário e que cumpriu a carência para concessão do benefício nos termos do art. 48, 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 11.718/2008, sendo desnecessária comprovação da condição de rurícola para conquista do benefício. Sem razão, contudo, a demandante. O art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. Fundamenta a Autora seu pedido aduzindo ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 6.722/2008), bastando a contagem dos períodos para fins de carência. Estabelece o art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999 e Decreto nº 6.722, de 2008): Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. (...) 2º. Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. 3º. Para efeito do 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. 4º. Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifei) In casu, é evidente que a dispensa constante do 4º, ora transcrito, não afasta a exigência da condição do segurado como trabalhador rural ao tempo do implemento do requisito etário, sob pena de criar ilegal extensão do benefício ao trabalhador urbano, o que o colocaria em desconformidade com o 2º do mesmo artigo e mesmo à Lei de Benefícios da Previdência Social, pelo que extrapolaria seu poder meramente regulamentar. Ora, como dito, a Lei nº 8.213/91 é expressa no sentido de que a modalidade de aposentação (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) se refere somente ao trabalhador rural e não àquele que, tendo trabalhado no campo em tempos passados, passou a dedicar-se a atividades urbanas. A correta interpretação do dispositivo deve ser feita em consonância com a Lei que regulamenta. Bem por isso, o 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado como norma proteção ao segurado que, tendo implementado o requisito etário ao tempo em que estava no campo, deixa de exercer tal atividade ou mesmo passa a exercer atividade urbana antes de formular o pedido de benefício. Lembro ainda que, para fins de conquista de benefício como trabalhador urbano, o tempo de serviço rural sem recolhimento da respectiva contribuição previdenciária não se presta para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso dos autos, a Autora completou a idade mínima (55 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 em 19.12.2006, conforme documento de fl. 23, que registra data de nascimento em 19.12.1951. Por outro lado, a idade mínima (60 anos) para a obtenção da benesse regulada no 2º, foi atingida em 19.12.2011. Contudo, a demandante exerce atividades urbanas desde 10.08.1994 (empregada doméstica, conforme anotação constante do CNIS). E conforme cálculos de fls. 66/67, a demandante contava com 155 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo de benefício (19.12.2011), inferior, portanto, à carência exigida de 180 meses (nos termos do art. 142 da LPBS). Logo, ainda que comprovado o labor rural no passado, a própria autora afirma que abandonou o campo muito antes de atingir a idade para conquistar o benefício pretendido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício nos termos pretendidos. Não obstante, anoto que a autora permaneceu contribuindo ao RGPS, conforme consulta ao CNIS, vindo a cumprir a carência e conquistar a aposentadoria por idade (espécie 41) a partir de 06.02.2014 (NB 166.982.650-0). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HILDA MOREIRA DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença. A decisão de fl. 23 designou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 25/35. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 50. Por força da decisão de fls. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/71. À fl. 52, o INSS requereu a expedição de ofícios a consultórios e clínicas médicas, a fim de que fossem solicitados os prontuários em nome da autora. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 61/69 e 74/133. Após, remetidos os autos ao Sr. Perito, foi lavrado o laudo complementar de fl. 136. Manifestações finais das partes às fls. 139/140 e 142. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque!) Inicialmente, no que pertine à incapacidade, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, a autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de faxineira. A patologia é degenerativa e irreversível. Fica clara, portanto, a presença de doença incapacitante degenerativa a incidir sobre a coluna vertebral da segurada. Ademais, em resposta aos quesitos 3, 4 e 5, o Sr. Perito respondeu que a incapacidade, mesmo permanente, permite à autora o exercício de atividades leves. Também não descartou a reabilitação, embora tenha reputado pequena a probabilidade devido à idade avançada da demandante. Por fim, no que diz respeito à Data de Início de Incapacidade - DII, observa-se que, no primeiro trabalho técnico apresentado, o termo foi fixado em 21.11.2012, quando o Perito tem acesso, basicamente, aos documentos apresentados pelo periciando no dia do exame. Porém, após solicitados os prontuários médicos nos locais em que a autora se consultou, foi possível ao Auxiliar do Juízo fixar nova DII, qual seja 14.12.2009. Neste ponto, há que se concordar com o Sr. Perito, pois o documento de fl. 76 retrata evidente quadro de incapacidade. Entre as várias observações lá discriminadas, destacam-se: ...discretos abaulamentos discais difusos e posteriores nos níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 que comprimem a face ventral do saco dural e borra a gordura epidural com aspectos de bulging discais., artrose interapofisária inicial em L4-L5 e L5-S1 com hipertrofia e esclerose das fâcetias articuladas. e artrose sacro-ílica inicial bilateralmente. No caso dos autos, portanto, tenho que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso da Autora no RGPS. A Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual em maio/2011, já então com quase 62 anos de idade (nascida em 07.09.1949 - fl. 22), vindo a requerer o benefício em 06.02.2013. Nesse contexto, resta evidente que a Autora já era portadora de lesão incapacitante quando ingressou no regime e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício, sendo esse o fim único dos recolhimentos. Nestes termos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso (tardio) do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CREUZA DE MOURA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fls. 66/67, foi afastada a incidência da coisa julgada, negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 73/120. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 132/152, a parte autora impugnou a prova técnica e replicou a contestação. Diante dos novos documentos, foram os autos remetidos ao Sr. Perito para complementação, cujo trabalho foi entregue à fl. 163. Em seguida, devido à petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 154/160, foi designada perícia médica com especialista em Oftalmologia. O novo laudo foi ofertado às fls. 175/185, sobre o qual as partes foram devidamente cientificadas, manifestando-se às fls. 194/196, 197/198, 202/205 e 207/211. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Por seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Inicialmente, no que pertine à capacidade, verifico que o Perito nomeado às fls. 72/120, declarou, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, que a Autora é portadora de artrose cervical com abaulamentos discais, esporão do calcâneo e diminuição da acuidade visual, patologias crônicas de evolução longa, sem repercussões clínicas significativas. No entanto, o expert afirmou que a Autora não encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral.Lado outro, o especialista nomeado às fls. 175/185, em resposta ao mesmo quesito, declarou que: a segurada apresenta cegueira de olho direito, consequência de cicatriz de corioretinite devido a possível Toxoplasmose; no olho esquerdo, apesar dos exames feitos, não é possível determinar a causa da baixa da visão; a cicatriz e o dano macular do olho direito não tem cura e no caso do olho esquerdo está apresentando uma degeneração do tecido que não tem terapêutica que impeça esse processo, podendo ser por efeito da idade; ao problema ocular somam-se ainda alterações neuromusculares que provocam dores e que limitam o trabalho normal.Quanto aos quesitos nºs 4 e 5 do Juízo, a incapacidade é permanente e insuscetível de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência da Autora. Deste modo, em tese, a melhor solução seria a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.No entanto, há que se observar que o Sr. Perito não soube definir a Data de Início de Incapacidade - DII, limitando-se a dizer que a paciente apresenta cegueira irreversível do olho direito, baixa de visão de olho esquerdo de causa indeterminada e poliartralgias que limitam o dia-a-dia de seu trabalho habitual (quesito 8, fls. 181/182). Sobre o tema, verifico que o Sr. Perito, à fl. 176, acerca dos problemas de ordem oftalmológica, menciona vários documentos de 2011. E, nos quesitos nºs 10 e 11, quando fala de eventual agravamento, responde que a doença vem progressivamente provocando a piora da visão, e que atualmente o olho direito é cego e o esquerdo tem baixa considerável. Por fim, esclarece que a doença está provocando a piora da visão, e isto fica evidente nas avaliações de acuidade visual que a paciente fez desde 2011 até 2014.Deste modo, considerando que no feito nº 0001199-15.2012.403.6112 a sentença declaratória de improcedência mencionou que o laudo apontara que a Autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade habitual, o que foi confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, e que o trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2013, tenho que qualquer termo acerca da incapacidade somente pode ser definido a partir daquela data, sob pena de ofensa à coisa julgada. Além de tal óbice, o raciocínio guarda coerência com a explanação tecida pelo Perito acerca do agravamento do quadro clínico, configurando seguramente uma causa de pedir distinta daquele retratado no primeiro processo. Verifique se, neste particular, que a primeira conclusão, firmada na capacidade laboral, reporta-se à visão normal do olho esquerdo, o que não ocorre no presente, em que há decréscimo considerável da visão do mesmo.Portanto, tendo em vista que o benefício requestado na via administrativa, imediatamente após o trânsito em julgado na primeira demanda (29.05.2013), teve como diagnóstico enfermidade de natureza ortopédica (NB 601.965.704-7 - M54 - dorsalgia), a DII deve ser fixada na data de ajuizamento da presente demanda (27.06.2013).E, diante de tal termo, há que se considerar que a Autora não ostentava mais a qualidade de segurada, porquanto passado mais de 1 ano - período de graça - após o encerramento do vínculo empregatício celebrado com DANIEL JACINTHO DE TOLEDO CESAR E OUTROS (dezembro/2011).IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-40.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA APARECIDA CORADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.Após audiência de instrução e alegações finais vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício.Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho pelo prazo da carência imediatamente anterior ao implemento da idade (2012).Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.A Autora apresentou declaração de exercício de atividade campesina emitida pelo Sindicato Rural e declarações de outros trabalhadores rurais informando que laboraram em conjunto com a Demandante (fls. 35/41).Junta também cópia de documento onde consta profissão de seu marido como lavrador, qual uma ficha cadastral junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP, onde consta controle de mensalidades de 1976 e 1977 (fl. 32), sendo esta a única prova material indiciária de trabalho rural. Tenho declarado que o fato de constar como lavrador somente o marido da parte requerente em documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Ocorre que essa presunção, no caso presente, acaba por se esvaír, porquanto o extrato do CNIS (fl. 54) revela que a partir de 1978, havendo apenas curtos intervalos sem registro, ele passou a se dedicar a atividades urbanas, em olaria, empresas de construção e como servidor municipal, o que desempenhou por 11 anos antes de falecer, em 1994.Entretanto, ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse

trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rústica da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Assim, apontando sua origem, mas não o trabalho, deve ser analisado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntado um único documento e que seria apenas indiciário em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto, ao passo, como dito, que ele passou a desempenhar atividades urbanas. De outro lado, as declarações particulares de fls. 35/41 e a do Sindicato, nelas embasada (fl. 33-v.), apontando que a Autora exerceu atividade rural, não têm força probante, já que substancialmente não se diferem de depoimentos, com a agravante de serem pouco esclarecedoras, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. E nem todos os declarantes foram ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, ao passo que o depoimento daqueles ouvidos não foram convincentes quanto ao conteúdo declarado. Ocorre que, além da ausência de documentos quanto ao trabalho recente, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal, bastante confuso quanto à especificação de datas e do trabalho. A Autora disse que mora há 8 anos na Vila Furlan, em Teodoro Sampaio e antes havia morado no Bairro Estação, por 15 anos. Morou no sítio do Sr. Geraldo Scapim por cerca de 15 anos com os pais e, aos nove anos de idade, começou a trabalhar nas lavouras de café, mandioca, milho e hortaliças, tudo para sustento da família. Casou-se aos 16 anos, tendo mudado para o sítio do Sr. Sebastião Furlan, onde plantava tomate, arroz, milho e criava alguns animais, também para subsistência, onde permaneceram por cerca de 15 anos. Depois, mudaram-se para a propriedade da família Duveza, onde permaneceram por mais 10 anos, até quando adoeceu e não pode mais trabalhar. Relata que seu marido trabalhou na cidade, em raras oportunidades, como carregador de madeira e carroceiro. Ela, ao contrário, nunca trabalhou na cidade. Informou que adoeceu há aproximadamente 2 anos. Considerando que a soma dos períodos ultrapassa o tempo transcorrido, embora não tenha sido claro depoimento, aparentemente uma das propriedades mencionadas, de Sebastião Furlan ou da família Duveza, ou ambas, estaria localizada no Bairro Estação. Assim, deflui-se que até o casamento (1978) trabalhou e residiu no sítio de Geraldo Scapim; a partir de então, já casada, no sítio de Sebastião Furlan por cerca de 15 anos (1978-1996); depois, na propriedade da família Duveza, por 10 anos (1996-2006); e a partir de então, na Vila Furlan, por 8 anos (2006-2014). Observe-se que a mudança para a propriedade de Sebastião Furlan, ocorrida aproximadamente em 1978, coincide com o início de atividades urbanas do marido da Autora, havendo inclusive um registro em nome de Sebastião Furlan - Olaria nesse ano (fl. 54). Afirmou a Autora que parou de trabalhar quando saiu da propriedade dos Duveza, mas depois, contraditoriamente, afirmou que seria apenas 2 anos antes do depoimento. Afirmou ainda que seu marido trabalhou poucas vezes na cidade e por 4 anos antes de falecer, o que contraria os documentos, conforme já exposto, inclusive com último vínculo por 11 anos com a Prefeitura. Portanto, o depoimento pessoal é bastante confuso, não sendo convincente quanto aos períodos e atividades, claramente buscando adaptar os fatos à sua pretensão. De sua parte, a testemunha AFONSO SOARES ZACARIAS disse que conheceu a Autora há aproximadamente 16 anos, quando esta laborava em roças de arroz, feijão e algodão com o marido nas propriedades dos Srs. Geraldo Scapim e Sebastião Furlan. Tem conhecimento disso pois trabalhava na Fazenda Santa Rita e diariamente vinha embarcar gado nas proximidades. Declarou que sempre viu o marido da Demandante trabalhando na roça, não tendo recordação se alguma vez laborou na cidade. Quanto à Autora, tem consciência que atualmente está morando em Teodoro Sampaio e que adoeceu há algum tempo. Se a testemunha conheceu a Autora há 16 anos, não há coincidência com o depoimento pessoal, porquanto o trabalho para Geraldo Scapim teria ocorrido quando ainda solteira. Ademais, o marido da Autora faleceu em 1994, ou seja, havia cerca de 20 anos por ocasião do depoimento. Ainda que o tivesse conhecido, a declaração de que não se recordava de trabalho na cidade por parte dele é reveladora que buscou esconder informação que entendeu que poderia prejudicar a Autora, pois não é crível que, conhecendo a família, não soubesse de trabalho urbano dele, visto que desempenhou desde 1978 e nos últimos anos era servidor municipal. Portanto, o depoimento dessa testemunha não é digno de confiança. MARIA DE LOURDES MONTEIRO informou que conheceu a Autora há 42 anos e que trabalharam juntas na roça como boia-fria. Disse que, após o casamento da Demandante, perderam contato, de modo que seu depoimento nada pode contribuir para a elucidação de trabalho recente. Finalmente, JOÃO BATISTA SCAPIM, ouvido não como testemunha, mas como informante, disse que conheceu a Autora há aproximadamente 30 anos, no sítio de seu pai (Geraldo Scapim), e que ela, o pai e o marido lá trabalharam como diaristas. Informou que a Requerente morava no Bairro da Estação em Teodoro Sampaio e que o Sr. Geraldo costumava oferecer trabalho a quem morava nas redondezas; que trabalhou também em alguns terrenos. Plantava hortaliças, mandioca e quiabo. Estima que trabalhou na propriedade de seu pai por uns 20 anos. Sabe que laborou para diversos outros proprietários da região. Disse também que ela laborou em olarias. Igualmente, não há coincidência com o depoimento pessoal, porquanto

a Autora declarou ter trabalhado para Geraldo Scapim até se casar. Ainda, teria conhecido a Autora por volta de 1984 e ela teria trabalhado por cerca de 20 anos, ou seja, até por volta de 2004, o que seria insuficiente para a concessão do benefício, visto que o requisito de idade foi alcançado apenas em 2012. Enfim, em relação a antigamente, parece certo que a Autora trabalhou em lavoura. Restou claro que a Autora, desde que nasceu, teve sua vida no meio rural; porém, quanto ao trabalho rural recente, depois que se casaram e especialmente depois da morte do marido, os depoimentos não foram suficientes para o reconhecimento da atividade. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos das testemunhas, mas não me convenci da completa veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que buscaram auxiliar a Autora. É possível que ela tenha trabalhado depois disso eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. A Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2012, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 15 imediatamente anteriores ao implemento da idade. No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade em 2012, quando certamente já havia parado de trabalhar em lavoura. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

JOSÉ LINDOMAR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.426.712-0), a partir do requerimento administrativo (22.01.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 21/54. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao demandante (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/71) sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 28.05.1998; sustenta ainda que, na eventualidade de reconhecimento das condições especiais de trabalho, deverá ser aplicado o fator de conversão 1,2; Aduz, ainda, a impossibilidade de reconhecimento das condições especiais pelo agente ruído dada a oscilação dos níveis de exposição durante a jornada de trabalho. Assevera, por fim, que não restou comprovada a permanência da exposição aos agentes químicos para fins de enquadramento. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 72/73). Réplica às fls. 78/88. Por ocasião da especificação das provas, as partes nada requereram (manifestação do autor de fl. 77 e certidão de decurso de fl. 89 verso). A decisão de fl. 90 determinou a instrução do processo com cópia integral do processo administrativo nº 162.426.712-0. Vieram aos autos as cópias de fls. 95/217, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 219. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973, 20.04.1977 a 22.02.1978, 06.03.1978 a 16.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 10.05.1982, 01.06.1982 a 10.04.1986, 02.05.1989 a 11.01.1993, 01.06.2005 a 27.12.2006 e 01.07.2008 a 26.11.2010. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes

nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Períodos em atividade especial - caso concretoNo caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.10.1968 a 18.05.1972, na atividade de auxiliar mecânico na empresa Viação Motta Ltda. e 01.07.1972 a 07.06.1973, 20.04.1977 a 22.02.1978, 06.03.1978 a 16.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 10.05.1982, 01.06.1982 a 10.04.1986, 02.05.1989 a 11.01.1993, 01.06.2005 a 27.12.2006 e 01.07.2008 a 26.11.2010, sempre na atividade de mecânico para os empregadores VIAÇÃO MOTTA LTDA., MOVEPA - MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A., SCAN - OFICINA S/C LTDA., SCAMER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., NOVA ERA - COMÉRCIO E RECUPERADORA LTDA. e J.C. RIBEIRO PEÇAS - ME. Contudo, O Perfil Profissiográfico de fls. 27/verso, emitido pelo empregador MOVEPA, notadamente quanto ao primeiro período lançado, informa a atividade especial apenas no interstício de 06.03.1978 a 06.02.1980. Logo, passo a análise dos pedidos consignando este termo final da atividade especial no período apontado.Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Na via administrativa, a autarquia previdenciária

não reconheceu o caráter especial de qualquer período laborado pelo autor pelos seguintes motivos (conforme análise e decisão técnica de fls. 201/202): Períodos de 01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973 e 20.04.1977 a 22.02.1978 (Viação Motta Ltda.): Consta em nosso arquivo Visita Técnica realizada pela Perícia Médica à empresa em questão (cópia anexa fls. 95 e 96), na qual foi concluído que a exposição a ruído no setor oficina ocorreu de modo intermitente, descaracterizando exposição permanente ao agente nocivo ruído para fins de enquadramento. Em relação a produtos químicos, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a hidrocarbonetos aromáticos e monóxido de carbono. Períodos de 06.03.1978 a 06.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982 e 01.04.1982 a 10.05.1982 (MOVEPA - Motores e Veículos São Paulo S/A): A perícia médica solicitou LTCAT coletivo da Empresa e contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado (fl. 60). Recebeu em resposta laudo individual, extemporâneo, de funcionário diverso (fls. 68 a 88). Tal situação impossibilita a correta análise e conclusão para fins de enquadramento. Período de 01.06.2005 a 27.12.2006 (Nova Era - Com e Recuperadora Ltda.): Segurado na função de mecânico, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos. Período de 01.07.2008 a 26.11.2010 (J.C. Ribeiro Peças Ltda.): Em relação aos produtos químicos, mesma situação do item 7. Não há relato no PPP dos níveis de ruído de exposição para fins de análise e conclusão sobre enquadramento. (onde item 7 se refere ao período de 01.06.2005 a 27.12.2006, no empregador Nova Era - Com e Recuperadora Ltda.). Períodos de 01.06.1982 a 10.04.1986 (SCAN - Oficina S/C Ltda.) e 02.05.1989 a 11.01.1993 (SCAMER Com. de Peças e Serviços Ltda.): Segurado na função de mecânico, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a produtos químicos. E na via judicial, sustenta a autarquia ré a impossibilidade de reconhecimento das condições especiais pelo agente ruído dada a oscilação dos níveis de exposição durante a jornada de trabalho, a ausência de permanência na exposição aos agentes químicos, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 28.05.1998 e que, no eventual reconhecimento das condições especiais de trabalho, deverá ser aplicado o fator de conversão 1,2. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Os PPPs de fls. 24/26 verso, expedidos pelo empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA. (períodos de 01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973 e 20.04.1977 a 22.02.1978), informam as várias atividades do empregado nas funções de auxiliar mecânico e mecânico, dentre as quais: troca de lonas freios e embreagens, estirante, pistão, junta de carter motor; engraxar cardans; limpeza com uso de solupan e thinner (bloco de motor) e óleo diesel, lixar peças com lixadeira elétrica, cortar arrebites etc. Informam ainda os PPPs que, durante a jornada de trabalho, o demandante estava exposto a ruído da ordem de 94,53 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo diesel, querosene, graxas e thinner) e monóxido de carbono (provenientes dos escapamentos dos ônibus). No que concerne ao período de 06.03.1978 a 06.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982 e 01.04.1982 a 10.05.1982, laborados na MOVEPA - MOTORES E VEÍCULOS SÃO PAULO S/A, o PPP de fls. 27/verso informa que o funcionário na atividade de mecânico tem por atribuição desmontar e montar mores, câmbios e diferenciais de caminhões, lava as peças com querosene e gasolina sob pressão com bico de ar; seca as peças com ar comprimido sob pressão, esmerilha rebarbas de peças e parafusos; funciona os motores de caminhões fazendo testes, solda peças de caminhões; faz o acabamento retirando as rebarbas com lixadeira industrial; retira os excessos de solda das peças com um torno mecânico; limpa peças fazendo uso de jato de areia. No desempenho de tais atividades, estava o demandante sujeito a agentes nocivos químicos (graxa, querosene, gasolina, hidrocarbonetos saturados, hidrocarbonetos olefinicos, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, álcool anidro, chumbo tetraetil) e ruído de 91,32 dB(A). Quanto ao período de 01.06.1982 a 10.04.1986 (empregador SCAN - OFICINA S/C LTDA.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/verso assim descreve a atividade de mecânico: Executa a manutenção de caminhões e outros, reparando, substituindo e ajustando as peças defeituosas e utilizando ferramentas comuns e especiais, bancada de testes e outros equipamentos, para assegurar a esses veículos o funcionamento regular. Informa ainda que durante a jornada de trabalho, o demandante ficava exposto a hidrocarbonetos (óleos, gasolina, diesel, querosene, graxa para lubrificação, gás carbureto, oxigênio e acetileno para soldas). No tocante ao vínculo com o empregador SCAMER COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (02.05.1989 a 11.01.1993), o PPP de fls. 50/verso também descreve a atividade de mecânico como Executa a manutenção de caminhões e outros, reparando, substituindo e ajustando as peças defeituosas e utilizando ferramentas comuns e especiais, bancada de testes e outros equipamentos, para assegurar a esses veículos o funcionamento regular, com exposição a agentes químicos nocivos hidrocarbonetos (óleos, gasolina, diesel, querosene, graxa para lubrificação, gás carbureto, oxigênio e acetileno para soldas). Conforme PPP de fl. 51/verso, expedido pelo empregador NOVA ERA - COMÉRCIO E RECUPERADORA LTDA. (01.06.2005 a 27.12.2006), a atividade de mecânico alié exercida pelo autor consistia em executar a manutenção de caminhões, carretas e outros, reparando, substituindo e ajustando as peças defeituosas e utilizando ferramentas comuns e especiais, bancada de teste e outros equipamentos, para assegurar a esses veículos de regular, também com exposição aos agentes químicos nocivos hidrocarbonetos (óleos, gasolina, diesel, querosene, graxa para lubrificação, gás carbureto, oxigênio e acetileno para soldas). E o perfil profissiográfico apresentado à fl. 52/verso, expedido por J.C. RIBEIRO PEÇAS - ME, referente ao período de 01.07.2008 a 26.11.2010, descreve sinteticamente as atividades do autor como Reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, máquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores, atividades nas quais estava exposto a agentes químicos hidrocarbonetos (óleos, gasolina, diesel, querosene, graxa para lubrificação, gás carbureto, oxigênio e acetileno para soldas). Importante salientar que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032, de 29 de abril de 1995 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). In casu, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.2.0). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior

aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Da mesma forma, os Decretos nº 2.172/97 (1.0.3) e 3.048/99 (1.0.3) classificam como agentes nocivos o benzeno e seus compostos tóxicos. Convém salientar ainda que o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) também estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, bem como o monóxido de carbono (substância asfixiante, proveniente dos escapamentos dos veículos e da solda oxí-acetilênica) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. - Não consta dos autos documento hábil a consubstanciar o início de prova material necessário para a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural. - A prova testemunhal restou isolada, não sendo suficiente, por si só, para atestar as lides campesinas sem registro em CTPS (exegese da Súmula nº 149 do STJ). - A natureza especial do labor realizado de 01.07.1983 a 24.03.1992 já foi reconhecida na seara administrativa, sendo, por conseguinte, incontroversa. - Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, durante o seguinte período e em patamares superiores aos limites estabelecidos na normatização pertinente: 03.05.1978 a 30.06.1983 (fórmulário e laudo nos autos). - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes químicos nocivos como querosene, thinner e gasolina, de forma habitual e permanente, durante o seguinte período: 14.06.1993 a 30.11.2000 (fórmulário e laudo nos autos). Trata-se de situação prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11. - Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 31 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Ressalte-se, no presente caso, ser vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...) omissis - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00047982720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravos legais, interpostos pela Autarquia Federal e pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para reconhecer a especialidade do interregno de 02/09/1981 a 09/05/1987, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o requerente o total de 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 26/06/2008), com correção monetária e juros de mora. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Sustenta o INSS que não é possível reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.05.1987 a 05.03.1997, como especial, pois restou comprovado o EPI era eficaz. O autor alega que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Os períodos de 02/09/1981 a 09/05/1987 e 19/05/1987 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IV - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/09/1981 a 09/05/1987 - agentes agressivos: ruído de 80,0 dB (A), e thinner- fórmulário e PPP. V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - 19/05/1987 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,0 dB (A) - fórmulário e laudo técnico. VII - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, 36 anos 05 meses e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando do requerimento administrativo. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 22/01/2013. Com o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço no presente feito, em razão de ser vedada a cumulação dos benefícios, o requerente deverá optar pelo benefício mais vantajoso. XII - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. XIII - Agravo do INSS improvido. Agravo do autor parcialmente provido. (APELREEX 00124089820084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS SB40, LAUDO TÉCNICO, PERÍCIA JUDICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 90 Db, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E FUMO METÁLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante

entendimento do colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *lex tempus regit actum*.

2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. O autor juntou formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho, bem como, foi realizada perícia judicial comprovando que ele estava exposto aos agentes agressivos ruídos, hidrocarbonetos aromáticos (graxas, óleos minerais e óleos queimados) e fumo metálico (oficina sem sistema de exaustão), de modo habitual e permanente, pelo período requerido. 5. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ). 7. As prestações em atraso devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 6, 7, 8). (AC 00028234620004013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2011 PAGINA:14.) Repise-se que a exposição a ruídos acima de 80 decibéis qualifica a atividade como insalubre até 5.3.1997 (Decreto 53.831/64, código 1.1.6), sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, permite-se o enquadramento pela exposição ao ruído superior a 90 decibéis (Decretos 2.172/97, anexo IV, 2.0.1 e 3.048/99, anexo IV, 2.0.1, em sua redação original) e que, a partir de 19.11.2003, qualifica-se como insalubre o trabalho com exposição ao ruído superior a 85 decibéis (anexo IV, 2.0.1, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Anoto que, om que pese o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA. não informar o nome do responsável técnico pelos registros ambientais da empresa em período anterior a 28.08.1979, o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e do próprio INSS, que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a realizar tais levantamentos. De outra parte, deve ser afastada a conclusão da vistoria técnica realizada pela autarquia previdenciária (fls. 199/200), uma vez que considerou apenas o agente físico ruído, deixando de avaliar devidamente a insalubridade decorrente da exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos e gases asfixiantes), cuja exposição reputo inerente às atividades desempenhadas pelo autor. Também devem ser afastadas as alegações levantadas na via administrativa acerca do vínculo com o empregador MOVEPA - MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A (itens 4, 5 e 6 da Análise e Decisão Técnica de fls. 201/202). Lembro que, nos termos do art. 68, 3º da LBPS, basta ao segurado a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário para instruir seu pedido de reconhecimento da atividade especial. De outra parte, anoto que o laudo apresentado (fls. 28/48), em que pese produzido para em proveito de terceira pessoa (João Estevam Filho), descreve o ambiente de trabalho na empresa e a função desempenhada pelo autor (mecânico). Por fim, ainda que se considere a oscilação de ruído para níveis abaixo da tolerância, lembro que todos os perfis profissiográficos apresentados informam a existência do agente nocivo hidrocarboneto no ambiente de trabalho, motivo pelo qual se mostra possível o efetuar o enquadramento por tal agente químico, e ainda pela associação com outro agente químico (monóxido de carbono) e/ou com o agente ruído. Cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91) no período de 16.09.1992 a 13.11.1992 (NB 048.063.893-4),

ao tempo em que laborou para o empregador SCAMER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Cabível, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade nesse interregno. Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de:- 01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973 e 20.04.1977 a 22.02.1978, labutados na VIAÇÃO MOTTA LTDA., nas atividades de auxiliar mecânico e mecânico, dada a exposição aos agentes nocivos ruído (94,53 dB) e químico (hidrocarbonetos e monóxido de carbono, proveniente dos escapamentos, conforme PPPs);- 06.03.1978 a 06.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 10.05.1982, laborados na MOVEPA - MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A, na atividade de mecânico, tendo em vista à sujeição a agentes nocivos físicos (ruído de 91,32 dB) e hidrocarbonetos;- 01.06.1982 a 10.04.1986, ao tempo em trabalhou para SCAN - OFICINA S/C. LTDA., 02.05.1989 a 11.01.1993, trabalhado para SCAMER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., 01.06.2005 a 27.12.2006, período em que laborou para NOVA ERA - COMÉRCIO E RECUPERADORA LTDA. e 01.07.2008 a 26.11.2010, laborado para o empregador J.C. RIBEIRO PEÇAS - LTDA., dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e substâncias asfixiantes provenientes de solda oxi-acetilênica, conforme PPPs apresentados pelos empregadores; Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/162.426.712-0) a partir de 22.01.2013 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 204/209), o INSS apurou somente 27 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até 22.01.2013 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973, 20.04.1977 a 22.02.1978, 06.03.1978 a 06.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 10.05.1982, 01.06.1982 a 10.04.1986, 02.05.1989 a 11.01.1993, 01.06.2005 a 27.12.2006 e 01.07.2008 a 26.11.2010), verifico que o Autor contava com 35 anos, 05 meses e 14 dias até 01.06.2011 (DER) - planilha anexa. Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 22.01.2013). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2013 (180 meses de contribuição). Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (22.01.2013). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante o acolhimento dos pedidos versados e considerando que o demandante não ostenta vínculo de emprego ativo (conforme consulta ao CNIS), cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito

tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.10.1968 a 18.05.1972, 01.07.1972 a 07.06.1973, 20.04.1977 a 22.02.1978, 06.03.1978 a 06.02.1980, 02.01.1981 a 30.03.1982, 01.04.1982 a 10.05.1982, 01.06.1982 a 10.04.1986, 02.05.1989 a 11.01.1993, 01.06.2005 a 27.12.2006 e 01.07.2008 a 26.11.2010, devendo ser utilizado o multiplicador 1,4 (sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/162.426.712-0), com proventos integrais (35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 22.01.2013 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 22.01.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerado a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ LINDOMAR DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 42/162.426.712-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.01.2013 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007546-30.2013.403.6112 - JORACI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por JORACI CORREIA em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte Autora requereu a desistência da ação (fl. 57). Instado, o INSS deixou de oferecer manifestação, consoante certidão de fl. 58. HOMOLOGO, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do artigo 12 da Lei 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra REGIANE CRISTINA DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000516-12.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 232/673

PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem

(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se

segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 43, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 9.575,25 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 8.704,78 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 870,47 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-06.2002.403.6112 (2002.61.12.005057-0)) GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E Proc. MAURO CONTRERAS OABPR11764) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A GABRIEL JOSÉ DE SOUZA, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal (n.º 0005057-06.2002.403.6112) promovida pela UNIÃO FEDERAL. Determina-se à fl. 04 que o Embargante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda para os autos de cópia autenticada da inicial, da certidão de dívida ativa e da constrição e respectiva intimação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Decorreu in albis o prazo concedido ao Embargante, conforme certidão de fl. 04, verso. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283 do CPC. É inviável o prosseguimento da ação, sendo que a parte Embargante não instruiu sua inicial com documento essencial, qual seja, a prova da garantia do débito nos autos principais. Assim, não cumpriu o Embargante o disposto no art. 283 do CPC, já que não instruiu corretamente a petição inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, de forma que outra solução não há senão a extinção sem julgamento do mérito. Saliente-se que a necessidade de instrução dos embargos com os documentos pertinentes que sejam cópia de constantes da execução não é superada pelo fato de estarem apensos àquela. Na eventualidade de ocorrer julgamento pela improcedência do pedido e havendo recurso, os embargos são desapensados e encaminhados à instância ad quem, ao passo que os autos da execução permanecerão no juízo de origem. É caso, então, de indeferimento da inicial, nos termos do art. 739, III, c.c. art. 295, VI, e 267, I, do CPC, já que a exordial apresenta irregularidade que poderá dificultar o julgamento de mérito do pedido (art. 284, parágrafo único, CPC). Ante exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo os presentes Embargos, sem julgamento de mérito, nos termos dos dispositivos antes mencionados. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (nº 0005057-06.2002.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CA TELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras (fl.25, retificada à fl.418 e 90). Oficie-se à 181ª CIRETRAN de Presidente Epitácio - SP e ao Serviço de Registro de Imóveis Comarca de Presidente Epitácio (R.1/M-9.146 e R.4/matricula nº 9.146, fls.577/578). Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-57.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo

267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/17, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERRERO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACCIOLI X THEREZA FACCIOLI DEL BIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA

SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES
FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X CLARICE FRANCELINA
VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA
FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE
DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X
OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA
GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X
MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO
PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES
DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO
ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA
GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE
SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVIRINO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ
MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA
EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA
MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA
TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X
HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X
JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X
SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X
ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X
CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO
VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA
X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES
SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X
IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X
ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA
X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZIAEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA

COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSVALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X BENEDITO VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VALDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002431-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002431-4) - MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA X FLORIPES GONCALVES DA SILVEIRA X CINTIA GONCALVES DA SILVEIRA MARTINS X SILMA GONCALVES DA SILVEIRA X CAMILA CARLA GONCALVES SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007448-45.2013.403.6112 - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6) - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3) - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA DONI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 6509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (SCANIA, modelo P420 B8x4, ano 2011/2012, placa ECT 2791 e RENAVAM 0000483040940), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 29.08.2014. Aduz que o demandado foi constituído em mora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O documento de fl. 36, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em agosto de 2014. Os documentos de fls. 44/47 demonstram a cientificação dos requeridos acerca dos débitos, bem como sua constituição em mora. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 07/25 (SCANIA, modelo P420 B8x4, ano 2011/2012, placa ECT 2791 e RENAVAM 0000483040940), depositando-o em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, conforme qualificação de fl. 03. Deve a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Determino a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (art. 3º, 9º, DL. 911/69). Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 416/418: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS APRILI DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 313/325, apresentados pelo corréu Mateus Aprili da Silva. Fica, ainda, o corréu Mateus Aprili da Silva, intimado para, querendo, em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 105/106:- Defiro. Considerando-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nestes autos da ação principal (folha 30), são extensivos aos embargos à execução interpostos (feito nº 0003028-60.2014.4.03.6112), reconsidero a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de folha 103, no tocante à dedução do valor relativamente à verba dos honorários de sucumbência arbitrados naqueles embargos. Expeça-se a requisição de pagamento, no valor integral (R\$ 135,23). Intemem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando, documentalmente, o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo.

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004793-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Folhas 271/277:- Por ora, cumpra integralmente a secretaria a decisão de folha 263, expedindo-se os respectivos termos de penhora, intimando-se a parte executada acerca da penhora efetivada, bem ainda, do prazo para impugnação em 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, fica, desde já, deferida a conversão dos valores em renda da União, com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para efetivação do ato. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista à parte exequente para providências administrativas, conforme requerido. Intimem-se.

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Considerando a petição juntada às fls. 88/91, protocolo nº 2015.61120026171-1, vinculada aos autos sob nº 0001232-73.2010.403.6112 (autos principais), ao SEDI para o seu redirecionamento a este feito, observando a mesma data e horário. Após, à Contadoria para apresentar cálculo considerando a certidão ora carreada, para posterior análise do cabimento em sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Fls. 75: Defiro. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a citação dos executados, conforme o endereço informado. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Fls. 74: Dou por prejudicado o pedido, ante o requerimento de fls. 75. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204843-87.1997.403.6112 (97.1204843-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES X AGOSTINHO KURAK(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à execução fiscal, feito nº 1205590-03.1998.403.6112 (antigo 98.1205590-8) - cópia às folhas 102/118 e 123/129, determino a liberação do veículo penhorado consoante termo de folha 86. Providencie a secretaria a expedição do respectivo termo de levantamento de penhora, bem ainda, promova os atos necessários ao desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Determino, ainda, a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do coexecutado José Gasques do polo passivo da presente execução fiscal. Após, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme determinado à folha 100. Oportunamente, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004192-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALMIER MATHIAS FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Folha 147:- Nos termos da decisão de folha 111, e, considerando-se os atos praticados até a presente data (folhas 63/65 e 68), arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Cristiane Aparecida Gauze - OAB nº 226.912-SP, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) - valor mínimo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a secretaria o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão, conforme determinação de folha 146. Intime-se.

Expediente Nº 6514

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE

MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 296/312. Ficam cientificados, ainda, a União e o Ibama. Fica, também, o Ministério Público Federal intimado para manifestar acerca da possibilidade de composição da demanda.

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte ré, MPF, União e Ibama cientes acerca dos documentos de fls. 581/597, bem como acerca dos documentos de fls. 570/579, conforme já determinado (fls. 580).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do seu interesse na presente demanda.

EXECUCAO FISCAL

0013667-50.2008.403.6112 (2008.61.12.013667-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA DE JESUS MORALES

Fl. 76: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001837-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERLEY EDUARDO VECCHIETTI GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca do extrato processual de fls. 15/16 referente a carta precatória retro expedida, que mencionada a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado (carta precatória n.º 0001542-24.2015.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006509-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 03 de novembro de 2015, às 15:10 horas. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3630

ACAO CIVIL PUBLICA

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 21/10/2015, às 14:45 horas, na Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, SP. Em aditamento à carta precatória respectiva, comunique-se ao Juízo Deprecado que o depoimento pessoal da autora é prova do Juízo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3560

MONITORIA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-76.1999.403.6112 (1999.61.12.004600-0) - ADEMIR BRUNHOLI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do restou decidido pelo E. TRF-3ª Região, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir justificando-as. Intimem-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os depósitos das fls. 185/186, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o depósito do valor complementar devido a título de danos morais conforme restou decidido nos autos. Intimem-se.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003457-35.2011.403.6111 - JOEL SILVESTRE DE PAULO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Aparecido da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todas as atividades como insalubres, concedendo-lhe aposentadoria proporcional em 13/03/2008. Alega, todavia, que em seu primeiro requerimento administrativo, em 12/09/2005, já era possível obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 29/105. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/113), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os extratos obtidos pelos MPAS/INSS e CNIS do autor. Réplica às fls. 121/133. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a produção de prova oral e pericial (fls. 134). As partes formularam quesitos (fls. 141 e 145). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas quatro testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na mesma oportunidade, o feito foi saneado e determinado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fls. 158/159). Vieram aos autos os laudos periciais elaborados pelo assistente técnico (fls. 186/188) e perito nomeado (fls. 189/210). Cientificadas as partes, o autor requereu o julgamento da lide e a procedência da ação (fls. 212/213), o INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 214). Conclusos os autos, foi proferida sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente procedente (fls. 220/227). As partes interpuseram recurso de Apelação (fls. 233/238 e 243/259), sendo dado provimento ao recurso do autor, anulando a sentença prolatada e determinando a produção de prova pericial complementar (fls. 272/274). Com o retorno dos autos (fls. 278) foi determinada a realização de nova perícia (fls. 282), tendo as partes apresentado os quesitos elencados nas petições de fls. 283/284 e 286. Realizada perícia técnica, o laudo foi juntado às fls. 293/306. As partes foram cientificadas (fls. 309 e 310) e após o arbitramento dos honorários periciais (fls. 3125), os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas

pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Já a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos alegado na inicial, trabalhou prestou serviços em diversos frigoríficos da região, bem como em um curtiúme, e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. Contudo, um vínculo de trabalho do autor (de 02/01/1987 a 26/01/1988, perante o Frigorífico Floresta Ltda - fls. 59), em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Ademais, em que pese não constar do CNIS, o INSS reconheceu e homologou o período de 02/07/1973 a 17/11/1973, inclusive enquadrando-o como atividade especial, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 98, de modo que não há motivos para não reconhecer a presunção de veracidade da CTPS, já que as anotações não são extemporâneas e não possuem qualquer rasura. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 02/07/1973 a 17/11/1973, 25/05/1990 a 01/05/1991, 02/03/1998 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 02/05/2000 e 11/04/2001 a 03/02/2002 já foram enquadrados como especial (fl. 98), sendo, portanto, matéria incontroversa. Observo, ainda, que o INSS também reconheceu um vínculo rural, de 12/03/1981 a 30/06/1981 (fl. 97). Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos, o autor requereu a produção de prova pericial, realizada e juntada às fls. 189/210, e juntou aos autos o PPP de fls. 102/103, referente ao período a partir de 18/12/2003, na empresa Comercial de Alimentos Andores Ltda. Pois bem. O laudo pericial, apesar de apenas analisar a função de magarefe, entendo que também pode ser estendido para as demais funções exercidas pelo autor nos diversos frigoríficos em que trabalhou, isto porque, conforme depoimentos colhidos na prova oral, verifica-se que o demandante sempre exerceu atividades na planta de matadouros, tendo contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos. Ademais, o próprio INSS reconheceu como desenvolvido em atividade especial o período de 02/07/1973 a 17/11/1973, na função de auxiliar geral (fls. 98), de modo que não há motivos para decidir de modo contrário em relação aos períodos posteriores exercidos nesta função (11/12/1974 a 31/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979 e 01/10/1981 a 23/08/1983). Com relação ao PPP apresentado pelo autor (fls. 102), apesar de não indicar expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (abatem bovinos e aves... preparam carcaças de animais... limpando, retirando

vísceras, depilando... Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando... (sic)), e a ruído em níveis superiores ao admitidos, sendo que tais situações se encontram previstas nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RÚIDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL - 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408). Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O PPP de fls. 102/103 indicam a exposição de 95 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período e, o laudo pericial indica que nas atividades frigoríficas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes físicos ruído (maquinários), biológicos (contato com sangue e vísceras) e ergonômicos. Com relação ao período de 20/02/1992 a 28/11/1997 laborado no Curtume São Paulo, o laudo pericial produzido às fls. 293/306 relatou que o autor trabalhava na atividade de processamento de curtimento couro, exposto a agentes nocivos de ruído (85,8 dB) e umidade de modo habitual e permanente, concluindo que era na função de auxiliar geral esteve exposto a agentes insalubres. Assim, reconhece-se como tempo especial, os períodos narrados na inicial, trabalhados em frigoríficos e curtume, ou seja, nos períodos de 11/12/1974 a

21/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979, 01/10/1981 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 30/10/1986, 02/01/1987 a 26/01/1988, 01/03/1988 a 26/01/1990, 20/02/1992 a 28/11/1997 e 02/12/2002 a 12/09/2005.2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo ser concedida a mais vantajosa. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto nas datas dos dois requerimentos administrativos (em 12/09/2005 e 13/03/2008), pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (144 e 162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora, no primeiro requerimento administrativo, em 12/09/2005, possuía 27 anos de atividade especial e 39 anos de atividade comum. Desde modo, o autor fazia jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial, bem como possuía direito a aposentadoria com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria, seja ela especial ou por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 12/09/2005, devendo ser aplicado o benefício mais favorável ao autor e sua aposentadoria (NB 138.430.205-8), revista. Consigno que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2005), resta prejudicado o pedido no que tange a data do segundo requerimento (13/03/2008).3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido os períodos trabalhados em frigoríficos, seja na função de auxiliar geral, seja na de magarefê, nos períodos de 11/12/1974 a 21/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979, 01/10/1981 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 30/10/1986, 02/01/1987 a 26/01/1988, 01/03/1988 a 26/01/1990, 20/02/1992 a 28/11/1997 e 02/12/2002 a 12/09/2005.b) determinar a averbação dos períodos especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 12/09/2005, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 132), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, devendo ser concedido o benefício mais favorável (NB 138.430.205-8). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 138.430.205-8), incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 138.430.205-8). Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela opção de qual dos benefícios concedidos nesta sentença irá perceber, sendo que esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, conjugando-se os dois benefícios ou exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00026354320114036112 Nome do segurado: José Aparecido da Silva RG n.º 7.515.677 SSP/SP CPF n.º 729.011.678-15 NIT n.º 1.055.449.541-1 Nome da mãe: Francisca Raimundo da Conceição Endereço: Rua Hungria, n.º 67, Jardim Raio do Sol, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000. Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais, devendo ser concedido o benefício mais favorável ao autor Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/09/2005 (NB 138.430.205-8) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DP. R.I.

0002118-67.2013.403.6112 - ALINE CRUZ MARTINS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 258/262, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre a nulidade da notificação inicial, citação ou qualquer ato realizado no PAD em questão nos presentes autos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato, houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido formulando no sentido de anular eventual comunicação, notificação, intimação ou citação no PAD, realizado ao autor quando em licença médica. Pois bem, a alegada nulidade tem como fundamento o cerceamento de defesa, em virtude de tais atos terem sido praticados

enquanto estava em gozo de licença saúde e sem condições de apresentar adequada defesa. O princípio do contraditório e ampla defesa está expresso na Constituição Federal (artigo 5º inciso LV), constituindo-se em um dos princípios basilares do processo, seja civil, penal ou administrativo, contido na Lei Maior entre os direitos e garantias fundamentais. Por sua vez, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.112/90, ao acusado em procedimento administrativo disciplinar é assegurado à ampla defesa e, diferentemente do inquérito policial, o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (artigo 153 da Lei nº 8.112/90). Assim, está claro que qualquer mácula que venha inibir ou prejudicar a defesa do acusado em processo administrativo disciplinar, leva à nulidade do procedimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Militar. Punição disciplinar. Ofensa à disciplina e hierarquia. Mérito não apreciado. 2. Autor não teve oportunidade de ser ouvido antes da punição ser aplicada. O suposto ato de indisciplina ocorreu na véspera de dispensa pelo período de Natal, e a punição foi publicada e executada no dia seguinte do retorno ao quartel. 3. Requerimentos administrativos interpostos pelo autor, posteriormente à punição, visando anular o ato. Arquivamento sem apreciação. 4. Princípios do contraditório e ampla defesa. Necessidade de respeito também pelas instâncias administrativas militares. Ofensa demonstrada. Anulação do ato administrativo. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (Processo AC 00000023620044036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154209 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) No presente caso, o autor encontrava-se em licença médica quando houve a tentativa de notificá-lo do início do PAD instaurado para apurar fatos a ele imputados. Na oportunidade, os problemas que justificaram a licença eram de ordem ortopédica e psiquiátrica, sendo razoável presumir que problemas de saúde, em especial os psiquiátricos, prejudicam uma perfeita e adequada defesa do servidor notificado em tais condições. Diante disso, o PAD veio a ser suspenso por decisão prolatada nos presentes autos, reconhecendo-se a necessidade de que fosse submetido à perícia médica oficial, no intuito de avaliar suas condições de responder ao procedimento. Veja que o caso não é de vício meramente formal, que pudesse levar à aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto pairavam dúvidas quanto às condições físicas e até mesmo quanto à sanidade mental do acusado, sendo evidente o prejuízo à defesa. Ademais, mesmo que a perícia tenha reconhecido a possibilidade de o acusado (autor) responder ao procedimento, é patente a necessidade de se promover nova notificação, sob pena de perpetuar o prejuízo então constatado, além do que até então vivia a expectativa de responder ao procedimento somente após cessar sua licença. Com efeito, foi a própria administração pública quem causou a suspensão do procedimento ao não realizar prévia perícia médica para avaliar as condições do servidor, em gozo de licença saúde, responder naquele momento ao processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, atrapalhando assim, a prestação de uma adequada defesa. Assim, conclui-se que o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no PAD antes da conclusão da perícia médica deferida em sede de tutela antecipada, é consequência lógica dos motivos que levaram próprio deferimento da tutela. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados e declarar a nulidade de qualquer comunicação, notificação, intimação ou citação realizada no PAD, antes do resultado da perícia médica determinada nestes autos. No mais, considerando que o seguimento do PAD com a utilização dos atos ora considerados nulos representa evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que desde já seja reconhecida a nulidade declarada nesta sentença. Intime-se, com urgência, a União (AGU). Anote-se à margem do registro da sentença de origem P.R.I.

0005548-90.2014.403.6112 - POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADA HARU TANAKA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Edson Sadaharu Tanaka, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/85). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 91/112). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 114). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/123), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/134. Despacho de fl. 135 facultou às partes acostarem novos documentos aos autos. A parte autora se manifestou dizendo não possuir outros documentos para anexar (fl. 137). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 138). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da prescrição quinquenal Tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do Mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as

alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No processo administrativo NB. 156.837.609-7/46, os períodos controvertidos não foram reconhecidos uma vez que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (fl. 76). Para fazer prova de suas alegações, com respeito aos períodos controvertidos (de 02/05/1983 a 13/03/1992, de 13/12/1993 a 21/10/1995, de 01/06/1998 a 14/05/1999, de 17/05/1999 a 04/12/2000, de 01/09/2001 a 11/08/2005, de 01/09/2005 a 22/07/2010, de 23/07/2010 a 17/07/2012 e de 13/12/2012 a 20/05/2014), o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Assim, o PPP de fls. 51/52 demonstra que o autor trabalhou como auxiliar geral, no setor de embalagem da desossa, no Frigorífico Bordon S/A, no período de 02/05/1983 a 13/03/1992, exposto ao nível de ruído de 87 dB (A). O PPP de fls. 54/55 demonstra que a parte autora atuou como encarregado, no setor de embalagem da desossa, no período de 13/12/1993 a 21/10/1995, na empresa Swift Armour S.A Indústria e Comércio, Cia., com exposição ao agente físico ruído, aferido em 87 dB(A). Por meio do PPP de fls. 57/58, nota-se que o autor laborou no cargo de supervisor de produção, no setor de desossa, na empresa Independência S.A, no período de 01/06/1998 a 14/05/1999, exposto ao frio de 09 C a 12 C, ao nível de ruído de 89 dB(A) e aos agentes biológicos (vírus, bactérias). Por sua vez, o PPP de fls. 59/60 demonstra que o autor trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, no período de 17/05/1999 a 04/12/2000, exercendo a chefia, no setor de desossa, exposto ao nível de ruído de 91 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63 dá conta de que o autor trabalhou no Frigorífico Vale do Guaporé S/A, no cargo de encarregado, no setor de desossa, entre 01/09/2001 e 11/08/2005, sob fator de risco ruído, medido em 88,2 dB(A), e frio de 8 C a 12 C. O PPP de fls. 64/65 informa que a parte autora atuou como supervisor de desossa, no período de 01/09/2005 a 22/07/2010 e como supervisor de produção, no setor de desossa, no período de 23/07/2010 a 17/07/2012, ambos na empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A, exposto a ruído, com dosimetria de 86,2 dB(A), e ao fator de risco frio de 10 C a 12 C. Por fim, o PPP de fls. 66/67 mostra que o autor exerceu atividade laborativa na empresa JBS S/A, no período de 13/12/2012 a 14/03/2013 (data da emissão do perfil), na função de encarregado, no setor de desossa, exposto ao agente de risco frio de 12 C e ao ruído de 86,3 dB(A). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, regulamentou os Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os anexos dos Decretos nº 53.831 de 1964 e n 83.080 de 1979. Mas, tanto o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, quanto o Decreto n 3.048/1999, não previram o frio dentre os agentes nocivos à saúde. Todavia, o rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física, constante dos regulamentos previdenciários, não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, é possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto n 3.048/99, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade, de acordo com a Súmula 198 do TFR, pela qual, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Este entendimento está consagrado na jurisprudência dominante do STJ. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio, no período posterior a 05/03/1997, depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade. Destarte, no caso dos autos, considerando que os PPPs de fls. 57/58, 62/63 e 64/65 foram baseados em laudos técnicos e comprovaram a efetiva exposição da parte autora a temperaturas inferiores a 12C, nos períodos de 01/06/1998 a 14/05/1999, de 01/09/2001 a 11/08/2005, de 01/09/2005 a 22/07/2010 e de 23/07/2010 a 17/07/2012, reconheço a atividade especial pelo agente físico frio em tais lapsos de tempo, ainda que posteriores a 05/03/1997. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ultrativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do

tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, no presente caso, é possível reconhecer tempo especial, pela exposição ao agente de risco ruído, nos períodos de 02/05/1983 a 13/03/1992 e de 13/12/1993 a 21/10/1995, aferido em 87 dB(A), portanto, em nível superior a 80 dB(A), conforme estabelecido no Decreto 53.831/64. Também, é possível reconhecer atividade especial no interstício de 17/05/1999 a 04/12/2000, devido à aferição do ruído em 91 dB(A), valor este maior que 90 dB(A), de acordo com o limite de tolerância estabelecido no Decreto 2.172/1997. Sob a égide deste mesmo Decreto, o período de 01/09/2001 a 18/11/2003 não poderá ser reconhecido, eis que o nível medido foi de 88,2 dB(A), inferior a 90 dB(A). Contudo, de 19/11/2003 a 11/08/2005, quando já em vigor o Decreto 4.882/2003, com o novo limite de 85 dB(A), reconhece-se a especialidade do período, pois trabalhado sob ruído de 88,2 dB(A). Por derradeiro, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/2005 a 22/07/2010, de 23/07/2010 a 17/07/2012 e de 13/12/2012 a 20/05/2014, pela exposição ao agente físico ruído, com dosimetria superior a 85 dB(A) nestes lapsos de tempo. Esclareço que, quanto ao período de 01/06/1998 a 14/05/1999, não pode ser reconhecida a especialidade pelo agente ruído, aferido em 89 dB(A), contudo, há de ser reconhecido especial devido à exposição ao frio de 09 C a 12 C e aos agentes biológicos vírus e bactérias. Com relação a estes últimos, tem-se que a atividade desenvolvida em frigorífico/matadouro é de notória exposição aos agentes biológicos. Com efeito, o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelas dejeções de animais infectados, de modo que considero a atividade especial também por este fundamento. Observo, também, que não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/09/2001 a 18/11/2003, em que esteve exposto a ruído de 88,2 dB(A), por este agente, mas, é possível reconhecer a especialidade pela exposição ao agente físico frio, aferido em temperatura inferior a 12 C no ambiente de trabalho. Sendo assim, reconheço como especial todos os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar geral, encarregado e supervisor, no setor de desossa, nos períodos de 02/05/1983 a 13/03/1992, de 13/12/1993 a 21/10/1995, de 01/06/1998 a 14/05/1999, de 17/05/1999 a 04/12/2000, de 01/09/2001 a 11/08/2005, de 01/09/2005 a 22/07/2010, de 23/07/2010 a 17/07/2012 e de 13/12/2012 a 20/05/2014 (data do requerimento administrativo).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/05/2014), pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/05/2014.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas funções de auxiliar geral, encarregado e supervisor, nos setores de desossa, nas empresas Frigorífico Bordon S/A, Swift Amor S.A Indústria e Comércio, Independência S.A, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A, e JBS S/A, nos períodos de 02/05/1983 a 13/03/1992, de 13/12/1993 a 21/10/1995, de 01/06/1998 a 14/05/1999, de 17/05/1999 a 04/12/2000, de 01/09/2001 a 11/08/2005, de 01/09/2005 a 22/07/2010, de 23/07/2010 a 17/07/2012 e de 13/12/2012 a 20/05/2014, pela exposição a níveis de ruído e frio acima do limite tolerado, bem como pela exposição a agentes biológicos; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/05/2014, data do requerimento administrativo NB. 156.837.609-7/46, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que

cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00023978220154036112 Nome do segurado: Edson Sadaharu Tanaka CPF nº 048.320.688-14 RG nº 13.976.024 SSP/SP NIT nº 1.140.152.225-9 Nome da mãe: Sumie H. Tanaka Endereço: Rua Miguel Coutinho, n 16-38, Vila Monte Castelo, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000. Benefício concedido: reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial; Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/05/2014 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): concedida tutela antecipada P.R.I.

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a embargante manifestou-se no sentido de que não irá apresentar contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006470-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n.0001997-39.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006471-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se aos autos n. 0011476-32.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005575-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006278-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI)

Em resposta ao ofício juntado como folha 236, comunique-se ao Juízo da Vara única de Pirapozinho que o valor referido na 4ª penhora no rosto dos autos (fl. 1177), deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência, 3967, em conta vinculada ao presente feito, esclarecendo que se trata da nova numeração do processo n. 200361120062783 que foi redistribuído para esta Vara. No mais, intemem-se as partes quanto ao leilão designado para os dias 17/11/2015 e 11/12/2015, às 14 horas perante a Vara única de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 252/673

Pirapozinmho. Após a intimação, comunique-se ao Juízo deprecado.

0005038-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Vistos, em decisão. A parte executada requereu a liberação da restrição incidente sobre os veículos de sua propriedade, sob o fundamento de que, em sede de mandado de segurança, alcançou decisão favorável que a desobriga da contratação de profissional farmacêutico. Em resposta, o Conselho exequente sustentou que o mencionado mandado de segurança foi impetrado fora do prazo legal de 120 dias. Pelo despacho da folha 128 e verso, fixou-se prazo para que o exequente apresentasse cópia dos autos de infração e demonstrasse a notificação do executado para pagamento do débito. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou a petição e documentos das folhas 130/145, pleiteando o indeferimento do pedido da parte executada. É o relatório. Delibero. O documento da folha 133 demonstra que o executado, em maio de 2004, sofreu fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e, em virtude da constatação de irregularidades em suas atividades, foi autuado (Termo de Intimação/Auto de Infração n. 151789). Em decorrência, o executado foi notificado a pagar o débito apurado (folhas 135/137). À folha 138, consta nova autuação do executado (Termo de Autuação/Auto de Infração n. 182014) em julho de 2006. Já o documento das folhas 140/141, demonstra que a parte executada, irredimida com a lavratura do autor de infração n. 182014, manejou pedido de revisão da autuação, em agosto de 2006, o que foi indeferido (folha 142), sendo notificado para pagamento da multa (folhas 143/145). Do exposto acima, conclui-se que os fatos (autuações) ocorreram nos anos de 2004 e 2006. Da mesma forma, o julgamento do recurso apresentado pelo executado e a notificação para pagamento da multa dizem respeito a período muito distante da impetração do mandado de segurança noticiado, que ocorreu em 17/07/2007 (folha 103). Assim, ao que parece, o mandado de segurança impetrado não abrange os autos de infração informados acima, eis que a impetração do mesmo se deu em julho de 2007, fora do prazo decadencial de 120 dias. Vê-se, inclusive, que a decisão liminar em sede de mandado de segurança faz menção ao auto de infração n. 194909 (folhas 104/105), diverso dos aqui indicados (ns. 151789 e 182014). Dessa forma, por ora, indefiro o pedido da parte executada para liberação da restrição incidente sobre os veículos, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião de interposição de eventual embargos ou ação anulatória. Em prosseguimento, cumpra-se o r. despacho da folha 88 dos autos, expedindo-se cartas precatórias visando a penhora e avaliação dos veículos indicados às folhas 79 e 85/86 dos autos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005431-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2015.403.6112) RODRIGO CESTALIO PELEGRINA (PR036616 - CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo e valores apreendidos nos autos de Inquérito Policial nº 0004428-75.2015.403.6112, em que figura como requerente Rodrigo Cestaglio Pelegrina. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 13, alegando que, em relação aos valores, tal questão deverá ser enfrentada por ocasião da sentença e, quanto ao veículo, ressaltou que não foi juntado aos autos de inquérito o laudo de exame pericial. Assim, acolho o parecer ministerial somente no tocante aos valores apreendidos, deixando para decidir sobre a sua destinação por ocasião da sentença. Quanto ao veículo, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente, por meio de seu advogado, junte aos autos cópia do laudo pericial. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004566-42.2015.403.6112 - EVANDRO NICOLETE RAMPAZZIO (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P. PRUDENTE/SP (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que possui somente até hoje, 24/07/2015, para efetuar a matrícula do curso, cujas aulas se iniciam no dia 27/07/2015. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Em que pese em feitos semelhantes ter-se postergado a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando a noticiada urgência do provimento, haja vista a informação da impetrante da possibilidade de perda do semestre letivo, tendo em vista que o último dia da matrícula é a data de hoje. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que esteve regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - possuindo até o dia 24 de julho para efetuar a matrícula do segundo semestre de 2015 (fl. 18), sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.2000.185.0003963-67, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 30/39). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta as fls. 27/28 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do

contrato para o 1º Semestre de 2015, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pela impetrante. A fl. 20 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado, por ausência de pré-aditamento ou cancelamento. Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, verifica-se que o vencimento do prazo para renovação da matrícula do curso ocorrerá em 24.07.2015. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios às outras autoridades impetradas, quais sejam, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; Defiro a gratuidade processual. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente registre-se os autos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a determinar em relação ao requerimento contido na petição de fls. 348, na consideração de que este Juízo já expediu ofício à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido neste feito, tendo como data de cumprimento em 07/10/2015. Aguarde-se a resposta, e, após a vinda dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixe novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV. Após, aguarde-se o pagamento do PRC.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Em uma atenta análise dos autos, verifica-se a existência de erro material na sentença que condenou o INSS a implantar o benefício em favor da autora, ou seja, naquela oportunidade foi reconhecido que a data inicial do benefício deveria retroagir à data do requerimento administrativo, que se deu em 29/01/2010. Ocorre que ao descrever o tópico síntese do julgado, constou como DIB a data de 29/11/2010, a qual foi utilizada como parâmetro para a Contadoria do Juízo elaborar os cálculos. Considerando que erro material não transita em julgado, bem como a evidência em que se deu, posto que logo após a inserção da data equivocada está expresso que a DIB seria a data do requerimento administrativo, além do que a fundamentação da sentença é muito clara nesse sentido, corrija-o de ofício, para deixar expresso na sentença de fls. 90/93, que a data inicial do benefício (DIB) é 29/01/2010. Assim, determino que o INSS retifique a concessão do benefício da autora, passando a considerar como data inicial do benefício o dia 29/01/2010. Anote-se à margem da sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos a execução nº 00039714320154036112. Intimem-se.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCI X MIRIAM BANCI SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCI DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADRIANA APARECIDA BANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006064-47.2013.403.6112 - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de

compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Defiro o pedido de carga dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Acolho, em parte, a manifestação ministerial das folhas 166/167 e, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para informar que foi autorizado o encaminhamento do radiocomunicador apreendido nestes autos, à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para que se proceda à destinação legal, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 08, servirá de OFÍCIO nº 592/2015 ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Ante o contido nas folhas 170/173, desvinculo destes autos o veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, e vinculo aos autos de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia Regional de Polícia de Paraíso do Norte, PR. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/06, servirá de OFÍCIO nº 593/2015 ao Senhor Delegado de Polícia de Paraíso do Norte, PR. Requistem-se os antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente N° 3562

MONITORIA

0006091-59.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural que originaram alongamento por securitização, proposta por SEBASTIAO BRAZ PACIFICO e TEREZA ARAÚJO DE OLIVEIRA PACÍFICO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade de cláusulas de cédula de crédito rural que originaram securitização de dívida, bem como nulidade do próprio termo de securitização. Afirmam que são agricultores que se utilizaram do financiamento bancário para fomentar a atividade rural. Aduzem que o financiamento estava em desacordo com a Lei de Crédito Rural (Lei 4.829/65) e Lei da Política Agrícola (Lei 8.171/91). Explicam que o saldo devedor dos financiamentos foi incluído na Lei de Securitização (Lei 9.138/95). Alegam que o contrato de securitização padece de nulidade de cláusulas e da forma de cálculo dos valores. Menciona que os contratos em questão foram cedidos pelo Banco do Brasil à União. Pedem a revisão do contrato como decorrência da nulidade do mesmo. Explicam a origem histórica da securitização e o contexto da Lei 9.138/95, discorrendo sobre esta. Descrevem as cédulas de crédito rural originárias e o termo de securitização respectivo. Mencionam as nulidades que espera ver reconhecidas e pedem a revisão do contrato e dos valores devidos. Argumentam que os juros não foram limitados em 12% ao ano; que não se respeitou a capitalização semestral; que se praticou anatocismo; que a dívida deve ser calculada pelo método simples linear; que após 27/05/1994 a correção monetária deve ser feita pela variação do preço mínimo do produto; que não se pode substituir a taxa de juros em caso de inadimplemento; que não se pode cobrar comissão de permanência; que para a securitização não se pode contabilizar nenhum encargo moratório, expurgando-se, inclusive, honorários advocatícios; que ao contrato se aplica o CDC. Afirmam que houve anatocismo vedado; que há cláusula de impedimento e ilegalidade de cláusulas moratórias previstas

nas cédulas questionadas. Pedem antecipação de tutela para exclusão de cadastros de restrição de crédito. Juntaram documentos (fls. 145/464).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 478/479). Desta decisão os autores agravaram (fls. 511/542).Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação de fls. 611/647. Defendeu a impossibilidade de se rever a confissão feita pela parte autora; defendeu a capitalização dos juros e forma de cálculo destes; argumentou que é devida a comissão de permanência. Discorreu sobre a securitização das dívidas rurais e disse que não se aplica o CDC. Defendeu, em suma, a forma de cálculo das cédulas de crédito rural, no que tange à mora, juros e correção monetária.Os autores especificaram provas às fls. 664/681 e apresentaram réplica às fls. 727/784.A decisão de fls. 911/914 saneou o feito, oportunidade em que foi afastada preliminar de incompetência de Juízo e deferiu produção de prova técnica.Com a petição das fls. 915/918 os autores apresentaram quesitos a serem respondido na perícia.O Banco do Brasil apresentou quesitos à fls. 926/927.A União noticiou que a exigibilidade do crédito em questão está suspensa por decisão judicial (liminar concedida nos embargos à execução nº 0006134-35.2011.403.6112).Com a petição das fls. 937/939 a União apresentou quesitos e juntou novos documentos.À fl. 1143, foi nomeado perito para realizar o trabalho técnico.Proposta de honorários periciais às fls. 1149/1150, com os quais os autores e o Banco do Brasil discordaram (fls. 1155/1161 e 1176/1177).O perito apresentou adendo à proposta de honorários (fls. 1179/1180).À fl. 1181 foi nomeado outro perito, que apresentou proposta de honorários às fls. 1187/1185, sobre os quais os autores manifestaram às fls. 1187/1189 requerendo parcelamento dos honorários, o que veio a ser aceito.Fls. 1203/1206 e 1215/1218 foi juntada guia referente à parte dos honorários periciais.Laudo pericial às fls. 1221/1229, sobre o qual os autores manifestaram às fls. 1231/1244, o Banco do Brasil às fls. 1259/1265 e a Fazenda Nacional às fls. 1269/1270.À fl. 1274, no intuito de evitar futura nulidade, foi determinada a formal citação do Banco do Brasil que apresentou contestação às fls. 1275/1291, onde alegou preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a cessão de crédito, informando que os próprios autores aderiram ao processo de alongamento da dívida.Réplica à contestação do Banco do Brasil foi juntada às fls. 1295/1343.O Banco do Brasil juntou documentos às fls. 1396/1405, sobre os quais as partes foram cientificadas pelo despacho da fl. 1407.O julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (fl. 1417).Laudo complementar veio aos autos (fls. 1421/1425), sobre o qual o autor se manifestou às fls. 1428/1444, o Banco do Brasil às fl. 1447 e a União à fl. 1452.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução passo ao julgamento do feito.2.2 PreliminaresAusência de interesse de agirCom a presente preliminar o Banco do Brasil alega, em suma, que a parte autora busca valer-se da justiça para alterar cláusulas contratuais livremente firmadas.Apontada alegação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Impossibilidade jurídica do pedidoNesse ponto alega o Banco do Brasil que o pedido é juridicamente impossível, porquanto pugna o autor pela repetição do indébito sem demonstrar que efetuou o pagamento das dívidas.A preliminar não merece prosperar, na medida em que inexistente o pedido dessa natureza (repetição do indébito).Impossibilidade jurídica do pedido - contratos findosAlega o Banco do Brasil que o pedido é juridicamente impossível, posto que os contratos já estão extintos e não se pode revisar aquilo que não mais existe.Também não é o caso de acolhimento dessa preliminar, uma vez que o fato de a dívida ser exigível (prazo para pagamento vencido), não impede de que sejam discutidas cláusulas do contrato.Da PrescriçãoNão houve alegação formal de prescrição por parte dos réus. Contudo, impõem-se considerações sobre o tema.Lembre-se que a novação não impede a revisão dos contratos findos, para afastar eventuais ilegalidades.Descharacteriza a mora do devedor a cobrança pelo Banco de encargos considerados ilegais. A súmula 286 do STJ destaca que A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. A intenção é de que sejam afastadas eventuais ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato.Não obstante, não há falar em prescrição, pois a revisão pleiteada na inicial se refere às cédulas de crédito originárias, tratando-se na hipótese de prazo prescricional aplicável para as ações pessoais, ou seja, de 20 ou 10 anos, a depender das disposições do novo Código Civil. Confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO REGRESSIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O C. STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional que atinge a pretensão de revisão de contratos de mútuo rural é de 20 ou 10 anos, a depender do Código Civil vigente à época da celebração do negócio, dada a natureza pessoal da pretensão. Tendo o negócio sub iudice sido celebrado em 27/10/1995 e a demanda aforada em 22.11.2005, não há que se falar em prescrição, cumprindo destacar que o Decreto 20.910/32 (artigo 1) não se aplica in casu. 3 - O C. STJ, considerando a legislação especial acerca da cédula rural, pacificou o entendimento de que a comissão de permanência é inadmissível em tal modalidade de negócio jurídico: (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2012SIDNEI BENETI AGRESP 201200716407AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321317) e (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:27/08/2009 AGRESP 200802270144AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098917 MASSAMI UYEDA). Portanto, a pretensão recursal contraria a legislação de regência e a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, não podendo, por conseguinte, ser acolhido. 4 - O Banco do Brasil busca a reforma da sentença, no que diz respeito à sua condenação a indenizar a União pela inexistência parcial do crédito cedido, no que se refere à comissão de permanência cuja aplicação foi afastada pela decisão de primeiro grau. 5 - A comissão de permanência encontra-se prevista no Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia de fls. 67/74, integrando, pois, o crédito que o Banco do Brasil cedeu à União, por força de instrumento contratual - que não foi juntado aos autos -, operação esta autorizada pela Medida Provisória 2.196-3. 6 - Considerando que o crédito correspondente à comissão de permanência, apesar de cedido pelo Banco do Brasil à União, deixou de existir em função do quanto decidido nestes autos, conclui-se que a instituição deve indenizar o ente federativo pela inexistência do crédito cedido, em função do quanto estabelecido no artigo 295, do Código Civil. 7 - Destaque-se que o Banco do Brasil não está sendo responsabilizado pela insolvência ou garantia do crédito, mas sim pela inexistência do crédito cedido. Daí se concluir que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido.(TRF3. APEREEX 00142090620054036102. Décima Primeira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello. E-

DJF de 06/11/2014). Ainda nesta linha de pensamento, importante consignar que a jurisprudência tem entendido que, ainda que ocorra, inadimplemento, o prazo prescricional para revisão das cédulas de crédito originárias só passaria a correr a partir do prazo de vencimento das parcelas de pagamento. Assim, como as CRP mencionadas nos autos tiveram sucessivas prorrogações de vencimento, não há falar em prescrição. Acrescente-se que no julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito de recursos especiais repetitivos, foi traçada a orientação no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, cedidos à União pela MP nº 2.169-3/2001, devem compor a Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, independentemente de possuir natureza pública ou privada. A inexistência de previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo) afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional. Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir da cessão de crédito. Por fim, tem-se que o prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. Passo então a analisar eventual prescrição do direito à revisão. Pelo que se observa dos autos as Cédulas de Crédito Rural Pignoratício (CRP) securitizadas, alongaram as dívidas referente às CRP originárias, alterando-se o prazo de vencimento para 31/10/2002. Com efeito, tendo o Termo de Securitização nº 96/70029-7, alongado a dívida referente às CRP nº 94/00057-3 e CRP nº 94/00085-9, com vencimento da última parcela para 31/10/2002, não há de se falar em prescrição, posto que a ação foi proposta em 14/08/2013. Em sendo assim, passa-se ao mérito da demanda.

2.3 Do Mérito Inicialmente cumpre esclarecer que a securitização ou alongamento de dívida rural é um ato vinculado destinado às operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, nos termos da Lei 9.138/95, artigo 5º, 3º. Referida medida está abrangida pela ação administrativa de fomento, vale dizer, incentivo à iniciativa privada de interesse público no contexto da política agropecuária vigente no país. O conceito de produtor rural utilizado pela Lei é amplo, estando vinculado ao de agronegócio e de atividade agropecuária, nos termos da Lei 8.212/91, art. 12, VII, a, que envolve, além da produção rural em sentido estrito, as operações de compra e venda de produtos e bens rurais. Por sua vez, a Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agropecuária, estabelece em seu art. 4º quais são as ações e instrumentos de política agrícola, bem como especifica em seu art. 48 os contornos do crédito agrícola. Nesse contexto, a Resolução nº 2433/97, artigo 4º, I, a do Conselho Monetário Nacional exige a comprovação justificada de incapacidade de pagamento do mutuário, para os fins da lei 9.138/95, figurando, dentre as razões elencadas no ato normativo, a dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, consideradas para efeito de pagamento da parcela objeto de prorrogação. Pelo que consta dos autos os autores se valeram do financiamento agropecuário, sendo que em face de posterior inadimplência, aderiram também à securitização da dívida, na forma que consta do termo de securitização. Posteriormente, a MP nº 2.196-3/2001, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. Colocado isso, importante lembrar os limites da lide posta em discussão, pois os autores pretendem a revisão ampla dos contratos mencionados na inicial. Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento das alegações da parte autora.

2.1 Da Aplicação do CDC Inicialmente registro que ao caso em questão deve se aplicar o CDC, pois inicialmente se tratava de financiamento bancário. De fato, ante a relação jurídica de consumo firmada com o Banco do Brasil S/A, regendo o pacto contratual antes da cessão, possível a aplicação do CDC na análise dos contratos originários. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ - e o Banco do Brasil S/A presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Por certo, tratando-se de contratos voltados para o meio agrícola, com forte intervenção Estatal, a vontade das partes encontra-se circunscrita a balizas mais estreitas. Não obstante, mesmo se tratando de cédula rural, incidente é o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido. AgRg no REsp 794526/MA, DJ 24.04.2006, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Assim, em relação aos contratos firmados com o Banco do Brasil será possível ampla análise de cláusulas contratuais, à luz do CDC. Da limitação dos Juros a 12% ao ano, da Comissão de Permanência, dos Juros Incidentes No contrato bancário em geral, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Porém, a autorização do Conselho Monetário Nacional é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. De fato, ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete à fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da

Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. Como se pode observar pelos documentos juntados aos autos, bem como pela própria inicial dos autores, o banco respeitou a legislação de regência, uma vez que fixou juros à taxa efetiva variando entre 9% a 12% ao ano para as CRPs nº 94/00057-3 e nº 94/00085-9 e 3% ao ano para o Acordo de Securitização formalizado nos autos nº 96/70029-7. Já em relação a possibilidade de capitalização de juros, registre-se ser perfeitamente possível a capitalização de juros, tal como estabelecida contratualmente, conforme enunciado da súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No que tange aos juros moratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que nas cédulas de crédito rural, regidas por legislação específica, a cobrança dos juros de inadimplência somente poderá ser elevável de 1% ao ano, conforme o estipulado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 (AgRg no REsp 557438/MG, DJ 15.08.2005, Ministro JORGE SCARTEZZINI). Em relação aos juros moratórios, convém lembrar também que a cédula de crédito rural é regida pelo Decreto-Lei 167/1967, o qual autoriza, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa elevável de 1% ao ano, além da incidência de multa moratória de 10%, conforme, inclusive, prevista nos contratos. Nesse ponto, conforme se vê dos documentos juntados aos autos pela parte autora e pelos réus, bem como da inicial juntada aos autos, foi cobrada a taxa de juros moratórios de 1%, não havendo qualquer irregularidade. Assim, a alegação de inoponibilidade da cobrança resta superada. Já em relação à incidência da Comissão de Permanência, tem-se que não obstante a possibilidade de cobrança de comissão de permanência nas operações firmadas com as instituições financeiras, é vedada a sua incidência nas operações formalizadas por meio de cédulas rurais. Tal vedação decorre das disposições contidas nos artigos 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-Lei nº 167/67, o qual permite apenas a cobrança de juros e multa em caso de inadimplência do mutuário rural. Além disso, ainda que a comissão de permanência fosse passível de cobrança (o que não é o caso), lembre-se que a mesma não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária ou qualquer forma de multa contratual. O STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência - tão somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12). Lembre-se também que o tema já se encontra sumulado, nos termos do que dispõe a súmula 296-STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. EXCLUSÃO DO FEITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 7.843/89. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Prejudicado o agravo retido, uma vez que o MM. Juiz a quo reconsiderou, na sentença, a decisão que havia admitido a denunciação à lide da COOPECAPELA. 2. Preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de prova pericial, rejeitada. O julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, tendo em vista que as questões trazidas aos autos constituem matéria de direito, comportando julgamento antecipado da lide. 3. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Rejeição da alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. (AC 200680000004384, Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE - 07/10/2010) 4. É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-TJ, reitero-se, assentado como admissível a cobrança de comissão de permanência - tão somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12), ficou claro que a cobrança de juros moratórios com juros remuneratórios e respectiva multa continua legítima e exigível. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP-168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (STJ: AgRg no REsp 904606/SP, Humberto Martins, 2ª T., 5/3/2009) 6. A segunda ressalva à sentença - e, conseqüentemente, provendo parcialmente a apelação dos autores - está no direito à securitização do saldo devedor a apurar após a aplicação dos critérios acima apontados para fins de recálculo da dívida. Trata-se de direito do devedor na forma do art. 5º da Lei 9.138/95, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário o extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, agora segundo os critérios definidos na sentença com sua reforma parcial neste voto. 7. O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 9. Os artigos 5º, par. único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%. Não há, ali, previsão de

cobrança de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do advogado atuante na fase administrativa. 10. Remessa e apelação dos autores parcialmente provida apenas para determinar a aplicação do índice de correção monetária da dívida em março de 1990 segundo o BTNF (41,28%), e não o do IPC (84,32%) e afirmar o direito à securitização do saldo devedor da dívida. 11. Verbas de sucumbência mantidas. (TRF1. AC 200635000100645. Sexta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa. e-DJF1 de 31/07/2012, p. 267) Da Redução da Multa para 2% e das Despesas de Cobrança No que se refere à redução da multa, observo atingir somente os contratos firmados posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, a multa prevista, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária. Contudo, como os artigos 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%, não há falar em previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do advogado atuante na fase administrativa. Da Nulidade da Cessão de Crédito à União Quanto à cessão do crédito, do Banco do Brasil S/A para a União, não obstante a pretensão vise o seu valor, não a transferência da obrigação, cumpre deixar claro a sua regularidade, mercê do que dispõem a Medida Provisória n. 2.196-3/2001 e os arts. 186 e ss. do novo Código Civil Brasileiro. De efeito a natureza da obrigação, a lei ou a convenção não se opõem à transferência da obrigação, salientando ter sido o devedor (a autora) notificado da cessão do crédito (art. 290 no CCB), perdendo relevância o vencimento ou não da dívida. No caso dos autos, observa-se que a dívida em questão é oriunda de Cédula de Crédito Rural pactuada nos termos da Lei nº 9.138, de 29.11.95, vindo a ser cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001. Se vencida e não paga, não há irregularidade alguma na inscrição em dívida ativa e aplicação da Lei de Execuções Fiscais no caso. Não há, todavia, como reconhecer inconstitucionalidade da Medida Provisória pelo só fato de transferir a titularidade do crédito à União. O crédito rural é absolutamente dependente e quase integralmente oriundo de recursos públicos. Lembre-se que no fomento agrícola as instituições financeiras atuam como verdadeiros intermediários de uma política de repasse de recursos de Fundos públicos e do próprio Tesouro, sendo que a União recebeu os créditos em cessão, retirando esse passivo da contabilidade das instituições, o que as fragilizava nas suas operações ditas comerciais. Não há ferimento algum a princípios constitucionais norteadores da política agrícola ou do trato da coisa pública (moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público), na medida se cessão de crédito e securitização das dívidas rurais. Da Nulidade da Capitalização Mensal Composta e do Anatocismo A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, no âmbito das Cédulas de Crédito Rural, impõe-se algumas considerações. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Porém, em se tratando de cédula de crédito rural, é permitido o pacto de capitalização mensal dos juros. A Segunda Seção do STJ pacificou orientação no sentido de que, desde que pactuada, é admissível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, conforme a Súmula 93 daquela Corte Superior. Ao contrário do afirmado pela parte autora, os contratos revisandos pactuam expressamente a cobrança de capitalização composta de juros sobre juros mês a mês, não havendo falar em semestralidade da incidência de juros. Da Incidência de Correção Monetária sobre a Cédula Originária, a partir do dia 27 de maio de 1994 A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária (Súmula nº 16/STJ), sendo legítima a sua cobrança quando pactuada entre as partes. Ao judiciário afigura-se inviável a determinação de que se adote a variação dos preços mínimos do produto cuja cultura foi financiada, para correção monetária da dívida rural, se isso não foi previsto pelas partes ou por lei. A equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, cingido que está sua obtenção apenas à variação de preços no setor agrícola. Pactuada correção monetária vinculada à variação da caderneta de poupança e, por conseqüência, a TR, não pode ser ela alterada, sendo defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária (REsp nº 150.833-RS). Ocorre que no caso, segundo o artigo 16, IV, 2º, da Lei nº 8.880/94, nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Não obstante, como se pode observar pela leitura dos contratos que constam dos autos, a instituição financeira observou a norma quanto ao critério de atualização, de acordo com a lei de regência, não havendo nada a corrigir neste ponto. Assim, tem-se que o caso é de parcial procedência da ação anulatória. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para fins de: 1) reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabelecem a incidência de Comissão de Permanência; 2) determinar a redução da multa por inadimplemento prevista nas Cédulas de Crédito Rural celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, para o percentual de 2%; 3) reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabelecem a previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios. Em consequência, condeno às rés a revisarem os contratos na forma ora determinada, a fim de que sejam apurados os valores devidos pela parte autora, com a consequente compensação ou eventual repetição do montante excedente; mantidas as demais cláusulas contratuais. Convém deixar consignado, todavia, terem sido os contratos sucessivamente aditados ou até mesmo novados (no caso dos instrumentos particulares de confissão de dívidas), com eventuais abatimentos dos valores devidos nas operações anteriores; desta feita, a revisão a ser efetivada, que deve operar-se em favor do devedor, não podendo ensejar valor de débito maior que o fixado nos aditamentos e na novação. Para o efetivo cumprimento da revisão, estabeleço obrigação de fazer, nos termos do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, cujos critérios e cominações serão estabelecidos por ocasião da execução do julgado. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência mínima das rés, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor de cada uma das rés, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais para cada, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos a execução nº 00061343520114036112, bem como para os

autos da execução fiscal de nº 00090547920114036112.Custas pela parte autora. P.R.I.

0015931-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015931-4) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

000483-51.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO QUADROS DALMEIDA

Fls. 148/149: o pedido de desistência da ação não pode ser conhecido e apreciado por este juízo, posto ter declinado de sua competência para processar e julgar o processo.Ad argumentandum, o pedido de desistência não prescinde da oitiva do aludido réu, pois apresentou ele exceção de incompetência, modalidade de resposta a que alude o artigo 267, par. 4º, do CPC.Aguarde-se, pois, como determinado nos autos da exceção, com remessa oportuna ao juízo competente, a quem competirá apreciar o pleito de desistência.Int.

0007848-59.2013.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Elias Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que, em 06/05/2010, pleiteou junto à autarquia ré, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, exercidos em atividades comuns e especiais, sendo estas passíveis de conversão para tempo comum. Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/27, bem como mídia contendo cópia do procedimento administrativo (fl. 28). Despacho de fl. 30 determinou a emenda da inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. O autor cumpriu o determinado às fls. 31/34.Decisão de fl. 35 fixou prazo para o autor apresentar novo cálculo, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença.Petição do autor de fls. 38/40 trouxe os novos cálculos, conforme planilhas juntadas às fls. 41/74.Pelo despacho de fl. 75, o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 76), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/84), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos anexos e que também não apresentou laudo técnico contemporâneo. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Impugnação do autor e manifestação sobre produção de provas às fls. 90/101.Despacho de fl. 102 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial, contra o qual, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 104/117).Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo, anexada às fls. 124/125.Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação2.1 Preliminarmente, da prescrição quinquenal:Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei.

O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/10/1990 a 26/02/1992, de 03/08/1992 a 04/02/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/03/2010 como tempo de atividade especial, conforme se observa pela cópia do processo administrativo (NB. 152.307.889-5), que ora se junta, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que trabalhou para a empresa Pedro Janini & CIA LTDA., o qual descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na função de mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do referido documento de fls. 72/73 que o autor trabalhou no cargo de mecânico, nos períodos de 01/10/1990 a 26/02/1992, de 03/08/1992 a 04/02/1995, de 01/03/1996 a 15/02/2003 e de 01/08/2003 a 11/03/2010 (data da emissão do PPP), exposto a fator de risco ruído, em nível de 88 dB(A) e ao fator de risco químico, pela exposição direta à agentes químicos hidrocarbonetos. Quanto aos períodos anteriores de trabalho, também exercidos na função de mecânico, para as empresas Mecânica Jair Ademir Ltda, Mavesa Matuoka Veículos Ltda, Transporte Coletivo Brasília S.A e Cecílio Olhera Gasques, nos períodos de 01/04/1979 a 28/02/1983, de 01/04/1983 a 09/09/1983, de 01/01/1984 a 18/09/1984, de 20/11/1984 a 10/06/1986, de 01/09/1986 a 23/05/1987, de 08/11/1987 a 31/10/1988 e de 22/11/1988 a 18/09/1990, o autor não apresentou laudo técnico e nem os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, justificando que tais empresas já foram extintas. Todavia, para estes períodos citados, nos quais o autor está registrado na CTPS como mecânico, é possível a caracterização de tempo de serviço especial com base na atividade profissional exercida, pois são anteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. De fato, as funções de mecânico e mecânico auxiliar podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, também, pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Assim, já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. I - Até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpra ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329968 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) - grifo nosso. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser consideradas especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz

Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Desta forma, com base no PPP apresentado pelo autor, o qual demonstrou que o autor estava exposto ao fator de risco ruído, em nível de 88 dB(A), o INSS homologou como especiais os períodos de 01/10/1990 a 26/02/1992, de 03/08/1992 a 04/02/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/03/2010. Deixou de lado, sem reconhecimento, apenas o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, sob a justificativa de que o nível de ruído aferido estava abaixo do limite estabelecido pelo Decreto n 2.172/1997 (90 decibéis). Porém, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pelo fato de o PPP demonstrar que, além de estar exposto ao ruído, o autor também estava exposto aos hidrocarbonetos. Neste sentido, segue decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), na função de torneiro mecânico, que, por si só, justificam o

reconhecimento da especialidade pleiteada que, no caso dos autos, se refere ao período de 01.08.1989 a 27.10.2006, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III- Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (REsp 1398260/PR) - (AC 00008340820104036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590531 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).No tocante aos períodos em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, nos interregnos de 05/10/2003 a 02/12/2008 (NB. 505.138.874-0), 29/01/2010 a 13/05/2010 (NB. 539.115.918-7), 14/05/2010 a 13/09/2010 (NB. 540.913.699-0), a parte autora pleiteou que tais benefícios fossem considerados como tempo de serviço especial. Assiste razão ao autor neste respeito, vez que seu pedido encontra fundamento no artigo 65, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99, que dispõe:Art. 65 - Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Assim, tendo em vista que o autor, na data dos afastamentos, tinha vínculo empregatício com a empresa Pedro Janini Cia Ltda - ME, registrado na função de mecânico e, portanto, estava exposto aos fatores de risco ruído e hidrocarbonetos, reconheço como tempo especial os períodos em que percebeu auxílio-doença acidentário, quais sejam, 05/10/2003 a 02/12/2008, 29/01/2010 a 13/05/2010 e 14/05/2010 a 13/09/2010. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - na função de mecânico, nos períodos de 01/04/1979 a 28/02/1983, de 01/04/1983 a 09/09/1983, de 01/01/1984 a 18/09/1984, de 20/11/1984 a 10/06/1986, de 01/09/1986 a 23/05/1987, de 08/11/1987 a 31/10/1988, de 22/11/1988 a 18/09/1990 e de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como os períodos de afastamento, em que recebeu auxílio-doença acidentário, de 05/10/2003 a 02/12/2008, de 29/01/2010 a 13/05/2010 e de 14/05/2010 a 13/09/2010.2.4 Do Pedido de revisão da AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/05/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, em 06/05/2010, quando estava recebendo auxílio-doença (NB. 539.115.918-7). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/05/2010.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico, nos períodos de 01/04/1979 a 28/02/1983, de 01/04/1983 a 09/09/1983, de 01/01/1984 a 18/09/1984, de 20/11/1984 a 10/06/1986, de 01/09/1986 a 23/05/1987, de 08/11/1987 a 31/10/1988, de 22/11/1988 a 18/09/1990, de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 12/03/2010 a 06/05/2010;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 01/10/1990 a 26/02/1992, de 03/08/1992 a 04/02/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/03/2010);e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/05/2010, data do requerimento administrativo (NB 152.307.889-5/42), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço, cópias do processo administrativo e CNIS do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00078485920134036112 Nome do segurado: Elias Pereira da Silva CPF nº 056.515.898-80 RG nº 17.833.285 SSP/SP NIT nº 1.088.118.816-3 Nome da mãe: Thereza Vidal da Silva Endereço: Rua Francisco Trévia, n 9, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP 19.020-770 Benefício concedido: aposentadoria especial (NB. 152.307.889-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 06/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, distribuída, originalmente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pela qual Antonio Batista de Magalhães, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 141.774.649-9/42). Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou alguns períodos como rural, sem vínculo em CTPS, mas que nem todos estes períodos foram reconhecidos pelo INSS, razão pela qual, o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entende que, mediante o reconhecimento do tempo rural, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de declaração de atividade rural e revisão de benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 09/27). Despacho de fl. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e designou audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas. Também, determinou a citação e que fosse oficiada a autarquia para apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido ao autor. Respondendo ao ofício, a autarquia-ré enviou cópia do procedimento administrativo do benefício n 141.774.649-9 (fls. 37/54). Citado (fls. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 55/57), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Pelo princípio da subsidiariedade, requereu que, caso o Juízo decida pela averbação do período rural, determine ao autor o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, anteriores a 05/04/1991. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em audiência realizada neste Juízo, colheu-se o depoimento pessoal do autor, gravado em mídia digital (fl. 63). Foi expedida Carta Precatória para Conselheiro Pena/MG, para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor. Foram ouvidas duas testemunhas e os depoimentos reduzidos a termo (fls. 73 e 115 - verso). Despacho de fl. 120 determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor da causa. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 123/131. O autor foi intimado dos cálculos, para, querendo, renunciar expressamente ao montante que supera o limite de alçada do Juizado Especial (fl. 132). Pela decisão de fl. 134 houve declínio de competência e a ação foi redistribuída a esta Vara. As partes foram cientificadas da redistribuição. Concedeu-se prazo ao autor para trazer os originais da petição inicial, procuração e declaração de pobreza. Ficaram mantidos os favores da assistência judiciária gratuita (fl. 141). O autor trouxe os originais, conforme fls. 146/161. Razões finais da parte autora às fls. 165/167. O INSS, ciente, não se manifestou em sede de alegações finais (fl. 168). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano,

por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJI DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/12/1965 a 30/03/1966, de 14/04/1966 a 11/05/1972 e de 01/06/1972 a 31/12/1972, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, uma vez que o INSS homologou apenas o período de 01/01/1973 a 30/06/1973. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvarenga/MG, em 01/06/2001, declarando que o autor exerceu atividades rurais (fl. 14); b) Escritura de compra e venda de imóvel rural, do ano de 1972, constando como vendedores o pai e a mãe do autor (fls. 15/16); c) Certidão expedida pelo Ministério da Defesa, no ano 2000, dando conta de que o autor, ao se alistar para o Serviço Militar, em 05/04/1973, declarou profissão de lavrador (fl. 16 - verso); d) Ficha de Alistamento Militar, de 1973, na qual o autor declarou que sua profissão era lavrador (fl. 17). Os documentos em nome do pai do autor demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, os documentos descritos nas alíneas c e d, estão em nome do próprio autor. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural que autorizam a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na cidade de Alvarenga/SP, no Córrego dos quadros, propriedade que era dos seus pais. O imóvel era herança de sua mãe, sendo que seu avô partilhou entre as irmãs, cabendo a sua mãe a parte correspondente a um alqueire e meio de terra. Narrou que também trocava dia com os vizinhos e que plantavam milho, feijão, arroz e cana. Cultivavam pouca coisa, apenas para as despesas, para sobreviverem. Disse que não contratavam empregados. Aduziu que apenas no ano de 1973 foi trabalhar na cidade (em Juiz de Fora/MG). Antes disso só trabalhou na lavoura. Esclareceu que seu pai não vendia a produção, mas trocava por outros produtos. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que o autor realizou atividades rurais. A testemunha Sebastião Caetano de Faria afirmou que conhece o autor desde que este era novo e que o mesmo sempre trabalhou na roça, em serviços gerais, como capina e plantação de arroz, milho, feijão e etc. Disse que, com o tempo, o autor parou de trabalhar na roça e se mudou para o Estado de São Paulo. Esclareceu que o autor trabalhou na roça ininterruptamente por cerca de 20 anos. Afirmou que até se mudar para São Paulo, o autor trabalhou na roça, sem interrupção. Nas décadas de 60 e 70 ele trabalhava na roça, de forma exclusiva, como safrista. Já a outra testemunha, José Raimundo, disse que conhece o autor há cerca de 50 anos, pois moravam em terras próximas. Afirmou que quando o conheceu, o autor trabalhava na roça e assim permaneceu até depois de completar 20 anos de idade. Narrou que o autor trabalhou na propriedade de Valdir Magalhães e Osmar Ribeiro, e que trabalhava para subsistência, plantando feijão, milho, batata, etc. Disse que entre 1966 e 1973 o autor trabalhou apenas na roça. Afirmou que o autor se mudou para o Estado de São Paulo há cerca de 30 anos. Assim, a prova documental, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento do trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, nos períodos de 01/12/1965 a 30/03/1966, de 14/04/1966 a 11/05/1972 e de 01/06/1972 a 31/12/1972 (conforme requerido na inicial).

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A cópia do procedimento administrativo (fls. 37/54) informa-nos que o INSS reconheceu 25 anos, 05 meses e 11 dias de trabalho, de forma que são incontroversos. Pois bem, conforme planilha de cálculo, que ora se junta, computando-se todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecidos no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS do autor, este conta com 40 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando. Também, era segurado da previdência na data do requerimento administrativo (05/09/2006), tendo em vista que seu último vínculo de trabalho cessou em 02/09/2006 (fl. 57 - verso). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação com proventos integrais. Assim, restou evidenciado nos autos, conforme cálculos do Juízo, computando todos os períodos rurais e urbanos, que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Desta forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, em 05/09/2006.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 01/12/1965 a 30/03/1966, de 14/04/1966 a 11/05/1972 e de 01/06/1972 a 31/12/1972, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) declarar como incontroverso o tempo de atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/06/1973, já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo; c) determinar a imediata averbação dos períodos rurais acima reconhecidos; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 05/09/2006, data do requerimento administrativo NB. 141.774.649-9/42, e

RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos;e) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente, a partir da data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, em 18/10/2013.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 141.774.649-9/42), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00006231920134036328 Nome do segurado: Antonio Batista de Magalhães CPF nº 995.650.568-49 RG nº 13.126.309 SSP/SP NIT nº 1.056.365.365-2 Nome da mãe: Ana Maria de Jesus Endereço: Rua Mario Tetsuo Takano, n 279, Parque Shiraiwa, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-090.Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB. 141.774.649-9/42);Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 03/09/2006 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado da sentençaP.R.I.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 156/159, pela Fundação CESP, sob a alegação de que embora a fundamentação leve a compreensão de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva abrange tanto a CESP - Companhia Energética de São Paulo, como a Fundação CESP, tal apontamento não está expresso na parte dispositiva da sentença.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante, os mesmos motivos que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da CESP se prestam a reconhecer que a Fundação CESP também não tem legitimidade para bcompor o polo passivo do presente feito.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, para acrescentar à parte dispositiva da sentença o reconhecimento da ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO CESP, a qual deve ser excluída da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para as providências pertinentes.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000975-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposto pelo rito ordinário pelo Município de Mirante do Paranapanema em face da União, visando a anulação dos autos de infração ns. 51.023.903-0 e 51.023.904-8. Para tanto, alegou ter apurado créditos tidos por indevidos, referentes à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias (horas-extras, terço constitucional de férias e demais adicionais) e efetuou a compensação com débitos previdenciários vincendos, acrescentando que também efetuou compensações referentes à redução das alíquotas do RAT - Risco Acidente do Trabalho, de 2% para 1%, tendo em vista a atividade preponderante exercida pelo Município, considerada de grau de risco leve. Contudo, em decorrência de tais compensações, foi autuado pela Receita Federal. Argumentou que a compensação, em síntese, é prevista pelo artigo 56 da IN/RFB n. 1.300, não se aplicando o artigo 170-A do CTN.Citada, a União apresentou contestação (folhas 304/326), pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Com a decisão das fls. 327/328, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 333/373).Réplica às fls. 375/407.Às fls. 411/412 veio aos autos cópia da decisão que concedeu antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8.Decido.A análise dos presentes autos revela que a parte autora obteve provimento favorável à compensação efetivada e não reconhecida pela Fazenda nos autos da ação número 2013.61.12.004756-8, a qual tramitou por esse Juízo e foi julgada parcialmente procedente para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte). Ocorre que apontada sentença, em respeito aos termos do artigo 170-A do CTN, condicionou a compensação para momento posterior ao trânsito em julgado, sendo certo que a ação se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclusa para julgamento de embargos de declaração.A

despeito da limitação disposta no artigo 170-A do CTN e da própria sentença tê-la consagrado, não se pode desprezar o fato de que a parte autora possui decisão judicial favorável à aludida compensação na iminência de transitar em julgado. Ora, reconhecer nesse momento que a parte autora não poderia ter efetivado a compensação antes do trânsito em julgado e manter os autos de infrações questionados, pode levar a contraditória situação de macular a compensação efetivada e a qualquer momento, com possível trânsito em julgado de decisão favorável, obrigar a parte autora a promover nova compensação/repetição do indébito. Assim, por analogia ao artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente processo, até que sejam julgados os embargos declaratórios pendentes no recurso de apelação. Com a notícia do julgamento dos referidos embargos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005086-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002784-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Recebo o apelo da parte embargada em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 76.388,02, cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos de execução de título extrajudicial n. 0010288-62.2012.403.6112. Preliminarmente, a embargante alegou ilegitimidade passiva da sócia Geovana Peluso Bucchi, uma vez que o sócio responsável pelas dívidas contraídas pela empresa é Adail Bucchi Junior. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos. Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 29/35, arguindo preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, não apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, III, do CPC). Alegou, ainda, rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, discorreu acerca da regularidade do contrato firmado. A título de provas, a CEF requereu a produção de prova oral, com oitiva dos representantes da empresa executada e de testemunhas. Intimada, a parte embargante ficou-se inerte (folha 44). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminar da embargante: Analisando a inicial de embargos, verifica-se que a ilegitimidade da sócia Geovana Peluso Bucchi foi arguida pela empresa executada e não pela coexecutada (Geovana) em nome próprio. Vê-se, inclusive, que a coexecutada Geovana não compõe o polo ativo destes embargos. Assim, não conheço da preliminar arguida pela embargante. Preliminares da CEF: Do Descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC e da Rejeição liminar. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a alegar por alegar, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Passo à análise do pedido de prova. Pois bem, a prova oral, no caso, é totalmente necessária, visando aclarar a situação posta para julgamento. Dessa forma, defiro a produção de prova oral. Designo, para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal dos representantes da Embargante, Adail Bucchi Junior e Geovana Peluso Bucchi, bem como para oitiva das testemunhas arroladas à folha 35. Expeça-se mandado para intimação de Adail Bucchi Junior no endereço, sito a Rua Pascoal Ciamboni, n. 139, nesta cidade, e Geovana Peluso Bucchi, no endereço, sito a Rua Coronel José Soares Marcondes, n. 556, Apartamento 401, Vila Maristela, Presidente Prudente, SP. Observo, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal deverá providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

0006352-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 23/24). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 4.762,33 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.503,69 (um mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Na consideração de que o bloqueio de valores recaiu sobre quantia impenhorável e levando em conta que as demais tentativas de localização de bens penhoráveis malograram, suspendo a presente execução na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Vistos, em despacho. A Caixa Econômica Federal propôs embargos de declaração em face da decisão da fl. 69, ao argumento, em suma, de que não foram apreciados requerimentos por ela formulados às fls. 56/65. Decido. Assiste razão à embargante. De fato os requerimentos por ela formulados no sentido de fossem tomadas medidas tendentes a garantir a execução não foram apreciados. Pois bem, não há como acolher a pretensão cautelar colocada no sentido de que fosse oficiado à Agência Fazendária do Estado do Mato Grosso do Sul, no intuito de impedir a expedição de Nota Fiscal de venda dos animais constantes da Cédula Pignoratícia, uma vez que tal medida inviabilizaria a continuidade do empreendimento, ou seja, seria o mesmo que decretar o encerramento de suas atividades. Da mesma forma, também é impertinente a pretensão para que a Agência Fazendária daquele Estado informe ao Juízo a quantidade de semoventes bovinos o devedor principal possui declarados e registrados na Casa da Agricultura, posto que se trata de medida meramente informativa e desnecessária. Já o requerimento para que se proceda à penhora dos semoventes empenhados à Caixa merece outra sorte, tendo em vista que se trata de medida oportuna à garantia do débito. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir as omissões indicadas, em especial para deferir a penhora dos semoventes empenhados à CEF. Cópia desta decisão, devidamente instruída com a inicial e documentos das fls. 05/25, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (Fone: (67) 3238-1242; Endereço: Rua Aureliano Moura Brandão, 325; Cep: 79.180-000), para que se proceda à penhora de 1.105 cabeças de vacas da raça Nelore, de pelagem Baía, com idade de 48 a 72 meses, localizadas na Fazenda Sumaré, naquele município, atentando-se o Juízo deprecado para a peculiaridade prevista no artigo 677 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório. A Impetrante impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 185), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 187/229), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 272/673

manifestou às fls. 233/239, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema. Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. 2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação comercial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. 3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. 4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada. 5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário

recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído.6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituído do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituído. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituído do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).7. Recurso parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 -Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 19/12/2003. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-72.2015.403.6112 - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Abel Costa Martins impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada libere veículo de sua propriedade, o qual fora apreendido em decorrência de ter sido surpreendido transportando mercadoria de origem estrangeira. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se a autoridade impetrada (ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente), expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista apresentação dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CORRAL IZAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação.Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 871

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005033-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-17.2015.403.6112) VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que nos autos 0004988-17.2015.403.6112 foi determinada a expedição de Alvará de Soltura e que o réu já se encontra em liberdade, comunique-se ao Relator do Habeas Corpus 335774/SP, encaminhando-se cópia da decisão e do Alvará de Soltura cumprido. Traslade-se cópia deste despacho e do ofício ao feito principal, bem como, traslade-se para este feito cópia da decisão que determinou a expedição de Alvará de Soltura. Após, arquivem-se o presente feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Depreque-se a intimação do réu RIVADAL DA SILVA para que forneça a este Juízo (podendo os dados serem fornecidos ao oficial de justiça), no prazo de quinze dias, os seus dados bancários (nome do banco, nº da agência, nº da conta) para que seja feita a transferência do valor apreendido nos autos (R\$ 509,15) reais. Com a apresentação dos dados, solicite-se a CEF a transferência. Juntados aos autos a confirmação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP, no prazo legal.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal.

0004415-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-77.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROSALIA RODRIGUES SERRUDO (OU TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO OU ROSALINA RODRIGUEZ SERRUDO)(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ROSÁLIA RODRIGUES SERRUDO, inicialmente identificada como TRINIDAD RODRIGUES SERRUDO, em concurso com CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA, NATALY FLORES PADILLA, ROGER VEDIA QUIROZ, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma dos artigos 29, caput, e 62, inciso IV, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 29 de março de 2015, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 590, município de Presidente Bernardes/SP, policiais militares abordaram o ônibus da Empresa de Transporte Andorinha S/A, que realizava o itinerário Corumbá/MS - São José dos Campos/SP, e surpreenderam os imputados que, com consciência e vontade, transportavam cerca de 7.222 (sete mil, duzentos e vinte e dois) gramas de cocaína em fundos falsos de bagagens. Assevera ter sido apurado que os Denunciados importaram a substância entorpecente da Bolívia, introduzindo-a clandestinamente em território nacional, e que pretendiam entregá-la a terceiro, no destino final - Espanha - após baldeação em São Paulo/SP. Destaca que, para a empreitada, CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, apontado com líder, foi contratado em Cochabamba/BO, pelo valor de 30.000,00 (trinta mil euros), para o transporte até a cidade de São Paulo, de onde seguiria para a Espanha, e subcontratou os demais denunciados, pelo valor de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares) cada, para auxílio no referido transporte. Registra que houve a associação consciente e voluntária dos Réus para a prática do tráfico internacional de expressiva quantidade de entorpecentes. A denúncia veio estribada nos autos de inquérito policial. Recebidos os autos, determinou-se a intimação dos denunciados para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 130). Defesa preliminar pelo Réu CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO a fl. 173, pela Ré ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA a fls. 203/206, por ROGER VEDIA QUIROZ a fls. 187/189, pela Acusada TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO a fls. 211/212 e, por último, por NATALY FLORES PADILHA a fls. 213/218. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 220/225, pelo prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida aos 08 de junho de 2015, por não ser vislumbrado substrato probatório suficiente para a absolvição sumária pretendida pelos Denunciados (fl. 227/228). Em audiência realizada aos 02 de julho de 2015 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, a seguir, os interrogatórios dos Réus. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofícios para os órgãos de identificação e segurança pública para correta identificação e fornecimento dos antecedentes criminais de ROSALIA RODRIGUES SERRUDO, antes identificada como TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO (fls. 324/339). Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) a fls. 357/360. Evitando-se protelar o desfecho do processo em relação aos demais Réus, determinou-se, então, o desmembramento do feito em relação à Ré ROSÁLIA RODRIGUES SERRUDO (fl. 379). Seguiram-se diversas diligências com o intuito de corretamente identificar a Ré ROSÁLIA, as quais culminaram, finalmente, com a juntada dos Laudos de Perícia Papiloscópica nºs 183/2015-NID/DREX/SR/DPF/SP (fls. 535/539) e 196/2015 (fls. 554/559), os quais atestaram tratar-se de ROSALIA RODRIGUES SERRUDO. A fls. 541/542 o MPF ofereceu aditamento à denúncia com a finalidade de retificar o nome e a qualificação da Ré. A fl. 560 foi recebido o aditamento e determinada a tradução, com a consequente intimação da Ré e de seu defensor. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 565/571. Assevera que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Sublinha que a Ré confessou a prática do delito. Refuta a alegação de que não sabia da existência da droga. Bate pela transnacionalidade do tráfico. Requer, ao final, o reconhecimento da agravante prevista no art. 63 do CP e da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Memoriais pela Ré ROSALIA a fls. 599/603. Argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a Ré não foi corretamente identificada. No mérito, sustenta a impossibilidade de condenação com fulcro no depoimento de policiais. Afirma que a Ré não sabia da existência da droga em suas malas. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II PRELIMINARES: Inépcia da Denúncia: correta identificação da Ré. Argui a Defesa a inépcia da inicial ao argumento de que a Ré não foi corretamente identificada. Com efeito, malgrado a Ré tenha se identificado inicialmente aos policiais como TRINIDAD RODRIGUES SERRUDO, após a realização de diversas diligências, ficou assentado nos autos, por intermédio dos Laudos de Perícia Papiloscópica nºs 183/2015-NID/DREX/SR/DPF/SP (fls. 535/539) e 196/2015 (fls. 554/559), que, em verdade, se tratava de ROSALIA RODRIGUES SERRUDO, corroborando-se, assim, a versão declinada no interrogatório da Ré, no sentido de que se utilizou dos documentos de identificação de sua irmã gêmea ao ser abordada pelos policiais. Destarte, não pode a Ré valer-se de sua própria torpeza para alcançar eventual nulidade do processo ou da denúncia, uma vez que foi ela própria quem, confessadamente, se utilizou de identidade de terceiro, somente possibilitando o aditamento da denúncia após diversas diligências para sua correta identificação. Ademais, preleciona Damásio E. de Jesus que: De acordo com o STF, o simples erro ou engano do nome do réu não anula a denúncia, desde que ela proporcione elementos para a sua perfeita qualificação (RTJ 63/29). (Código de Processo Penal Anotado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82) A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE TRAZ A GRAFIA DO NOME DO ACUSADO ERRADO. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. O reconhecimento da inépcia da denúncia sob o argumento de afronta ao art. 41 do CPP diante da grafia errada do nome do acusado não pode prosperar. Os demais elementos dos autos permitem a correta identificação daquele que deve ser o acusado na ação penal. Precedente do STJ 2. Recurso em sentido estrito

provido, para invalidar a decisão de fls. 37, a fim de remeter os autos ao juízo de origem, para que seja dada a regular tramitação ao feito criminal. (TJPE; RSE 0009798-49.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Ferreira Lins; Julg. 16/12/2014; DJEPE 09/01/2015)HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROGATIVA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME DE COACUSADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. O erro material na grafia do nome de um coacusado que não prejudica o correto delineamento da participação do paciente na prática delitiva não tem o condão de tornar inepta a denúncia, até mesmo porque tal coacusado foi qualificado corretamente no início da peça acusatória. 2. Não há que se falar em trancamento da ação penal, haja vista a peça inaugural ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo legislador no art. 41 do CPP, não existindo, assim, inépcia da denúncia. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJPE; Proc 0000243-47.2009.8.17.0270; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 18/12/2012; DJEPE 07/01/2013; Pág. 437)Assim, havendo elementos para a correta identificação da Ré, não há que se falar em inépcia da denúncia.Rejeito a preliminar.MÉRITO O delito de tráfico de drogas imputado na denúncia apresenta a seguinte moldura típica, veiculada pela Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Trata-se, pois, de delito de tipo misto alternativo, aplicando-se o princípio da alternatividade caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático, pratique mais de uma conduta. Destarte, ao praticar qualquer dos verbos mencionados no tipo legal, ou mais de um, incorrerá na prática de uma só infração penal. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Historiam os presentes autos que, ao realizarem operação de rotina, policiais militares procederam à vistoria de ônibus de passageiros da empresa Andorinha S/A, o qual fazia o itinerário Corumbá - São José do Rio Preto. Segundo o relato policial, ao perceberem o nervosismo dos denunciados, resolveram vistoriar as bagagens respectivas, nas quais foram localizados fundos falsos, onde estavam acondicionados pacotes contendo a substância entorpecente conhecida por cocaína. A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/15, o qual revela a apreensão de 7.222g de cocaína, que se encontrava acondicionada nas malas dos denunciados, devidamente identificadas pelo mencionado Auto, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 16/18 e Laudo Pericial de fls. 85/88, que atestam tratar-se a substância apreendida de cocaína, relacionada no Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, como de uso proscrito. No exame da autoria, verifica-se que o Réu ROGER VEDIA QUIROZ confessou, em seu interrogatório judicial, que conheceu o corréu CARLOS MARIO há cerca de 15 ou 25 dias antes do ocorrido, na Bolívia, fazendo um serviço de taxi e ficaram amigos. Disse que ele viu que estava passando por momentos que não eram bons e lhe ofereceu o serviço. Relatou que a proposta foi de transportar malas com drogas. Relatou que CARLOS lhe assegurou que não teriam problemas para transportar a droga. Disse que sua esposa foi contratada diretamente por CARLOS e ela sabia que estava transportando droga. Afirmou que ARACELI estava junto com CARLOS quando este lhes contratou. Disse que ela acompanhou a compra das passagens e a entrega das malas e demonstrava ter conhecimento da existência da droga, pois acompanhava a sua conversa com CARLOS enquanto falavam sobre o entorpecente. Destacou que ARACELI escutou toda a conversa sobre a entrega das malas no Terminal da Barra Funda. CARLOS pagaria sua hospedagem em São Paulo. Que fez isto por necessidade. Tem dívidas de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o Banco e não conseguiria pagar isto com o seu trabalho de taxista. Disse que ARACELI acompanhou todo o movimento de CARLOS, mas não falou diretamente consigo. Nessa esteira, em seu depoimento judicial, CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO relatou que uma senhora lhe entregou as coisas. Esta senhora lhe contratou na Bolívia para transportar drogas. Receberia US\$ 3 mil pela empreitada. Levaria o entorpecente de Corumbá até São Paulo. Contratou ROGER e NATALY por US\$ 1.500 cada. Este pagamento seria feito por outra pessoa. Falou pessoalmente com ROGER e NATALY sobre a droga. NATALY sabia que transportava drogas. Não conhece ROSALINA. Afirmou que sua namorada ARACELI nada sabia sobre o entorpecente. Disse a ela que iriam dar um role no Brasil, mas nada lhe falou sobre a droga. Prometeu a

ela que comprariam roupas para revender. Em São Paulo se hospedariam em um hotel e de lá voltariam para a Bolívia. Entregaria a droga no Terminal da Barra Funda a uma pessoa que o reconheceria. Sabia que transportava cocaína, mas não sabia qual a quantidade. Pediu perdão a ARACELI porque ela não sabia o que estava fazendo. Esperava que a proposta que lhe foi feita pela senhora que o contratou desse certo para ter condições de melhorar sua situação financeira. NATALY FLORES PADILLA afirmou em seu interrogatório judicial que não sabia que havia drogas na mala. Disse que conheceu CARLOS em Puerto Suarez e ele a contratou para transportar malas, mas não sabia que havia droga nelas. Afirmou que ele lhe pagaria US\$ 500 pelo transporte. Relatou que conheceu CARLOS por intermédio de seu marido, ROGER, que é taxista. CARLOS contratou o casal na rua. Desconfiou do transporte da bagagem, mas aceitou fazer por precisar do dinheiro. Narrou que a mala que lhe foi entregue em Corumbá e estava vazia. Recorda-se de que CARLOS estava com uma mulher, mas não sabe dizer se era ARACELI. Afirmou que, no dia da sua contratação, CARLOS estava sozinho. CARLOS se apresentou como Sebastian. A mala que transportava seria entregue a uma pessoa no terminal da Barra Funda em São Paulo. CARLOS não adiantou dinheiro para a viagem. O pagamento seria feito na volta. Está doente e necessitava do dinheiro para o seu tratamento. Não é verdade que disse aos policiais que tinha conhecimento de que estava transportando droga. Pelo preço pago pelo transporte, desconfiava que pudesse haver algo de estranho na mala. Em seu interrogatório judicial, ROSALIA RODRIGUES SERRUDO, até então identificada como Trinidad Rodrigues Serrudo, esclareceu que viajava com os documentos de sua irmã gêmea e se identificou para os policiais como sendo ela. Disse que viajava com o documento dela porque perdeu o seu. Afirmou que foi contratada por CARLOS MARIO em Corumbá. Disse que mora em São Paulo desde 2011 e trabalha com costura. Sua renda é de R\$ 600,00. Foi a Corumbá para encontrar sua irmã gêmea. Já foi presa e processada em São Paulo por tráfico. Terminou de cumprir sua pena em 2014. Necessitava de dinheiro para enviar à Bolívia e por isso aceitou a proposta de CARLOS para trazer as malas. CARLOS lhe prometeu pagar US\$ 500 pelo transporte quando chegasse a São Paulo. Não sabia que havia drogas nas malas porque elas lhe foram entregues com um pouco de roupas. Quando foi contratada por CARLOS, havia uma mulher com ele, mas não sabe dizer se era ARACELI. CARLOS lhe adiantou o dinheiro para as despesas da viagem. ARACELI acompanhou CARLOS na viagem, mas não sabe dizer se ela sabia da existência da droga. Não conhecia o casal ROGER e NATALY. Os conheceu no dia da viagem. Pegou as malas em Corumbá e as levaria até o Terminal da Barra Funda em São Paulo. Foi contratada por CARLOS no mesmo dia da viagem. Afirmou que não desconfiou que havia drogas nas malas porque as abriu e viu que estavam vazias. Achou estranha a proposta de receber US\$ 500 apenas pelo transporte das malas, mas aceitou fazê-lo porque estava desesperada. Se soubesse da existência da droga não teria aceitado trazê-las. Não disse aos policiais no momento da abordagem que sabia da existência das drogas. Quando os policiais localizaram o entorpecente na bagagem logo identificou CARLOS como seu proprietário. Estava em outro lado por isso não percebeu a reação de ARACELI quando descobriram a droga. CARLOS MARIO pediu que não falassem com ele durante a viagem. Não conversou muito com ARACELI, assim como também não falou com ROGER ou NATALY. Não conhecia nenhum deles antes da viagem. Estava chorando porque havia perdido seus documentos quando CARLOS apareceu e lhe propôs fazer o transporte das malas. Sua irmã está na Bolívia. Identificou-se aos policiais como Trinidad. Ficou 2 anos e 3 três meses presa por tráfico. Na oportunidade da sua primeira prisão sabia que transportava drogas porque ingeriu as cápsulas. Tem um filho de 7 anos que mora na Bolívia com uma das suas irmãs, chamada Justina. Por sua vez, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA disse em seu interrogatório judicial que conheceu CARLOS porque ele comprava roupas na tenda de roupas da sua irmã. Conheceu-o em dezembro e pouco tempo depois começou a namora-lo. Ele lhe disse que trabalhava com telhados de metais. CARLOS pouco ia à sua casa, mas não sabe dizer se sempre viajava. CARLOS lhe prometeu ajuda para comprar roupas e assim poder abrir a sua própria tenda. Por isso viajou a São Paulo. O dinheiro que ganharia com a venda de roupas brasileiras na Bolívia serviria para pagar a sua faculdade. Foi sozinha com CARLOS até Corumbá. Viu CARLOS conversando com ROGER e NATALY na estação. Não conhece ROSALIA. Não quis se meter na conversa de CARLOS com o casal ROGER e NATALY. Ouviu que falavam sobre a mala, mas não ouviu sobre dinheiro porque foi até a lanchonete. Não sabe quem foi o responsável pela compra das passagens. Não conversou com os outros Réus durante a viagem e nenhum deles também veio falar com CARLOS. No momento da abordagem ficou tranquila porque não sabia de nada. Viu ROGER, NATALY e ROSALINA descerem do ônibus e em seguida os policiais voltaram a procura de CARLOS. Logo em seguida foi requisitado que também descesse do veículo. Foi a primeira vez que viajou com CARLOS. Está grávida e seu namorado lhe pediu perdão pelo ocorrido. Nunca ouviu dizer sobre o envolvimento do seu namorado com drogas. Iriam se hospedar num hotel próximo à Rua 25 de Março em São Paulo. Os policiais não lhe perguntaram nada durante a abordagem. É mentira que lhes disse que sabia da droga. Ficou em estado de choque. É mentira que disse que a droga foi preparada por seu irmão. Da análise dos interrogatórios judiciais se extraem pontos convergentes no sentido de que CARLOS MÁRIO contratou os Réus ROGER, NATALY e ROSALIA para que transportassem malas com drogas em seu interior, do município fronteiriço de Corumbá, MS, até o Terminal da Barra Funda em São Paulo, mediante a promessa de pagamento de 500 dólares para cada. Malgrado CARLOS MÁRIO tenha negado conhecer ROSÁLIA, esta confirmou em seu interrogatório que foi contratada por ele para fazer o transporte das malas. Em relação à ROSALIA, a versão no sentido de que não sabia que estava transportando a droga não convence. Isso porque não se afigura usual o pagamento de considerável quantia em dólares para que apenas transportasse uma mala vazia de Corumbá para São Paulo, máxime em se atentando para a circunstância de que as malas foram entregues em município fronteiriço com a Bolívia, região na qual se sabe comum o tráfico de entorpecentes. Ademais, a própria ROSALIA admitiu que somente aceitou fazer o transporte das malas porque necessitava de dinheiro e que já foi presa anteriormente por tráfico de drogas. Com efeito, ROSALIA tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, não sendo noviça na prática de mercancia odiosa. O dolo, portanto, se afigura evidente, ainda que em sua modalidade eventual, uma vez que anuiu quanto aos riscos da prática delitiva. O depoimento da testemunha policial ELIAS NUNES CAVALHEIRO relata que faziam a fiscalização de um ônibus Andorinha que operava o trajeto Corumbá/São José dos Campos e, durante entrevista com os passageiros, ROGER e NATALY apresentaram nervosismo. Em revista ao bagageiro externo do veículo constataram que havia droga nas malas de ROGER e NATALY, que informaram que o dono do entorpecente estava no coletivo, o que possibilitou a identificação de CARLOS e sua namorada. Disse que CARLOS confessou que era o proprietário da droga, que foi contratado para levar a droga de Cochabamba até São Paulo, de onde o entorpecente seguiria para a Espanha. Disse que CARLOS acrescentou que contratou os outros três acusados para fazer o transporte da Bolívia até São Paulo. Os três - NATALY, ROGER e ROSALINA - admitiram que sabiam do transporte do entorpecente. Relatou que CARLOS

vijava ao lado da sua namorada, ARACELI, que sabia do transporte do entorpecente. Os acusados revelaram os valores que receberiam de CARLOS pelo transporte da droga. Acresceu que foi o irmão de ARACELI que preparou as malas para esconder a droga. CARLOS pediu que deixassem ARACELI de fora. A Ré NATALY confessou que sabia da existência da droga. NATALY, ROGER e ROSALINA deram detalhes sobre o transporte da droga e os valores que receberiam pela empreita. Todos disseram terem sido contratados por CARLOS. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial CLAUDIO LINO DA SILVA, o qual relatou que, em revista no ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Corumbá/São José dos Campos, vistoriaram os passageiros e o bagageiro externo, sendo constatada a droga nas malas pertencentes aos três bolivianos. Estes identificaram CARLOS como proprietário do entorpecente. Disseram que foram contratados por ele na Bolívia. ROGER receberia US\$ 1 mil, NATALY US\$ 800 e Trinidad US\$ 500 pelo transporte. Conversou com Trinidad, NATALY e ROGER e sabe que todos tinham conhecimento da droga. CARLOS disse que recebeu a droga de um desconhecido em Cochabamba para leva-la até São Paulo, pelo que receberia 30.000. Não se recorda da conversa com ARACELI, mas lembra-se dela ter-lhe dito que tinha conhecimento do transporte do entorpecente e que estava indo a São Paulo para comprar roupas. Todos confessaram de imediato saber o que continham as malas. No momento da apreensão, ARACELI disse que sabia da droga. Com CARLOS e ARACELI não havia drogas. TRINIDAD, NATALY e ROGER disseram que saíram de Santa Cruz, passando por Corumbá com destino a São Paulo. Os três apontavam o casal como proprietário da droga. Todos tinham dinheiro consigo. Destarte, os depoimentos das testemunhas foram coesos em afirmar que os Réus tinham pleno conhecimento da existência da droga, inclusive a Ré ROSALIA, restando, portanto, demonstrado o concurso de agentes para o transporte da droga, bem como a presença do dolo. Segundo consta do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13), a Ré ROSALIA trazia consigo duas malas identificadas pelos números 739009 e 739010, nas quais estavam acondicionadas, respectivamente, 1.202g e 1.220g de cocaína, totalizando 2.422g da droga. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, não há que se sustentar a imprestabilidade do depoimento das testemunhas policiais, notadamente quando os depoimentos vêm estribados em outros elementos de prova, como, no caso, a confissão de corréu e as próprias circunstâncias em que realizado transporte e a apreensão da droga. Nesse sentido: Depoimentos de policiais possuem a mesma validade daqueles prestados por outras testemunhas, podendo servir como fundamento para a condenação, quando em harmonia com os demais elementos de prova juntados aos autos, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada. (TJDF; Rec 2014.05.1.007418-2; Ac. 849.663; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 120); É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos (STJ; AgRg-AREsp 486.621; Proc. 2014/0058093-3; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 10/12/2014); Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. O fato de as testemunhas serem os policiais que efetuaram a prisão em flagrante não invalida os depoimentos prestados em juízo, porque coerentes, uníssonos e não desmentidos pelo restante da prova. (TRF 3ª R.; ACr 0005482-48.2011.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 253) No ponto, convém asseverar que ROSALIA é reincidente na prática do tráfico de drogas, uma vez que condenada anteriormente por tráfico interestadual de drogas nos autos da ação penal nº 0097940-29.2011.8.26.0050, com trânsito em julgado em 17.03.2014, consoante se extrai da certidão de fl. 42 do apenso. De igual modo, a transnacionalidade do delito (art. 40, I) restou cabalmente evidenciada pelo recebimento da droga por CARLOS na Bolívia e sua distribuição aos demais corréus no lado brasileiro da fronteira internacional, em Corumbá, MS. Nesse passo, os cartões de imigração, de entrada e saída da Polícia Federal e as passagens rodoviárias (fl. 19) corroboram o caminho percorrido no intuito de traficar o entorpecente. Ademais, sendo região fronteira, não é dado à Ré, estrangeira, desconhecer que a droga ali comercializada é proveniente do país vizinho, quer pela facilidade de entrada em solo brasileiro, quer pelo menor preço de aquisição do entorpecente praticado na Bolívia, o que não justificaria o tráfico interno por razões óbvias. Na mesma esteira, a interestadualidade do tráfico (art. 40, V) também restou evidenciada, porquanto a droga foi transportada entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, não obstante preponderar a internacionalidade. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E 4º E ART. 40, I, III E V DA LEI Nº 11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTES GENÉRICAS. RÉU MENOR DE 21 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVANTE VALOR MORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VERIFICADA. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos entorpecentes, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso. 2. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, na Bolívia, e o recebimento da droga em território nacional, em Corumbá/MS, o que afasta o alegado estado de necessidade. 3. No caso, além da quantidade elevada (aproximadamente 1,1 kg de cocaína e 7,1 kg de crack. Fls. 45/47), trata-se de substâncias extremamente nocivas, de grave impacto na sociedade, o que justifica a manutenção da pena-base no patamar fixado na sentença. 4. Na sentença já foi aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I, que se considerou inclusive preponderante sobre a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 5. Não há qualquer comprovação da prática do delito em razão de relevante valor moral, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos prova de que a genitora do réu encontrava-se doente e que o delito foi praticado para custear os remédios e o tratamento. 6. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do código penal), pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. 7. Deve ser mantida a causa de aumento da pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, visto que a internacionalidade do tráfico se encontra configurada no fato de que o réu, boliviano, foi aliado na Bolívia, para que trouxesse a droga de Corumbá até São Paulo, pelo valor de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), o que não foge do usual nos delitos de tráfico internacional de drogas na fronteira do mato grosso do sul, nos quais a execução do crime inicia-se em país estrangeiro. 8. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, não poderá ter aplicação, na hipótese, a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), a ensejar eventual concurso ou consideração de tal majorante. 9. E, no que tange à incidência da causa

especial de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, cabe destacar que o simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento. 10. Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, como aplicada na sentença, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 11. Em relação à pena de multa, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de fixação da pena de multa dentro dos limites do artigo 49 do Código Penal, tendo em vista que a Lei específica para o tipo penal em análise traz a reprimenda de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). 12. O juízo de primeiro grau fixou o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste ponto, reformo a sentença, para fixar o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista que não há nos autos elementos acerca da condição financeira do réu. 13. À falta de recurso da acusação, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido como o semiaberto, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de grande quantidade de substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo (cocaína e crack). 14. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal. 15. Parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea. 16. De ofício, determino a readequação das penas, para afastar as causas de aumento do artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, e fixar o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. (TRF 3ª R.; ACr 0008853-59.2013.4.03.6131; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 655) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se sustenta a negativa de autoria diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, mormente o depoimento dos policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante, que descreveram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa. 2. O flagrante é a demonstração visual do crime e da autoria. Merece, portanto, confirmação o Decreto condenatório, com aplicação de pena moderada, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 CP) 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; ACr 0018804-25.2012.4.01.3300; BA; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 25/08/2014; DJF1 11/09/2014; Pág. 261) Não obstante alegue a Ré que praticou a conduta em virtude de dificuldades financeiras, invocando a excludente do estado de necessidade, é certo que não foram produzidas quaisquer provas que pudessem corroborar tais assertivas, não se prestando, ademais, a simples invocação de dificuldades financeiras para justificar a prática criminosa. Nesse sentido: Alegação de inexigibilidade de conduta diversa (ou estado de necessidade) que não prospera, porquanto a situação narrada que ensejaria o reconhecimento da excludente de culpabilidade (ou de ilicitude), por mais desventurada que seja e comisseração que evoque, não legitima a prática do crime de tráfico de drogas. A hipótese de total falta de recursos econômico-financeiros necessários para a acusada suprir suas necessidades e de seus dependentes apresenta-se como panorama de risco incerto e, ademais, o crime de tráfico perpetrado não configura conduta inevitável, eis que a acusada poderia buscar outros meios legítimos. Como auxílio governamental ou de entidades assistenciais, de amigos ou parentes. Para atenuar sua delicada situação. (TRF 3ª R.; ACr 0003529-27.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 296); Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela Lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. (TRF 3ª R.; ACr 0003704-21.2013.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; Julg. 07/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 578) ; O fato de o réu estar desempregado jamais poderia servir de justificativa à prática de crimes, sobretudo o de tráfico de drogas. Nenhum sentido há no reconhecimento do pleito defensivo. O estado de necessidade se caracteriza pela ação tomada para salvar-se de perigo atual, que não provocou e nem podia de outro modo evitar. (TRF 2ª R.; ACr 0813930-68.2009.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 14/04/2015; DEJF 04/05/2015; Pág. 40) Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. Anoto que não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto é insito ao delito de tráfico a prática do crime mediante a obtenção de vantagem econômica. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: Não incide, in casu, a circunstância agravante da prática do delito mediante paga ou promessa de recompensa descrita no art. 62, IV, do Código Penal, pois o pagamento é circunstância implícita ao tipo penal do tráfico de entorpecentes, em especial, àqueles que são contratados para o transporte da droga. (TRF 3ª R.; ACr 0002131-79.2012.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 14/04/2015; DEJF 24/04/2015; Pág. 261) Por igual, não incide a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33, uma vez que a Ré é reincidente na traficância, o que denota que se dedica à prática de atividades criminosas. Nesse sentido: Não há ilegalidade no ponto em que, fundamentadamente, foi afastada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de drogas, à vista de elementos concretos que evidenciaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico (STJ; HC 316.027; Proc. 2015/0028484-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 27/04/2015); Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais: a) ser primário, b) ter bons antecedentes, c) não se dedicar às atividades criminosas, d) nem integrar organização criminosa, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o paciente é reincidente. (STJ; HC 300.072; Proc. 2014/0184846-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 02/02/2015).III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré ROSALIA RODRIGUES SERRUDO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c artigos 29, caput, do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida com a Ré (2.422 g de cocaína), a qual possui grande potencial

de risco à saúde e facilidade de disseminação entre os usuários do entorpecente, ante a possibilidade de ampliação de seu volume e venda em pequenas frações. Os antecedentes são maculados, todavia serão considerados para fins de reincidência. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, revelando-se particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, uma vez que mesmo sendo condenada anteriormente e tendo cumprido pena não se desencorajou à prática do tráfico de drogas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade, bem como atento ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 63, CP), conforme certidão de fl. 42 apenso. Incide, também, a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em juízo foi considerada para fins de condenação. Sopesando que a reincidência prepondera sobre a confissão espontânea, nos termos do art. 67 do CP e conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, HC 105543, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014), deixo de proceder à compensação e elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, predominando a transnacionalidade. Desse modo, elevo a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la, em definitivo, em 12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 1.244 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas, tendo em vista o quantum da pena imposto. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade e observado o teor do art. 33, 2º, a e 3º, do CP. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). IV A Ré não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que a Ré é estrangeira, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocada em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Ademais, evidencia-se a lesividade da conduta praticada pela Ré, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo, revelando risco concreto à ordem pública. A propósito, confirmam-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. INTERNACIONALIDADE. DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/18), Laudo de Perícia Criminal (fls. 45/47), Cartão de Entrada dos réus no Brasil, a partir da Bolívia (fls. 38 e 42), bilhetes rodoviários em nome de ambos (fl. 36/41) e pelos depoimentos das testemunhas e pelos interrogatórios do réu (mídias de fls. 129 e 154). De outra parte, inexistem provas da prática do delito previsto no art. 35, do mesmo diploma legal, sendo que no caso concreto os indícios demonstram que acusados se reuniram apenas para a prática episódica do tráfico internacional. 2. Os acusados fazem jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de terem sido presos em flagrante, confessaram espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os réus foram presos no momento em que traziam 3,3 kg de cocaína da Bolívia para o Brasil. 4. Quanto à causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, o simples embarcar em ônibus daquele que comete o delito de tráfico, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros. Malgrado o propósito do legislador seja o de reprimir de forma mais eficaz aquele agente que se aproveita dos locais de aglomeração de pessoas para implementar o seu negócio ilícito, não significa que se enquadre nessa majorante toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no aludido inciso. Para a caracterização da referida causa de aumento mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes. Não incidência. 5. Os réus não registram antecedentes criminais e não há notícias nos autos de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, pois, o que se deflui do interrogatório prestado em juízo é serem traficantes de primeira viagem, tendo agido de modo individual e ocasional, na função de transportador, não tendo a atividade criminosa como meio de vida, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. 6. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo. 7. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001575-68.2011.4.03.6004, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014) Por fim, não se deve descurar que a Ré é reincidente na traficância, o que impõe considerar a reiteração criminosa a colocar em risco a ordem pública. V Tendo em vista que não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido com a Ré, é de se concluir que se constitui em meio para a prática do crime de tráfico ou produto decorrente deste crime, razão pela qual, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União. Condene Ré ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para os fins do art. 65 da Lei nº 6815/80, bem como aos Consulados respectivos, comunicando-se o teor da presente sentença. Desentranhem-se e restitua-se os documentos acostados a fls. 578/580 ao Juízo de origem, com nossos agradecimentos, juntando-se cópia aos presentes autos. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. Justifico a demora em sentenciar o feito em virtude da necessidade de realização de diligências para correta identificação da Ré estrangeira. P.R.I.C.

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento deste feito. Designo o dia 28/10/2015, às 17 horas, para realização de audiência de instrução (oitiva das testemunhas e interrogatório do réu). Observo que a defesa não arrolou testemunhas (f. 134). Com relação às mercadorias apreendidas, determino a destruição dos cigarros apreendidos e a destinação do rádio transceptor à Anatel. Oficiem-se aos Delegados da Receita Federal e Polícia Federal, bem como à Anatel. Quanto ao veículo apreendido terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença. Requistem-se os militares e a apresentação do preso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0307420-40.1990.403.6102 (90.0307420-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Autos nº 0307420-40.1990.403.6102 execução fiscal. Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Executado: Evandro Alberto de Oliveira Bonini. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 282/673

andamento do processo em 19.05.1999 (fls. 116-117 dos autos da execução fiscal nº 0307436-91.1990.403.6102).Assim, uma vez transcorridos mais de 05 anos entre a data da intimação do exequente acerca da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que foi intimado para requerer o que entendesse de direito (fls. 116-186 dos autos da execução fiscal nº 0307436-91.1990.403.6102), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307436-91.1990.403.6102 (90.0307436-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Autos nº 0307436-91.1990.403.6102 execução fiscal.Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Executado: Evandro Alberto de Oliveira Bonini.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 19.05.1999 (fls. 116-117).Assim, uma vez transcorridos mais de 05 anos entre a data da intimação do exequente acerca da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que foi intimado para requerer o que entendesse de direito (fls. 116-186), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307875-05.1990.403.6102 (90.0307875-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MERCACERES COM/ DE CEREAIS E CARNES LTDA X JOSIAS ANTONIO MOREIRA X APARECIDA PASCHOALIN MOREIRA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

, faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 2, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 2. Juntada de respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo, dando-se ciência imediata aos interessados, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias;

0311545-17.1991.403.6102 (91.0311545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO VIESTI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0311545-17.1991.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Antônio Viesti.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve remissão do débito exequendo (fl. 118-119).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305706-35.1996.403.6102 (96.0305706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP273170 - MARINA LEITE RIGO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0308993-35.1998.403.6102Excipiente: Espólio de Martinho Morgado de Almeida.Excepto: INSS/Fazenda. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Espólio de Martinho Morgado de Almeida, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 231-234). Houve impugnação por parte do excepto, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 278-283). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 283/673

ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) No caso concreto, observo que as contribuições em cobrança nesta execução referem-se ao período de 02/92 a 11/92 (v. fls. 05-06), a inscrição em dívida ativa se deu em 01.09.1993 (fls. 03) e o ajuizamento da execução ocorreu em 06.08.1998. Assim, afasto a alegação de prescrição avertida pela excipiente, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 278-283) basta o ajuizamento da execução para a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC, retroagindo a citação ao momento do ajuizamento, ocorrido em 06.08.1998, e a inscrição em dívida ativa ocorrida em 01.09.1993 (fls. 03) - portanto dentro dos 5 anos de que trata o artigo 174 do CTN. Neste contexto, não prospera a alegada prescrição, na medida em que a demora no andamento do feito decorreu da não localização dos executados para a efetivação da citação. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, rejeito a argumentação contida na exceção de executividade apresentada pela executada (fls. 231-234). Int.

0313580-03.1998.403.6102 (98.0313580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HANDLE EQUIPAMENTOS UROLOGICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Execução Fiscal nº 0313580-03.1998.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Handle Equipamentos Urológicos Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 242). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002279-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002279-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Despacho de fls. 186: Considerando que apesar de devidamente intimado o subscritor da petição de fls. 168 não regularizou sua representação processual, consoante despacho de fls. 179, proceda-se o desentranhamento da referida petição e sua devolução ao subscritor que deverá retirá-la em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio, proceda-se à inutilização da referida petição. 2. Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se. Certidão de fls. 187: Certifico, em cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 186, haver desentranhado a petição que constituía às fls. 168/171, arquivando-a em pasta própria, estando à disposição para entrega ao subscritor Cesário Marques S. Filho, OAB/SP 165.605-B, conforme estipula o artigo 4º da Portaria 0928310 de 23/02/2015 deste Juízo. Despacho de fls. 188: Intime-se o peticionário a retirar a petição de fls. 168/171 desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, reconsidero o despacho de fls. 186, item 2 e defiro a expedição de mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRI ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Autos nº 9468-30.1999.403.6102 - execução fiscal. Vistos em inspeção. Decisão Rejeito as exceções de executividade de fls. 1.031-1.069 e 1.109-1.147. Em primeiro lugar, a referida peça traz uma série de generalidades que nada têm a ver com a execução fiscal e, por isso, não serão sequer ponderadas na presente decisão. Em segundo lugar, alegação de decadência é totalmente desprovida de sentido, pois o débito mais antigo referido quanto ao ponto é de 9-1995, enquanto a execução fiscal é de 1.9.1999, ou seja, a propositura ocorreu em menos de cinco anos do próprio fato gerador, o que torna desnecessária qualquer análise quanto ao lançamento, que certamente foi posterior. Em terceiro lugar, a pessoa jurídica não tem legitimidade para questionar o direcionamento da execução contra os sócios, aos quais cabe realizar as próprias defesas. A mesma conclusão se aplica relativamente à inclusão de outras pessoas jurídicas, sob o fundamento da existência de grupo econômico, cabendo às mesmas se defender por conta própria. Aliás, a manifestação parece corroborar a existência de tal grupo, pois a devedora original postula medida que beneficiaria as demais pessoas jurídicas (vide teoria do ato fãlho). Ademais, defiro a penhora requerida nas fls. 1.291-1.291 verso, determinando a realização dos atos pertinentes à sua concretização.

0010072-88.1999.403.6102 (1999.61.02.010072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M COM/ DE SOM LTDA X MARCELO PESSOLO DOS SANTOS(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Autos nº 10072-88.1999.403.6102 - execução fiscal.Vistos em inspeção.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 36-39, pois o subscritor não apresentou qualquer instrumento de procauração para representar os executados. Intime-se a exequente, para que, em até cinco dias, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, inclusive se ainda há interesse na penhora referida nas fls. 25-26. Caso nada seja requerido, ao arquivo.

0009719-14.2000.403.6102 (2000.61.02.009719-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado.De acordo com o acórdão de fls. 75/80, a sentença que julgou extinta a presente execução proferida às fls. 54/56 foi mantida.Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0011875-72.2000.403.6102 (2000.61.02.011875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Execução Fiscal nº 0011875-72.2000.403.6102Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Aldo Jordão e Cia/ Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 74).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0048933-15.2001.403.0399 (2001.03.99.048933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0048933-15.2001.403.0399Exequente: Fazenda NacionalExecutada: A D D Coml/ e Distribuidora Ltda., Egeziel Paulo Muniz - espólio, Rosangela Penha, Fernanda Penha Rocha.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve a remissão do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 152-153). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003077-54.2002.403.6102 (2002.61.02.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 108-109 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 106), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0003096-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 74-75 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 72), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0003097-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 75-76 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 73), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0006380-76.2002.403.6102 (2002.61.02.006380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS PRUDENTE CORREA - ESPOLIO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Indefiro o pedido de fls. 83 tendo em vista que em se tratando de Fazenda Pública o rito a ser seguido é o do artigo 730 do CPC.Assim, requeira o interessado (executado) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0010715-07.2003.403.6102 (2003.61.02.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FONSECA & LIMA LTDA X JAIME AMARO DE LIMA X MARILIA DA FONSECA DE LIMA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

DECISÃO Fonseca e Lima Ltda., devidamente qualificada nos autos, ingressou com a exceção de executividade de fls. 86-110 em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança, pleiteando a extinção da referida

execução, com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da União, rebatendo, em síntese, a argumentação expendida pela excipiente (v. fls. 119-126). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição aventada pela excipiente, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 119-126) basta o ajuizamento da execução para a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC, retroagindo a citação ao momento do ajuizamento, ocorrido em 23.09.2003. Neste contexto, não prospera a alegada prescrição, na medida em que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito. Ou seja, tratando-se de tributo que exige a entrega de declaração, aquele somente será considerado constituído com a efetiva entrega da respectiva declaração ao órgão fazendário. Conforme se verifica do documento acostado às fls. 125, a executada entregou as declarações do tributo em cobrança em 26.05.1999, data esta que deve ser considerada o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 5 anos (art. 174 CTN). Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, rejeito a argumentação contida na exceção de executividade apresentada pela executada (fls. 86-110). Int.

0002228-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009557-77.2004.403.6102 (2004.61.02.009557-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUZARDO APARECIDO CARLUCCI(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Autos nº 0009557-77.2004.403.6102 execução fiscal.Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.Executado: Luzardo Aparecido Carlucci.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 26.10.2005 (fls. 18-19).Assim, uma vez transcorridos mais de 08 anos entre a data da intimação do exequente acerca da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data em que foi intimado para requerer o que entendesse de direito (fls. 18-29), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN, c.c. o artigo 40, da Lei 6.830/80 e Súmula 314 do STJ. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003847-42.2005.403.6102 (2005.61.02.003847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0003847-42.2005.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Adriano Coselli S.A - Comércio e Importação.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve a extinção judicial do crédito (fl. 244-245).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004290-90.2005.403.6102 (2005.61.02.004290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VAS PROJETOS E CONSULTORIA S/C. LTDA. X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002106-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002106-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUACIRA DE OLIVEIRA COSTA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Execução Fiscal nº 0002106-93.2007.403.6102Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2ª Região/SP. Executada: Guacira de Oliveira Costa.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 55-56).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004496-36.2007.403.6102 (2007.61.02.004496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE EDUARDO PARADA HURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0004496-36.2007.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Jorge Eduardo Parada Hurtado.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 79-80).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002928-48.2008.403.6102 (2008.61.02.002928-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X DULCE GONCALVES FOZ

Execução Fiscal nº 0002928-48.2008.403.6102.Exequente: INSS/FAZENDA.Executada: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e Dulce Gonçalves Foz.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 54-55).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003130-25.2008.403.6102 (2008.61.02.003130-0) - FAZENDA NACIONAL X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP184833 - RICARDO PISANI E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fls. 209: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 203/204 e devolva-se à Central de Mandados para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310.Fl. 212/221: O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser formulado pela Justiça do Trabalho.Int.-se.

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.Int.

0014262-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004896-11.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RAI A S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0004896-11.2011.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Raia S/A.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 18).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006568-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Autos nº 6568-54.2011.403.6102 - execução fiscal.DecisãoRejeito a exceção de executividade de fls. 74-83 eis que o lançamento foi realizado por declaração, o que implica a total ausência de sentido para as alegações de nulidade constantes da referida peça processual exótica.Intime-se a exequente, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, atentando para os atos já praticados nos autos e que não obtiveram qualquer resultado prático. Caso nada seja requerido, ao arquivo.

0003621-90.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALCE IMOVEIS S/C LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

AUTOS Nº 0003621-90.2012.403.6102Vistos.Promova a Secretária a intimação das partes para que, em até 5 dias, promovam a juntada dos documentos aptos a comprovar a(s) data(s) da(s) entrega(s) da(s) declaração(ões) referente(s) a cada período.Oportunamente, novamente conclusos. Int.

0004287-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0005361-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECOSYSTEMS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Autos nº 5361-83.2012.403.6102 - execução fiscal.Vistos em inspeção.DecisãoRejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos foram incluídos em parcelamento iniciado em 13.9.2006 e cessado em 4.11.2009 (documento de fl. 39), enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 28.6.2012, ou seja, antes da passagem dos cinco anos concernentes ao evento extintivo.Intime-se a exequente, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)

Consoante extratos de fls. 56/57, o bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD foi efetivado antes da formalização do pedido de parcelamento (fls. 21). Nos termos da sentença proferida às fls. 29, a extinção da presente execução não implica na liberação dos bens penhorados. Assim, indefiro o pedido de fls. 44.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 37, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007067-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA. - ME(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Autos nº 0007067-04.2012.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Deltrol Automação Pneumática Ltda.- ME.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 25-56, tendo em vista que, como bem salientado pela excepta (fls. 58), o período da dívida vai do mês 04/2011 ao mês 01/2012 (fls. 04-05) e não de 1999 a 2008, como colocado pela excipiente (fls. 38 verso). Ademais, a declaração foi entregue à Receita Federal em 17.06.2012 (fls. 60), data esta na qual iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido em 19.11.2012, com a prolação do despacho que ordenou a citação da executada (fls. 19). Assim, forçoso concluir-se pela não ocorrência da alegada prescrição. Int.

0001790-70.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

1- Fls. 29/31: Diga a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.2- De acordo com o extrato de fls. 65, o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD não decorreu de determinação desta Execução Fiscal, mas sim, dos autos nº 200861020114403. Assim, prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 54/57.Int.

0002608-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA - ME(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Autos nº 0002608-22.2013.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Deltrol Automação Pneumática Ltda.- ME.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 23-54, tendo em vista que, como bem salientado pela excepta (fls. 56), o período da dívida vai de 01.06.2008 a 01.12.2008 (fls. 04-15) e não de 1999 a 2008, como colocado pela excipiente (fls. 27 verso). Apesar de não constar dos autos a data da entrega da declaração, que com certeza é posterior à data de apuração do tributo questionado, e, considerando para efeito de prescrição esta última, na qual iniciou-se o prazo prescricional, temos que o lapso prescricional foi interrompido em 22.05.2013, com a prolação do despacho que ordenou a citação da executada (fls. 16). Assim, forçoso concluir-se pela não ocorrência da alegada prescrição. Int.

0005270-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TUBOMAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Autos nº 5270-56.2013.403.6102 - execução fiscal.Vistos em inspeção.DecisãoRejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos foram incluídos em parcelamento iniciado em 19.7.2003 e cessado em 20.3.2012 (documentos de fl. 60), enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25.7.2013, ou seja, antes da passagem dos cinco anos concernentes ao evento extintivo.Intime-se a exequente, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

0000927-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO JORGE CURY(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Autos nº 927-80.2014.403.6102 - execução fiscal.Exequente: União.Executado: Camilo Jorge Cury.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 12-15, tendo em vista que a matéria nela ventilada depende de dilação probatória (para verificar se o excipiente-executado dispunha ou não de situação jurídica para ser o sujeito passivo do tributo [propriedade ou posse {direta ou indireta} imobiliária]), ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a parte executada

não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0002052-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Decisão Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos foram incluídos em parcelamento iniciado em 19.2.2009 e cessado, por falta de pagamento, em 2010 (documentos de fls. 153 e seguintes), enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 4.4.2014, ou seja, antes da passagem dos cinco anos concernentes ao evento extintivo.

0002636-53.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X OMAR GONCALVES DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Autos nº 0005728-54.2005.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Nercides Santos & Cia. Ltda.. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 64-68, tendo em vista que, com o ingresso da executada no REFIS, em 10.04.2000 (fls. 71-75), houve interrupção do transcurso do lapso prescricional, o qual somente voltou a fluir a partir da rescisão do citado parcelamento, em 01/01/2002, por inadimplemento das parcelas. Assim, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 13.05.2005, ou seja, pouco mais de 3 anos e 5 meses a partir do desligamento da executada do REFIS, conclui-se que não operou-se a prescrição avertada na exceção de pré-executividade intentada pela executada. Int.

0003407-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Autos nº 3407-31.2014.403.6102 - execução fiscal. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 47-58, pois o subscritor não apresentou qualquer instrumento de procuração para representar os executados. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0005123-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - EPP(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

Consoante extratos de fls. 59, o bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD foi efetivado antes da formalização do pedido de parcelamento (fls. 72/75). Nos termos da sentença proferida às fls. 77, a extinção da presente execução não implica na liberação dos bens penhorados. Assim, indefiro o pedido de fls. 88. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 87, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005691-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Autos nº 5691-12.2014.403.6102 - execução fiscal. Vistos em inspeção. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 71-73, tendo em vista que a matéria nela ventilada depende de dilação probatória, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0008654-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERCOSERVICE ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Autos nº 8654-90.2014.403.6102 - execução fiscal. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 9-31, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração de fl. 32 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0008659-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Autos nº 0008659-15.2014.403.6102 Excipiente: Herom Indústria e Comércio Ltda.. Excepto: Fazenda Nacional. DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Herom Indústria e Comércio Ltda., aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal (fls. 16-38). Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de executividade (v. fls. 40-42). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de

dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso específico destes autos, a análise da prescrição depende da produção de prova, qual seja, a vinda para os autos dos procedimentos administrativos mencionados na exceção (fls. 17), sendo certo que a matéria questionada é de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 16-38). Int.

0002069-85.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Autos nº 0002069-85.2015.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Cinemas Alvorada Diversões Ltda.. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 08-64, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado), não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Int.

0002981-82.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Autos nº 2981-82.2015.403.6102 - execução fiscal. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 9-15 (reiterada nas fls. 64-66), tendo em vista que a matéria nela ventilada depende de dilação probatória, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0003031-11.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Autos nº 3031-11.2015.403.6102 - execução fiscal. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 6-10 verso, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração de fl. 13 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente N° 1609

EXECUCAO FISCAL

0304911-34.1993.403.6102 (93.0304911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SELARIA SAO JOSE DE RIBEIRAO PRETO LTDA X AYLTON JOSE VELLOSO TEIXEIRA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Execução Fiscal nº 0304911-34.1993.403.6102. Exequente: Selaria São José de Ribeirão Preto Ltda. e Ayrton José Velloso Teixeira. Executada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 239-243). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0300989-48.1994.403.6102 (94.0300989-6) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X LUIZ HENRIQUE ADAMS R PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M PINTO

Despacho de fls. 77: Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 53) e considerando o teor da sentença proferida às fls. 60, visando o arquivamento definitivo do presente feito, determino a expedição de ofício à agência depositária para que os depósitos efetuados na conta nº 2014.005.12512-4 (guias de fls. 11 e 18) sejam vinculados à Execução Fiscal nº 2006.61.02.007075-8. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, traslade-se cópia para aqueles autos. Na sequência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0) - INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X SENJI NAKANE X ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 00114189320074036102 (fls. 387/391), requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009378-17.2002.403.6102 (2002.61.02.009378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X ALDO BARBELINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente (fls. 238/246) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000370-79.2003.403.6102 (2003.61.02.000370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPHAEL ANTONIO VIESTE NETO-ME(SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)

Autos nº 0000370-79.2003.403.6102 execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Raphael Antônio Vieste Neto - ME. SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 10.01.2006 (fls. 26). Assim, uma vez transcorridos mais de 06 anos entre a data da intimação do exequente acerca da decisão que suspendeu o andamento da execução e a data da apresentação da exceção de pré executividade (fls. 31-37), reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 e parágrafo único do CTN, c.c. o artigo 40, da Lei 6.830/80 e Súmula 314 do STJ. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011275-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Execução Fiscal nº 0011275-12.2004.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Proctoclínica S/S. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 88-89). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013698-08.2005.403.6102 (2005.61.02.013698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Disponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) PAULO ROGÉRIO CASTRO TOSTES - CNPJ/CPF 071554288-50, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007955-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, até a decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória nº 005854-65.2009.403.6102 indicada às fls. 62/118 e 140/143. Deixo consignado que, ocorrendo o trânsito em julgado nos autos acima mencionados, compete à Exequente diligenciar no sentido do desarquivamento do presente feito para as providências pertinentes. Int.

0008637-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009578-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 35: defiro. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, ficando consignado que compete à Exequente, após o trânsito em julgado da ação anulatória indicada às fls. 11/16 e 36, diligenciar no sentido do desarquivamento do presente feito para as providências pertinentes. Int.

0000035-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NONINO & DINIZ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 112. 2- Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 122/123. Prazo de dez dias. 3- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005420-08.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANDRO JULIO DE SOUZA(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR)

DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 09-17, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.).

0004306-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Execução Fiscal nº 0004306-97.2012.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Springer Carrier Ltda. SENTENÇA Homologo a desistência da execução requerida às fls. 184 e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V e VIII, e 795, ambos do Código de Processo Civil, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 26, da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005560-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERSUL - CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos nº 0005560-08.2012.403.6102 - execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Intersul Consultoria em Vendas Ltda.. SENTENÇA Acolho a exceção de executividade de fls. 37-38, tendo em vista que, conforme demonstrado nos documentos de fls. 47-72 e 76-78, há 3 débitos parcelados e 1 integralmente pago. Com relação ao débito representado na CDA nº 80 6 11 111928-68, houve a comprovação de sua integral quitação (fls. 76). Por outro lado, em relação às CDAs 80 2 11 061281-4, 80 6 07 024279-82 e 80 6 11 111927-87, tendo em vista que a executada parcelou o débito exequendo (v. fls. 76), passo a proferir a sentença que segue abaixo. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que

se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Com relação ao débito representado na CDA nº 80 6 11 111928-68, houve a comprovação de sua integral quitação (fls. 76). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução em relação à referida CDA, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Desta maneira, em relação às CDAs 80 2 11 061281-4, 80 6 07 024279-82 e 80 6 11 111927-87, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor exequendo atualizado. P.R.I.

Ante a recusa da Exequente ao bem nomeado à penhora, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido conforme certidão de fls. 10.Int.

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.-se.

0005472-33.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Autos nº 0005472-33.2013.403.6102.Excipiente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Excepta: Wesley César Ferreira de Castro. DECISÃO Wesley César Ferreira de Castro, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a exceção de executividade de fls. 11-15 em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança, pleiteando a extinção da referida execução, com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da ANP, rebatendo, em síntese, a argumentação expendida pela excipiente (v. fls. 23 verso). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição aventada pela excipiente, uma vez que, como bem salienta a exequente (fls. 23 verso) trata-se de cobrança de multa, a qual não está regulada pelo CTN. Ademais, a multa foi consolidada em 11.07.2013, com o trânsito em julgado administrativo em 28.01.2011, data que iniciou-se o prazo prescricional de 5 anos. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 02/08/2013, ou seja, há cerca de 2 anos e 6 meses a partir do trânsito em julgado administrativo, concluímos pela não ocorrência da prescrição alegada. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, rejeito a argumentação contida na exceção de executividade apresentada pela executada (fls. 11-15). Int.

0000827-28.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIAN APARECIDA FONSECA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fls. 29/30: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foi juntado às fls. 35 extrato que demonstra a natureza dos valores bloqueados.Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 1.355,88 junto à Caixa Econômica Federal. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, desentranhe-se o mandado de fls. 26/28, encaminhando-o à Central de Mandados para prosseguimento visando a penhora de bens de propriedade da executada nos termos da portaria 928310 deste Juízo.Int.

0005896-41.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Autos nº 0005896-41.2014.403.6102Excipiente: Mattos & Mattos Limpeza e Conservação Ltda-EPP.Excepta: Fazenda Nacional.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 21-43, pois o subscritor não apresentou qualquer instrumento de procuração para representar os executados. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0006967-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO SILVA MOTA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Fls. 16/19: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 22/26 documentos que demonstram a origem dos valores bloqueados.Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 2.544,56 junto ao Banco Bradesco. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

0007005-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARMEN LUCIA ZANONI(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Vistos em inspeção.Fls. 12/15: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 19/60 documentos que demonstram a origem dos valores bloqueados.Aberto vista a exequente, esta não se opôs ao pedido acima referido (fls. 68). Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 2.318,11 junto ao Banco do Brasil e de R\$ 0,99 junto ao Banco Santander. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou

ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007278-69.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Autos nº 0007278-69.2014.403.6102 - execução fiscal.Exequirente: Fazenda Nacional.Executada: Rápido Flauzino Ltda-ME.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 25-56, tendo em vista que, como bem salientado pela excepta (fls. 58), o período da dívida vai do mês 01/2009 ao mês 12/2011 (fls. 04-59). Ademais, a declaração foi entregue à Receita Federal em 23.03.2010 (fls. 83-85), data esta na qual iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido em 17.11.2014, com a prolação do despacho que ordenou a citação da executada (fls. 60). Assim, forçoso concluir-se pela não ocorrência da alegada prescrição. Int.

0008479-96.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE LUCIA CHESCA(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)

Fls. 20/22: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 26 e 27 extratos que demonstra a origem dos valores bloqueados (proventos de aposentadoria).Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 1196,26 junto ao Bando do Brasil. Determino também, tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 13,75), a liberação da importância junto à Caixa Econômica Federal. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

0008525-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSA MARIA ZOCARATO(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Fls. 11/14: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 17 e 19 extratos que demonstra a origem dos valores bloqueados (proventos).Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 41,11 junto ao Bando do Brasil e R\$ 38,54 junto à Caixa Econômica Federal. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

0008646-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

Considerando os documentos encartados aos autos, defiro o pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD (extrato de fls.80).Assim, promova a Secretaria a elaboração da minuta para desbloqueio da importância de R\$ 23.758,39 junto ao Banco do Brasil, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, dê-se vista à Exequirente dos documentos encartados às fls. 71/78, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000824-39.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ SANTESSO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fls. 14/25: Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foi juntado às fls. 25 documento que demonstra a origem dos valores bloqueados (proventos de aposentadoria).Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 1.940,87 junto ao Banco do Brasil. Determino também, tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 22,62), a liberação da importância junto à Caixa Econômica Federal Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido.Int.

0001177-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE AMARAL BENATI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)

Fls. 25: Anote-se.Recebo a petição de fls. 14/24 como exceção de pre-executividade.Manfeste-se a exequirente em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1- Promova a serventia a regularização da autuação do presente feito, devendo constar execução contra a fazenda pública.2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00077204520084036102 (fls. 102/104), requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 295/673

e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004297-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONDOBASE ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 91 (R\$ 1200.66).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 101, expedi a minuta de ofício requisitório - RPV, consoante extrato que segue. Era o que me cumpria certificar.

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 155, intimando-se o executado, por meio de seu advogado a, querendo, opor embargos no prazo legal.Int.-se.

0308053-51.1990.403.6102 (90.0308053-4) - IAPAS/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPASE - COM/ E IND/ REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP045143 - EDSON TORMENA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0306105-93.1998.403.6102 (98.0306105-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIA PATRICIA JANDIRA REGINATO PAINI RIB PRETO ME X LIA PATRICIA JANDIRA REGINATO PAINI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0306153-52.1998.403.6102 (98.0306153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES X MARIA AP ASTOLFO ISSAS

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0310837-20.1998.403.6102 (98.0310837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X W&E CONSTRUCOES E COM/ LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312951-29.1998.403.6102 (98.0312951-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NASCIMENTO E FALEIROS LTDA

Tornem os autos ao arquivo.

0314139-57.1998.403.6102 (98.0314139-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRUS CENTRO DE USINAGEM FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS LTDA ME

Ante o peticionado às fls. 101 pela CEF, suspendo, por ora o cumprimento do despacho de fls. 100.Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, conforme requerido pela exequente às fls. 101 Publique-se este e o despacho de fls. 100.

0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Dispositivo sentença de fls. 155-155V.Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 296/673

entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Despacho de fl. 167 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0006684-46.2000.403.6102 (2000.61.02.006684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ELETROLUZ IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X FABIO TEIXEIRA CARDOSO X CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA X CARMEN INALDINA BARRADAS CARDOSO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0001422-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATX - BRASIL INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Execução Fiscal nº 0001422-81.2001.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: ATX - Brasil Informática Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003526-46.2001.403.6102 (2001.61.02.003526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVO MARÇAL VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0003526-46.2001.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ivo Marçal Vieira Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013762-23.2002.403.6102 (2002.61.02.013762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de Fls. 77: Fls. 69/76: Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado. Prazo de dez dias. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 78/80.

0002610-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X 3 B LOCACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CLARICE FABIANO BERTOLINI X MARCOS EMILIO BERGAMINI

1. Considerando as razões expendidas às fls. 142, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente às fls. 142. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 2. Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafês necessárias para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Adimplida a determinação do item 2, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias os termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido (itens 2 e 6) ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000601-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LIMITADA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vista às partes da decisão juntada às fls. 133/134, pelo prazo de dez dias.Int.

0000917-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000917-9) - UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIB PRETO M

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007703-48.2004.403.6102 (2004.61.02.007703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CESAR WADHY REBEHY(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Execução Fiscal nº 0007703-48.2004.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: César Wadhy Rebehy Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004117-66.2005.403.6102 (2005.61.02.004117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 153: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004128-95.2005.403.6102 (2005.61.02.004128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Sentença de fls. 79: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 77). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais condições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Fls. 148: Defiro.Intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Int.-se.

0001616-08.2006.403.6102 (2006.61.02.001616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S H FAGGION RIBEIRAO PRETO ME X SOLANGE FAGGION HECK(SP201419 - JULIO SILVIO CERQUETANI)

Tendo em vista que o subscritor da cota de fls. 63 não foi nomeado pelo Juízo, indefiro o pedido de arbitramento de honorários.Certifique-se o transito em julgado da sentença prolatada nos autos.Após, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0006489-80.2008.403.6102 (2008.61.02.006489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ADERSON TADEU BEREZOWSKI(SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI)

Execução Fiscal nº 0006489-80.2008.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: Aderson Tadeu BerezowskiSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006784-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TUTTI BUONI MASSAS LTDA-EPP

Fls.19: Indefiro o pedido e determino que o exequente forneça o endereço atualizado do executado para efetivação da citação, uma vez que o endereço apresentado já foi diligenciado (fl. 14).Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010094-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ORGANIZACAO DE LUTO SAUDADE LTDA(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 35, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011645-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011645-0) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ - ME

Fls. 20 e fls. 24: Esclareça a CEF qual pedido deseja que seja apreciado, na medida em que os mesmos são conflitantes. Prazo de dez dias. Int.

0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de Fls. 98: Fls. 91/95: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Desse modo, intime-se a executada desta decisão. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002843-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo: 0002843-57.2011.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASPExecutada: LICOPEL LIMPADORA E COMÉRCIO DE PAPEL TOALHA LTDA. Fls.: 22/28: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando a ocorrência de prescrição em relação às anuidades de 2005 e 2006, bem como a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que as anuidades foram criadas pelo exequente por meio de resolução, o que feriria o princípio constitucional da reserva legal. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente de impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que as anuidades foram criadas pelo exequente por meio de resolução, ferindo, assim, o princípio constitucional da reserva legal, bem como de prescrição das anuidades de 2005 e 2005, mormente porque, a primeira, se baseia em entendimento jurisprudencial, e, a segunda encontra-se desprovida de necessária prova documental que possa demonstrar de plano o quanto afirmado, haja vista que não foi apresentada cópia integral do PA. Desse modo, tratam-se de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0007433-77.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INTEGRAL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Execução Fiscal nº 0007433-77.2011.403.6102 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado: Integral Serviços Odontológicos Ltda. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000699-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARANDA BERCARIO RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0003538-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Recebo a petição de fls. 88/144 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007788-53.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA LYDIA

Concedo à subscritora da petição de fls. 21 o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008667-60.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 108: Fls. 99/105: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 97/98, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005949-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME MICHELIN ME

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007800-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANCHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA EM GERAL LTDA ME(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

Fls. 46: Anote-se. Fls. 45: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000321-52.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Sentença de fls. 24: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001235-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Autos nº 0001235-19.2014.403.6102 Excipiente: Leão e Leão Ltda. - em Recuperação Judicial Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, na qual aduz, em síntese, ter deferido seu pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05. Pondera que referido fato proporciona à exequente a habilitação do seu crédito no juízo da Recuperação Judicial, sendo, portanto, dispensável a execução judicial de seus créditos neste juízo federal, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, ou, alternativamente, suspensa até o eventual pagamento do crédito tributário no processo de recuperação judicial. Pleiteia, pois, a suspensão da presente execução fiscal, afastando, por conseguinte, a consecução de qualquer ato expropriatório de bens da excipiente. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, todas as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 53/58). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Senão vejamos. A ação de execução fiscal tem rito próprio estribado tanto na Lei 6.830/80, quanto no Código Tributário Nacional, assim como a ação falimentar é regulada por diploma legal próprio, ou seja, a Lei 11.101/05. Pois bem. O artigo 29, da Lei 6.830/80, dispõe: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Regra idêntica é a do artigo 187, do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Nesta esteira, também o artigo 76, da Lei 11.101/05: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Destarte, considerando os comandos normativos acima mencionados, notadamente o parágrafo único do artigo 76, da Lei 11.101/05, a presente exceção deve ser integralmente rejeitada. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 30/33. Prossiga-se com a execução, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0005690-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECOES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1. Considerando que o peticionário de fls. 32/42 não comprovou a alegada propriedade do veículo, indefiro o pedido de desbloqueio do mesmo.2. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que a pessoa indicada às fls. 28 seja incluída no polo passivo da lide.Int.-se.

0007645-93.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007645-93.2014.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutada: LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME. Fls.: 14/20: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequente, alegando que, em face do valor do débito, o mesmo deve ser arquivado, pelo princípio da insignificância, bem como ocorreu a prescrição e decadência para a cobrança do débito. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do excipiente de impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que a Lei nº 10522/2002 refere-se unicamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, não sendo aplicados às execuções de créditos cobrados pelas autarquias federais. Aliás, a matéria já se encontra pacificada, através do Recurso Especial nº 1343591, o qual é representativo de controvérsia jurídica e seguiu o trâmite do artigo 543-C do CPC. No tocante à alegação de prescrição e decadência, não há provas documentais que possam demonstrar, de plano, o quanto afirmado, haja vista que não foi apresentada cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem ao débito. Desse modo, trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. 60:Autos nº 0000298-72.2015.403.6102 - execução fiscal.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Transportadora Weiss Ltda-ME.Sentença Tipo CDECISÃOTrata-se de exceção de executividade (fls. 08-32), onde a excipiente alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o veículo autuado pelo exequente não pertence à empresa executada, mas sim seu sócio Euzébio Francisco Weiss.Houve impugnação do exequente, onde o mesmo rechaça as alegações da executada (fls. 35-59).É o relatório do necessário. Passo a decidir. Pelo que se percebe do documento acostado aos autos (fls. 32) - não impugnado pelo exequente - o veículo descrito às fls. 09, cuja autuação originou a presente execução fiscal, na verdade pertence a um dos sócios da empresa executada, qual seja Euzébio Francisco Weiss, e não àquela. Nesse compasso, a autuação e, conseqüentemente a execução, deveriam ser dirigidas ao real proprietário do veículo em questão. Assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada. Ante o exposto, acolho a presente exceção de executividade para extinguir a presente execução sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0306417-50.1990.403.6102 (90.0306417-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0310165-56.1991.403.6102 (91.0310165-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FERT QUIMICA LTDA X JOSE AMARO CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ GONZAGA DE FREITAS SILVA(SP181292 - MARIETA MARTINS BONILHA CURY E SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0302436-42.1992.403.6102 (92.0302436-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EG TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI FERNANDES X WAGNER FERNANDES(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0300103-44.1997.403.6102 (97.0300103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

0304986-34.1997.403.6102 (97.0304986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Despacho de fls. 138: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0310640-02.1997.403.6102 (97.0310640-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RPM STUDIO DE GRAVACOES LTDA ME X JOSE PAULO DO PRADO X ALCEBIADES DO PRADO JUNIOR(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP149816 - TATIANA BOEMER E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Despacho de fls. 98: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0312057-53.1998.403.6102 (98.0312057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 144: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se..

0312072-22.1998.403.6102 (98.0312072-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO X ODILA ONETTO LOTUFO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0006790-42.1999.403.6102 (1999.61.02.006790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Despacho de fls. 120: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Despacho de fls. 111: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011370-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA VITORIA INDL/ DE COURO E SEBO LTDA X JACYMAR RIBEIRO DE ARRUDA X FERNANDO RIBEIRO DE ARRUDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0017718-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO X ZELIA MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Execução Fiscal nº 0017718-18.2000.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Riberpiso Distribuidora de Pisos e Azulejos Ltda., José Luiz Medico e Zelia Marina Pires Medico Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 64/65). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Despacho de fls. 139: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). Resultando positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado bem passível de penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Renajud às fls. 140.

0007540-73.2001.403.6102 (2001.61.02.007540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)

Despacho de fls. 148: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0009716-25.2001.403.6102 (2001.61.02.009716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009772-58.2001.403.6102 (2001.61.02.009772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo

notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0011551-48.2001.403.6102 (2001.61.02.011551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 116: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005970-18.2002.403.6102 (2002.61.02.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACK AND JILL SCHOOL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 89: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008370-05.2002.403.6102 (2002.61.02.008370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Execução Fiscal nº 0008370-05.2002.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Usina Santa Lydia S.A. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011343-30.2002.403.6102 (2002.61.02.011343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS MAGNO ALVES ME X CARLOS MAGNO ALVES(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Despacho de fls. 95: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000409-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000409-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X JACYMAR RIBEIRO DE ARRUDA X MAURICIO RIBEIRO DE ARRUDA X FERNANDO RIBEIRO DE ARRUDA X MARISA MELANIA DELLA TORRE - ESPOLIO

Despacho de fls. 165: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008044-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Despacho de fls. 113: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011170-35.2004.403.6102 (2004.61.02.011170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Despacho de fls. 73: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se..

0001366-09.2005.403.6102 (2005.61.02.001366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Despacho de fls. 131: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003879-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 141: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se..

0005879-20.2005.403.6102 (2005.61.02.005879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 244: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0003019-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MILWAY COMERCIAL LTDA X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 137: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.. Manifestação da exequente às fls. 138/139.

0003451-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 294: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se..

0006692-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BARILLARI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Despacho de fls. 92: Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0007636-78.2007.403.6102 (2007.61.02.007636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Execução Fiscal nº 0007636-78.2007.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: José Justino de Figueiredo Neto Sentença Tipo

BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001508-03.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

Despacho de fls. 102: Considerando-se a manifestação da exequente bem como que nos embargos à execução nº 0005993-46.2011.403.6102 há recurso de apelação pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 101, arquivando-se os autos, por sobrestamento, até ulterior provocação da exequente para prosseguimento do presente feito.Int.

0005743-13.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO MARCOS(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Despacho de fls. 60: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.-se. Cumpra-se.

0006567-69.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0005232-78.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Despacho de fls. 56: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008593-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Despacho de fls. 67: Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0003807-79.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Despacho de fls. 36: Considerando-se a manifestação da exequente bem como que nos embargos à execução nº 0007544-90.2013.403.6102 há recurso de apelação pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região, ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007796-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Despacho de fls. 67: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008268-94.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Execução Fiscal nº 0008268-94.2013.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 306/673

MGExecutado: Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008398-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Despacho de fls. 132: Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0008402-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Despacho de fls. 63: Trata-se de feito que teve mandado expedido no ano de 2014, sem devolução do mesmo pela Central de Mandados até a presente data. Assim, cobre-se da Central de Mandados, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente cumprido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência a oportunidade de esclarecer em cada um dos feitos e no mesmo prazo supra referido, a impossibilidade do atendimento da determinação. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou ainda mero protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002082-21.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MESSE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0008534-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RUTH DE FATIMA RENDEIRO PALHETA(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Considerando que a executada comprovou que o bloqueio de ativos financeiros se deu em suas contas-poupança, proceda a serventia a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.Extrato de detalhamento de desbloqueio juntado às fls. 65.

0000948-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI FERREIRA(SP089422 - PAULO ADEMIR DA COSTA)

Considerando que o detalhamento da ordem de bloqueio, cuja juntada ora determino, noticia que não foi bloqueado qualquer valor na conta do executado, indefiro o pedido de fls. 26/32.Cumpra-se o despacho de fls. 25.Int.-se.

0001658-42.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MARA MADEIRA(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Fls. 24/25: Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com extrato da movimentação da conta referida nos últimos dois meses, de sorte a comprovar que a mesma se destina exclusivamente ao depósito da mencionada pensão alimentícia.Esclareço à executada, de qualquer forma, que o parcelamento do débito em cobro é causa autorizativa do desbloqueio pretendido, de maneira que, querendo, poderá entrar em contato com a exequente e entabular acordo para pagamento parcelado da dívida, juntando os comprovantes da transação nos autos.Int.-se.

Expediente N° 1626

EXECUCAO FISCAL

0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

Sentença de fls. 239: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 235), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que providencie a vinculação do numerário remanescente desta execução (fl. 228 - conta nº 28525-3), aos autos da execução fiscal no 90.0300156-1 (fl. 230), reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0311415-61.1990.403.6102 (90.0311415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO & CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGUETTO X AMADEU BRAGUETTO JUNIOR X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Despacho de fls. 437: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0313181-18.1991.403.6102 (91.0313181-5) - FAZENDA NACIONAL X DIOGENES VOLTA FEITOSA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0313181-18.1991.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Diogenes Volta Feitosa Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0302317-47.1993.403.6102 (93.0302317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATILIO BENEDINI NETO(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Execução Fiscal nº 0302317-47.1993.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedini Imóveis Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 122/127 dos autos da execução fiscal nº 0302401-48.1993.403.6102 em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0302400-63.1993.403.6102 (93.0302400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Execução Fiscal nº 0302400-63.1993.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedini Imóveis Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 122/127 dos autos da execução fiscal nº 0302401-48.1993.403.6102 em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0302401-48.1993.403.6102 (93.0302401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Execução Fiscal nº 0302401-48.1993.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedini Imóveis Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0302402-33.1993.403.6102 (93.0302402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Execução Fiscal nº 0302402-33.1993.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Benedini Imóveis Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 122/127 dos autos da execução fiscal nº 0302401-48.1993.403.6102 em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305792-11.1993.403.6102 (93.0305792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Execução Fiscal nº 0305792-11.1993.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Benedini Imóveis Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 122/127 dos autos da execução fiscal nº 0302401-48.1993.403.6102 em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305825-98.1993.403.6102 (93.0305825-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X PLINIO SERGIO DE SOUZA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Execução Fiscal nº 0305825-98.1993.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutado: Incotekk Decorações Interiores Ltda., Plínio S. de Souza e Maria Aurora Carrera de SouzaSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

0306181-25.1995.403.6102 (95.0306181-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES)

Execução Fiscal nº 0306181-25.1995.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutado: M das Telhas Com de Telhas e Mat. Para Construção Ltda, José Edmundo Correa e Cesar SalvaterSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve a remissão do débito exequendo, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

0312374-56.1995.403.6102 (95.0312374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0309920-35.1997.403.6102 (97.0309920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRATORCURY S/A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDSON CURY(SP007518 - MUSSI ZAUIH E SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Execução Fiscal nº 0309920-35.1997.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Tratorcury S.A. Com, Imp. e Exp. Ltda. e Edson CurySentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007554-28.1999.403.6102 (1999.61.02.007554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCCOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Intime-se a Exequente do teor da decisão de fls. 202, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias das matrículas dos imóveis penhorados nestes autos. No mesmo interregno, a Exequente deverá se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209/214, bem como, sobre o requerido às fls. 215/216. Após, tornem conclusos. Int.

0009854-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE)

Execução Fiscal nº 0009854-60.1999.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Indústria de Papal Irapuru Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010620-79.2000.403.6102 (2000.61.02.010620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME

Execução Fiscal nº 0010620-79.2000.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Gadelha S.C. Ltda-ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 94/97 dos autos da execução fiscal nº 0012497-54.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012497-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Execução Fiscal nº 0012497-54.2000.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Gadelha S.C. Ltda-ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012498-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME

Execução Fiscal nº 0012498-39.2000.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Irmãos Gadelha S.C. Ltda-ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 94/97 dos autos da execução fiscal nº 0012497-54.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006416-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006416-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DIRCINHA BATISTA CORDEIRO) X QUIA ELETRODOMESTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO PONTES(PR052724 - TANIA DE BRITO PEREIRA BUZQUIA)

Execução Fiscal nº 2001.61.02.006416-5 Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB Executado: Quia Eletrodomésticos Ltda. e Carlos Eduardo Pontes Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008108-89.2001.403.6102 (2001.61.02.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X BERENIZ FERREIRA MARQUEZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobrança continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009812-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010726-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Despacho de fls. 128: Cuida-se de analisar pedido de expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a).O caso é de indeferimento do pedido.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que a proteção contida na Lei nº 8.009/90 contempla, também, os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) , como demonstram os seguintes precedentes:RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos adornos suntuosos.II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.Reclamação provida.(Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em23/02/2011, DJe 20/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90.3. (...)4. Recurso especial provido.(REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).Não se pode olvidar, ademais, que a busca por meio dos recursos postos à disposição da exequente não foi suficiente para a localização de qualquer bem em nome do devedor. Assim, ainda que na residência do(a) executado se encontrem bens que fogem das características acima transcritas e sejam, portanto, penhoráveis, se considerarmos o valor da dívida em cobro, podemos concluir que o dinheiro arrecadado com a venda destes bens dificilmente seria suficiente até mesmo para o pagamento das custas judiciais o que autoriza o indeferimento do pedido em tela. Desta feita, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.-se..

0014276-73.2002.403.6102 (2002.61.02.014276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Execução Fiscal nº 0014276-73.2002.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Semear Comércio e Representações Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014277-58.2002.403.6102 (2002.61.02.014277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Execução Fiscal nº 0014277-58.2002.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Semear Comércio e Representações Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004488-30.2005.403.6102 (2005.61.02.004488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Execução Fiscal nº 0004488-30.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Instalações Hidráulicas e Comercial Martins Ltda-EPPSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004492-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0004492-67.2005.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Resuto & Resuto Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004494-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Execução Fiscal nº 0004494-03.2006.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Pull Corporation Com, Imp e Exportação Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pre-executividade apresentada pelo executado. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003647-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Execução Fiscal nº 0003647-64.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Instalações Hidráulicas e Comercial Martins Ltda-EPPSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009052-81.2007.403.6102 (2007.61.02.009052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Execução Fiscal nº 0009052-81.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Instalações Hidráulicas e Comercial Martins Ltda-EPPSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012435-67.2007.403.6102 (2007.61.02.012435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Execução Fiscal nº 0012435-67.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Pull Corporation Com, Imp. e Exportação Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-87.2008.403.6102 (2008.61.02.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CECAM - CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Execução Fiscal nº 0004167-87.2008.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: CECAM - Centro de Cirurgia Ambulatorial S.S.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006547-83.2008.403.6102 (2008.61.02.006547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CECAM(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Execução Fiscal nº 0006547-83.2008.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: CECAM - Centro de Cirurgia Ambulatorial S.S.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010338-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS HERNANDES RIBEIRAO PRETO - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA E SP310118 - CAIO TOMAZINI MUNHOZ MOYA)

Execução Fiscal nº 0010338-60.2008.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Carlos Hernandes Ribeirão Preto-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002526-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE ZOCARATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

DESPACHO DE FLS. 97:Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, indefiro o pedido de fls. 96.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se. Sentença de fls. 100:Execução Fiscal nº 0002526-30.2009.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: José ZocaratoSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

0007595-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 113: Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0009661-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Execução Fiscal nº 0009661-93.2009.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Durão Comércio de Rolamentos Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

0006362-40.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ASSOC DOS VETER E PENS DA P MILITAR DA REG DE RIB PRETO(SP107845 - FLAVIO LEAL)

Execução Fiscal nº 0006362-40.2011.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Assoc. dos Vet. e Pensionistas da P. Militar da Reg. de Rib. PretoSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso,

proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002173-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0002173-82.2012.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Vide Editorial Revistas e Periódicos Ltda-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004864-69.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Execução Fiscal nº 0004864-69.2012.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Danielle Pedrozo da Cunha - MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007450-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CREDIVEL CREDITO E COBRANCA LTDA - ME(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

Execução Fiscal nº 0007450-79.2012.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Credivel Crédito e Cobrança Ltda-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005997-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDIADOR CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA - ME(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

Execução Fiscal nº 0005997-15.2013.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mediador Consultoria Técnica de Seguros Ltda-MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006458-84.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ROBERTO BONONI(SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

Despacho de fls. 24: Considerando que o executado é aposentado por invalidez, defiro o quanto requerido às fls. 11/12. Proceda a secretária a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir, conclusos, para protocolamento. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de desbloqueio juntados às fls. 25.

0002599-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICO TRITON(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Execução Fiscal nº 0002599-26.2014.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Condomínio Edifício TritonSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

0007268-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA - ME

Prejudicado o pedido de fls. 117/129, em razão da decisão de fls. 113. Int.-se.

0002953-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE SILVA(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

Considerando que a executada não provou que o bloqueio de ativos se deu em conta poupança, indefiro o pedido de fls. 27/30, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.Int.-se. Após, cumpra-se o item 5 de fls. 16.

0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Aguarde-se pela vinda da procuração nos termos e prazos do artigo 37 do CPC. Sem prejuízo, e na mesma oportunidade, deverá a executada instruir o feito com certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 00147924520154036100 que tramita perante a 21ª Vara Federal Cível da Capital.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308869-23.1996.403.6102 (96.0308869-2) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0308870-08.1996.403.6102 (96.0308870-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0308871-90.1996.403.6102 (96.0308871-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6) - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0) - JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 1.539,72, atualizada para maio de 2015 (f. 119/120), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0009967-28.2010.403.6102 - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0005665-48.2013.403.6102 - DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Processo: 0005665-48.2013.403.6102 Embargante: Djalma Benedito da Silva. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região pretende cobrar as anuidades relativas aos períodos de 2004 a 2008, sob a alegação de que o embargante estaria inscrito no referido Conselho e, portanto, obrigado ao pagamento das anuidades. Aduz que a autuação é indevida, na medida em que houve a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2004. Alega, também, que não há interesse processual em relação à anuidade do ano de 2008, na medida em que solicitou o cancelamento da referida anuidade antes do seu vencimento. Aduz que, com a exclusão da anuidade relativa ao ano de 2004, a execução fiscal totalizaria valor inferior ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, devendo a mesma ser extinta sem análise do mérito. No mérito propriamente dito esclarece que não exerce a profissão de corretor, estando aposentado por invalidez, o que o desobriga do pagamento das anuidades. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O embargado foi intimado e apresentou impugnação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que não ocorreu a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2004, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/2005, fluindo até esgotar-se 05 (cinco) anos, ou seja, até o último dia do ano de 2009. No caso dos autos, a ação foi distribuída em 18/11/2009, não ocorrendo a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2004. Em relação à anuidade do ano de 2008, na qual o embargante alega que pediu o cancelamento da mesma antes do seu vencimento, a alegação não merece prosperar, uma vez a solicitação foi formalizada em fevereiro de 2008, ou seja, quando já formalizado o lançamento da anuidade, cujo vencimento se deu em 01/04/2008 (fls. 12 dos autos da execução fiscal 0013229-20.2009.403.6102). Desse modo, deveria o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição em momento anterior, estando correta a cobrança da anuidade do ano de 2008 pelo CRECI. No que tange à aplicação da Lei 12.514/2011 à execução fiscal em apenso, verifico que a dívida cobrada no presente feito é anterior à entrada em vigor da referida lei, de modo que incabível a sua aplicação. Nesse sentido o acórdão proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1.404.796/SP:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp/SP Nº 1.404.796, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u. j. 26.03.2014) Por fim, alega o embargante que não exerce a profissão de corretor, estando aposentado por invalidez, o que o desobriga do pagamento de anuidades ao Conselho de classe. Sem razão o embargante, uma vez que a dívida é decorrente da existência de inscrição perante o Conselho e não do efetivo exercício da atividade profissional. Assim, a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002936-66.2011.403.9999, relatora Desembargadora Federal Marli

Ferreira, DJF3 29.03.2015). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, com o desamparamento dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008045-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-34.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Processo: 0008045-10.2014.403.6102 Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargado: Município de Ribeirão Preto - SP. Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega que o Município de Ribeirão Preto lavrou contra si, o Auto de Infração nº 454/2013 e a multa punitiva, sob a alegação de que a embargante deixou de recolher o ISSQN relativo ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Aduz que a autuação é indevida, na medida em que as receitas tributadas não são receitas de prestação de serviço, mas sim, financeiras, não configurando hipótese de incidência do ISS. Alega que não agiu com intuito de fraudar o Fisco Municipal, e que ocorreram divergências entre a embargante e a embargada, a respeito da incidência do ISSQN sobre algumas receitas, bem como divergência no enquadramento na lista de serviços de algumas receitas auferidas pela instituição financeira. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto foi intimada e apresentou impugnação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Inicialmente, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. No caso concreto, a CEF foi autuada nas seguintes subcontas: a) Grupo 7.1.1.65.30.12-5 - rendas do grupo 7.1.1 que compõem as rendas de operações de crédito, que registram as rendas auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos sob qualquer modalidade. Essas subcontas registram os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, são receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, não sujeitas à incidência do ISS. b) Grupo 7.1.9.99.13.15-2 - esta subconta tem por finalidade registrar as rendas de resíduos apurados em operações comerciais, não havendo prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS. c) Grupo 7.1.9.30-7 - estas subcontas são relativas à recuperação de despesas e não são receitas oriundas da prestação de serviço, de modo que incabível a cobrança do ISS. d) Grupo 7.1.9.30.10.18-5 - a taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos não constitui fato gerador do ISS, na medida em que se trata de recuperação de despesas, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços. e) Grupo 7.1.9.30.10.19-3 - esta subconta destina-se à cobrança, pelo Banco do Brasil, de uma taxa para cada devolução de cheque de correntista de instituição financeira. Por sua natureza, não está sujeita ao ISS, pois não envolve serviço, mas sim, operação financeira. f) 7.1.9.30.15.01-2 - nesta subconta, são registrados os valores de recuperação de despesas oriundas de contratos de crédito imobiliário, inclusive a execução de imóveis. Por sua natureza, não está sujeita ao ISS. g) 7.1.9.30.15.12-8 - esta subconta registra a recuperação do valor das custas de execução relativo à operação Construcard Caixa. Assim, tais valores também não constituem fato gerador do ISS. h) 7.1.9.30.20.08-3 - nesta subconta, registra-se o ressarcimento de despesas com registro de alienação fiduciária, constituindo-se atividade tipicamente bancária, não se sujeitando ao ISS. i) 7.1.9.30.20.09-1 - esta subconta destina-se a registrar o ressarcimento de despesas com contratação de operação de crédito por correspondente bancário, ou seja, por empresas contratadas pela caixa para prestar serviços à comunidade em seu nome. A resolução BACEN 3.158/2007, de 06/04/2007, disciplina, no inciso III, do seu artigo 1º, que não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros. Assim, não constitui fato gerador do ISS. Outrossim, a embargante esclarece que há subcontas as quais são objeto de discordância quanto ao enquadramento pela embargada. São estas: 7.1.7.80.10.03-9 RDAS SERVIÇOS - CONS IMOB - VDA/TRANSF DE COTA; 7.1.7.80.10.05-5 RDAS DE SERV - CONS IMOB - CADASTRO COMTEMPLAÇÃO; 7.1.7.80.10.06-3 - RDAS DE SERVIÇOS - CONS IMOB - SUBST DE GARANTIA; 7.1.7.80.10.07-1 RDAS SERVS PREST LIG - CONS IMOB/COMUNIC SINSTR e 7.1.7.80.10.13-6 REN SERV PREST LIGADAS - MANUTENÇÃO CONSÓRCIO AUTO. Estas receitas advêm do contrato firmado e a embargante e a Caixa Consórcios S/A, sendo que a embargante enquadrou essas atividades como representação comercial de qualquer natureza, cujo enquadramento se deu em face das normas do BACEN (Circular 2.332, de 07.07/1993), não havendo que se falar em tributação pelo ISSQN. Quanto à discordância no enquadramento das subcontas 7.1.7.99.20.30-6 - rendas de serv aval - bens de terceiros, 7.1.7.99.55.19-3 - rendas serv. Atendimento por resposta audível - URA e 7.1.7.99.55.24-0 - rendas serv afiliação estabelecimento comercial, as mesmas são enquadradas pela embargante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, de modo que, em se mantendo a cobrança do ISS, haverá dupla tributação, o que é vedado por lei. Desse modo, as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela

doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa.2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424.3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva.5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014)Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.1- Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez que o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista- que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.2 - O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra a decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3 - A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.4 - A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5 - Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISSQN estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6 - Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.7 - Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8 - Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9 - Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10 - Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. 11 - Inversão dos ônus sucumbenciais. 12 - Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 00265226920104039999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 26/07/2013) III. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008281-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-12.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Processo: 0008281-59.2014.403.6102 Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargado: Município de Ribeirão Preto - SP. Sentença Tipo B Vistos em SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega que o Município de Ribeirão Preto lavrou contra si, o Auto de Infração nº 440/2012 e a multa punitiva, sob a alegação de que a embargante deixou de recolher o ISSQN relativo ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Aduz que a autuação é indevida, na medida em que as receitas tributadas não são receitas de prestação de serviço, mas sim, financeiras, não configurando hipótese de incidência do ISS. Alega que não agiu com intuito de fraudar o Fisco Municipal, e que ocorreram divergências entre a embargante e a embargada, a respeito da incidência do ISSQN sobre algumas receitas, bem como divergência no enquadramento na lista de serviços de algumas receitas auferidas pela instituição financeira. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto foi intimada e apresentou impugnação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Inicialmente, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. No caso concreto, a CEF foi autuada nas seguintes subcontas: a) Grupo 7.1.1.03.30.01-9, 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.05.30.02-6, 7.1.1.65.30-01-0 e 7.1.1.65.30.12-5 - rendas do grupo 7.1.1 que compõem as rendas de operações de crédito, que registram as rendas auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos sob qualquer modalidade. Essas subcontas registram os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, são receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, não sujeitas à incidência do ISS. b) Grupo 7.1.9.30.10.18-5 - a taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos não constitui fato gerador do ISS, na medida em que se trata de recuperação de despesas, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços. c) Grupo 7.1.9.30.10.19-3 - esta subconta destina-se à cobrança, pelo Banco do Brasil, de uma taxa para cada devolução de cheque de correntista de instituição financeira. Por sua natureza, não está sujeita ao ISS, pois não envolve serviço, mas sim, operação financeira. d) Grupo 7.1.9.30.15.01-2 - nesta subconta, são registrados os valores de recuperação de despesas oriundas de contratos de crédito imobiliário, inclusive a execução de imóveis. Por sua natureza, não está sujeita ao ISS. e) 7.1.9.30.15.12-8 - esta subconta registra a recuperação do valor das custas de execução relativo à operação Construcard Caixa. Assim, tais valores também não constituem fato gerador do ISS. f) 7.1.9.30.20.08-3 - nesta subconta, registra-se o ressarcimento de despesas com registro de alienação fiduciária, constituindo-se atividade tipicamente bancária, não se sujeitando ao ISS. g) 7.1.9.30.20.09-1 - esta subconta destina-se a registrar o ressarcimento de despesas com contratação de operação de crédito por correspondente bancário, ou seja, por empresas contratadas pela caixa para prestar serviços à comunidade em seu nome. A resolução BACEN 3.158/2007, de 06/04/2007, disciplina, no inciso III, do seu artigo 1º, que não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros. Assim, não constitui fato gerador do ISS h) Grupo 7.1.9.99.21.14-7 - esta subconta tem por finalidade registrar as receitas de resíduos de saldo credor, ressarcimento de despesas de execução e perda líquida definitiva nas operações de crédito imobiliário. i) Grupo 7.1.99.21.34 - nesta subconta são registradas as rendas de atualização monetária recebidas de mutuários na retomada de imóveis, em virtude de arrematação ou adjudicação e ainda ressarcimentos de despesas com execução judicial e extrajudicial, de modo que incabível a cobrança do ISS. Outrossim, a embargante esclarece que há subcontas as quais são objeto de discordância quanto ao enquadramento pela embargada. São estas: 7.1.7.80.10.03-9 RDAS SERVIÇOS - CONS IMOB - VDA/TRANSF DE COTA; 7.1.7.80.10.05-5 RDAS DE SERV - CONS IMOB - CADASTRO COMTEMPLAÇÃO; 7.1.7.80.10.06-3 - RDAS DE SERVIÇOS - CONS IMOB - SUBST DE GARANTIA; 7.1.7.80.10.07-1 RDAS SERVS PREST LIG - CONS IMOB/COMUNIC SINSTR e 7.1.7.80.10.13-6 REN SERV PREST LIGADAS - MANUTENÇÃO CONSÓRCIO AUTO. Estas receitas advêm do contrato firmado e a embargante e a Caixa Consórcios S/A, sendo que a embargante enquadrou essas atividades como representação comercial de qualquer natureza, cujo enquadramento se deu em face das normas do BACEN (Circular 2.332, de 07.07/1993), não havendo que se falar em tributação pelo ISSQN. Quanto à discordância no enquadramento das subcontas 7.1.7.99.20.68-3 - FARPOP - rendas serv. De cadast, credenc e consult; 7.1.7.99.55.19-3 - rendas serv. Atendimento por resposta audível - URA e 7.1.7.99.55.24-0 - rendas serv afiliação estabelecimento comercial, as mesmas são enquadradas pela embargante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, de modo que, em se mantendo a cobrança do ISS, haverá dupla tributação, o que é vedado por lei. Desse modo, as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando

consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa.2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424.3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva.5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014)Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.1- Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez que o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista- que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.2 - O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra a decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3 - A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.4 - A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5 - Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6 - Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.7 - Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8 - Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9 - Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10 - Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/05/2012 - Página:643. 11 - Inversão dos ônus sucumbenciais. 12 - Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 00265226920104039999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 26/07/2013) III. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008695-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003379-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-53.2012.403.6102) MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSA DE BIASE E MG148287 - VINICIUS CESAR FAUSTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Renovo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nestes autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Int.

0004384-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-88.2015.403.6102) CONSTRUTORA GIL NOGUEIRA LTDA - ME(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto Embargos à Execução Fiscal Processo: 0004384-86.2015.403.6102 Embargante: CONSTRUTORA GIL NOGUEIRA LTDA. - ME Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega que nada deve ao embargado, na medida em que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, o que torna a CDA nula. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a garantia do juízo, o embargante ficou-se inerte. II. Fundamentos Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Desse modo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. (...) De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (autos nº 0002515-88.2015.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. III. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-20.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-77.2015.403.6102) BUOSI E DIELO ERRADICAÇÃO DE CITRUS LTDA - ME(SP254845 - ADRIANO DIELO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto Embargos à Execução Fiscal Processo: 0004563-20.2015.403.6102 Embargante: BUOSI E DIELO ERRADICAÇÃO DE CITRUS LTDA. ME Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega que nada deve ao embargado, na medida em que ocorreu a prescrição para a cobrança dos débitos. Alega, também, que os débitos foram parcelados. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a garantia do juízo, o embargante ficou-se inerte. II. Fundamentos Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Desse modo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. (...) De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (autos nº 0003143-77.2015.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. III. Dispositivo Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004798-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-03.2015.403.6102) JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto Embargos à Execução Fiscal Processo: 0004798-84.2015.403.6102 Embargante: JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARÃO Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega que nada deve ao embargado, na medida em que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito, o que torna a CDA nula. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a garantia do juízo, o embargante quedou-se inerte. II. Fundamentos Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Desse modo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. (...) De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (autos nº 0002941-03.2015.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. III. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-75.2014.403.6102) CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto Embargos à Execução Fiscal Processo: 0005227-51.2015.403.6102 Embargante: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE LIMA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega que nada deve ao embargado, na medida em que não mais exerce a profissão de protético, já tendo, inclusive, havido comunicação escrita ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a garantia do juízo, o embargante quedou-se inerte. II. Fundamentos Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Desse modo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Parágrafo 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. (...) De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (autos nº 0008170-75.2014.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. III. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-87.2015.403.6102) PAULO MERISSE SOBRINHO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0005813-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300302-03.1996.403.6102 (96.0300302-6)) CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES X ADIZZA PRADO ALVES BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0005813-88.2015.403.6102 Embargante: CREUSA LÚCIA DO PRADO ALVES E ADIZZA PRADO ALVES BONINI Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Creusa Lúcia do Prado Alves e Adizza Prado Alves Bonini em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente e a prescrição para o redirecionamento da execução, entre outras matérias de mérito. Houve determinação para que fosse intimada a embargada/exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 0300302-03.1996.403.6102 em apenso, a qual compareceu aos autos para reconhecer a ocorrência da indigitada prescrição, razão pela qual aquele executivo fiscal foi extinto, com base no artigo 269, inciso IV do CPC. II. Fundamento Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 0300302-03.1996.403.6102, nesta data, inexistente razão para o recebimento da petição inicial por este juízo, e, muito menos para o prosseguimento do feito, a desaguar em falta de interesse processual por parte da embargante. III. Dispositivo ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006524-64.2013.403.6102 - ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA (SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP207969 - JAMIR FRANZOI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiros Processo: 0006524-64.2013.403.6102 Embargante: ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal - processo 0013229-20.2009.403.6102 - integra o seu patrimônio, devendo ser preservada a sua meação no bem. Alega que é casada com Djalma Benedito da Silva, que está sendo executado nos autos da execução fiscal e que houve a penhora de um imóvel de propriedade do casal. Ao final, requer a exclusão da penhora. Apresentou documentos. O embargado foi citado e apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Julgo o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os fatos encontram-se provados por documentos e as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação, tornando desnecessária a realização de audiência. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que houve a penhora de um imóvel, nos autos da execução fiscal nº 0013229-20.2009.403.6102, pertencente ao casal Djalma Benedito da Silva e Antonia Theys Vallini da Silva, sendo que Djalma está sendo executado nos autos da execução fiscal supracitada. Ocorre que o bem em questão é indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, devendo subsistir a penhora para que o imóvel seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, reservando-se a metade do produto de eventual arrematação ao cônjuge que não é parte no processo executivo, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Essa regra visa incrementar as arrematações de imóveis, na medida em que não é interessante e tampouco atraente, oferecer a metade de um bem imóvel indivisível para a venda. Nesse sentido, a mansa jurisprudência do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. MULHER CASADA. DEFESA DA MEAÇÃO. EXCLUSÃO EM CADA BEM. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1 - Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62. 2 - A execução não é ação divisória, pelo qual inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade patrimônio do casal. 3 - Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. 4 - Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre bem imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 200401725063, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 26.02.2007). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente dispensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308866-68.1996.403.6102 (96.0308866-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 323/673

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade do parcelamento relativo aos débitos aqui em discussão, bem como, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. Manifeste-se ainda, expressamente, acerca da aceitação do seguro garantia oferecido em substituição aos imóveis penhorados, observando-se para tanto o prazo de vigência estipulado no contrato. De outro lado, intime-se a executada a apresentar neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da matrícula dos imóveis aqui penhorados. Intime-se.

0308867-53.1996.403.6102 (96.0308867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade do parcelamento relativo aos débitos aqui em discussão, bem como, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. Manifeste-se ainda, expressamente, acerca da aceitação do seguro garantia oferecido em substituição aos imóveis penhorados, observando-se para tanto o prazo de vigência estipulado no contrato. De outro lado, intime-se a executada a apresentar neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da matrícula dos imóveis aqui penhorados. Intime-se.

0308868-38.1996.403.6102 (96.0308868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Execução Fiscal nº 0308868-38.1996.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Açucareira Corona S.A. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005278-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-64.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo n. 0005278-62.2015.403.6102 Impugnante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Impugnada: Antonia Theys Vallini da Silva Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o impugnante se insurge contra o valor dado à causa na ação de embargos de terceiros proposta Antonia Theys Vallini da Silva, aduzindo que o valor dado à casua deve corresponder ao valor da execução, pois que este é inferior ao valor do bem, objeto da ação de embargos de terceiro nº 0006524-64.2013.403.6102. Instada a se manifestar, a impugnada manteve-se silente (certidão de fl. 16). DECIDO. Tenho que o valor da causa deverá corresponder ao valor da execução, uma vez que o valor do bem, objeto da discussão em sede de embargos de terceiro, supera (e muito) o valor do débito. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1 - O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.2 - Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte.3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.315/ES, Relator Ministro Raul Araújo, DJE 05.05.2015) Desse modo, acolho a presente impugnação ao valor da causa e determino a correção do valor dado à causa nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006524-64.2013.403.6102. Após o prazo para eventuais recursos, desapense-se o presente feito, trasladando-se cópia para a ação de embargos de terceiro acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015194-17.2002.403.0399 (2002.03.99.015194-9) - RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X DONATO CAVALCANTI X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 168/170. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Execução contra a Fazenda Pública - nº 0003890-03.2010.403.6102. Exequente: Terrazzo Restaurante Ltda. ME. Executado: Conselho

Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região SP e MSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl.169).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida.Defiro o levantamento do valor depositado nos autos. Para tanto, expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Int.-se.

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

Expediente N° 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução FiscalProcesso: 0003079-43.2010.403.6102Embargante: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINSEmbargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega, preliminarmente, a decadência, a prescrição e a extinção da execução por paralisação por mais de dois anos. No mérito, sustenta que trabalhava como corretor de imóveis e recebia valores relativos a locação que posteriormente eram repassados para terceiros por meio de suas contas bancárias. Sustenta que apresentou os documentos neste sentido, todavia, o agente fiscal não os analisou adequadamente e efetuou o lançamento por mera amostragem dos valores que foram movimentadas em suas contas, os quais não lhe pertenciam. Alega vício no auto de infração, pois o fiscal não teria analisado os mais de 1.100 recibos de repasses de valores a terceiros, o que resultou no lançamento sobre valores que não constituíram renda da parte embargante. Aduz a ausência de omissão de receitas e vício no processo administrativo, pois o lançamento teria se baseado exclusivamente em extratos bancários e contrariado a Lei 9.311/96 e a súmula 182, do STJ. Aduz, ademais, que contraiu inúmeros empréstimos e vendeu patrimônio, os quais não podem ser considerados como renda. Afirma que a diferença entre os dados da CPMF e a movimentação na conta bancária não justificam a autuação, pois comprovou que os valores foram repassados a terceiros, haja vista que apenas administra imóveis na função profissional de corretor. Aduz que a multa de 150% é indevida, pois não agiu com dolo e somente não declarou os valores ao fisco porque não lhe pertenciam. Por fim, impugna a taxa SELIC e alega a impenhorabilidade da renda de locações de imóveis familiares, pois se trata de verba alimentar. Apresentou documentos. A União foi intimada e apresentou impugnação na qual alega que não ocorreu a prescrição ou decadência e que não houve a paralisação da execução por mais de dois anos, não sendo esta, ainda, causa para extinção daquele processo sem apreciação do mérito. Sustenta a litispendência das questões de mérito com a ação anulatória que tem a mesma causa de pedir, partes e pedido - processo 0006817-

15.2005.4.03.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sem prejuízo, sustenta a procedência do lançamento e a legalidade da cobrança, da multa aplicada, da taxa SELIC e a possibilidade de penhora de aluguéis. Trouxe cópia do PA. O embargante apresentou réplica e pediu a produção de prova pericial. A União impugnou o pedido e reiterou a preliminar de litispendência. A prova foi indeferida e o embargante agravou na forma retida. A União apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares

Decadência Sustenta a parte embargante que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao ano de 1999, pois só teria sido notificado do lançamento em 03/03/2005, após o prazo de cinco anos previsto na legislação. A União, todavia, aduz que a intimação pessoal do lançamento de ofício ocorreu em 29/12/2004, o que afasta a alegação de que ocorreu a decadência. Entendo que assiste razão à União, pois, ao contrário do que alega a parte embargante, a notificação do lançamento ocorreu no dia 29/12/2004, conforme documento de fl. 644. Não houve, portanto, decurso de prazo de cinco anos que levasse a decadência dos fatos geradores relativos ao ano de 1999, conforme artigos 150 e 173, I, do CTN. Prescrição Sustenta a parte embargante que houve a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários relativos ao ano de 1999 e aos meses de janeiro a outubro de 2000, pois a execução fiscal teria sido proposta em 29/09/2005 e o despacho que determinou a citação se deu em 26/10/2005. A União sustenta equívoco na argumentação do embargante, pois este considerado o fato gerador como termo a quo do prazo de prescrição para a ação de cobrança do crédito constituído. Novamente assiste razão à União, pois, ao contrário do que alega a parte embargante, constituído o crédito tributário de forma definitiva, tem o fisco o prazo de 05 anos para cobrá-lo, na forma do artigo 174, I, do CTN. No caso dos autos, não decorreu cinco anos entre a data da notificação do lançamento (29/12/2004), e a data do ajuizamento da execução fiscal (29/09/2005) ou da data do despacho que determinou a citação (26/10/2005), na forma da LC 118/2005. Não há base legal para a contagem do prazo de prescrição na forma pretendida pela parte embargante, pois a constituição do crédito e a cobrança são atos distintos. Extinção da Execução Rejeito o pedido da parte embargante para extinção da execução por paralisação superior a 02 anos. Inaplicável ao caso o artigo 267, II e III, do CPC, pois o interesse público é indisponível e não houve inércia que possa ser imputável exclusivamente à exequente. Anoto que o embargante contribuiu para a demora, com a apresentação de exceção e embargos, assim como o Poder Judiciário, em razão do volume excessivo de feitos que então tramitavam perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Quanto ao mérito, entendo que ocorreu a hipótese de litispendência com a ação anulatória anteriormente proposta - processo 0006817-15.2005.4.03.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Com efeito, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 282, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, inciso V, 1º a 3º, do CPC, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Confira-se: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; ... Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: ... V - litispendência; ... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. ... 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Neste sentido, observo pela cópia da inicial da ação anulatória que se encontra anexada à execução (fls. 18/90), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos, salvo a relativa à penhora, já foram objeto daquela primeira ação, inclusive, em maior extensão. Assim, sendo as mesmas partes e o mesmo objeto, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Nesse sentido, os precedentes: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:). ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:). Portanto, reconheço a litispendência, pois as partes são as mesmas, o embargante e a União, bem como o pedido de anulação do lançamento e a causa de pedir, vícios auto de infração e lançamento que são igualmente enumerados na ação anulatória e embargos. Da mesma forma, quanto à impugnação da multa de 150% e incidência da SELIC. Assim, quanto ao mérito dos embargos, restaria analisar tão somente a questão da impenhorabilidade da renda de locações de imóveis familiares, pois, segundo o embargante, se trataria de verba alimentar. Todavia, verifico que não houve penhora sobre verbas desta natureza, não sendo possível declará-las de forma genérica como impenhoráveis, uma vez que não se sabe seu valor ou extensão, faltando interesse processual ao embargante para discutir, em tese, penhora hipotética até o momento não realizada nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto às alegações de prescrição, decadência e paralisação da execução, e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Quanto às demais alegações de mérito, salvo a impugnação à penhora, reconheço a litispendência com a ação anulatória - processo 0006817-15.2005.4.03.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, inciso V, 1º a 3º, do CPC. Em relação à alegação de impenhorabilidade de rendas de aluguel, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ausência do interesse em agir. Custas na forma da lei. Não há nova condenação da embargante em honorários em razão da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que já abrange os honorários na execução fiscal e nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e cópia de fls. 18 a 90 da execução fiscal para estes embargos. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, com o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

ACAO CIVIL COLETIVA

0011661-33.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS. MET.,MEC.,MAT.ELE. E ELETRO.,IND.NAVAL,SERRAL.OF.MEC E IND DA INFOR DE S J DA BARRA SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.No mais, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Ribeirão Preto, d.s.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da não localização do confrontante Darwin José Alves na cidade de Campos de Jordão-SP. Sendo o caso, deverá informar endereço atualizado para nova citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312283-05.1991.403.6102 (91.0312283-2) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, manifestando acerca dos valores pendentes de levantamento

0310391-85.1996.403.6102 (96.0310391-8) - FAREST S/A AGROPASTORIL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0001000-67.2005.403.6102 (2005.61.02.001000-9) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo da sentença de fls. 166/173 e 191/193, requeiram as partes o que for de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão nº 0003211-95.2013.403.6102 requeira a CEF o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

0002427-84.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para viabilizar a produção da prova pericial requerida pelas partes, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a evolução salarial de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a presente data.P.I.

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando a documentação apresentada com a inicial, observa-se que nas fls. 15 está declaração onde o autor se diz pobre na acepção jurídica do termo. Tal declaração, no entanto, tem sua credibilidade fragilizada por outros elementos de convicção trazidos aos autos. Por primeiro, os fatos constitutivos da causa de pedir da demanda envolvem viagem internacional a destino bastante distante, cujos custos foram, por certo, nada desprezíveis. Também o documento de fls. 23 nos mostra um padrão de consumo incompatível com alguém que alega não ter condições de suportar, sequer, as custas do processo, sem prejuízo ao seu próprio sustento.Seja como for, por agora, defiro ao autor os benefícios da Lei no. 1.060/50. Acaso a requerida maneje a ferramenta processual adequada, tal decisão poderá ser revista. Cite-se a ré. P.I.

0005432-80.2015.403.6102 - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, devidamente atualizado.Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015487-71.2007.403.6102 (2007.61.02.015487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0003142-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0004255-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-09.2004.403.6102

(2004.61.02.010635-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RITA DE CASSIA DUARTE(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019300-53.2000.403.6102 (2000.61.02.019300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307871-94.1992.403.6102 (92.0307871-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALCADOS PASSAPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0009685-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301232-84.1997.403.6102 (97.0301232-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002484-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-74.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004036-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-29.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001960-71.2015.403.6102 - KARINA DA SILVA PAREDEZ(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada de documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seu pai.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9) - EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPINHO LTDA X MOBIBE IND/ DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GETULIO TEIXEIRA ALVES X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0004402-78.2013.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0307715-67.1996.403.6102 (96.0307715-1) - CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001115-20.2007.403.6102 requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0005257-67.2007.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0004681-64.2013.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2) - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0006360-65.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Por ora, aguarde-se o término dos trabalhos de conclusão da obra e posterior formalização da entrega do empreendimento habitacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vistas as partes no prazo sucessivo de cinco dias(informações do Contador Judicial).

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X CAROLINA BORDIGNON FARES X UNIAO FEDERAL X WALDYR FARES FILHO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União de todos depósitos realizados nos autos, advertindo o banco depositário, anteriormente a transformação, a efetuar a correção dos depósitos efetuados em guias DJES para guia de depósitos judiciais e extrajudiciais(Resolução INSS/PR 699/1999), observado o código da receita 0199.No mais, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca do pagamento da execução de honorários advocatícios proposto pela União Federal às fls.379/381, no importe de R\$5.007,07(Cinco mil e sete reais e sete centavos), mediante recolhimento de guia DARF, com código da receita 2864. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%(dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente(parte autora) a respeito do depósito judicial de fl.181.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Int.

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente(parte autora) a respeito do depósito judicial de fl.250.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de

60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 4398

MANDADO DE SEGURANCA

0301625-82.1992.403.6102 (92.0301625-2) - IWAN AZZUZ REPRESENTACOES LTDA X SABRIMAR - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARS - PRODUTOS PARA INFORMATICA - ME(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação de fls. 140/144, manifestem-se as partes acerca do crédito pendente de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0317957-51.1997.403.6102 (97.0317957-6) - SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003647-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003647-5) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO POSTO DO INSS EM BARRETOS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004823-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004823-0) - MARIA REGINA MASSARO ROSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002473-49.2009.403.6102 (2009.61.02.002473-7) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

0012275-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012275-9) - MARINA BATISTA ROSA DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Dê-se vista à impetrante acerca da petição de fls. 137/142 , pelo prazo de 10 (dez) dias.A seguir, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133.

0008354-70.2010.403.6102 - ELCY PEREIRA BRITO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006733-04.2011.403.6102 - PRIMAX ONLINE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 206/210: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004886-59.2014.403.6102 - PYETRA LIMA NUNES - INCAPAZ X EVELYN DA CRUZ LIMA(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da certidão de fl. 79, remetam-se os autos ao arquivo.

0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à impetrante acerca do ofício de fls. 80/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Expediente N° 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521 e seguintes: defiro, tendo em vista a justificativa da ausência, devidamente comprovada. Redesigno a audiência para o próximo dia 10 de dezembro às 15:00 horas.

Expediente N° 4416

MANDADO DE SEGURANCA

0009303-21.2015.403.6102 - XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 4417

MANDADO DE SEGURANCA

0005941-11.2015.403.6102 - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA X SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fls. 57 e verso por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpre-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2998

MONITORIA

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS

DE ANDRADE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007639-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ALEX EDUARDO SANTOS SILVA X WELLETON APARECIDO ARAGAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 118/120:1. Sobre o veículo em questão (VW Bora, placa ETN-6207), este Juízo inseriu, via RENAJUD, apenas restrição de transferência (fl. 88), que, por óbvio, não obsta o seu licenciamento.Deste modo, defiro o requerimento e ordeno seja requisitado à Ciretran (Unidade local do DETRAN/SP) que proceda ao licenciamento do referido veículo, desde que não haja outro óbice para tanto; e2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de novembro de 2015, às 15 horas. Intimem-se.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

Fls. 66/68: vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo desinteresse pelo veículo de fl. 46, determino a retirada da restrição de transferência. Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fl. 98: vista à CEF da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 45/87), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus (certidão de fl. 72), para integral cumprimento do despacho de fl. 35. Atente-se a CEF, ainda, para a certidão de fl. 80. Int.

0000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 68: defiro, pois neste endereço ainda não foi diligenciado (fl. 62). Expeça-se carta precatória para citação das devedoras no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 45. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002027-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 32/59: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, atentando-se para as certidões de fls. 48 e 53/55. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007405-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007562-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores residentes fora de Ribeirão Preto, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. O devedor residente em Ribeirão Preto será citado por mandado. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória e do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS NABOR DE TOLEDO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos

do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007642-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGNOR COELHO DA SILVA - CALDEIRARIA - EPP X AGNOR COELHO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006264-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO HERCULANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

1. Fls. 50/55: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que as contrarrazões já estão acostadas às fls. 57/78, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000690-12.2015.403.6102 - JOSE CORREIA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com requerimento de liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Jaboticabal, visando obter benefício previdenciário (NB nº 41/164.712.404-0). Em síntese, sustenta que possui direito líquido e certo de aposentar-se por idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Indeferiu-se a medida liminar à fl. 115. Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento de fls. 119-123. Contraminuta às fls. 128-133. Decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso, às fls. 138-139. Em informações, a autoridade apontada sustenta a impossibilidade de concessão do benefício pretendido (fls. 124-125). O Ministério Público manifestou-se às fls. 135-136. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido nesta via mandamental deve ser julgado improcedente. Com efeito, o autor pretende aqui obter ordem para assegurar a concessão de uma aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 164.712.404-0, que foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o impetrante receberia outro benefício. Na inicial, se afirma que o impetrante não receberia qualquer outro benefício e, assim derrubada a alegação utilizada para indeferir o requerimento, seria imperiosa a concessão da ordem. Ocorre que esse raciocínio é equivocado, pois, mesmo que tenha sido demonstrado que o impetrante não receba qualquer benefício, em nenhum momento nestes autos foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do benefício correspondente ao NB 41 164.712.404-0. Em suma, a ausência de benefício atual não implica a conclusão automática de que há direito ao benefício requerido. É que ele exige o atendimento de outros requisitos cuja presença não foi demonstrada neste writ. Ademais, conforme foi destacado na decisão do agravo interposto pelo impetrante, houve o restabelecimento de benefício que foi objeto de ação anterior que tramita no Juizado. Ante o exposto, denego a ordem postulada nestes autos. Honorários incabíveis na espécie. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002470-84.2015.403.6102 - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 93/98: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003931-91.2015.403.6102 - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 108/157: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0009001-89.2015.403.6102 - ZINI & CIA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável, bem como o direito ao pagamento imediato de pedidos já deferidos. O impetrante alega que protocolou, eletronicamente, vários pedidos de restituição por meio dos expedientes chamados PER/DCOMP, em 31/08/2012. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Observa-se que os pedidos foram protocolados junto ao sistema eletrônico disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados eletronicamente (PER/DCOMPs), em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0009189-82.2015.403.6102 - C. A. DANDREA JARDINAGEM - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável, bem como o direito ao pagamento imediato de pedidos já deferidos. O impetrante alega que protocolou, eletronicamente, vários pedidos de restituição por meio dos expedientes chamados PER/DCOMP, no período de 09/04/2009 a 15/08/2014. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Observa-se que os pedidos foram protocolados junto ao sistema eletrônico disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados eletronicamente (PER/DCOMPs), relacionados na inicial, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0009255-62.2015.403.6102 - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária, descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável, bem como o direito ao pagamento imediato de pedidos já deferidos. A impetrante alega que protocolou, eletronicamente, vários pedidos de restituição por meio dos expedientes chamados PER/DCOMP, no período de 05/11/2013 a 21/04/2014. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. Observa-se que os pedidos foram protocolados junto ao sistema eletrônico disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil há tempo suficiente para o exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituição protocolados eletronicamente (PER/DCOMPs), relacionados na inicial, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0009290-22.2015.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LIMITADA - ME(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrafé para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 336/673

CUNHA)

Converto o julgamento em diligência, consistente na realização de audiência de julgamento, que ora designo para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se, com urgência.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência, consistente na realização de audiência de julgamento, que ora designo para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência, consistente na realização de audiência de julgamento, que ora designo para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3002

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004029-76.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-95.2015.403.6102) SAULO PILLON(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O pleito de restituição não comporta acolhimento, por ora. É que o veículo em questão, utilizado como meio para a prática delitiva objeto da persecução criminal em curso nos autos da respectiva Ação Penal (Feito nº 0000193-95.2015.403.6102), ainda interessa ao processo, incidindo, na espécie, a vedação contida no artigo 118 do CPP. Mantenho, pois, a apreensão. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0000193-95.2015.403.6102). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

1. Fls. 149, 156/163 e 183/184: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha comum (fls. 05, do apenso I, 105-verso e 183-verso), bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Roberval Campelo da Silva (fls. 163/164), todas pelo sistema de videoconferência. Int.

0004270-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FAVARETTO X LUIS GUSTAVO RAGAZZI FAVARETTO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

DESPACHO DE FL. 42: Fls. 37/38: resta prejudicada a audiência designada (fl. 36). Exclua-se da pauta. Redesigno para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Roberto Favaretto. Expeça-se carta precatória para Comarca de Valinhos/SP para intimação e oitiva do acusado Luis Gustavo Ragazzi Favaretto acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Para hipótese de suspensão, especifique as condições sugeridas pelo MPP (fls. 34/35). No caso de ser recusada a proposta de suspensão, cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int. CERTIDÃO DE FL. 42-verso: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 42, expedi carta precatória para a comarca de Valinhos/SP, que segue.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2014.403.6102) VERPACK REPRESENTACOES LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERPACK REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o sobrestamento da execução fiscal feito por ter efetuado o parcelamento do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, anulando-se a anulação da execução fiscal nº 0002342-98.2014.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Por fim, anoto que em caso de comprovado parcelamento, a executada pode requerer a suspensão do feito nos próprios autos da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002342-98.2014.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300426-93.1990.403.6102 (90.0300426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300665-97.1990.403.6102 (90.0300665-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERMED PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a data de sua publicação.Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0300665-97.1990.403.6102 (90.0300665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERMED PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306729-26.1990.403.6102 (90.0306729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300665-97.1990.403.6102 (90.0300665-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERMED PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA X LUIZ ROBERTO PESSOA GONCALVES X MARIA STELA CALIENTO GONCALVES(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração a artigo da CLT.Nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004:Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Por ser regra de competência absoluta, em razão da matéria, sua eficácia é imediata, devendo ser aplicada desde a

data de sua publicação. Dessa forma, este Juízo não é competente para julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passou a ser da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Vistos, etc. Não havendo notícia sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 563/564 e verso, depreque-se a realização de leilão dos bens penhorados fora da jurisdição desta Subseção, bem como aguarde-se oportuna data para leilão dos imóveis nesta Subseção situados. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

0301567-74.1995.403.6102 (95.0301567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTARENE CONFECÇOES LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312699-31.1995.403.6102 (95.0312699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300141-90.1996.403.6102 (96.0300141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300312-47.1996.403.6102 (96.0300312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUY CARLOS GOMIDES & CIA LTDA ME X RUY CARLOS GOMIDES

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312003-58.1996.403.6102 (96.0312003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGALI BRAZ SOARES DE OLIVEIRA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300508-80.1997.403.6102 (97.0300508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311248-97.1997.403.6102 (97.0311248-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGALI BRAZ SOARES DE OLIVEIRA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302676-55.1997.403.6102 (97.0302676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307698-94.1997.403.6102 (97.0307698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS E CIA/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS X MARISA APARECIDA CHOUPINA DE MATTOS X JOSE BENEDITO DE MATTOS X VALKIRIA RODRIGUES VALDEVITE DE MATTOS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308970-26.1997.403.6102 (97.0308970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS E CIA/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS X MARISA APARECIDA CHOUPINA DE MATTOS X JOSE BENEDITO DE MATTOS X VALKIRIA RODRIGUES VALDEVITE DE MATTOS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308978-03.1997.403.6102 (97.0308978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS E CIA/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE DE MATTOS X MARISA APARECIDA CHOUPINA DE MATTOS X JOSE BENEDITO DE MATTOS X VALKIRIA RODRIGUES VALDEVITE DE MATTOS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309890-97.1997.403.6102 (97.0309890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ME X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311248-97.1997.403.6102 (97.0311248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGALI BRAZ SOARES DE OLIVEIRA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311260-14.1997.403.6102 (97.0311260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGALI BRAZ SOARES DE OLIVEIRA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311558-06.1997.403.6102 (97.0311558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOGIANA IND/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X CARLOS ALBERTO BORGES DUARTE COELHO X VALERIA DUARTE COELHO FRANCA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311668-05.1997.403.6102 (97.0311668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G CAPALBO LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0301779-90.1998.403.6102 (98.0301779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDRE LUIZ TIBERIO ME X ANDRE LUIZ TIBERIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307142-58.1998.403.6102 (98.0307142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART-GELO COM/ DE GELO LTDA X LINO STUCCHI FILHO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308152-40.1998.403.6102 (98.0308152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010187-12.1999.403.6102 (1999.61.02.010187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOITE DOLL LINGERIE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012106-36.1999.403.6102 (1999.61.02.012106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINS E BUFFONI LTDA X VALDECIR JOSE MARTINS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013794-33.1999.403.6102 (1999.61.02.013794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-92.1999.403.6102 (1999.61.02.014870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013810-84.1999.403.6102 (1999.61.02.013810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEKAS 606 COZINHA INDUSTRIAL LTDA X JOSE PEDRO ROTIROTI

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014271-56.1999.403.6102 (1999.61.02.014271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-92.1999.403.6102 (1999.61.02.014870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014870-92.1999.403.6102 (1999.61.02.014870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014871-77.1999.403.6102 (1999.61.02.014871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-92.1999.403.6102 (1999.61.02.014870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014872-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-77.1999.403.6102 (1999.61.02.014871-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T C PECAS PARA CAMINHOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015091-75.1999.403.6102 (1999.61.02.015091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J W COM/ E MONTAGENS LTDA ME X WILSON XAVIER

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 41.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0015901-50.1999.403.6102 (1999.61.02.015901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GONZAGA DE MELLO ME X LUIZ GONZAGA DE MELLO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001062-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA VITAL LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001210-94.2000.403.6102 (2000.61.02.001210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LOIOLA CARDOSO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001244-69.2000.403.6102 (2000.61.02.001244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C R RIBEIRAO TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ROQUE DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001389-28.2000.403.6102 (2000.61.02.001389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002534-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRONELTON IND/ E COM/ LTDA X NELSON COSTA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003525-95.2000.403.6102 (2000.61.02.003525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008363-81.2000.403.6102 (2000.61.02.008363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DONIZETI GUERREIRO E CIA LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008399-26.2000.403.6102 (2000.61.02.008399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008718-91.2000.403.6102 (2000.61.02.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITAL EQUIP MEDICO HOSPITALARES IMP/ EXP/ REPRES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55/56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008932-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA COM/ E REPRESENTACOES ASA PRETA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009158-87.2000.403.6102 (2000.61.02.009158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SABIA COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009224-67.2000.403.6102 (2000.61.02.009224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPESCA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009236-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X EDISON JOSE VIANA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009246-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGATECH COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009328-59.2000.403.6102 (2000.61.02.009328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E CANTIERO COM/ DE MADEIRAS LTDA X DURVAL CANTIERO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009425-59.2000.403.6102 (2000.61.02.009425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009434-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M S COM/ DE VIDROS ESPECIAIS LTDA X CELSO CARLOS CALOMENO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010336-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ TIBERIO ME X ANDRE LUIZ TIBERIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010403-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB DE BANANAS CLIMATIZADAS SERGIO VELTRI LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010862-38.2000.403.6102 (2000.61.02.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART GELO COM/ DE GELO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010957-68.2000.403.6102 (2000.61.02.010957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011127-40.2000.403.6102 (2000.61.02.011127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ TIBEIRO ME X ANDRE LUIZ TIBERIO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011129-10.2000.403.6102 (2000.61.02.011129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-40.2000.403.6102 (2000.61.02.011127-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ TIBEIRO ME X ANDRE LUIZ TIBERIO

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011173-29.2000.403.6102 (2000.61.02.011173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KORT SOLDA COM/ DE ABRASIVOS E SOLDA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011174-14.2000.403.6102 (2000.61.02.011174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KORT SOLDA COM/ DE ABRASIVOS E SOLDA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011177-66.2000.403.6102 (2000.61.02.011177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME X LUIZ YOCITARO TAKAMIYA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

as formalidades legais.P.R.I.

0011189-80.2000.403.6102 (2000.61.02.011189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-29.2000.403.6102 (2000.61.02.011173-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KORT SOLDA COM/ DE ABRASIVOS E SOLDA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011426-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIP ODONT LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011548-30.2000.403.6102 (2000.61.02.011548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011549-15.2000.403.6102 (2000.61.02.011549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-30.2000.403.6102 (2000.61.02.011548-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011551-82.2000.403.6102 (2000.61.02.011551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-30.2000.403.6102 (2000.61.02.011548-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011552-67.2000.403.6102 (2000.61.02.011552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-30.2000.403.6102 (2000.61.02.011548-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011688-64.2000.403.6102 (2000.61.02.011688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WANIA ALVES MODAS LTDA X WANIA ALVES GERALDO DARAHEM(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011692-04.2000.403.6102 (2000.61.02.011692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOCA DO PX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO COSTA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011867-95.2000.403.6102 (2000.61.02.011867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTARENE CONFECÇOES LTDA ME X REGINA CELIA GUEDES FALEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011897-33.2000.403.6102 (2000.61.02.011897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDETE LUIZ BERNARDO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011989-11.2000.403.6102 (2000.61.02.011989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTARENE CONFECÇOES LTDA ME X REGINA CELIA GUEDES FALEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012013-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME X MESSIAS LOPES DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012093-03.2000.403.6102 (2000.61.02.012093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012096-55.2000.403.6102 (2000.61.02.012096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PCS AUTOMOTIVAS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012389-25.2000.403.6102 (2000.61.02.012389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 166), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento penhora da fl. 118.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016184-39.2000.403.6102 (2000.61.02.016184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGA E MAGNANI COM/ E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA X GERALDO BRAGA JUNIOR

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016487-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRANTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017134-48.2000.403.6102 (2000.61.02.017134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDRO CENTER COM/ E INSTALACAO LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

as formalidades legais.P.R.I.

0017152-69.2000.403.6102 (2000.61.02.017152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017303-35.2000.403.6102 (2000.61.02.017303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0017735-54.2000.403.6102 (2000.61.02.017735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018258-66.2000.403.6102 (2000.61.02.018258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELSIO LOURENCO COELHO REPRESENTACOES LTDA X ELSIO LOURENCO COELHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018357-36.2000.403.6102 (2000.61.02.018357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO ANTUNES DE DEUS ME X GILBERTO ANTUNES DE DEUS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018368-65.2000.403.6102 (2000.61.02.018368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E SERVICOS VIGIA DIA E NOITE NOVA ERA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018369-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAN HOUSE INFORMATICA LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018547-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018563-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018576-49.2000.403.6102 (2000.61.02.018576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIPAM COM/ DE PECAS LTDA X JOSE MICHELI

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018580-86.2000.403.6102 (2000.61.02.018580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO SERGIO GRATON E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018587-78.2000.403.6102 (2000.61.02.018587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS PEDRAZZI LTDA X INACIO PEDRAZZI SOBRINHO

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018787-85.2000.403.6102 (2000.61.02.018787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGAL LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018792-10.2000.403.6102 (2000.61.02.018792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019191-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINGKA ENTERPRISES COM/ E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019207-90.2000.403.6102 (2000.61.02.019207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA ILIADA LIVROS E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019221-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019222-59.2000.403.6102 (2000.61.02.019222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEC IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019237-28.2000.403.6102 (2000.61.02.019237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERTRAMEC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026375-49.2001.403.0399 (2001.03.99.026375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JAGUAR AUTO COM/ DE PECAS LTDA X HENRIQUE SERAFIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026708-98.2001.403.0399 (2001.03.99.026708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JANDAIA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA BALEIA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032344-45.2001.403.0399 (2001.03.99.032344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X STAR RIP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 105), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a CETERP para levantamento da penhora de fl. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035054-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CATAPANI) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X OTAVIO DOS SANTOS

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035075-14.2001.403.0399 (2001.03.99.035075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITARUMA COM/ DE AUTOPECAS LTDA X SINOMAR DE SOUZA PEREIRA X ROSA MARIA PONTES PEREIRA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035349-75.2001.403.0399 (2001.03.99.035349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038014-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302186-96.1998.403.6102 (98.0302186-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITARUMA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SINOMAR DE SOUZA PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038048-39.2001.403.0399 (2001.03.99.038048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RM COML/ MOTOPECAS LTDA X FERNANDO APARECIDO MATTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038201-72.2001.403.0399 (2001.03.99.038201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X YMAX ACUMULADORES LTDA X LUIZ HENRIQUE BORIN

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038572-36.2001.403.0399 (2001.03.99.038572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X ANTONIO CARLOS CAMBRA X VALDIR DURAN X MARIO CAMBRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042457-58.2001.403.0399 (2001.03.99.042457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042468-87.2001.403.0399 (2001.03.99.042468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOFRA IND/ E COM/ FRANCA LTDA X JOSE NATALINO FRANCA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044758-75.2001.403.0399 (2001.03.99.044758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044759-60.2001.403.0399 (2001.03.99.044759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044784-73.2001.403.0399 (2001.03.99.044784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE VELAS ROSA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044818-48.2001.403.0399 (2001.03.99.044818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASCOTTON IND/ E COM/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044819-33.2001.403.0399 (2001.03.99.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASCONTTON IND/ E COM/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003542-97.2001.403.6102 (2001.61.02.003542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RONCAR- IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007673-18.2001.403.6102 (2001.61.02.007673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO SERVELI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008411-06.2001.403.6102 (2001.61.02.008411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IRMAOS CUNHA COM/ E ACABAMENTOS DE AZULEJOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011538-49.2001.403.6102 (2001.61.02.011538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOGITELE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001178-21.2002.403.6102 (2002.61.02.001178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO DUELO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de PIS dos períodos 01/06/1997, 01/08/1997 a 01/11/1997 (CDA nº 80.7.00.006841-09), ajuizada em 08/02/2002, em que a executada foi citada em 19/11/2009 (fl. 41).Em 12/09/2002 foi decretada a falência da executada (fl. 12).Em 06/06/2012 (fl. 45), a exequente requereu a inclusão dos sócios, tendo sido este pedido indeferido (fl. 54/55).A Fazenda interpôs embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de dissolução irregular da empresa em momento anterior à quebra.Preliminarmente, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição do crédito tributário, a qual alegou refutou sua ocorrência.É o relatório.Passo a decidir.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com a notificação, em 07/05/1998, conforme consta da CDA.Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/02/2002 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 13/02/2002 (fl. 08), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida (ocorrida em 19/11/2009 - fl. 41), interromperia o curso do prazo prescricional.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001266-59.2002.403.6102 (2002.61.02.001266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO DUELO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de PIS dos períodos 01/01/1997, 01/06/1997 a 01/09/1997 (CDA nº 80.7.00.006838-03), ajuizada em 13/02/2002, em que a executada foi citada em 19/11/2009 (fl. 41 dos autos n.º 2002.61.02.001178-5).Em 12/09/2002 foi decretada a falência da executada (fl. 20).Em 06/06/2012 (fl. 45 dos autos apensos), a exequente requereu a inclusão dos sócios, tendo sido este pedido indeferido (fl. 54/55 daqueles autos).A Fazenda interpôs embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de dissolução irregular da empresa em momento anterior à quebra.Preliminarmente, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição do crédito tributário, a qual alegou refutou sua ocorrência.É o relatório.Passo a decidir.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com a notificação, em 07/05/1998 e 29/05/1998, conforme consta da CDA.Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2002 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 14/02/2002 (fl. 16), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida (ocorrida em 19/11/2009 - fl. 41 dos autos apensos), interromperia o curso do prazo prescricional.À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003161-55.2002.403.6102 (2002.61.02.003161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCAO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003801-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005868-93.2002.403.6102 (2002.61.02.005868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVA LEBRE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X DIAMANTINO DA SILVA LEBRE JUNIOR X SORAYA SANTOS GOMES DA SILVA LEBRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005905-23.2002.403.6102 (2002.61.02.005905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FROLDI & PEREIRA LIMA LTDA ME X ROMUALDO FROLDI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006364-25.2002.403.6102 (2002.61.02.006364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FESTCENTER COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP179099 - ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAÚJO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008194-26.2002.403.6102 (2002.61.02.008194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S P T MODAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009811-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIR CANEVARI PONTES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009917-80.2002.403.6102 (2002.61.02.009917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M AVELAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010175-90.2002.403.6102 (2002.61.02.010175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUNICE ROSA TURCATTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010821-03.2002.403.6102 (2002.61.02.010821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FATIMA APARECIDA EUGENIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011332-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADDAM COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011436-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X SIRLEI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011440-30.2002.403.6102 (2002.61.02.011440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUZI LAR COML E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETRODO.LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012046-58.2002.403.6102 (2002.61.02.012046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO MARTINS LOUREIRO ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012392-09.2002.403.6102 (2002.61.02.012392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERZINCO COMERCIO E GALVANOPLASTIA LTDA ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013537-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013561-31.2002.403.6102 (2002.61.02.013561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA NARGARETH GRISOLIZ VIEIRA DA SILVA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013775-22.2002.403.6102 (2002.61.02.013775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014088-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP COMUNICACAO LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014102-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000914-67.2003.403.6102 (2003.61.02.000914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECSIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000939-80.2003.403.6102 (2003.61.02.000939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001183-09.2003.403.6102 (2003.61.02.001183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE TINTAS FRANCANAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001191-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAGUAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004073-18.2003.403.6102 (2003.61.02.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X WALTER LUIZ DA SILVA & CIA LTDA(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004129-51.2003.403.6102 (2003.61.02.004129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X VELTRE & VELTRE LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004131-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004132-06.2003.403.6102 (2003.61.02.004132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X J A J COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004153-79.2003.403.6102 (2003.61.02.004153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X LBJ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004155-49.2003.403.6102 (2003.61.02.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012421-25.2003.403.6102 (2003.61.02.012421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ TONIN E CIA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012808-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRTARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014110-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARNALDO WILLIAM PINTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001304-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO ROBERTO MAGALHAES DA SILVA PASSOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001307-55.2004.403.6102 (2004.61.02.001307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KOJI TANAKA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012634-94.2004.403.6102 (2004.61.02.012634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESTAURANTE RK LTDA ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 221), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003242-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOURA E NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INF X RILDO FERREIRA DE MOURA NETTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES (CDA n. 80.4.04.046051-01), distribuída em 30/3/2005, em que a executada foi citada por edital em 22/4/2010 (fls. 53). Às fls. 58/61, o curador especial nomeado nestes autos, alegou a ocorrência da prescrição, posto terem decorrido cinco anos da distribuição da presente ação até a data da citação editalícia. A Fazenda Nacional refutou o argumento de prescrição posto que a demora não resultou de sua culpa. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Verifico, ainda, que a ação executiva foi distribuída em 30/3/2005 e o despacho determinando a citação da executada, proferido em 18/4/2005 (fl. 21), quando então em vigor a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, que ocorreu somente em 23/4/2010 (fls. 52/53). Ainda que se considere a data do ajuizamento desta execução (18/4/2005), em virtude da Súmula n. 106, STJ, passaram-se mais de cinco anos sem que a executada tenha sido citada, e sem que houvesse ocorrido a interrupção do prazo prescricional, devendo-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, conforme apontado à fl. 75, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL reconheceu em parte a prescrição do débito, em favor do curador especial da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004114-77.2006.403.6102 (2006.61.02.004114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PIKIBOO COMERCIAL LTDA EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003621-66.2007.403.6102 (2007.61.02.003621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMATA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006151-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARCOS DE ASSIS DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006926-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X IERP INST DE ELETROENCEFALOGRAFIA DE RIB PRETO S C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003387-79.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATHANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR REPRESENTACOES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 197), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001545-93.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDIMEL - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Vara execução fiscal (0010769-26.2010.403.6102), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004651-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J. BIM COMERCIO DE FITAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004862-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES INFORMATICA - ME(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005027-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CXA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002185-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H. MARTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005473-81.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATUARIA RIBEIRAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005587-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GONCALVES DOS SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3291

MANDADO DE SEGURANCA

0005887-70.2015.403.6126 - DEBORA VERRI ROCHA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 44/45 - Tendo em vista as informações de fls. 44/45, dê-se ciência à impetrante acerca da liberação das parcelas do seguro-desemprego.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006332-88.2015.403.6126 - BERNARDINO JESUS DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-42.2015.403.6126 - GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos sem a providência do quanto determinado às fls.85, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4273

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 1924/1925 e fls. 1927 - Dê-se ciência à ré (executada) para que tenha ciência das manifestações do autor (exequente) e do Ministério Público Federal. Igualmente, cumpra-se a ordem de desbloqueio do veículo mencionado na decisão de fls. 1922. Oportunamente, determino que o bem penhorado seja levado à leilão pela Central de Hastas Públicas Unificada. P. e Int.

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Fls. 108 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 55, 57/64 e 67/69). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Fls. 91/92 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 62/70 e 78). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 359/673

de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 103 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 52/53, 68/72 e 78/80). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 102/106 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 59/60, 69, 76/80 e fls. 88). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000242-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO FERRES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)

Fls. 74/77 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 62/72). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências

dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MOHR

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001328-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO COSSAIS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000417-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Fls. 438 - Indefiro o pedido, uma vez que todas as medidas e pesquisas eletrônicas que estavam à disposição deste juízo visando encontrar bens suscetíveis de constrição já foram adotadas, conforme se verifica da leitura atenta dos autos (fls. 391/394, 404/415 e fls. 432/434). Assim, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo para sobrestamento, recomendando à Caixa Econômica Federal maior zelo no sentido de evitar a solicitação de desarquivamento para a adoção de medidas ou diligências dispensáveis, infrutíferas, inúteis ou que já tenha sido realizadas. Cumpra-se. P. e Int.

0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006069-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002806-3)) RONALDO VIRIATO PAULINO X RONALDO VIRIATO PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

RONALDO VIRIATO PAULINO ME e RONALDO VIRIATO PAULINO, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de suspender a restrição em relação ao veículo junto ao DETRAN e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Pleiteia, também, a designação de audiência para tentativa de composição entre as partes. A inicial veio desacompanhada de qualquer documento. Fundamento e decidido. De início, ponto falha na representação processual do embargante e a ausência dos documentos que devem instruir a petição inicial, como preceitua o artigo 736 do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de determinar a emenda da exordial, uma vez que os presentes embargos à execução não tiveram como causa as hipóteses previstas no art. 741, do CPC. Assim, considero que a via processual escolhida foi inadequada para alcançar o bem da vida pretendido, qual seja, a tentativa de acordo de parcelamento da dívida e o levantamento das restrições que recaíram sobre os bens do executado (veículo e dinheiro). Assevero, por oportuno, que o pedido para levantamento destas restrições, por se relacionarem com a garantia do Juízo, deverão ser processados no bojo da ação de execução fiscal, além de instruídos com a pertinente documentação comprobatória das alegações firmadas pelo executado, assim como o requerimento de parcelamento do débito é realizado pelo executado e independe de intervenção judicial. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos, diante da inadequação da via eleita. Extingo a ação sem exame do mérito, com fulcro no artigo 739, inciso II c.c. art. 295, inciso V, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001075-39.2002.403.6126 (2002.61.26.001075-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X FUNDACAO E ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE X CARLOS EDUARDO GRANZIERA DA SILVA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/05. É o relatório. Fundamento e decidido. O Exequente não se manifesta com a finalidade de dar regular prosseguimento ao feito desde 16/12/2005, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 93 verso), permanecendo os mesmos sem manifestação das partes até 29/07/2015. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017135-22.2003.403.6104 (2003.61.04.017135-0) - BENITO GRAVINA(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá

apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008038-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008038-8) - WALTER GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.Cumpra-se.

0011593-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do

cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9) - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) autor(es), na pessoa do seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.510,17, referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.109), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000214-07.2011.403.6104 - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão do E.TRF da 3ª Região às fls. 81/82, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 14h 30m. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.

0004997-42.2011.403.6104 - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007279-82.2013.403.6104 - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora para manifestação acerca do ofício de fl. 50 da Prefeitura Municipal de São Vicente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006249-75.2014.403.6104 - AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006868-05.2014.403.6104 - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0001363-91.2014.403.6311 - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo

no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007804-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA)

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 18/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000031-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000040-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-06.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifêstem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 16/36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifêste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88),

consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003944-21.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

1. Trata-se de ação proposta por Alaíde Gadelha Blanco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde a citação do réu, em razão do falecimento de Claudio Agostinho, divorciado, ocorrido em 21/03/2004 (fl. 10).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu desde fevereiro de 1999 com o aposentado Claudio Agostinho, aposentado por tempo de contribuição. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 07/14.4. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita 5. Ao contestar o pedido às fls. 19/25, a autarquia ré, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, a prescrição quinquenal e a decadência. Argui, ainda, ao adentrar no mérito, a não comprovação da união estável nem da dependência econômica.6. Em réplica, a autora rebateu as preliminares arguidas e reiterou a caracterização da união estável e da dependência econômica.7. À fl. 34, este juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, deu o feito

por saneado e determinou a realização de audiência de Instrução e Julgamento, que foi realizada em 10/08/2005.8. A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 55/56 e o INSS às fls. 90/91.9. Às fls.97/104 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a implementar e pagar à autora o benefício de pensão por morte.10. Após apelação do INSS às fls.107/113, o Egrégio TRF manteve in totum a sentença proferida.11. Com a ciência do INSS do retorno dos autos à esta Vara, a autarquia informou, às fls. 127/128, a existência de outra beneficiária de pensão por morte para o mesmo instituidor, a Sra. Vera Magni, com pagamentos desde o óbito. 12. Às fls. 146/146-V, foi proferida decisão decretando a nulidade do processo desde o despacho saneador de fls. 34. Esta decisão foi alvo de agravo de instrumento informado às fls. 152/165, cujo seguimento foi negado por decisão noticiada às fls. 166/171.13. Promoveu-se a inclusão de Vera Magni no polo passivo que, após sua regular citação à fl. 179, apresentou sua contestação às fls. 182/190.14. Foi realizada nova audiência de instrução aos 13/10/2014 (fls. 255/262) e, após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. De pronto, concedo a Vera Magni os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Preliminares17. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.18. A ausência de documentos anunciada pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.19. Já quanto ao interesse de agir, verifica-se que este somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide).20. Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário.21. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em junho de 2004. Assim, seria demasiado injusto, após mais de dez anos, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. 22. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar.23. Da mesma forma, também não enseja a inépcia da peça inicial a falta de pedido expreso para reconhecimento da união estável, visto ser decorrência lógica do pleito solicitado. 24. Afasto, também, a alegação de prescrição e decadência, visto não haver parcelas do período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, uma vez que, no caso de procedência do pedido, haveria atrasados somente desde a citação da ré, como requerido na inicial.Mérito25. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.26. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 12 dos autos que Claudio Agostinho recebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 03/01/1983 até 21/03/2004. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.27. Corroborando este entendimento, a própria autarquia ré concedeu a pensão à litisconsorte passiva Vera, ex-esposa do segurado, estando superada a controvérsia sobre a qualidade de segurado de Claudio Agostinho à data do óbito. 28. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 29. Entretanto, há que ser verificado se a autora Alaíde efetivamente era companheira do Sr. Claudio quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 21/03/2004.30. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).31. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 32. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.33. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de

agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)34. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:a) certidão de óbito de Claudio Agostinho (fl. 10);b) nota fiscal em nome de Alaíde Gadelha (fl. 14);c) fotos (fls. 59/60);d) relatórios e exames médicos (fls. 61/87);e) boletim de ocorrência (fl. 57); f) Contrato de prestação de serviços (fl. 88).35. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo.36. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento. Observe-se que a autora não configura como declarante na certidão de óbito, as fotos apenas indicam que o falecido conhecia a autora, enquanto os outros documentos se limitam à indicação de endereço feita pela própria autora.37. Na prova oral também não restou evidenciada a relação de companheirismo.38. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmo a plausibilidade da tese deduzida em Juízo, e impedindo que se decida que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.39. O depoimento pessoal da autora se limita a afirmar a união estável.40. No seu depoimento pessoal, a corré informa desconhecer a relação da autora com o falecido e afirma que este possuía diversas namoradas.41. A testemunha Ricardo de Matos Xavier afirma conhecer o falecido como marido da autora, mas diz que sua convivência com o Sr. Cláudio se dava pelo uso da vaga de garagem do prédio onde este morava.42. A testemunha Alexandre Gadelha, sobrinho da autora, confirma a união estável, mas diz não haver frequentado o suposto apartamento do casal.43. Por fim, a testemunha Otavius Tollendal Pacheco, síndico do prédio onde o Sr. Cláudio morava, afirmou conhecer a autora apenas de vista, não reconhecendo como moradora do prédio em questão. Afirma, ainda, que o falecido possuía diversas namoradas, mas nenhuma, mas nada efetivo.44. Logo, por falta de prova da união estável, ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido.DISPOSITIVO45. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.46. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4) - MARISTELA HENRIQUES SILVEIRA X NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Ante a satisfação da obrigação (fls. 185/187), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. ELIZABETH LOPES MARRA PEITO, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de tempo de trabalho especial por ela exercido, para sua conversão em tempo comum, com o fim ulterior de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 146.989.215-1) a partir de 02/07/2008 - data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 79 e 100/101) -, acrescido de correção monetária e juros de mora.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 39/108. 4. A decisão de fl. 110 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, reservando-se para apreciá-lo novamente após a vinda da contestação. Concedeu-se ali à requerente, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 122/131, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pela autora, diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional reputada especial.6. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 132), a demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 136/141). 7. Intimada a especificar provas (fl. 132), a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fl. 142/143) enquanto o réu resolveu por não indicá-las (fl. 93).8. Fl. 144/145: petição da demandante juntando os documentos de fl. 146/355.9. Intimado à especificação de provas a produzir (fl. 132, 358 e 360), o INSS resolveu por não discriminá-las (fl. 362).10. À fl. 363, deferiu-se a produção da prova documental, indeferindo-se, porém, a prova testemunhal, enquanto a análise do pedido de produção de prova pericial foi postergada.11. Fl. 364: petição da autora.12. Às fls. 365, expediu-se ofício ao síndico da massa falida da empresa Thionville do Brasil LTDA. - onde foi empregada a autora -, reiterado à fl. 368, e respondido às fls. 370/374.13. Manifestação do réu à fl. 375.14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. De prêmio, indefiro o requerimento de prova pericial formulado à fl. 142/143, a teor do artigo 420, único, inciso III, do CPC. Ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (artigos 130 e 131 do CPC). Tendo em vista que a empresa Thionville do Brasil LTDA. veio à falência (fl. 370/374), resta inviável conduzir-se a perícia no local de suas instalações.17. Por outro lado, efetuar-se a prova pericial em qualquer outra empresa, ainda que ela tenha objeto social semelhante, dedicando-se a atividades econômicas similares, ou ainda que se encontre localizada no mesmo sítio, revela-se impróprio de pleno, já que, obviamente, as condições ambientais laborativas não refletiriam fidedignamente aquelas relativas ao trabalho exercido pela autora. A propósito, leia-se o artigo 256, 2º, V, da IN INSS/PRES nº 45/2010.18. Ademais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares19. Rejeito a arguição de prescrição.20. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.21. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 02/07/2008.22. Como a ação foi proposta em 02/02/2009, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial23. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.24. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 25. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.26. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 27. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.29. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.30. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.31. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.32. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.33. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.34. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 35. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.36. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 38. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 41. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2.º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Dos agentes químicos nocivos 43. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. 44. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais. 45. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 46. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) 47. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a orientar a tarefa, nela sendo utilizado. 48. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) Da conversão de tempo especial em comum 49. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 50. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 51. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 52. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei

8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.53. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4054. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 55. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 56. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Do caso concreto57. Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/02/1981 a 12/12/1995 e de 10/01/2000 a 21/01/2008, nos quais exerceu junto à empresa Thionville do Brasil LTDA., os cargos de Auxiliar de Laboratório e Química, respectivamente.58. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos nocivos.59. De acordo com o que se verifica às fl. 94, nenhum dos intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.60. Em relação primeiro período, recorde-se que é suficiente para configurar-se a hipótese de trabalho especial, até a data de 28/04/1995, a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou de exposição aos agentes nocivos ali descritos - sendo que a segunda hipótese fática vale também para o remanescente do interregno.61. No entanto, anoto que a demandante não coligiu ao feito qualquer prova capaz de evidenciar o caráter especial do mister então executado, quer por sua classificação como insalubre, perigoso ou penoso, quer por exposição a agente químico nocivo, em todo o período.Em verdade, para a primeira hipótese fática, nem mesmo se aponta na petição inicial em que código dos anexos citados estaria prevista a profissão da interessada, convindo ainda anotar que, ao contrário do que ali se afirma, ela não deteve a mesma posição em cada um dos vínculos empregatícios que manteve com a empresa Thionville do Brasil LTDA., segundo já se consignou no parágrafo 57.62. Ora, de acordo com o que se discorreu, a prova de tanto deve ser efetuada por meio de formulário próprio, não bastando para levá-la a cabo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Igualmente, os documentos juntados às fl. 146/355 em nada socorrem a causa da autora, uma vez servem tão somente para demonstrar o vínculo de emprego mantido com a empresa. Nesse sentido, a circunstância de ela perceber o adicional de insalubridade dentre seus vencimentos resta minada pela exigência legal de comprovação específica, por qualquer das duas formas aludidas, da especialidade do serviço. 63. Não se ignora que a empresa Thionville do Brasil LTDA. teve sua falência decretada - o que se deu através da sentença proferida nos autos do processo nº 583.00.2007.258.718-0, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 371/374) -, e que, em virtude do fato, não foi possível elaborar a documentação de

pertinência para a empregada, segundo reporta à fl. 370 o síndico da massa falida.64. Efetivamente, o caso presente é antevisto pela IN INSS/PRES nº 45/10, que escreve em seu artigo 603:Art. 603. O segurado poderá solicitar processamento de JA no caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados no art. 256, observando que:I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria;II - para períodos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa; eIII - a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, e em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos 1º e 2º do art. 256.65. Entretanto, a autora não cuidou de providenciar a justificação administrativa que manda o dispositivo regulamentar, não se desincumbindo, logo, do ônus que lhe impõe o artigo 333 do CPC.66. Já em relação ao segundo interstício, é possível inferir, a partir da análise dos dados constantes do PPP de fl. 91/92 - elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho -, que a demandante laborou em condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apenas no período de 27/03/2000 a 18/09/2007, expondo-se aos seguintes agentes químicos nocivos: hidróxido de sódio, éter de petróleo e hidróxido de potássio.67. O hidróxido de sódio (soda cáustica) e o hidróxido de potássio (potassa cáustica) são álcalis cáusticos, enquanto o éter de petróleo é composto de hidrocarbonetos, estando aqueles e estes inscritos como promotores de insalubridade de graus médio e máximo, respectivamente, no rol do Anexo 13 da NR - 15 - prescindindo todos eles, assim, de avaliação quantitativa.68. Não é o que sucede, porém, com o álcool etílico, o álcool metílico, a acetona, o ácido clorídrico e o clorofórmio, substâncias que por estarem, por sua vez, arroladas no Anexo 11 da NR em comento, demandam avaliação daquele jaez, que não se logrou in casu desempenhar: a técnica usada em sua aferição, consoante registra o PPP, foi apenas qualitativa.69. Nessa linha, impende salientar que o documento indica o responsável técnico legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais apenas a partir de 27/03/2000. De outro giro, sua emissão ocorreu em 18/09/2007, de maneira que só esse período pode ser reputado como tempo especial.70. É sabido que não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu indícios bastantes para que o juízo assumna a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - o que vai ao encontro do que se depreende da descrição das atividades executadas pela interessada, cumprindo destacar que não foram coligidos ao feito elementos de convicção aptos a afastar ilação tal.71. No mais, não pode prosperar a alegação do INSS de que o laudo técnico apresentado pela segurada não é contemporâneo, já que, em verdade, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie no processo.72. Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes, concludo que só o íterim que vai de 27/03/2000 a 18/09/2007 enseja a classificação do mister então desenvolvido pela segurada como atividade especial, compreendendo a soma de 07 anos, 05 meses e 22 dias. A eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,20, consoante disposição legal já abordada, porquanto laborado em condições especiais que implicam aposentadoria com 25 anos de serviço; efetuando a operação matemática, tem-se o total de 08 anos, 11 meses e 20 dias.73. Cotejando o dado com aqueles constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 85, relativo aos períodos de contribuição da segurada, a autora alcança o tempo total de contribuição, já considerados os períodos especiais, de 26 anos, 09 meses e 09 dias, enquanto o tempo de cumprimento do pedágio resulta em 28 anos, 04 meses e 04 dias.74. Destaco que os cálculos aludidos encontram-se demonstrados na planilha que vai anexa a esta sentença.75. Não obstante, sublinhe-se que a demandante nasceu em 03/03/1961 (fl. 41), contando ao tempo da DER, em 02/07/2008, pois, com 47 anos de idade - sem ter atingido, então, a idade mínima de 48 anos.76. Por conseguinte, não deve prosperar o pedido da autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - por falta de atendimento, respectivamente, aos requisitos postos no artigo 9º, I e II, da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e no parágrafo 1º, incisos I e II, do mesmo artigo -, cumprindo ao réu tão somente averbar o total do tempo especial aqui apurado.77. Por fim, assinalo que, na forma desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deduzido, e ainda que a procedência mínima dos pedidos exordiais torna também prejudicado o requerimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratados, formulado à fl. 38, letra d.78. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para reconhecer o caráter especial do trabalho por ela exercido no período de 27/03/2000 a 18/09/2007, e determinar ao INSS que averbe tais intervalos, enquadrando-os como especiais.79. Oficie-se para cumprimento.80. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência mínima do réu e da fruição dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela requerente, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21, único, do CPC.81. Junte-se a tabela referida na fundamentação.82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-91.2014.403.6311 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 133 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005652-67.2014.403.6311 - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de reiteração do pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial).2. Alegou a parte autora, em síntese, que trabalhou por mais de 25 anos exposta a agentes agressivos, razão pela qual lhe é devida aposentadoria especial.3. Aduziu que requereu administrativamente o benefício, sendo que o INSS indeferiu o requerimento, pois não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos requeridos.4. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 57).5. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/136).6. Às fls. 152/155, foi proferida decisão que declinou da competência, tendo o sido o feito redistribuído a este Juízo Federal.7. Recebidos os autos neste juízo, foi proferida decisão ratificando os autos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 164 e verso), inclusive o indeferimento do pedido de tutela antecipada.8. Em petição de fls. 167/168, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo novamente indeferido à fl. 169.9. A parte autora juntou aos autos documentos novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que fora demitida do emprego atual (fls. 172/175).É o relatório. Fundamento e decido.10. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.11. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, continua sendo necessária uma análise aprofundada das provas, notadamente a exposição aos agentes nocivos calor e ruído, aliado à profissiografia descrita, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.12. Em que pese a reiterada argumentação expendida, especialmente o fato alegado às fls. 172/175, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.13. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação de sentença.14. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão, bem como das já proferidas às fls. 164 e 169.15. Após, tornem conclusos para sentença.16. Intimem-se.

0003376-68.2015.403.6104 - ULYSSES BARRETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, segundo o qual a sentença seria omissa, contraditória e obscura porque não teria observado que o documento da fl. 63 comprovaria o fato constitutivo de seu direito, a saber, a adequação do benefício aos limites estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003.Requereu também que este juízo deixe consignado que a pesquisa no sistema Plenus não informou absolutamente nada sobre o valor do salário de benefício apurado após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 bem como se pronuncie sobre o demonstrativo de revisão de benefício de fls. 63 e deixe expressamente consignado que ele comprova e demonstra que, no cálculo da RMI de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91, o valor do salário de benefício resultou em precisamente CR\$ 98.160,06, mas este valor foi desprezado e substituído pelo teto Regime Geral de Previdência com o valor de Cr\$ 45.287,76. Passo a decidir.Verifico que, por equívoco, não foi juntada aos autos a pesquisa efetuada no Sistema Plenus mencionada na sentença, razão pela qual determino sua juntada. Em relação aos demais pontos abordados pelo embargante, os embargos devem ser rejeitados. O documento da fl. 63 somente foi juntado após a prolação da sentença, razão pela qual não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade. A mesma circunstância impede pronunciamento sobre aquele documento, sobretudo em razão da regra da irretratabilidade ou invariabilidade da sentença. Outrossim, é desprovido de consistência lógica o pedido para deixar consignado que a pesquisa no sistema Plenus não informou absolutamente nada sobre o valor do salário de benefício apurado após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, visto que equivaleria a reconhecer equivocada a fundamentação e manter o dispositivo. Acolher o requerimento do autor importaria em prolarar a sentença conhecida na doutrina e jurisprudência como suicida, ante a disparidade entre a motivação e a conclusão. Logo, PROVEJO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para determinar a juntada aos autos de pesquisa no Sistema Plenus. Os demais requerimentos ficam indeferidos.

0003886-81.2015.403.6104 - DEIZI TORCATE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.2. A parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, juntando aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o demonstrativo de cálculos, bem como informar acerca da não observância do disposto no art. 253, II, do CPC.3. Em petição juntada à fl. 37, a parte autora cingiu-se a repisar o valor atribuído à causa, nos termos do pedido inicial, deixando de apresentar o devido demonstrativo de cálculo, silenciando ainda quanto a não observância do disposto no art. 253, II, do CPC.4. De outra banda, analisando o pedido inicial e os documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do requerimento administrativo, não havendo, portanto, prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento ao pleito formulado em juízo.5. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida.6. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, no quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à autarquia previdenciária. Nos demais feitos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo.7. A propósito, transcrevo:1.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos

voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data:22/07/2009, p. 552).2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301).8. Ressalto, ainda, recente posicionamento da 2ª Turma do STJ, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária.3. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 9. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo:A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561).10. No caso dos autos, em que pese a menção aos problemas de saúde da parte autora, não foi demonstrado o ingresso na via administrativa, portanto, não se tratando de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada.11 Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, sob a sistemática do art. 543-A do Código de Processo Civil, assim se manifestou:Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)12. Em face do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar aos autos o demonstrativo de cálculo relativo ao valor da causa.13. Sem prejuízo do prazo acima assinalado para a providência retrocitada e sob a mesma pena, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por invalidez formulado na presente ação ou o requerimento administrativo.14. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 15. Transcorridos individualmente os prazos acima assinalados, venham os autos para extinção.16. Intime-se.

0005938-50.2015.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 23/34).É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é

matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do

fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 17, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0005939-35.2015.403.6104 - CECILIO HONORATO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/32). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser rejeitado. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Conforme o documento da fl. 17, o salário de benefício do autor foi de 1.242,73 em outubro de 1999, enquanto o teto na época era de 1.255,32, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

0006139-42.2015.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pela Lei 8212, bem como pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 24/36). É o relatório. Fundamento e decido. Falta de interesse de agir A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir neste ponto. No entanto, deve ser reconhecida a carência de ação no tocante à adequação do benefício ao limite máximo estabelecido pela Lei 8.212, visto que, na ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal providência já foi efetuada, como se verifica pelo documento da fl. 19. Logo, não há interesse processual em tal pretensão, cujo mérito não será apreciado, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência e prescrição A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. Adequação do benefício aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 Estes pedidos devem ser julgados procedentes. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 19, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. A pretensão, contudo, é parcialmente acolhida, visto que o pagamento das prestações em atraso tem início cinco anos antes da propositura desta ação, e não da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, como mencionado nesta sentença, ao se decidir sobre a prescrição. Conclusão Diante do exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do CPC, deixo de analisar o mérito do pedido de adequação do benefício ao teto estabelecido pela Lei 8212;- com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução

267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 14 de outubro de 2015.

0006336-94.2015.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 29 concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 30/46). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde o requerimento administrativo (fl. 48 - 14/04/2015). Como o requerimento foi feito em período inferior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desapostentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo (14/04/2015 - fl. 48), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006340-34.2015.403.6104 - ZENAIDE BARRETO SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 50 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 51/36). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desapostentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento, ocasião em que o

Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de outubro de 2015 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006537-86.2015.403.6104 - MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES SERAFIM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 25/41). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desapostentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-06.2015.403.6104 - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO VIEIRA RIBEIRO, GRABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA e LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requerem provimento jurisdicional que lhes conceda benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Em apertada síntese, os autores são filhos e esposa de Ananias Ribeiro Guerra, falecido em 12/10/2011. Na qualidade de dependentes, requereram administrativamente a pensão por morte em 12/11/2011, restando o pedido indeferido pelo INSS sob a alegação de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. 3. Afirmam que ingressaram com ação trabalhista, a fim de ver reconhecido vínculo em nome do falecido, razão pela qual a qualidade de segurado estava presente quando ocorreu o óbito, sendo-lhes devida a pensão por morte. 4. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/250. É o relatório. Fundamento e Decido. 5. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. 6. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. 8. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, em uma análise preliminar, não há como se comprovar indubitavelmente a qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão, sendo indispensável a produção de novas provas. 9. Com efeito, há divergência entre as partes sobre a existência ou não de contrato de trabalho entre Ananias Ribeiro Guerra e Point 44 Choperia Ltda - ME, ponto essencial para resolver a lide. A comprovação de vínculo empregatício, porém, além de documentos contemporâneos, exige prova testemunhal, por ser produzida oportunamente em audiência. Logo, somente será possível obter a prova inequívoca após o encerramento da instrução processual. 10. Portanto, à míngua de elementos comprobatórios do direito alegado, num juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, não é possível a concessão da medida de urgência. 11. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 12. Intime-se. 13. Cite-se o réu.

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Pela decisão da fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 25/41).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus

titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-80.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. 2. Alegou o autor em síntese, que em 15/08/2013 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.443.771-9), restando o pedido deferido pela autarquia previdenciária. 3. Contudo, no ato de concessão, o INSS não considerou como atividade especial o período de 23/01/1985 a 15/08/2013, por desídia da empregadora no preenchimento dos formulários exigidos pela lei de regência. 4. Afirmou que lhe é devido o reconhecimento do período ora vindicado como laborado em atividade especial e, por consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. 5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 7. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual. 8. Ainda, não vislumbro o perigo na demora, na medida em que o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegado na inicial. 9. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor. 10. Em face do exposto, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela. 11. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 166.443.771-9. 12. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002190-68.2015.403.6311 - ANA CATARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNA CATHARINA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em apertada síntese, a parte autora alega que viveu em regime de união estável com o Sr. JOÃO BATISTA MARQUES, por aproximadamente 46 anos, até a data do óbito em 12/01/2014. Afirmo que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (fls. 11/12 - NB 167.943.252-1), indeferido pela autarquia previdenciária. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/17 e 38/30. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 40/53. Às fls. 56/59, sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da autora (fl. 09), defiro ainda a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71

da Lei nº 10.741/03. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com o Sr. JOÃO BATISTA MARQUES, por aproximadamente 46 anos, até a data do óbito ocorrido em 12/01/2014. Para demonstrar suas alegações, juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao indeferimento do pedido de pensão por morte. Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da alegada união estável entre a autora e o falecido não pode ser comprovada de plano. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. Anoto ainda a inexistência de perigo na demora, eis que a autora é titular de benefício previdenciário (NB 701.749.349-5), conforme consulta efetuada ao banco de dados do INSS que abaixo se vê. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 09. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007803-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO AVOLI (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a discussão dos presentes embargos versa sobre a correta utilização de RMI e sua conseqüente evolução, sendo que os cálculos apresentados pelo embargado, ainda que inferiores aos da autarquia, levariam a possível RMI elevada, o que no transcorrer do tempo acarretaria prejuízo ao erário, entendo necessária a apresentação de parecer contábil com seus respectivos cálculos. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça a utilização e evolução de forma correta da RMI apresentada pelo embargante e contestada pelo embargado, bem como a aplicabilidade e o respeito ao julgado por ambas as partes. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo assinalado, com o sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0004054-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Encaminhem-se à contadoria para que apresente parecer, notadamente sobre as alegações trazidas pelo embargante à fl. 03 e sobre a manifestação do embargado às fls. 12/17. 3. Com o retorno, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tornem-se conclusos para sentença.

0004889-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a discussão dos presentes embargos versa sobre a correta utilização de RMI, notadamente se houve ou não observância do teto previdenciário por parte do embargado, sendo que a evolução pretendida diminuiria a renda mensal recebida pelo embargado, restando negativa a conta da autarquia, bem como as alegações de que os juros computados nos cálculos do embargado estão em desacordo com o julgado, entendo necessária a apresentação de parecer contábil com seus respectivos cálculos. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça a utilização correta da RMI, a observância do teto previdenciário e a aplicação dos juros com respeito ao julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo assinalado, com o sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão das fls. 740/742. Sustenta a embargante que não seria possível extinguir a execução promovida por Elza Pereira Amaral, por motivo de pagamento já efetuado em outro processo, visto que não constam dos autos os respectivos cálculos. Além disso, o próprio INSS já teria concordado com a execução complementar. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 388/673

impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Com efeito, a decisão embargada já explicitou todas as circunstâncias, presentes nestes e nos autos 0003666-45.1999.403.6104, que embasaram a conclusão pela existência de pagamento feito em duplicidade. Também já foi esclarecido que, apesar da concordância do INSS, o Poder Judiciário não pode aquiescer com o pagamento em duplicidade feito com recursos públicos. Assim, pretende a embargante, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Expeça-se ofício à Procuradoria Federal Especializada do INSS para que tenha ciência da situação referente aos pagamentos em favor de Elza Pereira Amaral. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 740 a 773 e desta decisão. Intime-se o INSS para que comprove a revisão administrativa do benefício de Arlindo Alves Feitosa, como requerido na fl. 779.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203771-53.1990.403.6104 (90.0203771-6) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARICATO X LUIZ CORREA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARCILIO DOS SANTOS X MARIVALDO HENRIQUE X NOZOR NOGUEIRA X OLAVO ATAYDE BARROS GUEDES X WALTER CONDE (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada requerido no prazo de cinco dias, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006543-84.2001.403.6104 (2001.61.04.006543-6) - ELDER RODRIGUES CORDEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes às taxas de juros progressivos, bem como para realizar o depósito relativo aos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo v. acórdão.

0012049-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012049-7) - LUIZ DANTAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X VALDECIR DA SILVA MARIA X ODILON FERREIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000181-27.2005.403.6104 (2005.61.04.000181-6) - JOSE TEAGO ALVES NUNES (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001633-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001633-9) - JOILSON ALVES DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE DE LIRA ALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X SIMPLICIANO DE JESUS FILHO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOAO CARLOS ANTONACHI (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JORGE LUIZ PESTANA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X MARLUIZO PIRES CRUZ (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X MANUEL JAIME GONCALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOAO PATRICIO GONCALVES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0009812-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009812-9) - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000831-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000831-5) - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003936-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003936-1) - PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010825-58.2007.403.6104 (2007.61.04.010825-5) - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0011005-74.2007.403.6104 (2007.61.04.011005-5) - ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003966-89.2008.403.6104 (2008.61.04.003966-3) - ROBERTA RAMOS GONZAGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004897-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004897-8) - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0012479-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012479-8) - ABEL FIRMINO DA ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005101-68.2010.403.6104 - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008501-90.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009073-46.2010.403.6104 - OSWALDO COSMO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009629-48.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 334/347: indefiro. Não cabe constrição judicial nesta fase em que nem sequer aperfeiçoou-se a relação processual. Manifeste-se a CEF sobre a regularização do pólo passivo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

0011816-92.2011.403.6104 - ADEMAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0008245-45.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010813-34.2013.403.6104 - DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0012002-47.2013.403.6104 - SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004798-10.2013.403.6311 - LUCIANO FERREIRA GUIMARAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência da cobrança de honorários de sucumbência por parte da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0001459-48.2014.403.6104 - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. 3 - Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos 18,02% (junho/1987)*42, 72% (janeiro/89)84,32% (março/1990)*44,80% (abril/1990)*sobre os saldos da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, deduzidos percentuais já aplicados, Fls. 61/63vº e 79/81vº Correção monetária e juros remuneratórios Mesmos índices do FGTS Fls. 61/63vº Juros Moratórios 1% ao mês a partir da citação Fls. 61/63vº Honorários advocatícios 10% do valor da condenação Fls. 79/81vº Data da citação 13/05/2014 Fl. 34 Autor: ANTÔNIO BATISTA BENEVIDES CPF nº 018.382.168-80 RG 55.383.216-5 SSP/SPCTPS nº 50781 Série 445 Fls. 23/244 - Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. 5 - Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que,

eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESC EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Vistos, Fls. 83/84: assiste razão às petionárias. A questão atinente à polaridade passiva da ação deve ser apreciada em decisão saneadora. Antes, contudo, regularize a petionária PATRICIA PIRES SPOLAOR ANTUNES sua representação processual, apresentando instrumento procuratório no prazo de dez dias. Int.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

Constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual desta e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o réu falecido. Dessa forma, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 86. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

0000634-70.2015.403.6104 - EDSON VENEZIANO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: indefiro a prova contábil requerida eis que não há fatos controversos a serem esclarecidos por tal meio. Venham-me para sentença. Int.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Diante da petição de fl. 103, manifestem-se os réus se possuem interesse na realização de audiência conciliatória.

0006991-66.2015.403.6104 - HERNANDO ALVES DE BRITO(SP214584 - MARCOS ARAUJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001651-15.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Em razão dos documentos juntados às fls. 87/107, proceda a Secretaria a anotação relativa ao sigilo de documentos. Dê-se vista ao embargado dos referidos documentos.

0001969-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X JURADIVAN DA SILVA X HERVAL DE SOUZA LIMA X JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES X EDSON JOSE DOS SANTOS X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10 dias.

0002811-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o embargado a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 392/673

CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1 - Cumpra-se o v. acórdão.2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes dos cálculos de fls. 341/361, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a ré.

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas às partes dos cálculos de fls. 347/358, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a ré.

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a execução do julgado, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor da autora as respectivas diferenças referentes às taxas de juros progressivos, nos termos determinados pelo v. acórdão.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifêste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD.

0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0) - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão.2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0002349-94.2008.403.6104 (2008.61.04.002349-7) - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão.2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4) - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA

ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - A execução em face da CEF não deve seguir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que esta é pessoa jurídica de direito privado. 2 - Nesse contexto, efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

ACOES DIVERSAS

0011476-95.2004.403.6104 (2004.61.04.011476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JORGE MENDES DE GOUVEIRA X ELEDI MARIA DOS SANTOS GOUVEIA

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.323: Defiro pelo prazo de 20 dias. Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/619: Ciência ao autor da decisão do recurso extraordinário. Intime-se o demandante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a autarquia ré a apresentar, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de cálculo realizado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 85.028.432-5. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, a cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.026.723-6, requerido em 05.11.2009, por MILTON LORENA, CPF 083.979.468-10. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo legal, o pedido de letra c da petição inicial (fl. 08), em que requer a conversão do tempo comum em especial, uma vez que não postula a concessão de aposentadoria especial. Com a juntada das informações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 323/333, bem como a complementação de fls. 363/365 foram realizadas por perito da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico indireto. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído o PPP (fls.133/144) elaborado conforme determinação do INSS, bem como o ofício da CODESP de fls. 230/237, documentos estes que se mostram aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Após, expeça-se os honorários periciais fixados à fl. 186 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da citação por edital, faz-se necessário o esgotamento de todas as possibilidades de localização da parte, com pesquisas junto aos órgãos de praxe. Sendo assim, defiro a consulta do endereço da genitora do corréu, Sra. Maria Cristina da Silva, CPF 686.454.574-15, através dos Sistemas Bacenjud e Infojud. Com a resposta, expeça-se mandado de citação. Int.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER

Encaminhem-se os autos ao perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a DPU para que forneça o endereço e telefone atualizados do autor, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar o agendamento da perícia socioeconômica.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à Escola Estadual Canadá, a fim de prestar informações quanto ao período prestado como aluno aprendiz do demandante Sidney Ferreira, CPF 972.261.228-04. Instrua o ofício com cópia desta decisão e da petição de fl. 79. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reitere-se o ofício à APS Santos para que envie, no prazo de 15 dias, o processo administrativo referente ao NB 136.179.106-0. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se à CODESP, para que forneça, no prazo de 15 dias, o LTCAT referente ao autor Paulo Estevão Lucas da Silva, CPF 510.404.098-49, a fim de avaliar as condições ambientais em que o requerente laborava. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

Expediente N° 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Ante o teor da informação retro, e de modo a evitar eventual arguição de nulidade, considero prejudicada a audiência designada para o dia 22/10/2015, e determino sua redesignação para o dia 19/11/2015, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Retifique-se a atuação do feito para fazer constar Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 518: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF. Int.

0002558-87.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Embargos à Execução, com o estabelecimento do quantum debeatur, a execução deve ter prosseguimento nos autos originários (nº 0205133-85.1993.403.6104). Deste modo, traslade-se cópia da petição de fls. 52/55 aos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0000041-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO

LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Indefiro, visto que as cópias das principais peças dos embargos à execução encontram-se às fls. 185/205. Dê-se vista à União, nos termos do despacho de fls. 240. Int.

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID (Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: defiro o desentranhamento dos documentos pela parte autora, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante apresentação de cópias. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as cópias no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/439: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado. Int.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1126: Indefiro o requerido visto ser ônus que compete ao exequente. Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001011-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001011-7) - SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA X MICHELLA PATRICIA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROCHA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transferência efetivada às fls. 508/509, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento constante no despacho de fls. 503. Dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X MANOEL RUIZ PORCEL X UNIAO FEDERAL (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Fls. 213/214: Anote-se o patrono subscritor no sistema processual. Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 212 conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO

REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Intime-se.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 879: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após, venham conclusos.Int.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anuência das partes com os cálculos da contadoria, homologo os cálculos de fls. 304/310.Manifeste-se a exequente quanto ao pedido da CEF de compensar a quantia fixada a título de honorários.Int.

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 862/863: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/171: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILMAR SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intime-se.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X

Intime-se o corréu Banco Bradesco S.A. para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de cancelamento da hipoteca do imóvel, formulada pelos autores, tendo em vista o teor das averbações 06 e 07 na certidão de registro de fl 35.Intime-se.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0201538-73.1996.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇAVÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 174/175). A UNIÃO opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 197/201).Expedidos alvarás de levantamentos (fl. 210/211) e devidamente liquidados (fls. 223/225). Instada, a exequente se manifestou no sentido da satisfação do julgado e requereu a extinção da execução (fl. 228).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CHRISTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silencio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSIA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N° 0001609-63.2013.403.6104AUTOR: ALFREDO ALVES GRAÇA NETOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA:ALFREDO ALVES GRAÇA NETO propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.A exordial (fls. 02/24) veio instruída de procuração e documentos (fls. 25/89).Foi indeferida a antecipação da tutela e concedido o benefício de gratuidade de Justiça (fls. 92/93).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 98/105).Houve réplica (fls. 124/130).Por ocasião da perícia (fls. 567/570), o autor redigiu e assinou declaração requerendo a desistência da ação (fl. 571), com a qual o INSS concordou expressamente (fl. 574).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação (fl. 571).Instado, o INSS anuiu ao pedido autoral (fl. 574).Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...).Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 571, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, haja vista a assistência judiciária concedida.Deixo de condenar em honorários, uma vez que o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 574).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002507-76.2013.403.6104 - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005206-64.2014.403.6311 - EDSON DO NASCIMENTO(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0005431-84.2014.403.6311 - ANALISSE GONCALVES(SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71. defiro vista pelo prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.Proceda a secretaria a inclusão da patrona da autora no sistem.Intime-se.

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007045-32.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILLIAN VIEIRA NEVES RÉU: INSS DECISÃO:WILLIAN VIEIRA NEVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a edição de provimento judicial que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de devolução dos valores recebidos pelo pagamento da aposentadoria por invalidez.Em apertada síntese, aduz a inicial que ao autor foi deferida a implantação de aposentadoria por invalidez, em 2002.Porém, em 31/08/2013, o INSS suspendeu o benefício alegando que o requerido laborava, concomitantemente, como policial militar, e que, portanto, não poderia ter sido aposentado por invalidez.Sem contestar essa base fática, ancora seu pleito, na legalidade da concessão, tendo em vista que os peritos médicos da autarquia afirmaram sua incapacidade total e definitiva, não havendo nenhuma irregularidade na concessão.Destaca que não há que se falar em má-fé, eis que o benefício foi concedido pela própria administração pública, sem fraude ou simulação. Instruem a inicial os documentos de fls. 08/51.É o relatório. DECIDO.No que se refere ao pleito antecipatório, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o seu deferimento a existência de prova inequívoca que permita alcançar um juízo de verossimilhança do alegado e a presença de fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de devolução das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez.No caso em questão, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício, por entender que os requisitos não estavam presentes, e determinou a devolução dos valores indevidamente percebidos, observada, porém, a prescrição quinquenal (fls. 15).Em que pese seja a situação, os documentos acostados aos autos dão conta que o autor exerceu atividade de policial militar concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (art. 42).De outro lado, a administração previdenciária pode cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez quando verificar a recuperação da capacidade de trabalho do segurado (art. 47, Lei nº 8.213/91), presumida esta na hipótese em que o aposentado retornar voluntariamente à atividade (art. 46, Lei nº 8.213/91). Neste último caso, a autarquia previdenciária pode cancelar o benefício, a partir da data do retorno do aposentado à atividade.Duvidosa, portanto, a conduta do segurado em receber concomitantemente a aposentadoria por invalidez e remuneração como policial militar, ante a patente incompatibilidade em se receber benefício previdenciário por incapacidade e remuneração pelo exercício de atividade profissional.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso sejam apresentadas novas provas capazes de infirmar a dúvida acima exposta.Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio, inclusive o que tenha por objeto a cessação do benefício.Intimem-se.Santos, 09 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008230-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008230-42.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVEZ DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por CARLOS ALBERTO ALVEZ DA SILVA, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Em apertada síntese, aduz que a condenação consiste na revisão da renda mensal do benefício pela readequação do novo teto. Aduz que a referida revisão foi procedida administrativamente, antes da propositura da ação, com efeitos financeiros desde 01/05/2006. Informa, portanto, que é devido apenas o período de 04/03/2006 a 30/04/2006.Ressalta, ainda, que o pedido de devolução do valor retido a título de imposto de renda, extrapola os termos do título executivo. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls.

10).Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos valores apresentados pelo INSS (fls. 26/27).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido de que foram recompostas as RMs, original e a devida, e restou verificado que a autarquia implantou a revisão a partir de 08/2011, com pagamento administrativo em 01/2013 correspondentes às diferenças no período de 05/05/2006 a 03/07/2011. A contadoria apresentou os cálculos de liquidação de sentença, e afirmou existir apenas saldo relativo aos honorários advocatícios. Instadas as partes à manifestação, o embargado concordou com o parecer contábil (fls. 72) e o INSS não apresentou impugnação ao cálculo da contadoria (fls. 74).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.O cerne da questão restringe-se aos valores devidos a título de juros e honorários advocatícios incidentes sobre a quantia paga administrativamente ao autor. Aduz o embargante que apenas o período havido entre 04/03/2006 a 30/04/2006 é devido ao exequente. Encaminhados os autos à contadoria judicial, restou verificado que a embargante implantou a revisão da renda mensal do embargado em 08/2011, gerando diferenças desde a parcela não fulminada pela prescrição, até a competência de 07/2011. Informa ainda que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 32.943,24, correspondente às diferenças. Desta forma, a contadoria ao aplicar os parâmetros de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o julgado, e descontados os valores já pagos, constatou que não há diferenças ao autor, restando, somente, saldo relativo aos honorários advocatícios no montante de R\$ 3.607,27 (03/2015).O embargado concordou expressamente com os cálculos da contadoria e o INSS não apresentou impugnação. À vista da concordância das partes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.607,27, atualizados até 30/03/2015 (fl. 50/52).Isento de custas.Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 50 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 09 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007100-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0002671-17.2008.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

0007101-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0010385-91.2009.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016824-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016824-6) - WILMA COSTA DE ABREU(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WILMA COSTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0016824-31.2003.403.6104AUTOR: WILMA COSTA DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA:WILMA COSTA DE ABREU propôs execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão do benefício previdenciário. A exequente apresentou cálculos às fls. 84/96.Ato contínuo, requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 97), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 98).Decorrido o prazo e instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente requereu a desistência da execução e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 100).É o relatório. DECIDO.Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela autora. Segundo o art. 569 do CPC:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 07 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - ISABEL CRISTINA FRANGUETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA FRANGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da contadoria (fl. 250) intime-se o exequente, para que apresente os elementos a fim de possibilitar o correto valor da RMI, ou indique o nome do instituidor do benefício, pois, os dados não estão disponíveis no sistema Plenus do do INSS, no prazo de 20 dias.Com a resposta, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferir os cálculos da parte autora.Int.

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4143

MONITORIA

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005090-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS

X MARCELO MOYA ZUNEGA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS(SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista as alegações retro apresentadas, REDESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 15 de outubro de 2015.

0004405-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMELO JARDIM

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 14 de outubro de 2015.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS PARA A AUDIENCIA NA 1A VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP.INT.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros Dr. André Marcondes Silva, e Dra. Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 120/121), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 123). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 118.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 120//121, pelo INSS à fl. 123 e pelo Juízo à fl. 118.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da última intimação do exame.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação dos Assistentes Técnicos a fim de comparecer à perícia.Intimem-se o perito, o autor, o

Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 141). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 139.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo INSS à fl. 141 e pelo Juízo à fl. 139.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 54). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 09:30 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 49.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 51/52, pelo INSS à fl. 54 e pelo Juízo à fl. 49.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros Dr. André Marcondes Silva, e Dra. Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 117/118), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 120). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 115.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 117/118, pelo INSS à fl. 120 e pelo Juízo à fl. 115.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação dos Assistentes Técnicos a fim de comparecer à perícia.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros Dr. André Marcondes Silva, e Dra. Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 102/103), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 105). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 100.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 102/103, pelo INSS à fl. 105 e pelo Juízo à fl. 100.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação dos Assistentes Técnicos a fim de comparecer à perícia.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0009487-05.2014.403.6104 - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros Dr. André Marcondes Silva, e Dra. Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 66/67), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 69). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 64.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 66/67, pelo INSS à fl. 69 e pelo Juízo à fl. 64.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação dos Assistentes Técnicos a fim de comparecer à perícia.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

0009489-72.2014.403.6104 - SERGIO DA COSTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos e os Assistentes Técnicos Engenheiros Dr. André Marcondes Silva, e Dra. Gabriela de Souza Simeoni, apresentados pela parte autora (fls. 80/81), bem como os quesitos do INSS depositados em secretaria (fl. 83). Designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 9:30 HORAS para realização da perícia na USIMINAS a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini nomeado à fl. 78.O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 80/81, pelo INSS à fl. 83 e pelo Juízo à fl. 78.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Para tanto, fica o patrono responsável pela intimação dos Assistentes Técnicos a fim de comparecer à perícia.Intimem-se o perito, o autor, o Diretor da USIMINAS e o INSS da data da perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012312-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

AUTOS N.º 0012312-53.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Em sede de execução de sentença condenatória em matéria previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos, alegando excesso de execução, uma vez que apurou divergência em relação à renda revista apresentada pelo autor. Intimado, o embargado não se manifestou. Encaminhados os autos à contadoria, sobreveio a informação de fls. 102. Inviável o julgamento do processo no estado, uma vez que não foi possível à contadoria elaborar o cálculo. De fato, a análise dos cálculos apresentados pelas partes restou prejudicada, uma vez que, de acordo com contadoria, o CNIS forneceu apenas 33 salários de contribuição (de 01/1982 a 02/1985), sendo certo que é necessária a relação dos 36 salários de contribuição, bem como a quantidade de grupos de MVT. A contadoria requereu, por fim, que fossem encaminhadas as informações faltantes, para possibilitar a conferência das contas. No entanto, verifico do julgado, que em sede de embargos de declaração do acordão proferido no E. TRF3, o eminente relator Sergio Nascimento, especificou, detalhadamente, os parâmetros a serem utilizados para a execução do julgado. Nesse compasso, desnecessária a juntada da relação dos salários de contribuição referente aos 36 meses anteriores a 02/1985 e da quantidade de grupos de MTV, uma vez que restou consignado no acordão que o período básico de cálculo - PBC a ser considerado é o anterior a DIB, que no caso, restou fixada em 18/07/91. Assim, à vista da relação de salário de contribuição acostada às fls. 103/107, retornem os autos à contadoria, para elaboração e conferência dos cálculos das partes, observando-se os critérios expendidos às fls. 27/30. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003950-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-44.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0003950-91.2015.403.6104 À contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8207

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008646-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008646-9) - IRINEU WILSON BERTOLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 112/135, bem como dê-se ciência do informado às fls. 105/107. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6) - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a conformidade da pretensão executória com o julgado, elaborando, se o caso, nova conta.Cumpra-se e Intime-se.

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 122/131, bem como dê-se ciência do informado à fl. 117.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 101/106 e 111, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO xRODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS, nos autos da Ação Ordinária nº 0201990-93.1990.403.6104, por meio da qual os exequentes lograram a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Argumenta o embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória deduzida em R\$ 1.608.072,24 (um milhão, seiscentos e oito mil, setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que ultrapassa os limites do título executivo judicial, pois os embargados recalcularam o salário-de-benefício e a RMI em desacordo ao disposto no artigo 21 e seguintes da CLPS.Além de informar sobre o óbito dos embargados Oswaldo Rodrigues Fernandes (12/09/1992) e Rubens Cicaroni (06/07/2002), aduz que apenas Adhemar Ferreira Passos, Agnelo da Silva Oliveira, Horácio Fontes e Oswaldo Rodrigues Fernandes têm diferenças a receber. Quanto aos demais, alega que tiveram a RMI diminuída, não havendo, portanto, o que executar.O INSS anexou os cálculos de fls. 14/61 e documentos (fls. 62/218).Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 227/228), asseverando que os embargos são meramente protelatórios, conquanto a conta elaborada pela entidade autárquica diverge do estabelecido no título executivo judicial.Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 231/232) e cálculos (fls. 236/296), inclusive sobre a existência de demanda análoga em relação ao embargado Severino Domingues Barreiro (nº 90.0202544-0).O curso do processo foi suspenso (fl. 297) para que fosse promovida a habilitação de herdeiros Oswaldo Rodrigues Fernandes e Rubens Cicaroni. Nos autos principais, habilitaram-se os sucessores de Rubens Cicaroni (fl. 205).O autor Agnelo da Silva Oliveira requereu o desmembramento do processo de execução (fls. 211/213), tendo o juízo de origem determinado o prosseguimento do feito (fl. 306).Intimados para se manifestarem sobre os cálculos, os embargados concordaram com as contas elaboradas pelo setor contábil (fl. 313).Converteu-se o julgamento em diligência para apuração de existência de litispendência ou o alcance da revisão efetuada no benefício de Severino Domingues Barreiro, acostando-se os documentos de fls. 318 a 336.Os autos retornaram à Contadoria, que prestou informação quanto ao ajuizamento de ação idêntica no Juizado Especial Federal (2004.61.84.056442-4) (fl. 344), objeto de RPV; além daquelas ações antes informadas, apontou outras duas demandas (fl. 343) protocolizadas sob os nºs 90.0202546-7 (fl. 349) e 90.0202551-3(fl. 347/348).À fl. 353, os embargantes postularam a devolução dos autos à Contadoria com o propósito de apurar o valor devido a Severino Domingues Barreiro até a data anterior ao termo inicial do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 407/673

pagamento efetuado na lide que tramitou no JEF. Sobrevieram cópias de peças referentes aos feitos 2004.61.84.056442-4 (fl. 355), 90.0202547-7 e 90.0202551-3 (fls. 361/414). Complementando as informações de fls. 231 e 343, o Sr. Contador juntou cálculos e informações obtidas no JEF, demonstrando que Severino Domingues Barreiro recebeu diferenças entre os valores da RMI (fls. 416, 417/442). Manifestando-se a respeito, referido embargado impugnou os cálculos, porque não computados os juros de 1% ao mês na vigência do CC e de 0,5% ao mês de forma capitalizada na vigência da Lei nº 11.960/2009. Juntou o cálculo (fls. 446/449). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS sustentou nada ser devido ao embargado Severino Domingos Barreiro (fls. 452/453). Em face do óbito de Ignácio Maria Apoita Zubizarreta, o julgamento foi convertido em diligência para a regularização do polo ativo (fls. 455/456). Sem oposição, deferiu-se a habilitação de seus herdeiros (fl. 484). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da ação principal a embargante foi condenada a revisar a renda mensal inicial dos autores, recalculando-se a métrica dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como a recompor as prestações subsequentes, considerando no primeiro reajuste, o índice integral (Súmula 260 TFR), e nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo vigente após abril de 1989, aplicando-se, após esta data, inclusive, a equivalência em número de salários-mínimos (artigo 58 ADCT), até o advento da Lei nº 8.213/91. Houve também condenação no pagamento das diferenças apuradas em virtude do reajuste, acrescidas de juros de mora de 0,5%, desde a citação, correção monetária calculada até o ajuizamento da ação (Súmula 71 do TFR), e após distribuição, de acordo com a Lei nº 6.899/81. Além disso, no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ressalvou-se a compensação dos valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo. Com efeito. Bem apurou a Contadoria Judicial o equívoco dos cálculos apresentados pelos embargados, conquanto erroneamente apontaram a RMI devida, com reflexos nas diferenças incidentes. Do mesmo modo, o desacerto do INSS, segundo verificado, notadamente porque desconsiderou a aplicação da Súmula 260 do TRF e os termos da Lei nº 6.423/77. Assim sendo, em relação aos autores cujas RMI resultaram iguais ou inferiores àquelas pagas, fazem jus às diferenças até março de 1989, ante aos efeitos do artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989. Neste contexto, o procedimento rendeu oportunidade para o acertamento da conta, havendo, sobretudo, a concordância expressa dos litigantes ADHEMAR FERREIRA PASSOS, AGNELO DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO MENDES, HORÁCIO FONTES, IGNÁCIO MARIA APOITA ZUBIZARRETA, JAIME EVILASIO SOARES, OSWALDO RODRIGUES FERNANDES e RUBENS CICARONI com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e atualizados até junho/2003, os quais serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Quanto ao autor SEVERINO DOMINGOS BARREIRO, a prova documental produzida nos autos é copiosa no sentido de demonstrar o pagamento, ainda que parcial, a igual título em demandas análogas, as quais lhe asseguraram a revisão de seu benefício, a aplicação da Súmula 260 do TFR e da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como do artigo 58 do ADCT e das diferenças decorrentes da Lei nº 7.789/89. A propósito os documentos juntados às fls. 417, 418/419 e 420/424, extraídos dos autos do processo nº 200461840564424 (JEF/SP), que serviram de suporte, mas não exclusivamente, aos cálculos de fls. 435/441, estes, observada a prescrição, resultantes da apuração de diferenças até 31/12/1995 e referente ao último mês não pago; pois, conforme verificado pelo auxiliar do juízo, de janeiro de 1996 em diante as diferenças já foram satisfeitas em ação idêntica (fl. 433 cc fl. 422). Corroborando, note-se que o exequente restringiu-se a impugnar os juros moratórios. Tratando-se de montante que não foi objeto de pagamento, não há falar em extinção da obrigação. Não prospera, entretanto, o pleito de serem computados juros de mora a 1% ao mês na vigência do Código Civil e de 0,5% capitalizados (Lei nº 11.960/2009), porque assim não garantiu o título exequendo. Ademais, dessa forma não foram computados para os demais autores, nada obstante a concordância manifestada anteriormente. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 218.646,99 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho/2003. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 237/296 e 434/441 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007183-04.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 88/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0010977-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o Julgamento em Diligência Cuida-se da satisfação do julgado que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/11/1998, mantida a antecipação de tutela. Em relação às prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e os valores pagos a título de auxílio-doença desde a DIB, objeto de compensação ressalvada, o título executivo fixou o pagamento em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos (Súmulas nºs 43 e 148, do STJ e Súmula 8, do TRF 3ª Região), incluídos os índices previstos na Resolução CJF nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, foram estabelecidos em 6% ao ano, calculados de forma decrescente (artigos 1.062 e ss, do antigo CC), a contar da citação até 10/01/2003, ex vi do disposto no artigo 219 do CPC; a partir de 11/01/2003, os juros de mora seguem a regra do artigo 406, do novo CC (Lei nº 10.406/2002), aplicando-se a taxa de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN). Despesas processuais em reembolso (R\$ 234,80 a título de honorários periciais) e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, sobre as parcelas vencidas até a sentença (12/03/2008) (Súmula 111 do STJ). Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido

pela perita, e uma vez apurados de acordo com os parâmetros acima transcritos, controverte-se, nesta fase, sobre o índice de correção monetária a ser aplicado por força do julgamento das ADINs 4357/DF e 4425/DF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, razão pela qual a tanto não se presta a TR. Insurge-se também o embargado quanto aos juros de mora, porque não capitalizados. Razão assiste em parte ao embargado. Em relação à TR, de fato, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou-a como índice de atualização monetária, porquanto seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, in casu, o INPC. Daí a observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que revogaram a Resolução nº 561/2007. Isso porque, sem que tenha havido a expedição de precatório nos presentes autos, há de ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), quando o Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento da mencionada ação direta (QO-ADI 4.357), definiu, entre outros aspectos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa medida, a Corte assegurou em nome da segurança jurídica, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31/12/2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização, hipótese essa à qual não se enquadra este litígio. No caso em exame, como o ofício requisitório sequer foi expedido e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é cabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR. Quanto aos juros de mora, também deverão ser calculados de acordo o julgado, que se encontra em consonância com as referidas resoluções, as quais não preveem a capitalização. Por tais motivos, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore nova conta conforme os termos desta decisão, atualizando o montante até a data do cálculo. Int. Santos, 18 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002971-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 8/11, publiquem-se os despachos de fls. 5 e 6. Despacho de fl. 5 - Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Despacho de fl. 6 - Melhor analisando os autos verifico que na petição inicial dos embargos o INSS discorda da conta apresentada pela embargada por entender haver excesso de execução, contudo, não informa a quantia que entende ser devida. Sendo assim, intime-se a autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004177-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-11.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X ARNALDO FRANCISCO (SP166965 -

ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0004178-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-32.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MENDES NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0004179-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BILESKI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Defiro, desentranhe-se a petição de fl. 124/128, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a conformidade da pretensão executória com o julgado, elaborando, se o caso, nova conta. Cumpra-se e Intime-se.

0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado às fls. 137/142 no sentido de que já existe uma requisição protocolizada sob n 20060071310 em seu favor em decorrência dos autos n 2005631100713251 expedido pelo Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora, uma vez que o pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ). - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data desta decisão. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se a conta apresentada pela parte autora encontra-se em consonância com esta decisão. Em caso negativo, deverá elaborar novo cálculo, observando os parâmetros supramencionados. Intime-se.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu em razão da divergência encontrada na grafia do nome da autora na base de dados da Receita Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização. Após, tornem

os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4) - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIVALDO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 157/164, no tocante ao valor do benefício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 153/154). Intime-se.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a conformidade da pretensão executória com o julgado, elaborando, se o caso, nova conta. Cumpra-se e Intime-se.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a conformidade da pretensão executória com o julgado, elaborando, se o caso, nova conta. Cumpra-se e Intime-se.

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7) - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 342/350 e 352 - A parte autora informa que o INSS cessou o benefício, sem realizar qualquer procedimento de reabilitação profissional; o INSS aduz que a decisão do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consignou que o auxílio-doença deveria ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas (...) ou que houvesse reabilitação. Pois bem. A decisão judicial transitada em julgado (fls. 294/297) de fato considerou que o auxílio-doença deveria ser mantido indefinidamente até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas (fls. 296-vº/297). Note-se que o benefício de auxílio-doença é um benefício ontologicamente provisório. Malgrado alguém que o receba muitas vezes deseje de todas as formas seguir percebendo tal verba - a prática mostra que, infelizmente, alguns voltam a trabalhar na informalidade, acumulando a renda do trabalho com a do benefício -, a provisoriedade é um atributo que lhe é ínsito. Embora o julgado do tribunal em agravo legal tenha reformado a decisão monocrática para restabelecer a sentença (fl. 297), expressamente considerou possível a cessação do benefício em caso de melhora nas condições do autor. Tal parte consiste na porção dispositiva da decisão final do Tribunal, e não nos seus meros fundamentos, pois é atinente ao julgamento do pedido e suas consequências: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE. (...) 6. Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998). 7. Outrossim, a titularidade dos TDAs em poder de terceiros só pode engendrar-se por ato gratuito ou oneroso, ambos imunes, o que torna indiferente a questão do ágio ou deságio, ora consignados na decisão recorrida. 8. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 411/673

julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trântita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.9 a 13 - Omissis. 14. Recurso Especial provido para conceder a ordem.(STJ, Resp 712164/RJ, Processo: 200401803615, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min Luiz Fux, Data da decisão: 06/12/2006; DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:224)Observa-se que a primeira perícia dos autos (fls. 66/71) não constatou incapacidade para neurologia. Em novo exame com o mesmo médico não se constatou incapacidade, mas se mencionou haver restrições em seu ambiente de trabalho (fls. 75/79). Diante da dúvida, nova perícia - pelo mesmo profissional - constatou que o sentido de restrições era de uma incapacidade parcial (fls. 87/90).Observando-se o HISMED, vê-se que o INSS, já posteriormente à decisão final, realizou três perícias: uma em 13/05/2014, outra em 25/11/2014 e outra em 17/03/2015. Esta última previu período de 120 dias de afastamento, findo o qual houve afinal a cessação. Não consta que o autor tenha requerido, na forma do art. 277, 2º da IN INSS-Pres nº 45/2010, pedido de nova perícia. Consta que a parte autora, hoje com 45 anos (fl. 38), ficou por ao menos 12 (doze) anos recebendo o benefício cujo restabelecimento ora requer.Não houve, somenos com base nestes fatos submetidos a Juízo, violação à decisão judicial, que não assegurou ao fim a perenidade do auxílio-doença até que reabilitado, considerando - ao revés - a possibilidade de cessação por recuperação da capacidade laboral. Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.Int.Santos, ___ de julho de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto__

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 129/130, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 123.Após, apreciarei o postulado às fls. 128.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 47/55, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0003471-06.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 87/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0005237-94.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES E SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 66/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008040-50.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

VISTOS, TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DE FL. 63, NOTICIANDO A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO EXEQUENTE, CONFIRMADA PELA PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA PLENUS, ORA ANEXADA, QUE NOTICIA O ÓBITO DO SEGURADO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE PROVIDENCIE A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO, JUNTANDO CÓPIA DA CERTIDÃO E HABILITANDO O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIROS.INT.SANTOS, 17 DE JULHO DE 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011841-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 90/98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204222-05.1995.403.6104 (95.0204222-0) - TITO GOMES FERREIRA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TITO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 134/147, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro para o autor. Intime-se.

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 181/189 - Anote-se. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 181/189), oficie-se a Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório n 20140000125 (fl. 172) fazendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem do juízo. Intime-se.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento (fls. 472/475), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 140/143, oficie-se a Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório n 20130000168 (fl. 134) fazendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem do juízo. Intime-se.

0001097-27.2006.403.6104 (2006.61.04.001097-4) - PEDRO BARBARA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de devolução da importância recebida a maior pela parte autora, formulado pelo INSS às fls. 329/330, uma vez que a quantia foi auferida de boa fé. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não sendo possível pretender a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. (v.g AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 704326; AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 674514; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 719661). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado da expedição do Ofício Precatório em 30/03/2015, deixou o autor transcorrer seu prazo sem manifestação (fl.341), razão pela qual foram transmitidos os requisitórios ao TRF 3ª Região. Comparece, agora, na data de 28/05/2015, requerendo a prioridade no pagamento do precatório, alegando que é portador de cardiopatia grave. Observo que, no preenchimento da ficha de atendimento ambulatorial juntada aos autos à fl. 349, constou que o autor tem problema cardíaco, o que não significa que é portador de cardiopatia grave, deve-se ressaltar que a priorização na ordem de pagamento dos débitos alimentares, é medida excepcional, que deve estar configurada para além de dívidas razoáveis. Sendo assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 226/232 - Anote-se. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 226/232), oficie-se a Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório n 20140000159 (fl. 218) fazendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem do juízo. Intime-se.

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMELIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 254/255, no sentido de que o seu benefício não foi revisado, conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 259. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 267/268).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que queira o que entender de direito.Intime-se.

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Fica intimado o devedor (Eudmarco S/A Serviços e Comercio Internacional), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 887/889, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0000530-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls.339/340: Defiro, conforme requerido, oficie-se à CODESP. Cumpra-se e Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 318/320, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.No mesmo prazo, providencie a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 173/185.Intime-se.

0012090-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a

dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005046-10.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o quê de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o informado à fl. 335, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Orlando Faracco Neto se manifeste sobre o despacho de fl. 329.Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 336/341.Intime-se.

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Nos termos da escritura de cessão de direitos creditórios de fls. 606/607, o valor cedido à Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda é de R\$ 85.571,25 (oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, esse é o valor que deverá ser consignado no ofício requisitório. Expeçam-se as requisições, observando-se o contido às fls. 603/604. Cumpra-se e intime-se

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 198).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 200 - Defiro.Forneça a Caixa Econômica Federal o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado a fl 151.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.Intime-se.

0002473-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002473-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA ME(Proc. DRA. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA ME

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor devido. Intime-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 415/673

por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ANA NERI BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NERI BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 198/199, no tocante a ausência de saldo na conta n 2206.005.43877-0, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, uma vez que o alvará n 11/2015 determinava o levantamento parcial. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl 215, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a autora AURÉLIA FARIA MARTINS, veio a falecer no curso do processo. Para dar prosseguimento ao feito, a inventariante do Espólio Heloisa Maria Martins Migliorini juntou os documentos de fls. 146/173 requerendo a sua habilitação. Instada a Caixa Econômica Federal para se manifestar a respeito, esta não se opôs ao pedido (fl. 180). Sendo assim, defiro o pedido de habilitação formulado pela inventariante Heloisa Maria Martins Migliorini. Encaminhem-se os autos SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 93, 103 e 144. Para tanto, deverá a I. Causídica informar o número de seu RG e CPF. Intime-se.

Expediente N° 8242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X RAMIRO FERNANDES FILHO X ORIMAR FERNANDES X JOSE VICENTE FERNANDES X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLENE DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 234. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/09/2015

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 192, 256 e 269. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos.Consulta de fl. 482. O Juízo da 3ª Vara de Foz do Iguaçu-PR solicitou que seja realizado o interrogatório do réu Wan Chi Ming, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16 horas para a realização da audiência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado informando, inclusive, que a sala de videoconferência daquela Subseção encontra-se reservada.Ademais, considerando a solicitação do defensor constituído pelo réu, nomeio como intérprete do idioma chinês a Sra. Lin Jun para que participe da audiência aqui designada.Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária solicitando providências junto à Seção de Transportes de São Paulo-SP para o transporte da intérprete nomeada até este Juízo. Arbitro os honorários da intérprete em três vezes do valor máximo, conforme previsto na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014.Ciência ao MPF. Publique-se.

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 535/15 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para interrogatório da acusada.

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 536/15 à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição da testemunha de acusação.

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos.Considerando o certificado à fl. 608, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para que a testemunha José Ricardo Tremura, arrolada pela defesa de Nacim Gil Gaze, compareça a este Juízo na audiência designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como serão colhido os interrogatórios dos réus.Petição e documento de fls. 605-607. Aguarde-se o resultado da diligência acima determinada. Na hipótese de não localização da testemunha, depreque-se sua oitiva, conforme requerido.Publique-se.

0002335-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO GOMES DE MELLO

Vistos. Diante da certidão de fl. 168: intime-se a defesa do acusado para que diga se insiste na oitiva da testemunha Jovelina Santana Oliveira, uma vez que não foi localizada no endereço declinado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) da testemunha, expeça-se o necessário para que Jovelina Santana Oliveira compareça à audiência designada para o dia 04/11/2015, às 14h00min (fl. 161).

0001967-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Intime-se a defesa do acusado ABDON JOSE DE GOIS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 328.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Intimem-se as defesas dos réus RICARDO DOS SANTOS SANTANA E JOSÉ CAMILO DOS SANTOS para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 358.

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos. Diante do certificado à fl. 580, intime-se o advogado Dr. Luís Gustavo Filipe- OAB-SP 347.887 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Gilson de Jesus Oliveira. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, bem como regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, determino a intimação do acusado Gilson de Jesus de Oliveira para que informe ao Sr. Oficial de Justiça:- se tem defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB;- se possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que,- em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 0452/2015, 0449/2015 e 0442/2015. Cumpridas estas determinações, dê-se ciência ao MPF das respostas de fls. 567-572, bem como, considerando o fato de haver denunciado preso, a revelar a necessidade de urgência na prática dos atos processuais, manifeste-se sobre a conveniência do desmembramento do feito com relação aos acusados não localizados, nos termos do certificado à fl. 566. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO FELICIO PEREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Autos nº 0007785-58.2013.403.6104 Intime-se novamente a defesa do acusado DIEGO FELICIO PEREIRA, via diário oficial eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Santos, 15 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP219181 - IGOR ALEXANDRE CAMPOS MELLO SOARES)

Determinei a juntada dos protocolos de nº 2014610400383941 e 2014610400385731 nesta data. Fls. 375/377: dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos. INTIMA A DEFESA.

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Fls. 238: manifeste-se a ré no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente N° 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011544-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3o do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentençs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3111

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005709-60.2015.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANUEL JERONIMO DA SILVA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante relatando o eventual cometimento de delito capitulado pela autoridade policial no art. 344-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, por parte do indiciado, o qual se encontra preso. O auto foi elaborado em 14 de setembro de 2015 pela autoridade policial civil responsável pela 8ª Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo, seguindo-se a remessa da comunicação a este Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Sobreveio pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Advogados constituídos do indicado. O presente foi distribuído, primeiramente, junto à Justiça Estadual e após manifestação do Ministério Público encaminhado a este Juízo, tendo em vista a competência para processamento do feito. DECIDO. Observo que, não obstante a ordem intrinsecamente formal do Auto de Prisão em Flagrante, foi o mesmo elaborado por autoridade desprovida de atribuição para tanto, na medida em que a natureza do delito indica caber à Polícia Federal fazê-lo. Com efeito, tratando a peça flagrançial da ocorrência de teórico crime cometido em detrimento de interesse da União, total incidência tem o disposto no art. 144, 1º, I, da Constituição Federal, ao dispor: Art. 144. (...) 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...). A propósito do caso em comento, observe-se o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL, CONTRA AUTOR DO CRIME DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA E DA JUSTIÇA FEDERAIS. AUTO INSUBSISTENTE. A prisão em si, do paciente por policiais estaduais não é irregular, até porque qualquer do povo poderá fazê-lo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a lavratura, porém, do auto de prisão em flagrante é privativa da polícia federal, a quem deve ser do inciso IV, parágrafo encaminhado o preso, como decorre 1º do artigo 144 da Magna Carta. Ordem

concedida. (TRF da 3ª Região, Habeas Corpus nº 90.03.42149-8/SP, 2ª Turma, v.u., Relator Desembargador Federal Célio Benevides). Note-se: não obstante qualquer do povo possa prender em flagrante delito, e embora o auto de prisão em flagrante em exame sirva como notícia do crime, a permitir o início da persecução penal, carece a peça de necessária força coercitiva para levar os indiciados ao encarceramento provisório ou nessa situação mantê-los, vez que a autoridade responsável pela lavratura não tem poder para tanto. A adoção de entendimento diverso obrigaria, v.g., à aceitação da validade de auto de prisão em flagrante lavrado por policial militar, o que não teria mínimo fundamento. Logo, nulo o flagrante, deve o mesmo ser relaxado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, RELAXO o flagrante, determinando imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor de MANUEL JERONIMO DA SILVA. Intime-se o Defensor constituído. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0006690-26.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a petição retro, reconsidero o despacho de fl. 51, último tópico e mantenho a audiência designada para 17 de novembro de 2015, às 15:15, devendo o acusado comparecer independentemente de intimação conforme requerido na referida petição. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006426-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-87.2015.403.6114) DANILO MARCIANO VIANA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Prejudicado o requerimento de liberdade provisória destes autos, tendo em vista o relaxamento da prisão determinado nos autos nº 0006425-87.2015.403.6114. Int. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104016-89.1991.403.6114 (91.0104016-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE ANTONIO SANCHES(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 649/649Vº: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1202/2015 Folha(s) : 2586 JOSE ANTONIO SANCHES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal sob acusação de obter vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da denúncia que, em 08 de agosto de 1989, o acusado protocolou junto ao INSS requerimento de auxílio-doença, o qual foi concedido em 05/09/1989, utilizando, para tanto, documentos falsificados que atestavam vínculo empregatício inexistente, bem como relatório médico com dados inverídicos, atestando falsa incapacidade. A denúncia foi recebida em dezembro de 2000, dando-se a citação do réu por edital. Foi decretada a revelia do Réu e indicado defensor dativo, sendo apresentada defesa prévia. Audiência para oitiva das testemunhas de acusação às fls. 323/326. A pedido do Ministério Público Federal foi o processo suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 366/367). Durante todo o período que os autos estiveram com o curso suspenso, foram realizadas inúmeras e infrutíferas tentativas de localização do réu. Diante da citação editalícia, bem como pela decretação da revelia do réu, foi determinado o prosseguimento do feito, abrindo-se prazo para apresentação de memoriais. Em manifestação de fls. 645/647, o Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção da punibilidade em relação ao acusado, diante da prescrição. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É imputado ao acusado o crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, sujeito à pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, incidindo o prazo prescricional de doze anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Neste diapasão, encontra-se o fato fulminado pela prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente já transcorreu tempo superior a doze anos. Ressalto, como colocado pelo Parquet, que a regra de suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, em vigor a partir de 17/06/1996, não poderia ser aplicada ao presente caso, porquanto os crimes cometidos se deram anteriormente a tal norma, sendo desfavorável ao réu, in casu. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado José Antonio Sanches, quanto ao delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, acolhendo a promoção ministerial. Intime-se o Ministério Público Federal. Superado o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Designo dia 01 / 12 / 2015, às 14 : 30 horas para interrogatório do réu. Intime-se as partes.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Conforme determinação do art. 392, VI, 1º do CPP, deverá ser o réu intimado da sentença por edital, quando o mesmo não for encontrado, e assim o Sr Oficial de Justiça certificar. Assim sendo, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias para a intimação do réu LAÉRCIO. 2. Recebo a apelação de fls. 1661 em seus regulares efeitos. 3. Decorrido o prazo do edital supramencionado, considerando que a falta de contrarrazões ao recurso da acusação não induz nulidade, haja vista que oportunizado ao réu GILBERTO o prazo legal de resposta estabelecido no caput do art. 600 do CPP, e tendo em vista o requerimento de apresentação de razões de apelação em superior instância pelo réu LAÉRCIO, conforme autorizado pelo art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004722-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004722-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICTOR MANUEL AZEVEDO X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COM/ INTERNACIONAL BRASILEIRA LTDA(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGACÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJE de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual. Ante todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória para Cotia para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, intimando-se a defesa bem como o MPF.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002507-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002507-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA E SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X GELSIMONIO SANTOS PEREIRA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Ciência às partes a baixa dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e homenagens deste Juízo.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 -

MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 3888:Deixo de apreciar o requerido pela defesa do réu Paulo Badih Chehin à fl. 3876, face a certidão de fl. 3877 que atesta a retirada de DVD com o conteúdo das mídias de oitiva das testemunhas de defesa.Sem prejuízo, comunique-se o MM. Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, Central de Videoconferência, esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método.Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado redistribuição da deprecata à uma das varas criminais desta seção Judiciária a fim de que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes solicitados.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.DESPACHO DE FL. 4015:Tendo em vista as certidões negativas de fls. 3992 e 4011vº, intime-se a defesa dos réus DAVI e PETERSON para que informe se insiste na oitiva das testemunhas Rafael e Simone, fornecendo o endereço atualizado para tal, ou proceda sua substituição, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência.

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

KOICHIRO MAEDA, ITSUO SHINMORI, ADEMIR ANTONIO TADEI, KOITI SHIMIZU e Hiroyuki Nagata, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, sob acusação de, enquanto sócios e administradores da empresa denominada Exata-Master Indústria e Comércio Ltda, haverem retido dos salários de seus empregados valores a título de imposto de renda durante todo o ano-calendário de 2006 e de janeiro a abril de 2007, deixando, porém, de recolhê-los aos cofres da União nas épocas próprias, redundando na lavratura de auto de infração no valor de R\$ 1.226.915,08, atualizado até agosto de 2010. A inicial foi recebida em 2 de março de 2011, no curso do processo extinguindo-se a punibilidade do denunciado Hiroyuki Nagata em razão de seu falecimento.Foram apresentadas defesas preliminares, seguindo-se a inquirição de uma testemunha defensiva e interrogatórios.Na fase tratada pelo art. 402 do CPP, o MPF requereu fossem requisitadas informações acerca da situação do débito, o que foi deferido, sendo que a Defesa nada requereu.Em alegações finais, o Ministério Público Federal aponta a extinção da punibilidade pela prescrição relativamente aos corréus Koichiro Maeda e Itsuo Shinmori, de outro lado arrolando argumentos indicativos da prova de materialidade e autoria quanto a Ademir Antonio Tadei e Koiti Shimizu, por isso requerendo a condenação dos mesmos nos termos da denúncia.Apresentadas derradeiras alegações em favor dos acusados, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia foi recebida em 2 de março de 2011.O tipo descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia relativamente a todos os acusados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas.P.R.I.C.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Face a manifestação retro, e ante o contido à fl. 538, determino o regular processamento do feito.Desta feita, designo dia 17 / 11 / 2015 , às 15 : 00 horas para realização da audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9099/95.Intime-se a acusada, seu defensor e o MPF.

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO

O aditamento à denúncia descreve satisfatoriamente a conduta do acusado, ostentando os requisitos do art. 41 do CPP, não se observando, de plano, quaisquer das causas de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.Ante o exposto, recebo o aditamento à denúncia de fls. 912/948 oferecida em desfavor de MARCO ANTONIO DE MEDEIROS, RICARDO GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO CAETANO, sobre os fatos narrados nos presentes autos.Citem-se os denunciados, nos endereços fornecidos a fls. 912/913, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.Comunique-se à DELEPREV/SR/DPF/SP, o teor do presente despacho.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, cadastrando-se o nome dos acusados acima citados.Traslade-se as cópias, conforme requerido no item 2 de fl. 911, abrindo-se vista para defesa.Intime-se o MPF.

0001336-20.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, ante a ausência de testemunhas de acusação e defesa, designo dia 24 / 11 / 2015, às 16 : 10 horas para interrogatório do réu. Intimem-se.

0008787-96.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. 0,10 Requer a ré RAQUEL em sua defesa preliminar a realização de perícia grafotécnica a fim de que se prove que não fora ela quem realizou as fraudes contra o INSS. Entendo incabível o requerimento haja vista que em nenhum momento afirma o Ministério Público na inicial acusatória que houve a inserção de dados na CTPS pela acusada, não se enquadrando, portanto, como um fato que necessita de prova. No mais, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para a Comarca de Guararema/SP para oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 112. Intime-se.

0000470-75.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. Assim, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para a Comarca de Extrema/MG para oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 285. Intime-se.

0002458-34.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SERGIO GRAGNOTTI X EDOARDO BATTISTA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

Com razão o Ministério Público Federal. Não há interesse que legitime a intervenção da Bombril S.A. como assistente de acusação nos termos do art. 268 do CPP, de forma que indefiro o requerido à fls. 1882/1886. Desta feita, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 1868.

0002533-73.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. Assim, visto que a

denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação JOSELITO, arrolada à fl. 144. Intime-se.

Expediente N° 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Depreque-se a oitiva da testemunha Arnô Nunes de Souza no endereço fornecido às fls. 77. Fls. 72/75: Manifeste-se a parte autora acerca das cartas de intimação negativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10050

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA

Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas, designo a data de 3 de Dezembro de 2015, às 15:00h, bem como para o depoimento pessoal dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-13.2015.403.6114 - R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a data de 18/11/2015, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal do representante legal da autora - Sr. Robson Menesses Tacco, e representante legal da CEF que tenha conhecimento sobre os fatos. Int.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a autora corretamente a determinação de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A petição inicial apresentada não tem pedido, em afronta ao artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos.Designo a data de 25 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação de todos executados, atendendo-se aos atuais representantes legais da empresa executada.Intimem-se.

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0006923-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9278

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público Federal.

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 425/673

LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAIN APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Fls. 276/277: Os quesitos apresentados pelo requerido já estão abrangidos pelos quesitos do Juízo. Fl. 281: Ciência aos interessados, anotando-se no sistema processual através da rotina MVLB. Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público Federal.

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive a Advogada Dativa e o Ministério Público Federal.

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001369-97.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive a Advogada Dativa e o Ministério Público Federal.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público Federal.

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado.

mencionado. Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público Federal.

0001480-81.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Diante da apresentação do laudo pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes terão ciência do laudo mencionado. Expeça-se o necessário à intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive a Advogada Dativa e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO E SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Considerando que o autor atingiu a maioridade, anote-se quanto à procuração juntada. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando seja transferido o saldo remanescente da conta nº 1181.005.50903926-9 para a conta de titularidade do autor no Banco Santander, conta nº 0135.01064691-0, indicada no documento de fl. 280, efetuando, se for o caso, o recolhimento da respectivo Imposto de Renda. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção de execução. Após as intimações, exclua-se o advogado anteriormente constituído pela parte autora do sistema processual. Intimem-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001163-59.2010.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO SANCHES FRACHINI REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apegoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 201/202). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 110), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 47 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS X EMILY FERNANDA CELI DIAS X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KEMILY EDUARDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERNANDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009102-90.2010.403.6106 PARTE AUTORA: KEMILY EDUARDA CELI DIAS, EMILY FERNANDA CELI DIAS, BRUNA LETICIA BONELLI DIAS e JOÃO FRANCISCO DIAS REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apegoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 432/433, 434/435 e 438). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a retificação do CPF das autoras KEMILY EDUARDA CELI DIAS (CPF 435.268.158-01) e EMILY FERNANDA CELI

DIAS (CPF 435.268.338-85), conforme documentos de fls. 439/440, retificando-se os respectivos requisitórios, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando para exercícios anteriores 62 meses em relação à autora Kemily, 98 meses em relação aos autores Emily e João Francisco e 55 meses em relação à autora Bruna. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006801-05.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO DOMINGUES REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 185). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 34 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9280

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Em face de devolução do cheque n.º 104.0353.03000541-4, com motivo da alínea 25 (cancelamento do talão pelo banco sacado), referente ao depósito do valor para efeito de suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, determino à impetrante a efetuar o depósito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na mesma conta judicial (103.3970.005.1875-6), comprovando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0353, com o objetivo de informar este Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a data do cancelamento da folha de cheque 300334 da conta corrente 104.0353.03000541-4, bem como de outras folhas do mesmo talonário e se o cliente tinha conhecimento do fato, inclusive motivo para tal cancelamento pelo banco sacado. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para análise da existência de má-fé pela impetrante de depósito judicial com folha de cheque cancelada pelo banco sacado e, conseqüentemente, tomada de outras providências cabíveis para o caso. Int.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Face aos termos da manifestação da credora de fl. 742 e tendo em vista o já decidido às fls. 373/377 e fls. 403/405, tenho por prejudicado a análise da 492/495. No mais, ainda face a cota fazendária, indique o exequente, no prazo de 10 dias, um bem dentre os descritos no laudo de fl. 654/658 para penhora. Após, manifeste-se o exequente acerca da indicação supra referida. Intimem-se.

0007592-28.1999.403.6106 (1999.61.06.007592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BENJAMIN PAIO(SPI19935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Face o trânsito o julgado de fl. 93 e tendo em vista que já houve o cancelamento da CDA (fl. 95), determino, de logo, a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002354-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002354-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA TEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls.223/v: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante o teor do ofício de fl. 636, informe a Arrematante, no prazo de dez dias, se já logrou registrar a carta de arrematação. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, mandado com vistas à constatação e à reavaliação da fração ideal penhorada do imóvel nº 21.012 (vide Av. 18/21.012 da certidão de fls. 640/643). Cumprido o mandado acima mencionado, abra-se vista dos autos ao Executado Hamilton Luiz Xavier Funes para ciência do valor da reavaliação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito fazendário de fls. 629/630 e ao destino a ser dado ao produto da arrematação. Intimem-se.

0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 387 e 433 em penhora. Expeça-se mandado de intimação. Nestes termos, intime a empresa executada, através do causídico de fl. 355, bem como os coexecutados através dos causídicos de fls. 178 e 369 acerca da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s) e que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos, a contar da data em que intimado(s). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a abertura de vistas dos autos para exequente a fim de que se manifeste sobre o teor da certidão de fl.300, face a ausência de intimação do coexecutado Altemir Braz Dantas. Intime-se.

0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER

DECISÃO Aprecio a exceção de pré-executividade de fls. 303/306 onde Aniloel Nazareth Filho, Cláudia Maria Spinola Arroyo e Hamilton Luiz Xavier Funes alegam que a sociedade executada foi baixada, nos termos do art. 54 da L. 11.941/2009 e que, portanto, estariam afastadas suas responsabilidades sobre as dívidas da sociedade. Manifestação da Exequente às fls. 336/340. A questão da responsabilidade dos Excipientes está subjudice, pois apreciada por este juízo nos embargos de n. 0004267-64.2007.403.6106 (fls.223/225) e pende de julgamento do recurso pela instância superior. Quanto à baixa alegada, em nada altera o decidido naquele feito, pois o mencionado art. 54 da L. 11.941/2009 tão somente permitiu a baixa no CNPJ das sociedades inaptas, o que, conforme pode ser visto pelo teor da sentença, o encerramento das atividades da sociedade já era fato sabido, tanto que ensejou a atribuição de responsabilidade aos Excipientes. Outrossim, a dissolução regular de uma sociedade não se limita à baixa da inscrição no CNPJ, mas inclui várias outras providências, assim como distrato social e apuração do ativo e liquidação do passivo. A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o mesmo posicionamento, conforme decisão abaixo transcrita (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Quando a dissolução da sociedade ocorrer mediante distrato registrado perante a Junta Comercial sem que a empresa proceda à apuração do seu ativo e à liquidação de seu passivo, inclusive quitando seus débitos perante o fisco, regularizando sua situação fiscal, não é possível afirmar que houve encerramento regular apto a afastar a responsabilidade dos sócios gerentes. Presentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão do sócio no polo passivo da lide. Agravo de instrumento provido. TRF3, AI 0026548-86.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 303/306. Nomeio depositário do bem penhorado (fls. 294/296) para fim de registro, o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção Judiciária, Guilherme Valland Júnior, cuja intimação acerca desta decisão com a cópia do auto e o aceite do mesmo será tido como aceitação do encargo. Em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010764-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COPIADORA PROCOP LTDA ME X ADALBERTO POLONI(SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Prejudicado pleito de fls. 331/332, diante do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 241, que determinou o levantamento da penhora de fls. 102/120. Fl. 334: Cumpra-se despacho de fls. 326/327 a partir do item 2. Intimem-se.

0002456-06.2006.403.6106 (2006.61.06.002456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRO-IMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da Executada PRO-IMP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.285.722/0001-28, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 31.885,00 - 03/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 61) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além

disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002988-43.2007.403.6106 (2007.61.06.002988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002560-51.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados, face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Na esteira do requerimento de fls. 63, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIL E INCORPORADORA LTDA CNPJ 02.993.015/0001-23, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) (s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000074-59.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PERFORMA IND/ E COM/ DE MOVEIS E EST(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Face a discordância da exequente (fls. 24/32) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados às fls. 11/12. Ainda na esteira do requerimento de fls. 72/75, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado PERFOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA CNPJ 06.319.169/0001-95, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2308

CARTA PRECATORIA

0001651-72.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a penhora sobre o eventual crédito judicial ofertado. A uma, inexistente previsão legal para resgate; a duas, tais títulos não tem cotação em Bolsa de Valores e a três, não foi respeitada a ordem do art. 11 da Lei 8.630/80. Expeça-se, em REGIME DE PRIORIDADE, o competente mandado de penhora em bens livres da executada e ou de seu responsável tributário devidamente citado à fl. 29, a ser diligenciado no endereço de fl. 29. Na oportunidade deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar as atividades econômicas da devedora, bem como seu novo endereço. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 29 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701663-80.1993.403.6106 (93.0701663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOSQUITEIROS SONECO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

DESPACHO EXARADO EM 17.04.2015 (fl. 173):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0709661-26.1998.403.6106 (98.0709661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Fls. 363/364: Aguarde-se pelo prazo requerido a regularização da representação processual. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 307/361, da notícia de falecimento do coexecutado Romeu Rossi Filho (fl. 365) e petição de fls. 363/364, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0005103-47.2001.403.6106 (2001.61.06.005103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Face a petição de fls. 359/360 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que os imóveis de matrículas nºs 67.940, 67.941 e 67.942 do 2º CRI local foram arrematados em outros autos, requirite-se através do sistema Arisp, COM PRIORIDADE, o cancelamento das indisponibilidades existentes em relação ao presente feito: Av.4/67.940 (fl. 362v.), Av.4/67.941 (fl. 363v.) e Av.4/67.942 (fl. 364v.). Após, face os inúmeros imóveis indisponibilizados às fls. 369/419, abra-se vista à Exequente para que indique qual(is) deseja ver penhorado(s), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001801-73.2002.403.6106 (2002.61.06.001801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R OLIVEIRA CALCADOS ME X ROGER DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

DESPACHO EXARADO EM 09.04.2015 (fl. 245):Fls. 239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 237. Intimem-se.

0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

DESPACHO EXARADO EM 23.07.2015 (fl. 290):Fl.262: Anote-se.Expeça-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo descrito e indisponibilizado à fl. 254, em nome da Responsável Tributária Marlene Ramires Barbosa.Efetuada a penhora, fica autorizado o licenciamento do veículo, expeça-se o necessário em REGIME DE URGÊNCIA.Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 29.09.2015 (fl. 296):Em complemento à decisão de fl. 290, face a penhora de fl. 295, devidamente registrada junto ao Detran/SP, e a nomeação de depositária, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o levantamento do bloqueio de fl. 254 através do sistema Renajud. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intimem-se.

0009751-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 432/673

X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2015 (fl. 514):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0003411-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003457-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES FERNANDA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

DESPACHO EXARADO EM 14.05.2015 (fl. 147):Abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 75, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, intime-se o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) para que diga se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE o Executado/Inmetro para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0012997-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J & M ENGENHARIA LTDA. X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Fls. 210/211: Em análise às Matrículas dos imóveis de fls. 196/197, 201 e 205/207, razão assiste à Requerente (vide art. 1.659, inciso I do Código Civil). Isto posto, expeça-se, COM PRIORIDADE, Mandado para Cancelamento das seguintes indisponibilidades junto ao 1º CRI local: Av.007/64.595 (fl. 197), Av.002/151.152 (fl. 201), Av.002/152.756 (fl. 205) e Av. 002/152.755 (fl. 207). Após, cumpra-se a decisão de fl. 202. Intimem-se.

0008957-34.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANE DONAIRES MARQUES ME X JANE DONAIRES MARQUES(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 18.06.2015 (fl. 103):Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a) (s) já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000751-94.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J & M ENGENHARIA

LTDA. X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Fls. 68/69: Em análise às Matrículas dos imóveis de fls. 62/65, razão assiste à Requerente (vide art. 1.659, inciso I do Código Civil). Isto posto, requirite-se através do sistema Arisp, COM PRIORIDADE, o cancelamento das seguintes indisponibilidades junto ao 1º CRI local: Av.003/152.756 (fls. 62/63) e Av.003/152.755 (fls. 64/65). Quanto aos demais imóveis indisponibilizados à fl. 72, deverá a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a matrícula atualizada dos mesmos, afim de comprovar que são oriundos de doação ou herança. Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 50/51. Intimem-se.

0005783-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003613-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GOES & PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LT(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X EUNICE RODRIGUES SANTANA BIELQUI

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005865-43.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAP - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado à fl. 24. A uma, por ser de difícil alienação e a duas, não foi respeitada à ordem do art. 11 da Lei 8.630/80. Expeça-se, em REGIME DE PRIORIDADE, o competente mandado de penhora a recair preferencialmente pelo veículo indicado à fl.53, em nome da empresa executada, a ser diligenciado no endereço de fl.38. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.38 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos e ou sendo insuficiente a penhora, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de bloqueio via Bacenjud à fl. 44. Intime-se.

0002273-54.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 14), acerca da penhora (depósitos de fls. 41 e 42) e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor na dívida na data dos referidos depósitos (28.08.2015), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003751-97.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA - ME(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004531-37.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005471-02.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BELLMAN NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 434/673

suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L L SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

DESPACHO EXARADO EM 17.09.2015 (fl. 18):Fl. 16: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 17: Anote-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 14. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 28.09.2015 (fl. 24):Publique-se o despacho de fl. 18. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo do referido despacho, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora pela Executada às fls. 20/23, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003127-14.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDINEI VILELA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 24: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 21. Intime-se

Expediente N° 2309

EXECUCAO FISCAL

0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701310-06.1994.403.6106 (94.0701310-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A M REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO REIS X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS X MARLENE APARECIDA DOS REIS REINA X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS X HERIK MARIANO DOS REIS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Ante o requerimento da Exequente de fl.466, requirite-se ao SEDI a exclusão de Instalações e Com. de Rio Preto Incorp. Ltda do polo passivo. Em razão do decidido, resta prejudicado o requerimento de fls.462/463. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009637-34.2001.403.6106 (2001.61.06.009637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 06.12.2013 (fl. 195):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão,

por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09.03.2015 (fl. 234); Fls. 197/220:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 195. Intime-se.

0009359-28.2004.403.6106 (2004.61.06.009359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS RAMOS GOMES ME X MARIA INES RAMOS X ADEMIR CLAUDIO MENIS(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de fl. 378. Intime-se.

0000429-50.2006.403.6106 (2006.61.06.000429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAND MARK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X ADRIANA MATHEUS PARISATO X FERNANDO ANTONIO MATHEUS X EMERSON PARISATO(SC013538 - VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA)

Ante o comparecimento de Fernando Antônio Matheus aos autos, tenho-o por citado (art. 214, 1º, CPC). Prejudicado o requerimento de citação por edital de fl. 282v. Fls. 246/258: A alegação de prescrição se refere tão somente aos créditos de ns. 80.2.02.003860-40 (IRPJ-fls. 04/05), 80.6.02.011714-03 (CSSL fls. 13/14) e 80.6.02.011715-94 (cofins-fls. 15/17), pois os demais já estão quitados (vide fls. 237 e 240/241). Conforme se pode observar dos títulos executivos acima, os créditos executados foram constituídos por confissão de dívida de 02/03/2001 (vide também fls. 285/294). Ora, de referida data até a data do despacho de citação - 19/01/2006 - não decorreu o lustro previsto no Art. 174 do CTN. Da data do despacho de citação da sociedade - 19/01/2006 - até a data do despacho de inclusão e citação dos sócios - 30/09/2009, fl. 184 - também não decorreu o lustro. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 246/258, pois não ocorreu a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 243. Intimem-se.

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Suspendo os efeitos da decisão de fl. 187. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA E LARRANHAGA AGENCIA DE TURISMO LTDA. ME X WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP255172 - JULIANA GALVES)

Fl. 210: Intime-se a empresa executada, através da advogada nomeada à fl. 76, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias cópia do contrato social da empresa executada e respectivas alterações. Com a juntada do contrato social, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. No mais, considerando que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, suspendo o andamento processual deste feito executivo até o julgamento definitivo dos embargos nº 0003193-33.2011.403.6106. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010703-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA ME X MARA REGINA DE MELLO SIGNORINI ME X MARA REGINA DE MELLO SIGNORINI(SP331393 - ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP192154E - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES)

Acolho os argumentos do requerente às fls. 190/191. Expeça-se o necessário, em regime de prioridade, a fim de autorizar o licenciamento do veículo descrito à fl. 191, ficando, contudo impedida a transferência do mesmo. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 159. Intime-se.

0006393-82.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Fl. 127: Exclua-se. Prejudicada a penhora do bem ofertado ante o parcelamento do débito. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 244/245: Mantenho a decisão agravada (fl. 234) por seus próprios fundamentos. Face a anuência dos proprietários do imóvel de Matrícula nº 86.414 do 1º CRI local (fls. 238/239), expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 177, devendo recair preferencialmente sobre referido imóvel (fls. 241/243). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007449-19.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO(SP299634 - FRANCIELLI HONORATO ALVES)

Em face da peça de fls. 44/48 e a concordância da Exequente à fl. 56, promova-se, com prioridade, o levantamento da indisponibilidade

de fl. 17, que recaiu sobre o veículo de placas EAQ 1143, através do sistema Renajud. No mais, ante a notícia de parcelamento informada pela Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003743-91.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize o subscritor de fls.48/49, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização do pleito de fls. 48/49, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Não havendo a juntada de procuração, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação de fls. 40/41. Intime-se.

0006413-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP282967 - AMANDA BOTASSO)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 25/35, onde o Executado alega, em suma, que, como não participou do recenseamento previsto na Resolução COFECI 868/2004, sua inscrição deveria ter sido cancelada, a teor do art. 6º de referida resolução, e que o Exequente não apresentou o termo de inscrição em dívida ativa, bem como a notificação, documentos que seriam necessários para formalizar o crédito. O Exequente não se manifestou a respeito das alegações. Anoto que tanto o termo de inscrição como a notificação não são necessários ao ajuizamento do feito, pois a Certidão de Dívida Ativa tem presunção legal de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN). Não procede, portanto, a insurgência. Quanto ao cancelamento sumário de sua inscrição, decorrente da não participação do recenseamento noticiado, a matéria deve ser veiculada por eventuais embargos, pois demanda dilação probatória. A exceção tem cabimento nas hipóteses em que o Magistrado pode conhecer diretamente da matéria e seja desnecessária a realização de provas para seu convencimento - Súmula n. 393 do STJ. A questão também já foi decidida sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, nos seguintes termos (grifei): 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Conforme destacado por este Juiz na ementa acima, é indispensável que a matéria alegada seja daquelas possíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória ou maiores debates sobre o tema, o que não é o caso da alegada nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 25/35. Dê-se vista ao Exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em caso de silêncio do mesmo ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

FL. 1052: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da parte final da decisão de fl. 1051. Intime-se.

0008285-55.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000437-80.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

FL.27: Anote-se. Em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade, defiro a penhora sobre o motociclo indicado e qualificado à fl. 28.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl.27. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl.27 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0001273-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos presentes autos foi bloqueada, via sistema BACENJUD, importância superior ao valor do débito. Enquanto este atualizado, acrescido das custas processuais, é de R\$ 403.211,61 (R\$ 401.296,23, relativo ao débito e R\$ 1.915,38, relativo às custas processuais - vide informação obtida via sistema e-CAC, cuja juntada ora determino), o valor atualizado das importâncias bloqueadas é de R\$ 675.022,00 (vide informação diretamente obtida junto à CEF, cuja juntada igualmente determino). Ou seja, o valor do débito acrescido das custas processuais corresponde a 59,73% do valor total depositado na conta nº 3970.635.00001969-4. Diante disso, determino à CEF, agência 3970, que mantenha depositado na referida conta o percentual de 59,73% e o remanescente seja devolvido para a conta da sociedade Executada, junto ao Banco Bradesco. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca dos pleitos de fls. 104/106 e 164/165. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000943-22.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

Melhor compulsando os autos, verifico que a Sra. Oficiala de Justiça constatou que o veículo penhorado à fl. 23 não possui mais o gravame de alienação fiduciária (vide fl. 21). Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 27 e prejudicado o pleito exequendo de fl. 26. Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2310

EXECUCAO FISCAL

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Face a Nota Devolutiva de fl. 380 e a decisão de fl. 374, expeça-se, COM PRIORIDADE, novo mandado ao 2º CRI local para cancelamento da prenotação descrita à fl. 316. Observe-se que a numeração antiga destes autos é 96.0710503-6. Intra-se o Mandado com cópias de fls. 284, 316, 379/380 e deste decisum. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 310. Intime-se.

0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

DESPACHO EXARADO EM 18.08.2015 (fl. 245): Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008835-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP119617 - JULIANO AMARAL)

DECISÃO EXARADA EM 12.08.2015 (FL. 137): Face o teor da peça de fls. 134/135, expeça-se mandado para avaliação da fração ideal (1/6) do imóvel de matrícula nº 95.443/1º CRI local (resultante da unificação dos terrenos objeto das matrículas nº 10.112 e 10.113), penhorada nos autos (fls. 61/62), devendo constar de forma individualizada a avaliação do terreno e a avaliação da construção. Com o cumprimento, deverão os requerentes de fls. 134/135 ser intimados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para efetivação do depósito do valor correspondente a 1/6 do terreno, tal como restou consignado na sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005381-43.2004.403.6106, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 120/127). Após, tornem

(14.10.2015):CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos requerentes de fls. 134/135 para efetivação do depósito do valor correspondente a 1/6 do terreno, tal como restou consignado na sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005381-43.2004.403.6106, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 120/127), nos termos da decisão de fl. 137 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007593-76.2000.403.6106 (2000.61.06.007593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 305: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da EMPRESA EXECUTADA, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do do débito exequendo (R\$ 38.772,58 - set/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, devendo ser dado vista dos autos à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T.N.KARAM COM. DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TONI NEMR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO)

Fls. 301/304: Intimem-se os Executados acerca do Laudo de Avaliação nos mesmos moldes do primeiro parágrafo da decisão de fl. 266. Em seguida, intime-se também a Exequente, com urgência. Após, também com urgência, encaminhem-se cópias deste decism e das certidões que comprovam referidas intimações ao Juízo Deprecado, através de e-mail. Cumpridas as determinações supra, face a tentativa infrutífera de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 299/300), aguarde-se o cumprimento da Deprecata. Intimem-se.

0006567-38.2003.403.6106 (2003.61.06.006567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

O requerimento de fls. 345/346 será apreciado em caso de eventual Leilão. Cumpra-se a decisão de fl. 344, qual seja, aguarde-se o cumprimento da deprecata, observando -se fls. 366/36. Intime-se.

0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Intime-se a executada, através do procurador constituído à fl.29, da penhora de fl.388 e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo acima in albis, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 383/384. Intime-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Face a petição de fls. 497/498 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que os imóveis de matrículas nºs 67.940, 67.941 e 67.942 do 2º CRI local foram arrematados em outros autos, expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado ao 2º CRI local para cancelamento das indisponibilidades existentes em relação ao presente feito e aos apensos: Av.2/67.940 (fl. 500), Av.2/67.941 (fl. 501) e Av.2/67.942 (fl. 502). Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 496. Intimem-se.

0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do

débito (fls.82/86) Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): Neuza Aparecida Peres Zanon São José do Rio Preto Epp, CNPJ nº 04.952.942/0001-20 e Neuza Aparecida Peres Zanon, CPF nº 327.654.008-81, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 25.423,44 - 01.12.2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 153/154) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002723-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X L. L. MONTEIRO CHERUBINI ME(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Fls. 302/304: O desbloqueio do veículo penhorado à fl. 264 somente se dará com a quitação da dívida. Fl. 309: Dê-se ciência à empresa executada requerente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 277. Intimem-se.

0001749-96.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISITNA CACURI(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

DESPACHO EXARADO EM 08.01.2014 (fls. 74/75): Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Marcia Cristina Cacuri CPF 080.765.468-00 CDA(s) n(s): 36356 Valor R\$: 838,58 (janeiro/2010) DESPACHO MANDADO Converto os valores bloqueados (fls. 69 e 70) em penhora. Haja vista que o executado foi citado através de edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) Dra. Bruna Dias de Souza Tosta elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a). Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se a Rua Jamil Kfoury, 1641, Macedo Teles, nesta e intime o Advogado indicado pelo Sistema AJG da Justiça Federal de sua nomeação como Curador Especial do(s) Executado(s) acima, cuja cópia deve acompanhar o mandado, bem como do prazo legal para ajuizamento de embargos a Execução Fiscal. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. _____ DESPACHO

EXARADO EM 09.10.2015 (fl. 81): Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.80, intime-se a curadora nomeada, do integral teor da decisão de fl.74, através de publicação. Não havendo manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0007461-33.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Considerando que a petição de fls. 52/58 e documentos que a acompanham comprovam que, na data do bloqueio de fl. 50 (16.09.2015), o veículo Jetta, placa EAQ-6630, já não pertencia ao Executado (vide - Auto de Busca e Apreensão de fl. 67), providencie a Secretaria, COM PRIORIDADE, o desbloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46/47. Intimem-se.

0007967-72.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST CARDIOLOGICO SAO LUCAS S/C LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP Executado: Inst. Cardiológico São Lucas S/C Ltda CDA(s) n(s): 96/12 DESPACHO CARTA Fls. 83/85: Não vislumbro nenhuma omissão ou contradição na decisão de fl.

77, devendo o embargante se valer da via recursal adequada para veicular sua irrisignação. Ante o depósito de fl. 81, prejudicada a apreciação da petição de fls. 86/89. Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a empresa executada. Após, abra-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida na data do referido depósito (16/06/2015), requerendo o que de direito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002569-13.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Em face da notícia de parcelamento nestes autos e nos apensos, suspendo o andamento dos presentes feitos, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004701-43.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Ante a informação fazendária de fl. 74, verifico que o presente feito encontra-se garantido pelo depósito de fl. 70, tendo até valores remanescentes depositados nos autos. Abra-se vista à Exequente para que informe o valor da dívida na data do depósito (26/12/2014). Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito de fl. 74. Intimem-se.

0003784-87.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Providencie a secretaria o apensamento dos presentes autos à EF nº 0002569-13.2013.403.6106, que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença. O pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda Nacional será apreciado naqueles autos. Intimem-se.

0005381-91.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Providencie a secretaria o apensamento dos presentes autos à EF nº 0002569-13.2013.403.6106, que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença. O pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda Nacional será apreciado naqueles autos. Intimem-se.

0003427-73.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou eventual prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Fl. 79: Anote-se. Com o retorno do mandado expedido à fl. 77, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 76. Intime-se.

0003983-75.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou eventual prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Fl. 22: Anote-se. Com o retorno do mandado expedido à fl. 20, tornem imediatamente conclusos para deliberação acerca de eventual apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0003427-73.2015.403.6106. Intime-se.

0003993-22.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EX(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Esclareça a empresa Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a assinatura que consta da procuração de fl. 60 e a assinatura da Sra. Antonia Margarida Lima de Oliveira de fl. 68, já que nos termos da cláusula 7ª do contrato social de fls. 64/68, a administração da sociedade cabe à mesma. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009915-21.2000.403.0399 (2000.03.99.009915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHASSEN EL KHOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNA EDMOND MADI

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009332-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009332-6) - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4) - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008015-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008015-4) - MECTRON-ENGENHARIA, IND E COM S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001781-13.2010.403.6103 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004971-81.2010.403.6103 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007854-98.2010.403.6103 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001174-63.2011.403.6103 - PEDRO ATENETO MACHADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002308-28.2011.403.6103 - CICERO PEDRO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002309-13.2011.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003341-53.2011.403.6103 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006455-97.2011.403.6103 - EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006505-26.2011.403.6103 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007074-27.2011.403.6103 - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007851-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008602-96.2011.403.6103 - ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000249-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DUTRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001248-83.2012.403.6103 - IVAIR SOARES DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002510-68.2012.403.6103 - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003197-45.2012.403.6103 - ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004503-49.2012.403.6103 - SERGIO APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004640-31.2012.403.6103 - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005400-77.2012.403.6103 - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006390-68.2012.403.6103 - OTAVIO DONIZETI PALMEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006994-29.2012.403.6103 - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007628-25.2012.403.6103 - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007697-57.2012.403.6103 - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007911-48.2012.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007965-14.2012.403.6103 - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008541-07.2012.403.6103 - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008728-15.2012.403.6103 - MARLENE SILVA DE SOUZA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a petição de fls. 102/103 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 95/100. Intimem-se, inclusive ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009731-05.2012.403.6103 - JORGE TADEU SALVADOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000420-53.2013.403.6103 - PEDRO ALVES MACHADO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001730-94.2013.403.6103 - ANA SOARES FONSECA BARBOSA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004800-22.2013.403.6103 - MARISA MOREIRA DA SILVA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Deixo de receber a Apelação de fls. 59/63, eis que intempestiva. A sentença foi disponibilizada dia 26/03/15, considerada publicada dia 27/03/15. O prazo começou a contar do dia 30/03/15 e encerrou-se dia 13/04/15. Intime-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006692-63.2013.403.6103 - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009034-47.2013.403.6103 - BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000257-80.2013.403.6327 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002077-93.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006180-46.2014.403.6103 - NIVALDO DONIZETTI ISAIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 102, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003353-19.2001.403.6103 (2001.61.03.003353-0) - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 176, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001966-95.2003.403.6103 (2003.61.03.001966-9) - JOAO CARVALHO NETO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 129, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MARIA FELIPE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 196, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004509-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004509-7) - ANTONIO CRISPIM FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CRISPIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 235, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6) - JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 261, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010074-16.2003.403.6103 (2003.61.03.010074-6) - WILSON FROES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 183, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008087-08.2004.403.6103 (2004.61.03.008087-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 125, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004548-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004548-3) - BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 132, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007340-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007340-5) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 218, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 212, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004408-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004408-2) - MESSIAS BORGES DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 209, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 194, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6) - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 256, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0086042-35.2006.403.6301 (2006.63.01.086042-0) - JUAREZ NUNES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 169, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007553-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007553-8) - VALTER DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 129, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 168, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA RAYMUNDA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 184, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005383-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005383-3) - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 144, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 165, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 157, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 344, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 179, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para

proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002339-82.2010.403.6103 - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 193, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X ISAQUE DE MORAES MACHADO - MENOR X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 142, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 190, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006236-21.2010.403.6103 - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 158, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007185-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES FISCHER(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 68, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 196, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à

sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO CARVALHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 133, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 136, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 382, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 95, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 136, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIZ FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 144, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006327-87.2005.403.6103 (2005.61.03.006327-8) - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 182, decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 8503

INQUERITO POLICIAL

0003579-33.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA DO CARMO SILVEIRA LOCATELLI(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Vistos, etc. Fls. 192-193: defiro o desarmamento, mediante recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo os autos permanecer em Secretaria por 15 (quinze) dias à disposição do requerente. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição em apreço para intimação via imprensa oficial. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 275: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em várias oportunidades se manifestou o INSS informando que o autor não atingiu o teto na data da concessão do benefício e, portanto, não havendo cálculos de execução a ser apresentados, informações estas ratificadas pelo parecer da Contadoria do Juízo às fls. 163. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de execução que entende corretos, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008437-78.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Determinação de fls. 113/v: Vista à parte ré do laudo pericial de fls. 224-228.

0001177-83.2015.403.6327 - EVALDO ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 98: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 512: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5) - IVO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de óbito do autor prestada às fls. 174/vº pelo INSS, suspendo os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora, através de seu advogado, providenciar a habilitação do(s) dependente(s).Int.

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 456:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 686: Manifeste-se o autor NILSON RIBEIRO sobre a informação prestada pelo Setor de Contadoria, requerendo na oportunidade o quê de direito.No mais, aguarde-se o prazo da UNIÃO para oposição dos embargos à execução.Int.

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 103:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 163, sobe pena de aplicação de multa diária.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003097-76.2001.403.6103 (2001.61.03.003097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005715-0)) MARIA DE CARVALHO MENDES SALVININO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030057150. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008619-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001385-7)) VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200261030013857. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007312-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200261030001016. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006173-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2)) FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00095225120034036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003250-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001946-8)) COMIL/ BISVALE LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030019468. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006939-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030094553. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030018540. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0400899-84.1990.403.6103 (90.0400899-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MOISES BENTO MORETO

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X NEREU DA SILVA ROCHA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o coexecutado Nereu da Silva Rocha, opor embargos à penhora online. Ante a petição do coexecutado ANTONIO CARLOS DE GUIDA, à fl. 242, dando-se por intimado da penhora online, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, SOLICITEI A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, CONFORME SEGUE.

0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Considerando que a formação de autos suplementares inviabiliza a transcrição dos atos processuais no Sistema de Acompanhamento Processual, cumpre-se a determinação de fl. 404, mediante a autuação das cópias e distribuição por dependência à presente execução fiscal, na classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Recebo a apelação de fls. 366/369, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006953-82.2000.403.6103 (2000.61.03.006953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO ALVARES MENDES X ELIZABETE CARVALHO DE FARIA MENDES X EDUARDO PERICLES CARVALHO DE FARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Certifico e dou fé que a Caixa Econômica Federal intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002470-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002470-7) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé, que na publicação do despacho de fl. 340 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. D E S P A C H O - Considerando a ausência dos documentos cadastrais da pessoa jurídica INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO VALE DO PARAÍBA, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 301.

0006281-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART X SERGIO EDUARDO GOULART X LUCIANO ANDRE GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Certifico e dou fé que fica o Executado LUCIANO ANDRÉ GOULART intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003902-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X SERGIO EDUARDO GOULART X LUCIANO ANDRE GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Certifico e dou fé que fica o Executado LUCIANO ANDRÉ GOULART intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003135-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J I LANCHONETE E MERCEARIA LTDA ME

Inicialmente, defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bem como a penhora on line de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Positivo o bloqueio de ativos financeiros, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Frustrada a intimação por mandado, proceda-se à intimação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Positivo o bloqueio de veículos, proceda-se à penhora, avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), nomeação de depositário, bem como à intimação nos termos supra. Registre-se a penhora via RENAJUD, pela Secretaria. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de veículos, manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na ausência de bloqueio BACENJUD/RENAJUD ou se não for(em) encontrado(s) o(s) veículo(s) bloqueado(s), manifeste-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

0008246-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLUCE FRANCO LOPES SJCAMPOS ME

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bem como a penhora on line de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Positivo o bloqueio de ativos financeiros, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) oferecido(s) pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Frustrada a intimação por mandado, proceda-se à intimação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Positivo o bloqueio de veículos, proceda-se à penhora, avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), nomeação de depositário, bem como à intimação nos termos supra. Registre-se a penhora via RENAJUD, pela Secretaria. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de veículos, manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na ausência de bloqueio BACENJUD/RENAJUD ou se não for(em) encontrado(s) o(s) veículo(s) bloqueado(s), manifeste-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004341-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KANEO AKATSU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

DECISÃO DO DIA 14.09.2015: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Defiro, ainda, a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO DO DIA 07.10.2015: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue. CERTIDÃO DO DIA 08.10.2015: Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão retro, solicitei as declarações de rendimentos via sistema INFOJUD. Certifico ainda que, junto nesta data, protocolo de solicitação e respostas.

0006996-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X BRUNO CASTRO SANTOS X GUSTAVO DE CASTRO HISSI

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 74/90 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 92. Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos

termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007946-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 37/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 40. Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000580-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009675-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0)) OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao exequente, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0001240-90.2009.403.6110 (2009.61.10.001240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022811-23.2005.403.0399 (2005.03.99.022811-0)) SOROTRANS TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE CESAR CAROLA X ADRIANA ROSA SAO LEANDRO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003576-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-84.2014.403.6110) AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000759-20.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-29.2011.403.6110) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0008208-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-95.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008209-14.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-35.2014.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008313-06.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-95.2006.403.6110 (2006.61.10.004829-0)) MARIA DA LUZ SILVEIRA DA MOTA PEREIRA DA SILVA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012447-91.2006.403.6110 (2006.61.10.012447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006375-7)) OVIDIO CORREA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007914-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 304/307, ao argumento de que foi omissa quanto ao pedido de restituição do imóvel incólume ao embargante a partir do cancelamento da averbação de ineficácia da alienação. Requer o provimento dos embargos para que (i) seja determinada a restituição incólume da propriedade plena e integral do imóvel para o embargante; (ii) seja revalidada a averbação nº 14 da matrícula nº 16.385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, cujo registro foi cancelado por determinação deste Juízo; (iii) seja reconhecida a validade da sequência de transferências e alienações do imóvel objeto da matrícula nº 16.385 do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba; (iv) seja determinada a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para que restitua o registro e convalide as alienações ocorridas no imóvel de matrícula 16.385. Sustenta a necessidade de provimento aos presentes embargos para se evitar recusa do Cartório na revalidação da averbação nº 14 da matrícula nº 16.385. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito,

não assiste razão ao embargante, eis que a sentença embargada não se mostra omissa nos quesitos apontados pelo embargante, na medida em que tais apontamentos se constituem práticas decorrentes da procedência da demanda a serem exercidas nos autos da Execução Fiscal nº 0006521-03.2004.4.03.6110, após o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo terceiro interessado. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. Portanto, o alegado reparo necessário não subsiste. De outro turno, observo que deixou de constar da sentença prolatada às fls. 304/307, a determinação judicial de remessa dos autos ao e. TRF-3, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que deixou de constar no dispositivo da sentença prolatada às fls. 304/307, a determinação judicial de remessa dos autos ao e. TRF-3, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Destarte, REJEITO os embargos de declaração opostos, bem como promovo, de ofício, a integração do decisum para que o dispositivo da sentença de fls. 304/307 passe a contar com a seguinte determinação, em acréscimo: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Sanada, de ofício, a omissão constatada, no mais, permanece íntegra a sentença de fls. 304/307. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904156-63.1995.403.6110 (95.0904156-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVIA REGINA FRANCISCO ROVENTINI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 001.240. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 08/09. À fl. 19, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901778-03.1996.403.6110 (96.0901778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA X ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO X MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER)

Considerando a informação contida à fl. 263, de que a matrícula do imóvel n.º 80.295, recebeu novo número (103.859) e tendo em vista o mandado de levantamento expedido à fl. 295, devidamente recebido no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nenhuma providência pendente de cumprimento por este Juízo, como requerido à fl. 382. Cumpra-se o despacho de fl. 381. Int.

0006962-86.2001.403.6110 (2001.61.10.006962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA ME X WILSON DE CASTRO X PELMARINO CAVALIERI FILHO(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-13.2003.403.6110 (2003.61.10.007124-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES DE TOLEDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nº 46909/03, 46910/06, 46911/03, 46912/03, 46913/03, 46914/03 e 46915/03. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 17/18. À fl. 30, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JALF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, CANCELO a realização da hasta designada e suspendo a presente execução. Comunique-se à Central de Hasta Unificada, e aguarde-se no arquivo o cumprimento do parcelamento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004829-95.2006.403.6110 (2006.61.10.004829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALL-PLAN COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE RICARDO BASTOS CALAZANS X MARIA DA LUZ SILVEIRA DA MOTA PEREIRA DA SILVA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode versar sobre nulidades que possam ser declaradas ex officio. A admissibilidade da exceção de pré-executividade, entretanto, resta prejudicada na hipótese de simultânea oposição de embargos a execução fiscal, porquanto não é viável a duplicidade de meios de impugnação da execução, mormente porque a análise da defesa veiculada nos embargos suplanta a que poderia ser realizada em relação à exceção de pré-executividade. As alegações invocadas no petitorio de fls. 133/142 são idênticas aos requerimentos formulados nos embargos a execução fiscal em apenso. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser analisadas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 133/142. De outro lado, e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0010831-42.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE LILI MOREIRA SOROCABA - ME X JOSE LILI MOREIRA(SP107407 - LAERCIO TOSCANO JUNIOR)

O executado em sua manifestação de fl. 133/138, alega que a penhora efetivada às fls. 107/113, recaiu sobre bem de uso essencial para o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual é impenhorável, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser desconstituída a penhora. Os documentos de fls. 140/143, demonstram que se trata de firma individual, cujas atividades consistem na manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais. O veículo penhorado serve de transporte dos materiais necessários para a consecução das atividades do executado, conforme declarado à fl. 134, além de se tratar de veículo antigo e de baixo valor comercial. Diante dos fatos narrados, e tendo em vista que restou demonstrado através dos documentos juntados aos autos, que o executado é firma individual e que o bem móvel penhorado é necessário e útil ao desenvolvimento de suas atividades, DEFIRO o requerimento formulado à fl. 138 e DECLARO insubsistente a penhora realizada às fls. 107/113. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002491-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA FERREIRA

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 53548. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 29/30. Às fls. 32/33, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, que restou infrutífero. À fl. 41, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 85. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008191-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.12.003023-09; 80.6.12.007241-64 80.6.12.007242-45 e 80.7.12.003378-85 cujo valor em 22/10/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 185.695,21 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Citado(s) o(s) executado(s) compareceu aos autos oferecendo bem a penhora, informando ser suficiente para garantia da execução, (fl. 70/71). Intimada, a exequente discordou da nomeação, e requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, sem que houvesse, porém, qualquer valor bloqueado. As fls. 110, a exequente requereu expedição de mandado e o valor da avaliação dos bens penhorados, não foram suficientes para garantir a execução e o responsável tributário informou que a empresa executada esta inativa há mais de três anos. Em 08/10/2015 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 00082091420154036110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se

a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à

execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0008209-14.2015.403.6110, sem efeito suspensivo. Abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006585-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA X ELIANE DE AMBROSIO RUZZANTE

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA FRANCISCO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º 79928. O executado foi citado conforme fl. 26. À fl. 50, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005565-35.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.12.015298-03; 80.2.14.046040-01; 80.2.14.046041-92; 80.3.14.022359-98; 80.6.12.034198-00; 80.6.14.076177-23; 80.6.14.076178-04; 80.6.14.076179-95; 80.7.08.012445-14 e 80.7.14.016782-80 cujo valor em 18/09/2014 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 213.079,53 (duzentos e treze mil setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). As fls. 118, foi expedido mandado de citação e penhora, sendo que o valor da avaliação dos bens penhorados, não foram suficientes para garantia da execução e o responsável tributário informou que a empresa executada esta inativa há mais de três anos. Em 08/10/2015 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 00082091420154036110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de

nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvia irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado. Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0008209-14.2015.403.6110, sem efeito suspensivo. Abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006646-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

O requerimento formulado pelo executado à fl. 60, encontra-se devidamente apreciado e indeferido, conforme se verifica na decisão proferida às fls. 48 e verso, a qual mantenho pelos seus fundamentos. Int.

0006985-75.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Fls. 20/21 - Intime-se o executado, através de seu patrono, dos despachos de fls. 15 e 19. DESPACHO DE FL. 15: VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fl. 07/08 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 11/13, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int. DESPACHO DE FL. 19: Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 17/18. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Int.

0007713-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVELI FIRMINO GONCALVES

Trata-se de embargos opostos à sentença de extinção pelo pagamento, prolatada às fls. 27 e verso. Alega o embargante que a sentença é contraditória na medida em que determinou a extinção da execução pelo pagamento, sem que houvesse a conversão em renda da Autarquia dos depósitos judiciais oriundos da constrição de ativos financeiros da executada. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 536, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na sentença combatida a conversão em pagamento do valor bloqueado, que garante integralmente o débito exequendo, e a consequente extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As providências atinentes à extinção do crédito tributário após a conversão em renda da Autarquia dos depósitos efetuados na esfera judicial incumbem exclusivamente ao exequente, ora embargante, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa inscrita. Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução fiscal pelo pagamento. Ademais, a Autarquia foi intimada das determinações judiciais contidas na sentença de fls. 27 e verso antes das providências quanto ao levantamento de valores ou conversão em renda do exequente, justamente para que pudesse este manifestar sua concordância ou sua discordância, como de fato o fez por meio da petição de embargos declaratórios que ora se analisa. Destarte, a sentença embargada não padece de contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 27 e verso tal como lançada. Com base nos dados cadastrais informados pelo embargante à fl. 31, providencie-se o necessário para o efetivo levantamento e a conversão em renda da Autarquia dos depósitos judiciais realizados no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA

Considerando o bloqueio de valor integral do débito efetuado nestes autos, manifeste-se a exequente sobre o desbloqueio, ou eventual manutenção dos valores em face da realização do parcelamento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001967-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA DOS REIS

Considerando que os novos documentos apresentados pela executada às fls. 38/40, demonstram-se que o valor bloqueado à fl. 20 refere-se ao recebimentos de proventos, DEFIRO a liberação do referido valor. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002991-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA FERREIRA BERTOLDO

Antes de cumprir o despacho de fls. 47, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos comprovantes de pagamento de fls. 27/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003290-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 466/673

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de conta de poupança n.º 73.372-5, na agência 0261-5 do Bradesco, em nome do executado LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE correspondente à R\$ 3.567,47 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 28, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos por tratar-se de conta de poupança. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, o inciso X do Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores, até o limite de 40 salários mínimos, depositados em conta de caderneta de poupança. Dessa forma, tendo em vista que o executado comprovou que a conta em questão é referente à caderneta de poupança, DEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente na conta de poupança n.º 73.372-5, na agência 0261-5 do Bradesco, em nome do executado LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE correspondente à R\$ 3.567,47 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição, bem como proceda a Secretaria o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 26. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004643-57.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDREX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 40 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 66 e 72. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005185-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA (SP352587 - GILBERTO ALEXANDRE TAKESHI IYUSUKA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005683-74.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 119859/2011 e 119860/2011. Citada (fl. 14), a executada interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 22, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da execução de pré-executividade oposta pela executada. Translade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005687-14.2015.403.6110 e desapensem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-29.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 119903/2011 e 119904/2011. Conforme certidão de fl. 10, estes autos foram apensados à Execução Fiscal n.º 0005683-74.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais n.º 0005683-74.2015.403.6110, a executada foi citada (fl. 14), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 12, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005687-14.2015.403.6110 e desansem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-14.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005690-66.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 119921/2011. Conforme certidão de fl. 09, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0005683-74.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais nº 0005683-74.2015.403.6110, a executada foi citada (fl. 14), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 11, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005687-14.2015.403.6110 e desansem-se. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-42.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 119693/2011. Conforme certidão de fl. 12, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0005698-43.2015.403.6110 por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes. Nos autos principais nº 0005698-43.2015.403.6110 a executada foi citada (fl. 16), e interpôs exceção de pré-executividade aduzindo prescrição e que o valor da dívida é ínfimo e não justifica a utilização da via judicial para sua cobrança. À fl. 10, a Prefeitura Municipal de Sorocaba informou que o débito foi devidamente quitado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005698-43.2015.403.6110. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006784-49.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Inicialmente regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de mandato juntados às fls. 35/40, encontram-se com validade expirada, no prazo de 10(dez) dias. De outro lado, alega a executada em sua manifestação de fl. 10/11 que a execução fiscal encontra-se garantida integralmente, porém, considerando que a execução fiscal n.º 00067870420154036110, esta apensada a esta e, a executada foi devidamente citada, conforme se verifica à fl. 08, deverá providenciar a garantia também em face desta. Int.

Expediente Nº 6161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP369416 - ALINE SOARES DA MOTA)

Não há que se falar em suspensão do processo, ficando os executados cientes de que o prazo para embargos à execução é contado da juntada do mandado de citação (art. 738 do CPC). Outrossim, regularize a executada Quitanda Horta Liz Itu Ltda Me sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que demonstre a alteração de sua denominação, tendo em vista o contrato juntado pela exequente às fls. 07/21. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo mencionado ou a interposição dos referidos embargos, para posterior remessa à Central de Conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008364-17.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 468/673

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, objetivando o direito da impetrante em não se submeter à incidência de PIS e COFINS na realização de operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio. Pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais mensais, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, autorizo a impetrante os depósitos judiciais, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que serão realizados por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Outrossim, consigne-se à impetrante que deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais tão logo seja cessada a greve dos estabelecimentos bancários. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008385-90.2015.403.6110 - LKS PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a análise e conclusão dos pedidos administrativos de restrição e reembolso. Afirmo que protocolou diversos pedidos administrativos, sendo os mais remotos protocolados em 2008 e até a presente data não foram analisados. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6) - GENESIO GOMES DA SILVA(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004740-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004740-7) - OSMAR JOSE DA ROCHA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSMAR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6) - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 469/673

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA SEVERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005525-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005525-9) - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9) - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003026-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003026-7) - ANTONIO BATISTA CAMARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001224-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001224-5) - ARGEMIRO PEDROSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001874-22.2010.403.6120 - ADILSON LUCAS RIBEIRO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002007-93.2012.403.6120 - EDISON RODRIGUES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005557-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005557-9) - JOSE ORLANDELI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006471-44.2004.403.6120 (2004.61.20.006471-5) - APARECIDA DE FATIMA SILVA SUTANI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente N° 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000310-2) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000822-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7) - IVETE OSTROSKI FERRARI X MARIA DE FATIMA FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007896-72.2005.403.6120 (2005.61.20.007896-2) - EDUARDO GARCIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7) - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS FRANCA

ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAM ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002331-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002331-0) - MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ARAUJO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001004-40.2011.403.6120 - JOSE DO CARMO MANCINI X MARIA DE LURDES MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE DO

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006063-53.2004.403.6120 (2004.61.20.006063-1) - NELSON LEO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NELSON LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito correspondente ao pagamento complementar de precatório (diferença TR/IPCA-e), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4094

EXECUCAO FISCAL

0008862-20.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO BOCATO - ME(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

VISTO EM INSPEÇÃO, Fls. 35/45 - o executado apresenta exceção de pré-executividade pedindo declaração de nulidade da CDA por ausência de pressupostos de validade (data de inscrição e indicação do livro e da folha de inscrição) e extinção dos créditos prescritos, cuja análise não pode realizar pela ausência dos requisitos de validade mencionados. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos. A matéria relativa aos requisitos legais da CDA torna a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício e, ademais, depende de dilação probatória. No mais, conquanto discorra sobre a prescrição e peça extinção dos créditos eventualmente prescritos já que não tem condições de aferir sua ocorrência pela ausência dos requisitos legais da CDA, demonstra que a análise do pedido também em relação à prescrição também não é possível na presente via de exceção. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

Expediente Nº 4095

EXECUCAO FISCAL

0002296-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AVAL ELETR E COM LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO

Fls. 262/264: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à apropriação dos valores depositados às fls. 224, 226, 232, 236 e 237 para abatimento de débito referente à certidão de dívida ativa FGSP199701983, comprovando-se nos autos. No mais, o depósito de fls. 250/251 não possui nenhuma relação com estes autos, sendo apresentado equivocadamente pela parte. Após, intime-se o executado a liquidar o saldo remanescente da dívida, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008243-76.2003.403.6120 (2003.61.20.008243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Visto em inspeção. Fls. 142/146. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Tendo em vista que a procuração de fl. 154 é cópia, traga aos autos o peticionário, Geraldo da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original para sua regularização. Sem prejuízo ao determinado acima, quanto ao requerido às fls. 148/159, observa-se que em relação ao imóvel (matrícula de nº 76.998) apontado pelo peticionário, inexistente penhora ou qualquer constrição na presente demanda. Constatou-se que apenas sobre o imóvel de matrícula nº 76.635 do 1º CRI local recaiu a penhora, conforme descrito no auto de penhora à fl. 117). Desta forma, nada a deferir. Intime-se.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001854-07.2005.403.6120 (2005.61.20.001854-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X METALURGICA TELLES LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

Expeça-se mandado para penhora do(s) bem(ns) pertencente(s) às empresas sucessoras, conforme decisão de fls. 194.Int. Cumpra-se.

0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP308168 - LEANDRO BERNARDO DE SOUTO)

Fls. 118/120: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Fls. 80/81: Indefiro tendo em vista que já houve ordem de bloqueio de valores via sistema BacenJud, às fls. 35/37, e que esse mesmo pedido já foi apreciado à fl. 44.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF).Int.

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Verifico que os comprovantes de depósito já foram encaminhados ao conselho exequente, conforme decisão de fl. 76.Entretanto, determino que se expeça nova carta precatória, encaminhando-se cópias dos depósitos de fls. 62/63 e dos comprovantes de transferência de valores para conta do conselho (fls. 72/75), devendo a exequente manifestar-se sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 84.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0011135-11.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRAGA VEN LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fl.86 e fls.88/90. Tendo em vista a juntada de matrícula atualizada do imóvel, tome-se por termo a penhora do imóvel de matrícula nº 31.457 do CRI de Araraquara/SP.Nomeio como depositária do bem a sócia da empresa executada, Márcia Aparecida Estrella Grande, CPF:058.942.148-40, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art.659 do CPC.Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado através do sistema Renajud.Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000800-88.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO DUARTE X RINA TEREZA DE AQUINO DUARTE(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fl. 95: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fl. 42/43 em favor da exequente, conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0006411-22.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.24/33 e certidão do oficial de justiça de fl.35, conforme despacho de fl.20. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0009036-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.26/27 e a certidão do oficial de justiça de fl.29, conforme despacho de fl.22. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

Expediente N° 4096

EXECUCAO FISCAL

0011752-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Fls. 08/31 - O executado opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que em ação anulatória de débito movida em face da União Federal no Juizado Especial Federal (n. 0009201-52.2014.4.03.6322) foi deferida tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado (CDA n. 80.1.14.096773-60) e pede que seja extinta a execução, ou suspensa até julgamento final da ação ordinária. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício o que não é o caso dos autos já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou legitimidade. Até porque alegada iliquidez do título não foi objeto de análise em cognição exauriente por aquele juízo. De outro lado, sendo inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido (fls. 25/28), decisão já cumprida pela Fazenda Nacional (fl. 29) e a respeito da qual não se tem notícias de recurso (conforme consulta ao site do JEF) é caso de suspender a execução fiscal até final solução daquela lide. Em consequência, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até final julgamento da ação n. 0009201-52.2014.403.6322 cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4097

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

J. Defiro. Aguarde-se o leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Considerando que a instrução probatória foi concluída (fl. 440), manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de três dias, sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. O pedido de desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 608) será apreciado na sentença. Intimem-se.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID(GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

SENTENÇA (tipo e)O réu Eduardo Calixto Said foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática, em 26 de setembro de 2002, da conduta descrita como crime no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 789). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de quatro anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do fato (26.09.2002) e a do recebimento da denúncia (12.06.2009- fls. 420), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Eduardo Calixto Said, RG nº 164071 SSP/GO. À publicação, registro e intimações. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado Punibilidade Extinta) e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO E SP354168 - LUIZ MARCELO FILOGONIO)

SENTENÇA (tipo e)O réu Daniel Lopes foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática, por duas vezes, em 26 de novembro de 2002 e 26 de julho de 2003, da conduta descrita como crime no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 504). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de quatro anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Todavia, entre a data do recebimento da denúncia (17.07.2005) e a da publicação da sentença de fls. 500/502 (28.09.2015 - fls. 503), mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Registre-se que não houve a interrupção da prescrição na data da publicação da sentença de fls. 423/427, porquanto anulada pelo Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Daniel Lopes, RG nº 15.266.679-5 SSP/SP, em relação ao crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91. A pena de multa, cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. À publicação, registro e intimações. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado Punibilidade Extinta) e arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

SENTENÇA (tipo d)Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo de Jesus Lima, CPF nº 361.131.708-02, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 304 c/c 297 e artigo 180, caput, todos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 19 de setembro de 2012, na Rodovia Fernão Dias, Km 7, no Município de Vargem-SP, o acusado fez uso de certificado de registro de licença veicular (CRLV) falso, bem como que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, conduzia, em proveito próprio, o veículo marca Honda, modelo Civic EXS Flex, cor preta, placa HCB-5577/Belo Horizonte, que constatou-se durante a fiscalização feita pela polícia rodoviária federal, através do número do chassi e do vidro, ser produto de roubo, tendo como vítima Paulo Fernando de Oliveira. A denúncia foi recebida em 03.05.2013 (fls. 123). O acusado foi citado (fls. 140) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 142/144). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 147). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 184, 194, 297 e 312). O acusado foi interrogado (fls. 325/327). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 325). O Ministério Público Federal, em seu memorial de fls. 329/331, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seu memorial de fls. 333/344, postulou sua absolvição, alegando: a) o acusado não sabia que o veículo que adquirira e conduzia era produto de crime; b) não tinha conhecimento técnico para identificar a suposta adulteração do documento; c) fora vítima do alienante do veículo; d) não teve ânimo de lucro; e) é primário e tem bons antecedentes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Afirma-se na denúncia que o acusado conduzia, em proveito próprio, o veículo Honda Civic EXS, cor preta, placa HCB-5577/Belo Horizonte-MG, o qual era produto de roubo. Conforme boletim de ocorrência de fls. 66/67, o veículo Honda Civic fora roubado (CP, artigo 157) da vítima Paulo Fernando de Oliveira, na rua Paulo Afonso, 606, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte - MG. A placa original do veículo era HCB-5577/Belo Horizonte (fls. 69). Decorre do laudo pericial de fls. 58/61 que o automóvel trazia, no momento da apreensão, a placa HBZ-3400/Belo Horizonte, idêntica à constante no CRLV de fls. 53. A placa original fora obviamente trocada para viabilizar o transporte do veículo. Não se estabeleceu controvérsia quanto a este ponto. Concluo, portanto, que o veículo Honda Civic, após ter sido violentamente subtraído da vítima, teve sua placa, sinal identificador, adulterada, por certo para viabilizar sua comercialização. A autoria, pelo acusado, é certa. Com efeito, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, o veículo fora com ele apreendido. O próprio acusado confessou, em Juízo, que adquirira e conduzia o automóvel. Pelas circunstâncias em que se deu a apreensão do objeto, concluo que o acusado sabia

que era produto de crime. São fantasiosas suas afirmações em Juízo de que desconhecia a procedência ilícita do veículo, uma vez que o adquirira numa feira em Belo Horizonte, negócio viabilizado por um conhecido seu daquela cidade, que dera em pagamento inicial a quantia de R\$ 5.000,00 e assumira o pagamento de parcelas de financiamento até o limite de R\$ 20.000,00, uma vez que lhe devia, por serviços prestados, a quantia de R\$ 25.000,00. Não foram produzidas provas de fatos que pudessem acarretar a conclusão de aquisição lícita. Não se tem, com segurança, a identificação do suposto alienante. Mas ninguém adquire automóvel seminovo nas condições aduzidas pelo acusado. Obviamente, realizam-se testes mecânicos e se analisa a autenticidade dos documentos do automóvel. Na audiência de interrogatório, o acusado não me pareceu ingênuo a ponto de dispensar tais providências. O ânimo de lucro não é reclamado para o aperfeiçoamento do crime de receptação, bastando que haja a ciência de que a coisa é produto de crime. Por outro lado, o acusado apresentou aos policiais o CRLV falso de fls. 53, conforme laudo de fls. 54/55. O dado MG, localizado à frente da expressão DETRAN, no cabeçalho do documento, achava-se adulterado. Não são necessários conhecimentos técnicos para se aquilatar a contrafação do documento, bastando um simples exame ocular para se apurar o que descortinaram os peritos. Comprovado, pois, que o acusado adquiriu e transportou, em proveito próprio e alheio, o veículo que sabia que era produto de crime, ou seja, que fora subtraído de seu legítimo proprietário, consumou-se o tipo do artigo 180 do Código Penal. Patente, também, que apresentou aos policiais que o interceptaram, o citado CRLV falso, consumou-se o tipo do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 3 (três) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 12 (doze) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Leonardo de Jesus Lima, CPF nº 361.131.708-02, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Custas pelo acusado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado às fls. 462/463(em 03/12/2015 - 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) .A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada da decisão proferida às 69, que manteve o recebimento da denúncia, bem como da expedição das cartas precatórias enviadas às comarcas de Atibaia e Nazaré Paulista, em especial da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 81(em 09/11/2015- Comarca de Atibaia/SP) .A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Expeça-se nova carta precatória para a inquirição da testemunha Luiz Carlos Eduardo Milde, nos termos da expedida à fl. 192, encaminhando-a à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA. Expedida a carta, intime-se a defesa deste despacho, para que acompanhe a data de audiência no juízo deprecado (Súmula 273, STJ), nos termos da decisão de fl. 196. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001127-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 717 (em 12/11/2015 - Comarca de Patrocínio/MG) .A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001273-31.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO LUNARDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 215 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000120-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa movida em face de funcionário da Caixa Econômica Federal que, segundo apurado administrativamente, investido na função de Tesoureiro Executivo, efetuou diversos lançamentos, de igual rubrica, no período compreendido entre 29 de julho a 13.11.2014, através da matrícula e senha, pessoal e intransferível, que resultaram no desvio de valores da empresa pública federal no montante de R\$ 3.118.375,42. A CEF emendou a inicial no tocante ao montante pretendido a título de ressarcimento para R\$ 373.071,42, uma vez que foram apreendidos na residência do réu, em obediência à ordem judicial expedido nos autos do Inquérito Policial n.º 0507/2014 o montante de R\$ 2.745.304,00. Notificado, o réu manifestou-se às fls. 226/227, sustentando que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa, pois sua conduta foi meramente culposa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/276 pelo recebimento da ação. Decido. É o momento processual de se analisar os pressupostos de admissibilidade da presente ação, ou seja, avaliar as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes a ensejar a viabilidade da ação. O ato de improbidade administrativa, segundo o comando do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é aquele que causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial (...). O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, inprocedência da ação e inadequação da via eleita. Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afóra tais hipóteses, é dever do Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade. Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a inprocedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação. Conforme se observa das cópias do Inquérito Policial e do Pedido de Prisão Preventiva às fls. 14/149, a conduta praticada pelo réu, na condição de servidor público federal, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.429/92, não pode ser considerada culposa, ainda mais considerando o sucesso da apreensão de quantia milionária na residência dele, decorrente dos atos mencionados nesta ação. Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelo réu em sua defesa prévia, no sentido de que não houve dolo na sua conduta, não têm razoabilidade, porquanto não tem o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. De outra parte, presentes também as demais condições da ação, porquanto evidente o interesse processual da Caixa Econômica Federal, na defesa do patrimônio público, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita. Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Cite-se, nos termos do art. 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Dê-se ciência ao Ministério Público de todos os atos do processo na condição de fiscal da lei, nos termos do art. 17, 4.º, da Lei n.º 8.429/92. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002656-21.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a busca e apreensão do Veículo marca-modelo YAMAHA YBR FACTOR K, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KE1520B0036812 a fim de que seja retirada da posse do devedor RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES. Alega o requerente que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Foi deferido o pedido de liminar, com a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do mencionado veículo, com a conseqüente retirada da posse de seu detentor e posterior entrega ao requerente, credor (fls. 27/28). O requerido foi devidamente citado (fl. 28), mas não apresentou defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E, mais inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Passo ao exame do mérito. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária. É de ser decretada a revelia do réu, uma vez que, citado regularmente, não apresentou defesa. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A busca e apreensão pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se capitulada no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 (Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências) da seguinte forma: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, para que se justifique a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A teor do art. 2º, 2º, do mesmo Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto à veracidade das alegações da CAIXA, eis que constam no processo documentos imprescindíveis para o deslinde da contenda, tais como: o Contrato de Mútuo, no qual consta o mencionado veículo como garantia da dívida adquirida (fls. 08/09); a nota fiscal do mesmo automóvel (fl. 10), onde consta ter sido ele vendido com alienação fiduciária em favor do banco PAN AMERICANO (fl. 11), que posteriormente cedeu este crédito para a CAIXA, tendo sido o requerido devidamente notificado (fl. 12); e, finalmente, a constituição em mora (fls. 12/13). Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CPC, ART. 458. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO.

INADMISSIBILIDADE. I. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. II. Cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, bem assim a sua conversão em depósito, quando verificadas as hipóteses do art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 401296/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 07/11/2002, DJ DATA: 10/02/2003 PÁGINA: 217, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 911/69. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. O Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, é tido como constitucional pelos julgados do STJ. 2. A ação de busca e apreensão é cabível na alienação fiduciária, sendo, portanto perfeitamente compatível com contrato de mútuo que contenha tal garantia. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 152926/PE, Segunda Turma, Decisão: 04/05/1999, DJ DATA: 10/09/1999 PAGINA: 766, Desembargador Federal Petrucio Ferreira) III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente, deferindo a busca e apreensão do Veículo marca-modelo YAMAHA YBR FACTOR K, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KE1520B0036812. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade e posse do Veículo marca-modelo YAMAHA YBR FACTOR K, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KE1520B0036812 em favor do autor. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Certifique a Secretaria se o réu Vinicius Fernandes Filpi (citado - fl. 327) apresentou defesa. Antes deste juízo apreciar o pedido de fl. 308, diga a CEF em termos de prosseguimento, considerando as diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, cujas certidões encontram-se às fls. 322 e 327. Int.

0002669-49.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA X ANTONIETA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA

OUTROS, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, em consulta ao sistema, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 90. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 29/08/2014 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 45), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (parágrafo 17º, alínea a do contrato de Alienação Fiduciária - fl. 23, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens indicados na petição inicial, quais sejam, FIAT/PUNTO HLX 1.8, ANO 2008/2008, PLACA EAO 9503, COR PRATA, Nº DO CHASSI 9BD11814481047369, CÓDIGO DO RENAVAM 00973247142 e VW 5.14E, 2006/2006, PLACA DPF 4600, COR BRANCA, NÚMERO DO CHASSI 9BWA932P36R631874, CÓDIGO DO RENAVAM 00910830428, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE (SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Realmente existe divergência entre as informações enviadas pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, por meio dos ofícios EP 00419, EP 31853, EP 02346, EP 04278, EP 3883, EP 10441, EP 12616, EP 14428, EP 18190, EP 19912, EP 24287, EP 22888, EP 249/15, EP 4306/15 e as informações do Precatório 649/1990, disponibilizadas no site do TJSP e o ofício 55/2015 da Caixa Econômica Federal, de fls. 994/995. Assim, para que não pare dúvida sobre os valores pagos pela expropriante, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando esclarecimentos sobre os depósitos realizados no referido Precatório, mormente os realizados nos idos do ano de 1996, se foram transferidos para a Caixa Econômica Federal ou se permaneceram à ordem daquele E. Tribunal. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal para que forneça extrato detalhado de todos os depósitos efetuados pelo Tribunal na conta de nº 4081.005.327-5. Não obstante o acima exposto, para evitar prejuízos maiores, expeça-se alvará de levantamento ao Dr. Luiz Edmundo Campos, por ora, tão somente dos valores referentes aos depósitos efetuados em: 14/03/2014 > R\$ 917,5330/09/2014 > R\$1.030,8130/10/2014 > R\$ 1.060,6928/11/2014 > R\$1.069,0030/03/2015 > R\$2.149,12Int.

USUCAPIAO

0001719-40.2015.403.6121 - MAURO RODRIGUES (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X NEUSA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO X PEDRO ARAUJO X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE CAMARGO DO ESPIRITO SANTO X MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO X HELIO DO ESPIRITO SANTO X JOSE PETRONIO DE FREITAS ALVES X SIMONE LEMOS DE CASTRO X ANDERSON CLAYTON DA SILVA SOUZA X ERIC FABRICIO DE FREITAS ALVES X KARINE FATIMA DA SILVA X GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO X VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO X CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO X URUSHIBATA X CARLOS YOUTI URUSHIBATA X EDNA DO ESPIRITO SANTO X EDIR DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a CEF a matrícula atualizada do imóvel ora discutido, demonstrando o seu interesse no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se o despacho de fl. 109. Int. ***** Fl. 109: Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de

fl. 96 e demonstrativos de fls. 97/105 como aditamento à inicial, reabrindo o prazo para defesa. Intimem-se as partes.

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Torno sem efeito os itens II e III do despacho de fl. 85. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada. Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

I - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 115, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. II - Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/85 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

I - Reconsidero a decisão de fl. 111, para receber a apelação de fls. 99/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 520 e 528 do CPC. II - Cumpram-se os itens II e III da mencionada decisão. Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Manifeste-se a ré se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 65, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001739-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 47/48, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA

Manifeste-se a autora sobre a penhora e avaliação de fls. 56/58. Int.

0000325-03.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI X ROMULO CALLEGARI JUNIOR X EDNA CALLEGARI(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 133/135 por serem tempestivos (primeira publicação em nome dos procuradores dos réus em 13.05.2015). Com razão os embargantes, pois diante da ausência de inclusão dos patronos dos réus no sistema processual (fls. 140/143), houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, resultando em evidente prejuízo, pelo que as decisões proferidas a partir do despacho de fl. 64 são nulas. Declaro nula a sentença proferida às fls. 108/112. Republicue-se o despacho de fl. 64. Advirto a Secretaria da Vara para que essa situação não mais ocorra. P. R. I. Ao SEDI para reincluir Rômulo Callegari Júnior e Edna Callegari no polo passivo da ação. Fl. 64: I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004228-46.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOURENCO ARES COSTA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 16.155,20 (dezesesseis mil e cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física- nº 3095- 0195- 01000027485 valor posicionado em novembro/2012. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 43). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso

sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.155,20 (dezesesse mil e cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), decorrente do Contrato Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 3095- 0195- 01000027485 valor posicionado em novembro/2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004276-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALBER MENDES LOPES

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0000027-06.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO MARCELINO

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 377/379, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0001222-60.2014.403.6121 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, para alegações finais, nos termos do artigo 7º, V, da Lei nº 4.717/65. Por último, ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-43.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2014.403.6121) D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X DENNIS MARTINS GUIMARAES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003047-39.2014.403.6121. III - Vista à Embargada para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001781-80.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-35.2015.403.6121) NILSON NATAL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000426-35.2015.403.6121. III - Vista à Embargada para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 484/673

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO SUEO TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Não há a contradição alegada na decisão que indeferiu a pesquisa pleiteada, uma vez que as diligências necessárias para localização de bens do devedor incumbem ao Exequente. Sendo assim, foi concedido prazo de sessenta dias para a exequente realizar as providências para a referida localização.Int.

0004229-31.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004270-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.S. ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0008738-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito.II - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0003394-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOZO & SEVERO TINTAS LTDA ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO SEVERO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 51, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004174-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA

LOURENCO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0001952-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA X KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0001960-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEMIR EDSON JORGE

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista a penhora de fls. 52/55. Int.

0002488-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIQUEIRA & SIQUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X SANDRO NUNES DE SIQUEIRA X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 38, 40 e 42, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002549-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO FELIX AUGUSTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 47 no que tange a não efetivação da penhora. Int.

0002603-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PEDRO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002606-58.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

Manifeste-se a exequente sobre a notícia do falecimento do executado LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES. Int.

0002673-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALERIA O. DE LIMA ME X VALERIA OLIVEIRA DE LIMA FIGUEIREDO

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 179 e 181, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002883-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 486/673

DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X JOSE ANTONIO BASSO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 60 e 62, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003260-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 54 e 56/57, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000028-88.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 28, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000277-39.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVETE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 30, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000423-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MMS TELEFONIA LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 72, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Preliminarmente oficie-se à agência do Banco do Brasil de Pindamonhangaba para que comprove ter efetuado o depósito determinado por este Juízo na decisão de fls. 70/71 e ofício nº 317/2005 de 29/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002389-15.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. Bem assim, requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 310).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 315/327).Foi deferida liminar, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. A União manifestou interesse na demanda, requerendo a intimação da Fazenda Nacional de todas as decisões (fl. 336), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 340/350), ao qual foi negado seguimento (fl. 359). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 355/357).É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1.º, do CTN para as ações ajuizadas após 09.06.2005 (REsp 1.269.570/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas

data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No caso concreto, o pedido que baliza a lide limita-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99. O pedido é procedente. A inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, órgão de estatura constitucional responsável pela manutenção do respeito à Constituição Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 595838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sessão ordinária realizada em 23.04.2014 e com publicação do acórdão em 07.05.2014. Consoante entendimento da Corte Suprema, a contribuição social em comento representa nova fonte de custeio e somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4.º, da CF. Portanto, a questão não comporta maiores dilações e, em acato ao princípio da segurança jurídica e respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão proferida no REsp n.º 595838/SP, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (destaque)É cabível o pedido de reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário nos autos de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). O que se almeja não é a efetivação da repetição do indébito, mas o direito de fazê-la, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições ora questionadas. Contudo, vale frisar, este instrumento processual não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos (TRF3, AI 514502, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 29.11.2013). Com efeito, é possível a prolação de sentença declaratória reconhecendo o direito à repetição de indébito em sede de mandado de segurança, a qual equivalerá a título executivo judicial, passível de compensação ou de pagamento por precatório, consoante Súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Ressalto que a execução visando à restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante, assim reconhecido em sentença com trânsito em julgado, deverá ser precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, com posterior satisfação por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no Ag 1399296, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011, AgRg no MS 11840, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 1034316, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 10/11/2008, AgRg no REsp 647622, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 08/03/2007). No caso concreto, a impetrante possui direito à repetição do indébito tributário, concernente às contribuições efetivamente vertidas ao Fisco sob a rubrica do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, na forma prescrita na Súmula 461 do STJ, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. Contudo, o pedido de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal não merece acolhida em sua integralidade, pois os créditos referentes às contribuições sociais recolhidas indevidamente somente poderá ser utilizado na compensação com débitos de tributos da mesma natureza, haja vista a expressa vedação legal contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007. Pois bem. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007 afasta a incidência da compensação tributária prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 envolvendo contribuições sociais previstas no artigo 11, alíneas a, b e c da Lei n.º 8.212/91 e as contribuições instituídas a título de substituição, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011. Portanto, a compensação entre créditos relativos a contribuições sócias ora declaradas inconstitucionais poderão ser utilizados somente na compensação com tributos da mesma espécie. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ, consoante ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele

órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1235348/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2011)Por conseguinte, o direito à compensação envolvendo as contribuições objeto da presente demanda deverá observar o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Outrossim, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. A correção monetária das parcelas a serem compensadas deve observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que abrange a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a impossibilidade de cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 em face da impetrante, consoante fundamentação supra. Bem assim, reconheço o direito à compensação dos valores efetivamente pagos sob esta rubrica somente com tributos da mesma espécie, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007. A compensação abrangerá os valores pagos a partir de 15/12/2009, desde que devidamente comprovados, consoante o disposto na Súmula 461 do STJ e artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002976-37.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face do Senhor DELEGADO DA RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade das parcelas vincendas devidas a título de adicional de Seguro do Acidente do Trabalho por manifesta ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99, por não definir legalmente e em consonância com o disposto no artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave; subsidiariamente, requer o reconhecimento da possibilidade de recolhimento da referida contribuição à alíquota de 1%, enquanto não houver edição de regulamentação dentro dos parâmetros legais. Bem assim, requer autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 198/208). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 209/210). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 224/225). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora apontada pelo impetrante foi o I. Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual prestou informações nos autos, sustentando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva por entender que os temas controvertidos são afetos ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que a contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT é fiscalizada, arrecadada, cobrada e recolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na forma do artigo 2.º da Lei nº 11.457/07, e que o objeto do presente writ objetiva a declaração de sua inexigibilidade por vício contido no ato regulamentar (Decreto n.º 3.048), rejeito a preliminar aventada, por entender competente a autoridade coatora indicada para promover a defesa do ato imputado. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No caso concreto, o pedido que baliza a lide limita-se ao reconhecimento da ilegalidade da regulamentação trazida pelo Decreto n.º 3.048/99 ao definir, em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. A tese da impetrante de que o decreto supracitado exorbitou do poder regulamentar que lhe é insito por ser incompatível com a Lei n.º 8.212/91, ao não considerar a atividade preponderante para cada estabelecimento da empresa de forma isolada, não prospera. O artigo 22, caput e inciso II, alíneas a, b e c da Lei n.º 8.212/91, determinou a incidência da contribuição em comento sobre o total das remunerações pagas e creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos em percentuais variáveis a cargo das empresas de acordo com sua atividade preponderante e o grau de risco, sem determinar, em momento algum, a necessidade de individualização desses vetores para cada estabelecimento empresarial. Com efeito, o artigo 22, II, alíneas a, b e c, da Lei n.º 8.212/91 disciplinou o SAT e descreveu os elementos fundamentais dessa espécie tributária (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), com fundamento de validade no artigo 195, I, da Constituição Federal. Outrossim, o Decreto n.º 3.048/99 não ultrapassou os estritos limites legais, não desbordando do poder regulamentar conferido pela Constituição Federal em seu artigo 84, inciso IV, pois a estipulação dos conceitos atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave são de ordem técnica e, por conseguinte, pertinente a sua definição pelo Poder Executivo, sem comportar violação ao princípio da legalidade. Enfim, o Decreto em comento não trouxe inovação na ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos emanados da Lei n.º 8.212/91, sendo perfeitamente válidas as definições de atividade preponderante e grau de risco nele contidas. Ademais, a questão referente à legalidade dos conceitos supracitados contidos no Decreto n.º 3.048/99 encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça, órgão de estatura constitucional responsável pela defesa da lei federal e unificação do direito, possui entendimento pacífico no sentido de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade

preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar (AgRg no REsp 1460694, Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, DJe 10/10/2014). No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região possui diversos precedentes (AMS 327109, AMS 333639, AMS 255747, AC 340299, AC 1999.61.05.014086-0, AC 2001.61.00.030466-3). Transcrevo abaixo ementa de julgado proferido pela Quinta Turma, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos da AMS 219940: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII C.C ARTIGO 195 I DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a compensação somente poderá ser efetuada com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, consoante 1º do artigo 66 da Lei nº 6.383/91 c.c artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e que compete somente ao INSS arrecadar e fiscalizar a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho-SAT, resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, 2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no artigo 7º inciso XXVIII da CF. 3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195 I da CF). 4. Estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF). 5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%,2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação. 6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1, 2, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais.(Lei 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 e Lei 9.732/98). 7. Os decretos regulamentadores (2.173/97 e 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites. 8. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 9. Apelação improvida. Sentença mantida. O pedido subsidiário resta prejudicado, pois pressupõe o reconhecimento da ilegalidade da legislação infralegal, tese afastada no presente julgado, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003065-60.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. Bem assim, requer o reconhecimento do direito de serem repetidos, via compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/75). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/93). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/103). É o relatório. Passo a decidir. É cabível o pedido de reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário nos autos de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). O que se almeja não é a efetivação da repetição do indébito, mas o direito de fazê-la, caso seja reconhecida a tese de inconstitucionalidade das contribuições ora questionadas. Contudo, vale frisar, este instrumento processual não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos (TRF3, AI 514502, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 29.11.2013). Com efeito, é possível a prolação de sentença declaratória reconhecendo o direito à repetição de indébito em sede de mandado de segurança, a qual equivalerá a título executivo judicial, passível de compensação ou de pagamento por precatório, consoante Súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ressalvando que eventual execução visando à restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante, assim reconhecido em sentença com trânsito em julgado, deverá ser precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, com posterior satisfação por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso (Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no Ag 1399296, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011, AgRg no MS 11840, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/11/2008, AgRg no Ag 1034316, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 10/11/2008, AgRg no REsp 647622, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 08/03/2007). Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1.º, do CTN para as ações ajuizadas após 09.06.2005 (REsp 1.269.570/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no

artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No caso concreto, o pedido que baliza a lide limita-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. O pedido é procedente. A inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, órgão de estatura constitucional responsável pela manutenção do respeito à Constituição Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 595838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sessão ordinária realizada em 23.04.2014 e com publicação do acórdão em 07.05.2014. Consoante entendimento da Corte Suprema, a contribuição social em comento representa nova fonte de custeio e somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º, da CF. Portanto, a questão não comporta maiores dilações e, em acato ao princípio da segurança jurídica e respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão proferida no REsp nº 595838/SP, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (destaquei) Por conseguinte, a impetrante possui direito à repetição do indébito tributário, concernente às contribuições efetivamente vertidas ao Fisco sob a rubrica do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, na forma prescrita na Súmula 461 do STJ, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Contudo, os créditos referentes às contribuições sociais recolhidas indevidamente somente poderá ser utilizado na compensação com débitos de tributos da mesma natureza, haja vista a expressa vedação legal contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Pois bem. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 afasta a incidência da compensação tributária prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 envolvendo contribuições sociais previstas no artigo 11, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91 e as contribuições instituídas a título de substituição, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Portanto, a compensação entre créditos relativos a contribuições sócias ora declaradas inconstitucionais poderão ser utilizados somente na compensação com tributos da mesma espécie. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ, consoante ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2011) Por conseguinte, o direito à compensação envolvendo as contribuições objeto da presente demanda deverá observar o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. A correção monetária das parcelas a serem compensadas deve observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que abrange a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a impossibilidade de cobrança da contribuição social prevista no**

artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 em face da impetrante, consoante fundamentação supra. Bem assim, reconheço o direito à repetição de indébito, por meio de restituição ou compensação, ressaltando que eventual pedido de compensação dos valores efetivamente pagos somente poderá ocorrer com tributos da mesma espécie, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007. A repetição de indébito abrangerá os valores pagos a partir de 15/12/2009, desde que devidamente comprovados, consoante o disposto na Súmula 461 do STJ e artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000115-53.2015.403.6118 - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referentes à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: 1. Os quinze primeiros dias de AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, 2. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos, ou seja, respectivas parcelas do décimo terceiro salário, das médias das horas extras, periculosidade, insalubridade e horas noturnas incidentes sobre o referido aviso e 3. O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS indenizado ou não. Requer também a declaração do direito de efetuar a compensação. O presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que o Juízo Federal de Guaratinguetá-SP reconheceu sua incompetência para o julgamento do presente feito (fl. 188). Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 195/233, tendo sustentado, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir no tocante ao terço constitucional de férias não gozadas, pois não há incidência da contribuição previdenciária e ausência de prova pré-constituída (direito líquido e certo) quanto ao pedido de compensação. No mérito, defende a exigibilidade dos créditos tributários. Deferida parcialmente a liminar requerida à fl. 234/235, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente, aviso prévio indenizado (sem reflexos), terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. Agravo retido interposto pela União Federal às fls. 247/252. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 257/258, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão que apreciou o pedido de liminar. As demais objeções confundem-se com o mérito. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. HORA- EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: JADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.

AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos (conforme acima explicitado). Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASConforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ cuja ementa transcrita a seguir (REsp 201100096836). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos) e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

COMPENSAÇÃO par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificar o polo passivo para Delegado da Receita Federal em Taubaté. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a requerente sobre o depósito de fl.59.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001183-05.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

I - Expeça-se mandado de notificação da requerida Glauca Aparecida dos Santos no endereço indicado à fl. 43. II - Indefiro a habilitação requerida pelo requerente por se tratar de feito de jurisdição voluntária, Protesto Interruptivo de Prescrição, e não de ação de execução, ou seja, rito incompatível com o instituto da habilitação prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. III - Cumprida a notificação, devolvam-se os autos ao requerente, após a baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-84.2015.403.6121 - MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHELE LUANA DE OLIVEIRA(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Considerando que os processos distribuídos perante esta 1ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos constantes da mídia de fl. 06 (CD) que instrui a petição inicial, em cópia impressa para juntada nos autos, sob pena de extinção do feito. Após tornem conclusos para apreciação. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-69.2002.403.6121 (2002.61.21.000104-3) - MARY QUERIDO BEVILACQUA NICOLINI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003421-75.2002.403.6121 (2002.61.21.003421-8) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000257-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000257-3) - RENATO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000563-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000563-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001122-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001122-7) - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003577-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003577-3) - JOSE ANESIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000383-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000383-1) - RAIMUNDO NONATO GUEDES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000558-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000558-0) - JOSE LUIZ RAMOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002288-56.2006.403.6121 (2006.61.21.002288-0) - JOSE CEZARIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001047-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001047-9) - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002550-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002550-1) - GENI MESQUITA DOS SANTOS X RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS X MONICA MESQUITA DOS SANTOS X SUZANA MESQUITA DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005218-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005218-8) - ANTONIO TESTONI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000316-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000316-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001159-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001159-6) - MARIO MOUTINHO DOS PRAZERES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001375-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001375-1) - NAIR FERREIRA DA CRUZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000318-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000318-8) - FRANCISCO DOS REIS CAVALCANTE X MARILDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001258-44.2010.403.6121 - LUIZ FERNANDO ROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003231-97.2011.403.6121 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000137-10.2012.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000516-48.2012.403.6121 - GABRIEL VINICIUS FRANCO MARCONDES - INCAPAZ(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000531-17.2012.403.6121 - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000592-72.2012.403.6121 - RINALDO BATISTA CAMPHORA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BATISTA CAMPHORA

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001263-95.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001326-23.2012.403.6121 - APARECIDA ISABEL PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001591-25.2012.403.6121 - PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002185-39.2012.403.6121 - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002886-97.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO NEVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002916-35.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003422-11.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor do acórdão reunido aos autos às fls. 79/81, resta prejudicado o pedido autoral retro. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0003520-93.2012.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à parte autora dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003687-13.2012.403.6121 - ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004014-55.2012.403.6121 - CLAIR ANTUNES PIRES(SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004240-60.2012.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000296-16.2013.403.6121 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000479-84.2013.403.6121 - NEIDE BARBOSA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. .

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000711-96.2013.403.6121 - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000888-60.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000902-44.2013.403.6121 - ANTONIO ROBERTO PAOLICCHI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000955-25.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001090-37.2013.403.6121 - ALAHYDE DE SOUZA SIQUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001120-72.2013.403.6121 - EXPEDITO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001122-42.2013.403.6121 - LUIZ BARBOSA DE MELLO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001171-83.2013.403.6121 - IVANI MORALES DELANHEZE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001211-65.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001585-81.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002030-02.2013.403.6121 - MARIO SERGIO MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002206-78.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA DE ANDRADE RAMOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002281-20.2013.403.6121 - CECILIA DOS SANTOS SALVADOR(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003072-86.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003139-51.2013.403.6121 - JOB PINTO PEREDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003155-05.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003210-53.2013.403.6121 - SEBASTIAO ANTIGO(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003385-47.2013.403.6121 - MARIA EUNICE RODRIGUES BARBOSA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003418-37.2013.403.6121 - JOSE LAURO CORREA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003432-21.2013.403.6121 - VALDEMAR LOBATO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 132/136: Tendo em vista manifestação do INSS de que não há créditos devidos ao autor, uma vez que todos os valores já foram pagos administrativamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004023-80.2013.403.6121 - RAFAELA CARVALHO MARCELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001423-52.2014.403.6121 - JAIRO LEOPOLDO COSTA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001662-56.2014.403.6121 - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE RICARDO DE MOURA SANTOS X FRANCINETE SANTANA DA CUNHA DE ALMEIDA X ELIANE BENTO DA SILVA X EZEQUIAS GOMES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DE LOURDES X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X MARIA ELISANGELA TEODORO X MARIA JOSE DA SILVA X GUMERCINDO JUSTINO DE FARIA FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000083-39.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-55.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Com a devida vênia, reconsidero a determinação de fl. 123 dos autos principais.Não há como entender que o pedido do exequente refere-se a questionamentos relativos à condição de necessitado do autor, aptos a justificar a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que apenas requer a intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, não tendo sido formulada qualquer impugnação à gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000796-5) - BENEDITO ANTONIO ALVISSUS FERNANDES X MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS X ZELIA ALVISSUS FERNANDES AZEVEDO X DIRCE ALVISSUS FERREIRA DE MELO X ANTONIA ALVISSUS FERNANDES ROMEIRO X ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI X MARIA LUIZA ALVISSUS FERNANDES X TERESINHA CRISTINA ALVISSUS FERNANDES X JOAO AMADEUS CAMARGO X MARCELIA ALVISSUS CAMARGO GIAMPAULI X HELOISA ALVISSUS CAMARGO X FERNANDA ALVISSUS CAMARGO X ALINE ALVISSUS CAMARGO PASSARELLA X ERNESTO ALVISSUS FERNANDES(SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO ANTONIO ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 1532

USUCAPIAO

0000747-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000747-5) - HENRIQUE MESQUITA X JOAQUINA DA MATTA MESQUITA X TEREZA MESQUITA X VICENTINA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X HERONDINO MESQUITA X HELIO MESQUITA X CLEUSA MESQUITA X JOSUE MESQUITA(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista. III- Após, retornem os autos ao arquivo.IV- Int.

MONITORIA

0000854-22.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 501/673

SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em razão do acordo realizado entre as partes (fls. 62 e fls. 67).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Fls. 70: Indeiro o pedido de constituição do título executivo extrajudicial, tendo em vista que o requerido não foi citado até o presente momento.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000432-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO BARBOSA GIGLI

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001760-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAURO VIEIRA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em razão do acordo realizado entre as partes (fls. 29/38).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030466-22.2000.403.0399 (2000.03.99.030466-6) - JOSE RAIMUNDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3) - PAULO CAMPANILI(SP090908 - BRENNIO FERRARI GONTIJO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram às partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram às partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-77.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-31.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 739-A do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do 1º do mencionado dispositivo legal. II - Apensem-se aos autos principais nº 00008622820144036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001239-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-28.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 739-A do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do 1º do mencionado dispositivo legal. II - Apensem-se aos autos principais nº 00008622820144036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001641-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2013.403.6121) MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00041761620134036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002585-05.2002.403.6121 (2002.61.21.002585-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE RAIMUNDO FURTADO (SP126984 - ANDREA CRUZ)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. 2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003369-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003369-0) - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Hipotecária n. 0003368-89.2005.403.6121, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-

37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Hipotecária n. 0000886-37.2006.403.6121, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004170-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA CALIL SANTOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.A condição de empresário, o empréstimo de alto valor e a contratação de advogado, denotam não ser a parte hipossuficiente. Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fls. 33/37. Int.

0000532-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO LUIS SOARES COSTA X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000862-28.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000020-14.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ROGERIO FAGUNDES

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003368-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003368-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de sessenta dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de sessenta dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte contrária do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001708-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Compulsando os autos verifico que as partes transigiram parcialmente, bem como que a exequente, mesmo após a realização de intimação pessoal efetivada em 10/08/2013, deixou de requerer qualquer providência no que toca ao prosseguimento da execução quanto ao contrato não objeto de autocomposição. Diante do exposto, verifica-se que o processo permaneceu parado por mais de 1 (um) ano por negligência do exequente, que deixou de praticar os atos que lhe competiam, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente N° 1603

MANDADO DE SEGURANCA

0003144-05.2015.403.6121 - WANDERLEY VALERIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho. WANDERLEY VALERIO DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30.04.2013 (E/NB 42/161.482.793-9). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, em razão de que as atividades exercidas pelo impetrante no período de 06.03.1997 a 10.02.2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integralidade física (fls. 18). Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dado provimento, por unanimidade, em 02.01.2014, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 01.01.2005 a 10.02.2011 de especial em comum (fls. 15/17). Alega que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatei. Fundamento e decido. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que determinou a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 01.01.2005 a 10.02.2011 de especial em comum foi proferida em 02.01.2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se

Expediente N° 1604

CARTA PRECATORIA

0003133-73.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 505/673

NATALIA LOPES COSTA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 27__ de JANEIRO _ de 2016, às 15H15 __. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002242-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001561-9)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PAULO ROBERTO CORTES(SP277554 - THAIS CRISTINA ROSSI BALDIN)

Vistos, etc. Comprovado que o réu cumpriu os termos da suspensão condicional do processo pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161) e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO CORTES, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 apurado nestes autos. Considerando o desinteresse da ANATEL na apreensão administrativa do transmissor, conforme ofícios n.º 13.693/2013 - GR01FI4/GR01 - Anatel, de 18/12/2013, e nº 6150/2014-GR01FI4/GR01-Anatel, encaminhados a este Juízo, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, intime-se o réu para retirar os bens apreendidos, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se o bem apreendido para destruição pelos serviços auxiliares deste Juízo, certificando-se nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002614-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNARDINO GOMES DA CRUZ(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos, etc. BERNARDINO GOMES DA CRUZ foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (fls. 119/121). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 190/191), por meio da qual se comprometeu a não frequentar lugares de reputação duvidosa, não se ausentar da comarca em que reside por mais de sete dias sem autorização judicial, não mudar de endereço sem comunicar o Juízo e a comparecer bimestralmente durante o período de prova, além de pagar cestas básicas no valor de R\$ 300,00). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 232). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha descumprido quaisquer das condições. O comparecimento periódico é atestado às fl. 213, e o pagamento está comprovado a fl. 194. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERNARDINO GOMES DA CRUZ, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000869-83.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Vistos em decisão, 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODAIR FERRAZ VAZ pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à Lei 13.008/2014). Narra a denúncia que o acusado, no dia 12/02/2012, na cidade de Taubaté/SP, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 741 (setecentos e quarenta e um) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, desacompanhada de documentação comprobatória de regular internalização. A denúncia foi recebida em 07/07/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 180) e apresentou resposta à acusação, alegando que é inocente e que provará que os fatos se deram de maneira diversa ao que está descrito na denúncia (fls. 181). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 27_ de JANEIRO de 2016, às 15H15 __, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Intime-se o réu ODAIR FERRAZ VAZ, brasileiro, filho de Antônio Benedito Vaz e Nair Cardoso Vaz, nascido em 27/04/1966 em Cunha/SP, CPF n. 098.708.608-18, RG n. 20.611.179 SSP/SP, residente na Rua Maria Sebastiana de Jesus, 93 - Centro Taubaté/SP (fone 3413-2636 ou 99706-6720). CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2015. 5. Requistem-se as testemunhas comuns à acusação e defesa, FLÁVIO DA CRUZ e ROGÉRIO DE SOUZA, ambos Policiais Cíveis, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté/SP, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 260 - Jardim Eulália, Taubaté/SP - fone: 3632-2558. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO nº _____/2015. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.

0000870-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Vistos em decisão, 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODAIR FERRAZ VAZ pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à Lei 13.008/2014). Narra a denúncia que o acusado, no dia 05/11/2012, na cidade de Taubaté/SP, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida substanciada em 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, desacompanhada de documentação comprobatória de regular internalização. A denúncia foi recebida em 08/07/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 241) e apresentou resposta à acusação, alegando que é inocente e que provará que os fatos se deram de maneira diversa ao que está descrito na denúncia (fls. 242). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 14H30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Intime-se o réu ODAIR FERRAZ VAZ, brasileiro, filho de Antônio Benedito Vaz e Nair Cardoso Vaz, nascido em 27/04/1966 em Cunha/SP, CPF n. 098.708.608-18, RG n. 20.611.179 SSP/SP, residente na Rua Maria Sebastiana de Jesus, 93 - Centro Taubaté/SP (fone 3413-2636 ou 99706-6720). CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2015. 5. Requistem-se as testemunhas comuns à acusação e defesa, FLÁVIO DA CRUZ e ROGÉRIO DE SOUZA, ambos Policiais Cíveis, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté/SP, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 260 - Jardim Eulália, Taubaté/SP - fone: 3632-2558. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO nº _____/2015. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.

Expediente N° 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-67.2014.403.6121 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYL PIA MACEDO SOARES

Fls. 104: Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 94 COM URGÊNCIA. Após, com a informação, tornem os autos imediatamente concluso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021925-34.1999.403.0399 (1999.03.99.021925-7) - ROSA ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP075648E - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000680-88.2004.403.6122 (2004.61.22.000680-0) - ANTONIA PANHAN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001660-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001660-4) - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000621-85.2013.403.6122 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.Citado, o ente autárquico apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica, complementados a pedido do Ministério Público Federal.As partes apresentaram memoriais.Por fim, o MPF ofertou parecer pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos

ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, a complementação da perícia judicial realizada (fl. 295), após apreciação de toda documentação médica carreada aos autos, não deixa dúvidas quanto ao fato de ter a autora padecido de tumor ovariano. No entanto, realizou todos os tratamentos médicos propostos. Apesar de sofrer, ainda, de fibromialgia e osteoartrose, tais doenças estão sendo acompanhadas por médico e tratadas. A conclusão do perito foi pela inexistência de incapacitação laborativa, tampouco para os atos da vida diária. Portanto, a meu ver, os males diagnosticados não ocasionam à autora impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11). O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000705-86.2013.403.6122 - LOURIVAL ELIAS DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LOURIVAL ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, formulado em 19.06.12, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (35 anos de labor), isso mediante a conjugação de intervalos de trabalho de natureza urbana, sem anotação em carteira de trabalho, os quais requer sejam reconhecidos, com períodos de recolhimentos efetivados à Previdência Social, como autônomo/contribuinte individual. Aduz a especialidade de toda sua vida laborativa e pleiteia sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Após colheita do depoimento pessoal do autor, houve juntada de mais documentação e foram ouvidas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS Na exordial, relata o autor, nascido em 20.08.53 (fl. 13), ter trabalhado, sem anotação em CTPS, de: 20.08.67 a 30.12.68, como sapateiro, para Nelson Tesolin, no estabelecimento denominado Sapataria União; de 02.01.69 a 30.06.72, na mesma atividade, para Lourenço Ferreira; de 01.07.72 a 31.12.72, como sapateiro e de 01.04.73 a 30.08.79, na oficina do sr. Pedro Molina, no conserto de toldos e encerados. Relata, ainda, a especialidade de tais labores. No que concerne ao cômputo de tempo de serviço, o artigo 55 e parágrafos, da Lei 8.213/91 preceituam o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura a contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. No presente caso, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento (fl. 14), celebrado em 17.05.75 e assento de nascimento de sua filha (fl. 15), ocorrido em 12.06.76, nos quais está qualificado como comerciário; certificado de reservista, datado de 11.07.72 (fl. 154) e título eleitoral, de agosto/82 (fls. 156-157), nos quais consta sua ocupação como sapateiro; memorandum e recibos, expedidos por escritório de contabilidade, nas décadas de 80, 90 e 00, em seu nome (fls. 18-47 e 50-100) e, por fim, notificações de lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N, de setembro de 1997, em seu nome, constando atividade: oficina de consertos (fls. 48-49). Em depoimento pessoal o autor afirmou ter trabalhado sem anotação em carteira profissional, no período de 1965 a 1967, no estabelecimento denominado Sapataria União, em Tupã-SP, cujo proprietário era o sr. Antonio Paschoal Primo. Sua atividade era confeccionar sapatos. O horário de labor, no período da manhã, era das 7:30hs até as 11:00hs e, no período da tarde, de 12:30hs até as 18:00hs. Trabalhava todos os dias da semana e, aos sábados, até as 15:00hs. Existiam mais empregados no local (cinco, no total). O autor disse não possuir nenhum recibo de pagamento de salário ou documento similar. No interregno de 1967 a 1972 asseverou ter trabalhado para o sr. Lourenço Ferreira, na Avenida Tamoios, 514, em Tupã-SP, consertando sapatos. Não se recordou do nome do estabelecimento. Laborou igualmente sem registro em CTPS. Não haviam mais empregados no local. O horário de trabalho era o mesmo da Sapataria União. Disse achar ter recibos de pagamento de salário desta época, mas não se recorda onde se encontram. Ao ser questionado sobre o trabalho para o sr. Nelson Tesolin, descrito na exordial como tendo sido realizado de 20.08.67 a 30.12.68, na função de sapateiro, esclareceu que, na realidade, referido sr., assim como ele, era empregado de Antonio Paschoal, mas fazia serviço por fora e o autor o auxiliava. Ainda no ano de 1972, quando prestou o tiro de guerra, disse que o sr. Lourenço se mudou para a cidade

de Campinas e, a partir de então, passou a trabalhar de sapateiro por conta própria. Ao ser questionado sobre o trabalho desenvolvido para o sr. Pedro Molina esclareceu que ambos dividiam o aluguel e as despesas de um estabelecimento comercial e cada um realizava sua atividade: Pedro era ceileiro e o autor consertava sapatos. Após trabalhar com Pedro, passou a consertar toldos e, em 1979 abriu uma oficina de concertos de encerados. Por fim, aclarou ter sido empregado, sem registro em carteira profissional, como sapateiro, do ano de 1967 a meados de 1972. Após, passou a trabalhar por conta própria. A testemunha Enércio Tezolin (sapateiro) disse ter trabalhado com o autor, no estabelecimento comercial denominado Sapataria União, no intervalo de 1966 a 1969. Eram empregados de Antonio Paschoal. Faziam sapatos e sapatão e, por vezes, concertos. O horário de trabalho era o comercial. Asseverou que depois o autor foi laborar, ainda como sapateiro, para um tal de Lourenço. A testemunha José Onório Teixeira (aposentado) disse ter laborado juntamente como o autor, entre 1964/1965, na Sapataria América, cujo dono era o sr. Oswaldo da Costa Gomes e que, após, trabalharam para o sr. Nelson Sanchez, até o ano de 1968, na Rua Piratinins. O autor fazia a montagem dos sapatos e a testemunha era presponentador (cortava o couro e costurava na máquina). Conjugando a documentação apresentada com os depoimentos colhidos, verifica-se a inexistência de início de prova material do aludido labor sem registro, bem como a inconsistência dos testemunhos dados. Em depoimento pessoal, afirmou o autor ter sido empregado apenas do ano de 1967 a meados de 1972 (contrariando a exordial) e que, a partir de então, passou a trabalhar por conta própria (devendo, portanto, comprovar efetivo recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual). Assim, não há como se considerar como início de prova material do alegado trabalho sem anotação em carteira profissional nenhum documento carreado aos autos e descritos acima, por serem todos extemporâneos ao período aventado. Ademais, apesar do primeiro testemunho confirmar o trabalho do autor na Sapataria União, o período citado como de labor do autor não foi exatamente o por ele referido. Com relação ao trabalho para Lourenço Ferreira, se mostrou vago. Já o segundo testemunho citou trabalho do autor em estabelecimentos diversos dos por ele alegados. Destarte, ante o conjunto probatório existente, não há como se reconhecer trabalho urbano do autor, como sapateiro, sem registro em CTPS, tampouco sua especialidade.

DO INTERVALO DE TRABALHO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE Extraí-se dos resumos de documentos para cálculos de tempo de contribuição juntados aos autos (fls. 104-120), que a autarquia federal reconheceu o desenvolvimento de trabalho pelo autor, no interregno de 11.07.72 a 08.12.72, o que se mostra, portanto, incontroverso.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL De acordo com extratos retirados do sistema CNIS (fls. 131-140, 158-160 e pesquisa por mim efetuada), dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 104-120) e dos carnês juntados aos autos (fls. 161-220), o autor realizou contribuições para a Previdência Social, como autônomo - outras profissões, nos seguintes intervalos: janeiro/80 a março/84; maio/84 a janeiro/91; agosto/91 a novembro/96; agosto/97 a agosto/98; outubro/98 a novembro/98; fevereiro/99 a novembro/99; janeiro/00; março/00 a junho/01; agosto/01 a dezembro/01; fevereiro/02 a agosto/02; outubro/02 a novembro/02; janeiro/13 a julho/02; outubro/03 a dezembro/03; fevereiro/04 a junho/04; agosto/04; outubro/04; dezembro/04 a agosto/06; outubro/06 a dezembro/07; maio/08 a dezembro/12 e março/13 a junho/15.

DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA Segundo dados tirados do CNIS (fls. 132 verso, 141 e pesquisa por mim efetuada), o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de natureza previdenciária, de 14.12.12 a 20.02.13. Tal período merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Na inicial, pleiteia o autor seja reconhecido como especial, com conversão para comum, o labor desenvolvido durante toda sua vida. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao

enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/FR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.=> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.=> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Conforme anteriormente assinalado, a administração reconheceu ter o autor desenvolvido labor no intervalo de 11.07.72 a 08.12.72. No entanto, não há, nos autos, documentação comprobatória de qual labor tenha se realizado de forma nociva. Ressalte-se que a atividade de sapateiro não encontra enquadramento nos Decretos pertinentes. Pelo mesmo motivo, entendo impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos em que foram efetuados recolhimentos à Previdência Social. DA SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (19.06.12 - fls. 16-17 e 121-122) à aposentadoria pleiteada. Carência contribuído exigido faltante 3551800 PERÍODO meios de prova Contribuição 297 2 Tempo Contr. até 15/12/98 18 0 2 Tempo de Serviço 30 0 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/07/72 08/12/72 X Reconhecimento administrativo 0428 01/01/80 31/03/84 cu Contribuição 431 01/05/84 31/01/91 cu Contribuição 691 01/08/91 30/11/96 cu Contribuição 541 01/08/97 31/08/98 cu Contribuição 111 01/10/98 30/11/98 cu Contribuição 020 01/02/99 30/11/99 cu Contribuição 010 01/00 31/01/00 cu Contribuição 011 01/03/00 30/06/01 cu Contribuição 140 01/08/01 31/12/01 cu Contribuição 051 01/02/02 31/08/02 cu Contribuição 071 01/10/02 30/11/02 cu Contribuição 020 01/01/03 31/07/03 cu Contribuição 071 01/10/03 31/12/03 cu Contribuição 031 01/02/04 30/06/04 cu Contribuição 050 01/08/04 31/08/04 cu Contribuição 011 01/10/04 31/10/04 cu Contribuição 011 01/12/04 31/08/06 cu Contribuição 191 01/10/06 31/12/07 cu Contribuição 131 01/05/08 19/06/12 cu Contribuição 411 9 Computados os períodos de trabalho/recolhimentos indúvidos, tem-se, descontados os interregnos concomitantes e observada a carência legal, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião de intervalos posteriores de recolhimentos, com inclusão de período de recebimento de auxílio-doença, com termo final na data da citação autárquica (29.06.13 - fl. 126), também resulta em tempo inferior a 35 anos (especificamente 31 anos e 1 dia). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 0 2 Tempo que falta com acréscimo: 16 9 15 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 9 17 Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENTA VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000737-91.2013.403.6122 - MARIA SOLITE DUARTE SOARES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLITE DUARTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALCEU SANCHEZ MAGDALENO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (09.02.72 a 20.06.86), com intervalos de trabalho comum e especial, com conversão para comum (01.03.91 a 23.05.12). Pugna, ainda, seja dado o direito de desistência da aposentação, caso não concorde com o valor estabelecido. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do demandante, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, apresentou o requerente alegações finais orais. Em memoriais, o INSS reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO PERÍODO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL: na exordial, afirma o autor, nascido em 09.05.59 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 09.02.72 a 20.06.86. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor ao processo os seguintes documentos que podem ser tidos como início de prova material da atividade campesina alegada: título eleitoral, datado de agosto/77 (fl. 24) e certidão de seu casamento, ocorrido em 1985 (fl. 26), nos quais está qualificado como lavrador; matrícula de imóvel rural, de 1986, onde seus genitores aparecem como proprietários e estão qualificados como lavradores (fl. 38); certidão imobiliária atestando a compra do referido imóvel, por seus pais, no ano de 1969 (fl. 39) e, por fim, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, em nome de seu genitor, dos anos de 1973, 1974, 1976, 1978 a 1983, 1985 e 1986 (fls. 41-54). É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Consigne-se, no presente caso, a existência, ainda, de documentação em nome próprio. No mais, em audiência, afirmou o autor ter nascido e crescido no sítio de seu avô, situado no Bairro Cruzeiro, em Iacri-SP. Desde pequeno auxiliava nos serviços do campo. A partir dos 14 anos passou a trabalhar o dia todo na roça - antes estudava de manhã e laborava à tarde. Relata que no ano de 1969 o avô faleceu e o sítio foi repartido entre os filhos (dentre eles seu genitor, que ficou com três alqueires). O autor trabalhava juntamente com seus pais e irmãos, sem o auxílio de empregados, no cultivo de café, milho e arroz. Casou-se em 1985 e permaneceu laborando na citada propriedade até meados de 1986, quando se mudou para a cidade de Tupã. As testemunhas - Irineu Cuer (aposentado) e Valério Benjamin Sanchez Nuevo (trabalhador rural) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 09.05.59 (fl. 14), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 09.02.72, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 09.02.73 (quando completou 14 anos de idade) a 20.06.86. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 18-22) e do CNIS (fls.

82-82 verso e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 01.03.91 a 23.05.12, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã-SP. Consigne-se o reconhecimento administrativo da especialidade do interregno de 01.03.91 a 05.03.97 (fls. 68-70). Assim, a análise judicial da comprovação ou não especialidade do trabalho se resumirá ao período controverso (06.03.97 a 23.05.12). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. Encontramos no processo, além de laudos técnicos (fls. 90-117), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 55-58), datado de 23.05.12, devidamente assinado e consignando os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. Do referido documento se extrai que, no intervalo de 06.03.97 a 23.05.12, o autor, no desenvolvimento das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos (secreções humanas - sangue, escarros, fezes e urina). No entanto, aludido PPP não deixa dúvidas quanto à eficácia do EPI. Assim, pela fundamentação anteriormente exposta, o interregno em questão não merece ser reconhecido como especial. SOMA DOS PERÍODOS: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada. Vejamos: Carência contribuído exigido faltante 276 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 230 14 Tempo Contr. até 15/12/98 2826 Tempo de Serviço 41729 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU

OBS anos meses dias 09/02/73 20/06/86 rsx Rural reconhecido 1341230/06/86 04/04/88 ucCTPS19521/04/88 28/02/91rc CTPS210801/03/91 05/03/97ucCTPS - especial, convertido para comum, reconhecido administrativamente 85106/03/97 08/06/12ucCTPS1533 Assim, somados o período de serviço rural ora reconhecido, com os intervalos de trabalho comum e especial, com conversão para tempo comum (este último reconhecido administrativamente) tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (08.06.12 - fl. 17), descontados os interregnos concomitantes e observada a carência legal, 41 anos, 07 meses e 29 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 08.06.12 (fl. 17), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Por fim, declaro inepta a inicial no que alude ao item 10 (direito de desistência da aposentação), cujo pedido revela-se condicional, contrário, portanto ao disposto no art. 286, que impõe seja o pleito certo e determinado. Na hipótese de o benefício não ser vantajoso, basta que o autor não execute o título executivo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALCEU SANCHEZ MAGDALENO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.06.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 015.259.518-07. Nome da mãe: Francisca Magdaleno Sanchez. PIS/NIT: 1.227.839.407-1. Endereço do segurado: Rua Armando Sala, 70, Tupã/SPP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (08.06.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001113-77.2013.403.6122 - EDSON LUIZ FAGANELLO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDSON LUIZ FAGANELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (27.11.12), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural (21.07.72 a 31.12.75 e 01.01.79 a 01.10.81) e de frequência em curso técnico de escola agrícola (01.01.76 a 31.12.78), sujeitos à declaração, com intervalo de trabalho como motorista de caminhão de cargas (02.10.81 a 14.03.88), com recolhimentos efetivados à Previdência Social, o qual pugna seja reconhecido como especial, com conversão para tempo comum e, por fim, interregno laborado com registro em carteira profissional (a partir de 15.03.88), sendo que parte dele (15.03.88 a 01.08.99) aduz ser nocivo. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. **DOS PERÍODOS DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL:** na exordial, afirma o autor, nascido em 21.07.60 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, nos intervalos de 21.07.72 a 31.12.75 e 01.01.79 a 01.10.81. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada

pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor ao processo: notas fiscais de produtor e notas de entrada de mercadorias, em nome de seu genitor - Arlindo Faganello, expedidas nos anos de 1972 a 1975 e 1979 a 1981, contendo como endereço a propriedade rural denominada Sítio Santo Antonio, situada no bairro Itaúna, no Município de Rinópolis-SP (fls. 14-19 e 25-27). É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Assim, referida documentação presta-se como início de prova material, seja porque contemporânea aos lapsos de trabalho rural postulados, seja por atribuir ao pai do autor a condição de produtor rural. Cumpre consignar que os documentos remanescentes não foram considerados (fls. 11-13) porque extemporâneos aos intervalos que se pretende ver reconhecidos como laborados no campo. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais desde criança (por volta dos oito anos de idade), na propriedade rural de seu pai, em Rinópolis-SP. Estudava de manhã e trabalhava à tarde. No imóvel (de aproximadamente 6 alqueires) laboravam apenas o autor e seus familiares (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados, no cultivo de café. A partir dos 11 anos de idade, quando terminou a escola do bairro, passou a trabalhar o dia todo e a estudar à noite (ginásio). No ano de 1976 foi estudar em um colégio agrícola, na cidade de Adamantina-SP. Nesta instituição recebia uniforme, alimentação e moradia. Permaneceu no referido colégio até o final do ano de 1978, quando se formou técnico em agropecuária e voltou para o sítio da família. Permaneceu trabalhando na roça, novamente com seus familiares, no cultivo de café, até o ano de 1981, quando comprou um caminhão e foi fazer fretes. As testemunhas - Francisco da Silva (motorista) e Amílton Donizeti Lopes Navarro (trabalhador rural) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedade e cultura por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 21.07.60 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 21.07.72, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 21.07.74 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.75 e de 01.01.79 a 01.10.81. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DO INTERVALO DE FREQUÊNCIA EM ESCOLA TÉCNICA: na inicial aduz também o autor ter frequentado curso técnico, na escola agrícola Engenheiro Herval Bellusci, em Adamantina-SP, no período de 01.01.76 a 31.12.78. Para comprovação do aludido trouxe aos autos: histórico escolar (fls. 20-20 verso), certificando sua frequência em curso técnico em agropecuária, no estabelecimento de ensino E.E.S.G (Agrícola) Engº. Herval Bellusci, em Adamantina-SP, nos anos de 1976, 1977 e 1978; diploma, comprovando ter se formado técnico em agropecuária, na referida instituição (fl. 22) e certificado de conclusão de ensino (fl. 23-24). O tempo de aprendizado em escolas profissionais públicas é possível ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do Decreto-Lei 4.073/42 combinado com o art. 58, XXI, do Decreto 611/92, desde que haja comprovação de que houve retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o percebimento, pelo aluno aprendiz, de: alimentação, fardamento, material escolar, alojamento, etc (Súmula 96 do TCU). No presente caso, o autor afirmou em seu depoimento pessoal, o qual foi corroborado pela testemunha Amílton Donizeti Lopes Navarro, que, durante o período em que frequentou colégio agrícola, recebia uniforme, alimentação e moradia. Assim, a meu ver, o período de 01.01.76 a 31.12.78 merece ser computado como tempo de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ. Agravo Regimental em Recurso Especial 278.411/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 15.12.03)

(grifei)PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - BALCONISTA - ALUNO APRENDIZ - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados.- Remessa oficial não conhecida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3, AC 2000.03.99.055435-0/SP. 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU de 19.12.05) (grifei)DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: comprovou o autor, através de microficha e extratos retirados do sistema CNIS (fls. 28-30 e 35), ter-se inscrito no RGPS, como contribuinte autônomo, na categoria de condutor de veículos e ter efetuado, como tal, contribuições à Previdência Social, nas competências de: outubro/81 a agosto/82; novembro/82 a dezembro/83; janeiro/85 a abril/86; junho/86 a janeiro/87 e março/87 a dezembro/87.DO PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS: o período de labor anotado em carteira de trabalho (a partir de 15.03.88) é incontestado, nele não recaindo discussão, pois constante da CTPS (fls. 37-38) e do CNIS (fls. 106-107 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos trabalhados como motorista autônomo de caminhão de cargas e agente de saneamento. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter

reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. —> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. Quanto ao trabalho como motorista de caminhão autônomo, apresentou o autor os seguintes documentos: comunicação sobre furto de automóvel, datada de março/84, da qual se extrai ter sido proprietário de um caminhão Mercedes Benz, azul, ano de fabricação 1972, placa QV 9695 (fl. 31), comprovante de realização de frete, datado de agosto/85, em seu nome (fl. 32), constando a placa do veículo utilizado no frete como sendo QV 9676 e certidão do DETRAN, noticiando registro de caminhão Mercedes Benz, no nome do autor, verde, ano de fabricação 1971, placa QV 9676, até a data de 09.01.86 - mesmo veículo que consta como tendo realizado o citado frete (fl. 33). Corroborada a documentação, o fato de autor ter se inscrito na Previdência Social, em outubro/81 e ter, a partir de então e em períodos descontínuos, efetuado recolhimentos como autônomo, na categoria condutor de veículos, conforme anteriormente assinalado. Cumpre ressaltar, por necessário, que a comprovação do exercício de atividade insalubre, no período pleiteado (1981 a 1988), dispensa a apresentação dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (DSS-8030 ou SB-40), uma vez que anterior à edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que o trabalho que se busca o reconhecimento como especial tenha sido desempenhado na condição de motorista autônomo, situação na qual a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, fica a cargo do empregador, nada impede seja convertido de especial para comum, com o acréscimo pertinente, porque referente à atividade cujo reconhecimento da nocividade não exige tal comprovação (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64); basta a prova do exercício da função. Assim, possível o reconhecimento da nocividade, com conversão para comum, dos seguintes intervalos: 02.10.81 a 31.08.82; 01.11.82 a 31.12.83; 01.01.85 a 30.04.86; 01.06.86 a 31.01.87 e 01.03.87 a 31.12.87. Consigne-se a impossibilidade de reconhecimento de nocividade nos meses em que inexistente recolhimento de contribuição. No tocante ao período trabalhado com registro em CTPS, como agente de saneamento, encontramos no processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 39-40), datado de 26.08.11, devidamente assinado e constando o profissional responsável pelos registros ambientais. Do referido documento se extrai que, no intervalo de 15.03.88 a 01.08.99, o autor esteve exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias, sem eficácia do EPI. No entanto, o laudo técnico de fls. 91-100, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho constante do PPP, consigna que a exposição do autor aos agentes agressivos relatados se dava de modo intermitente e não permanente, como necessário para se autorizar o reconhecimento de sua nocividade. Ressalte-se não se aplicar à atividade de agente de saneamento o raciocínio utilizado com relação aos recolhimentos efetivados pelo autor à Previdência Social na qualidade de motorista de caminhão. Isso porque a exigência do Decreto 53.831/64 para reconhecimento da nocividade com relação ao motorista de caminhão é apenas de comprovação de desenvolvimento de tal atividade; não há necessidade de prova da habitualidade e permanência; já com relação aos trabalhos expostos a agentes biológicos nocivos, tanto o aludido Decreto, quanto o de número 83.080/79, para reconhecimento da especialidade, exigem a prova de permanência da exposição (itens 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79). Assim, o interregno de 15.03.88 a 01.08.99 não merece ser reconhecido como especial. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada. Vejamos: Carência contribuído exigido faltante 356 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 298 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 10 6 Tempo de Serviço 38 9 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 21/07/74 31/12/75 r s x Rural reconhecido 151101/01/76 31/12/78 x Aluno aprendiz 30101/01/79 01/10/81 r s x Rural reconhecido 29102/10/81 31/08/82 cu Recolhimentos - especialidade 131201/11/82 31/12/83 cu Recolhimentos - especialidade 171901/01/85 30/04/86 cu Recolhimentos - especialidade 1101201/06/86 31/01/87 cu Recolhimentos - especialidade 011701/03/87 31/12/87 cu Recolhimentos - especialidade 12115/03/88 05/12/13 cu CTPS 24814 Assim, somados os períodos de serviço rural e o intervalo de frequência em escola técnica ora reconhecidos, com os recolhimentos efetivados à Previdência Social, como autônomo, convertidos de especial para comum, bem como o interregno de labor anotado em CTPS tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (27.11.12 - fls. 81-82), descontados os períodos concomitantes e observada a carência legal, 38 anos, 09 meses e 19 dias de labor/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 27.11.12 (fls. 81-82), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: EDSON LUIZ FAGANELLO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 017.676.728-29. Nome da mãe: Lourdes Fornazari Faganello. PIS/NIT: 1.201.636.679-8. Endereço do segurado: Rua São Luiz, 37, Centro, Rinópolis/SP. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (27.11.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a autarquia federal apresentou alegações finais orais. Por fim, transcorreu in albis o prazo para apresentação de memoriais pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, laborado com seus familiares e esposo (intervalos de 04.05.66 a 21.01.74 e 12.02.74 a 30.05.91), e trabalhos realizados com anotações em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: na exordial, afirma a parte autora, nascida em 04.05.55 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, desde seus 11 anos de idade, inicialmente com seus familiares e, após seu casamento, juntamente com seu esposo, nos períodos de 04.05.66 a 21.01.74 e 12.02.74 a 30.05.91, em propriedades rurais situadas na região agrícola de Tupã, Rinópolis e Iacri-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, os seguintes documentos que, a meu ver, podem ser entendidos como início de prova material da alegada atividade rural - de 04.05.66 a 21.01.74 e 12.02.74 a 30.05.91 -: certidão de seu casamento, celebrado em 22.09.73 (fl. 18) e assentos de nascimentos de filhos do casal, ocorridos em 27.02.75, 07.07.76, 24.09.77, 10.07.82 e 30.05.85 (fls. 19-23), onde consta a profissão de seu esposo como lavrador; contrato de parceria agrícola, datado de 30.09.81, com duração de três anos (período de 30.09.81 a 30.09.84), no qual seu marido figura como parceiro outorgado, no cultivo de café, na propriedade rural denominada Sítio Santa Joana, em Rinópolis-SP (fls. 24-26) e, por fim, ficha de inscrição cadastral de produtor e DECAP, em nome do cônjuge, do ano de 1987, referentes ao Sítio São José, Bairro Jurema, em Iacri-SP (fl. 27-28 verso). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem a seu esposo a condição de lavrador/produtor rural. É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis ao campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter iniciado o labor campesino por volta de seus 10/12 anos de idade, com os familiares (pais e irmãos), na Fazenda Santa Maria, situada no Bairro Progresso, de propriedade do sr. Francisco Melhado. Sua família morava e trabalhava no referido imóvel, juntamente com mais 20 outras famílias. O regime de trabalho era, ora empreita, ora diária. A autora disse ter estudado apenas até a 3ª série primária e unicamente na parte da manhã, pois à tarde ia para a roça. Quando se casou, ainda morava e trabalhava na citada fazenda. Seu esposo também era rurícola e morava em propriedade rural vizinha. Ao ser questionada sobre o vínculo empregatício urbano que figura no sistema CNIS em seu nome (interregno de 22.01.74 a 11.02.74), afirmou que, logo que contraiu matrimônio, ela e o marido foram morar na cidade de São Paulo pelo curto período de três meses e a demandante desenvolveu labor urbano registrado. No entanto, não se adaptaram à capital e retornaram para a Fazenda Santa Maria, para retomar o labor rural deixado. Três filhos do casal nasceram nesta fazenda. No ano de 1976, a autora e seu cônjuge se mudaram para Tupã-SP, pois seu marido iniciou trabalho na cooperativa de leite da cidade. No entanto, o citado labor não deu certo e, após dois meses, ambos retornaram para a Fazenda Santa Maria e lá permaneceram (residindo e trabalhando), até o ano de 1977. De 1977 até 1982 a autora morou e trabalhou na Fazenda Santa Joana, em Rinópolis-SP, de propriedade da família Pinato. No referido imóvel, ela e seu esposo cultivaram café, em regime de porcentagem. Neste local nasceram mais outros dois filhos do casal. Entre 1982 e 1983, mudaram-se novamente para Tupã-SP, na propriedade do sr. Antonio Benites, onde trabalharam e residiram por volta de seis meses (seu marido obteve registro empregatício; ela não - pagavam-lhe a diária). Após, mudaram-se para o Sítio São José, em Iacri-SP, cujo proprietário era o sr. Cesarino Gandolfi. Moravam no citado sítio a família da autora e mais outras três. Trabalhavam em regime de parceria e assim permaneceram até 1991. As testemunhas ouvidas - Maria Aparecida Ignácio Araújo (aposentada), José Martins Primo (motorista) e Jose Melicio da Silva (aposentado) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, nos interregnos,

propriedades e labores por ela afirmados. Ressalte-se que o testemunho de Jose Melicio da Silva - que acompanhou a época em que a autora morou e trabalhou na Fazenda Santa Maria - corroborou o alegado pela autora, de que o desenvolvimento de labor urbano por ela tenha se dado por curto intervalo e apenas no início do ano de 1974. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado no tocante ao primeiro período objeto de reconhecimento, eis que, nascida em 04.05.55 (fl. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 04.05.66, quando contava com apenas 11 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pela parte autora de 04.05.69 (quando completou 14 anos de idade) a 21.01.74 e de 12.02.74 a 30.05.91. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste (22.01.74 a 11.02.74, 01.06.91 a 31.07.91, 14.10.92 a 20.04.93 e 01.12.94 a abril/15), neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 29-31) e do CNIS (pesquisa por mim efetivada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria. Carência contribuído exigido faltante 236 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 198 11 Tempo Contr. até 15/12/98 26920 Tempo de Serviço 41818 adm. saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 04/05/69 21/01/74 rsx Rural reconhecido 481822/01/74 11/02/74 uc CTPS 002012/02/74 30/05/91 rsx Rural reconhecido 1731901/06/91 31/07/91 uc CTPS 02114/10/92 20/04/93 uc CTPS 06701/12/94 13/11/13 uc CTPS 181113 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação autárquica (13.11.13 - fl. 35), observada a carência legal, 41 anos, 08 meses e 18 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao termo inicial do benefício, embora pleiteado na exordial fosse fixado na data do requerimento administrativo, não houve comprovação nos autos de que tal pedido tenha existido. Assim, fixo-o na data da citação (13.11.13 - fl. 35), momento em que a pretensão se tornou resistida. Deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a parte autora, além de ter trabalhado até abril/15, desde 05.05.15, vem percebendo aposentadoria por idade (conforme pesquisa por mim efetuada ao sistema CNIS), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Helena Maria de Souza Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.11.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 257.016.458-51. Nome da mãe: Benedita Bernardo de Souza. PIS/NIT: 1.248.568.033-9/1.131.035.397-7. Endereço do segurado: Rua Arduino Berarndes, 87, Cohab I, Tupã/SP Finalmente, como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 168.435.316-2, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (13.11.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Condeno o ente autárquico, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001753-80.2013.403.6122 - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FÁBIO HENRIQUE JANUÁRIO FALDÃO TUPÁ - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo pedido cinge-se, em suma, na anulação de ato administrativo, consistente na penalidade de revogação do contrato de permissão que possui com a ré. Diz a parte autora ter, em meados de 2002, firmado contrato de permissão com a ré para operação de uma unidade de atendimento dos correios. Alega que, por mais de 11 anos, sempre cumpriu solicitações e exigências da ré, manteve suas contas e documentações em ordem, não tendo qualquer processo administrativo instaurado

contra si (exceto o ser abordado nesta demanda). Entretanto, em 17 de outubro de 2013, recebeu a informação de que foi revogado o contrato de permissão e que o fechamento da unidade seria no dia 11 de novembro de 2013. Sobre o processo administrativo, informa a parte autora que teve início com notificação recebida em 19 de março de 2012, a qual determinava que, em 30 (trinta) dias, fosse apresentada Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, fazendo referência à cláusula 18.3 do contrato de permissão. Assevera, ademais, que o processo apresenta nulidade insanável porquanto não fora instruído com o contrato firmado, a fim de que tivesse acesso aos prazos previstos, penalidades que poderiam ser aplicadas entre outras informações necessárias para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório. No entanto, antes de decorrido o prazo, em 13 de abril de 2012, a ré enviou-lhe outra carta, apontando os documentos necessários para prorrogação do contrato de permissão vigente, dentre eles, a mesma Certidão Negativa de débito junto ao INSS - CND requerida em anterior notificação - 19/03/2012. Em 20 de abril de 2012, a ré, mediante nova carta, informou a instauração de procedimento de revogação compulsória, ante a não apresentação da CND no prazo consignado (30 dias). Assim, somente em 07 de maio de 2012 foi apresentada à ré a CND, porquanto débito trabalhista (R\$ 41,88), ocasionado por erro contábil, impedia a emissão da respectiva certidão. Informa, a parte autora, ademais, que não permaneceu inerte quando da primeira notificação, sempre cientificando a ré do ocorrido através de contato telefônico ou mensagem eletrônica (e-mail). Com a apresentação dos documentos, a ré aceitou e prorrogou o contrato de permissão firmando o 7º aditivo em 02 de setembro de 2012. Mesmo após prorrogado o contrato, em 29 de novembro de 2012, recebeu a notificação de seu descredenciamento, por não ter se manifestado no prazo assinalado - 30 dias para apresentação da Certidão Conjunta de Débitos do INSS. Inconformada, interpôs, em 05 de dezembro de 2012, recurso administrativo, esclarecendo a dificuldade enfrentada para localizar a diferença contábil, que impedia a emissão da CND. Sem decisão acerca do recurso interposto, foi firmado o 8º aditivo contratual com vigência até 31 de outubro de 2014. Não obstante a prorrogação da permissão, foi comunicada, em correspondência datada de 17 de outubro de 2013, a decisão de revogação compulsória do contrato em razão da não apresentação tempestiva da certidão solicitada, bem como de que o fechamento da unidade se daria no dia 11 de novembro de 2013. Diante do exposto, busca a parte autora a declaração de nulidade do processo administrativo, eis que precariamente instruído, ou, subsidiariamente, a revogação/anulação do ato administrativo que determinou o fechamento da unidade dos Correios. Liminarmente, requereu a suspensão dos efeitos da sanção administrativa até o julgamento desta ação, de modo a assegurar a vigência do 8º aditivo firmado. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferiu-se a liminar pleiteada, cuja decisão restou cassada pelo Tribunal ad quem (fls. 409/412). Citada, a EBCT apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, ao argumento de não haver correspondência lógica entre os fatos e a conclusão a que se quer dar no presente feito. No mérito, defendeu a lisura do procedimento administrativo instaurado, no qual foi assegurado o direito de ampla defesa e contraditório à parte autora, inexistindo cerceamento de defesa. Por fim, asseverou a impossibilidade de convalidação de ato administrativo irregular, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo, inclusive do contrato de permissão firmado em 2002. A parte autora manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 413, dispensou-se a produção de oral, pois os fatos alegados na inicial poderiam ser demonstrados por documentos, não ensejando prova diversa. É o necessário. Decido. O processo encontra-se instruído, não reclama prova diversa, mesmo em audiência, razão pela qual julgo de forma antecipada os pedidos. Inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ausência lógica entre os fatos e a conclusão que se quer dar, merece ser rechaçada. Da exordial, depreende-se claramente o objetivo pretendido pela autora, o qual consiste na anulação do processo administrativo ou somente da penalidade administrativa de revogação do contrato de permissão, de modo que, dos fatos narrados, percebe-se a coerência lógica com que se chegou à conclusão. Desta maneira, pode-se observar que os pedidos, além de serem claros e específicos, decorrem de uma conclusão lógica dos fatos descritos na inicial, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Pois bem. Tem-se que a autora firmou contrato de permissão com a ré para funcionamento de uma unidade de atendimento dos Correios. Importante ressaltar que a permissão é, por excelência, ato unilateral, discricionário e precário, facultando à Administração sua extinção por motivos de oportunidade e conveniência. Trata-se de ato revogável, a qualquer tempo, pela Administração Pública. A propósito, oportuna a citação do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirmando que: a Lei nº 8.987 referiu-se à permissão em apenas dois dispositivos: no art. 2º, inciso IV, e no artigo 40, pelos quais se verifica que a permissão é definida como contrato de adesão, precário e revogável unilateralmente pelo poder concedente (melhor seria que, ao invés de falar em revogação, que se refere a atos unilaterais, o legislador tivesse falado em rescisão, esta sim referente a contratos; o emprego errôneo do vocábulo bem revela as incertezas quanto à natureza da permissão). (in Direito Administrativo, 27ª edição, Atlas, p. 315, grifos no original). No caso, como dito, a autora firmou, em 02 de setembro de 2002, contrato de permissão com a ré para operação de uma Unidade de Atendimento designada Agência de Correios Comercial, Tipo I, denominada ACC I, com vigência de dez (10) anos. Ocorre que, antes do término do contrato, em 19 de março de 2012, a autora foi notificada pela ré (cf. doc. de fl. 20) a apresentar nova Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias, pois a anteriormente anexada estava vencida e não foi possível a emissão pelo sítio da Fazenda Nacional. Consignou-se que, conforme subitem 18.3, o prazo para regularização era de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da correspondência. Orientando, por fim, a parte autora a aplicar todas as informações constantes na cláusula décima oitava do contrato firmado. Abro parênteses para registrar que, segundo contrato coligido ao feito (fls. 240/258), tal cláusula e seus subitens dispõem, em síntese, sobre a obrigatoriedade de regularidade cadastral da permissionária durante toda avença, podendo a ECT, sempre que necessário, exigir os documentos imprescindíveis para manutenção do contrato. Mesmo que o contrato não tenha sido carreado ao processo administrativo, a notificação realizada atendeu a contento a finalidade, indicando em qual disposição contratual encontrava-se a exigência feita, de modo a demonstrar a legalidade da obrigação, não se tratando de mera arbitrariedade da Administração. Ademais, certo é que a permissionária não pode alegar desconhecimento das disposições contratuais previamente pactuadas, sendo seu dever a manutenção de cópia em arquivo. Paralelamente, e pouco tempo depois, precisamente em 13 de abril de 2012, a ré enviou-lhe nova carta, agora, acerca da prorrogação do contrato, para que, caso tivesse interesse na renovação da avença, enviasse, em até 30 dias, os documentos nominados, dentre eles, a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS - CND. Como a autora não apresentou o documento requerido no prazo assinalado - 30 dias contados de 19/03/2012 - foi notificada, em 24 de abril de 2012 (fls. 44/45), da decisão de rescisão do contrato de permissão (fl. 44), bem como de que poderia interpor recurso contra o decisum no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 44, verso). Diante da notificação, a autora limitou-se a informar, mediante mensagem eletrônica (doc. de fl. 46), que estava

providenciando a certidão e iria encaminhá-la. Vale dizer, a autora apesar de intimada por duas vezes (dias 19/03/2012 e 24/04/2012) não se insurgiu adequadamente, notadamente quanto à decisão de rescisão contratual, que deveria ser mediante recurso protocolizado no órgão competente, apresentando formalmente suas razões pelo atraso na entrega de referida certidão. Assim, somente em 07 de maio de 2015, como afirmado pela própria autora, a certidão exigida foi enviada à EBCT. Logo, o documento foi apresentado intempestivamente em relação à primeira notificação (19.03.2012), contudo, dentro do trintídio necessário para a ocorrência da prorrogação contratual. E a parte autora sustenta que referida certidão não pôde ser entregue no prazo assinalado em razão de fatos alheios à sua vontade, pois decorreu da dificuldade de encontrar o débito que impedia a expedição da CND, já que não havia sido intimada pelo Fisco a saldar qualquer tributo. O fato de a empresa ter apresentado dificuldades em detectar o erro contábil, que originou a diferença a pagar de R\$ 51,99 referente a débito trabalhista, não pode ser tomado como evento extraordinário a afastar e/ou justificar o descumprimento da obrigação assumida com a EBCT, pois a relação empresa-escritório de contabilidade não pode ser oponível a terceiros, no caso, a ré; até porque é dever da empresa, ao contratar com a Administração, manter sua regularidade fiscal durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (negrite) No tocante ao débito verificado (R\$ 51,99), embora se reconheça ser de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer critérios de insignificância para afastar as consequências advindas de descumprimento contratual. Feitas essas observações e retornando à data da entrega da certidão (07/05/2012), temos que, como dito, foi apresentada a destempe em relação à notificação de 19/03/2012, entretanto, dentro do lapso consignado para prorrogação do contrato de permissão - carta do dia 13/04/2012. Assim, antes de efetivamente aplicar a sanção administrativa - encerramento da unidade - a ré entendeu por bem prorrogar a avença celebrada, firmando o 7º aditivo contratual. Tal ato, numa primeira análise, parece incompatível com a decisão da revogação, no entanto, configurou, conforme documentos de fls. 240/386, mero acautelamento da Administração, já que, em trâmites internos, verificava a legalidade de todo o processo administrativo, se assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório à permissionária, inclusive sobre a possibilidade de convalidação da situação irregular - apresentação da certidão a destempe. E, uma vez constatada a regularidade do processo e a impossibilidade de convalidação da omissão relatada, decidiu-se pela revogação contratual, sendo a autora prontamente cientificada, por correspondência datada de 20 de novembro de 2012 e recebida em 29 de novembro de 2012 (fls. 64/65), de que o fechamento da unidade dos Correios ocorreria dia 20 de dezembro de 2012, bem como do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso em face do decidido. Interposto recurso pela autora, sobreveio decisão (fl. 105) concedendo efeito suspensivo da data de encerramento da unidade dos Correios até solução final do processo administrativo. Com a suspensão dos efeitos da sanção administrativa, foi firmado o 8º aditivo contratual, já que não havia solução definitiva no processo de descredenciamento da autora, até porque futura decisão poderia culminar na aplicação de penalidade diversa da do fechamento da unidade ou até mesmo a convalidação do ato irregular com continuidade do contrato. Assim, após regular processo administrativo, circunstância que se observa das cópias carreadas aos autos, a autora, através da Carta 5060/2013, datada em 17 de outubro de 2013, foi notificada acerca do seu descredenciamento, com o encerramento da unidade no dia 11 de novembro de 2013. E analisando-se o processo administrativo não se verifica violação à garantia constitucional de celeridade prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, pois o tempo decorrido não foge à razoabilidade exigida na espécie, mesmo porque, no caso, a alegada demora beneficiou a permissionária, que continuou a exercer suas atividades, por um pouco mais de um ano após a decisão de encerramento da unidade, recebendo remuneração pelo serviço executado, isto é, obteve lucro mesmo após decisão de rescisão contratual. Em razão da penalidade administrativa aplicada, trata-se de um poder discricionário da Administração, que, no exercício de seu mister, escolhe, dentre as sanções previstas contratualmente, a que melhor se coaduna ao caso concreto, não havendo nenhuma ordem de predileção disposta em lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a impetrante deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência. II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à gradação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 201351010303680, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R de 12/11/2014, grifo nosso). Por fim, como já dito, a permissão para exploração de serviço público é ato que se caracteriza pela precariedade e discricionariedade, podendo a Administração revê-lo a qualquer tempo, e foi isso que ocorreu nos autos, em que, diante da irregularidade noticiada, instaurou-se processo administrativo que culminou com a extinção da permissão. Destarte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000021-30.2014.403.6122 - JOSE AILTON MACHADO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de ação versando pedido de deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando o autor ter sofrido

acidente de trânsito, enquanto exercia a função de motorista de transporte rodoviário, causando-lhe fratura grave da mão esquerda e lesão da coluna vertebral e incapacitação para o trabalho. Designada perícia, concluiu o perito tratar-se de quadro relacionado a acidente de trabalho - resposta ao quesito e, formulado pelo Juízo e de número 17, elaborado pela autarquia federal (fls. 66-73). Tem-se, assim, acidente de trabalho, tal qual preconiza o art. 21 da Lei 8.213/91, que afasta a competência da Justiça Federal e reclama, de forma obrigatória, a da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF, súmula 15 do STJ). Desta feita, dê-se baixa dos autos e encaminhe-os à Justiça Estadual da residência do autor. Intimem-se.

000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edson Gonçalves de Oliveira e Diná Batista Souza de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito rotativo (cheque-especial), a fim de que seja expurgada cláusula permissiva de prática de anatocismo, com a consequente restituição dobrada dos valores pagos indevidamente ao longo da execução do contrato. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para a ré ser compelida a se abster da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Intimados a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial buscado, colacionar aos autos cópia dos contratos questionados, bem como esclarecer acerca da data de início da pretensa repetição do indébito, sobreveio manifestação dos autores pugnano fosse a ré compelida, nos termos do art. 355 e ss, a exibir o contrato questionado, sob o argumento de a Instituição-ré não ter atendido requerimento - realizado em 2007 - de apresentação do contrato realizado pelo autor. Como a inicial trouxe valores líquidos da importância que o autor defende ter sido indevidamente paga, montante este que postula a repetição em dobro, determinou-se que o valor da causa deveria ater-se ao valor patrimonial buscado. Certificado decurso de prazo para manifestação do autor sobreveio novo despacho concedendo prazo para a correta atribuição do valor da causa e consequente recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas processuais, restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi fixado o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora juntar aos autos cópia do contrato que pretende revisar ou comprovante de requerimento de segunda via atualizado (no máximo seis meses anteriores a propositura da ação). Sobreveio manifestação reiterando a aplicação do artigo 359, do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme já exposto quando da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a medida cautelar requerida somente é cabível em caso de recusa imotivada, devidamente demonstrada, o que não ocorreu na hipótese, pois o documento de fl. 245, além de se reportar a 06.09.2007 (enquanto a ação foi ajuizada no ano de 2014), não traz nome legível do responsável pelo recebimento. Mais. Apesar de não apresentar o contrato questionado, trouxe a parte autora extratos posteriores a 2007, solicitados pelo mesmo documento de fl. 245, e apresentou parecer contábil do qual consta inclusive as taxas mensais previstas no aludido contrato, circunstância que evidencia inexistir dificuldade acesso aos documentos comuns entre os autores e até. Colocado isso, como a parte autora, apesar de devidamente intimada a emendar a inicial, não regularizou o feito, ou seja, não trouxe aos autos cópia do contrato questionado, documento indispensável na espécie (art. 283 do CPC), impossibilitando a análise quanto ao *meritum causae*, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-48.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia, pois, como se tem do laudo pericial, foram sopesadas pelo examinador, todas as patologias alegadas na inicial. Mais. Os documentos coligidos apontam ter a autora percebido benefício de auxílio-doença - por menos de um mês - para tratamento de dermatite alérgica (L23.9), moléstia diversa da apontada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. IZABEL BIROCHI OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde 16.03.2007, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial para a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi atendido pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, reiterando a demandante a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, conforme demonstra a cópia da CTPS e pesquisa CNIS acostadas às fls. 18/20 e 90, a parte autora trabalhou devidamente registrada de 01.07.1994 a 24.03.1996 e de 01.06.2004 a 22.06.2007, tendo recebido auxílio-doença de 28.11.2005 a 15.03.2007. Não obstante, conforme asseverou o expert médico (fl. 76/81), a autora é portadora de [...] Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial desde 1996, em 2013 apresentou patologia coronariana com lesão triarterial sendo submetido a angioplastia coronariana em 2013 e revascularização (cirurgia) miocárdica em 2014; apresentou acidente vascular cerebral isquêmico em 2014, faz acompanhamento na cidade de Campinas [...]. E, indagado sobre a provável data de início da incapacidade parcial atestada, o examinador foi patente no sentido de ter se instalado [...] A partir de 2013 devido as patologias cardíacas [...]. Assim, considerando o termo final do último vínculo previdenciário - 22.06.2007 -, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2013), a parte autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Portanto, correto o ato de cessação, pelo INSS, do benefício de auxílio-doença percebido pela autora - de 28.11.2005 a 15.03.2007 -, até porque, concedido, na época, em razão de moléstia diversa da ora reconhecida (síndrome do manguito rotador - CID M751 - fls. 44/45). Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000526-21.2014.403.6122 - GILDA APARECIDA CONDE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILDA APARECIDA CONDE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, ou quando não, à averbação do tempo de serviço reconhecido, para futura aposentação. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Por fim, em alegações finais orais, as partes reiteraram seus argumentos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo prejudiciais a serem analisadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, apesar da comprovação do requisito etário (fl. 10), não se há falar em deferimento da benesse pleiteada. Explico. Para comprovação da atividade rural, carrou a parte autora aos autos os seguintes documentos (mídia): certidão de seu casamento, celebrado em 14.11.77 e assento de nascimento do filho Carlos Renato, ocorrido em 16.09.78, nos quais seu cônjuge está qualificado como lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No entanto, a documentação existente em nome do marido não pode ser aproveitada pela autora. Isso porque, conforme extratos retirados do sistema CNIS (mídia e pesquisas por mim efetivadas), seu cônjuge apresenta recolhimentos à Previdência Social, como autônomo/contribuinte individual, em períodos, ora contínuos, ora descontínuos, desde meados do ano de 1989 até os dias de hoje. Registre-se ter a própria autora declarado na inicial que

o cônjuge, após o casamento, não mais a acompanhou nos serviços de bóia-fria, pois trabalhava como pedreiro, o que se confirmou através de seu depoimento pessoal, onde relata que seu esposo desenvolve citada atividade urbana até os dias de hoje. As testemunhas Antônio Vichetti e Wilson Carlos Valenciano (aposentados) confirmaram o desenvolvimento do labor de pedreiro, pelo esposo da autora, após a mudança destes para a cidade de Rinópolis-SP, o que, teria ocorrido, de acordo com o depoimento pessoal desta, por volta do ano de 1981. Assim, conjugando os elementos coligidos, concluiu não ter a autora início de prova material favorável à sua pretensão, pois os documentos do marido não lhe emprestam qualidade de trabalhadora rural e não há documentação em seu próprio nome. Embora os depoimentos testemunhais tenham sido enfáticos quanto ao desenvolvimento de trabalho campesino pela autora, durante toda sua vida e até os dias atuais, de acordo com Súmula 149 do STJ, a prova testemunhal, não se presta, de forma isolada, para atestar a realização de labor rural. Por fim, não se há falar, ainda, em averbação de tempo de serviço rural para futura aposentação. Isso porque, mesmo que fosse o caso de reconhecimento de algum período de trabalho como rurícola, impossível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, vez que somente faria jus a tal benefício se tivesse vertido número mínimo de contribuições (art. 24 da Lei n. 8.213/91), o que não ocorreu. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ao SEDI, para retificação da autuação no tocante ao polo ativo da ação, com acréscimo do sobrenome IZIDORO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001153-25.2014.403.6122 - EVANDRO ROGERIO DE MELO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EVANDRO ROGÉRIO DE MELO MARTINS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de reclamar, em essência, reparação de danos materiais e morais. Segundo a inicial e documentos que a instruem, o autor adquiriu imóvel residencial através do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmando contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS, em 27 de julho de 2010. Ocorre que, passado algum tempo, o imóvel começou a apresentar rachaduras e trincos, que comprometeram a estrutura da propriedade. Procurada a Caixa Seguradora para reparação, teve negada a pretensão. Diante desse quadro, busca o autor seja a ré compelida a reparar integralmente o imóvel, haja vista que os problemas foram ocasionados por irregularidades na edificação, bem como a pagar todas as despesas no período em que for necessário ausentar-se do imóvel para as reformas necessárias. Por fim, pleiteia indenização por danos morais pelo ocorrido. Com a inicial vieram as cópias pertinentes à espécie, inclusive fotografias do imóvel. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a Caixa Seguradora S/A. Em contestação, a Caixa Seguradora S/A, preliminarmente, arguiu nulidade da citação, bem como ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato firmado pelo autor prevê contratação de coberturas e danos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB e não pela Caixa Seguradora, que não faz parte da relação contratual. Aduziu, ademais, ser CEF a legitimada a responder a presente ação, eis que gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB). O autor manifestou-se em réplica. A CEF ingressou nos autos, apresentando contestação. Aduziu, inicialmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, haja vista que a Caixa Seguros não participa do contrato discutido nesta ação, mas sim o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB). Asseverou, ademais, que o autor não comunicou o sinistro a referido Fundo, o que deve ser feito sob pena de carência da ação, ressaltando que o FGHAB não é responsável por vícios oriundos da construção do imóvel, mas somente aqueles previstos contratualmente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Rejeitadas as preliminares arguidas, deferiu-se a produção de prova técnica pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 191/197, complementado às fls. 215/217, do qual foi cientificada a Caixa Seguradora. A Caixa Seguradora S/A reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, bem como apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 203/209). Pela decisão de fls. 254/255, reconheceu-se a incompetência do Juízo Estadual para apreciação da demanda, vindo os autos para esta Vara Federal de Tupã/SP. Redistribuídos os autos e cientificadas as partes, deu-se vista à CEF do laudo pericial elaborado, que, inclusive, coligiu aos autos manifestação do seu assistente técnico sobre a perícia realizada (fl. 261). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Segundo documento de fls. 07/29, a autora firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular - Minha Casa, Minha Vida. Conforme cláusula vigésima (fl. 15) de referida avença, durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, ou seja, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão. Assim, como se vê, a Caixa Seguros não faz parte da relação jurídica estabelecida, devendo, por conseguinte, reconhecer a sua ilegitimidade passiva na lide. Por sua vez, considerando ser a CEF a administradora de referido fundo, de acordo com o art. 24 da Lei 11.977/09, é a legitimada para integrar a demanda. Apreciadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca o autor, em síntese, a condenação da CEF à reparação material e moral diante de vícios de construção de imóvel adquirido com financiamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal, a depender do tipo de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pode atuar como agente executor da obra ou somente como agente financeiro. Naquela condição, responde também pela edificação do imóvel. Conforme avença anexada ao feito (fls. 07/29), as partes contratantes são: Vendedores: Valdemar Alves dos Santos e Kátia Cilene da Costa; Comprador e devedor fiduciante: Evandro Rogério de Melo Martins; e Credora Fiduciária: Caixa Econômica Federal. Temos, no caso, ser a CEF apenas responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas com o mutuário

relativas ao financiamento, já que sua única função foi a de emprestar recursos financeiros para o comprador (autor desta ação) adquirir imóvel pronto e acabado de outrem, consoante se depreende da cláusula segunda do contrato (fl. 09): CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(s) COMPRADOR (ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. (negrito no original)Ademais, a circunstância de o contrato de financiamento ter sido celebrado no mesmo instrumento do de compra e venda, não implica a responsabilidade da CEF pela solidez e perfeição da obra. Não há como conferir ao agente financeiro, que não figurou como executor da obra, a responsabilidade pela má qualidade da edificação, isto é, pelos vícios de construção ou redibitórios, situação apontada no laudo pericial (fls. 191/197 e 215/217), em que os danos constatados no imóvel são de ordem estrutural. Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB). 3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção. 4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. (AI 00279041920134030000, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1 10/04/2014, grifo nosso). Igualmente, não é o caso de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, o qual é gerido pela CEF, segundo expressamente consignado no contrato - cláusula vigésima primeira, parágrafo oitavo (fls. 16/17): [...]Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: [...]V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (grifo nosso)E não vislumbro motivos para afastar referida cláusula contratual, uma vez que não há restrição de direitos fundamentais inerentes à natureza da avença, pois o autor pode se socorrer das vias judiciais cabíveis e contra quem de direito para ter reparado os danos estruturais do imóvel. Concluiu-se, portanto, que os vícios de construção do imóvel não guardam relação direta com o empréstimo concedido pela CEF, que atuou meramente como agente financeiro, tampouco é causa de cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, consoante estipulação contratual. Isto posto, extingo o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para figurar na lide. E julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001624-41.2014.403.6122 - ADALBERTO DA CRUZ SANT ANA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o feito em diligência. Pleiteia o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de desconstituição da dívida que alega indevida, com a declaração de sua inexistência. Como sabido, a tutela antecipada é medida excepcional que exige demonstração do direito postulado por meio de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Na hipótese, deve ser indeferido o pedido, por inexistir nos autos elementos probatórios seguros à comprovação do alegado pelo autor - sequer há prova de solicitação do questionado contrato à CEF. Sendo assim indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias, traga a CEF cópia dos contratos números 11.2889.110.0001836/21 e 11.2889.1100002858-90, acompanhados de demonstrativo de evolução contratual. Após, vista ao autor e venham-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000968-50.2015.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido liminar de: i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivado do auto de infração n. 869.221; ii) determinação à ANTT de expedição de certidão de regularidade de multas impositivas; iii) bem como para que referida agência não encaminhe o crédito à Dívida Ativa com cobrança judicial, consoante artigo 151, II, do CTN. Recebido o feito, veio aos autos comprovante do depósito da caução ofertada, no valor de R\$ 5.500,00. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na hipótese, uma vez demonstrado o depósito integral em juízo do valor da pendência - multa classificada como impositiva de certidão - oriunda do questionado Auto de Infração 869.221, tem-se automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a não reclamar decisão judicial. E, suspenso o crédito, faz jus o contribuinte à certidão de dívida ativa com efeito de negativa (art. 206 do CTN), estando, ainda, obstada a inscrição em dívida ativa - não vingando a pretensão, o valor em depósito será convertido em renda da ANTT, forma de extinção do crédito tributário, sem necessidade de cobrança judicial e, por certo, do título executivo (CDA). No caso, o montante exigido em decorrência do auto de infração n. 869.221 é de R\$ 5.234,25 (fl. 79) e a autora efetuou depósito no valor de R\$ 5.500,00. Portanto, o crédito (a princípio) encontra-se garantido e, assim, com a exigibilidade suspensa. Desta feita, tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela autora, em caráter de urgência e sob o prisma do *fumus boni iuris* et *periculum in mora*, concluo pelo deferimento em parte do pedido de liminar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) que não deixe de expedir, quando solicitada, certidão de regularidade de multas impositivas em nome da autora, salvo pendência diversa da do auto de infração n. 869.221, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN, abstendo-se, também, de inscrever o montante do aludido auto em dívida ativa e manejar a correspondente cobrança judicial. Como a autora tem acesso ao processo administrativo de aplicação da multa, não há porque transferir à ANTT ônus que lhe cabe (art. 333, I, do CPC). Assim, em 10 dias, instrua a autora o processo com a cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração. Cite-se Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000179-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000179-7) - IRENE GOUVEA MORENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001737-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001737-9) - MARIA CONCEICAO FERREIRA PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos,

com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-80.2012.403.6122 - BENEDITO MANIASSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000897-19.2013.403.6122 - ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, à Procuradoria do INSS e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância. A autoridade coatora deverá ser cientificada também de que a sentença transitou em julgado, nos termos em que proferida. Publique-se. Cumpra-se.

0000994-48.2015.403.6122 - PAULO ROBERTO MICALI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para que traga aos autos os alvarás judiciais objeto de pedido de liberação, assinados pelo Juiz competente. Após, analisarei o pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-16.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001711-31.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A autora pleiteia a prestação de contas pela ré da conta-corrente n. 003.00000275-1 desde a data de sua abertura, informada como sendo dezembro de 2012 (fl. 09). Por sua vez, a CEF carrou aos autos cópia dos extratos bancários do período de 30/11/2010 a 28/09/2012 (fls. 68/282). Assim, considerando que a data de abertura da conta, obviamente, é anterior à asseverada pela autora, esclareça, em até 10 (dez) dias, qual o período que pretende sejam feitos os esclarecimentos, sob pena de se serem consideradas prestadas as contas. Saliento que, embora tal ação seja dividida em duas fases, ocorrendo a prestação de contas pela ré antes do pronunciamento judicial sobre o dever de prestá-las, resta suprimida a primeira fase, proferindo o Juízo, desde logo, sentença acerca de eventual saldo credor ou devedor (art. 915, 1º, do CPC). Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIASI

Tendo resultado negativa a diligência de bloqueio BACENJUD, dê-se vista à(o)s exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0000365-11.2014.403.6122 - IDALINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça o requerente qual o fundamento do pedido de saque dos valores referentes ao FGTS dos períodos em que trabalhou na empresa BIOENERGIA DO BRASIL S/A, haja vista que as hipóteses autorizadoras do levantamento são aquelas previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Caso o pleito seja fundado na despedida sem justa causa (inciso I) deverá acostar aos autos cópia do comunicado de dispensa e/ou termo de rescisão do contrato de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, volvam-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0) - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000964-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000964-3) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001334-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001334-8) - ANALIA PIMENTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000280-40.2005.403.6122 (2005.61.22.000280-0) - PAULO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPC Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001093-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001093-5) - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPC Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001385-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001385-7) - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPC Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2) - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPC Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X CELINA DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPC Ae, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001271-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001271-7) - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000929-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000929-6) - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS SOBRINHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001701-21.2012.403.6122 - ROSA BISCAINO PEQUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BISCAINO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000182-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000182-7) - RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-54.2014.403.6125 - CLEITON JOSE MENEZES ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.11.2015, às 15h30m.Intimem-se.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

No derradeiro despacho foi determinado à autora que promovesse a citação dos herdeiros da senhora IVANILDES DIAS FERREIRA, sob o fundamento de que eventual procedência da ação poderia atingir a esfera de direitos destes.A autora retornou aos autos sem cumprir a determinação e alegou que não sabe informar se seu pai têm outros filhos (embora não tenha este juízo determinado a citação destes), uma vez que após a separação de seus genitores, não manteve contato com qualquer familiar paterno.Melhor analisando os autos, entendo que a decisão anterior, no tocante à necessidade de citação de litisconsortes, deve ser reconsiderada.Isto porque, no caso em exame, na hipótese de eventual procedência da ação, não será determinado o rateio de benefício algum, uma vez que a pensão por morte paga a outra beneficiária anteriormente habilitada, senhora Ivanildes, foi extinta em razão de seu falecimento.Além disso, entendo também desnecessária a citação dos sucessores de Ivanildes como litisconsortes, para efeito de devolução de metade dos valores recebidos como pretende o INSS, uma vez que eventual necessidade de ressarcimento aos cofres públicos deve ser buscado pela autarquia previdenciária em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão nesta ação.Nesse passo, dando regular andamento ao feito, considerando que foi deferida a prova oral requerida pelo INSS, consistente no depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo constar no mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, a fim de que seja declarado nulo o procedimento administrativo que tramitou pelo Tribunal de Contas da União, TC 017.293/2011 e, sucessivamente, se este não for o entendimento do juízo, que seja a 1.ª corrê condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais que venha a sofrer pela perda do direito de explorar a casa lotérica de sua titularidade.Afirma que é credenciada da Caixa Econômica Federal como casa lotérica desde antes da Constituição da República de 1988 e que, em 1999, firmou com ela um contrato de adesão para comercialização de loterias federais, pelo qual fora fixado prazo de vigência de 240 meses para exploração da permissão outorgada a ela.Contudo, afirma a autora que, em razão de representação formulada pelo MP/TCU em 17.6.2011, o Tribunal de Contas da União entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais e que deveriam ser submetidos a processo licitatório, devendo a corrê Caixa concluir tais licitações até 31.12.2018.Em decorrência, argumenta que fora notificada pela corrê Caixa para dar-lhe ciência que sua casa lotérica seria objeto de licitação e que ela deveria acompanhar pelo site o sorteio que definirá as licitações das casas lotéricas e que, por esta razão, pode a qualquer momento ter seu contrato extinto, sem a possibilidade de se ver ressarcida de todo o investimento realizado e de todas as demais despesas contraídas por ela.Assim, em linhas gerais, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito do MP/TCU apresentar representação junto ao TCU; que a Lei n. 11.445/07 são destinadas apenas as concessões públicas; que a aludida lei não poderia retroagir para atingir situação abarcada pelo direito adquirido; e, ainda, que não foi dada oportunidade para o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório.A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requereu seja determinado à corrê Caixa para que se abstenha de proceder à licitação da concessão e permissão da casa lotérica por ela titularizada, deixando de inclui-la no sorteio das licitações futuras ou, alternativamente, seja determinado, se realizado o sorteio e a licitação, que deixe de homologar e adjudicar o licitante vencedor até decisão final da lide. Pleiteou, ainda, que seja determinado à referida corrê que informe, em seu site ou no nos autos do pregão, que a permissão da casa lotérica em questão está sub judice.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 34/128.É o relatório do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os

requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença da plausibilidade do direito invocado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar o requisito da urgência da medida. In casu, verifico que a parte autora foi notificada pela corre Caixa em 5.8.2015 (fls. 100/101), a fim de tomar ciência de que: (...)2. A extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas abrangidas pelo referido Acórdão, situação na qual se encontra essa permissionária, ocorrerá a medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor. 2.1 O cronograma das licitações será definido por sorteio randômico a ser comunicado com 30 dias antecedência da licitação, por meio de publicação do resultado no Diário Oficial da União - D.O.U e na página eletrônica da CAIXA - www.caixa.gov.br. Desta feita, apesar de a permissão concedida a parte autora estar sujeita a processo licitatório, não há nos autos comprovação de que já tenha sido fixada data para sua realização. Em contrapartida, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União autorizou, em caráter excepcional, a manutenção das referidas permissões até 31.12.2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fl. 92, item 9.2). Dessumem-se do exposto, em juízo preliminar, que não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a aludida licitação pode se dar até 31.12.2018, ou seja, daqui a mais de dois anos. Além disso, se designada licitação para breve, a parte autora ainda dispõe de trinta dias antes da efetivação desta para, se o caso, repetir seu pedido liminar. Por outro lado, a matéria trazida à apreciação do judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réus. Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro a concessão de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se os réus, advertindo-os de que, no prazo da contestação, deverão se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 263 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 170 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. Diante da manifestação da exequente à f. 170, verso, determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placa FHC-0833.

EXECUCAO DA PENA

0001273-25.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0004092-21.2008.403.6111 (antigo n. 2008.61.11.004092-2), em que a ré MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO foi condenada, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação pecuniária de 10 salários mínimos em favor do INSS e prestação de serviços comunitários. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização do valor da pena de multa (fl. 26). A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 17 horas, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia do cálculo da pena de multa, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da apenada MARIA ISABEL MAGALHÃES CEZÁRIO, RG n. 5.380.078-3/SSP/SP, CPF n. 537.988.488-15, filha de Firmino Augusto de Magalhães e Carmen Valério de Magalhães, nascida aos 14.03.1955, com endereço na Rua Governador Armando Sales n. 487, Vila Moraes, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal para a audiência acima, devidamente acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munida dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, a apenada apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Apresentadas as razões e contrarrazões pelas partes (com a ressalva de que os réus JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRIO LUCIANO ROSA, MOISÉS PEREIRA e CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS optaram por apresentar suas razões em superior instância), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

No presente feito, após a prolação da sentença das fls. 333-339, o réu dela foi intimado pessoalmente e manifestou intenção de recorrer (fl. 355), o que foi recebido por este Juízo como recurso de apelação (fl. 359). Ocorre, no entanto, que, apesar de o réu ter como advogada dativa a Dra. Joise Carla Ansanelly de Paula, OAB/SP n. 194.789, por ocasião de sua intimação, o réu declarou que possui como advogado constituído o Dr. Thiago Griggio (fl. 355). Intimado o advogado Dr. Thiago Griggio, via publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar as razões recursais em nome do réu, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, fls. 362-363. Em razão disso, o advogado Dr. Thiago Griggio foi intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos se realmente iria passar a efetuar a defesa do réu (fl. 374), mas novamente o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 377-378). Ante o exposto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu IRINEU FRANCISCO, filho de Alcides Francisco e Gessy Pelozzi Francisco, nascido aos 17.09.1966, RG n. 4.205.640-5SSP/PR, CPF n. 587.251.139-68, com endereço na Rua Amor Perfeito n. 140, Santa Mônica, Santa Terezinha do Itaipu/PR, tel. 9822-4856 ou 9837-3148 (esposa Mari), para constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, para que apresente as razões de recurso, tendo em vista a omissão do advogado Dr. Thiago Griggio em apresentar suas razões recursais nesta ação penal, CIENTIFICANDO-SE o réu de que, não havendo indicação de novo defensor no prazo assinalado, e considerando que autos consta como advogada dativa do réu a Dra. JOISE CARLA ANSANELLY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, intime-se-a para apresentar as razões recursais em nome do acusado, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais e a intimação pessoal do réu IRINEU FRANCISCO, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe. Publique-se e, em seguida, caso não haja qualquer manifestação da defesa em sentido contrário, exclua-se o nome do advogado Thiago Griggio dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8046

EXECUCAO FISCAL

0001229-97.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 44/45 e considerando-se o comprovante de depósito judicial de fl. 47, reconsidero o despacho de fl. 43, no tocante ao bloqueio de valores da executada, pelo sistema BACENJUD. Estando garantida a presente execução fiscal (fl. 47), abra-se vista a exequente (ANS), para ciência e manifestação, inclusive acerca do requerimento de exclusão do nome da executada do CADIN, conforme requerido a fl. 11/12. Fl. 46: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico a necessidade da realização de perícia com ortopedista para comprovar se o autor esteve incapaz ou não no período que recebeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Desta forma, designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETOA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, ESPECIALMENTE DOCUMENTAÇÃO E EXAMES MÉDICOS REFERENTE AO PERÍODO QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, OU SEJA, ENTRE 01/08/2007 A 31/10/2008. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul e aos seguintes quesitos complementares: 1. Foi constatada afecção ou doença no autor no período de 01/08/2007 a 31/10/2008? Em caso positivo, quais? 2. As patologias que acometeram o autor no período supra trouxeram incapacidade laboral total ou parcial de forma permanente ou temporária a ele? 3. No caso do Sr. Perito concluir pela capacidade laboral do autor no período que esteve em gozo de auxílio-doença (01/08/2007 a 31/10/2008), analisando o procedimento administrativo às fls. 106/168 e os documentos e exames médicos apresentados pelo autor, o Sr. Perito tem condições de mencionar se houve indícios de fraude na concessão do benefício ao autor no aludido período? Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se aos autos cópia das informações de indeferimentos colhidas pelo sistema CNIS. Designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-83.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

I - RELATÓRIO HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 153/157, na Agência da Previdência Social de Mauá, em 05/02/2009, teriam obtido vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.971.186-1, em favor de Lucrécia Bette Fortuna, mediante fraude, vez que teriam instruído o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo registro de vínculo empregatício fictício. A peça acusatória foi recebida em 10/06/2014, com decretação da prisão preventiva de Heitor Valter Paviani, às fls. 158/160. Citado à fl. 340, o acusado Heitor Valter Paviani Junior apresentou defesa preliminar, às fls. 341/345, com documentos às fls. 346/348. Manifestação do MPF à fl. 352. À fl. 363 foi deferida a citação por edital do corréu Heitor Valter Paviani, bem como a quebra de seu sigilo bancário. Advinda a notícia da efetivação da prisão de Heitor Valter Paviani (fls. 368/370), o acusado constituiu advogado e apresentou a defesa preliminar de fls. 381/400. Manifestação do MPF às fls. 404/409. Decisão de manutenção do recebimento da denúncia e demais deliberações em prosseguimento às fls. 417/419. Audiência redesignada a pedido da defesa (fls. 440/444). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Lucrécia Bette Fortuna, bem como interrogados os acusados, encerrando-se a instrução criminal. A acusação apresentou memoriais finais às fls. 473/481, pleiteando o seguinte: 1. A absolvição do réu Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; 2. A condenação do réu Heitor Valter Paviani nas penas do artigo 171, 3º, do CP; 3. Na dosimetria das penas, o reconhecimento e valoração da culpabilidade exacerbada, da conduta social reprovável, da personalidade criminosa e das significativas consequências do crime, não só para os cofres federais como também para a beneficiária, pessoa idosa que está sendo obrigada a passar por inúmeros dissabores em razão da fraude em que se viu envolvida, como circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do CP; 4. A impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do inciso III do art. 44 do CP; 5. A fixação de regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade; 6. A não concessão do direito de apelar em liberdade; 7. A dosimetria da pena de multa com observância da condição econômica do acusado Heitor Valter Paviani, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$3.221,96. A defesa do acusado Heitor Valter Paviani ofereceu memoriais finais às fls. 491/495, pugnando que não podem ser considerados antecedentes criminais processos sem trânsito em julgado. Ademais, sustenta a incidência das atenuantes da idade superior a 70 anos e da confissão espontânea, a aplicação da pena mínima e substituição por restritivas de direito, com a consequente soltura do réu. Memoriais finais do acusado Heitor Valter Paviani Junior, às fls. 513/517, requerendo a absolvição por ausência de provas de que o acusado concorreu de algum modo para o crime. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO HEITOR VALTER PAVIANI obteve vantagem indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão mediante fraude do benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.971.186-1 em favor de Lucrécia Bette Fortuna, concedido a partir de 05/02/2009, mediante fraude, porquanto inseriu na CTPS da segurada vínculo empregatício falso com a empresa MALHAS TECSPORT S/A. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo original juntado no Apenso I, evidenciando a falsificação do vínculo empregatício. O relatório final do INSS (fls. 52/59, Apenso I) esclarece que vínculos falsos com a empresa Malhas Tecsport SA foram identificados em pelo menos outros 15 casos em que os acusados figuraram como procuradores. A autoria Heitor Paviani (pai), por sua vez, é inconteste. Nas declarações prestadas por Lucrécia Bette Fortuna no âmbito extrajudicial (fls. 96/98 e 145) e judicial (fl. 465), a segurada esclareceu que procurou o escritório dos Paviani,

que lhe foram solicitados documentos e a CTPS original, que assinou documentos e que disseram que teria o direito de se aposentar. Após agendamentos cancelados, a segurada recebeu envelope fechado com a documentação, a qual apresentou ao INSS sob orientação dos Paviani. Após a concessão, pagou o equivalente aos três primeiros salários ao escritório. Posteriormente, constatada a fraude, procurou Heitor Paviani (pai), que a orientou para procurar o INSS, ao qual a segurada entregou a carteira de trabalho, ficando então sabendo da fraude. Na sequência, ao saber da entrega da CTPS, o acusado (pai) ficou bravo com a situação, pois a segurada, segundo ele, deveria ter-lha entregue. O acusado (pai), por sua vez, no interrogatório judicial (fl. 467), confessou espontaneamente sua participação os fatos delitivos, reconhecendo, depois de examinar a CTPS em audiência, que realizou a inserção fraudulenta do vínculo empregatício. Afirmou que o fez por meio de carimbos obtidos ilícitamente, sem ciência do filho corréu. As empresas escolhidas, segundo ele, eram aleatórias. Regra geral, procedia à análise do tempo de contribuição do segurado e forjava o vínculo pelo tempo faltante. Não falava da falsificação na frente do segurado ou do filho com quem trabalhava. Recebia o equivalente aos três primeiros benefícios. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que o réu foi responsável pela fraude que possibilitou a concessão da aposentadoria objeto da denúncia, tendo obtido os primeiros benefícios recebidos, enquadrando-se a conduta criminosa no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por fim, em relação ao acusado Heitor Valter Paviani Junior, sua condenação carece de maior segurança. A atividade de auxílio ao pai Heitor Valter Paviani para atender segurados, figurar como procurador, realizar agendamentos e dar entrada nos requerimentos de benefícios previdenciários, conquanto seja altamente indiciária de culpabilidade, especialmente pelo grau de parentesco e pelo tempo de trabalho conjunto, não assegura ciência da falsificação de documentos, atribuída ao seu genitor como responsável único pela análise da documentação. Faltou à acusação carrear elementos de convicção no sentido de que o acusado aderiu com vontade e ciência ao meio fraudulento, especialmente pelo teor vago a esse respeito do interrogatório judicial da segurada Lucrécia, conforme reconheceu o próprio MPF às fls. 478/479. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) ABSOLVO o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos autos qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; b) CONDENO o réu HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, e passo à individualização da pena. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, mesmo sendo tecnicamente primário, não se pode desprezar que se dispôs confessadamente à prática de dezenas de ilícitos (fls. 52/59, 174/188, 214/230, 266/277, 316/325) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados de baixa instrução, gerando elevado prejuízo aos cofres da Previdência Social e imensos transtornos à honra e ao patrimônio de idosos. Na hipótese dos autos, a segurada teve de quitar dívida superior a dez mil reais e o acusado chegou a receber nada menos do que as três primeiras prestações da aposentadoria indevida, procedimento-padrão na obtenção da vantagem indevida. Além disso, sua posição de bacharel em ciências econômicas e contábeis, por meio da qual angariava clientes, torna ainda mais reprovável sua atitude, pois as inúmeras falsificações perpetradas atropelaram normas éticas de sua profissão, envolvendo o próprio filho (mesmo sem adesão psicológica deste, segundo alega) nas empreitadas criminosas. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime, merecendo sanção superior à média da atribuída ao estelionato, cuja pena privativa de liberdade cominada é de 01 a 05 anos de reclusão. Em consequência, em face da habitualidade criminosa, da organização intelectual e execução material do crime, com aquisição de petrechos de falsificação e reiteração de fraudes, mediante recompensa, das consequências do delito aos cofres da Previdência e à vida dos segurados iludidos, da personalidade disposta à atividade criminosa e do envolvimento repetido de familiar na execução dos crimes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. Aplico em conjunto as atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos nesta data, reduzindo à razão de 1/10 as sanções para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Sem causas de diminuição. Com renda mensal de R\$3.221,96 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e da quantidade de pena privativa de liberdade arbitrada, estabeleço regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP, e deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para permanência na prisão, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, em face do longo tempo de fuga empreendida para esquivar-se de investigações e processos, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência em 2011, reportando-me aos argumentos lançados pelo MPF às fls. 406/408. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu, em razão da renda declarada em interrogatório, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-93.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de processo-crime desmembrado dos autos nº 00023702020124036140, no qual HEITOR VALTER PAVIANI, juntamente com Heitor Valter Paviani Junior e Benedita Ramos Gaeta, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a peça acusatória de fls. 137/141, no período de 24/06/2008 a 09/11/2010, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em unidade propósitos e desígnios, teriam obtido vantagem ilícita consistente no pagamento de trinta mensalidades, mais dois abonos natalinos, da aposentadoria por idade fraudulenta NB 41/147.247.441-1, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante artifício consistente no uso da carteira de trabalho adulterada com a inserção de vínculo empregatício falso com empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, no período de 20/10/1958 a 31/12/1964. A denúncia foi recebida em 26/09/2012, com decretação da prisão preventiva dos acusados Heitor Valter

Paviani e Heitor Valter Paviani Junior, às fls. 142/144. O processo-crime originário nº 00023702020124036140 teve curso regular em face dos denunciados citados Heitor Valter Paviani Junior e Benedita Ramos Gaeta, os quais foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar. Às fls. 406/408, em 30/03/2013, a acusada Benedita Ramos Gaeta teve sua punibilidade extinta, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.807/99, e foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, para o acusado Heitor Valter Paviani, com desmembramento do feito, gerando a presente ação penal nº 00007859320134036140, que passou a ser processada separadamente. Registre-se que os autos originários findaram com sentença absolutória em face do réu Heitor Valter Paviani Junior, transitada em julgado. Com a comunicação da prisão do acusado Heitor Valter Paviani em 06/04/2015 (fl. 422), o feito retomou sua tramitação. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 436/455. Manifestação do MPF às fls. 467/472. Às fls. 480/482, restou mantido o recebimento da denúncia, bem indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita, revogação da prisão preventiva e conexão. Audiência redesignada a pedido da defesa (fls. 494/498). Em audiência de instrução de fls. 517/518, foi interrogado o réu e formulados pedidos de revogação de prisão preventiva e provas complementares. À fl. 520 foram deferidos os pedidos de complementação probatória e mantida a prisão preventiva, reafirmada à fl. 579. Em audiência final de fls. 587/590, foi ouvida na condição de colaboradora Benedita Ramos Gaeta, bem como reinterrogado o acusado, com o regular encerramento da instrução. A acusação apresentou memoriais finais às fls. 607/614, pleiteando a condenação do réu Heitor Valter Paviani nas penas do artigo 171, 3º, do CP, atentando-se, na dosimetria das penas, para o reconhecimento e valoração da culpabilidade exacerbada, da conduta social reprovável, da personalidade criminosa e consequências do crime, como circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do CP. A defesa do acusado Heitor Valter Paviani ofereceu memoriais finais às fls. 616/619, alegando que não podem ser considerados antecedentes criminais processos sem trânsito em julgado. Ademais, sustenta a incidência das atenuantes da idade superior a 70 anos e da confissão espontânea, a aplicação da pena mínima e substituição por restritivas de direito, com a consequente soltura do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO HEITOR VALTER PAVIANI obteve vantagem indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão mediante fraude do benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1 em favor de Benedita Ramos Gaeta, concedido a partir de 24/06/2008, inserindo na CTPS da segurada vínculo empregatício falso com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade está patenteada no processo administrativo original juntado no Apenso I, evidenciando a falsificação do vínculo empregatício. O relatório final do INSS (fls. 60/67, Apenso I) esclarece que vínculos falsos com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica foram identificados em pelo menos outros 11 casos em que os acusados figuraram como procuradores. A autoria Heitor Paviani (pai), por sua vez, é inconteste. Nas declarações prestadas por Benedita Ramos Gaeta no âmbito extrajudicial (fls. 104/105) e judicial (fl. 590), a segurada esclareceu que, por indicação de uma amiga, procurou o acusado Heitor Paviani (pai), no escritório dele. Levou-lhe documentos e ele disse que a idosa teria direito à aposentadoria por idade. Com a concessão do benefício pagou ao réu de 2 a 3 prestações mensais do benefício [conforme esclareceu no depoimento judicial]. Foi procurada pelo INSS, seu benefício foi cassado e está pagando parceladamente a dívida deixada com a autarquia. Foi atendida apenas por Heitor pai, que nada lhe falou sobre fraude. Não trabalhou na Indústria Nacional de Artes Cerâmica, no período de 1958 a 1964. Reconheceu com absoluta segurança o acusado em audiência judicial. Na Polícia, a segurada chegou a dizer que, quando recebeu a primeira correspondência do INSS que noticiava sobre irregularidades, procurou por HEITOR, sendo que esse lhe disse para não esquentar a cabeça bem como para não levar sua carteira profissional QUE foi orientada por seu filho e seus advogados a não cumprir as determinações de HEITOR, tanto que levou sua carteira profissional quando compareceu ao INSS (fl. 104). O acusado (pai), por sua vez, no reinterrogatório judicial (fl. 590), confessou espontaneamente sua participação os fatos delitivos, reconhecendo, depois de examinar a CTPS em audiência, que realizou a inserção fraudulenta do vínculo empregatício. Afirmou que o fez por meio de carimbos, obtidos ilícitamente e sem ciência do filho corréu, na casa da irmã. Jogou os carimbos no lixo, em 2008 ou 2009, quando o INSS começou a enviar as cartas para apuração. As empresas escolhidas, segundo ele, eram aleatórias, a partir de vínculos existentes nas carteiras de trabalho dos clientes. Regra geral, procedia à análise do tempo de contribuição do segurado e forjava o vínculo pelo tempo faltante. Não falava da falsificação na frente do segurado ou do filho com quem trabalhava. Recebia entre zero e três primeiras prestações dos benefícios. Dessa forma, o conjunto probatório evidencia que o réu foi responsável pela fraude que possibilitou a concessão da aposentadoria objeto da denúncia, tendo obtido os primeiros benefícios recebidos, enquadrando-se a conduta criminosa no artigo 171, 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu HEITOR VALTER PAVIANI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, e passo à individualização da pena. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, mesmo sendo tecnicamente primário, não se pode desprezar que se dispôs confiadamente à prática de dezenas (senão centenas, conforme especifica o item 6 de fl. 83) de fraudes (fls. 11/20, 82/89, 170/181, 183/187, 205/208, 212/231) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados de baixa instrução, gerando elevado prejuízo aos cofres da Previdência Social e imensos transtornos à honra e ao patrimônio de idosos, com carteiras e trabalho retidas na persecução penal. Na hipótese dos autos, a segurada teve de quitar dívida superior a dez mil reais (fls. 341/345) e o acusado chegou a receber nada menos do que as três primeiras prestações da aposentadoria indevida, procedimento-padrão na obtenção da vantagem indevida. Além disso, sua posição de bacharel em ciências econômicas e contábeis, por meio da qual angariava clientes, torna ainda mais reprovável sua atitude, pois as inúmeras falsificações perpetradas atropelaram normas éticas de sua profissão, envolvendo o próprio filho (mesmo sem adesão psicológica deste, segundo alega) nas empreitadas criminosas. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime, merecendo sanção superior à média da atribuída ao estelionato, cuja pena privativa de liberdade cominada é de 01 a 05 anos de reclusão. Em consequência, em face da habitualidade criminosa, da organização intelectual e execução material do crime, com aquisição de petrechos de falsificação e reiteração de fraudes, mediante recompensa, das consequências do delito aos cofres da Previdência e à vida dos segurados iludidos, da personalidade disposta à atividade criminosa e do envolvimento repetido de familiar na execução dos crimes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. Aplico em conjunto as atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos nesta data, reduzindo à razão de 1/10 as sanções para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta)

dias-multa. Sem causas de diminuição. Com renda mensal de R\$3.221,96 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e da quantidade de pena privativa de liberdade arbitrada, estabeleço regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP, e deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para permanência na prisão, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, em face do longo tempo de fuga empreendida para esquivar-se de investigações e processos, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência em 2011 (fls. 109/112), tendo a colaboradora Benedita esclarecido à Polícia que as últimas palavras que ouviu do acusado foram as de que iria viajar para a Espanha (fl. 104), reportando-me aos argumentos lançados pelo MPF às fls. 469/471. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 113/2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu, em razão da renda declarada em interrogatório, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Junte-se no Apenso I destes autos as carteiras de trabalho contidas no envelope de fl. 21 do Apenso I dos autos originários nº 0002370-20.2012.403.6140, os quais devem ser dispensados e arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-95.2011.403.6139 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA CHIQUITO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls.61/71) porque a respectiva peça original foi entregue intempestivamente em 15/09/2015 (fls.72/82). A sentença foi publicada na audiência realizada em 25/08/2015 (fls.51/54). A demandante apresentou o recurso de apelação, via fac-símile, na data de 09/09/2015, último dia do prazo para a sua interposição. No entanto, conforme protocolo de fl. 72, procedeu à juntada do respectivo original intempestivamente, pois que os 05 (cinco) dias de que dispunha para tanto, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, se findaram em 14/09/2015. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão de fl. 91-v, os autos foram disponibilizados ao INSS para a promoção da execução invertida. A Autarquia, por meio da manifestação de fl.92-v, requereu que o autor fosse intimado para optar pelo benefício mais vantajoso, nos termos da decisão de fl.89. O demandante, por sua vez, indicou a aposentadoria por idade (fl.94). Às fls. 96/97, o demandado comprovou a sua implantação, porém não apresentou os cálculos para a liquidação da sentença, limitando-se a requerer nova vista (fl. 95-v). Apesar de novas vistas dos autos lhe terem sido disponibilizadas (fls.100 e 101), em atendimento aos seus sucessivos pedidos de dilação de prazo, o réu permaneceu inerte. Desse modo, tendo em vista o desinteresse do INSS na execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor

(CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls.268/279) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Int.

0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: indefiro o pedido de fixação de multa diária e de intimação do INSS para implantação do benefício haja vista que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado descumprimento por parte da Autarquia. Ressalto, ainda, que a correspondente prova documental da alegação do demandante poderia ter sido facilmente por ele obtida perante uma das agências da Previdência Social. Importante salientar a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte ou a sua impossibilidade. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que produza, nos autos, a prova da não implantação do benefício pelo réu. PA 1, 10. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0004929-84.2011.403.6139 - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 76), eis que essa reside, atualmente, na comarca de Boituva/SP. Intimado a manifestar-se, o autor informou seu novo endereço e requereu a intimação da data de audiência. Ante o princípio da economia processual, esclareça a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para a data de 20/10/2016, às 14h, nesta Vara Federal, a fim de prestar o seu depoimento pessoal. No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

0011085-88.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que ambas as partes apresentaram os cálculos necessários para a liquidação da sentença, conforme petições de fls. 100/104 (do autor) e de fls. 105/108 (do réu), concedo vista dos autos ao demandante para que se manifeste sobre os que foram fornecidos pelo demandado. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.71/78) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 214/218. Int.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a sua representação processual em relação à audiência de instrução deprecada para a Vara Distrital de Buri, visto ter sido outra advogada a acompanhá-la naquela ocasião. Após, vista ao INSS para alegações finais. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 541/673

se vista ao demandante para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Int.

0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 109/111) porque intempestiva a sua interposição, conforme certidão de fl. 112. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença. Interposto recurso pela parte ré, abra-se vista ao autor para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Int.

0001792-60.2012.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 139/145) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/88) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 83/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 71/74) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 118/128) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 73/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA (SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 91/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/99) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo,

por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença (fls.85/90), bem como do recurso do autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002648-53.2014.403.6139 - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.87/96) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como da apresentação do recurso pelo autor. Interposta apelação pelo demandado, abra-se vista ao demandante para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001053-82.2015.403.6139 - ORDÁLIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que os autores - Ordália Prudente de Moraes, José Antunes Santos Primo, Nair dos Santos, Job Cafundó e Sylvia Moraes Souto - deram início à presente demanda, contra o INSS, com vistas à obtenção da revisão da RMI dos seus benefícios, fundamentando a sua pretensão no art. 58 do ADCT e na Lei 6.423/77. O pedido foi julgado procedente nos termos da r. sentença de fls. 69/70. Deu-se início à execução por meio da petição de fls.174/176, em cujos termos o montante devido pela Autarquia seria de R\$ 37.691,71 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), cálculos atualizados até agosto de 1996. Ainda em consonância com a inicial da execução, tem-se que de tal monta seriam devidas a cada um dos autores as quantias a seguir discriminadas: (a) Ordália Prudente de Moraes: R\$ 4.171,57; (b) José Antunes dos Santos Primo: R\$ 10.100,13; (c) Nair dos Santos: R\$ 10.798,09; (d) Job Cafundó: R\$ 6.778,44; (e) Sylvia Moraes Souto: R\$ 2.416,96. O valor restante (R\$ 3.426,52) corresponderia aos honorários advocatícios. Opostos os embargos à execução, esses foram rejeitados em razão do indeferimento da respectiva peça inicial, conforme se infere da decisão de fls. 43/44 dos autos nº0001064-14.2015.403.6139, em apenso. Consolidados os cálculos mencionados, prosseguiu-se com a execução, solicitando-se a satisfação do crédito dos autores Job Cafundó, José Antunes dos Santos Primo e Nair dos Santos por meio do Ofício nº 1338/96 (fl. 222), bem como a do crédito das demandantes Ordália Prudente de Moraes e Sylvia Moraes Souto por meio do Ofício nº1340/96 (fl. 223). Às fls. 249/250, foi informado o pagamento, apenas, das quantias pertencentes aos três primeiros autores supracitados (Job, José Antunes e Nair). O levantamento de tais valores foi informado à fl. 256, dando-se por satisfeito o direito destes três. Assim, em seguida (fls. 259/260), as autoras Ordália e Sylvia reiteraram o pedido de expedição das requisições relativas aos seus créditos e aos honorários advocatícios. Cumpre salientar que, falecido o requerente José Antunes Santos Primo (fl. 284), procedeu-se à habilitação dos seus sucessores, conforme decisão de fl. 336. A satisfação do crédito da demandante Ordália foi informada à fl.381. Já a autora Sylvia não obteve o pagamento do que lhe era devido porque a requisição respectiva foi elaborada informando o CPF do seu falecido esposo (devolução às fls. 343/345). Deste modo, essa última demandante requereu prazo para a regularização da sua situação cadastral com vistas à posterior expedição de nova RPV (fl.362). No entanto, a execução foi extinta, conforme sentença lançada à fl. 384. Em seguida (fls. 386/387), foi acostada aos autos manifestação da exequente Sylvia, contendo o número do seu CPF, em situação regular, bem como novo requerimento de solicitação do pagamento. Arquivados os autos, sem que se atendesse ao pedido da parte, essa interpôs recurso de apelação (fls.391/393), ao qual foi dado provimento, nos termos da r. decisão de fls. 398/401, para anular a sentença que extinguiu a execução e para determinar a expedição de novo Ofício Requisitório, com vistas à satisfação do direito creditício da recorrente. Transitada em julgado a decisão em comento (fl. 401), desceram os autos, que foram redistribuídos para este Juízo (fl.406). Posto isso, expeça-se o Ofício Requisitório em benefício da autora Sylvia Moraes Souto, CPF 247.057.758-64, observando-se, para tanto, os cálculos de fls.174/176, atualizados até agosto de 1996. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à exequente e, na sequência, cientifique-se a executada da redistribuição do feito. PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-32.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 76/82) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002728-17.2014.403.6139 - IVONE ELIZETH GOMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 100/108) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002729-02.2014.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/82) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 69/81) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002791-42.2014.403.6139 - VANI NUNES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 53/57) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 55/59) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003276-42.2014.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 33/42) porque intempestiva a sua interposição, conforme certidão de fl. 43. Dê-se vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença. Interposta apelação pela parte ré, abra-se vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem estas, faça-se a remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 116); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 109/110. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício/CEF de fl. 264 e expediente de fls. 265/274: Extrai-se dos autos que um equívoco cometido na expedição de ofícios requisitórios quando ainda em trâmite na Justiça Estadual (fls. 153, 155 e 178) tende a se perenizar por pequenas diferenças apuradas na devolução dos valores indevidamente recebidos. Evidencia-se, à fl. 264, que o valor recolhido pela parte autora (saldo remanescente do depósito judicial de fl. 237, datado de 24/05/2012) foi insuficiente para liquidação do débito, eis que depositado somente o valor nominal indevidamente recebido, seis anos após a data da conta do cálculo inicial (R\$ 1.678,47, para 06/2006, cálculo de fl. 108), sem a devida atualização monetária; isto quando se observa que por ocasião de liberação na instituição financeira já atingia o montante de R\$ 1.941,55, para 27/11/2009, conforme extrato de fl. 155. Assim sendo, com o fito de dar solução definitiva a uma querela sobre valores módicos que se arrasta já há longa data, determino à parte autora que compareça à Caixa Econômica Federal e lá proceda tanto a apuração dos valores quanto o seu recolhimento nos estritos termos da informação de fl. 268 e despacho de fl. 270: ...R\$ 242,12 (duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), devidamente corrigidos de 27/11/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês.... Int.

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Considerando que os autores Juliano Fragoso Vieira e Josiane Fragoso Vieira atingiram a maioria, conforme certidão retro, promovam a regularização de suas representações processuais, trazendo aos autos instrumento de mandato. Diante da notícia do falecimento da autora Eva Soares Fragoso (fl. 94), promovam os autores a apresentação de certidão de óbito, bem como a habilitação de eventuais sucessores que não integrem o polo ativo do processo. Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES ADELINO X ANGELA DOMINGUES ADELINO X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das inscrições no CPF no sistema processual, substituindo-as pelas trazidas aos autos (fl. 189/191); para correção do nome das autoras de acordo com os documentos de fls. 188 e 190; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 181/182. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-24.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Int.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Petições de fls. 168 e 170: Manifestem-se conclusivamente os patronos dos autores em relação a quem deve constar como advogado e requerente nos requisitórios a serem expedidos referentes ao valor principal e honorários, respectivamente. Considere-se que a publicação de fl. 134, da qual foi intimada a Dra. Dhaianny, foi ignorada inicialmente, e que as últimas manifestações evidenciam antagonismo em relação ao patrocínio dos autores, eis que, à fl. 168, o Dr. Benedito reitera pedido de fl. 149, por ele subscrito, e, à fl. 170, a Dra. Dhaianny alega equívoco na juntada das procurações pelos outros patronos. Do exame dos autos, não vislumbro razão para concessão de prazo adicional, conforme requerido à fl. 170, considerando que, desde a publicação certificada à fl. 134-verso - há mais de um ano, há o ensejo para que a signatária se movimente no sentido da regularização processual. Int.

Expediente Nº 1923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 170/171. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000107-52.2011.403.6139 - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERNANDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 156/161. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente de fls. 131/133, noticiando o cancelamento do ofício 20150000826, e considerando que já houve a correção necessária, conforme a certidão de fls. 134/135, expeça-se novo ofício requisitório em favor da patrona do autor. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001592-87.2011.403.6139 - VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/107. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002696-17.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES MARIA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO RODRIGUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005503-10.2011.403.6139 - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 219/221. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006291-24.2011.403.6139 - VANI VIEIRA BENTO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANI VIEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/92, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato

particular e aditivo apresentados à fl. 95/95-Vº, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Rosemari Müzel de Castro, conforme solicitação de fl. 94. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010889-21.2011.403.6139 - JOSIELE LOPES SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSIELE LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEONILDA RAMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Indefiro a expedição de e-mail. Compete à Autarquia-ré cumprir a sua condenação judicial, o que determino que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA SILVIA FONSECA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 170/172. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001965-50.2013.403.6139 - JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/180. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000420-08.2014.403.6139 - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 64/65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000423-60.2014.403.6139 - LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000517-08.2014.403.6139 - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IVAN DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 147/148. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

DECISÃO Fls. 1531/1535 e 1587/1596: Considero que, em razão dos argumentos lançados, não se trata de pedido de habeas corpus. Deixo de conhecer da manifestação de FAGNER, posto que a parte não possui capacidade postulatória, devendo seu patrono adotar as medidas que julgar cabíveis. Fls. 1536/1546: Trata-se de via original de petição já parcialmente apreciada pelo despacho de fls. 1513/1515. Fls. 1580/1586: O Ministério Público Federal manifesta-se desfavoravelmente ao novo pedido de liberdade provisória

apresentado por Ricardo Horvath (itens 6 a 24 de fls. 1495/1499).O pedido da defesa foi formulado com fundamento em suposto excesso de prazo na tramitação processual.Preliminarmente, esclareço à defesa que os prazos de tramitação processual dirigidos ao juiz são impróprios. Ainda, o presente processo constitui ação penal de natureza extremamente complexa. As interceptações telefônicas perpetuaram-se por mais de um ano, tendo havido a apreensão de mais de uma centena de armas em poder de Ricardo.Justamente em razão da quantidade de armamento apreendido, os trabalhos periciais (que têm configurado a fase mais longa da instrução processual) prolongaram-se ao longo do tempo.Confira-se o teor de decisão liminar no bojo do Habeas Corpus nº 0013483-53.2015.4.03.0000/SP, em que o Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, relator dos processos referentes à Operação Magnum 500 na segunda instância, manifestou-se acerca da alegação de excesso de prazo na tramitação da presente ação penal.Com efeito, incide no processo penal o princípio da razoabilidade. Na espécie, não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Trata-se de ação penal complexa, que envolve 5 (cinco) réus e variados delitos. Ademais, tem seu curso regular, havendo o Juízo a quo empreendido esforços para célere tramitação do feito, tanto que foram ouvidas mais de 20 (vinte) pessoas, inclusive interrogados os réus, no período de 24 a 30.06.15, estando próximo o fim da instrução criminal.Observo, por fim, que encontra-se próxima a conclusão dos autos para sentença, vez que já se atingiu a fase do artigo 402 do CPP, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação de laudos - inclusive em atendimento a pedido da defesa de Ricardo.Por fim, permanecem inalterados os fatores determinantes para o decreto da prisão preventiva do réu, razão pela qual indefiro o novo pedido de liberdade provisória.Aguarde-se a vinda de resposta do Exército e do NUCRIM.Publique-se, com urgência.Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

0004116-45.2015.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1684

EXECUCAO FISCAL

0002542-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018930-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Intime-se, com urgência, os patronos do interessado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, MONTE MOR, INDAIATUBA, VALINHOS, PAULÍNIA E HORTOLÂNDIA, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que promovam o recolhimento dos emulmentos perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP, em razão do cancelamento da penhora, conforme nota de devolução acostada à fls. 470/481.Após, promova-se vista dos autos à Exequente nos moldes determinados à fl. 463.Publique-se e cumpra-se.

0020498-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento

caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000544-86.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 34/55: Diante da notícia de confirmação de parcelamento administrativo da dívida pela Exequente (fls. 65/67), prejudicada está a análise da exceção apresentada. Isso porque a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da executada de se eximir da presente execução. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005166-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000055-15.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000071-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001231-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001787-31.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do

CPC c/c 151, VI do CTN.No que toca aos valores constritos à fl. 101, cumpre asseverar que, sendo a adesão ao parcelamento posterior (25/08/2014 - fl. 141/146) ao bloqueio efetivo em 03/07/2015, este deve permanecer até o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas, já que a causa suspensiva da exigibilidade foi superveniente.Neste sentido é a jurisprudência de nosso E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento.4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.6. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012806-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)Destarte, proceda a Serventia ao registro de minuta de transferência de valores por meio do sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo.Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002583-22.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002907-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002919-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004454-87.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004932-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004966-70.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SP & BR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004107-20.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004129-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 488, manifestando-se expressamente quanto ao interesse no julgamento do presente processo, tendo em vista a concessão do benefício em sede administrativa em 19/08/2011, bem como a possibilidade de retroação das diferenças da DIB, que poderá representar benefício em valor inferior ao atualmente recebido. Prazo: 10 dias. Int.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 254/255. Ciência à autora.

0000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, remeta-se os autos à Contadoria para que elabore cálculos e parecer indicando especialmente: 1.º valor da renda mensal inicial do benefício NB 42/107.481.209-0, bem como de eventuais diferenças atrasadas; 2.º valor da renda mensal inicial do benefício NB 42/118.829.175-8, bem como de eventuais diferenças atrasadas. Observe-se que para o cálculo dos valores atrasados referentes à concessão do benefício NB 42/107.481.209-0, devem ser descontados os valores mensais pagos em razão da concessão do NB 42/118.829.175-8. Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 325/345).

0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após a juntada de parecer contábil, conforme decisão proferida nos autos em apenso, voltem conclusos.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de óbito da autora (fls. 70/76), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 43 e 265, do CPC. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do patrono nos autos, acerca da habilitação de herdeiros, intime-se pessoalmente no endereço da autora, qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Retornando o mandado com certidão negativa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003037-56.2014.403.6133 - BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179. Ciência ao autor. Ante a decisão proferida nos autos da ação Impugnação à Justiça Gratuita nº 0000454-64.2015.403.6133 (fls. 211/214), intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no valor mínimo de R\$ 307,80 (trezentos e sete reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fl. 216. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 181/209. Int.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 105/109), pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 212/228, pelo prazo de 10 dias.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Por ora, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, para fins de comprovação da união estável, devendo, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando o autor eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Fl. 120: Oficie-se à Receita Federal, nos termos requeridos pelo réu. Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca dos documentos acostados à fls. 122/128.

0001917-41.2015.403.6133 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003357-72.2015.403.6133 - CLAUDIA MIONI DE ARAUJO ALMEIDA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003573-33.2015.403.6133 - AGOSTINHO GERALDO CAPORALI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquiem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003685-02.2015.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a notícia do óbito do autor nos autos em apenso, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se os patronos a promoverem a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquiem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003892-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-41.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TAKAO SAKAMOTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Nada a deferir, haja vista a inaplicabilidade do artigo 475-J, do CPC, na execução de sentença contra a Fazenda Pública, a qual se rege por procedimento especial, previsto nos artigos 730 e 731, do CPC, bem como art. 100, da Constituição Federal. Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme extratos acostados às fls. 162/163. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 388/392, verifica-se que foi promovido pedido de habilitação da viúva do autor, com a juntada de documentos. Considerando as informações previdenciárias constantes à fl. 332, bem como, os termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação nos autos da viúva MARIA GENI DE BRITO PAIM, beneficiária da pensão por morte instituída em decorrência do óbito do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo demanda, devendo efetuar as demais anotações de praxe, referentes à sucessão nos autos. Anote-se o nome dos patronos ora constituídos pela herdeira, conforme procuração acostada à fl. 390. Ciência ao INSS. Após, se em termos, intime-se a herdeira, por seus patronos, para que dê prosseguimento ao feito, apresentando a conta de liquidação do julgado e promovendo a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAULA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOPES RODRIGUES FARAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono da exequente acostou aos autos (fls. 168/169), Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocaticios. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0003160-54.2014.403.6133 - FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a irrisignação do exequente acerca da existência de valores complementares devidos, alegando que não houve a revisão administrativa dos benefícios, não há que se discutir acerca do valor já homologado em sede de embargos à execução, pelo que determino sejam os ofícios requisitórios expedidos às fls. 174/176 devidamente transmitidos para pagamento. Entretanto, para que não haja prejuízo aos exequentes, e que se apure a real existência de valores complementares, solicite-se informações à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo se houve revisão decorrente desta ação nos benefícios 42/102.839.915-1, em nome de Valter José Mateus dos Santos, 41/025.475.974-2, em nome de João Siqueira, falecido em 29/11/2003, cujo benefício gerou a pensão por morte nº 21/133.502.593-3, em nome de Francisca Miranda de Siqueira, encaminhando histórico de crédito dos valores pagos, até a presente data. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO 1349/2015 - APS MOGI DAS CRUZES (fls. 189/253).

Expediente N° 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-66.2013.403.6133 - CELIO DONIZETI SANT ANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se e intinem-se.

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 10/11/2015, às 14h, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para oitiva da testemunha, Reginaldo Ferreira Lima.

0003109-09.2015.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 59.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-06.2008.403.6309 - ISAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMU WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001948-03.2011.403.6133 - FLORISMUNDO PEREIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002276-30.2011.403.6133 - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002409-72.2011.403.6133 - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002479-89.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002552-61.2011.403.6133 - ANGELO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002556-98.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002683-36.2011.403.6133 - LUIZ DA COSTA LINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002728-40.2011.403.6133 - GENI DOS SANTOS PORTELLA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GENI DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002802-94.2011.403.6133 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003057-52.2011.403.6133 - CARLOS RODRIGUES CHAVES X HILDA CARNEIRO CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003231-61.2011.403.6133 - GERALDA ARNAUT DE TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003552-96.2011.403.6133 - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003563-28.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0003781-56.2011.403.6133 - GERALDO CLEMENTE COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLEMENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0004308-08.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VANDERLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte autora, acerca do pagamento de complementação de precatório, efetuado em seu favor, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0010731-81.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE MAGALHAES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0011641-11.2011.403.6133 - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROCHA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0000198-29.2012.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0000678-07.2012.403.6133 - FRANCISCO NORONHA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência à parte autora, bem como ao advogado, Dr. Augusto Rocha Coelho, OAB/SP 96.430, acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0000686-81.2012.403.6133 - JOAO BATISTA MAMEDES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001140-61.2012.403.6133 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001268-81.2012.403.6133 - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001841-22.2012.403.6133 - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002549-72.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0002945-49.2012.403.6133 - LUIZ ESPIRITO SANTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0004352-90.2012.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001071-92.2013.403.6133 - MOACIR WUO(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR WUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

0001140-27.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002871-29.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento de complementação de precatório, decorrente da decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 2.764/14, estando o valor disponível para saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento do precatório complementar expedido à fl. 335. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o ajuizamento da presente medida, uma vez que o contrato que a fundamenta pertence a instituição financeira estranha ao pedido, comprovando, se for o caso, a prévia notificação da cessão do crédito ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. Após, conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0003551-72.2015.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-75.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-21.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE NERES VIEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição acostada à fl. 49, solicitando o desarquivamento do presente feito, intime-se a embargada na pessoa do advogado Dr. EPAMINONDAS M.V. NOGUEIRA, OAB/SP 16.489, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o nome do referido advogado ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga, deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003886-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Retornem os autos ao contador para que apresente conta na mesma data da execução, Julho/2014. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PARECER DO CONTADOR ÀS FLS. 34/36.

0000163-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-24.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103400 - MAURO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 72, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 93/111 dos autos.

0003893-83.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002348-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2012.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0003897-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-38.2015.403.6133) NELSON MARQUES & CIA LTDA - ME(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 24/25 para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003585-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) DEVANIR APARECIDO ARENDTH X FABIANA CRISTINA CONSOLARI(SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA E SP163375 - IVONETE ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais. Intime-se.

0003891-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-93.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua petição inicial, uma vez que a mesma está apócrifa, providenciando a assinatura da mesma; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, com ou sem regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-91.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003007-84.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI M. U. TOWATA - ME X MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

Publique-se a decisão de fl. 47. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 47: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003321-35.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL-INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Prossiga-se o presente feito apensado aos autos 0003394-70.2013.403.6133 conforme determinação proferida naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003394-70.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Publique-se o despacho de fl. 62. Outrossim, intime-se a executada para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição (06.10.2015). Intimem-se. DESPACHO DE FL. 62: Fls. 58/60: A penhora efetuada nos autos está de acordo com a ordem estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80, assim, não há que se falar em nulidade. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado, ficando desde já autorizado o levantamento do valor excedente. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 221/222, com o acréscimo de parágrafo que não tem relação com o decisor, desconsidere-se o texto que segue: Ademais, embora a parte autora alegue que a sentença foi omissa quanto à conversão do benefício de auxílio-doença em pensão por morte desde a data do óbito de João Fernandes de Campos, observo que o decisor se restringiu ao objeto do pedido inicial, não havendo que se falar em omissão de julgado. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 221/222: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 192/194. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que reconheceu a existência de coisa julgada dos presentes autos com os de nº 0011451-27.2010.403.6119, momento em que deveria ter sido considerada litispendência entre os processos mencionados ou encerrada a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos em razão do acordo entabulado naquele processo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, embora a parte autora alegue que a sentença foi omissa quanto à conversão do benefício de auxílio-doença em pensão por morte desde a data do óbito de João Fernandes de Campos, observo que o decisor se restringiu ao objeto do pedido inicial, não havendo que se falar em omissão de julgado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Certifique-se o decurso de prazo para a UNIÃO, citada à fl. 328/verso, apresentar contestação. Manifeste-se autora acerca das contestações acostadas às fls. 374/385 e 396/404 dos autos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Fls. 419/420: Mantenho a decisão de fl. 393. Int.

Expediente Nº 1819

CARTA PRECATORIA

0002839-87.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a informação de fls. 202, substituo a entidade LAR BATISTA DA CRIANÇA pela entidade ASSOCIAÇÃO MOGICRUZENSE P/ DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AMDEM, com endereço na R. Antônio Cordeiro, 164, Centro - Mogi das Cruzes, telefone 4799-8644, para a continuação da prestação de serviços comunitários. Oficie-se ao referido Instituto e intime-se a ré, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003890-31.2015.403.6133 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUÁ - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GALDENCIO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 563/673

MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da compatibilidade de horários, designo o dia 24/11/2015, às 17:00h (horário de Brasília) para a videoconferência, a ser realizada na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Intime-se o réu qualificado à fl. 02. Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho e do número de IP INFOVIA desta Subseção (172.31.7.153). Após, aguarde-se a realização da VIDEOCONFERÊNCIA designada. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-88.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN ALI SALMAN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Designo o dia 25/11/15, às 14:00h, para audiência de interrogatório do réu ADNAN ALI SALMAN, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Conforme petição de fl.1221, o réu se comprometeu a comparecer à referida audiência independentemente de intimação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000168-23.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI NUNES DE ABREU(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X JULIANO RODRIGUES NICOLAI(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Designo o dia 15/12/15, às 14:00h, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, que ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se as testemunhas de acusação indicadas às fls. 161v, bem como as de defesa, às fls. 211 e 228. Intimem-se pessoalmente os réus SIDNEI NUNES DE ABREU e JULIANO RODRIGUES NICOLAI. Intime-se pessoalmente o defensor dativo DR. FELIPE ANTÔNIO SÁVIO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1821

MANDADO DE SEGURANCA

0003979-54.2015.403.6133 - LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO POLLON-INCAPAZ X LILIAM DO NASCIMENTO POLLON(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Considerando que a competência para o julgamento de mandado de segurança se fixa na sede da autoridade coatora, intime-se o impetrante para que indique o endereço do impetrado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - CRM 166.198, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/11/2015 às 14:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - CRM 166.198, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/11/2015 às 14:30 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência

ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.Intime-se com urgência.

0002519-32.2015.403.6133 - JOSE LIMA DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 124/127 como emenda a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio a Dra. PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - CRM 166.198, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 17/11/2015 às 15:00 horas.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data

isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se com urgência

0003599-31.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELIX FIGUEIREDO BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS propõe ação em face de VERA LÚCIA FELIX FIGUEIREDO BARBOSA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, em razão de recebimento indevido do benefício. Pede tutela cautelar consistente no bloqueio de bens da demandada.Fundamentando, alega que Thiago Felix Figueiredo dos Santos recebia o benefício assistencial NB 87/102.473.441-0, com DIB em 20.05.1996 e que faleceu em 28.12.1996, contudo o benefício foi sacado até 30.06.2002.Com a instauração do procedimento administrativo, Vera Lúcia Félix Figueiredo Barbosa, mãe do falecido, manifestou-se no sentido de que, não informou ao INSS o óbito de seu filho, pois o cartório havia lhe informado que faria a comunicação do óbito e assim, o benefício seria cessado automaticamente. Como o benefício não foi cancelado, a mesma acreditou tratar-se de uma pensão.Juntou documento de fls. 16/72.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial, passo então a decidir sobre o deferimento da exordial e do pleito cautelar.No caso em tela, tem-se uma inicial que atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, não podendo ser a ação direcionada ao JEF, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, isso porque o INSS é o autor, impondo-se o processamento em Vara Federal, de igual modo a peça vestibular encontra-se em bons termos quando tem-se em vista a isenção de custas decorrente do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96. Logo, o caso é de deferimento da petição inicial. No que tange ao pleito cautelar, verifico que, ainda que a requerente afirmou que levantou o dinheiro por entender tratar-se de uma pensão por morte e que: Estou disposta a devolver o valor do benefício que recebi na época fazendo um acordo de uma forma de pagamento. (fl. 35), tal fato demonstra que a autora, por ora, não agiu de má-fé, o que revela a ausência do fumus boni iuris necessário ao atendimento do pedido de medida acautelatória, mormente antes de prévio contraditório. O próprio perigo na demora mostra-se duvidoso na medida em que incerta a existência de patrimônio hábil a prestar-se ao ressarcimento do erário, ainda mais quando observa-se que dado o decurso do tempo entre a percepção da quantia e o presente instante decorreu lapso temporal mais do que suficiente para o gasto de tais verbas levando-se em conta despesas ordinárias de manutenção. O perigo do dano inverso igualmente desautoriza a adoção da tutela cautelar postulada, haja vista o enorme risco de bloqueio de valores impenhoráveis, condição esta muito provavelmente ostentada por algum dinheiro que tenha a ré depositado em instituição financeira. Dada a contraposição de provas a favor e contra, bem como a ausência de perigo na demora e risco de dano inverso, o caso é de aprofundamento da cognição antes de qualquer medida invasiva da esfera patrimonial da ré.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar.Cite-se.Sem prejuízo intime-se o INSS para que manifeste a possibilidade de acordo, tendo em vista a declaração da ré à fl. 35, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003806-30.2015.403.6133 - VANDERVAL CAVALARI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:Junte aos autos procuração original, com data contemporânea ao ajuizamento da ação.Peça inicial assinada, ou que providencie a assinatura da mesma.Comprovante de endereço.Declaração de hipossuficiência originalApós, se em termos, cite-se como requerido.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001378-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-94.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa, nos autos da Ação Ordinária nº 0003567-94.2013.403.6133, sob o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 567/673

fundamento de que, nos termos do artigo 260 do CPC, o benefício econômico pleiteado pelo autor é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Requereu o regular processamento deste feito e a procedência do seu pedido, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. A impugnada deixou de manifestar-se conforme certidão de fl. 22, vº. À fl. 23 foi determinada a remessa dos autos ao contador. Parecer contábil às fls. 25. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Conforme parecer contábil, sendo considerado o pedido descrito na petição inicial, referente ao pagamento das diferenças desde o deferimento do benefício em 24.02.2005, acrescida de 12 parcelas vincendas, o valor da causa seria de R\$ 44.329,98 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 44.329,98 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0003567-94.2013.403.6133, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003839-20.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-23.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 769

EMBARGOS A EXECUCAO

0002151-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-84.2011.403.6133) ANA MARIA CAPELLI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 25/29), bem como do prazo para especificação de provas para as partes, nos termos do despacho de fls. 23.

MANDADO DE SEGURANCA

0003970-92.2015.403.6133 - JOAO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO/SP. Pleiteia a concessão de medida liminar para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e ordem que impeça de que a Autoridade Coatora promova a suspensão do seu pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa

Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifó nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Subseção Judiciária (São Paulo/SP), com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-21.2015.403.6128 - CLAUDIO NEY D ANGIERI - ME X CLAUDIO NEY DANGIERI (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária proposta por Cláudio Ney D'Angieri - ME e Cláudio Ney D'Angieri em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento de inscrição do registro protocolado junto ao órgão, sob o número 31222/2013, bem como a inexigibilidade das anuidades cobradas em decorrência deste vínculo. Aduz que não estaria obrigada a pagar anuidades, por atuar no comércio de rações de animais, atividade econômica não afeta à fiscalização do conselho. Fundamenta seu pedido na legislação de regência. Junta documentos (fls. 12/28). Custas judiciais devidamente recolhidas (fls. 29). Requer, ao fim, concessão de prioridade processual. Processo inicialmente distribuído à Segunda Vara Federal, posteriormente encaminhado à esta Primeira Vara. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Proceda a Secretaria ao apensamento deste processo aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0015692-75.2014.403.6128, trasladando para aqueles cópia desta decisão. Cumpra-se. Após, cite-se e intime-se. Jundiaí, 9 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015692-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-90.2014.403.6128) CLAUDIO NEY DANGIERI (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 70/72) em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Sustenta que o julgado padece de contradição na medida em que, apesar de ter havido comprovação de que o embargante desempenhava função comercial, considerou que o mesmo está sujeito ao recolhimento das unidades exigidas no executivo fiscal e, conseqüentemente, julgou improcedentes os embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005;

Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Observe-se que a improcedência da presente ação baseou no fato de que o embargante possuía registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, portanto, está sujeito ao pagamento das suas mensalidades. Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.CJundiaí, 05 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0005657-22.2015.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP com pedido de liminar objetivando o não pagamento parcial dos débitos objeto do Procedimento Administrativo nº 13839.720.008/2013-16 até a apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação. Informa que pretendia incluir apenas parte dos débitos discutidos no procedimento administrativo nº 13839.720.008/2013-16 no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014). Contudo, o programa disponibilizado pela impetrada não permitiu tal segregação e a impetrante foi compelida a incluir a totalidade dos débitos. Em decorrência disso, apresentou pedido de revisão de consolidação que se encontra pendente de análise. Aduz que houve decisão proferida no procedimento administrativo supramencionado cancelando parte do lançamento fiscal (fls. 260/278) que atualmente o referido processo aguarda julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 20/360. Custas recolhidas às fls. 19. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção com relação aos feitos noticiados às fls. 361/362 tendo em vista que possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Sendo assim, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. In casu observo que, conforme afirmado pelo próprio impetrante, a impetrada lhe prestou informação no sentido de que era possível a efetuar consolidação parcial dos débitos em papel. Anoto também que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1064/2015, ao tratar do pedido de revisão de consolidação, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. Por fim, cabe ressaltar que nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. É certo que o descumprimento de quaisquer condições previstas na legislação específica enseja a exclusão do contribuinte. Uma vez que não há qualquer demonstração de eventual ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não há fundamento para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 570/673

O laudo médico de fls. 234/236 concluiu que MÁRCIA ALVES DE LIMA ...não era ao tempo da ação delituosa (jan/04 a set/04) portadora de doença mental, portanto, do ponto de vista psiquiátrico, a mesma, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito do ato, e de determinar-se de acordo com esse entendimento. No momento, apresenta totalmente prejudicada sua capacidade de discernimento, devido ao seu grave estado psíquico decorrente de esquizofrenia. Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do curso da ação penal (fl. 241). Ao passo que a defesa e a curadora nada requereram.É o relatório do essencial. Decido. Ante o teor do laudo supramencionado, é de rigor a suspensão da presente ação penal até que a acusada se restabeleça, conforme a regra do art. 152, caput do CPP. Considerando o tipo de doença que acomete a acusada, esquizofrenia paranoide, aliada ao delito em tese praticado, reputo desnecessária, por ora, sua internação em manicômio judiciário ou outro estabelecimento adequado. Assim, o presente feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Com o decurso do prazo, repita-se o exame médico pericial. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000733-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.0024678-69.2014.403.0000/SP, que reconsiderou o despacho de fl.166, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 132/165) no efeito devolutivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 000731-42.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-86.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e outro, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA, também qualificados, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002002-86.2013.403.6136. À fl. 142, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 151, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação dos embargados, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos

embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Como não houve a citação dos embargados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002347-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-67.2013.403.6136) DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. EMBARGANTE: DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fl. 45/47 para os autos da execução fiscal n. 0002346-67.2013.403.6136. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 45/47 e do acórdão de fls. 57/58. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-51.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO E OUTRO, qualificados nos autos, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelos embargados, de autos n.º 0003427-51.2013.403.6136. À fl. 93, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 104, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação dos embargados, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação dos embargados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003508-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-77.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO CANOZO e outros, qualificados nos autos, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificados, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0003574-77.2013.403.6136. À fl. 67, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 91, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação dos embargados, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual

visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação dos embargados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004426-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-19.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUÍS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), também qualificada, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/06. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da ação executiva embargada, na medida em que não houve a dissolução irregular da empresa executada, da qual são sócios, tampouco foi feita qualquer prova, pela exequente, de que tivessem praticado atos de gestão da sociedade com violação do estatuto social, ou, então, da legislação vigente. Assim, entendendo ilegal a sua inclusão no feito executivo, sustentam ser igualmente ilegais as penhoras que recaíram sobre seus bens, notadamente aquela incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob o n.º 31.209, junto ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Catanduva/SP, na medida em que se trata de bem de família do segundo embargante. Entendem que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado aos embargos, sendo, por isso, de rigor a sua concessão; no entanto, não se deram ao trabalho de, individualizadamente, demonstrar a sua presença no caso concreto. Às fls. 24/264 e 271/305 foram juntados documentos. É relatório do necessário. Decido. Dispõem o caput e o 1.º do art. 739-A, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/06, que, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (destaquei), e que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei), ficando, dessa forma, superada a regra até então vigente de suspensão automática do feito executório com a oposição de embargos. Atualmente, somente naqueles casos em que os requisitos estabelecidos pela legislação vigente estiverem cumulativamente preenchidos é que é possível, mediante requerimento do interessado, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, caso contrário, a marcha executiva prossegue normalmente. Pois bem. No caso destes autos, como a correlata ação executiva não se encontra suficientemente garantida, esse um dos requisitos indispensáveis ainda há pouco apontado a ser preenchido para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, vejo que não há como se deferi-lo. De fato, a análise dos autos do processo executivo, cujas cópias foram juntadas neste feito, permite verificar que a exequente, quando da propositura daquela ação, objetivava a cobrança da quantia de R\$ 823.655,29, atualizada até o dia 23/04/2007. Ora, se assim é, em 21/11/2011, recaíndo a penhora levada a efeito no bojo daquela demanda em 04 bens imóveis avaliados individualmente em R\$ 50.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 125.000,00, perfazendo um total de R\$ 290.000,00, evidentemente que a ação de cobrança não se encontra suficientemente garantida. Nesse sentido, não havendo garantia suficiente do crédito exequendo, por expressa disposição legal, de rigor o indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo à ação dos embargos. Esclareço, por fim, que não desconheço que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos da regra trazida pelo art. 620, do CPC (quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor). No entanto, sendo ela uma medida satisfativa do credor, é absolutamente imprescindível que tenha real efetividade, não devendo, assim, ser suspensa fora daqueles casos expressamente autorizados pela legislação atualmente vigente. Por todo o exposto, considerando a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal (já que a oposição se deu em 24/02/2012 (v. fl. 02, destes autos), ao passo que a intimação da penhora foi feita em 27/01/2012 (v. certidão de fl. 200, anverso, do processo executório de autos n.º 0004425-19.2013.4.03.6136)), recebo-os, porém, deixo de lhes atribuir, conforme a fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado de que trata o art. 739-A, 1.º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão para a execução fiscal de autos n.º 0004425-19.2013.4.03.6136, a qual deverá prosseguir nos seus regulares termos. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (v. art. 17 da Lei n.º 6.830/80). Intimem-se. Catanduva, 02 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004428-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-86.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 dias ao embargante para que requeira o que entender de direito. En nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-14.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-29.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS QUAGLIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Após compulsar detidamente os presentes embargos, verifiquei que o peticionário de fl. 160 não juntou procuração nos autos. Diante disso, após a juntada da respectiva procuração, defiro o pedido de vista destes embargos pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136) JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS (SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (v. folhas 77/80) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004677-22.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007552-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-77.2013.403.6136) S.R. PIMENTEL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007760-46.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-73.2013.403.6136) IVONETE CRISTINA VILAS ARONE(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 86/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003917-73.2013.403.6136. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008185-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136) MAURO MARTINS RODRIGUES(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Folha 59: Indefiro o pedido do embargante de expedição de ofício à empresa Báltico Automóveis Ltda, para que traga aos autos cópia da nota fiscal de venda do veículo, vez que o ônus da prova compete ao embargante, que caso entenda necessário, deverá diligenciar em busca do referido documento. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001090-89.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SANTANA(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 0017695-20.20154030000, determinando a liberação dos valores bloqueados no Banco Bradesco por pertencerem a conta poupança, bem como considerando que os valores bloqueados nos demais bancos são irrisórios em relação do débito cobrado no presente feito, determino a liberação total no SISTEMA BACENJUD em relação ao bloqueio nos autos às fls.47/48. Após, prossiga-se nos termos do item dois do despacho de fl.64. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-91.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL GALLI NETO - ESPOLIO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DANIEL GALLI NETO - ESPÓLIO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 114). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de setembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002770-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal PROCESSO: 0002770-12.2013.403.6136 CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO TERMAS DE IBIRÁ LTDA DESPACHO - mandado Designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl.69, qual seja 4.560 (quatro mil, quinhentos e sessenta litros) de gasolina, armazenados

na em seu reservatório na Rua Lins, n.415, Termas de Ibirá/SP, conforme nota fiscal 057810, intimando-se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ao executado, AUTO POSTO TERMAS DE IBIRÁ LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizado na Rua Lins, n.415, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se também o depositário do bem penhorado, Sr Nivaldo Domingos Negrão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao depositário, localizado na Rua Lins, n.415, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

0003717-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIS DE MIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X RENATO LANFREDI SANTOS X JEAN WALTENIR CAPRIO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 61/73 pelo coexecutado JEAN WALTENIR CAPRIO, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustenta não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, não ter constado seu nome na certidão da dívida ativa (CDA) como corresponsável solidário pelo crédito exequendo, e, também, não ter a exequente comprovado a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustenta o excipiente a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-lo juntamente com a sociedade devedora, vez que, não tendo constado o seu nome no título executivo que fundamenta a cobrança, já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios. À fl. 76, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a comprovação do encerramento irregular das atividades da empresa executada por meio da certidão lavrada por Oficial de Justiça, encartada à fl. 34, o que autorizaria o redirecionamento da ação executiva para a pessoa dos sócios, e, também, a inoportunidade da prescrição de sua pretensão de cobrança da quantia exequenda, vez que tendo vencido o mais antigo dos créditos em cobrança em 15/09/2008 e tendo a ação sido ajuizada em 03/05/2013, não houve a superação do lapso prescricional. Também, tendo ocorrido a citação válida da sociedade devedora em 14/10/2013 (sic), entende que não restaria caracterizada a prescrição intercorrente. Requereu, ao final, a citação do sócio Renato mediante a expedição de carta com AR, no endereço certificado à fl. 60, seguindo-se à penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade do sócio para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face dele, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 267, inciso VI e 3.º, e art. 219, 5.º, todos do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, no que toca à arguida ilegitimidade do sócio para integrar o polo passivo da ação executiva, anoto que, em que pese a matéria tratada seja de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e podendo ser suscitada pelo interessado, em ambos os casos, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no caso deste feito, necessariamente a sua verificação exige dilação probatória, circunstância esta que não se coaduna com a estreita via da objeção de pré-executividade. Com efeito, pretendendo o excipiente o reconhecimento judicial de sua ilegitimidade para figurar como executado na ação, deveria ter se acautelado de apresentar a documentação comprobatória (prova pré-constituída) de sua versão dos fatos, ônus este, aliás, que lhe é imposto pela regra decorrente da conjugação do art. 333, inciso II, com o art. 396, ambos do Código de

Rito. Nesse sentido, a simples alegação de que a empresa executada não foi encerrada, mas, apenas e tão somente, pelo fato de ter se tornado devedora do Fisco, teve suas atividades reduzidas com vistas a evitar o incremento dos débitos, definitivamente, não convence! No ponto, diga-se de passagem, existe nos autos prova em sentido contrário! A priori, veja-se o teor da segunda certidão lavrada à fl. 34 pela Oficiala de Justiça encarregada da citação da executada na pessoa de seu representante legal, Renato Lanfredi Santos. A meirinha, servidora detentora de fê pública que é, em 14/10/2013, reproduzindo o que ouviu do sócio, fez constar que deixou de proceder à penhora dos bens da devedora tendo em vista a informação de Renato, de que a empresa encontra-se inativa e que não possui bens, restando dívidas (sic) (destaquei). Alie-se a isso, ainda, o documento de fl. 77, apresentado pela Fazenda, no qual consta a informação de que nas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios 2012 e 2013, referentes, respectivamente, aos anos-calendários 2011 e 2012, a empresa executada figurou como inativa, sem, no entanto, constar qualquer registro do encerramento de suas atividades em sua ficha cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, como se pode inferir da documentação juntada às fls. 49/50. Tais circunstâncias, na minha visão, não significam outra coisa senão que, ao contrário do que sustenta o excipiente, a empresa executada foi encerrada de maneira irregular, o que, no entendimento da remansosa jurisprudência pátria, no âmbito das execuções fiscais, autoriza o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos sócios (v., por todos: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Recurso especial não provido [destaquei] [REsp n.º 201201947984, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, DJE de 20/08/2013], e, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente [destaquei] [verbete da súmula n.º 435, do C. STJ]). Superado esse ponto, no que se refere à alegação de prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionamento da ação executória em face do sócio não integrante da CDA, assim pontifica a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima (destaquei) (AGA n.º 200901949870, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, DJE de 06/04/2015). Assim, na linha do consignado, (i) considerando que a citação válida da executada, na pessoa de seu representante legal, Renato Lanfredi Santos, se deu em 26/09/2013, como se infere da primeira certidão lavrada à fl. 34, destes autos, (ii) considerando que o ato violador do direito da Fazenda Pública ao recebimento dos tributos que lhe são devidos, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, se deu muito antes da data da citação da empresa, já que há provas apresentadas pela exequente de que desde o ano de 2011 a executada se encontrava inativa (v. fl. 77), e (iii) considerando que o prazo prescricional da pretensão da Fazenda de redirecionar a execução fiscal para a pessoa do sócio é de cinco anos (na medida em que se trata de pretensão de cobrança do crédito tributário - v., por isso, o art. 174, caput, do CTN), contados da data da citação da pessoa jurídica, evidentemente que a União, desde que não houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, teria até 26/09/2018 para requerer a medida. Como o requerimento foi protocolado em 29/01/2014, como se vê à fl. 45 - portanto, dentro do prazo assinalado -, obviamente que não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento. Por oportuno, ainda que a tese não tenha sido claramente tratada na defesa apresentada, entendo que é também de se rechaçar qualquer alegação de ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário por parte da Fazenda Pública. Com efeito, analisando a CDA que embasa a presente execução, verifico que decorre do inadimplemento de tributo sujeito a lançamento por homologação (Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123/06) referente ao período de 01/08/2008 a 01/12/2008 (período de apuração), cujo pagamento deveria ter sido efetuado, respectivamente, em 15/09/2008, 15/10/2008, 14/11/2008, 15/12/2008 e 13/02/2009. Pois bem. A par disso, estabelecendo o caput do art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (destaquei), e entendendo a jurisprudência consolidada do C. STJ que, (...) tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como

vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). [...] O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período (...) (destaquei) (v. acórdão no REsp n.º 883046 - 2006/0190892-4, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 18/05/2007), entendimento esse ao qual adiro, noto, a partir da CDA de fls. 03/13, que os termos finais dos lapsos prescricionais das pretensões do Fisco de cobrança das parcelas que lhe são devidas ocorreriam, sucessivamente, em 15/09/2013, 15/10/2013, 14/11/2013, 15/12/2013 e 13/02/2014, isso considerando que não há nos autos qualquer notícia da ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da fluência dos prazos. Nesse sentido, como a presente execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2013 (v. fl. 02), seguramente que não se consumou a prescrição de nenhuma das pretensões executórias da Fazenda Pública. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 61/73. No mais, quanto ao pedido formulado pela União no último parágrafo de sua manifestação de fl. 76, verso, determino que se cumpra a decisão proferida às fls. 54/55, destes autos. Intimem-se. Catanduva, 07 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005155-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PASCOAL MODAS LTDA ME X JOSE PASCHOAL FIGUEIREDO

Fl. 117: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0006472-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAREMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA Instada a se manifestar acerca do requerimento de levantamento de indisponibilidade em relação ao bem imóvel descrito na matrícula n.8.599 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva a exequente não se opôs a pretensão. Diante disso, determino o imediato cancelamento no sistema Arisp da indisponibilidade lançada em relação ao referido imóvel. No mais, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais relativas ao mesmo executado tramitando neste Juízo, visando à economia de recursos e à efetividade processual, promova a Secretaria os procedimentos internos necessários ao apensamento do presente feito às outras execuções existentes neste Juízo. Cumpra-se.

0000756-21.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASARU WAGATSUMA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo EXECUTADO: MASARU WAGATSUMA DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a concordância do exequente com a nomeação à penhora do veículo FIAT PALIO EX- ano 2000, DBP 5679, providencie o subscritor da petição de fl. 16/19 o comparecimento neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação do executado, para lavratura do respectivo termo de penhora, o qual deverá constar a descrição do bem indicado à penhora e o seu respectivo valor. Após a formalização do termo de penhora, expeça-se mandado de intimação para o executado supraqualificado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ainda mandado para registro da penhora no CIRETRAN LOCAL. Cópia deste despacho servirá como mandado, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Cumpridas as formalidades supra e transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de hasta pública feito pelo exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-13.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2013.403.6136) CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSS/FAZENDA X CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. Exequente: ALEXANDRE FONTANA BERTO Executado: FAZENDA NACIONAL Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que a Fazenda Nacional já foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como, apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente. Diante disso, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-02.2013.403.6136) USINA CERRADINHO - ACUCAR E ALCOOL S/A X SILMARA FERNANDES DIAS X NEIDE SANCHES FERNANDES X ANDREA SANCHES FERNANDES X LUCIANO SANCHES FERNANDES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X USINA CERRADINHO - ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual busca a União Federal (Fazenda Nacional) a satisfação de valores relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Houve alteração da classe processual. Intimados a voluntariamente pagarem a dívida no prazo de 15 dias, os executados ofereceram exceção de pré-executividade. A União Federal (Fazenda Nacional) foi ouvida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Observo, à folha 1665, que a União Federal (Fazenda Nacional), em obediência ao despacho lançado nos autos à folha 1662, requereu, dando cumprimento à decisão transitada em julgado que condenou os executados no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa atualizado, a intimação dos mesmos para fins de satisfação, em 15 dias, da dívida, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa. Mensurou a quantia em R\$ 958.886,19, atualizada, pelo IPCA - E, até março de 2015 (v. memória de cálculo, à folha 1666). Despachado o feito à folha 1667, determinou-se, inicialmente, a alteração da autuação, passando então a correr como cumprimento de sentença, bem como, após, a intimação dos executados para, em 15 dias, satisfazerem voluntariamente a obrigação. Intimada, a executada Usina Cerradinho - Açúcar, Etanol e Energia S.A., ofereceu, às folhas 1672/1682, exceção de pré-executividade, em cujo bojo defendeu que a dívida teria sido remida pelo art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 13.043/2014. Ouvida, à folha 1735, a União Federal (Fazenda Nacional) aduziu que se mostraria inadequada à tutela do interesse em questão a exceção de pré-executividade, bem como alegou que o art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 13.043/2014, não se aplicaria ao caso por se tratar de cobrança derivada de decisão já transitada em julgado. Afasto a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional), à folha 1735. Explico. Embora realmente condicione o art. 475 - J, 1.º, do CPC, o oferecimento de impugnação, por parte do devedor, na execução destinada a dar cumprimento a sentença transitada em julgado, à prévia efetivação da penhora em bens, e, neste ponto, assim, teria inteira razão União Federal (Fazenda Nacional) quando aduz que, em termos processuais, seria inadequada a manifestação, formalizada por meio de exceção de pré-executividade, destinada a discutir a inexigibilidade do título judicial em que se fundamenta a cobrança, parece mais acertado aqui admitir a defesa sem tal formalidade, já que, de um lado, por medida de economia, a decisão a respeito não depende da colheita de outras provas, e, de outro, como verá a seguir, no mérito, será acolhida. Por outro lado, de acordo com a decisão de folhas 1656/1657, os executados, Usina Cerradinho - Açúcar e Álcool S.A., e Outros, foram condenados, nos embargos, haja vista que, em grau de recurso, renunciaram ao direito sobre que se fundava a mencionada ação, no pagamento das despesas processuais havidas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Aliás, diga-se, a desistência do recurso interposto, recebida como renúncia ao direito discutido, no caso, derivou da opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Vale ressaltar que, ao tempo da citada decisão, não havia a dispensa, por parte daqueles que aderissem ao parcelamento disciplinado no normativo, dos ônus sucumbenciais. Contudo, o art. 38, caput, e seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 13.043/2014, ao tratar da matéria, assim dispuseram: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Portanto, aqueles pedidos de desistência e de renúncia que derivassem da adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, e que, em última análise, houvessem dado causa à imposição de quaisquer ônus sucumbenciais nas ações judiciais a eles relativas, desde que não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014, acabaram disciplinados pelo comando do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 13.043/2014. É a hipótese dos autos. Assim, por lei, obtiveram os executados uma causa extintiva da obrigação contida no título executivo judicial, lembrando-se, no ponto, de que ainda não fora satisfeita. Aliás, foi a própria pessoa jurídica de direito público titular do crédito que, por meio de lei, autorizou a dispensa, não fazendo muito sentido, ainda, a alegação de que apenas poderia disciplinar os casos pendentes, já que a cobrança da sucumbência pressupõe, necessariamente, o trânsito em julgado da decisão. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Não são devidos honorários em razão de o acolhimento da tese defendida pelos executados haver sido procedida por simples petição, sem a adoção das formalidades exigidas para fins de regular processamento da defesa no bojo de pedido de cumprimento de sentença. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 07 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 398, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação

Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-88.2005.403.6314 - ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 233 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001365-04.2014.403.6136 - DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 252.Int.

0000158-33.2015.403.6136 - LUIZ CAETANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 255 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 131 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000540-26.2015.403.6136 - IDINEZ SELLA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEZ SELLA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 94 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000564-54.2015.403.6136 - LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X EVA GIROLI MICHELAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MICHELAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 221 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000582-75.2015.403.6136 - ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDEMIR MORGILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 147 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000965-53.2015.403.6136 - VICENTE ZILI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ZILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 249 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000967-23.2015.403.6136 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 271 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1334

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003018-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143)
ALESSANDRO LUIS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição formulado por ALESSANDRO LUÍS ARAGONI no qual se requer a liberação o veículo descrito à fl. 2.O Código de Processo Penal, em seus arts. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução.Pois bem.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, de forma que se há de perquirir, inicialmente, se o embargante se enquadra na hipótese veiculada no art. 129 ou no inciso II do art. 130, ambos do CPP.Há de se proceder, na esteira de autorizado magistério doutrinário, à distinção entre as espécies de embargos extraíveis dos arts. 129 e 130 do CPP. Para melhor compreensão do tema, transcrevo os normativos em causa:Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 580/673

infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. (Grifei). O art. 129 faz alusão a embargos de terceiro; o art. 130 categoriza os embargantes acusado e terceiro de boa-fé. Da leitura de ambos dispositivos depreende-se que os embargantes referidos no art. 130 distinguem-se daquele a que alude o art. 129. E isto por duas razões: 1ª) em decorrência da redação dos normativos em tela, porquanto o art. 129 aduz que se admitirá embargos de terceiro, exteriorizando, portanto, uma singularidade (como se verá, a de terceiro senhor e possuidor), enquanto o art. 130 diz que o sequestro poderá ainda ser embargado, explicitando, em seus dois incisos, a pessoa do acusado e do terceiro de boa-fé a quem os bens houverem sido transferidos de modo oneroso, sendo de se concluir, pelo uso da expressão ainda, que se trata de um acréscimo à categoria de embargante disposta no art. 129; 2ª) a outra razão, incontestável e que só vem a confirmar a primeira, repousa no fato de que o art. 130 não faz referência àquele que possui o bem como legítimo senhor e que não se enquadra na situação do inciso II do art. 130, não sendo razoável supor que logo ele - terceiro senhor e possuidor -, que se mantém mais alheio que o embargante referido no inciso II do art. 130 à pessoa do acusado, ficasse fora do âmbito de proteção da norma, alijado, por conseguinte, do contraditório e do devido processo legal. Neste sentido, doutrina AURY LOPES JR., com esteio nas lições de Tourinho:Concordamos com TOURINHO quando sustenta que não se aplica a regra do art. 130 do CPP aos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou seja, àquele terceiro completamente estranho ao delito, pois nesse caso os embargos devem ser julgados logo. Isso porque, em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 130 guarda estreita relação com o caput e não com o art. 129 (onde estão previstos os embargos de terceiro senhor e possuidor); e, em segundo lugar, seria manifestamente injusto e desproporcional que perdurasse a constrição em relação a alguém que nada tem a ver com o crime. (in Direito Processual Penal, 11ª ed., p. 938. Grifei). Assim sendo, têm-se os seguintes embargos lançados em face do sequestro de bens móveis ou imóveis :a) embargos de terceiro senhor e possuidor, previsto no art. 129, in fine, interposto por aquele que foi prejudicado pelo sequestro do bem e que pretende demonstrar que os bens sequestrados não têm qualquer relação com o acusado ou com a infração penal, pois recaíram sobre coisas pertencentes a terceiro estranho ao delito;b) embargos do imputado (indiciado ou réu), previsto no art. 130, I, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração, ou seja, demonstrando a ausência dessa vinculação causal, ou ainda qualquer outro fundamento que possa atacar a legalidade do sequestro; ec) embargos de terceiro de boa-fé: nesse caso, a argumentação do terceiro está vinculada à demonstração de que os bens foram adquiridos a título oneroso, pagando-se o preço de mercado e que, portanto, agiu de boa fé, nos termos do art. 130, II, do CPP. Para melhor se visualizar a distinção entre os embargos de terceiro senhor e possuidor (letra a) e os de terceiros de boa-fé (letra c), transcrevo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que bem esclarece a problemática:A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. (in Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333. Grifei). Complementando, consigno que no caso do art. 129, a transmissão do bem ao terceiro adquirente não guarda qualquer relação com o réu do processo criminal, enquanto o ato de transmissão, a título oneroso, no caso do art. 130, II, apresenta tal ligação, direta ou indiretamente. Feita tal distinção, friso que os embargos aludidos nas letras b e c submetem-se ao regime disciplinado no parágrafo único do art. 130 do CPP, só podendo ser decididos após o trânsito em julgado da sentença; os referidos na letra a não se subordinam ao regime em tela. Pois bem. No caso dos autos, trata-se de embargos de terceiro preenchido do suporte fático do art. 130, II, do CPP, na medida em que o embargante subsume-se à categoria de terceiro que adquiriu o bem a título oneroso em aquisição conexiada à pessoa do réu, porquanto a este pertencia a propriedade do bem. E essa realidade não se altera pelo fato de o embargante ter adquirido o veículo de terceira pessoa, pois esta o comprou de réu em processo criminal (daí por que expedida a ordem de sequestro para o automóvel descrito à fl. 2 nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143).Em se tratando de sequestro e não de apreensão, acha-se legalmente obstada a imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão.Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, assevero que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, de modo que, havendo elementos que a contrariem, é possível exigir do requerente que comprove por outros meios a falta de condições econômicas. Nesse sentido tem decidido o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (grifei).(AGARESP 201303648903. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:10/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que

lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido (grifei).(AGARESP 201302828284. REL. LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:25/10/2013)Esse entendimento vai ao encontro do espírito da Constituição da República, que prevê, no artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. In casu, o embargante apresentou declaração de imposto de renda, da qual se extrai que ele auferiu rendimentos incompatíveis com uma situação de hipossuficiência econômica, sendo, inclusive, bem superiores à renda média do brasileiro, que era de R\$ 2.117,10 em maio de 2015 (<http://www.ebc.com.br/noticias/economia/2015/06/renda-media-do-brasileiro-cai-19-em-maio-informa-ibge>), a corroborar o afastamento da presunção iuris tantum de que goza a declaração para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. Cabe ainda pontuar que o alegado comprometimento econômico que inviabiliza o pagamento das custas do processo poderia ser demonstrado com a juntada de documentos relativos às despesas ordinárias e extraordinárias do embargante, o que não foi providenciado. Também vale ressaltar que os embargos de terceiro não são isentos do pagamento da taxa judiciária, conforme se pode inferir dos artigos da Lei nº 9.289/1996 abaixo transcritos: Art. 5 Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data. Art. 6 Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado. Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, é necessário o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que se dará por sentença. E por conta disso, o agravo interposto da forma retida pelo embargante é inócuo. Consigno, por fim, que, ao contrário do que afirma o embargante, os embargos de terceiro têm natureza cível mesmo que opostos contra constrições realizadas em processos criminais - por isso seu procedimento segue aqui também as regras do Código de Processo Civil. Esse o quadro, recebo a petição de fl. 47 como aditamento à inicial e concedo dez dias para que o embargante recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Deixo ainda de receber a petição de fls. 64/69 como agravo retido. Sobrevindo o pagamento, ficará sobrestado o julgamento dos presentes embargos, ressalvado ao embargante o oferecimento de caução para a liberação do bem. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002945-14.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À vista dos argumentos do MPF, traga o excipiente certidão de inteiro teor ou cópia das peças dos autos do processo criminal nº 0005744-84.2014.403.6104. Prazo: quinze dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003134-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-64.2015.403.6143) SIBILA GONCALVES(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O pedido de liberação de automóvel sequestrado formulado por pessoa que não seja réu ou investigado deve ser veiculado por meio de embargos de terceiro, os quais seguem integralmente o rito previsto no Código de Processo Civil. Inegável, portanto, a natureza de ação judicial da pretensão deduzida e a necessidade de a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282, 283 e 1.050 do Código de Processo Civil, devendo a causa de pedir basear-se ou na hipótese do artigo 129 ou na do artigo 130, II, do Código de Processo Penal. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002151-27.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO CESAR CALZAVARA(SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JÚNIOR) X KARINA FERREIRA CATARINA CALZAVARA

Fls. 161/163 - Considerando as condições constantes da audiência de transação penal e o noticiado no ofício n. 225/15/CGG, intimem-se os réus para darem cumprimento às determinações inseridas no aludido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Fls. 480/481 - Assiste razão o Ministério Público Federal. Oficie-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba para que dê continuidade ao ato deprecado. Fls. 467/476 - Indefiro o pedido de realização de perícia. Consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito. Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 87/97. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Em que pese a acusada Débora já ter se manifestado acerca do

artigo 402 do CPP, ainda está pendente a oitiva das testemunhas e os interrogatórios, o que não obsta que seja aberto novo prazo para requerer nova diligências, além daquelas já requeridas. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e as rés o prazo de 10 (dez) dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes. Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

347 - Fl. Para interrogatório do acusado, expeça-se carta precatória, fixado o prazo de cumprimento em sessenta dias. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida: 1) intemem-se as partes para dizerem se têm interesse na realização de alguma outra diligência, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo de cinco dias: a) havendo requerimento, tornem os autos conclusos para deliberações; ou b) nada sendo pedido pelas partes, intemem-se para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. Cumpra-se e intemem-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Considerando a informação retro, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Publique-se a r. decisão de fl. 829. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 823: Fls. 827/828 - A Lei nº 11.719/2008 alterou a disposição contida no artigo 397 do Código de Processo Penal, deixando tal diploma sem regra específica para substituição de testemunhas. Parece-me, todavia, que a omissão legislativa atual não foi intencional, de modo que não se pode entender aumentado o leque de hipóteses em que as partes podem abrir mão de ouvir testemunhas arroladas em detrimento de outras pessoas por simples falta de proibição no Código de Processo Penal. Assim, malgrado a falta de disposição legal, a substituição somente pode ser deferida no caso de a testemunha indicada pela parte não ter sido encontrada - conforme texto anterior do artigo 397 - ou quando ocorrer fortuito ou força maior (morte da testemunha, por exemplo). Conforme se verifica nos autos, duas testemunhas não foram localizadas, desse modo, defiro o pedido. Intime-se a defesa para que indique o endereço completo das testemunhas, ora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se as partes acerca das audiências agendas pelos juízos deprecados da Comarca de Cotia (12/11/2015 às 13:20 horas) e Subseção Judiciária de São Paulo (17/11/2015 às 16:30 horas). Cumpra-se.

Expediente Nº 1335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 83 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000297-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 139 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002595-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 63 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 39 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003173-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 41 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004011-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 39 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 29 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que ainda não foi oportunizada a manifestação da ré, intime-se a União para dizer sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0003144-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CARRILHO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 70 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001622-71.2015.403.6143 - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Após análise acurada da questão, revejo o entendimento outrora adotado e reputo indevida a denunciação da lide pretendida pela corre CAU/SP e da União. Com efeito, o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. O próprio CAU-SP, ao denunciar o CAU-BR e a União, não se escorou nas hipóteses legais ao fazê-lo, limitando-se a dizer que há litisconsórcio passivo necessário com o primeiro e que a segunda é responsável pela demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso superior. Ainda que se abstraia a classificação jurídica dada pelo réu, o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, já que, conforme dito na contestação ao ser justificada a denunciação à fl. 248, (...) o resultado final do processo de origem interferirá diretamente nos procedimentos adotados em todo o país pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo. Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Consoante acima salientado, o denunciante sequer soube precisar o suposto vínculo obrigacional que conferiria espeque ao pedido de denunciação da lide. Outrossim, quanto à União, também não prospera a pretensão da ré, uma vez que não há pertinência subjetiva dela em relação à causa de pedir. Com efeito, a demora na publicação da portaria de reconhecimento do curso de arquitetura da UNAR não é causa de pedir, mas sim a recusa do CAU/SP em deferir a inscrição. Assim, a alegação de atraso no cumprimento das atribuições do MEC é meramente matéria de defesa, não sendo necessária a inclusão da União no polo passivo em razão disso. Diante deste quadro, indefiro a denunciação da lide. As demais preliminares arguidas na contestação serão apreciadas na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, torne-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002875-94.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.362,04. Destarte, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a incompetência deste Juízo exsurge manifesta. Ressalto que o pedido de decretação de nulidade de lançamento fiscal é permitido pela Lei dos Juizados Federais (artigo 3º, III). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante dispõe o art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Regularmente citada, a executada não pagou, não ofereceu bens a penhora e nem embargou, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Com relação às demais co-executadas - ANA MARIA FERNANDES ROMERO e MICHELI REGINA MASSOLA, defiro o pedido da credora de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de novo endereço para citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens à penhora e não embargaram nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores em nome dos co-executados FLAVIANO JOSÉ DA COSTA e CAETANO THOMAZETTI, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Com relação ao segundo pedido da credora, tendo em vista que o co-executado Flaviano José da Costa assinou o Contrato fonte da obrigação ora executada (fl. 13), como gerente/administrador da sociedade empresária executada, infere-se que o

mesmo também possui poderes para receber a citação seu em nome. Sendo assim, defiro a citação nos moldes requeridos pela credora à fl. 53. Expeça-se a Carta Precatória para o cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-68.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens à penhora e não embargaram nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores em nome dos co-executados, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se. Cumpra-se.

0000598-42.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 79 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 135 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 60 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002316-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 164 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003402-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a

1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, tendo em vista que a exequite requereu o arquivamento da presente execução de título extrajudicial, defiro o pedido de fls. 87. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequite, sendo defeso a prática de quaisquer atos processuais, devendo a exequite requerer, posteriormente, o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Regularmente citados, os executados não pagaram e não ofereceram bens à penhora nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

0003903-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 31 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 91 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004006-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAROLO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X ISAAC DA SILVA BAROLO X LUCIANA MARIA CAMPANINI

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 143 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do

feito, DEFIRO o pedido de fl. 84 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte EXECUTADA e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 98 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000001-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER FERNANDO LYRA - ME X EDER FERNANDO LYRA

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, tendo em vista que a exequite requereu o arquivamento da presente execução de título extrajudicial, defiro o pedido de fls. 80. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequite, sendo defeso a prática de quaisquer atos processuais, devendo a exequite requerer, posteriormente, o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003534-06.2015.403.6143 - LEILAMAR APARECIDA DE JESUS MOTA OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. A autora alega que se socorre da via judicial para pedir a exibição do instrumento contratual porque a ré sempre se mostrou irredutível com complicados protocolos que nunca levaram a autora a conseguir o documento (fl. 4). Assim, para comprovação do interesse processual na modalidade necessidade, traga a demandante, no prazo de dez dias, prova dos pedidos de exibição feitos diretamente à ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003142-66.2015.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HIDRO-AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/277. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 278, ante a evidente distinção entre a causa de pedir lá veiculada e a ora sob análise. Com efeito, nos autos nº 0001099-93.2014.403.6143 a impetrante objetivou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, enquanto nesta lide objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS internos. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).

(idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao

ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel.ª Mír.ª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel.ª Des.ª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez

ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despidendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GRAFIMEC ARARAS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/229. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a

redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do

tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinhio os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos da conclusão sem a apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que o presente mandado de segurança fora ajuizado contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP e ato a ser praticado pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 02). Diante da ausência de especificação acerca do local de atuação do segundo impetrado, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a petição inicial, especificando o órgão (Procuradoria

Seccional) ao qual a segunda autoridade coatora se encontra atrelada, haja vista referida informação ser imprescindível para a aferição da competência deste juízo, a qual, na espécie, reveste-se de natureza absoluta. Cumprida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da ação, incluindo o segundo impetrado, nos termos da inicial e aditamento. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003547-05.2015.403.6143 - PRIMUS CONSULT CENTRO DE SERVIÇO DE APOIO A EMPRESAS LTDA-ME (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 5 dias, de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em 11/12/2013. A impetrante sustenta, em síntese, que, em 11/12/2013, transmitiu pedidos de ressarcimento/compensação, os quais se encontram pendentes de análise até a presente data. Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica violação ao art. 24 da Lei 11.547/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que deva a autoridade fiscal proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e moralidade. Requereu a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise e solução de suas demandas administrativas no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/56. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei) Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em prazo razoável, sendo certo que, no caso em tela, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os lindes da razoabilidade. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.

11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse iminente importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, a reclamar a impetração preventiva) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada uma apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele

presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso concreto, nota-se que o prazo legal para que o impetrado apreciasse os pedidos formulados pela impetrante findou-se em dezembro de 2014, vindo o mandamus a ser impetrado apenas em outubro de 2015, o que já desfaz por completo a ideia de ineficácia, tendo em vista o transcurso daquele prazo já há longa data, bem como a ausência de elementos concretos, individuais e empíricos que indiquem que a concessão da medida, apenas ao final, importará em alguma perda necessária - não contingente - em desfavor da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Quanto às custas processuais, deverá a impetrante recolhê-las em até dez dias após o término oficial da greve dos bancos, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte RÉ e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 66 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

INQUERITO POLICIAL

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Willian dos Santos Rodrigues e Willian Alves Sampaio, imputando-lhes fato previsto como crime no artigo 289, 1º do Código Penal; no artigo 289, 1º, c/c art. 29, caput, e art. 62, incisos I e III, todos do Código Penal, por três vezes em continuidade delitiva, bem como por corrupção de menores, em concurso material (fls.92/96). Antes da apreciação da peça acusatória foi determinado à autoridade policial a remessa das cédulas falsas apreendidas e respectivo laudo pericial (fl.97). Às fls. 99/103 foram juntados o laudo pericial e as cédulas apreendidas. O órgão ministerial requereu o aditamento da denúncia, para que o segundo parágrafo de fls. 95 passe a constar como: A materialidade vem firmada pelo Boletim de ocorrência nº 9754/2015 (fls.17/22), no Auto de Apreensão de fls. 23/24 e pelo laudo pericial nº 502.883/2015, acostado às fls. 99/102, bem como pelos exemplares das indigitadas cédulas encartadas às fls. 103. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial (fls. 02/72), laudo pericial de 99/102 e cédulas falsas de fls.103. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos; e) desentranhar os documentos de fls. 73/83, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal, juntamente com cópia da manifestação ministerial de fls. 105/107 e desta decisão, para instauração de

inquérito policial próprio. f) encaminhar cópia integral dos autos à Promotoria da Infância e Juventude de Americana para apuração das condutas perpetradas pelos menores Rhauan Aires Vieira, Wellington Birollo Almeida dos Santos e André Pimentel Laura.g) cumprir o disposto no inciso V do art. 270 do Provimento CORE/05, devendo a secretaria romper o lacre nº 245835 (fl.103) para conferência das cédulas, apor o carimbo NOTA FALSA, caso ainda não tenha sido aposto, juntar aos autos uma cédula de cada série e remeter as demais ao Banco Central do Brasil onde ficarão custodiadas até a sentença final a ser oportunamente informada.h) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada as respostas à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial (fls.107) determino que a autoridade policial adote as providências necessárias para a localização da cédula faltante, pois consoante depoimentos de fls. 03/04 e 05/06, os policiais militares Leonardo dos Santos Cunha e Julio Cesar Fugioka e Silva, relatam a apreensão de treze cédulas falsas, divergindo do auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 onde consta a apreensão de doze notas de R\$100,00.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-14.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

A Advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP n 334.421, foi intimada através de publicação oficial (fls. 301), para a apresentação da resposta à acusação. Em 05/10/2015 (fls. 343/350) protocolizou por meio de fac-símile a preferência. .PA 0,10 Conforme dispõe o art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término.Conforme certidão do servidor à fls. 356, bem como se verifica do sistema processual, os originais da petição protocolizada não teve sua juntada efetuada até a presente data, consistindo tal circunstância em ato deliberado da defensora de abandonar o processo e seu cliente, que encontra-se preso por este processo desde o dia 25/09/2015 (fls. 355).Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional e nitidamente prejuízos ao réu, que se encontra encarcerado.O advogado pode renunciar ao mandato, desde que comunique tal ato ao Juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. Diante do exposto intime-se novamente a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/SP n 334.421, para que promova a juntada dos originais da Defesa Prévia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena desconsideração da petição juntada via fac-símile, do afastamento do patrocínio da causa, bem como da aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

DECISÃO DE FLS. 446 - Fls. 414/418. Pleiteia o acusado a reconsideração da decisão de fls. 357/362, alegando em síntese
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 597/673

insuficiência de recursos financeiros para fazer jus ao pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 12.0000,00. Às folhas 419/424 juntou os seguintes documentos: certidões de nascimento das filhas, demonstrativo de pagamento de salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2015 e extrato de movimentação de conta corrente datado de 07/10/2015. O Código de Processo Penal preconiza em seu art. 325, 1, inciso I, que se a situação econômica do preso recomendar, a fiança poderá ser dispensada, na forma do art. 350, do CPP, concedendo-lhe liberdade provisória e sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e a outras medidas cautelares, se for o caso. Pois bem, demonstrou o acusado com os documentos juntados, faltar-lhe condições para o pagamento da fiança arbitrada. Considerando que a fiança possui a finalidade de vincular o réu ao processo, devendo ser fixada em montante compatível à natureza da infração, ao histórico de vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas à reiteração criminosa, sem que, no entanto, o valor se mostre exacerbado a ponto de impedir o seu adimplemento, o que equivaleria a mantê-lo preso pela inexistência de recursos financeiros, RECONSIDERO a decisão de fls. 357/362 e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor de WILSON VALÉRIO DA SILVA, mantendo-se as demais cautelares impostas na referida decisão, com exceção da medida cautelar imposta na alínea b, (alínea b: Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP)). Excluo a citada cautelar, uma vez que a proibição de ausentar-se da comarca da sua residência poderia eventualmente dificultar o exercício do seu trabalho. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Lavre-se termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares impostas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará a revogação do benefício e na possibilidade de decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo a colheita da assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido, no estabelecimento prisional onde está recolhido, rogando-se aos responsáveis pelo cumprimento, da necessidade da advertência do liberto, das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO o cumprimento das cautelares fixadas. Publique-se. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Andradina, 16 de outubro de 2015. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 471. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 357/362, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais. Andradina, 19 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-32.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que os atos de penhora dos bens oferecidos devem ser realizados no bojo do feito executivo, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 96/98, juntando-a aos autos principais. A seguir, prossiga-se naquele feito.

0001036-04.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-86.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001043-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-19.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001045-63.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-78.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001047-33.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-48.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001638-92.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-10.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0000788-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2015.403.6132) HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000873-87.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-62.2013.403.6132) ADALBERTO FORTES FILHO(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Apresente a embargante as cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, bem como para atribuir valor correto à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000518-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X MICHEL RAFAEL JAFET

Considerando a informação de que o débito permanece parcelado, aguarde-se no arquivo notícia de seu término ou manifestação sobre o prosseguimento.

0000643-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista o ofício de caráter sigiloso, arquivado em pasta própria, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000767-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Tendo em vista o pedido da executada, em reiteração ao ofício 96/2015-CFN (fls. 83), oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência para promover a transferência dos valores bloqueados do Banco do Brasil e posterior conversão em renda à exequente dos

valores transferidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000939-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES - EPP(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00019189720134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000961-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Preliminarmente, cumpra a executada o determinado no segundo parágrafo de fls. 45. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 52/57.

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001379-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDITORA VENANCIO AIRES LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001519-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00015213820134036132).

0001520-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ISUZU OSAWA QUESADA X ANTONIO QUESADA SANCHES

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00015213820134036132).

0001521-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Considerando a petição do exequente trasladada a fls. 117, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001524-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266, certifique-se. Após, desapensem-se os autos n. 00015213820134036132, 00015196820134036132 e 00015205320134036132 para prosseguimento conjunto, trasladando-se cópia das petições de fls. 240/241 e 269 para o primeiro feito, bem como seja ainda desapensado o feito n. 00015222320134036132, trasladando-se cópia da petição de fls. 240/241 e sentença de fls. 266. Em seguida, remetam-se os presentes autos e apensos remanescentes ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0001547-36.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JANETE SILVERIO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente o pedido de conversão em renda formulado a fls. 108, tendo em vista o levantamento do valor notificado a fls. 86/87. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001618-38.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RIBEIRO & TELXEIRA AVARE LTDA X GENEROSO QUINTILLANO TELXEIRA X APARECIDO NELDACIR RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001746-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001918-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES - EPP(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Considerando que a executada é empresa individual, não existindo separação de capital entre pessoa jurídica e física, determino seja realizada a inclusão de EDNA MARIA MASCHIERI SANCHE (CPF n. 245781378-64) no polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Ocorrida a citação da executada principal, desnecessária a citação da pessoa física. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00009393820134036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0002100-83.2013.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO 660 DE AVARE LTDA X MIGUEL JACOB NETO X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE HIAL NETO. em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível-ANP pela qual pretende obter: a) a extinção do crédito tributário em razão da prescrição ...considerando-se que o débito cobrado refere-se a fatos geradores ocorrido (sic) no exercício do ano de 2008, sendo que a presente execução fiscal, foi ajuizada em 06/12/2013... (fls.62); b) a condenação a exequente ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais (fls.52/71). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, passíveis de análise pela via eleita; b) a não ocorrência da prescrição (fls.83/85). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02;

TRF 3.^a Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.^a Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.^a Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.^a Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a alegação da ocorrência de prescrição pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da cobrança dos créditos não tributários constituídos. É cediço que, enquanto pendente o debate administrativo, não há falar em fluência do prazo prescricional, entendendo cristalizado através da v. Súmula 153, do TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 04/06) e também do procedimento administrativo (fls. 86/106), observo que a cobrança em testilha diz respeito à multa, por descumprimento a regulamentos e portarias da ANP, ora excepta, cuja inscrição em dívida ativa se deu 07/07/2010 (fls. 106-verso), após regular trâmite da defesa administrativa. No caso dos autos, a Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina no art. 13 o seguinte: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. De acordo com a regra exposta, o prazo para a notificação do infrator é de 5 (cinco) anos, contados da prática do ato infracional consubstanciado na lavratura do auto de infração. Neste sentido, colho os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para gradação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve-se em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, AGREsp 1216954, j. em 15/02/2011, DJe 16/03/2011) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA 1. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 2. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99 conclui-se dispor a Administração Federal direta e indireta de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e mais cinco anos para o ajuizamento da execução do crédito assim constituído (pretensão executória). 3. Nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva conforme alegado na inicial dos embargos, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3, 6ª T., Juiz Convocado Hebert de Bruyn, AC 1417025, j. em 08/08/2013, e-DJF3 16/08/2013) Ainda, observo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 04/09/2003 (fls. 86/87) cuja notificação para pagamento do débito se deu em 01/02/2008 e 07/03/2008 (fls. 101 e 104). Desta forma, verifica-se que o tempo decorrido entre a apuração da infração e a notificação do executado quanto à multa não ultrapassou o prazo prescricional quinquenal para a pretensão punitiva, restando assim, incólume o crédito exequendo. Por outro lado, considerando que a execução fiscal foi distribuída em 25/08/2010 (fls. 02), não há falar na ocorrência de prescrição, a qual restou interrompida, nos termos do 174, único, inciso I, do CTN, em 31/08/2010 (fls. 07). Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002221-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ALEXANDRE TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO

Tendo em vista a petição do executado (fls. 470/475), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.

0002271-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO CONTRUCCI (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado,

petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido a fls. 96.

0002277-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de bem à penhora (fls. 54), expeça-se mandado de penhora em reforço, avaliação e intimação, com urgência.

0002724-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA X LUIZ AUGUSTO SILVA MUSTAFA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000759-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001024-87.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.

0001476-97.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001738-47.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA CANDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X MARIA ILZA ALVES

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002449-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTERPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000194-87.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MOREIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequite, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000205-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000208-71.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequite para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000276-21.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000653-89.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001002-92.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequite as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Não obstante o teor de fls. 68, tendo em vista que é de conhecimento público a greve do setor bancário, bem assim pelos inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 16h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Chamo o feito à ordem. Em complemento, analiso o pedido de antecipação de tutela, com pedido de providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC), onde a autora também requer a concessão de liminar para: a) antecipar a prova pericial, em razão do perigo iminente; b) sejam as rés compelidas a providenciar o reparo dos danos; c) utilizar como prova emprestada a prova pericial realizada em outros imóveis; d) suspender as obrigações da parte autora, no tocante ao pagamento das prestações; e) seja autorizada a depositar as prestações em juízo; e f) a inversão do ônus da prova. É o breve relato. Tratando-se de medida cautelar, a antecipação de provas é cabível quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC). No caso dos autos, noticiado o iminente risco a que se submete a família da autora (fls. 21, item 9.1.1) com a possibilidade de agravamento dos vícios de construção, DEFIRO a antecipação de prova requerida como pedido de antecipação da tutela, na forma do disposto no art. 273, 7º, do CPC. Providencie a Secretaria a nomeação do perito e as intimações de praxe. Indefiro o pedido de reparo imediato dos danos por parte das rés, uma vez que esgota o objeto desta ação e, por tal razão, não pode ser deferido em tutela de urgência (art. 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92). Os pedidos de prova emprestada e inversão do ônus da prova restaram prejudicados com o deferimento de antecipação da prova pericial. Também indefiro o pedido de suspensão dos pagamentos das prestações, porque ausente prova de que o imóvel se tornou inabitável. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 83. Em complemento à decisão anterior, nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para fixação do prazo para a entrega do laudo e fixação dos quesitos do juízo. Int.

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com pedido de providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC), onde o autor requer a concessão de liminar para: a) antecipar a prova pericial, em razão do perigo iminente; b) sejam as rés compelidas a providenciar o reparo dos danos; c) utilizar como prova emprestada a prova pericial realizada em outros imóveis; d) suspender as obrigações da parte autora, no tocante ao pagamento das prestações; e) seja autorizada a depositar as prestações em juízo; e f) a inversão do ônus da prova. É o breve relato. parte, o E. STJ tem admitido a alteração do valor da causa, Tratando-se de medida cautelar, a antecipação de provas é cabível quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC). No caso dos autos, noticiado o iminente risco a que se submete a família do autor (fls. 21, item 9.1.1) com a possibilidade de agravamento dos vícios de construção, DEFIRO a antecipação de prova requerida como pedido de antecipação da tutela, na forma do disposto no art. 273, 7º, do CPC. Providencie a Secretaria a nomeação do perito e as intimações de praxe. Indefiro o pedido de reparo imediato dos danos por parte das rés, uma vez que esgota o objeto desta ação e, por tal razão, não pode ser deferido em tutela de urgência (art. 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92). Os pedidos de prova emprestada e inversão do ônus da prova restaram prejudicados com o deferimento de antecipação da prova pericial. Também indefiro o pedido de suspensão dos pagamentos das prestações, porque ausente prova de que o imóvel se tornou inabitável. Outrossim, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 56. Em complemento à decisão anterior, nomeio o engenheiro civil MATHEUS SANTOS ALVES DE CASTRO como perito. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para fixação do prazo para a entrega do laudo e fixação dos quesitos do juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 54 verso, expedindo-se o necessário para as citações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 917. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 880. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 142: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 153: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia das partes, verifico que para o deslinde da causa faz-se necessária a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica. A fim de verificar se a autora preenche os requisitos previstos no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, nomeio como perita como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se a respectiva para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Intime-se as partes para que, querendo, apresentem os quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os alvarás de levantamento de nº 11/2015 (fls. 45) e nº 12/2015 (fls. 46). Fls. 47: Postergo a análise do pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o valor do débito atualizado. Após voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 153) e a documentação de fls. 156, expeça-se RPV/Precatório no importe de R\$ 58.680,52 (cinquenta e oito mil seiscientos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em favor da autora, e R\$ 5.868,05 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) em favor da sociedade de advogados constituída às fls. 156. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

Expediente N° 1058

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-25.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, acerca do trânsito em julgado certificado à fl. 58. Intimem-se.

0000522-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-41.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal 0000521-41.2015.403.6129. Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-74.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-89.2015.403.6129) OCTAVIO SANTANA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Compulsando aos autos verifico que até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 5. Certifique-se. Após, traslade-se cópia da sentença e de seu correspondente trânsito em julgado aos autos principais de nº 0000673-89.2015.403.6129 e proceda ao desapensamento. Cumpridos os atos supra descritos, dê-se vista ao Embargado para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo findo. Havendo pedido, retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Compulsando aos autos verifico que até o presente momento não foi traslada a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000236-31.2012.403.6104, bem como estes não foram desapensados destes autos principais. Assim, determino sejam realizados tais atos. Dê-se ciências às partes da redistribuição destes autos. Manifeste-se o Exequente em termos para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000739-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MATOS & PERES LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que a exequente requereu a citação da executada por carta precatória à fl. 30, bem como juntou documentos referentes à empresa MATOS & PERES LTDA ME - CNPJ 01.209.888/0001-30, constituída em 06/05/1996 e também em relação ao sócio administrador MARIO DE MATOS - CPF 553.110.679-34 (fls. 31/32). A empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal MARIO DE MATOS o qual alegou a inatividade da empresa há três anos (fl. 43). Às fls. 67/68 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, diante da dissolução irregular da executada. Para tanto, acostou ficha cadastral Jucesp da empresa: EMPREITEIRA PERES & RODRIGUES DE MATOS LTDA na qual não consta o número do CNPJ, a data de constituição se deu em 22/02/2005 e constam os sócios Paulo Jose Peres e Rosa Maria Rodrigues de Matos. Pedido deferido à fl. 72. Percebe-se, diante do exposto, que se trata de duas empresas distintas. Ressalto as divergências entre os nomes/razões sociais e as datas de abertura/constituição das empresas, nada demonstra uma relação entre Matos & Peres Ltda. ME e Empreiteira Peres & Rodrigues de Matos Ltda. As pessoas incluídas no polo passivo desta ação - Paulo Jose e Rosa Maria - são diversas daquele que recebeu a citação como representante legal da Matos & Peres Ltda. ME (fl. 43). Da ficha cadastral Jucesp da Empreiteira Peres & Rodrigues de Matos Ltda (fls. 69/70) não há notícia de alteração de nome ou razão social, nem mesmo admissão ou retirada de qualquer sócio da composição societária da empresa que justifique ser a mesma empresa devedora que consta na inicial. Desta feita, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 72 que deferiu o redirecionamento desta execução para Paulo Jose Peres e Rosa Maria Rodrigues de Matos. Determino a exclusão de Paulo Jose Peres e Rosa Maria Rodrigues de Matos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 607/673

polo passivo desta execução fiscal, por consequência torno sem efeito a citação por edital à fl. 87. Preclusa esta decisão, oficie-se o Ciretran/Detran para que a constrição, referente ao veículo à fl. 112, seja desbloqueada no prazo de 10 (dez) dias. Instrua o ofício com a presente decisão. Proceda, a Secretaria, com as diligências de praxe. Intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

0000866-41.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2962 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGISTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Petição Retro. Defiro. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro solicitando informações quanto à intimação da Fazenda Nacional no que concerne à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 4637, bem como, caso ausente a referida intimação, seja o montante angariado nos autos do processo de nº 0002555-39.1995.8.26.0495, nos limites do demonstrativo do débito às fls. 427 e s., colocado à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGE DA SILVA CABECA

Petição Retro. O Exequente requer a expedição de mandado de citação por AR no endereço declinado em seu requerimento. Defiro. Antes, porém, determino que sejam recolhidas as custas e o que recibo seja devidamente acostado nestes autos. Após, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-02.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERCIDES RODRIGUES DE FREITAS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000286-74.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON TAKESHI KIAN

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000340-40.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000518-86.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARISE DE OLIVEIRA BARBOSA

Com a cessação da competência delegada e o andamento do feito, faz-se mister que os presentes autos sejam por esta Vara recebidos, posto que o Juízo de Direito se encontra absolutamente incompetente para a condução e deslinde da demanda. Dê-se ciência da remessa ao Exequente para que se manifeste quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 59. Intimem-se.

0000519-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA

Com a cessação da competência delegada e o andamento do feito, faz-se mister que os presentes autos sejam por esta Vara recebidos, posto que o Juízo de Direito se encontra absolutamente incompetente para a condução e deslinde da demanda. Dê-se ciência da remessa ao Exequente para que se manifeste quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 85. Intimem-se.

0000520-56.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IPEUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Com a cessação da competência delegada e o andamento do feito, faz-se mister que os presentes autos sejam por esta Vara recebidos, posto que o Juízo de Direito se encontra absolutamente incompetente para a condução e deslinde da demanda. Dê-se ciência da remessa

ao Exequente para que se manifeste quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 72. Intimem-se.

0000673-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OCTAVIO SANTANA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, dê-se vista ao Executado para requerer o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando aos autos verifico que não houve até o presente momento o traslado do acórdão proferido nos autos nº 0001363-55.2014.403.6129, bem como de seu correspondente trânsito em julgado. Desta feita, determino sejam tal atos realizados. Petição Retro. Defiro o prazo de 5 dias para apresentação dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-76.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-94.2014.403.6129) DACIO FILADELFO PEDROSO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do art. 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000371-94.2014.403.6129. Intime-se a embargada para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se Intime-se.

0000853-08.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art. 16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os Embargos de Terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000346-81. 2014.403.6129. Certifique-se. Intime-se o Embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009991-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CERAMICA JAHU LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME

Fl. 190. Verifica-se que a inclusão dos sócios da executada se deu em razão da ausência de pagamento dos tributos e não da dissolução irregular (fls. 36, vº, 66/67 e 69). De toda sorte, no momento em que se tentou proceder à citação dos sócios, houve a constatação da dissolução irregular da empresa (fl. 92-vº), o que legitima, nos termos da Súmula 435, do STJ, o redirecionamento da execução fiscal. Nesse passo, determino que seja retificada a autuação da presente demanda de modo que constem os sócios Luci Granzina Banks Leite e Meraldo Banks Leite no polo passivo. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida inclusão. Após, vistas às partes para requer o que de direito.

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Trata-se de embargos de declaração proposto pela Caixa Econômica Federal objetivando a reconsideração parcial da decisão de fl. 203. A decisão embargada tornou sem efeito a citação por edital em face da executada tendo em vista que não há nos autos indícios de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado. Alegou a embargante haver omissão na decisão supra citada, pois o aviso de recebimento à fl. 17 indicaria que a pessoa jurídica havia se mudado, conforme informações prestadas pelo porteiro ou síndico. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Da decisão recorrida pode-se extrair a necessidade de citação por mandado antes da realização da citação ficta, para configuração da hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL - INFRUTÍFERA A CITAÇÃO POR CARTA E AUSÊNCIA DE TENTATIVA VIA MANDADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231). No caso, infrutífera a citação por carta, a exequente deveria ter requerido a citação por mandado do executado. É de se concluir, então, que não cumpriu os requisitos legais para a realização da citação editalícia. 2 - Agravo de instrumento provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 574264820134010000 MG 0057426-48.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 25/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.636 de 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevê que a citação do executado nas execuções fiscais deverá ser pelo correio e, no insucesso desta, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou por edital. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez infrutífera a tentativa pelos correios, não pode ser realizada, de imediato, a citação editalícia, devendo-se exaurir outros meios possíveis de localização do devedor. Aplicação subsidiária do art. 224 do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que, restando frustradas as tentativas de citação pelos correios e por mandado a cargo de oficial de justiça, entende-se satisfeita a exigência de esgotamento das diligências citatórias, sendo possível a citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 70880 PE 2006.05.00.058303-4, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 14/08/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/09/2007 - Página: 814 - Nº: 172 - Ano: 2007) Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, observando que se a pretensão da requerente é ver o julgado reformado, deve, para tanto, valer-se do recurso apropriado. Intime-se a exequente para que tome conhecimento do teor da presente decisão e, querendo, requeira o que entender devido. Manifeste-se, ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 215.

0000928-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 269. Cientifique a Fazenda Nacional da sentença de fl. 248. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0000992-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO GOMES DE CARVALHO X ADRIANA GOMES DE CARVALHO(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 546/549 encontra-se com a assinatura rasurada, mas ratifico o seu teor. Esclareço, no entanto, que a ineficácia decorrente da fraude à execução se referem à doação de 11,80% (onze vírgula oitenta por cento) e a alienação da parte ideal de 12% (doze por cento) do quinhão pertencente a Edgard de Lima do imóvel de matrícula nº 31.184 CRI-Jacupiranga (fls. 531/532). Intimem-se as partes e o terceiro adquirente. Expeça-se o necessário.

0001032-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X PAULO KANASHIRO X NORIMITSU KANASHIRO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001869-31.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-81.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000928-81.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0000671-22.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tendo-se em vista o acórdão e certidão de trânsito em julgado trasladados, remeta o presente ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-15.2007.403.6311 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que se trata de demanda previdenciária ajuizada em 2007, perante o JEF de Santos - muitos anos antes, portanto, da instalação desta Vara Federal de São Vicente em outubro de 2014; bem como que não se trata de hipótese de competência absoluta (não versa sobre direitos reais), suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Int.

0000024-25.2014.403.6141 - DAVI SILVA DO NASCIMENTO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA E SILVA

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, da juntada dos procedimentos administrativos apresentados pelo INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos.

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que as rendas mensais iniciais apuradas tanto pela autora quanto pelo réu estão equivocadas - restando equivocado, por conseguinte, todo o cálculo delas decorrentes. Isto porque a legislação que fixa as regras para o cálculo do valor mensal da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito - conforme já reconhecido, inclusive, pelo E. STF. Assim, no caso em tela, em que o óbito ocorreu em 1993, deve ser aplicada a redação original da Lei n. 8213/91, que em seu artigo 75 dispunha: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Assim, como o sr. Giuseppe recebia auxílio-doença na data do óbito, e tal benefício não é uma aposentadoria, deve ser recalculado o salário de benefício da pensão, como se ele estivesse aposentado. Tal aposentadoria não é, porém, a aposentadoria por invalidez, como pretende o INSS. De fato, não há qualquer determinação na lei de que assim seja. Há, apenas, a determinação de utilização do valor da aposentadoria a que ele teria direito, se aposentado estivesse. De rigor, portanto, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria a que ele faria jus, se aposentado fosse, na data da morte. Devem ser utilizadas, por óbvio, as regras para apuração do SB de aposentadoria por tempo de serviço vigentes na época - 36 últimos salários de contribuição. Após, deverá tal salário de benefício ser atualizado para a data da DIB da pensão, com sua utilização como SB da pensão. Como o sr. Giuseppe não faleceu em acidente do trabalho, deve ser aplicada, à pensão, a regra da letra a - não sendo devido à autora o coeficiente de 100%, mas apenas de 90%. Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de novos cálculos, observadas as determinações acima. Com a apresentação, manifeste-se a autora. Ressalto, por oportuno, que não há coisa julgada com relação à RMI da pensão, não havendo que se falar, por conseguinte, em sua violação com seu recálculo. Int.

000034-69.2014.403.6141 - IZABEL MARIA ALVES X CICERO ABEL ALVES LOPES (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Visto, Derradeira vez, comprove a parte autora a nomeação de curador nos autos da ação de interdição n. 4005639-53.2013.8.26.0590, em trâmite na Justiça Estadual de Praia Grande, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. Emendas à inicial às fls. 56/59 e 65/68. Foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 73/81. Réplica às fls. 85/92. O autor requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da sentença proferida na RT. Expedido ofício, consta resposta às fls. 130 - informando que os autos da RT encontram-se no Tribunal. Após outras tentativas, consta resposta às fls. 160/168. Oficiado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor - fls. 200/236. Verificada a possibilidade de litispendência, foi esta afastada às fls. 262, após manifestação das partes. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu novo ofício à Justiça do Trabalho. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o autor juntou os documentos referentes à RT às fls. 312/354 - entre eles duas mídias digitais com cópia do laudo contábil. Determinado que o autor esclarecesse qual hipótese de cálculo havia sido acolhida pela Justiça do Trabalho, comprovando-a, o autor se manifestou às fls. 382, anexando os documentos de fls. 383/428. Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 429). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, esclareço que, ainda que meu entendimento pessoal seja no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo, mesmo em caso de revisão de benefício, tenho como desproporcional e desarrazoado extinguir um processo que tramita desde 2007 na Justiça Estadual por tal motivo. Assim, e considerando que o INSS impugnou também o mérito do pedido do autor, tenho como superada tal preliminar. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora (da qual foi derivada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez) não foi calculada do modo devido, pela autarquia-ré. Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença, o que gerou uma diminuição no valor desta (que repercute até os dias atuais - em razão de sua conversão em aposentadoria por invalidez). De fato, segundo restou demonstrado, não foram considerados, pelo INSS, os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor. Tais valores devem ser considerados salários de contribuição. Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado, com repercussão na renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Entretanto, tal revisão somente poderá gerar efeitos financeiros desde a citação do INSS, em 06 de dezembro de 2007, já que somente nesta data teve a autarquia ciência da revisão pretendida (pela ausência de requerimento administrativo de revisão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício n. 31/502.142.060-3, com reflexos na RMI do benefício n. 32/502.167.317-0 - ambos de titularidade de Carlos Eduardo Macena, considerando como salário de contribuição a soma dos valores constantes nas colunas 02 e 04 de fls. 369/370, nos meses que compõem o PBC, respeitado o teto vigente à época. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, desde a citação, em 06/12/2007, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condene esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerada

a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000494-56.2014.403.6141 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 299: defiro. Intime-se para retirada. Int.

0000686-86.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO JESUS OLIVEIRA X LINDAURA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000699-85.2014.403.6141 - EDUARDO SANTUCCI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação em razão do óbito de Eduardo Santucci.Consta nos autos que o autor faleceu em 22/08/2003, conforme certidão de óbito acostada à fl. 224, sem deixar esposa, pais ou filhos e, em especial, dependentes habilitados para fins previdenciários (doc. fl. 348).Assim, consoante regramento insculpido no art. 1843, a habilitação deverá ser efetivada em relação a todos os herdeiros, no caso, sobrinhos da parte autora, em razão da ausência de irmãos vivos.Registre-se, ademais, a impossibilidade de habilitação apenas do requerente, uma vez que, desconhecido o número total de herdeiros, não há como determinar o quinhão a ele devido.Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de habilitação formulado às fls. 219/221.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja efetivada a habilitação de todos os herdeiros colaterais da parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000783-86.2014.403.6141 - BERNARDINO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, comprovam os documentos anexados pelo INSS que foi dado integral cumprimento à decisão proferida nestes autos. Com relação ao autor Francisco, vale mencionar que a revisão determinada no acórdão proferido nos embargos à execução - fls. 326/328 - não gera qualquer alteração em seu benefício atual. No que se refere ao autor Bernardino, as alterações de RMI foram devidamente implantadas.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença.P.R.I.

0000794-18.2014.403.6141 - FLORENCIO FERREIRA NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a habilitação de MARIA TELES NASCIMENTO (CPF 373.324.158-44) como sucessora de FLORÊNCIO FERREIRA NASCIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Int. Cumpra-se.

0005735-11.2014.403.6141 - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo 30 (trinta) dias.Em caso de discordância, deverá o autor, no mesmo prazo, informar os motivos da divergência, e apresentar a planilha de cálculo que entende devida, a fim de se proceder à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Concordando o autor com o cálculo apresentado, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0006127-48.2014.403.6141 - DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X ELISABETH TIEKO DOS SANTOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária referente ao imóvel descrito na petição inicial, em razão da alegação de existência de vícios insanáveis. Instadas as partes à especificarem provas, houve requerimento de realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas, bem como citação das pessoas indicadas à fl. 167. De início, indefiro o pedido de citação formulado à fl. 167, uma vez que inoportuno ao momento processual e desprovido de fundamentação. De outra parte, de igual modo, indefiro por ora a realização de prova testemunhal, para determinar às partes que explicitem quais pontos controvertidos pretendem elucidar com a oitiva das testemunhas indicadas. Contudo, à luz da controvérsia posta nesta ação, imprescindível a realização de perícia técnica para fins de avaliação dos vícios apontados pela parte autora na petição inicial. Assim, nomeio o Perito Judicial _____, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados pelo AJG. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, os quais deverão ficar adstritos as questões controvertidas da lide, sendo vedado ao Sr. Perito emitir Juízo de valor ou manifestar-se sobre questões de direito. No mesmo prazo, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos. Int. Cumpra-se.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese a ausência de requerimento por parte da autora, por entender imprescindível para o deslinde do feito designo perícia indireta para apurar eventual incapacidade do falecido no período que antecedeu seu óbito. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 10/11/2015, às 16h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido sr. Geraldo. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual era a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? 12. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando falecido portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intimem-se.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 261-verso, proferida pela MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, na qual houve parcial indeferimento dos quesitos apresentados pela parte autora. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que todos os quesitos complementares sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, uma vez que pretende representa-lo no Conselho Regional de Medicina. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, consta expressamente na decisão embargada, proferida pela MM. Juíza Federal às fls. 261 e verso, as razões que resultaram no indeferimento de parte dos quesitos apresentados pela autora, senão vejamos: Contudo, oportuno ressaltar que a avaliação pericial deve ater-se às questões técnicas referentes à lide, razão pela qual não compete ao Sr. Perito Judicial a transcrição de textos ou peças constantes nos autos, emitir juízo de valor, manifestar-se sobre questões de direito, tampouco avaliar trabalho de outros profissionais da área. Nesse contexto, indefiro os quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23. Intime-se o Sr. Perito Judicial para complementar o laudo, a fim de responder apenas os quesitos 6, 7, 8, 9 e 19. Int. Assim, por certo, questionamentos sobre a existência de trabalhos científicos publicados pelo Sr. Perito Judicial (quesito 2); para que o Sr. Perito esclareça onde está escrito nos autos que o objeto da ação é aposentadoria por invalidez (quesito 1); se os relatórios emitidos pelo médico particular da autora preenchem as normas que regulamentam a medicina (quesito 3) etc., por certo refogem ao objeto da lide. Sob outro prisma, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos

embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0002090-41.2015.403.6141 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução com a respectiva expedição do ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

0002221-16.2015.403.6141 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, deverá o autor, no mesmo prazo, informar os motivos da divergência, e apresentar a planilha de cálculo que entende devida, a fim de se proceder à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Concordando o autor com o cálculo apresentado, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0002231-60.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO GURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002248-96.2015.403.6141 - MARIO BARBOZA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende correto, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução pelo montante apresentado pelo INSS, com expedição do ofício requisitório/precatório. Int.

0003058-71.2015.403.6141 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003098-53.2015.403.6141 - JAILMA BEZERRA DE ALMEIDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003105-45.2015.403.6141 - GERALDO ROCHA MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com

efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003151-34.2015.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 145/149: Derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fl. 142, em especial no que diz respeito a juntada aos autos dos documentos indispensáveis a propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003215-44.2015.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003507-29.2015.403.6141 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a justificação do valor atribuído à causa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer equívoco a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a causa da parte autora tem conteúdo econômico imediato e perfeitamente determinável: as diferenças entre a remuneração do cargo que ocupa (agente administrativo - ora técnico do seguro social) e aquele que afirma ter exercido, em desvio de função (analista do seguro social), vencidas e vincendas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada. Concedo novo prazo de 10 dias para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

0003524-65.2015.403.6141 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é

improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que ELIAS FERNANDES PESSOA pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003591-30.2015.403.6141 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que EDUARDO DE OLIVEIRA pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003998-36.2015.403.6141 - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que justifique: 1 - a existência de vínculos concomitantes nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, fls. 86 e 87; 2 - a falta de sequência cronológica nos vínculos constantes da CTPS 00387, série 282. Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível da CTPS 00387, série 282 (fls. 86), bem como documentos que comprovem os vínculos compreendidos entre 10/02/1983 e 14/03/1983, 26/11/1985 e 20/01/1986, 22/10/1990 e 08/11/1990, 09/01/1991 e 29/01/1991, 08/04/1991 e 30/05/1991 e entre 08/06/1993 e 21/06/1993. Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença. São Vicente, 06/10/2015. Int.

0004065-98.2015.403.6141 - MANOEL JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 24, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0004070-23.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o encerramento da greve dos servidores do INSS no dia 01/10/2015, intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 da decisão de fls. 37. Após, tornem conclusos. Int.

0004445-24.2015.403.6141 - ANTONIO SALVADOR SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004448-76.2015.403.6141 - ZEZOALDO ACACIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004450-46.2015.403.6141 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Transitada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, prossiga-se pelo cálculo apresentado pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios. Int. Cumpra-se.

0004613-26.2015.403.6141 - GONCALO LOPES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em setembro de 1991 - antes de junho de 1997, portanto, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação

após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. No caso do autor, ainda, tal pedido foi formulado em 2011 - quando já decaído seu direito de revisão. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004615-93.2015.403.6141 - RODRIGO DIAS CORDEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito DR. RICARDO F. ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 10/11/2015, às 17h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0004616-78.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas desde 1967 até a DIB, em 1998. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0000151-73.2012.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino. A sentença - transitada em julgado - reconheceu litispendência e decadência do direito de revisão. Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do

artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

0004617-63.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

0004619-33.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No caso, o valor do benefício econômico é a diferença entre o benefício atual e aquele pretendido, multiplicado por 12 (doze vincendas). Apresente a parte autora planilha demonstrativa. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual. Int.

0004620-18.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0004621-03.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No caso, o valor do benefício econômico é a diferença entre o benefício atual e aquele pretendido, multiplicado por 12 (doze vincendas). Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

0004625-40.2015.403.6141 - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. 2. apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. 3. manifestando-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos, apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo n. 0007929-51.2009.8.26.0590, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Vicente - o qual somente passou pelo JEF de São Vicente, em razão de declínio de competência. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0004626-25.2015.403.6141 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Justificando o valor atribuído à causa, o

qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No caso, o benefício econômico pretendido corresponde à soma das prestações vencidas com 12 prestações vincendas. Apresente planilha demonstrativa.2. Apresentando declaração de pobreza e procuração no nome do autor - já que a sra. Maria é sua representante.3. Apresentando comprovante de residência atual.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da competência para o deslinde do feito e do pedido de tutela antecipada.

0004659-15.2015.403.6141 - MARIA OZANIRA SOUZA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos danos sofridos pelo indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.Alega que, em razão do indeferimento, foi obrigada a ajuizar demanda perante a Justiça Federal, na qual foi reconhecido seu direito ao benefício - decisão transitada em julgado em 2006. Afirma, porém, que durante o período em que tramitou a demanda, sofreu privações e necessidades, as quais lhe causaram profundo sofrimento. Pretende, assim, ser indenizada por tais sofrimentos.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos.De fato, o indeferimento do pedido da autora ocorreu em 2000, o que fez com que ela ingressasse com demanda em 2004. O trânsito em julgado da decisão final desta demanda ocorreu em 2006 - ou seja, há quase 10 anos.Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos não originais)Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado entre 2000 e 2006, iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou antes da propositura da presente demanda.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0004672-14.2015.403.6141 - JOAO PEDRO DANIEL(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da concordância da parte autora (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à solicitação de transferência dos valores depositados nestes autos para que fiquem à disposição deste Juízo.Uma vez em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamentos, conforme solicitado à fl. 227.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004734-54.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004735-39.2015.403.6141 - LOURIVAL BARBOSA DO AMARAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor Perito Judicial, cujos honorários fixo no montante máximo previsto na Resolução do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO FERREIRA NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos, Defiro a habilitação de MARIA TELES NASCIMENTO (CPF 373.324.158-44) como sucessora de FLORÊNCIO FERREIRA NASCIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Traslade-se cópia das fls. 779 e 705/805, para os autos principais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005214-66.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-51.2014.403.6141) COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 621/673

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que não foi extinta a execução fiscal com relação à CDA 80412050666-59, bem como não foi apreciada a questão do levantamento de parte da penhora realizada nos autos principais.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte ao embargante.De fato, há omissão na sentença, no que se refere ao levantamento do excesso de penhora, diante da exclusão da CDA 80412050666-59.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às 121/122, o levantamento de parte da penhora realizada nos autos principais - levantamento da penhora do caminhão VW, placas EFS 1581, já que o outro bem penhorado (automóvel Corolla) é suficiente para garantir a execução da CDA remanescente.No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos - ressaltando que nada mais é alterado, eis que a exclusão da CDA não implica na extinção da execução fiscal, e a própria União já extinguiu o débito, conforme constou da sentença, com o cancelamento da CDA (que, por consequência óbvia, não pode mais ser objeto de cobrança).P.R.I.

0005286-53.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-68.2014.403.6141) MARIA CRISTINA MARQUES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Cristina Marques, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0005285-68.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Chamo o feito à ordem.Trata-se, em apertada síntese, de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.A executada alega que os valores bloqueados são provenientes de pagamentos de salários, conforme documentos de fls. 136/137. Às fls. 142 foi suspensa a execução, tendo em vista a interposição de embargos que foram autuados em apenso (0005286-53.2014.403.6141).DECIDOIcialmente, considerando que os valores constrictos não totalizam 10% da dívida executada, verifico que o juízo não está garantido.Nesse passo, entendo que o pedido de desbloqueio de valores deve ser analisado nestes autos, razão pela qual reconsidero as decisões de 142 e 148 e determino o prosseguimento da execução.Indo adiante, quanto ao pedido de desbloqueio de valores, depreende-se do conjunto probatório que parte dos valores constrictos foram liberados pelo juízo originário, pois a executada demonstrou às fls. 137 que tratava-se de verba decorrente de pagamento de salários. Observo, contudo, que todo o valor bloqueado das contas de Maria Cristina Marques refere-se a pagamento de salários, conforme documentos de fls. 136/137 e fls. 09 dos autos 0005286-53.2014.403.6141.Isto posto, considerando que a movimentação financeira da executada é compatível com o pedido formulado, a comprovação de que os valores depositados são relativos a verbas salariais, e, ainda, que o valor penhorado é irrisório diante do valor da execução, defiro o desbloqueio do numerário para autorizar o levantamento dos valores descritos às fl. 151, no total de R\$ 1.259,56, conforme requerido pela executada. Sem prejuízo, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 136/137 para anexação nestes autos, bem como cópia desta decisão para anexação nos autos 0005286-53.2014.403.6141.Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Determino a anexação de cópia desta decisão, bem como do documento de fls. 09 nos autos principais.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004724-10.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-51.2015.403.6141) ANA PAULA CEZINO DE VASCONCELOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001475-51.2015.403.6141.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001852-56.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO E SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total das penhoras on line efetuados nos bancos Santander e Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no art. 649,IV, do Código de Processo Civil.3- Com relação ao bloqueio de valores na Caixa Economica Federal, para melhor convencimento do Juízo, providencie a parte executada, a juntada de extrato e demonstrativo de pagamento do mês de setembro, mês que ocorreu o bloqueio. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- Intime-se e cumpra-se.

0001934-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO VIRTUAL LTDA - ME

1- Vistos,2- Reconsidero decisão de fls. 39/40.3- Como cediço a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.4- Assim, indefiro o requerimento formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável a efetivação dessa penhora.5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003282-43.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos. defiro o desbloqueio da poupança junto à CEF. Indefiro, porém, o desbloqueio dos valores no Bradesco, já que não é a conta que é impenhorável, mas o salário. E nada há demonstrado que o valor bloqueado é verba salarial. O simples fato de ter aberto a conta para receber seu salário, em 2013, não é suficiente. Int.

0003659-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Vistos, Demonstrada a natureza salarial do(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema BACENJUD, determino a liberação da(s) conta(s) 01-013289-6, banco SANTANDER, ag. 3553, de titularidade da parte executada. Determino, ainda, o desbloqueio da conta no BANCO DO BRASIL em razão do valor ínfimo penhorado em relação ao montante da dívida. Proceda a secretaria à elaboração da respectiva minuta de desbloqueio, para posterior protocolamento no sistema BACENJUD. Após, cumpra-se as demais diligências determinadas às fls. 52. Cumpra-se. Intime-se.

0004170-12.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

1- Vistos. 2- Por ora, nada a decidir no tocante às fls. 236/239. A presente execução fiscal já se encontrava ARQUIVADA devido ao trânsito em julgado da sentença de fls. 231/232. 3- Voltem os autos ao arquivo findo. 4- Publique-se e cumpra-se.

0004295-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X R.T. DOS SANTOS - DROGARIA - ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Dê-se vista ao exequente sobre a decisão de fls. 71, na qual foi determinada a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento do débito. Por oportuno, informe o exequente se a devedora está adimplindo com o parcelamento. Em caso afirmativo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 792 do CPC. Não havendo parcelamento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004497-54.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

1 - Vistos. 2 - Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal. 3 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 47, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 - Int. Cumpra-se.

0004508-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X R.TABOADA-DROGARIA - ME X ROSANA TABOADA GUEDES(SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA)

Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-o(s) sócio(s) Sr.(s) ROSANA TABOADA GUEDES, CPF 018.392.448-79 no polo passivo da presente e das execuções n.º 0001563-26.2014.403.6141 e 0005348-93.2014.403.6141. Determino, por ora, o apensamento das execuções fiscais n.º 0001563-26.2014.403.6141 e 0005348-93.2014.403.6141 a esta execução fiscal, por estarem na mesma fase processual e possuírem as mesmas partes. Ciência as partes da redistribuição deste feito à esta vara federal.

0004543-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EDRANY TAVARES DE MELO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro. Publique-se e cumpra-se.

0004758-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DECIO MATTIELLO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE E SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Decio Mattiello, por intermédio da qual aduz que os valores cobrados nesta execução fiscal são indevidos. Alega que o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis editou ato normativo liberando automaticamente do pagamento das contribuições os profissionais com idade superior a 70 anos. Sustenta, ainda, que o ato 675/00 concedeu isenção de pagamento mediante prévio requerimento administrativo e a verificação de que o profissional contribuiu regularmente durante, no mínimo, 20 anos. Por fim, afirma que a resolução COFECI 916/05 estabeleceu que a liberação do pagamento ocorreria de forma automática, independentemente de requerimento, razão pela qual requer sejam declaradas inexigíveis as anuidades cobradas nesta execução fiscal. Recebida a exceção, o Conselho se manifestou às fls. 42/48. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução

impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 28/32. No caso concreto, o executado não demonstrou ter preenchido as condições estabelecidas nas Resoluções 675/00 e 916/05. Os documentos apresentados pelo Conselho exequente demonstram que não foram preenchidas as condições necessárias para que fosse reconhecida a inexigibilidade das contribuições executadas, tendo em vista que o extrato de fls. 48 aponta a existência de anuidades em atraso desde 2004, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria e não por meio do incidente em comento. Sendo assim, ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da validade da execução deverá ser apresentada por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Decio Matiello. Intimem-se.

0004778-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X DARLO ALSCHESKY (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos pelo CREA/SP diante da sentença de fls. 107/108, por intermédio da qual foi extinta a presente execução fiscal por nela estar sendo cobrado débito prescrito - em razão de prescrição intercorrente. Alega, em suma, que não ocorreu a prescrição, já que a execução estava sobrestada nos termos do artigo 40 da LEF. Aduz, ainda, descabida a condenação em honorários, os quais, ademais, foram fixados em valor não condizente com o feito. Intimado, o executado se manifestou às fls. 125/129. Assim, vieram os autos à conclusão para apreciação do recurso do CREA/SP. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere à prescrição, nada há a ser reformado na sentença de fls. 107/108. De fato, esgotado o prazo de um ano previsto no artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente. Neste sentido determina a Súmula 314 do Colendo STJ, conforme já constou da sentença. No caso, esgotou-se o prazo de um ano, iniciou o curso do prazo prescricional de 05 anos - o qual se esgotou, também, antes da retomada do feito por parte do exequente. Verifica-se, portanto, que a decisão de fls. 107/108 não merece reforma, neste ponto. Por outro lado, razão assiste, em parte, ao CREA no que se refere aos honorários. Devem, sim, ser fixados honorários no caso em tela, em que reconhecida a prescrição, após a citação e manifestação do executado. Tais honorários, porém, não podem ser excessivos em relação ao valor do débito executado. Assim, de rigor a redução dos honorários fixados na sentença de fls. 107/108 para 10% do valor da causa atualizado. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os embargos infringentes opostos pelo CREA/SP, reformando a sentença de fls. 107/108 apenas no que se refere aos honorários, os quais passam a ser fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

0004869-03.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos. Determino, por ora, o apensamento dos autos 0001923-58.2014.403.6141, 0004573-78.2014.403.6141, 0002184-53.2014.403.6141 por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase processual. Providencie a secretaria, por meio eletrônico, o valor atualizado da CDA's referente a estas execuções. Determino o DECRETO DE SIGILO no presente feito. Tendo em vista que existem bens neste feito (fls. 75/77), intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, DRA. SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES, OAB/SP 349.080, pela imprensa oficial, sobre a efetivação da penhora pelo sistema BACEN/JUD, RENAJUD, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos contados da intimação da penhora. Ciência ao exequente da redistribuição a esta vara federal Int. Cumpra-se.

0005261-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCO LTDA - ME (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)

Vistos, Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratifico o determinado às fls. 153, devendo haver o cumprimento do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, expeça-se ofício para o cartório competente a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 117597, mantendo a constrição sobre a vaga de garagem registrada na matrícula nº 117598. Em que pese já haver o registro da referida constrição sobre o imóvel, expeça-se mandado de avaliação do bem em questão. Uma vez em termos, adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal. Ciência ao exequente. Após, cumpra-se.

0005305-59.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA (SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA)

1- Vistos. 2- Fls. 135. O Exequente requer a intimação do executado para que seja oferecido o novo endereço. 3- DEFIRO. Forneça o executado endereço atualizado. 4- Após, voltem-me os autos conclusos. 5- Publique-se.

0005681-45.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA

Considerando que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, revela que o valor penhorado é de importância ínfima, quando comparado ao montante integral do débito (art. 659, 2º do C.P.C.), determino o respectivo desbloqueio. Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 624/673

o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0000349-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO SERVIDIO

Intime-se o executado pessoalmente acerca do bloqueio de fl.12 e 23. Cumpra-se.

0000785-22.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSON DOS SANTOS SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000817-27.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARIDA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

1- Vistos. 2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiado às fls. 31, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD na(s) conta(s) de titularidade do executado, conforme requerido pelo exequente. 3- Defiro, ainda, o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001141-17.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DINORAH CEZAR BUENO

Intime-se a executada pessoalmente acerca do bloqueio de fl.12. Cumpra-se.

0001384-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA LIMA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0001578-58.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO MARCONDES DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio de fl.12. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se solução do conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação cautelar n. 0016199-2.2014.403.6100. Publique-se.

0019309-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACAA CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0002068-09.2015.403.6100, em que suscitado conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. Publique-se.

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Tendo em vista que não foi realizado propriamente um estudo socioeconômico, nomeio para essa finalidade a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 dias. Então, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003284-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência as partes da juntada, neste ato, de consulta ao CNPJ 02.068.632/0005-46, realizada pelo sistema Webservice disponibilizado a este juízo. 2. Intimem-se as rés para, em 5 dias, especificarem as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024307-69.2015.403.6144 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem seja declarado quitado o mútuo firmado com a ré para aquisição de casa própria, pelas normas do SFH, bem como condenada a ré a dar quitação do mútuo, fornecer o termo de quitação e baixa da hipoteca, e restituir aos autores as prestações recebidas de março a junho de 2015, em dobro, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros. Afirmam os autores que obtiveram em 9.1.2014 empréstimo de mútuo para aquisição da casa própria, pelas normas do SFH, no valor de R\$ 298.390,34, a ser pago em 233 prestações. Pretenderam liquidar antecipadamente o mútuo, mas a ré argumentou que só seria aceita a quitação se os autores desistissem de uma ação de restituição de valores pagos e indenização, dantes movida em face da ré e em andamento. Os autores consideraram esta exigência descabida e inaceitável e, em 11.2.2015, consignaram administrativamente R\$ 283.088,61, valor informado pela CEF na mesma data como suficiente para efeito de quitação. Notificada, nos termos do art. 890, 1º, do Código de Processo Civil, a ré ficou inerte. Como não manifestou recusa, incide a hipótese prevista no art. 890, 2º, do Código de Processo Civil: liberados estão os autores da obrigação e quitado está o mútuo. No entanto, a ré recusa-se a fornecer termo de quitação e baixa da hipoteca e ainda debitou da conta corrente do autor os valores referentes às prestações que se venceram nos dias 9.3.2015, 9.4.2015, 11.5.2015 e 9.6.2015, o que levou o autor a cancelar essa conta. O pedido de tutela antecipada é para que os nomes dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a ré deixe de enviar as prestações, que diz estarem atrasadas, para o Cartório de Registro de Imóveis, com o objetivo de consolidar a propriedade em seu nome, sob pena de fixação de multa diária. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 83). Nestes autos, o pedido diz respeito à possibilidade de quitação antecipada do contrato de mútuo celebrado entre as partes, ante o depósito extrajudicial efetuado em 11.2.2015, data essa posterior à distribuição daqueles. Além disso, pelo menos aparentemente, os objetos das demandas são diversos. Passo ao julgamento do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco. No caso em tela, esses requisitos estão presentes. Apesar de não ter sido apresentada prova do motivo da recusa da ré à quitação antecipada do contrato de mútuo, firmado entre as partes no âmbito do SFH, e

independentemente de julgamento acerca dessa recusa, um juízo de cognição sumária indica que foi feito depósito de consignação em pagamento, no Banco do Brasil, em 11.2.2015, no exato valor indicado pela própria ré como total para liquidação da dívida referente ao contrato objeto da petição inicial, R\$ 283.088,81 (f. 46 e 47). Assim, há fortes indícios de que os autores não podem ser considerados inadimplentes, por ora, pois efetuaram depósito aparentemente no valor integral da dívida e comprovaram tentativas extrajudiciais de solucionar a controvérsia. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que, se considerada a inadimplência do contrato, os nomes dos autores podem ser inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e poderá incidir a cláusula décima sétima do contrato (f. 24). Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal, em relação ao contrato n. 1.4444.0431768-8: i) suspenda as cobranças, considerando que saldo total para liquidação da dívida encontra-se depositado extrajudicialmente no Banco do Brasil; ii) abstenha-se de enviar os nomes dos autores para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; e iii) deixe de comunicar o Cartório de Registro de Imóveis, com o objetivo de consolidar a propriedade em seu nome. Inclua o SEDI no polo ativo VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE, como indicado na petição inicial. Após, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0029189-74.2015.403.6144 - ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 2/212 - petição inicial e documentos). Alega a autora ser empresa lotérica credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestação de serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega ainda que assinou contrato, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso Para Comercialização Das Loterias Federais, pelo qual se atribuíram direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Expõe que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado. Relata que, em 17/06/2011, o Ministério Público de Contas apresentou, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, representação contra a CEF, autuada sob o n. TC 017.293/2011, na qual se buscava a anulação de contratos ajustados com os permissionários a partir de 1999, ao entendimento de que deveriam ter sido licitados conforme disposto no artigo 42, 2º da lei 8.987/95. Refere que o TCU acolheu tal entendimento, determinando a realização de procedimentos licitatórios até 31/12/2018, segundo planejamento e cronograma detalhado (Acórdão n. 925/2013-TCU). Menciona que recebeu notificação desta decisão, sendo-lhe informado, ainda, que a extinção da outorga de permissão das Unidades lotéricas abrangidas no referido acórdão ocorreria à medida que houvesse a conclusão dos certames licitatórios, submetidos a cronograma definido por sorteio randômico a ser acompanhado por consulta aos meios oficiais de divulgação e à página eletrônica da CEF. Sustenta que a decisão do TCU é nula, seja porque se operou o prazo decadencial de cinco anos prescrito no artigo 54 da lei Federal n. 9784/99, seja porque aplicou indistintamente aos contratos de permissão firmados com a CEF as regras das concessões previstas na lei Federal 8.987/95. Aduz que a CEF não poderia dar início a um procedimento de licitação sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a viabilizar o direito à indenização justa pelo investimento e manutenção. Alerta para a possibilidade de ocorrência dos procedimentos de licitação e revogação da sua permissão, sem qualquer comunicação escrita. Cita, em sustento de sua pretensão, o teor das decisões proferidas nos autos dos processos n. 0019110-71.2015.403.6100 (12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) e n. 0009146-63.2015.403.6100 (2ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação a partir dos atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF fazê-los somente após decisão final do Juízo, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio do seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. No mérito, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de Contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Pede seja determinado à CEF que forneça os documentos de credenciamento realizados antes de 1988 bem como dos contratos celebrados a partir de 1999 Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização em danos materiais e morais. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). A parte autora afirma na inicial que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela ré CAIXA, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988 (f. 3). Também assevera que assinou o Termo de Responsabilidade e Compromisso Para Comercialização Das Loterias Federais, com vigência de 240 meses (f. 3). Não apresenta, contudo, cópia da avença celebrada com a CEF antes da Constituição Federal de 1988, mas tão somente o que identifica como contrato modelo, que se refere a outra pessoa jurídica (f. 43/64). Dada a não apresentação de documentos que demonstrem a data do credenciamento originário e as condições preenchidas para este fim, parte-se da premissa de que a situação fática da parte autora subsume-se àquela que foi tratada pelo Acórdão n. 925/2013-TCU, ou seja, é permissão não precedida de licitação. Isso porque, em nenhuma passagem da inicial, a parte autora indica que sua inclusão no rol de permissionários abrangidos pelo Acórdão n. 925/2013-TCU tenha decorrido de erro de fato, como também não afirma ter se submetido a processo licitatório. Ao contrário, ela própria se coloca entre os permissionários que teriam sido credenciados sob regime constitucional anterior e questiona o tratamento dispensado pelo

TCU e pela CEF aos permissionários abrangidos pelo referido acórdão. Feitas essas considerações, passo ao exame dos fundamentos invocados pela parte autora visando à suspensão dos sorteios e atos finais de licitação da casa lotérica. A licitação como procedimento prévio à outorga de permissões é exigência contida na Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dando concretude a este comando - e sem descuidar da necessidade de regular os negócios jurídicos -, as Leis n. 8.666/93 e 8.987/95, estabeleceram que: Lei n. 8.666/93 Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Lei n. 8.987/95 Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. [...] 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Essas regras apontam para a necessidade de regularizar as permissões em curso sob a égide da Constituição Federal de 1988, mediante procedimento licitatório. Nesse caso, o tratamento dispensado aos permissionários não poderia ser mais benéfico do que aquele dispensado aos concessionários pelo art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/95. Em outras palavras: esses negócios jurídicos não poderiam ser mantidos para além do prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações. Por tudo isso, a outorga de permissão para comercializar serviços lotéricos sem prévio procedimento licitatório não poderia ser admitida, como também não se poderia admitir a manutenção desse negócio jurídico. Daí porque a decisão do TCU, a princípio, não se mostra ilegal. De igual forma, a iniciativa da CEF de rever (e extinguir) a permissão da unidade lotérica, para posterior licitação, revela-se pautada nos princípios de legalidade e isonomia. Não menos importante é registrar que a cláusula vigésima segunda do contrato modelo apresentado nos autos expressamente previa que a CEF poderia a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato (f. 56). O argumento da decadência, de igual forma, não se sustenta. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 trata da decadência do direito de a Administração anular atos administrativos que resultem em efeitos favoráveis aos destinatários. Porém, essa regra não impede que a permissão seja revogada, inclusive por força da cláusula vigésima primeira mencionada anteriormente. Por fim, a invocação da Lei n. 12.869/13 não altera a conclusão desfavorável à parte autora. Se, por um lado, essa lei prevê que os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período (art. 3º, VI), por outro lado, estabelece a obrigatoriedade da prévia licitação (art. 2º, I). Portanto, não há fundamento para aplicar apenas parcialmente as regras deste diploma legal. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultada-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Inclua o SEDI a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como indicado na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP, consubstanciada na(s) CDA(s) 8031100423314, 8061115872472 e 8071103876505. A executada comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 0020302-06.2015.403.0000, manejado contra a decisão de Juízo proferida em 20/08/2015, que indeferiu o desbloqueio total dos valores financeiros objeto de constrição no BACENJUD (f. 716/717). Por seu turno, a Fazenda Nacional, em resposta às decisões de f. 608/612 e 713, requereu a concessão de 180 dias de suspensão processual, sem curso da prescrição intercorrente, em virtude de parcelamento dos débitos. Aduz que o parcelamento constitui mera hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a afastar qualquer cogitação de desconstituição da penhora ou arresto realizado antes de sua vigência (f. 718/720). Em petição de f. 725/726, o executado requer, novamente, a liberação de valores ainda bloqueados em virtude de decisão de f. 608/612. DECIDO. 1) Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, ficando mantida a decisão anteriormente proferida por seus fundamentos. Observo que o executado não junta, para os fins do artigo 526 do CPC, cópia integral da petição recursal e da relação dos documentos que a instruíram, a inviabilizar o exame das razões recursais. 2) Indefiro o pedido de f. 615/712 e 725/729 ante o que passo a expor. Se o pedido de parcelamento fosse anterior ao bloqueio, o débito já estaria com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011), circunstância acarretante da liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Não é o que se passa nos presentes autos. A documentação carreada aos autos denota adesão a parcelamento convencional (f. 565), nos moldes da lei 10522/02, em data de 14/08/2015, quando já efetuado o bloqueio de ativos financeiros (f. 49/51). A adesão a parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, a garantia já prestada subsiste, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. 3) Observo que, não obstante tenha o exequente confirmado a adesão a parcelamento, quedou-se silente quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por máquinas do parque fabril da executada (f. 569/607), sem que se possa cogitar de subversão da ordem prevista no CPC e na LEF. 4) Precluso o prazo do autor para recurso da presente decisão: a) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tornando a constar a classe da ação como 99

- EXECUÇÃO FISCAL;b) dê-se vista à Fazenda manifestação específica, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de substituição da penhora. Após, conclusos.Publicue-se. Cumpra-se.

0014671-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-75.2015.403.6144) USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0002210-75.2015.403.6144, que USIFLUORS INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL. Alega preliminarmente a inépcia da inicial executória em razão da ausência de indicação de todos os fatos e fundamento e o cerceamento do direito de defesa, aduzindo que a CDA foi elaborado em desconformidade com os dispositivos legais. Defende a iliquidez e a incerteza do título executivo, dado que a CDA contém inclusão imprópria do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entende que a multa fiscal e os juros tem caráter confiscatório. Requer a atribuição de efeito suspensivo dos atos executivos e, no mérito, almeja a anulação das CDAs e extinção do presente processo. DECIDO. 1 - Intime-se o procurador do embargante a fim de que ateste a autenticidade das cópias dos documentos juntados (art. 365, IV, do CPC), ou apresente cópias autenticadas no prazo de 10 dias. 2 - Outrossim, observe ser inaplicável ao caso o art. 736 do Código de Processo Civil, cuja nova redação, determinada pela Lei 11.382, de 2006, passou a permitir o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo. Ocorre que a aplicação do Código de Processo Civil aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830, de 1980) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Trata-se do art. 16, 1º, da Lei 6.830, de 1980, in verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos da Execução Fiscal, há óbices ainda não superados quanto à desconstituição dos bens penhorados nos autos n. 0002210-75.2015.403.6144, e que impedem o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Aguarde-se manifestação da embargada nos autos da execução fiscal n. 0002210-75.2015.403.6144. Após, conclusos. Int.

0018684-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-10.2015.403.6144) MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001115-10.2015.403.6144 que MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME apresentou em face da FAZENDA NACIONAL (f. 02/16 - petição e documentos). Alega que atrasou o pagamento de tributos federais, inscritos nas CDAs 80214053749-72, 80614088271-52 e 80614088272-33. Comenta que tomou conhecimento da ordem de bloqueio judicial do valor de R\$ 7.619,14 em 13/08/2015. Afirmo que logrou êxito em conseguir parcelamento dos referidos débitos em 26/05/2015, entendendo tratar-se de causa de suspensão de exigibilidade. Requer a imediata suspensão da ação executiva e o desbloqueio da conta corrente até a decisão definitiva. No mérito, busca a extinção da execução, almejando a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. DECIDO 1 - No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o embargante a devida emenda da inicial, sanando as irregularidades apontadas em certidão de f. 17, especialmente no que concerne à garantia integral da dívida. Justifica-se a exigência, uma vez que os embargos à execução fiscal têm natureza de ação autônoma, não obstante, para análise dos pressupostos de admissibilidade, ser inexigível a sua instrução com os documentos constantes da execução fiscal, sem prejuízo do atendimento dos requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do CPC, completados pelo art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 2 - Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo e desbloqueio ou expedição de levantamento dos valores penhorados nos autos n. 0001115-10.2015.403.6144. 3 - Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI para retificação na classe de distribuição do presente feito, a ser cadastrada segundo o código 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017288-81.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS)

Aguarde-se solução do conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação cautelar n. 0016199-2.2014.403.6100. Publique-se.

0002068-09.2015.403.6100 - ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta em relação aos autos da ação ordinária n. 0019309-30.2014.403.6100, inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. Afirmo a excipiente, ré naquela ação ordinária, que a demanda deveria tramitar na Comarca do município em que se localiza sua sede: Vargem Grande Paulista/SP (f. 2/4). Naquele juízo, acolheu-se parcialmente a exceção de incompetência territorial e determinou-se a redistribuição dos autos, considerando que em data posterior ao ajuizamento da demanda principal, foi instalada a 44ª Subseção Judiciária de Barueri (Provimento 430, de 28/11/2014), que detém jurisdição sobre o município de Vargem Grande Paulista (f. 18/19). É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se, aqui, do tema relativo à perpetuatio jurisdictionis, ou seja, a competência se fixa no momento em que a ação é ajuizada, não sendo relevantes as alterações de fato ou de direito, a teor do que dispõe a norma do art. 87, do Código de Processo Civil. O Provimento 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (art. 5º). A ação ordinária a que a presente exceção de incompetência se refere foi proposta na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 17.10.2014 (f. 2 daqueles autos), sendo esta data a referência para a fixação da competência

jurisdicional.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 115)Também nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflitos de Competência n. 0007911-19.2015.4.03.0000 em caso análogo ao presente:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, para ver definido qual deles é o competente para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.A ação foi, originariamente, ajuizada perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Osasco, em razão do valor da causa. Este, por sua vez, também se deu por incompetente, já que, por ocasião da redistribuição da ação, houve alteração da competência territorial e o município do domicílio da autora passou a pertencer à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento CJF n. 430/2014.Contra essa orientação insurge-se o juízo suscitante, sob o argumento de ser a competência definida no momento da distribuição da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.O despacho de fl. 9 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.O DD. Órgão do Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 12/14).A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.Decido.À época da propositura da ação, o município do domicílio da autora pertencia à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. O fato de ter, equivocadamente, ingressado no Juizado Especial Federal, ao invés da Justiça Federal, é irrelevante para fixação da competência, a teor do artigo 87do Código de Processo Civil, que prevê:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.A regra é aplicada nas hipóteses de competência relativa. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. - Segundo o cânon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da previdência social no curso da ação. - Conflito conhecido. Competência da justiça Estadual.(STJ, 3ª Seção, CC 19728/MG, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 24/11/97) Além disso, o art. 87 do CPC busca a estabilidade processual do Juízo, uma vez que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica modificação da competência fixada inicialmente, salvo quando extinto o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou hierarquia, exceções não verificadas neste conflito negativo de competência.No caso, a ação foi proposta em 29/9/2014, quando ainda não implantada a 44ª Subseção Judiciária de Barueri, o que só ocorreu em 16/12/2014, por meio do Provimento n. 430 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, a instalação da Vara Federal em Barueri, posteriormente ao ajuizamento da ação, não desloca a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.A corroborar o entendimento supra, invoco julgados do E. STJ:PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.5. Recurso especial provido.(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Processo Civil. Recurso Especial. conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade.Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)Diante do exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP (Juízo Suscitado), para processar e julgar a ação previdenciária em exame.Oficie-se aos DD. Juízos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.(CC 0007911-19.2015.4.03.0000, Desembargador Federal DALDICE SANTANA, TRF3 - Terceira Seção, DJU - Data: 02/07/2015, grifos originais)Na data do ajuizamento da ação ordinária a que a presente exceção de incompetência se refere, 17.10.2014, o município de Vargem Grande Paulista/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, nos termos dos arts. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

A parte executada formulou pedido de reconsideração da decisão de f. 73/75, alegando, em síntese, que: i) os ativos financeiros ainda bloqueados pelo sistema BACENJUD decorrem de pensão alimentícia recebida com atraso, verba que seria necessária à sua subsistência e que se reveste de impenhorabilidade nos termos do artigo 649, IV, do CPC; e ii) aderiu ao parcelamento do débito, razão pela qual o débito estaria com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (f. 79/87 - petição e documentos).Decido.Em que pesem os argumentos veiculados pela executada, indefiro seu pedido de reconsideração nos termos em que foi posto. A afirmação de que atualmente se encontra totalmente excluída do mercado de trabalho, não só por não possuir qualificação profissional mas em razão de sua atividade atual (f. 81, item 5) é fragilizada pela informação existente nos autos de que a executada seria empresária (p. ex. f. 16, 19, 21, 32). A hipossuficiência também resta fragilizada quando se anota que o débito exequendo refere-se a cobrança de imposto de renda, que pressupõe acréscimo patrimonial (CTN, art. 43).Não há elementos robustos que demovam a convicção decorrente do exame dos documentos relacionados às movimentações financeiras, de que os valores recebidos pela executada constituam reserva estritamente voltada à subsistência da executada, havendo registros de aplicação em fundo de investimento, cuja penhorabilidade é reconhecida nos limites da jurisprudência citada em decisão anterior.A notícia do parcelamento não altera esse cenário. Se o parcelamento fosse anterior ao bloqueio, o débito estaria com exigibilidade suspensa antes da constrição patrimonial. Todavia, a adesão ao parcelamento ocorreu após o bloqueio de ativos, razão pela qual esta medida foi validamente levada a efeito e deve ser mantida até o adimplemento do débito. Assim, mantenho a indisponibilidade dos valores remanescentes.Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento desta execução fiscal, haja vista a notícia de parcelamento. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008051-51.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo, exceto em relação ao direito à restituição ou compensação, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, em respeito aos arts. 170-A do CTN, 100 da CF e 14, parágrafo 3o. da Lei 12.016/2009. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0018641-87.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos

ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0029019-05.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração/Recurso Hierárquico interposto no processo administrativo n. 13896.722.059/2015-51 até sua apreciação definitiva no âmbito daquele processo. Proferida decisão de indeferimento da liminar (f. 195/196). A impetrante requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito (f. 200/201). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta. Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação das autoridades impetradas e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condono a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0029342-10.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) salário-paternidade; c) férias gozadas; d) hora extra e respectivo adicional; e) adicional noturno; f) adicional de periculosidade; g) adicional de insalubridade; e h) décimo terceiro salário indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 71). Naqueles autos, o pedido versa sobre contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; e d) vale-transporte pago em espécie; verbas essas diversas das constantes destes. Não há, portanto, identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão parcialmente presentes. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição

previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e décimo terceiro salário incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois

integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Em relação aos valores pagos a título de licença paternidade, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional. Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Finalmente, no que toca à gratificação natalina/décimo terceiro salário, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014) Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0029343-92.2015.403.6144 - AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incluindo a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; c) terço constitucional de férias; e d) vale-transporte pago em espécie; bem como seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão parcialmente presentes. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre

os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e vale-transporte pago em espécie, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.Quanto ao aviso-prévio indenizado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).E quanto ao vale-transporte pago em espécie:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita a contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda),

seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se).(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Portanto, presente, neste ponto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Assim, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e vale-transporte pago em espécie. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua a SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Não conheço dos pedidos formulados nas petições de f. 206/210 e 221/227, porque reproduzem o teor dos requerimentos já apreciados por meio da decisão de f. 92/94, que indeferiu o pedido de medida liminar, sem notícia da interposição de agravo. 2. Acrescento à decisão de f. 217/218 que não consta interposição de recurso em face das decisões proferidas nas exceções de incompetência ns. 0017288-81.2014.403.6100 e 0019954-55.2014.403.6100, em que se decidiu incidir, no caso, a regra do art. 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da CEF do município de Osasco/SP (traslado nas f. 204/205). Encaminhe-se o conflito negativo de competência, suscitado por meio desta e da decisão de f. 217/218, para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, a serem propostas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União referentes ao SIMPLES NACIONAL (FEDERAL), no valor de R\$ 758.201,10. Instalada a controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar a garantia oferecida, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome (f. 38/41). Os documentos apresentados pela requerente acerca da garantia oferecida nestes autos, não demonstram sua idoneidade, suficiência e liquidez. A garantia ora oferecida não é idônea, pois não se trata de cessão de direitos, mas de expectativa de direitos. Pelo mesmo motivo, não há liquidez na garantia ofertada. Do que se depreende das certidões de objeto e pé dos autos n. 0003056-02.2003.8.26.0272, da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, a que se refere a Escritura Pública de Cessão de Crédito outorgada por Odaricio Quirino Ribeiro Neto à empresa ora requerente, a parte líquida da condenação cuja execução se processa é de apenas R\$ 134.169,51, sendo credora KVA Engenharia Elétrica Ltda. A parte ilíquida da condenação está sendo processada por meio de liquidação por artigos, que, aparentemente, está novamente em fase inicial, e foi autuada sob n. 0002635-26.2014.4.8.26.0272 (f. 19/20, 22, 24/29). Finalmente, não se demonstra a suficiência da garantia, porque o valor apontado na petição inicial, de 26.5.2015 e protocolada somente em 22.6.2015, como sendo do total dos débitos existentes em nome da requerente é o mesmo constante do extrato de parcelamento datado de 24.10.2014, de R\$ 758.201,10, sem qualquer atualização ou acréscimo de juros e encargos decorrentes da mora, que também seriam devidos à União até a data da prestação da garantia. Assim, está ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação, um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a União para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012172-06.2014.403.6000 - PEDRO PAULO PIRES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CARTOES

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada nos termos do despacho de fl. 68: Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).

0001161-43.2015.403.6000 - EDINEI MAZUY MAIDANA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2015, às 7:00 h, com o perito judicial, Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Rui Barbosa, 3968, em Campo Grande/MS. Tel.: 3325-7468.

0011778-62.2015.403.6000 - ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, interposta por Itacy Cerqueira Leite Sobrinho em face da União, objetivando provimento jurisdicional antecipatório ou liminar que determine à ré que efetue sua matrícula no próximo curso especial de polícia, previsto para o início de 2016. Como provimento final, busca o autor seja reconhecida a ilegalidade da Portaria Conjunta nº 23, de 13 de julho de 1998 - quanto à interrupção do interstício necessário para fins de progressão funcional, nos casos de afastamento disciplinar - para que a Administração desconsidere apenas o período em que ficou efetivamente suspenso e, bem assim, a condenação da ré a rever as suas promoções, com as respectivas anotações nos assentamentos funcionais e reflexos financeiros do período que deixou de ser promovido. 2. Narra o autor, em síntese, que é agente da polícia federal e que, em razão de penalidades de suspensão, teve indevidamente postergada sua promoção. Em 02 de janeiro de 2011 deveria ter sido promovido para a primeira classe, o que se deu apenas em 01 de janeiro de 2013, em razão de suspensões cumpridas em 2008 e 2009.3. Defende que deverá ser promovido para a classe especial em janeiro de 2016, mas que tal direito certamente lhe será tolhido, em razão da promoção tardia para a primeira classe e da não disponibilização do curso específico, exigido para ingresso na classe especial. 4. Por fim, defende que a Portaria nº 23/98, aplicada pela Administração em seu caso, é desprovida de amparo legal. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-44.6. É o relatório. Decido.7. O caso ora posto versa sobre providência cautelar (art. 273, 7º, do CPC) e, em sendo assim, tenho que não há prova inicial acerca do periculum in mora.8. É que o autor questiona reflexos da sua não progressão funcional que deveria ter se dado em janeiro de 2011, e que, caso tivesse ocorrido, lhe permitiria ser promovido novamente no início de 2016.9. Além disso, o curso que almeja participar, como esclarecido na própria inicial, é on-line e, portanto, poderá ser disponibilizado a qualquer tempo, caso sejam julgados procedentes os seus pedidos. 10. Ante o exposto, indeferido o pedido liminar.11. Acerca do pedido de justiça gratuita, o cargo ocupado pelo autor (agente da polícia federal), ainda que desprovido de aumento salarial nos últimos anos (conforme alega), lhe garante rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, pelo que indefiro o beneplácito da gratuidade processual.12. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas iniciais devidas, sob pena de arquivamento dos autos.Recolhidas as custas, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de novo CNPJ para que possa exercer a titularidade da delegação do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS.2. Aduz, para tanto, que foi aprovada em concurso público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e que ao dar início aos procedimentos burocráticos para sua entrada em exercício, teve negado pela autoridade impetrada a expedição de um novo CNPJ.3. Defende, outrossim, que a referida decisão administrativa não tem qualquer base legal, além de desbordar da razoabilidade, pois ignora o caráter pessoal da atividade e pode trazer prejuízos enormes ao novo delegatário. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/92.5. É a síntese do necessário. Decido.6. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.7. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.8. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.9. A questão ora posta versa sobre o direito de a impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público.10. Em caso análogo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: (...) o CNPJ é vinculado ao serviço notarial e/ou de registro e não ao delegatário. A expedição de um novo CNPJ é restrita à hipótese de criação de novo serviço notarial ou de registro, seja por desmembramento, seja por criação de novo serviço propriamente dito, sendo que havendo apenas a mudança de titularidade o procedimento a ser adotado é o de alteração cadastral do responsável perante o CNPJ. A expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, vedado pelo art. 33 da IN/RFB nº 1.470/2014. (fls. 32/33).11. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.12. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional.13. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)14. Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro.15. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador.16. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor à impetrante - que foi investida no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, nos moldes em que indicado pela autoridade impetrada (fls. 32/33), eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia.17. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que a impetrante, na condição de nova responsável pelo 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. 18. Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 22). 19. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ à impetrante para que ela possa exercer a titularidade da delegação do 8º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Grande-MS. 20. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. 21. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. 22. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE BAHIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte intimada dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 382/385, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo

(R\$1.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da lide, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Tomadas essas providências, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Autos n. 0008454-40.2010.403.6000 Despacho Às fls. 1903-1905 houve a inversão do ônus da prova na presente lide e reabriu às partes a produção de novas provas. Em resposta ao determinado, somente a FUNSAU requereu a oitiva do depoimento pessoal dos genitores de Rita, bem como a oitiva dos profissionais da área médica que a atenderam (médicos e equipe de enfermagem), sendo que os demais nada requereram. A FUNSAU justificou que através do depoimento das testemunhas pretende comprovar ...que não houve o alegado erro médico durante o atendimento médico prestado no Hospital Regional à primeira autora e, conseqüentemente, inexistiu o nexo causal entre esse atendimento e os danos experimentados por ela....Ocorre que a prova testemunhal, nos termos do art. 416 do CPC tem como objetivo tão somente esclarecer os fatos, não podendo servir como prova técnica para interpretação dos fatos ocorridos. Aliás, a prova técnica para a finalidade pretendida por tal réu já foi produzida nos presentes autos (laudo pericial médico), tendo sido possibilitado a ela a nomeação de Assistente Técnico para se manifestar sobre as conclusões do Perito, razão pela qual indefiro a produção de tal prova. Pelo mesmo fundamento indefiro o depoimento pessoal dos genitores da Sra. Rita. Ademais, o depoimento da genitora de tal autora já foi colhido no dia 19/08/2013, oportunidade em que a FUNSAU esteve presente, como demonstra a ata de audiência de fl. 1752. Não sendo requeridas outras provas, determino a conclusão dos presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 27/01/2016, às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07/10/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DESPACHO DE FL. 266 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

0001087-86.2015.403.6000 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 434-445, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANDRE XAVIER MACHADO

Diante do teor da petição de fl. 252-253, da expressa concordância da exequente, bem como do direito que o executado tem de que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620), defiro o parcelamento do débito em execução. Assim, concedo à parte executada a possibilidade de parcelar o débito em execução em até 15 (quinze) prestações mensais. Intime-se o

executado, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela. O pagamento das demais parcelas deve ser realizado no mesmo dia dos meses subsequentes. Ressalto que todas as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Advirto, outrossim, que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com a prática de atos executivos e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor. Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo do parcelamento. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3957

ACAO CIVIL PUBLICA

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCAM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

1- Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado. 2- Indefiro o pedido de f. 1897 formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que, intimado, não assumiu a condição de parte ou de interveniente, pelo que não se justifica sua intimação dos atos processuais. 3- Verifico que o pedido de assistência formulado pela União encontra-se pendente de apreciação. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, na forma do art. 51 do CPC.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006130-04.2015.403.6000 - RICARDO AUGUSTO BACHA X JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. 2- Designo audiência de instrução para o dia 11/11/2015, às 16:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se do autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 346/355.

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

Ao se manifestar sobre o laudo pericial a União apresentou quesitos suplementares (fls. 5476-88), enquanto os autores requereram uma perícia complementar para avaliação da área adquirida para fins de reserva legal compensatória, na Fazenda Ipanema (matrícula 17.619). Decido. Embora a União tenha denominado de quesitos suplementares, trata-se de pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, pois visam à elucidação dos pontos elencados. Outrossim, o requerimento da parte autora também é oportuno, uma vez que a área em questão (reserva legal) poderá ser alcançada pela sentença a ser proferida nestes autos. No entanto, trata-se de nova perícia, pelo que deverá ser oportunizada às partes a apresentação de novos quesitos e ao perito, a proposta dos honorários periciais. De

qualquer forma, não vislumbro prejuízo às partes. Ao contrário, a solução da controvérsia probatória, desde logo, importará em economia processual, evitando-se novos recursos nos presentes autos. Sobre a matéria menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROVA PERICIAL. QUESITOS SUPLEMENTARES (ELUCIDATIVOS). 1. A prova pericial deferida foi realizada com os quesitos apresentados pela agravante. Posteriormente, com a apresentação do laudo, formulou suas discordâncias, como o permite o art. 435 - CPC, embora os denominando de quesitos suplementares (fl.470), que foram indeferidos, ao fundamento de que os quesitos suplementares somente podem ser apresentados ao ensejo da realização da perícia, nos termos do art. 425 - CPC (fls. 503 - 505). 2. Em verdade, não se tratava de quesitos suplementares, senão de quesitos de esclarecimento do laudo, permitidos no art. 435 - CPC, sendo equivocada a linha de compreensão da decisão agravada, como já esclareceu a decisão que recebeu o agravo no efeito suspensivo. Os quesitos foram apresentados no momento oportuno, embora chamados equivocadamente de suplementares, sendo, em verdade, elucidativos. 3. Proveniente do agravo de instrumento. (TRF1 - 00488533120074010000 - Des. Federal Olindo Menezes - 4ª turma - e-DJF1 03.11.2014). Diante do exposto: 1) Defiro o pedido da União determinando o encaminhamento dos autos ao perito para que responda aos esclarecimentos de fls. 5487.2) Defiro o pedido da parte autora consistente na realização de perícia complementar na área de reserva legal da Fazenda Ipanema. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, o perito Carlos Eduardo Roque dos Santos (f. 5339) deverá ser instado a apresentar proposta de honorários, ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença de 360-8. Vislumbra contradição na sentença, uma vez foi vitorioso, pelo que não deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estabelecidos em 10% sobre as prestações vencidas (...) ou das parcelas devidas se acaso acolhida a aposentadoria especial. Pede, ainda, seja o INSS compelido a recalcular sua aposentadoria, porquanto sofreu redução de valores após a sentença. Manifestação da embargada à f. 402, pelo não acolhimento dos embargos. Decido. Não há contradição a ser reparada. O autor pediu a condenação do réu a conceder-lhe a aposentaria especial (f. 19). Contudo, conquanto tenha sido reconhecido como especial o período de 1º de novembro de 1982 a 28 de abril de 1995, o tempo de serviço é insuficiente para a pleiteada aposentadoria especial, de sorte que apliquei a norma do art. 21 do CPC, porquanto nesse ponto ocorreu sucumbência do autor. Quanto ao segundo pedido, não basta o autor alegar descumprimento da ordem, devendo ele proceder aos seus cálculos e compará-los com aqueles apresentados pelo INSS, lembrando que em razão da aplicação do fator previdenciário o benefício com data inicial em 10/2007 é mesmo menor do que aquele concedido em 2012. Cabe-lhe fazer a opção, ressaltando, ademais, que se o seu desejo é manter a decisão embargada receberá as parcelas atrasadas. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Manifeste-se o réu DETRAN/MS sobre as petições e documentos de fls. 327-40 e 342-51, no prazo de dez dias.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 269: 1) Recebo o recursos de apelação apresentado pelo réu às fls. 254/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 272: Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição de fls. 270-1, no prazo de 48 horas. fls. 274-75: OFÍCIO INSS - Comunica implantação Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172110774-3.

0013722-70.2013.403.6000 - FRANCISCO TEIXEIRA MATOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA MATOS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

FRANCISCO TEIXEIRA MATOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que requereu auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido pelo requerido, em razão da não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta não ter condições de exercer atividade laboral, pois é portador de artrose (CID S 93.0), atrofia no tomozelo (CID F44. 4) e transtorno afetivo bipolar (CID F31). Pede a condenação do réu a lhe conceder o auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-100. Determinei a citação do requerido, ao tempo em que determinei que a Secretaria procedesse à juntada do inteiro teor do processo nº 0001004-88.2011.403.6201 do Juizado Especial Civil

de Campo Grande- 1ª Vara, aludido na certidão da Distribuição (f. 102). A Secretaria cumpriu a ordem, conforme documentos de fls. 107-63. Citado (f. 165), o réu manifestou-se (fls. 167-70), juntou documentos (fls. 171-89) e apresentou contestação (fls. 184 a 6 e 190-198). Discordou da antecipação da tutela, sustentado que o processo que tramitou no JEF foi extinto por não ter o autor comparecido para se submeter à perícia, o que descaracteriza a urgência. Ademais, naquele processo foi contestada a qualidade de segurado do autor. E nas contestações alegou que o autor não tem a condição de segurado, não cumpriu o período de carência, tampouco estaria incapacitado. Às fls. 197-8 indicou assistentes técnicos, formulando quesitos para perícia e juntou documentos. Indeferi o pedido de antecipação de tutela, antecipei a produção de prova pericial e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 200-2). O autor impugnou a contestação (fls. 206-8) e formulou quesitos (fls. 209-12). O laudo pericial foi juntado às fls. 233-7. O autor entendeu que restou comprovada sua incapacidade total e permanente (fls. 240-1). O réu disse que o laudo atestou a incapacidade desde o ano de 2001, ponderando, porém, que o autor não possui qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício encerrou 18.02.1993 (f. 243 e 246). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 251-2). É o relatório. Decido. Diz a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. O autor juntou documentos que atestam as doenças de que é portador e no decorrer da instrução processual foi produzida prova pericial demonstrando que sua incapacidade é total e permanente teve início em 2001 (f. 233-7). Sucede que nessa época o autor não mais ostentava a condição de segurando, porquanto esteve vinculado ao INSS até abril de 1994 e reingressado por três meses (de novembro/94 a janeiro/95). Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas processuais. P.R.I.

0001625-17.2013.403.6201 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela réu às fls. 605/608, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o réu já apresentou as suas contrarrazões (fls. 148/154). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica à autora ciente do Ofício de fls. 179 que informa concessão do benefício de Pensão por morte previdenciária NB 21/172.110.580-5.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 20 de novembro de 2015, às 8:00 horas, no consultório do Dr. NELSON NEVES FARIA situado na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, nesta capital, para perícia médica.

0010668-28.2015.403.6000 - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-47.2012.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO)

Fica a embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 43/49, no prazo de cinco dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 266-7. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

0007141-68.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pelo réu Alberto Jorge Rondon, pelo prazo remanescente de 6 (seis) dias.Intime-se.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pelo réu Alberto Jorge Rondon, pelo prazo remanescente de 6 (seis) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifistem-se os exequentes sobre os documentos de fls. 1699/1705.

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o advogado FABIANO JACOBINA STEPHANINI intimado de que foi efetuado pagamento complementar - diferença TR/IPCAe da RPV (REQUISIÇÃO 20120202385) em seu favor, o qual se encontra liberado no Banco 1.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 274-6 foi recebida como impugnação à obrigação de fazer consistente em propiciar a autora tratamento médico e psicológico. Alega o CRM que a ausência de pedido fundamentado para dar início à execução viola o princípio do devido processo legal. Diz que a exequente não apresentou encaminhamento médico ou recomendação que indique algum tratamento. Pede que o tratamento antes do trânsito em julgado da sentença seja garantido somente nos casos de urgência, emergência ou necessidade à manutenção da saúde. Não obstante, indicou os profissionais que atenderiam a autora (f. 266). Decido. Reconheço que a forma escolhida para dar início à execução não foi a mais adequada. Porém cumpriu sua finalidade', pelo que, em nome da economia processual, da simplicidade das formas e da celeridade processual foi admitida. Ademais, não trouxe prejuízo à defesa. No mais, a argumentação do réu de que o tratamento médico e psicológico deve aguardar o trânsito em julgado já foi objeto de apreciação nos embargos de declaração da sentença proferida nos autos principais onde já decidi:(...4) ..., em relação ao CRM, porém, somente a título de antecipação da prova, uma vez que a execução dependerá do trânsito em julgado da sentença, com a ressalva da antecipação a seguir; 5) antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que os réus, de forma solidária, ofereçam amplo tratamento médico e psicológico às pacientes do primeiro, com início no prazo de 30 dias; (...). (fls. 86-91). Logo, constatada a necessidade de tratamento médico e psicológico por meio de perícia produzida nesta liquidação, cabe ao réu dar cumprimento à antecipação da tutela na extensão do que foi determinado na decisão. Ressalte-se que os tratamentos pleiteados pela exequente foram recomendados pelos peritos. Assim, rejeito a impugnação. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 272-3, itens 1 e 3. Manifeste-se o CRM sobre a petição de f. 285, indicando os nomes e endereços dos profissionais contratados para atender a exequente, assim como a datas e horários agendados para a

primeira consulta.

Expediente Nº 3960

CARTA PRECATORIA

0011259-87.2015.403.6000 - JUIZO DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAI-MG X ECIO SANCHO PIVOTO(MG046026 - RONAN GUERZONI CLETO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DE LIMA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para a inquirição da testemunha, designo o dia 25/11/2015, às 17:30horas. Intimem-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3961

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013723-26.2011.403.6000 - GABRIEL ROBSON DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Fica a parte autora intimada da designação de data, horário e local da perícia médica: dia 03 de novembro de 2015, às 13:30, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli (Rua Joaquim Henrique, 52, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande, MS).

0006631-60.2012.403.6000 - LEANDRO BOGADO DO PRADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da designação de data, horário e local da perícia médica: dia 03 de novembro de 2015, às 14:30, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli (Rua Joaquim Henrique, 52, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande, MS).

0010662-89.2013.403.6000 - TANIA MARIA AVANCINI CASALI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da juntada do mandado de intimação não cumprido, relativo à testemunha Regina Célia Sagatto Ramos Capusso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000562-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ROBERTO LOPES GOMES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado, uma vez que ele é patrocinado pela Defensoria Pública da União.2- Quanto ao pedido de homologação do acordo, manifestem-se as partes especificamente sobre a cláusula terceira da rerratificação do contrato de empréstimo (fls. 39-40) no prazo sucessivo de cinco dias.3- Após, façam-se os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3962

ALVARA JUDICIAL

0011576-85.2015.403.6000 - LEILA NEDER DA COSTA LIMA X SUELY PLETZ NEDER X ELIANE PLETZ NEDER X CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER(DF017973 - ANGELICA MARIA DA SILVA DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por LEILA NEDER DA COSTA LIMA, SUELY PLETZ NEDER, ELIANE PLETZ NEDER e CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, objetivando autorização para levantar valores referentes a restituição do imposto de

renda de LYGIA PLETZ NEDER, já falecida. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial, salvo se houver resistência do órgão, o que não é o caso dos autos (f. 24), a competência para autorização de levantamento de importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte é da Justiça Estadual, dado que há necessidade de provar ser o interessado sucessor do de cujus, de acordo com a legislação civil. Eis os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 200600667444 - 61612 - PRIMEIRA SEÇÃO - CASTRO MEIRA - DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00217 RSTJ VOL.: 00203 PG: 00065) TRIBUTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide. (TRF4 - AC 200472060007771 - Wilson Darós - 1ª Turma - DJ 02/08/2006) II - VOTO Cuida-se de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de imposto de renda a restituir em conta de titularidade de pessoa falecida. No caso dos autos, falece competência ao Juizado Especial Federal para seu processamento, eis que, fundando-se na morte do contribuinte desloca a competência para a Justiça Estadual, porquanto como colocado pela própria requerente, a causa de pedir assenta-se no fato de ter ocorrido o falecimento do titular do direito, gerando direitos decorrentes da abertura da sucessão hereditária. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar pedido de expedição de alvará para levantamento de qualquer natureza pelos sucessores do de cujus, conforme julgados ora transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 46579/RJ. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ 13.12.2004, p. 215) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. 2. Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. 3. Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 34592/RJ. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 11.09.2002, p. 154). Diante do exposto, anulo a sentença de 1ª instância e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente. É o voto. (Proc. n. 0002000-44.2006.403.6304, Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires - 5ª Turma Recursal de São Paulo. DJF3: 15/06/2011) Trata-se de regra de competência absoluta que visa a perfeita atuação da jurisdição e não o interesse ou comodidade das partes, sendo, portanto, improrrogável. Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2015 647/673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002372-11.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-50.2012.403.6002) CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Ainda que a penhora tenha sido suficiente para a garantia da dívida, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial e que não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Apensem-se à execução fiscal n. 0003579-50.403.6002, onde foi garantida a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAZI BRUM X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 109. Intime-se.

0004400-35.2004.403.6002 (2004.60.02.004400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Fls. 54/55: tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição do exequente (09/07/2015), informando que se encontra no aguardo de resposta ao ofício enviado ao DETRAN/MS, em busca de bens da executada, intime-se-o para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Intime-se a exequente do despacho de fl. 234, bem como acerca da petição e documentos de fls. 235/250, devendo manifestar-se sobre ambos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na fl. 42, através do Sistema Bacenjud, mais acréscimos legais incidentes a partir do depósito, para a conta 90230-6, agência 0903, do Banco SICREDI, de titularidade de MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI, CPF 833.410.481-20. Com a confirmação da transferência, dê-se ciência às partes. Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº

000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000080-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANILDE DOS SANTOS DOMINGUES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000367-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRONAS AGROVETERINARIA LTDA - ME

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação sob o n. 0000571-71.2015.8.12.0054, no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, juntada nas fls. 18/20, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0001047-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ARACY VARGAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001052-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ADRIANA SILVIA ELGER

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002429-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a suspensão do feito em virtude do parcelamento administrativo da dívida, noticiado nas fls. 188/194 ou se deseja o prosseguimento da presente execução, conforme entendimento que se extrai da petição de fl. 195. Intime-se.

Expediente N° 6301

ACAO PENAL

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 641-643, requer: (i) que o processo siga sem a presença dos réus Cleuber Daniel Caldas, Vagner de Souza Santos e Diego da Silva; (ii) seja designada audiência para novo interrogatório do réu Miguel Manoel dos Santos; (iii) seja decretada a quebra injustificada da fiança concedida a Cleuber, Vagner e Diego, com a consequente perda de metade do valor respectivo (artigo 343, primeira parte, do Código de Processo Penal); e (iv) seja decretada a prisão preventiva (subsidiária) de Vagner e Diego, para a garantia da aplicação da lei penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. - Item (i): ante o teor das certidões de fls. 618, 626-verso e 627-verso, determino que o feito prossiga sem a presença dos réus CLEUBER DANIEL CALDAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS e DIEGO DA SILVA - todos citados pessoalmente em momento anterior -, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. - Item (iii): compulsando os autos, observo que, quando do deferimento da liberdade provisória e da assinatura do termo de compromisso pelos acusados Cleuber Daniel Caldas, Vagner de Souza Santos e Diego da Silva, estes foram devidamente intimados de que deveriam cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (vide fls. 87, 100/101 e 127/128). Todavia, consoante informado às fls. 618, 626-verso e 627-verso, verifico que os acusados não cumpriram com o compromisso assumido, uma vez que frustradas as tentativas de localizá-los para intimação. Assim agindo, deram causa à quebra da fiança e consequente perda de metade do valor caucionado, consoante artigo 343 do CPP. Posto isto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida aos corréus CLEUBER DANIEL CALDAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS e DIEGO DA SILVA, com a consequente perda de metade do valor respectivo (art. 343, CPP). - Item (iv): A necessidade da decretação da prisão preventiva dos acusados Vagner de Souza Santos e Diego da Silva se faz patente. Restou demonstrado que se fez ineficaz a contracautela imposta outrora por este juízo para viabilizar a liberdade dos acusados Vagner e Diego. Os endereços declinados pelos acusados anteriormente nos autos não foram encontrados pelos servidores da Justiça, quando do cumprimento de mandados de intimação (fls. 618 e 626-verso). Agindo assim, praticaram os réus atos de obstrução ao andamento do processo, de sorte que resta legitimada a segregação cautelar dos réus, para a garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e REVOGO a decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante, cuja cópia se encontra coligida às fls. 107/108, que deferiu a liberdade provisória com fiança aos corréus VAGNER DE SOUZA SANTOS e DIEGO DA SILVA, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, e 343, todos do CPP. Expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor de VAGNER DE SOUZA SANTOS e DIEGO DA SILVA. - Item (ii): dando impulso ao feito, designo o dia 1º/12/2015, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 611-verso e interrogatório do corréu Miguel Manoel dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados (fls. 646). Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Presidente Epitácio/SP e à Subseção de Uberlândia/MG para o interrogatório, respectivamente, dos corréus Edmar Sérgio Tamura Macera e Geraldo Divino de Freitas, a ser realizado pelo método convencional, atentando-se os juízos deprecados que em 1º/12/2015, às 14h, neste Juízo, será colhida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Miguel e realizado seu interrogatório. Anoto que a recusa ao cumprimento da deprecata só poderá ser embasada nas hipóteses do artigo 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal (STJ, CC 135.834-SP, 3ª Seção, DJE 31/10/2014). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222 do CPP, cientificando-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento independentemente de nova intimação deste Juízo (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6303

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-17.2015.403.6002 - MARTHA RITA FERNANDES VENTURA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Martha Rita Fernandes Ventura contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.968.232-9 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 22/01/2015 até a presente data (fls. 36/43). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 650/673

um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004041-02.2015.403.6002 - MANOEL GALDINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Galdino da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.737.966-1 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 18/04/2000 até a presente data (fls. 32/41). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Alves Junior contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.693.904-8 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 12/08/2014 até a presente data (fls. 37/41). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há

o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumprase. Dourados,

0004043-69.2015.403.6002 - MARY MATICO SAKAI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mary Matico Sakai contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.373.909-7 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 25/02/2008 até 16/04/2010 (fls. 35/42). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumprase. Dourados,

0004045-39.2015.403.6002 - MARIA VANILDI DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Vanildi da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.088.412-5 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 29/12/2010 até 21/02/2011 (fls. 35/43). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se

ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004046-24.2015.403.6002 - LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Linda Hiroko Iyana Tonossu contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.837.706-0 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 22/06/2006 até a presente data (fls. 34/41). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004047-09.2015.403.6002 - JOSE MAURO KRUKER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Mauro Kruker contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.761.234-5 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 11/07/2012 até a presente data (fls. 36/39). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004049-76.2015.403.6002 - JOAO CEZARIO PERES GORDIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Cezario Peres Gordin contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.257.969-2 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 15/05/2012 até a presente data (fls. 36/43). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004050-61.2015.403.6002 - INACIO GARCIA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inacio Garcia de Lima contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.730.870-8 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 02/04/2012 até a presente data (fls. 35/41). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004051-46.2015.403.6002 - GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geni Hissako Iiyama de Mello contra ato do Gerente Executivo da Agência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 654/673

da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.564.723-5 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 25/09/2007 e 05/03/2010 (fls. 34/39). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004054-98.2015.403.6002 - ANISIO ALVES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anisio Alves de Souza contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.258.050-5 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 22/04/2013 até a presente data (fls. 36/43). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

0004196-05.2015.403.6002 - RENE WEIBER DOS SANTOS (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rene Weiber dos Santos, contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para o impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Caarapó/MS. Assevera que no dia 26/09/2015 recebeu a outorga da delegação do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado

de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 29/30. É o sucinto relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e Registral da comarca de Caarapó/MS, em 29/09/2015 (fl. 26). O notário afirmou que, para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal sob o argumento o evento informado não confere com o deliberado no ato constitutivo/alternador. (fl. 30) Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF 1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Caarapó/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6304

MANDADO DE SEGURANÇA

0004044-54.2015.403.6002 - MARIO APARECIDO RUMIATTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Aparecido Rumiatto contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 21/10/2015 656/673

breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.730.705-1 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre a concessão da aposentadoria em 26/03/2012 até a presente data (fls. 36/40). Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão do impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há o perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Dourados,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7818

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001609-38.2014.403.6004 - CLARINDA NASCIMENTO DA SILVA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, conforme determinado no r. despacho de fl. 127.

Expediente N° 7819

ALVARA JUDICIAL

0000849-55.2015.403.6004 - ANA MARIA DA COSTA COELHO X CLAUDIA DA COSTA COELHO X ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerido por ANA MARIA DA COSTA COELHO e CLÁUDIA DA COSTA COELHO objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados no Banco do Brasil, em conta bancária vinculada a processo judicial. Sustentam ser herdeiras de Valmir Coelho, falecido em 23.03.2003, em favor de quem existe um crédito decorrente de ação judicial que tramita junto à 1.ª Vara Federal de Campo Grande (processo n.º 0011168-41.2008.403.6000). Afirmam que, em

decorrência disso, foi ajuizada ação perante a Justiça Comum Estadual (processo n.º 0800860-12.2015.8.12.0008), visando à expedição de alvará para o levantamento dos valores. Contudo, não obstante a concessão de autorização judicial, a instituição financeira requerida teria condicionado a liberação da quantia à expedição de alvará proveniente da Justiça Comum Federal. Requer, assim, a procedência do pedido e a emissão de alvará judicial com urgência, por se tratar de pessoa idosa e portadora de enfermidade grave. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 5-51. Pela decisão de f. 55, foi determinada a retificação da autuação e a comprovação do recolhimento das custas judiciais, o que restou cumprido às f. 58-59. Em seguida, foi determinada a emenda à inicial a fim de instruir os autos com cópia dos documentos pessoais da primeira requerente, bem como para comprovar a recusa, por parte da instituição financeira requerida, em proceder à liberação do numerário pretendido (f. 61), o que restou devidamente cumprido às f. 63-73 e 75-76 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Considerando que o processo que inviabiliza o levantamento da quantia por parte das autoras (autos n.º 0011168-41.2008.403.6000) tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande (vide resposta da instituição financeira à f. 76) e o risco concreto de decisões conflitantes, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de Campo Grande. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com urgência.

Expediente N° 7820

ACAO CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia 03/12/2015, às 14:00h, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Na forma do art. 407 do CPC, determino a intimação dos requeridos PAULO EDUARDO BORGES e JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO para depositarem o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Expeça a secretária, oportunamente, o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Determino a intimação do requerido PAULO EDUARDO BORGES para que se manifeste dentro do prazo acima assinalado acerca da manifestação do MPF às f. 295-v. A decisão sobre a questão da pertinência da prova pericial requerida será proferida em audiência. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 7821

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA E CAFE NECTAR LTDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

Em razão do determinado à f. 30, remetam-se os autos à Distribuição para o cadastramento necessário. Após, intime-se a Casa Lotérica e Café Nectar LTDA para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que deseja produzir. Nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001810-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001810-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CELSO RODRIGUES(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Os réus CELSO RODRIGUES e HUDSON ALVES RIBEIRO foram absolvidos na Sentença de 1ª grau. No entanto, o V. Acórdão proferiu decisão CONDENANDO os réus nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 816 dias-multa, no regime inicial fechado. Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de CELSO RODRIGUES e HUDSON ALVES RIBEIRO. Após o cumprimento da prisão, expeça-se guia de execução.2) Serve o presente de ofício nº 1558/2015 ao Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva, observando-se o Acórdão que condenou o réu JULIO CESAR DUARTE também nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/2006, resultando a pena definitiva em 12 anos e 2 meses de reclusão e 1.625 dias-multa (concurso material com o delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V da Lei 11.343/2006). Seguem cópias de fls. 1225, Acórdão e trânsito em julgado.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1559/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida, reservada para contraprova.6) Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa do réu Hudson Alves Ribeiro, nomeada à fl. 1094, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.7) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu Celso Rodrigues, nomeado à fl. 852 e 1186, no valor médio da tabela vigente, uma vez que já recebeu o valor mínimo quando o réu constituiu defensor nos autos. Posteriormente foi renomeado (fl. 1186). Expeça-se solicitação de pagamento.8) Proceda a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, que se encontram no depósito judicial (fl. 938), conforme determinado na Sentença.9) Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão sobrestado em secretaria, para posterior emissão de guia de recolhimento definitiva.

Expediente Nº 7310

INQUERITO POLICIAL

0000691-94.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X IVONE LOPES IBARROLA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000691-94.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIAS DA MACENA ROCHA E OUTROS Vistos, etc. Decisão. O Ministério Público Federal denunciou ELIAS DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONE LOPES e MARIA LÚCIA DA SILVA como incurso no crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas, em concurso de agentes. Narra a denúncia que, em 01/04/2015, por volta das 19h, no posto de combustível Fazendeiro, em Ponta Porã/MS, os denunciados foram flagrados, após importarem, transportarem e guardarem, 13 Kg da droga conhecida como cocaína. Notificados (fls. 292/299 e 302/305), os réus apresentaram defesa às fls. 306/308, 380/381, 382/383, 410, 417/419 e 309/324. Vieram os autos para a análise da exceção de incompetência, da fase prevista no artigo 397, do CPP e do pedido de liberdade provisória de IVONE LOPES IBARROLA. O Parquet Federal manifestou-se sobre os referidos temas às fls. 439/443 e 519/520. É o relato do necessário. Decido. Da competência da Justiça Federal Verifico dos autos que em seu interrogatório LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS confessa ter adquirido a droga de um paraguaio, sendo somente a entrega do entorpecente feita em Ponta Porã/MS. De outro lado, o presente feito está ligado à denominada Operação Mãos Sujas que apura, justamente, possível organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, as quais viriam do Paraguai para o Brasil. Por tais razões, de rigor a manutenção do processo na Justiça Federal. Da absolvição sumária Primeiramente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a inicial acusatória satisfaz os termos do artigo 41, do CPP, porquanto aponta tempo e lugar da ação, bem como individualiza a conduta de cada denunciado, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em sua inépcia. Nesse sentido, provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e materialidade, observado o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, de rigor o recebimento da denúncia. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Do pedido de liberdade provisória de IVONE LOPES IBARROLA Fixada a

competência da Justiça Federal e afastada a possibilidade de absolvição sumária, passo a analisar o pedido de liberdade provisória de IVONE LOPES IBARROLA. Nesse ponto, acolho as razões ministeriais. A simples juntada de um comprovante de endereço não afasta a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública, devido a possibilidade de fuga, pelo fácil trânsito da ré pela região de fronteira, e de reiteração criminosa, haja vista que ela já possui condenação anterior, bem como foi flagrada, supostamente, traficando 13 Kg de cocaína. Friso, além disso, que o endereço apresentado diverge daquele declarado pela denunciada, quando de seu interrogatório policial, e que não há provas de ocupação lícita de sua parte. Assim: 1) FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito; 2) Sendo apta a inicial e ausentes as causas que autorizam a absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de ELIAS DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONE LOPES e MARIA LÚCIA DA SILVA, nos termos do artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei de Drogas; e, 3) Mantidas as razões do decreto prisional anterior, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA elaborado por IVONE LOPES IBARROLA à distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. Designe a Secretaria dias e horários para oitivas dos denunciados e das testemunhas. Esse órgão deverá, ainda, otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Titular

*****1. Designo o dia 17/11/2015, às 13h30 para realização da audiência de interrogatório dos réus ELIAS DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONE LOPES IBARROLA e MARIA LÚCIA DA SILVA. 2. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1567/2015-SCRO) AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ, requisitando a apresentação dos réus ELIAS DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK e LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, observando que foi expedido ofício à Delegacia da Polícia Federal para que providencie a escolta dos réus. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1568/2015-SCRO) AO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ, requisitando a apresentação das réus IVONE LOPES IBARROLA e MARIA LÚCIA DA SILVA, neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, observando que foi expedido ofício à Delegacia da Polícia Federal para que providencie a escolta das réus.

Expediente Nº 7311

ACAO DE DEPOSITO

0006248-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006248-6) - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (SUCESSORA DA CIBRAZM)(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM) X MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004616 - GERONIMO WERHOISER AMORIM)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial 2014/0081870-0/MS, sobrestado em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Diante da juntada das informações de fl. 433, emende o autor a inicial como determinado.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, peça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-93.2010.403.6005 - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para alteração da classe processual - execução contra a fazenda pública. 2. Tendo em vista que há informação nos autos de que o autor faleceu sem deixar dependentes habilitados, encaminhem-se os autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos somente com relação aos honorários advocatícios, arbitrados na sentença de fls. 98/99. 3. Com a juntada dos cálculos, vista à advogada para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Havendo concordância, peça-se RPV ao E. TRF da 3ª região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-86.2013.403.6005 - ALAIDES MELLO(TMS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-69.2013.403.6005 - VLADimir SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-82.2013.403.6005 - BERNARDO SALVADOR RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MSAutos nº 0002022-82.2013.403.6005Autor: Bernardo Salvador RecaldeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Converto o julgamento em diligência.1. Considerando a ausência de intimação do autor acerca do relatório social (fls. 55/58), do laudo médico colacionado às fls. 82/89 e da contestação de fls. 92/109, vista ao requerente para as manifestações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Ponta Porã, 29 de julho de 2015.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0001413-65.2014.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-74.2015.403.6005 - DARCY LOPES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido constante do item e fl.5. Intimem-se os procuradores do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 33, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002135-02.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA FINS DO ARTIGO 402, DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3486

MANDADO DE SEGURANCA

0002329-65.2015.403.6005 - MANUEL FAUSTO VIANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2) Assim como, intime-se o impetrante para que apresente o original da certidão de hipossuficiência ou recolher custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, deverá o impetrante juntar aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

1. Vistos, etc. 2. Intime-se a defesa para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos etc.A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 24/09/2009, fls. 141, com esboço na qual os réus CLAUDIO ALVES E SYDNEY ALEXANDRE DA SILVA foram condenados por infração aos artigos 334, caput, do Código Penal.A sentença, de fls. 565 a 569, condenou-os à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 11/09/2015, fl. 592.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A sentença já transitou em julgado para a acusação, consoante fl. 592. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de

reclusão fixada (dois anos), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados entre um até dois anos, no prazo de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (24/09/2009) e a data da prolação da sentença (11/05/2015). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CLAUDIO ALVES E SYDNEY ALEXANDRE DA SILVA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ponta Porã, 13/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000681-26.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO ALEIXO CASTRO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X RONEY AZAMBUJA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

1. A defesa dos réus apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo, assim, a ordem processual prevista no parágrafo 4 do art. 411, do CPP. A fim de evitar qualquer nulidade, intimem-se os procuradores constituídos dos acusados MARCELO ALEIXO CASTRO e RONEY AZAMBUJA para ratificarem as alegações finais apresentadas. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002517-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X HELTON NOGUEIRA LIMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos. HELTON NOGUEIRA LIMA, qualificada nos autos, foi denunciado, pelo Ministério Público Federal (fls. 02/10), por duas vezes, em concurso formal, pela violação ao artigo 18 da lei 10826/03. Segundo a acusação, no dia 31/10/12, por volta das 14:00 hs, no KM 68, Rodovia BR- 463, Posto Capey, município de Ponta Porã/MS, Helton foi preso por ter sido flagrado transportando, no seu veículo FIAT/UNO de placas NRP 8046, 100 (cem) munições de arma de fogo, calibre .38 e 01 (uma) luneta, dotada de poder de amplificação de 4x20, de marco Tasco, as quais teria importado do Paraguai (Fls. 55 a 58). Foram juntados o laudo de exame das munições de fls. 43 a 46, laudo de nº 1956/2012 SETEC/DPF/MS; da luneta, fls. 35 a 37, laudo nº 1953/2012/SETEC/SR/DPF/MS; e da arma de pressão de fls. 38 a 41, laudo pericial nº 1952/2012/SETEC/SR/DPF/MS. A denúncia foi recebida, às fls. 59 e 60, em 27/02/2013. Foram ouvidas as testemunhas e foi realizado o interrogatório do réu, fls. 138, 139, 141 e 175. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu. Ao contrário, o MPF solicitou a juntada de certidões de antecedentes, a qual foi cumprida, fl. 172. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (Fls. 212/215). A defesa, fls. 218/221, requereu a absolvição do réu. É o relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç ã O:** As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. Quanto ao crime de Tráfico Internacional de armas e munições. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Serão enfrentadas as duas condutas atribuídas ao demandado. Materialidade Foram juntados aos autos o auto de busca e apreensão de fls. 02 a 08, o auto de apreensão, fl. 09, e o laudo de exame das munições, fls. 43 a 46, de nº 1956/2012 SETEC/DPF/MS. O auto de apreensão de nº 469/2012 confirmou que foram apreendidos, em poder do réu, cerca de 100 (cem munições) de arma de fogo, calibre .38 e um acessório de arma de fogo, mais precisamente uma luneta com capacidade de ampliação de imagem de 4x20. Bem como, o laudo pericial de nº 1956/2012 SETEC/DPF/MS confirmou que se tratam de munições de calibre .38, aptas ao seu emprego regular, de uso permitido e importadas da Coreia do Sul. Por fim, foi juntado o laudo nº 1953/2012/SETEC/SR/DPF/MS que atestou a capacidade de ampliação do aparelho em 4 (quatro) vezes. Assim, está devidamente demonstrada a materialidade da importação do acessório e das munições. **Autoria** Em seu depoimento prestado perante a polícia, fls. 06 e 07, devidamente assistido por seu advogado, Helton Nogueira Lima afirmou que adquiriu o material apreendido, luneta e munições, na Casa Peralta, situada no Paraguai. Em seguida, contou que comprou as duas caixas de munição pelo valor de R\$ 100,00 cada uma. Ao deixar a região de fronteira, foi abordado pela polícia que encontrou as munições no porta-luvas de seu veículo. A testemunha Jose de Oliveira Junior, em juízo, informou que parou o carro FIAT/UNO, dirigido pelo autor, encontrou duas caixas de munição escondidos na caixa de tereré. No porta-malas, encontrou uma arma de pressão e uma luneta, acessório de arma de fogo. A testemunha reportou que o réu falou que iria entregar a munição para uma pessoa chamada Marcelo. A testemunha Danilo Freire, policial rodoviário federal, contou que abordou o condutor do veículo, FIAT/UNO, Helton. No interior do automóvel, perto do câmbio havia uma embalagem, em seu interior havia duas de munição calibre .38. Além de uma luneta e uma espingarda de pressão. Segundo a testemunha, o réu falou que adquiriu as munições na casa Peralta, situada na cidade Pedro Juan Caballero/PY, e que as estava levando para um amigo em Campo Grande. Quanto à luneta, a testemunha falou que a luneta seria destinada ao amigo que pediu as munições. Em juízo, o réu respondeu que, realmente, adquiriu as munições de arma de fogo, calibre .38 e a luneta, na casa Peralta, situada na Cidade de Pedro Juan Caballero/PY. O réu informou que comprou cada caixa pelo valor de R\$ 100,00. Enquanto a luneta seria usada na arma de pressão apreendida. Logo depois, contou que o carro que dirigia no momento de sua prisão pertence a sua mãe. Por fim, frisou que a luneta foi comprada para usar na espingarda de ar comprimido que adquiriu. Ficou evidente, pelos testemunhos prestados pelos policiais, pela oitiva inquisitorial do réu que, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, sem quaisquer circunstâncias que exclua sua culpabilidade, adquiriu munições no Paraguai e as introduziu no território nacional. Dessa forma, praticou a elementar do tipo previsto no artigo 18 da Lei nº 10826/03, qual seja, importar munições de uso permitido. Quanto à luneta, trata-se de material amplamente comercializado no Brasil e de aquisição acessível a qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos, por exemplo vide o sítio da loja Magazine Luiza: <http://www.magazineluiza.com.br/carabina-de-pressao-cbc-calibre-4>

5mm-standard-b-19-s-mira-holografica/p/2093902/es/ecar/http://www.magazineluiza.com.br/carabina-de-pressao-cbc-calibre-5-5mm-com-luneta-muzzle-brake-nitro-800-f22/p/2046449/es/ecar/ Compulsados os autos, constatou-se que a luneta acompanhava a espingarda de pressão apreendida, não se podendo aferir que se destinava a outra modalidade de uso. Em que pese os Decretos de regulação de armas, de constitucionalidade mais que duvidosa, e considerado o depoimento do réu, reputo que atuou com erro de proibição, circunstância que exclui o dolo de sua conduta. Destarte, o réu pensou ter adquirido acessório de arma de pressão e não de arma de fogo. Por conseguinte, nos termos do artigo 20 do Código Penal, como o delito previsto no artigo 18 do Código Penal não admite punição por culpa, absolvo o réu da acusação de importação de acessório de arma de fogo por erro sobre o elemento do tipo. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal: Examine o delito em tela sob a luz do artigo 59 do Código Penal, Circunstâncias judiciais. Culpabilidade: o agente agiu de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, bem como lhe era exigível agir de acordo com a lei. Atuou com dolo intenso, sua conduta se reveste de alta reprovabilidade, já que introduziu no território nacional grande quantidade de munições; Antecedentes: reputo tal circunstância como favorável, o réu não possui maus antecedentes; Conduta Social, não há nos autos qualquer circunstância que desabone o caráter do réu; Personalidade da agente: reputo tal circunstância favorável, porque não há nos autos fato que desabone seu caráter; Motivo: circunstância favorável, não se demonstrou que o autor comprou as munições para praticar comércio ilícito; Circunstâncias: as considero favoráveis, porque não se empreendeu artifício astucioso para cometer o delito; Consequências: circunstância favorável, as munições estavam devidamente acondicionadas nas caixas em que foram vendidas e não guarneciam armas de fogo. Com escora no art. 59 do Código Penal, diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e (seis) meses de reclusão. Agravantes Não há agravantes. Atenuantes O réu confessou o delito, por isso aplico a atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal, mantendo a pena base em seu patamar mínimo, uma vez que as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do piso legal. Assim, a pena base permanece em seu valor mínimo. Causa de Aumento de Pena Não se vislumbram causas de aumento de reprimenda. Causa de Diminuição de Pena Não há causa de diminuição de pena. A pena definitiva para o delito em apreço é de 4 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 49 e 60, ambos do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais fixo-a em 10 dias-multa (dez) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da prisão em flagrante do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos vigentes em outubro de 2012, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado HELTON NOGUEIRA LIMA à pena corporal, individual e definitiva, 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado o art. 18 da Lei nº 10.826/03. Além disso, condeno o réu à pena de 10 dias-multa (dez) e o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2012. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários-mínimos (no valor vigente em outubro de 2012) em favor de entidade com destinação social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3489

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002191-98.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, presa em 12 de setembro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10826/03. A requerente reitera que é primária, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa, bem como que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Novamente aduz que se encontra gestante e que não tinha conhecimento da existência das armas e das munições no veículo. Juntou documentos às fls. 64/98. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 101/102). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Consigne-se que a requerente não demonstrou de forma suficiente que possui ocupação lícita. Além disso, a primariedade e a apresentação de bons antecedentes e residência fixa, não obstam, por si só, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2015 664/673

preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconsideração formulado por RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002125-21.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015, para intimação de RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 28.01.1996, em Cuiabá/MT, CPF 046.039.701-02, identidade nº 23927372 SSP/MT, filha de Gilmax Messias de Oliveira e Rosana Martins Gouveia, o qual se encontra recolhido no Presídio Feminino de Ponta Porã.

Expediente N° 3490

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Manifeste-se, em 15 dias, a União (Fazenda Nacional) acerca das fls. 413/414, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente N° 3491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001381-31.2012.403.6005 - ARLINDO MARTINS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001783-44.2014.403.6005 - VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

À fl. 145 a autora requer a juntada de cópia do laudo onde comprovou-se a existência de nódulos e a urgência no procedimento adotado. Esclareça a parte autora acerca de qual laudo está se referindo, em cinco dias.

0000922-24.2015.403.6005 - EUGENIA LOPES VARGAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Fixo os honorários periciais do perito no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o fim do movimento grevista e o princípio da celeridade processual, em juízo de retratação, revogo o despacho anterior e determino que a autarquia apresente os cálculos no prazo de trinta dias.

000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o fim do movimento grevista e o princípio da celeridade processual, em juízo de retratação, revogo o despacho anterior e determino que a autarquia apresente os cálculos no prazo de trinta dias.

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16/02/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16/02/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001522-79.2014.403.6005 - AMILIA BARBOZA DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001590-29.2014.403.6005 - ANA MARIA DUARTE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o apelo interposto pela parte autora visto que foi intempestivo. O prazo recursal findou no dia 21.09.2015 e a apelação foi protocolada apenas no dia 22.09.2015. Intime-se o INSS acerca da sentença.

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001703-80.2014.403.6005 - VANIA FERREIRA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002139-39.2014.403.6005 - NADIR ADALGISA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000332-47.2015.403.6005 - SILVIA DUTRA MATOSO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, em cinco dias, desde que data está recebendo o benefício de pensão por morte, devendo juntar os documentos comprobatórios. No mesmo prazo deve apresentar o rol de testemunhas e informar o que pretende provar com cada uma delas.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 09/02/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-19.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2014.403.6005) PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes para que especifiquem de forma motivada as provas que desejam produzir, em cinco dias.

Expediente N° 3493

INQUERITO POLICIAL

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA

JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - DE PRISÃO EM FLAGRANTE n.º 0297/2015-4 DPF/PPA/MS: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA de comunicação de prisão em flagrante de MAURICIO AUGUSTO DA SILVA, em virtude da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. decisão proferida em 05/09/2015 homologou a prisão em flagrante do indiciado e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, antes de apreciar o cabimento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a concessão de liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. decido. análise dos autos verifico que o indiciado foi preso em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 15:00 horas, por agentes da Polícia Federal no Distrito de Sanga Puitã, Município de Ponta Porã/MS, supostamente na posse de 2.249,1 Kg (dois mil, duzentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha (cannabis sativa LINNEU), que estariam acondicionados em um fundo falso do caminhão que ele conduzia, fato este que se subsume, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. estes aspectos, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que a pena privativa de liberdade do crime imputado ao investigado é superior a 4 (quatro) anos. mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação do encarceramento preventivo, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante dos investigados. aspecto, cumpre consignar que o indiciado foi preso em flagrante delito, conforme mencionado alhures, na posse de 2.249,100 kg (dois mil, duzentos e quarenta e nove mil quilos e cem gramas) de maconha, cannabis sativa LINNEU, que estariam acondicionados em um fundo falso do caminhão que ele conduzia. seu interrogatório perante a autoridade policial, o preso afirmou que receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte da droga até o Estado de São Paulo, sendo que receberia o total do numerário quando chegasse. que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao requerente, consistente na suposta internalização e transporte de 2.249,1 kg (dois mil, duzentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha, quantidade extremamente elevada, considerando, sobretudo, a sua natureza. a elevada quantidade de droga apreendida, aliada à sua avassaladora ação deletéria, constitui indício da periculosidade do requerente, e igualmente justifica o seu encarceramento cautelar. sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA. (omissis) Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar não só com base na vedação

prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com grande quantidade de maconha (79,33 kg), restando evidenciado o risco à ordem pública. Habeas corpus denegado. (STJ, Habeas Corpus 210.886/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/12/2011) ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, Recurso em Habeas Corpus 121.750/DF, relator Min. Roberto Barroso, j. em 10/06/2014) caso dos autos, vislumbro a necessidade da decretação da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o endereço consignado por ele em seu interrogatório não é o mesmo registrado no sistema INFOSEG (fl.24), o que pode denotar o seu intento de ludibriar a atividade estatal persecutória, para não ser encontrado para responder a eventual ação penal, ou para cumprir a pena que venha a lhe ser imposta. mais, considerada a característica da conduta imputada ao preso, que teria sido praticada de forma sub-reptícia, sendo, portanto, de difícil fiscalização, e considerando a gravidade concreta do crime que lhe é imputado, entendendo não ser adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. termos, presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente a necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, 310, II, e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de MAURICIO AUGUSTO DA SILVA em prisão preventiva. o término do plantão judiciário, expeça a Secretaria do Juízo natural do processo, mandado de prisão em desfavor de MAURICIO AUGUSTO DA SILVA, devendo proceder a sua inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do CNJ. cópia da decisão à Defensoria Pública da União, tendo em vista que o réu não informou se possui advogado perante a autoridade policial quando da lavratura do flagrante. vista do auto de constatação preliminar da droga, DEFIRO a sua incineração, desde que resguardada quantidade suficiente para elaboração de eventual contraprova. DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO DO RÉU PRESO MAURICIO AUGUSTO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE DIALMA AUGUSTO DA SILVA e BENEDITA MARIA DA C. SILVA, NASCIDO AOS 30/12/1960, NATURAL DE PORECATU/PR, PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO, PROFISSÃO MOTORISTA, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 117594/SSSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 415.219.271-20, ATUALMENTE RECOLHIDO POLÍCIA FEDERAL, EM PONTA PORÃ/MS. ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. 06 de setembro de 2015. ANDRÉ TAMURA Federal

Expediente Nº 3496

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002438-79.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-37.2015.403.6005) ERNANI ALBINO DA SILVA NETO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2195

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 75/77: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER JOSÉ FEITOSA DA COSTA, objetivando que a Ré permita sua participação no concurso de remoção previsto pelo edital SG/MPU nº 16/2015, com inscrições previstas para os dias 06/10/2015 e 07/10/2015, e concurso de remoção subsequentes, determinando-se à Procuradoria - Geral da República que proporcione e possibilite sua efetiva inscrição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/70. Determinado o recolhimento das custas, fls. 72, determinação cumprida às fls. 73/74. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda. Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito. No caso em apreço há verossimilhança quanto às alegações descritas na vestibular, o documento de fls. 30 demonstra que o Requerente é ocupante do cargo de técnico do MPU/APOIO, desde 03/09/2013, estando vinculado à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, ainda, o documento de fl. 31, edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, comprova a abertura do concurso de remoção, com inscrições no período de 06/10/2015 a 07/10/2015, restringindo a participação ao preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) servidores que tenham entrado em exercício até 20/10/2012; b) servidores que não tenham sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção; c) servidores que não tenham sido removido há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta. Nessa toada, ao impedir a participação no concurso de remoção dos servidores que não tenham o requisito temporal de 03 anos de efetivo exercício no cargo, com base no artigo 28, 1º da lei 11.415/2006, possibilita que não havendo servidores com mais de 3 (três) anos de exercício interessados na remoção, as vagas disponibilizadas no edital de remoção sejam preenchidas por servidores novos, em preterição aos que já fazem parte do quadro de pessoal do órgão, e portanto, mais antigos. Em que pese à administração estar adstrita ao princípio da legalidade, caso ocorra conflito entre princípios, estes devem ser ponderados, no caso em cotejo, o princípio da legalidade conflita com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo prevalecer os últimos, pois, caso contrário, perpetuar-se-ia prática que desrespeita e desvaloriza o servidor mais antigo culminando em sua indevida preterição, sem justificativa plausível. Nessa linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001294-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) O periculum in mora também está presente, tendo em vista que o período de inscrição é diminuto, findando-se em 07/10/2015, e não sendo autorizada a inscrição, eventual julgamento pela procedência da demanda majorará o dano diante da possibilidade de a vaga almejada vir a ser preenchida por candidato aprovado em concurso posterior, consolidando expectativa de direito de um terceiro à lotação pleiteada. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para que seja permitida/realizada a inscrição do Requerente no concurso de remoção edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, com inscrições no período de 06/10/2015 a 07/10/2015, sob pena da incidência de multa diária no montante de R\$2.000,00 (dois mil) reais, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico à UNIÃO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-68.2015.403.6006 - MARIA TAPARI GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - Tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Mundo Novo/MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe de R\$ 2.922,86 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Os autos vieram a este Juízo Federal em razão do declínio da competência pela 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, consoante decisão de fls. 11/11-v. Juntou documentos (fls. 04-v/10-v). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800291-21.2014.8.12.0016, autora Maria Tapari Garcete x Banco Votorantim S/A). Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil, coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando à formação do título judicial ora em execução esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de afecção da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2015 - Página: 87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

0000808-21.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JORGE PAULO DE AZEVEDO(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS014958 - FELIPE ACCO RODRIGUES)

Jorge Paulo de Azevedo opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 293-296, sob o argumento de que há erro material na sentença, eis que não obstante tenha havido a absolvição do embargante, não houve a correta menção ao dispositivo legal imputado na peça acusatória (folha 305). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da r. sentença de folhas 293-296 foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, houve menção incorreta ao tipo legal imputado na peça vestibular no dispositivo da r. sentença, em relação ao embargante. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, com o escopo de corrigir erro material, sendo certo que onde se lê: Absolvo o réu JORGE PAULO DE AZEVEDO quanto à imputação do crime do artigo 304 do Código Penal, na forma do artigo 386, IV do CPP, seja lido: Absolvo o corréu JORGE PAULO DE AZEVEDO quanto à imputação de prática, em tese, do delito previsto no 297, caput, do Código Penal, tal como exposto na peça acusatória, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho os termos da r. sentença de folhas 293-296. Recebo o recurso de apelação interposto por João Bartolomeu Neves Pires (folha 306). Intime-se o defensor dativo, a fim de que apresente razões recursais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e eventual oferecimento de recurso, bem como para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do corréu João Bartolomeu. Não havendo recurso do Parquet, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso de apelação do órgão ministerial, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1327

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000695-28.2015.403.6007 - ELIDIO PICOLOMINI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elídio Picolomini ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, com cômputo do tempo de serviço urbano e o cômputo do tempo de serviço com rurícola. Alega que laborou, predominantemente na condição de trabalhador rural, embora tenha exercido por curtos períodos atividades urbanas. Aduziu que quando não trabalhava na condição de empregado, com anotação na CTPS, exercia atividade rural como diarista/empreiteiro, sem vínculo empregatício (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-57). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Elídio Picolomini x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000240-63.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Despacho proferido em 05.10.2015:Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a identidade de partes e a similitude nos objetos, verificando que se trata de Carta Precatória para praxeamento do mesmo veículo penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009993-36.2013.403.6000, onde também foi determinado o praxeamento do bem, determino o apensamento da presente Precatória ao referido processo (no qual se dará o leilão), certificando-se, nos termos do artigo 191 do Provimento COGE 64/2005.Após a reavaliação determinada naqueles autos, traslade-se cópia para esta deprecata, intimando-se a parte exequente para manifestação, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender pertinente, bem como:a) Sobre a reavaliação;b) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida referente ao crédito exequendo.Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009993-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Despacho proferido em 05.10.2015:Considerando o agendamento de datas de leilão para os dias 19 de novembro e 03 de dezembro de 2015, às 09h:00min (certidão à f. 50), expeça-se o necessário. Proceda-se à reavaliação do bem penhorado. Intime-se a parte exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida referente ao crédito exequendo objeto destes autos.Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-60.2015.403.6007 - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

H U Transporte Rodoviário Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, no Posto de Fiscalização da PRF de São Gabriel do Oeste, MS. Em síntese, a impetrante narra que, em 10.06.2015, o veículo placa AUH-1888, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 01008325780, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, km 612, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,5m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo direcional ou ajustar a distância >=2,40metros do conj. em tandem. (Auto de Infração n. E249181312). Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim,

MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial indicando a autoridade coatora de forma correta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 99-99v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS (fls. 110-117). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspectores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precitado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe: I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço; II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores; III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários; IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento; V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados; VI - avaliar o desempenho dos servidores; VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; e VIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandado de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.